



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0) - JIVANETE INACIO TORRES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164 e 169: defiro a produção da prova oral, requerida pela autora. Designo o dia 1º (primeiro) de junho de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais, conforme informado pelo advogado, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003438-75.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25/26: defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002891-35.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS ETC.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ; ARALCO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL E ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, devidamente qualificados nos autos, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do recolhimento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL com base em suas receitas de exportação. Pleiteia-se, ainda, a compensação dos valores que entende haver pago indevidamente, a partir de 12 de dezembro de 2001, devidamente atualizados pelo mesmo critério utilizado pela União Federal, qual seja a Taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Por fim, pleiteia-se o direito à recomposição do seu saldo de base acumulada/prejuízos, por ser decorrência do recálculo dos resultados dos exercícios pretéritos, presente e futuros e dos respectivos limites de compensação. Alegam as impetrantes que, na persecução dos seus objetivos sociais, encontram-se submetidas ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos da Lei 7.689/88, com contornos atuais estabelecidos pela Lei nº 9.249/95. Sustentam que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que acrescentou o 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal, referida exação foi acobertada pela regra da imunidade. Entretanto, a Secretaria da Receita Federal tem entendido que a imunidade veiculada pela aludida Emenda não engloba a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

decorrente das receitas provenientes de exportação, daí a razão da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela impetrante (fls. 42/128). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 145/v). 2.- Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 151/160), alegando, preliminarmente, ausência de ato abusivo e ilegal na iminência de ser praticado; decadência; ser a matéria objeto de ação de cobrança e que o Poder Judiciário não tem função legislativa. No mérito, pugna pela denegação da segurança. As fls. 162/163 foi indeferida a liminar pleiteada. Não há notícia sobre oposição de recurso em relação a esta decisão. Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 168, pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório. DECIDO. 3.- As preliminares aventadas pela autoridade impetrada foram afastadas na decisão de fls. 162/163, nada havendo a deliberar a respeito. 4.- A contribuição social sobre o lucro encontra fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal. Trata-se tal contribuição de tributo qualificado pela finalidade constitucional que deve atingir, a qual consiste no custeio da Seguridade Social. Assim é que o art. 195 da Constituição Federal determina: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Desse modo, tendo em vista que a contribuição social sobre o lucro tem sua previsão no art. 195 da Constituição Federal, não se encontra ela abrangida pela imunidade constante do art. 149, 2º, inciso I, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ...). Segue-se nessa linha de raciocínio que, no ordenamento constitucional vigente, as contribuições sociais ora submetem-se ao art. 149, as denominadas contribuições sociais gerais, ora ao art. 195 da Constituição Federal, as contribuições para a seguridade social. Nesse sentido, bem explicitou o E. Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento da ADI nº 2556/DF: Sucede, porém, que, havendo no sistema constitucional vigente contribuições sociais que se submetem ao artigo 149 da Constituição (as denominadas contribuições sociais gerais, que não são apenas as tipificadas no texto constitucional, porque, se o fossem, não teria sentido que esse artigo 149 dispusesse que compete exclusivamente à União INSTITUIR contribuições sociais) e contribuições sociais a que se aplica o artigo 195 da Carta Magna (as contribuições para a seguridade social), resta determinar em qual dessas sub-espécies se enquadram as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (grifos nossos). Conclui-se, pois, que o 2º do art. 149 refere-se às contribuições sociais gerais não alcançando as do art. 195, para a seguridade social. De outro lado, ainda que assim não fosse, a verdade é que o 2º do art. 149 estabelece que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Ocorre que a CSLL incide sobre o lucro. Portanto, receita e lucro são institutos de direito privado totalmente distintos, de modo que embora o primeiro seja elemento do segundo, o conceito de lucro não pode ser equiparado ao de receita para fins de incidência de imunidade tributária. Ora, se a imunidade fosse alcançar também o lucro, o legislador teria se manifestado expressamente, como fez nas hipóteses das alíneas b e c do inciso I do art. 195. A Constituição Federal, portanto, diferencia, os conceitos de receita e lucro. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). IMUNIDADE DO ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Não conhecimento do agravo retido interposto pela impetrante, ora apelante, vez que não houve requerimento expresso de sua apreciação nas razões recursais (art. 523, 1º do CPC). 2. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 3. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 4. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL. 6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200961000058183- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322876-Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO-Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 261). Por fim, sabendo-se que a imunidade constitucional têm interpretação restrita aos limites da vontade do legislador constituinte, pois consubstancia norma que institui exceção à regra geral firmada pela própria Constituição Federal de que todos devem pagar impostos, a interpretação dada ao 2º do art. 149 deve ser restritiva, não podendo ter a extensão que pretende a impetrante. 5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002898-27.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS ETC.1. - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e abono de férias (terço constitucional). Afirma que tais importâncias não se referem a serviços efetivamente prestados (de modo efetivo ou potencial), não podendo compor a base de cálculo do tributo. Requereu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão e pede ao final a concessão de segurança que determine, além da declaração de inexistência da relação jurídico tributária, a compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos e eventualmente no curso da demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 21/33). À fl. 36/v foi indeferida a inclusão das filiais da impetrante no pólo ativo e elucidando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, como requerido pela impetrante, independe de autorização judicial. Houve agravo (nº 0020690-79.2010.403.0000/SP), ao qual foi negado seguimento (fls. 51/55). Aditamento à inicial às fls. 39/49 e 56/57.2.- Notificada, a autoridade indicada como coatora apresentou informações (fls. 59/88), requerendo a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 93/96, pelo indeferimento da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO.3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.4.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. No caso do auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias contados do afastamento da atividade, o funcionário não está trabalhando, nem se encontra à disposição do empregador. Não recebe, portanto, salário, mas sim uma indenização prevista em lei e a cargo do empregador (artigo 60, 3º, da lei n. 8.213/91). Neste mesmo raciocínio, conclui-se que o terço constitucional de férias não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória). Esta é, inclusive, a orientação dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EERESP-200802470778-EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Relatora: Eliana Calmon - Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 26/08/2010). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não

incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941- RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: Ministro Celso de Mello-Supremo Tribunal Federal- A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 30.09.2008.).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09). 2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir. 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. 4. Ação rescisória improcedente.(AR-200800975732-AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3974-Relator: Teori Albino Zavascki-Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE-DATA:18/06/2010).Quanto ao salário-maternidade, é considerado expressamente salário-de-contribuição (artigo 28, 2º, da lei n. 8.213/91) e decorre da proteção constitucional aos direitos sociais (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal).Do mesmo modo, as férias consubstancia-se em direito protegido constitucionalmente (artigo 7º, inciso XVII) e integra o salário-de-contribuição.O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não guarda qualquer semelhança com o auxílio-doença, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação deste. Deste modo, embora tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.Neste sentido confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas - extras. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais de periculosidade e insalubridade. 3. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 4. A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. Sobre ele incide contribuição previdenciária. 7. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.- Súmula 310 do C. STJ. 8. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 10. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303-Relator: JUIZ RENATO TONIASO-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 225).Quanto à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, quando o fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN).Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes.Cito a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, em relação aos valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, deu provimento ao recurso, nos

termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que tais pagamentos têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. Não se verifica a ocorrência de prescrição das contribuições recolhidas entre 01/2003 a 07/2008, pois o mandado de segurança foi impetrado em 10/07/2008, devendo ser observadas, no tocante aos valores indevidamente recolhidos de 01/2003 a 06/2005, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008) e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 4. Considerando que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, não se impõe a limitação de 30%, tendo em vista a revogação do 3º do art. 89 da Lei 8212/91 pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AMS 200861000164021- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314783-Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE-Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 270). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos após 09/06/2000 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Portanto, reconheço a prescrição do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária aos cofres públicos antes de 09/06/2000. Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, após 09/06/2000, com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 09/06/2000 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 5. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 09/06/2000, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Desnecessária a remessa de cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 51/55, já que o feito foi baixado a este juízo, conforme consulta anexa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003810-24.2010.403.6107 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante KATAYAMA ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, na qualidade de produtora rural pessoa jurídica, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/58. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 64/74), requerendo a denegação da segurança. Às fls. 76/79 foi indeferida a liminar pleiteada. Não há notícia sobre oposição de recurso em relação a esta decisão. Às fls. 82/83 (com documentos de fls. 84/93), a União Federal requereu que, quanto ao débito apurado na NFLD nº 35.598.967-0, o feito seja extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 99/102, pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. - Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, já que o parcelamento do débito não impede o contribuinte de discutir a constitucionalidade ou legalidade das parcelas do crédito confessado, por força da garantia

de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da constituição Federal).5. - Observo que a impetrante é produtora rural pessoa jurídica. Deste modo, não verifico interesse na arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que se refere, especificamente, ao produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Deste modo, a decisão proferida pelo STF não se refere aos produtores rurais pessoas jurídicas. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confirma-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 6.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004134-14.2010.403.6107 - EDERALDO NABEIRO MORILIA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

VISTOS ETC.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EDERALDO NABEIRO MORILIA, devidamente qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, visando à suspensão do recurso interposto pelo INSS no processo administrativo NB-42/149.333.285-3, com a conseqüente implantação do benefício previdenciário, nos termos da Decisão - Acórdão nº 3961/2010, da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Conforme relata o impetrante, requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que obteve o número 42/149.333.285-3, o qual foi deferido, em grau de recurso, interposto frente à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o Gerente Executivo do INSS em Araçatuba-SP interpôs recurso a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega que em virtude da publicação da Portaria Ministerial MPS nº 311, de 25/11/2009, que alterou a Portaria Ministerial nº 323, de 27/08/2007, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, os autos do processo administrativo não deverão ser encaminhados para julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, e conseqüentemente o benefício deverá ser imediatamente implantado pelo INSS. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 10/149). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 152). Foram, na mesma ocasião, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 156/162), afirmando que o recurso tem respaldo no inciso I do artigo 16 da Portaria nº 323/2007. Requereu a denegação da segurança. Às fls. 164/165 foi indeferida a liminar pleiteada. Não há notícia sobre oposição de recurso em relação a esta decisão. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 171/174. É o relatório. DECIDO.3.- Previa a Portaria Ministerial n. 323, de 27/08/2007, do Ministro da Previdência e Assistência Social, editada como decorrência da competência fixada pelo Decreto 3.048/99, artigo 304, no intuito de estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo: Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. A Portaria Ministerial n. 112, de 10/04/2008, publicada no Diário Oficial da União de 11/04/2008, alterou a redação deste artigo, que ficou assim redigido: Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos pelos beneficiários e pelas empresas nos casos previstos na legislação, contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, excetuando-se o disposto no parágrafo único do art. 18. Depois, foi editada a Portaria n. 311, de 25/11/2009, que novamente alterou o artigo 16: Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando: I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial; II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe; IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPSV - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no 1º do art. 60. (NR) No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, já que fundamentou a interposição de seu recurso no artigo 16, inciso I, da Portaria nº 323/2007, alterada pela de nº 311/2009. Deste modo, o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser corrigido por este juízo.4.- Destaco, por oportuno, que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.08.2009, ocasião em que juntou os formulários SB40 e PPP para conversão de atividade especial em comum de diversos períodos trabalhados junto a empresa CBPO Engenharia Ltda, sendo desenvolvidos em diversas obras da empresa, dentre elas no canteiro de obras de usina hidrelétrica e estrada de ferro. No entanto, o requerimento foi indeferido tendo em vista que a perícia não enquadrou nenhum dos períodos pleiteados, de modo que o impetrante não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento, o impetrante interpôs recurso ordinário à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso. Ocorre que o órgão julgador entendeu que as atividades desenvolvidas pelo impetrante deveriam ser consideradas como especiais, com enquadramento no Código 2.3.3, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, quando nos formulários apresentados ficou demonstrado que o impetrante desenvolveu suas atividades no canteiro de obras e não na parte da construção civil da barragem. Daí porque a interposição do recurso contra a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social sob o fundamento de que a decisão concessiva do benefício ofende os dispositivos legais e normativos que regem a matéria, constantes do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 5º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, pois não houve exposição efetiva nos períodos pleiteados aos agentes nocivos.5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004814-93.2010.403.6108 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS ETC.1.- Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, requer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no

art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Também, a Lei nº 9.876/99 ao criar contribuição sobre contratação de cooperativas de trabalho, contraria ao disposto nos artigos 1º, IV; 146, III, c; 170, caput e inciso IV e 174, 2º, da Constituição Federal. Requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Menciona a ADIN nº 2.594-5/600-DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 39/197). Ajuizado o mandado de segurança na Justiça Federal em Bauru, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fls. 200/202). Aditamento à inicial às fls. 203/206. À fl. 210 foi aceita a competência por este juízo e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 214/219), alegando a improcedência do pedido da parte autora. A liminar foi indeferida, à fl. 221. Não há notícia sobre eventual oposição de recurso em relação a esta decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial (fls. 224/227). É o relatório. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. - A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos da seguinte ementa de julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. 1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social. 2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho. 3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos

serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho. 4. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o 2º do art. 174, nem o art. 150, 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensão imunidade tributária. 5. O Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subsequente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo. 6. Embargos infringentes desprovidos. (EI 200061000233251- EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 943861-Relator: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW-Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 130).Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5.- De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona o impetrante a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma o impetrante, a exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 15% SOBRE NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ARTIGO 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N 9.876/99 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da Lei 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da lei ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal improvido. (AMS 200161000184384- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243331-Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO-Primeira Turma do Tribunal Regional da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 126) Cite-se, a propósito, trecho de julgado no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.020946-4, do qual foi Relatora a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do seguinte teor: Em primeiro lugar observo que se a Constituição Federal assegurou adequado tratamento tributário a atividade exercida pelas sociedades cooperativas não é menos verdade que as tornou imunes ao sistema tributário, assegurando-se-lhes, apenas, um tratamento de incentivo. Assim é que o referido dispositivo, dito inconstitucional pela agravante, impôs às cooperativas alíquota reduzida, diferenciada, portanto, daquela imposta às empresas comerciais, prevista no inciso III, do mesmo artigo 22 da Lei 8.212/91. E, no campo da hierarquia das normas (ou nas palavras de Kelsen, pirâmide normativa) não se visualiza, igualmente, a apontada inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição exigida da agravante, na medida em que o artigo 195 da Carta Constitucional diz, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, nele estando expressamente consignado que as contribuições são devidas pelo

empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (Revista Dialética de Direito Tributário, 59/191).E, também, como bem explicita a questão, afastando qualquer dúvida sobre a matéria, o E. Juiz Erik Gramstrup, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se manifestou em despacho dado no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.010451-4:A Constituição pode abrir exceções a seus próprios princípios e o hermeneuta há de acautelar-se contra as leituras parciais, que atentem contra a harmonia do sistema. Quanto mais porque nossa Carta Magna vigente é analítica e representa solução de compromisso entre várias correntes ideológicas, obrigando o intérprete a sopesar valores de realização frequentemente contraditória. Se é certo, de um lado, que o ato cooperativo deva receber tratamento tributário adequado (art. 146, III, c, da CF/88) e mais, que o cooperativismo esteja dentre as atividades prestigiadas pelo Ordenamento Econômico Constitucional (art. 174; 187, VI e 192, VIII), não é menos verdadeiro que, para efeito da contribuição sobre a folha de pagamento (art. 195, I), a lei foi autorizada a equiparar as cooperativas às empresas. De resto, não está muito claro por que sua participação no custeio da Seguridade, obrigação universal (dos Poderes Públicos e da sociedade, segundo o art. 194 da CF; por toda a sociedade, a teor do caput do art. 195) representaria um tratamento inadequado. Como procurei deixar claro, não é isto que admito, mas, a se pressupor que a cooperativa fosse o autêntico contribuinte, então se estaria diante da contribuição que pode incidir não só sobre os salários, como pelos rendimentos do trabalho, pagos a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, CF). A tomadora, neste caso, atuaria como responsável por substituição, em relação a fato gerador que se deva materializar posteriormente, o que se admite desde a Emenda Constitucional nº 03, de 1993 (sendo ainda de se lembrar que a jurisprudência do E. STJ reconhece a possibilidade dessa substituição e o recolhimento antecipado: Resp. nº 35.958-SP). Portanto, ainda sob este ângulo de análise, a exação seria legítima (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 57/188).6.- Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99).Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.Bem ensina RUI BARBOSA NOGUEIRA que: ...o art. 110 deixa entendido que a lei tributária, respeitando a reserva constitucional e obedecendo às atribuições constitucionais, pode em certos casos modificar e adotar para fins tributários, institutos, conceitos e formas do direito privado (citado por Antonio J. Franco de Campos, in Comentários ao Código Tributário Nacional, obra coordenada por Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, 2º vol., pág. 127).Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Não há ofensa à diretriz constitucional de estímulo ao cooperativismo, já que as normas do artigo 174, 2º, da CF/88, não dizem respeito à impetrante, mas direciona-se à relação entre a cooperativa e os seus cooperados. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo.Por fim, quanto à capacidade contributiva, verifico que a responsabilidade passiva tributária pode decorrer de disposição expressa de lei (artigo 121, único, inciso II, do CTN).7.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005298-14.2010.403.6107 - LUCILENE FERREIRA PENA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP226931 - ÉRIKA CRISTINA FRANÇA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Designo audiência de justificação para o dia 1º (primeiro) de junho de 2011, às 14:00 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 04, cuja qualificação completa, mormente com relação aos respectivos endereços, deverá ser apresentada pela requerente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se o Ministério Público Federal, para intervenção no feito.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5909

MONITORIA

0001262-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS SOARES GARCIA X JOSE BENEDITO CHIQUETO X MARA ZELINA DOS SANTOS CHIQUETO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora das embargantes pela importância de R\$ 14.161,98 (catorze mil, cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em 25 de maio de 2007, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 0001396-65.2006.403.6116. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001283-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER SANTOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora aceitou expressamente a proposta de acordo oferecida pela CEF, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls.113). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9) - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por CAROLINA REIS ROMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito, devendo ser observado o acima disposto, no que se refere à redução da taxa de juros a partir de 10/03/2010 (item 8 supra). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intimem-se os autores, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverão adimplir o contrato de financiamento diretamente junto à credora. Traslade-se cópia desta para os autos da ação monitoria nº 0002425-48.2009.403.6116. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001396-6) - CARLOS SOARES GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por CARLOS SOARES GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento

do mérito, devendo ser observado o acima disposto, no que se refere à redução da taxa de juros a partir de 10/03/2010 (item 9 supra). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intime-se a parte autora comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que o pagamento das parcelas devidas deverá ser feito diretamente à credora. Traslade-se cópia desta para os autos da ação Monitória nº 0001262-04.2007.403.6116. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001283-8) - WALTER SANTOS DE LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Não há depósitos judiciais a serem levantados. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3293

INTERDITO PROIBITORIO

0008727-83.2010.403.6108 - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO GOMES SOARES X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Até ulterior deliberação, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. À minguada de prova da posse e da aventada moléstia à posse, emerge imperiosa a realização de audiência de justificação. Assim, determino a expedição de precatória ao Juízo da Comarca de Promissão para a citação dos réus, intimação do INCRA para manifestação sobre o pedido de liminar, e a realização da audiência de justificação (art. 928, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para análise e adoção de providências acerca das alegações relativas a possíveis ações tipificadas no Código Penal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303067-77.1994.403.6108 (94.1303067-7) - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA

ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Providencie a parte autora a regularização da habilitação quanto ao dependente previdenciário Ulisses José de Oliveira Mozart, juntando procuração e documentos pessoais, registro geral e cadastro de pessoa física.Int.

1300444-06.1995.403.6108 (95.1300444-9) - SHINOHARA & SHINOHARA LTDA ME X ALFREDO SARAIVA BAURU-ME X FATIMA HELENA QUINHONEIRO TODOROV-ME X LAVA AUTO COMERCIO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA ME X IRMAOS CARDOSO DE BAURU LTDA-ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3) - ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI X ASTURIO INSABRALDE X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCELI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X CARLOS LOURENCAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 113/141 e 142/150, eis que impertinentes sua juntada ao presente feito, encartando-as aos autos respectivos.Remetam-se estes autos suplementares ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELL00 ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal do pólo passivo da relação jurídica.Depreque-se a intimação do Banco Central do Brasil conforme requerido pela parte autora, fls. 403/451.Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, fls. 453/455.

1301022-95.1997.403.6108 (97.1301022-1) - ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO X LUIZA RODRIGUES DE SOUZA PANELLI X ROSANGELA MARIA LANZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS GERVASIO X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELSO DE JESUS DO NASCIMENTO X APARECIDO DONIZETE ESTEVO X JOAO BARBOSA DA SILVA X VALDECI VIVALDO VENDRAMINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se as partes em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1303366-49.1997.403.6108 (97.1303366-3) - KATIA MARIA MORELLI X LORIVAL CAETANO DE ALBUQUERQUE X ROMILDO LOURENCO DE PRADO X GREGORIO GONCALVES X DECIO VICENTIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1304333-94.1997.403.6108 (97.1304333-2) - ANA CAROLINA SANCHEZ(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê

de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1306885-32.1997.403.6108 (97.1306885-8) - HELIO VERISSIMO DE MOURA X REALINO CALLEGARI X HELIO DA SILVA X LUIS HUMBERTO DARIO X EMILIO LAFON(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

1306983-17.1997.403.6108 (97.1306983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300187-78.1995.403.6108 (95.1300187-3)) ILDO MATTIAZZO X NELSON TOLEDO X MARIA DO CARMO BROSCO DE VUONO X OSWALDO BROSCO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça a parte autora o quanto requerido à fl. 283, eis que os honorários advocatícios foram devidamente atualizados pela Contadoria do Juízo, consoante tabela de fl. 280. Int.

1300176-44.1998.403.6108 (98.1300176-3) - ELIAS MARCOS X BERNADETE APARECIDA CANELLA X ADMIR GABRIEL ANDRIOLI X PAULO RENATO DA SILVA GRAISFIMBERG X SIDNEI ALVES DOMINGUES(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

1302085-24.1998.403.6108 (98.1302085-7) - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/309: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 20.811,58 (vinte mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1302085-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 309), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0009563-71.2001.403.6108 (2001.61.08.009563-4) - KEIKO NISHIDATE(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 253,19 (duzentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.009563-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fl. 87), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0007883-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007883-5) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio dos Santos Noronha, arrolada pela parte autora, fl. 105, ao Juízo da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Designo audiência para depoimento pessoal do autor no dia 23/11/2010, às 14h50min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000681-52.2003.403.6108 (2003.61.08.000681-6) - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o RÉU para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003126-43.2003.403.6108 (2003.61.08.003126-4) - VERA LUCIA ADDISI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009204-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009204-0) - ROSANGELA DIAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o RÉU para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009994-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009994-0) - MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA X JUCILEINE SILVA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que anulou a sentença, determinando que seja realizada a prova pericial: 1- Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Ratifico a nomeação do perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 46), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

0001924-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001924-8) - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int.

0011107-55.2005.403.6108 (2005.61.08.011107-4) - HENRIQUE ALFREDO BOKERMAN GUERRA X DEIZE MARIA RODRIGUES BOKERMAN GUERRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008456-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008456-7) - RITA VIEIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0009584-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009584-0) - NEUSA MARIA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0010205-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010205-3) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto pleiteado pela União Federal, fls. 925/926. Int.

0010332-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010332-0) - ANDRIETE BASSO PATARO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0001817-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001817-4) - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0008749-49.2007.403.6108 (2007.61.08.008749-4) - LEONILDA FATIMA MORAES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização de seu nome no cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, com intuito de ser expedida a requisição de pagamento.Int.

0002998-47.2008.403.6108 (2008.61.08.002998-0) - GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO X FRANCISCO CEFALY NETO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0006324-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006324-0) - EUZEBIO CANELLA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0007025-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007025-5) - KOITIRO KAMI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 165/166, tendo em vista os valores depositados pela CEF, fl.161.Int.

0007542-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007542-3) - EDNA TEREZINHA LOPES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas no dia 19/04/2011, às 13h45min,a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização do evento.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0007552-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007552-6) - DEOLINDA SURANI FRACALOSSE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com intuito de serem expedidos os alvarás de levantamento de valores.Int.

0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9) - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o procurador da parte autora intimado acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada pelo Juízo da Comarca de Cafelândia/SP para o dia 27/04/2011, às 14 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9) - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme fls. 108 verso e 110, o autor não foi localizado e não compareceu à perícia médica. Assim, intime-se para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Não havendo manifestação, intime-se por edital, com prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005791-61.2005.403.6108 (2005.61.08.005791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO CRECIO PLENS X MARLENE APARECIDA PLENS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0008038-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) NELSON BASSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 6685

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002665-13.1999.403.6108 (1999.61.08.002665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-82.1999.403.6108 (1999.61.08.002350-0)) PAULO VIEIRA DE ALMEIDA(SP109074 - NELSON TAVARES E Proc. WALTER LARA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 42/47: ...Pelas razões expostas, rejeito o pedido de restituição do veículo apreendido, o qual, encontrando-se na posse do requerente (termo de folhas 25), deverá o mesmo proceder à restituição à Delegacia da Receita Federal de Bauru, sob pena de sujeitar-se aos consectários legais previstos ao depositário infiel, em procedimento judicial a ser manejado pelo referido órgão público.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o requerente.

INQUERITO POLICIAL

0003634-52.2004.403.6108 (2004.61.08.003634-5) - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal, cumpra a secretaria a determinação de fls. 260/263 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0005971-87.1999.403.6108 (1999.61.08.005971-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Tópico final da sentença de fls. 318/323: ...Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Maria Aparecida Rocha, brasileira, solteira, comerciária desempregada, filha de Raul Rocha e Ofélia Andrade Rocha, com RG nº 9.828.476 - SSP/SP e CPF/MF n.º 001.973.708-45, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução.Condeno o réu Raul Aparecido Rocha, brasileiro, separado judicialmente, auxiliar de contabilidade, filho de Raul Rocha e Ofélia Andrade Rocha, com RG nº 10.179.567-1 - SSP/SP e CPF/MF n.º 707.513.078.15, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução.Os acusados poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008778-46.2000.403.6108 (2000.61.08.008778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA

BERTOZO PAROLO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corréus. Intimem-se as partes, primeiro a acusação, para, no prazo legal, apresentarem alegações finais, ficando a defesa do corréu Arildo Chinato intimada a pela publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SPI72168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISaura SARDINHA VICENSOTTI

fl. 1205: Depreque-se a oitiva da testemunha Isaura Sardinha à Comarca de São Manuel/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas remanescentes. Intimem-se.

0001459-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MOACIR THOMAZETE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SPI72168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Abra-se vista à acusação para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intime-se a defesa para idêntico fim, cujo prazo terá início a partir da publicação do presente despacho. Intimem-se.

0001570-74.2001.403.6108 (2001.61.08.001570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 862) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

0004325-32.2005.403.6108 (2005.61.08.004325-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDITO RAIMUNDO VIEIRA(MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Tópico final da sentença de fls. 165/170: ...Posto isso, absolvo sumariamente o réu, Benedito Raimundo Vieira, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório profissional estabelecido na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 3234-1959. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior

ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico

comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Ademais, determino o desentranhamento dos documentos colacionados pelo autor às fls. 19/23 (radiografias), devendo ser acautelados em secretaria, e disponibilizados ao perito judicial quando da realização da perícia e elaboração do laudo.Intimem-se as partes.

0008469-73.2010.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora e isto porque a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores dispendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

0008525-09.2010.403.6108 - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brocco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008526-91.2010.403.6108 - PEDRO ROBERTO PESCEINELLI (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo, outrossim, ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se..

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se

temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008577-05.2010.403.6108 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brocco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família?

Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060 de 1950.Por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora.Diante disso, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide (nº 5409362965).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão liminar de fls. 34/36 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela autora às fls. 40/42, em especial sobre o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora e isto porque a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores dispendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6695

ACAO PENAL

0009976-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009976-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Considerando a ocorrência noticiada, para que não haja prejuízo na defesa dos interesses da acusação e defesa, como também considerando que a testemunha de acusação inquirida, às folhas 115, reside em Bauru, o mesmo se passando com as testemunhas de defesa de folhas 135 a 137, resigno audiência de instrução una, para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13h30. Expeça a Secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6696

MANDADO DE SEGURANCA

0003568-77.2001.403.6108 (2001.61.08.003568-6) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6697

MANDADO DE SEGURANCA

0007615-79.2010.403.6108 - AREALEIRA ORGANIC FOODS - IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, obscuridade, tampouco omissão passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

Expediente Nº 6698

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008818-76.2010.403.6108 - FRANK TIELEMANS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60, ao requerente. Anote-se. Cite-se a União. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial de justiça dirigir-se à Rua Júlio de Mesquita Filho s/n.º - Praça da Paz. Remetam-se os autos aos SEDI para a inclusão da União no polo passivo da ação. Com a resposta da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008769-74.2006.403.6108 (2006.61.08.008769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004901-4)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA. X FERNANDO CESAR MANJOLIN X NOEMIA GIBIN DOS RIOS X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Em face da informação, junte-se aos autos o extrato do bloqueio do numerário e oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para informações sobre se os depósitos judiciais (fls. 127/134) são oriundos do sistema Bacenjud, bem como o saldo existente nas referidas contas. Em caso positivo, converto o valor depositado na CEF, às fls. 56 em penhora. Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Int.

0007077-11.2004.403.6108 (2004.61.08.007077-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CONCURUTO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 14. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001964-42.2005.403.6108 (2005.61.08.001964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO MANSANO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo o encargo de 20% sobre o débito exequendo, ex vi, do estabelecido pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69. Fica levantada a penhora de fl. 57.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004126-73.2006.403.6108 (2006.61.08.004126-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE BUSSOLO BRANCO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 23/24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000016-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X INES PEREIRA DE MAGALHAES

Despacho de fls. 41: (...) Após, com a juntada das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0002313-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES

Despacho de fls. 37: (...) Após, com a juntada das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0002347-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002347-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA AZENHA VERONEZ

Despacho de fls. 38: (...) Após, com a juntada das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0005365-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005365-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO FERRONI RICARDI

Despacho de fls. 17: (...) Após, com a juntada das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO

Despacho de fls. 37: (...) Após, com a juntada das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA

Despacho de fls. 32: (...) Após, com a juntada das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

Expediente Nº 5847

ACAO PENAL

0010868-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDGAR BETTONI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tópico final da sentença de fls.256/257:(...)Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Edgar Bettoni, pelo reconhecimento da prescrição. Por tal razão, não recebo o recurso de apelação do réu (fls. 220).Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente Nº 5848

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Apresentem os Advogados de Defesa os memoriais finais no prazo de cinco dias, nos termos da deliberação de fls.422/423.Informação de Secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais às fls.425/440.

Expediente Nº 5852

ACAO PENAL

0002085-75.2002.403.6108 (2002.61.08.002085-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ante o teor do Acórdão à fl.354, intime-se o co-réu Casemiro para que compareça à Secretaria da Terceira Vara a fim de continuar o cumprimento das condições da suspensão processual pelo período de prova restante(fl.253 e 292).Em relação ao co-réu Casemiro(fl.354), já citado e interrogado(fl.220/221), designo a data 09/12/10, às 14hs00min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.04 e 226).Intimem-se as testemunhas e o réu.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6417

ACAO PENAL

0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Dê-se vista à Defesa do teor do ofício de fls. 1686/1687, bem como para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 6470

ACAO PENAL

0010873-53.2003.403.6105 (2003.61.05.010873-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERREIRA ABDO(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO)

SENTENÇA DE FLS. 307 - JULIANA FERREIRA ABDO foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.A sentença tornou-se pública em 18.02.2010 (fls. 252), tendo transitado em julgado para a acusação em 05.04.2010 (fls. 306).A pena aplicada tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a data dos fatos (1997/1998) e o recebimento da denúncia (14.05.2007) .Deste modo, declaro extinta a punibilidade de JULIANA FERREIRA ABDO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa.Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I..

Expediente N° 6471

ACAO PENAL

0003107-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003107-0) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO IRAN DE CAMPOS X IVAN NILTO COELHO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Apresente a defesa do réu Ivan Nilto Coelho os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente N° 6478

EXECUCAO DA PENA

0014233-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO AUDI(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Ante o exposto, visando ao

desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor da Vara das Execuções Penais da Subseção Federal de São Paulo. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 6479

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Dê-se ciência à Defesa dos documentos acostados às fls. 1557/1631, bem como sobre o teor da certidão de fls. 1542.

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL

0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Para melhor adaptação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 15/12/2010 às 15:00 horas, para o dia 22/02/2011 às 15:30 horas. Façam as intimações e comunicações necessárias.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.742.690-6), cessado em agosto de 2009, em razão de suposta irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez. Alega que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/506.663.822-2) em 31/07/2005, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/534.742.690-6) em 10/03/2009. Em processo de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, consistente na pré-existência da incapacidade laborativa da autora antes do reingresso como contribuinte facultativa da Previdência Social em abril de 2005. Sustenta a autora, contudo, que apesar da existência da doença, não se encontrava incapacitada ao trabalho na data em que voltou a contribuir à Previdência Social, fazendo jus ao restabelecimento do benefício diante da regularidade de sua concessão. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou documentos (ff. 09-30). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal local e, em razão da prevenção apontada com os autos nº 0014268-43.2009.403.6105, foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fls. 51). Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada total ou parcial somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, especialmente pela perícia médica judicial. Ademais, verifico das informações trazidas pelo INSS (fls. 39-50), que a autora teve garantido o direito de defesa, tendo sido respeitado o devido processo legal. Noto, ainda, que a decisão administrativa de cessação do benefício foi motivada pela perícia médica (fl. 41) que constatou a existência de incapacidade laborativa na autora no ano de 1998, sete anos antes do reingresso da autora como contribuinte da Previdência. A pré-existência de doença incapacitante quando do reingresso da segurada à Previdência Social é vedada pelo artigo 59, único, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 71, 1º, do Decreto 3.048/91. Assim sendo, ausentes os requisitos

previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. Intimem-se.

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 247/248 em razão da diversidade do objeto. 2. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a União. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30837-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento jurisdicional para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação do benefício. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício pelos constrangimentos sofridos durante as perícias realizadas no INSS, no montante de 100 (cem) vezes o valor do benefício recebido pelo autor. Aduz sofrer de problemas na coluna lombar desde o ano de 2001, tendo sido submetido a diversas cirurgias para correção de hérnia de disco e artrodese da coluna lombar, todas sem sucesso. Esteve internado para tratamento medicamentoso contra dor por mais de 80 vezes, sendo que sua última internação ocorreu em setembro de 2010. Em razão de sua moléstia, teve concedidos os benefícios de auxílio-doença nos períodos entre 06/11/2001 até 30/09/2009 (NB 31/120.199.168-1) e 01/10/2009 até 16/07/2010 (NB 31/537.610.924-7), quando o réu cessou seu pagamento. Contudo afirma que sua moléstia ainda persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 21-79. É a suma do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os autos nº 0009251-02.2004.403.6105 que tramitaram na 7ª Vara Federal local, em razão da diversidade dos períodos relativos ao benefício de auxílio-doença do autor. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Neste momento processual entendo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da medida antecipatória de efeitos. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os atestados médicos de fls. 3132 e a relação de internações emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (fls. 33-36), que o autor sofre de graves problemas em sua coluna lombar, já tendo sido submetido a diversas cirurgias, ocorridas entre os anos de 2003 e 2005, sem sucesso, contudo. Permanece em tratamento médico desde então, havendo notícia de que em setembro de 2010 encontrava-se internado para controle da dor no hospital acima citado. Tais documentos comprovam a existência atual de incapacidade laborativa. Ademais, considero o fato de o INSS ter constatado reiteradamente a incapacidade do autor pelo período aproximado de 9 (nove) anos, bem como a determinação judicial de restabelecimento do benefício e manutenção até completa reabilitação do segurado determinada pela sentença proferida

nos autos do processo nº 0009251-02.2004.403.6105 que tramitaram na 7ª Vara Federal local. Desse modo, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor, mormente por se tratar de benefício de ordem alimentar. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, determino ao INSS restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 537.610.924-7) em favor de VALMIR BERNARDINO DA COSTA (CPF nº 120.270.188-40), até futura manifestação deste Juízo. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora que sua ausência à perícia ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão, bem como para que traga aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora, devendo esclarecer se foi realizada perícia médica previamente à cessação do último benefício. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015673-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-59.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015684-12.2010.403.6105 - R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Primeiramente, regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, uma vez que não observado o recolhimento nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96 e art. 223 do Provimento CORE n.º 64/2005, o qual foi efetuado perante o Banco do Brasil (fls. 141). 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013219-30.2010.403.6105 - ROSA TEREZINHA SOUZA PERES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 105/106: Aprovo os quesitos formulados pelo Réu e a indicação de assistente técnico. 2. Ciência às partes da designação da perícia agendada para o DIA 22/11/2010, ÀS 18:00 H. 3. Após, aguarde-se a vinda do laudo para prosseguimento nos termos da decisão de fls. 70/71.

Expediente Nº 6502

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA

MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1- F. 318:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela parte autora.2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.3- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo. 4- Intime-se.

MONITORIA

0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 243, apresentando o valor atualizado do débito em questão.2- Intime-se.

0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA D'AGUA LTDA ME X SANA ATAYA

1- F. 133:Tendo em vista o término do movimento grevista dos bancários e diante do tempo decorrido, oportunizo à parte autora que cumpra o determinado à f. 129, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena indicada.2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.3- Intime-se.

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X SANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. A intimação da sentença recorrida se deu em 30/06/2010 (quarta-feira), e o prazo recursal findou-se em 16/07/2010 (sexta-feira). A apelação só foi protocolada em 20/07/2010, portanto, intempestivamente.Resolvendo o mérito, a referida sentença rejeitou o pedido formulado pelos réus. Ora, havendo sucumbência somente dos litisconsortes passivos, e em sendo os mesmos representados pelo mesmo advogado, não há que se falar na incidência do art. 191 do CPC. Com sua inaplicabilidade, deixo de receber a apelação de ff. 224/232, haja vista que intempestiva. Nesse sentido:PA 2,0.PA 1,05 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIOS.INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.Não demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores, inaplicável o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 334993 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRAZO EM DOBRO - ART. 191 DO CPC -INAPLICABILIDADE.1. Se, da decisão que inadmitiu o recurso especial, têm legitimidade para recorrer apenas os agravantes que se fizeram representar pelo mesmo procurador, não tem aplicação o benefício do prazo em dobro estabelecido no art. 191 do CPC.2. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 852320 / SP, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2007. DJ 13/02/2008 p. 152)2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.3. Ff. 220-223: Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$

157.355,22 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 4. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 5. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 6. Cumpra-se e intime-se.

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO
1- Ff. 159-160:Pedido de conversão em mandado executivo prejudicado, tendo em vista que a certidão de f. 121 refere-se à citação da Corré ANA CLÁUDIA ALVIM SIMÃO. Ademais, quando houver pluralidade de réus, o prazo para pagamento/embargos, iniciará a partir da juntada do último mandado citatório/AR cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III do CPC.2- Considerando o que consta da informação de f. 258, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.4- Intime-se e cumpra-se.

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 47-48:Diante do tempo transcorrido desde a intimação da parte exequente quanto ao despacho de f. 45, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.3- Intime-se.

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA
Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. 2. Tendo os embargos sido apresentados intempestivamente, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, informando o valor atualizado de seu crédito. 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Intime-se.

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. FF. 33/71: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. F. 31:Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intime-se.

0007021-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO
1- Fls. 27: diante da notícia trazida pelo exeqüente, determino a entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, oficie-se ao r. juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas deprecatas encaminhadas digitalmente sejam objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, considerando que as partes são alheias aos procedimentos de encaminhamento adotados pelo Poder Judiciário, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.2- Intime-se e cumpra-se.

0007313-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA COUTINHO TREVISANI X JOAO CARLOS COUTINHO X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES COUTINHO
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 73-74:Esclareça a parte autora seu pedido, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de extinção apresentado às ff. 67-72.2- Intime-se.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1- F. 39:Tendo em vista o término do movimento grevista dos bancários, indefiro o requerido e oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 38.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ff. 167-168:Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.2- Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 165.3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intimem-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 42-43:Citem-se os requeridos para que apresentem suas defesas no prazo legal.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30834/2010 a ser cumprido na Av. Moraes Sales, nº 711, Centro, Campinas-SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Expeça-se carta precatória para citação do Corréu HSBC BANK BRASIL S/A.4- Tendo em vista a carta precatória a ser expedida para citação do Corréu TRANS DF TRANSPORTES LDTA, intime-se a parte autora para que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência, que será encaminhada, eletronicamente ao Egr. Juízo Deprecado.5- Comprovado, expeça-se a referida carta precatória.6- Intime-se e cumpra-se.

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de pedidos.2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.3- Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária por se tratar de pessoa idosa.4- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.5- Intimem-se.

0015367-14.2010.403.6105 - ESPEDITO SATURNINO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2- Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do feito, em razão de tratar-se de pessoa idosa.3- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015654-74.2010.403.6105 (2009.61.05.017174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

1- Ff. 307-310:Indefiro o sobrestamento requerido f. 288, pelas razões já expendidas.2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 4- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608469-58.1995.403.6105 (95.0608469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEGRINI COMERCIAL LTDA X OLNEY DOMINGOS NEGRINI X RAIMUNDA HELENA MARQUES NEGRINI

1. F. 359:1.1. Indefiro, uma vez que a Caixa retirou via original do auto de adjudicação expedido nos autos. Se o caso, deverá promover a retirada dos autos em carga e extração de cópias autênticas que reputar pertinentes, ou requerer em Secretaria cópias autenticadas, indicando as folhas desejadas, bem como apresentando DARF com recolhimento das custas devidas. 1.2. Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação. Para o ato, deverá recolher as custas devidas, apresentando-a até a data de sua retirada.2. Cumprido o item 1, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016367-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA X PRISCILA DE FATIMA SOLDERA X MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante do tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

0016888-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016888-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO EPP X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 32:Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que, conforme certidão de f. 34, a parte executada foi citada, mas não foram localizados bens para penhora.2- Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicando bens de propriedade dos executados para prosseguimento da execução ou comprovar que esgotou os meios necessários à sua localização e requerendo o que de direito.3- Intime-se.

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 32-34:Diante do tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 33-34:Tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 31, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 36-37:Tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 34, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 36-37:Diante do tempo transcorrido desde a intimação da parte exequente quanto ao despacho de f. 34, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.3- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

1. Ante o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015433-96.2007.403.6105 (2007.61.05.015433-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO PIRES RAMOS X MARIA APARECIDA BIANCHINI RAMOS

1- Em complementação à decisão de f. 143, intimem-se os executados da adjudicação do imóvel objeto da presente. 2- Após, determino a expedição de auto de adjudicação e respectiva carta de adjudicação, não havendo falar em expedição de carta de arrematação. 3- Providencie a exequente sua retirada e encaminhamento ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. 4- Após, aguarde-se a comprovação do registro. 5- Sem prejuízo, intime-se por mandado o Depositário nomeado à f. 102 de que está desonerado do referido encargo. 6- Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 143: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 141-142: analisando todo o processado, não tendo havido a arrematação na ocasião oportuna, nos termos do art. 7º da Lei 5.741/71, adjudico o imóvel à exequente, com a qual fica quitada a dívida. 2- Expeça-se carta de arrematação. 3- Intime-se pessoalmente o executado desta decisão. 4- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0079096-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X MARA SIMONI TEIXEIRA DA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 151/154: Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de fls. 09 a revogação dos poderes dos outorgados indicados às fls. 154. 2. Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0103584-65.1999.403.0399 (1999.03.99.103584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DEICLO EDUARDO DA COSTA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 147: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 144. 2. Tornem os autos ao arquivo.

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico à parte autora, para CIÊNCIA, a solicitação enviada pelo Egr. Juízo Deprecado (2ª Vara de Comarca de Guaramirim - SC), a saber: Favor remeter a quantia de R\$92,95 para pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça em 30 (trinta) dias, podendo ser solicitado a GRJ e o respectivo boleto através do e-mail gmmcont@tj.sc.gov.br. Não havendo recolhimento no prazo estipulado, a presente Carta Precatória será devolvida independente de cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CAPARELLI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 162-170: Diante do tempo decorrido, determino à parte exequente a apresentação de novo valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, tornem conclusos com urgência. 3- Intime-se.

Expediente Nº 6503

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1- F. 1034: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Corréu HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por 15 (quinze) dias, tendo em vista que já houve pedido nesse sentido pelo Sr. Perito em 31/08/2010, deferida à f. 924, pelas mesmas razões ora expendidas. 2- Intime-se o Sr. Perito Maurício Soares de Carvalho da dilação deferida, contada a partir de sua nova intimação. 3- F. 1035: Defiro vista dos autos ao Sr. Assistente Técnico indicado pelo Corréu HSBC

BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Intimem-se.

MONITORIA

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto à f. 186 da impugnação apresentada pela CEF, especificamente quanto ao item Da possibilidade de renegociação do contrato.3. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo. 5. Intimem-se.

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO X JANIR PRIOSTI COELHO X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 124-126:Em face da carta precatória a ser expedido, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- F. 132:Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa. 3- Atendida a determinação constante do item 1, expeça-se carta precatória para citação dos corréus CELSO JOSÉ COELHO e JANIR PRIOSTI COELHO no novo endereço apresentado.4- Intime-se.

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 41: Diante do tempo transcorrido desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 39, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 40-41:Tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 38, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADRIANA LIMA MINGONE X LOURDES DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 60-61:Tendo em vista o teor da certidão de f. 57, que indica que o mandado seria redistribuído a outro oficial para cumprimento no endereço indicado pela parte autora (f. 60), mas que à f. 56, a Sra. Oficiala certificou haver empreendido diligência no mesmo endereço constante de f. 57, determino o desentranhamento do mandado de ff. 55-57 para citação das requeridas no endereço informado à f. 57 (Av. Pedro Degregece, s/nº, Campo Redondo, Campinas-SP.2- Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20475-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANA MARIA DE SOUZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 23.738,16, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ANA MARIA DE SOUZARua Maria Rodrigues Ferreira, 112, Sumarezinho, Hortolandia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição

de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP282035 - BRUNA ALGARVE) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Ff. 1032-1039: Mantenho a decisão de f. 987 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. pa 1,10 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo. 6- Intimem-se.

0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

1. O Corréu Agnaldo Costa compareceu nos autos através de Advogado constituído. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o referido Corréu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação. 2. Ff. 104-169: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. 3. Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo. 6. Intimem-se.

0002988-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002988-5) - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO X CIRLEI DE SOUZA BARRADAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2010.050057566-1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a sucessão noticiada pelo Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial e o pedido de alteração do polo passivo do feito. Intimem-se.

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 221-300: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS. 2- Ff. 211-214: Defiro a expedição de ofício à Empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda (f. 130) para que informe ao Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as datas de admissão e demissão constantes do livro de registro de empregados, referentes ao autor, colacionando cópias aos autos. 3- Indefiro, por ora a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com fundamento no artigo 130 do CPC. 4- Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Após, será analisada a necessidade de prova oral. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

1. Oportunizo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 180.2. Cumprido, prossiga-se conforme já determinado nos itens 2 e 3 do despacho mencionado.3. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604160-28.1994.403.6105 (94.0604160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES) X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 127-142:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na adjudicação dos bens penhorados, bem como na manutenção da penhora efetivada no presente feito, sob pena de que, em caso de bloqueio de valores através do Sistema Bacen-Jud, incorra-se em excesso de penhora.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.3- Intime-se.

000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 36:Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que, conforme certidão de f. 34, a parte executada foi citada, mas não foram localizados bens para penhora.2- Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicando bens de propriedade do executado para prosseguimento da execução ou comprovar que esgotou os meios necessários à sua localização e requerendo o que de direito.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013863-70.2010.403.6105 - REGINA MAURA SILINGARDI SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 36: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0015175-81.2010.403.6105 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Regularize o impetrante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a procuração com poderes para representação em juízo.2. Determino o traslado de cópia da sentença dos autos n.º 0004928-75.2009.403.6105.3. Sem prejuízo, apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 511/2010 #####, CARGA N.º 02-10481_-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10482-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0015301-34.2010.403.6105 - F.O. BELLINI & CIA LTDA EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

1. Considerando que se trata de pedido de inclusão de débitos em parcelamento, intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo assinalado, oportunizo à impetrante que proceda o correto recolhimento das custas em observância ao art. 2º da Lei n.º 9.289/96 e art. 223 do Provimento CORE n.º 64/2005, na Guia DARF perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob código 5762, inclusive com o acréscimo da diferença do valor da causa apurado no cumprimento do item 1.3. Com o cumprimento,

tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015331-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA LEME
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 122:Diante do tempo transcorrido desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 121, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 121.3- Intime-se.

0013670-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 106:Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601872-73.1995.403.6105 (95.0601872-3) - SOLANGE APARECIDA BALDASSA X MARIO KUSANO X DENISE VAZ BRIGATTI X ITAMAR DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS SELLIS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

0612667-70.1997.403.6105 (97.0612667-8) - ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0616342-41.1997.403.6105 (97.0616342-5) - PRODACON CONTABIL S/C LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0617133-10.1997.403.6105 (97.0617133-9) - VAN MELLE BRASIL LTDA X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0609455-07.1998.403.6105 (98.0609455-7) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0012226-36.2000.403.6105 (2000.61.05.012226-6) - JOSE EDSON BASILIO X MARLENE NAGATOMO BASILIO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0019677-15.2000.403.6105 (2000.61.05.019677-8) - LUIZ BRANDAO FILHO X OSWALDO NOZELLA X LUIZ CARLOS TOLEDO SILVA X SARAH DIRCE CERA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002403-67.2002.403.6105 (2002.61.05.002403-4) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002494-89.2004.403.6105 (2004.61.05.002494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1)) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014370-41.2004.403.6105 (2004.61.05.014370-6) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005622-83.2005.403.6105 (2005.61.05.005622-0) - SEBASTIAO ALTINO TEODORO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 91/93: Indefiro a prova pericial requerida. A discussão no processo é relativa à extinção de crédito tributário, com reconhecimento do instituto da decadência, e portanto, matéria exclusiva de direito não cabendo maiores discussões quanto à apuração da data da construção ou ampliação do imóvel.2. venham os autos conclusos para sentença.

0005434-17.2010.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito,

suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008). Colho ainda precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 2. Quanto à prova pericial, considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal vem executando corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: a) o cálculo da primeira prestação; b) os reajustes das prestações seguintes; c) o reajustamento do saldo devedor. 3. Determino ainda seja elaborada planilha de cálculo do saldo devedor, utilizando como critério de reajuste os mesmos juros aplicados pela Caixa Econômica Federal para remunerar a origem dos recursos. Com o retorno da Contadoria, vista às partes e nada mais sendo requerido venham conclusos para sentença.

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015324-77.2010.403.6105 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para determinar seja suspensa a venda do imóvel mantendo os autores na posse e também do registro da carta de arrematação e/ou adjudicação expedida em nome de terceiro, fundamentando o pedido com base na nulidade de todos os atos extrajudiciais relativos à execução prevista no Decreto-Lei 70/66, em face da sua inconstitucionalidade. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, os autos dão conta de que a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal ocorreu em 21/06/2002, portanto, há mais de 8 anos, tudo aconselhando sejam as questões ventiladas na demanda deslindadas quando da prolação da sentença. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, oportunizo às partes para que se manifestem quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012329-38.2003.403.6105 (2003.61.05.012329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CEZARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONISIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X RIVALDO AGUIAR X HADMAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 57/59, 78/79, decisão de fls. 99/100 e trânsito de fls. 102 aos autos da ação ordinária.3. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, cumprido o item 2 e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0604139-86.1993.403.6105 (93.0604139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602201-56.1993.403.6105 (93.0602201-8)) A S H EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0603454-74.1996.403.6105 (96.0603454-2) - EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - IND/ E COM/(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612382-77.1997.403.6105 (97.0612382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FRANCISCO PEREIRA GOULART(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0612668-55.1997.403.6105 (97.0612668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612667-70.1997.403.6105 (97.0612667-8)) ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA(Proc. IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0612965-62.1997.403.6105 (97.0612965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) WALTER LELIS MOREIRA X ROSA LELIS MOREIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0608345-70.1998.403.6105 (98.0608345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA X RITA DA GLORIA CASAL LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007233-81.1999.403.6105 (1999.61.05.007233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE ADILSON DOS SANTOS X APARECIDA DOMITILIA DA SILVA SANTOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6505

MONITORIA

0016788-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO AUGUSTO PIRES X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20558-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.493,15, em 10/11/2009 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. BRASVAL EQUIP PARA SANEAMENTO LTDA (Rua Prof. Rev. Herculano G. Jr., nº 740, Jardim do Lago, Campinas); 5.2. RICARDO AUGUSTO PIRES (Rua Celso José Gerin, nº 144, Parque da Hipi, Campinas);5.3. MONICA DE LOURDES MALUF PIRES (Rua Celso José Gerin, nº 144. Parque da Hipi, Campinas).6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. F. 38: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.10. Intime-se e cumpra-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 66-67:Defiro a citação da Corrê Tatianny Ferreira de Souza no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. 2- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20554-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de TATIANNY FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ HENIO FERREIRA DE SOUZA, a ser cumprido na Rua Ernesto Bergamasco, nº 101, apto. 02, Vila Real, Hortolândia, SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) TATIANNY FERREIRA DE SOUZA dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 45.362,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados em 14/01/2010 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 3- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 4- Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 6- Diante da informação de f. 69, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 57/10, expedida para citação do corrêu JOSÉ HENIO FERREIRA DE SOUZA.7- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 330/2010 para Divinópolis/MG.2. Comunico que a Carta Precatória encontra-se disponível para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5299

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado da pesquisa feita no WEBSERVICE, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0009826-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009826-0) - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0013050-29.1999.403.6105 (1999.61.05.013050-7) - MARCELO DE MORAES X ROSELI APARECIDA CASSARO DOMINGUES DE MORAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002437-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002437-6) - ZILDA FERREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002240-87.2002.403.6105 (2002.61.05.002240-2) - JOAO ROGERIO DE AZEVEDO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002920-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002920-4) - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002584-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002584-7) - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 98/132, devendo os autos virem, em seguida, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015905-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-15.2007.403.6105 (2007.61.05.015904-1)) CARLOS ALBERTO MESSIAS X BENEDITA ROSANA MION(SP094947 - PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 143/169, para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargantes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006414-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEMIA DE PAULA DIAS DA COSTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0007498-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA HELENA LEMOS

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015904-15.2007.403.6105 (2007.61.05.015904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO MESSIAS X BENEDITA ROSANA MION

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005928-28.2000.403.6105 (2000.61.05.005928-3) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0006644-55.2000.403.6105 (2000.61.05.006644-5) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e

nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0008093-48.2000.403.6105 (2000.61.05.008093-4) - ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0010928-57.2010.403.6105 - VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do § 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à parte autora da informação prestada pela CEF às fls. 104/105.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3895

ACAO CIVIL PUBLICA

0021126-20.2001.403.0399 (2001.03.99.021126-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA PAULA FLORES ZUZA X ADAMYS EVERTON DE VASCONCELOS SANTOS X JONATHAN WESSLEY FELICIO BUSTAMANTE X MARIANA TIEKO HIRATA X MARCELA TIEMI HIRATA X FABIO CARLOS MEIRA X ADRIANA KAORU KASHINO X GUILHERME SOUZA DIONIZIO X CALEBE HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X ALINE CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO X VICTOR LUCAS DA CRUZ NOVAES(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Vistos, etc. Fls. 663 - O feito se encontra em Secretaria. Defiro, outrossim, a vista do processo, conforme requerido pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 658. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602646-74.1993.403.6105 (93.0602646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602181-65.1993.403.6105 (93.0602181-0)) 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 380/382, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0602238-49.1994.403.6105 (94.0602238-9) - NILTA CRUZ DOS SANTOS X ALOYSIO BRAGALIA X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X NELI PADIAL CAPELI X NEYDE PADIAL GRAS SUANA X NILTON PADIAL HODAS X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X JOSE MERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X MERCEDES CARVALHO X MILTON PAULO FRANCO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int.

0018172-64.2002.403.0399 (2002.03.99.018172-3) - RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X ROBERTO BEUTNER X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS SANTOS X RUBENS JOSE DOMINGUES X IVO JESUS REZENDE VON ATZINGEN X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X MIRTES MARIA DE LIMA FREIRE X CLAUDIO RODRIGUES MACENA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 948/955. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em vista dos ofícios precatórios expedidos (fls. 938; 939; 941 e 942). Int. CLS. EM 24/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 991: Fls.

970/981.Dê-se vista às partes acerca do recolhimento da parcela do PSS, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0011261-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011261-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Réu para as contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se parte final de despacho de fls. 377.Int.

0014300-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014300-5) - ABELINO JOSE AMARAL(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 07/05/1979 a 30/09/1979; 01/10/1979 a 30/04/1982; 01/05/1982 a 31/01/1984 e 01/02/1984 a 04/09/2007, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (04/12/2009 - fl. 91)..Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 198/205. CAMPINAS, 03/08/2010.

0012283-05.2010.403.6105 - CELSO AMARAL ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas, à exceção dos atos decisórios.Dê-se vista às partes, após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014291-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063741-93.1999.403.0399 (1999.03.99.063741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 163/164, ao fundamento da existência de contradição.Sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença entendeu como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, mas limitou a condenação ao valor apresentado pelos Embargados, no importe de R\$ 63.409,94. Todavia, no seu entender, os cálculos deveriam ter sido feitos individualmente para cada Autor/Embargado, de sorte que, somando-se os valores de cada Embargado, a quantia líquida (com os honorários e custas) deveria ter sido fixada no montante de R\$ 59.579,61 e não como constou (R\$ 63.409,94).Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 167/169 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos.P. R. I. CLS. EM

02/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 177: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique(m)-se a(s) sentença(s) proferida(s) às fls. 163/164 e 170.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.SENTENÇA DE FLS. 163/164: Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO, MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO, MATHIAS FERREIRA DOMINGUES, SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ e SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$63.490,94, em maio/2007, enquanto teria(m) direito a apenas R\$48.877,79, na mesma data. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 110/119 e resumo dos cálculos à fl. 121, acerca dos quais se manifestaram o Embargante e os Embargados representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto, respectivamente às fls. 129/133 e 144.Em face da manifestação do INSS de fls. 129/133, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos valores apurados, tendo esta, por sua vez, ratificado os cálculos anteriormente apresentados (fl. 149).Acerca da informação da Contadoria de fl. 149, manifestou-se o INSS às fls. 155/156 e os Embargados representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto à fl. 161, sendo que, à fl. 162, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte embargada representada pelo Dr. Almir Goulart da Silveira.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.No mérito, a presente ação é parcialmente procedente.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No caso, considerando que os Embargados ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO, MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO e MATHIAS FERREIRA DOMINGUES receberam o valor principal administrativamente, foram apurados pelo Sr. Contador os valores devidos às Autoras, ora Embargadas, SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ e SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO, que não assinaram Termo de Transação, tendo sido também apuradas as diferenças a título de verba honorária.Dessa forma, o cálculo do montante devido às Embargadas SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ e SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO, calculado com o desconto da contribuição previdenciária e rateio das custas, bem como a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 110/119, no valor de R\$ 70.700,42, em maio/2007, mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelos Embargados, ou seja, R\$ 63.490,94, em maio/2007, posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 110/119, até o montante de R\$ 63.490,94, em maio/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA
Petição de fls. 118: tendo em vista o novo endereço informado pela Exequente CEF, expeça-se Carta Precatória para citação dos Executados.Int.Campinas, na data supra

MANDADO DE SEGURANCA

0019537-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019537-3) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 247, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 3896

MONITORIA

0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES
Fls. 59. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003529-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X QUELIELIANA ANDRADE SOUZA X WADSON ANDRADE SOUZA X ADRIANA DE LOURDES BERNARDO SOUZA X DIANA ANDRADE SOUZA
Tendo em vista a certidão supra, proceda a Secretária o desentranhamento da Carta Precatória nº 157/2010 (fls. 62) para o devido cumprimento. Certifique-se. Assim sendo, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 39/44, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0005273-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTIO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 26, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0005624-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 44, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0006724-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 31/38, noticiando que houve a renegociação do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que não houve citação, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604336-70.1995.403.6105 (95.0604336-1) - HELIA FREIRE DA SILVA X EUGENIA DA CUNHA MEI X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 281/305, intime-se a advogada para que providencie a habilitação, se for o caso, de todos os herdeiros conforme certidão de óbito de fls. 283, bem como providencie a juntada de cópia do CPF da requerente Luciamar Freires da Silva. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 262 no tocante à autora Maria José Flausino, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0078676-41.1999.403.0399 (1999.03.99.078676-0) - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a resposta da PETROS, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0013504-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013504-1) - LUIZ AUGUSTO NEGER(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.LUIZ AUGUSTO NEGER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 10/24.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (fls. 27), tendo sido juntada a informação e cálculos de fls. 28/39.O Juízo, às fls. 41, em vista dos cálculos do Setor de Contadoria, determinou a intimação da parte autora para emenda à inicial.O Autor se manifestou às fls. 46, retificando o valor inicialmente atribuído à causa.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da Ré (fls. 47).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 52/57, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 63/69.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 71/73, acerca dos quais as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditação são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura,

mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflète a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)

DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF,

já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o

cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 71/73, no total de R\$24.311,06 (vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e seis centavos), atualizados até abril/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$24.311,06 (vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e seis centavos), atualizados até abril/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (abril/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000164-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000164-8) - IRMA JOSELI MELON RUEGGER (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. IRMA JOSELI MELON RUEGGER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e nos períodos de abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 16/35. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (fls. 37), tendo sido juntada a informação e cálculos de fls. 38/43. O Juízo, às fls. 45, em vista dos cálculos do Setor de Contadoria, determinou a intimação da parte autora para emenda à inicial. A Autora se manifestou às fls. 50, retificando o valor inicialmente atribuído à causa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da Ré (fls. 51). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 57/63, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 69/83. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 85/87, acerca dos quais as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto,

verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 07/01/2009, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de

15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e

rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 85/87, no total de R\$13.606,11 (treze mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), atualizados até abril/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$13.606,11 (treze mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), atualizados até abril/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (abril/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005109-42.2010.403.6105 - WALDEMAR CIRELLI (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALDEMAR CIRELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, sustenta, em suma, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada com valores inferiores aos devidos, seja em razão da não aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, seja pela não incorporação do resíduo de 10% do IRSM do referido mês, antes da conversão do valor em URV. Juntou documentos (fls. 9/28). À fl. 36 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 40/49. Em preliminar, alegou a inépcia da inicial, bem como a decadência do direito do Autor à revisão de seu benefício, e a prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 54/61. Às fls. 63/88, foi juntada aos autos relação detalhada dos créditos referente ao benefício concedido ao Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo INSS não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pelo autor aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. No mais, antes de se adentrar no mérito, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário (NB 46/84.417.108-5), cuja DIB remonta a 18.01.1989 (fl. 13), que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E

posteriormente, com o advento da Lei n. 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuam estes a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio e estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional, o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. O benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 18.01.1989, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1.997, com a vigência da MP no. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei no. 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01.08.1997, vindo a decadência a se consumir em 01.08.2007. Leia-se, neste sentido, os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9528/97. SUCESSÃO DE NORMAS QUE TRATARAM SOBRE O TEMA. ÚLTIMA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91, PELA LEI Nº 10.839/2004. I - Para os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Medida Provisória nº 1523/97 aplica-se o prazo decadencial decenal na forma como previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II - Apesar da sucessão de normas tratando sobre o tema (Lei nº 9.711/98, MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004), na prática, o prazo se manteve decenal para todos os benefícios concedidos desde o advento da MP nº 1.523-9/97. III - A última alteração introduzida na redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 10.839/2004, não teve o condão de prorrogar para 2014 o termo final previsto no referido dispositivo para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 01.08.1997, posto que a modificação ocorrida apenas restabeleceu o prazo previsto na MP nº 1.523-9/97. III - Recurso a que se nega provimento. (AC 457691, TRF 2ª. Região, 1ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R 18/05/2010, p. 69/40) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (AC 473409, TRF 2ª. Região, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) Logo, considerando que a DIB do benefício do Autor é anterior à 26.06.1997 e a ação foi proposta em 30.03.2010, portanto, após 01.08.2007, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício da parte autora. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao elaborar a cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, verificou que o valor está correto (fl. 90). Diante do exposto, restando configurada a decadência do direito à revisão pleiteada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006692-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X JOSE CARLOS ULIAN

Fls. 40. Providencie a Secretaria a consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal. Certifique-se. Após, dê-se vista a parte interessada, para que requeira o que de direito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0007103-08.2010.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) ANTONIO RIBEIRO PINTO, CPF: 017.281.828-16; RG: 12.792.261-1; NIT: 1.083.679.567-6; DATA NASCIMENTO: 04/04/1956; NOME MÃE: MARIA TEREZA RODRIGUES PINTO no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes. DESPACHO DE FLS. 495: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0009939-51.2010.403.6105 - ARNALDO BROLAZO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ARNALDO BROLAZO, RG: 9.024.752 SSP/SP, CPF: 041.475.378-04; DATA NASCIMENTO: 16.08.1948; NOME MÃE: HERMANTINA DE CAMPOS BROLAZO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes. DESPACHO DE FLS. 90: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0012112-48.2010.403.6105 - BENEDITO ESTEVAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 82/101 e do Procedimento(s) Administrativo(s) às fls. 120/155. Int.

0012222-47.2010.403.6105 - MANOEL LEME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do Procedimento(s) Administrativo(s) juntado às fls. 43/74. Int.

0012480-57.2010.403.6105 - ANTONIO CINTRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 47/57, esclareça o autor a propositura do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012561-06.2010.403.6105 - SILVINO FRANCISCO GONCALVES NETO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOISA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intím-se as partes. CLS. EM 28/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 248: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 15/17) e pelo INSS (fls. 237), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 236/237). Outrossim, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0012571-50.2010.403.6105 - JOAO GERALDO RAMOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor JOÃO GERALDO RAMOS (E/NB 088.022.977-2, RG: 9.299.734 SSP/SP, CPF: 347.511.498-49; DATA NASCIMENTO: 24.06.1946; NOME MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int.CLS. EM 28/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 139: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 72/138.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8)) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por CLASSICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2007.61.05.015575-8.Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir da Exeçüente pelo não esgotamento da via administrativa, bem como a carência da ação em razão da inadequação da via eleita.No mérito, insurge-se contra a negativa da CEF em receber administrativamente bens ofertados pela Embargante (equipamentos adquiridos via PROGER) para os efeitos de ver reduzido o valor de seu débito e baixar a negatização de seu nome.Caso não sejam acolhidas pelo Juízo as preliminares invocadas, bem como as questões de mérito, a Embargante indica bens à penhora, bem como requer, enquanto perdurar a presente ação, a imediata suspensão de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 69, após a Embargante ter regularizado o feito (fls. 57/68).A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos (fls. 78/93).Intimada acerca da Impugnação de fls. 78/93, a Embargante deixou de manifestar-se, conforme certificado à fl. 97/verso.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, Parágrafo Único, do CPC.Outrossim, não merecem guarida as preliminares arguidas pela Embargante, porquanto meramente protelatórias e sem qualquer fundamento.Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 7/13, da Execução em apenso, no valor original de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fl. 14.Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo.Da mesma sorte, a preliminar de carência da ação, pelo não exaurimento prévio da via administrativa, não procede e fica rejeitada, ex vi do art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade de jurisdição. No mérito, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Tendo em vista o inadimplemento não contestado da empresa Executada/Embargante, não se mostra indevida, ademais, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, tendo a instituição Exeçüente/Embargada agido, ao promover referida inscrição, no exercício regular do seu direito.Ademais, já sufragado pela jurisprudência pátria o entendimento acerca da legitimidade constitucional dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a natureza meramente informativa dos dados nos mesmos contidos, sem repercussão sobre direitos e interesses de terceiros.Assim, não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, que não se mostra eivado de qualquer vício, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos.Por fim, a questão atinente à indicação de bens à penhora deverá ser tratada nos autos da execução em apenso.Diante do exposto, ante a total inexistência de fundamentos para justificar os presentes Embargos, REJEITO-OS INTEIRAMENTE, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso.Condeno o Embargante nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013773-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)) MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por MANOEL LOPES XIMENES, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0005524-93.2008.403.6105 (num. antigo 2008.61.05.005524-0). Alega o Embargante que a Caixa Econômica Federal ingressou com a presente Execução para obrigar-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 65.489,44, decorrente de obrigação assumida em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Segundo acresce, ainda que tenha ocorrido a inadimplência, o limite de crédito contratado correspondia a R\$ 54.791,17, sendo que diversas prestações foram pagas, de sorte que o valor da dívida em 17.01.2007 correspondia a R\$ 47.671,06. Contudo, a Exeçüente/Embargada apurou, conforme critérios próprios, o montante correspondente a R\$ 65.489,44, atualizado até 15.05.2008. Pelo que defende tese segundo a qual a dívida cobrada é excessiva, além de ilícida, em virtude da cobrança indevida de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade e juros moratórios, pugnando pela produção de prova e, ao fim, pela procedência dos Embargos. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 22. Preliminarmente, defendeu a Embargada o indeferimento liminar dos Embargos, à míngua da declaração, pelo Embargante, do valor julgado correto e a desnecessidade de perícia. Ao fim, defendeu a Embargada, inclusive liminarmente, a rejeição dos Embargos. Não obstante intimado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pela CEF, deixou o Embargante transcorrer in albis o prazo para fazê-lo, como evidencia a certidão de fl. 48 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. No que tange à situação fática, verifica-se que o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/10 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 54.791,17 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fl. 11. Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação do Embargante de iliquidez do título executivo. No que toca ainda ao pedido de prova pericial/testemunhal, desnecessária sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Pela mesma razão, de rejeitar-se o pedido de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos em que formulado pela Embargada em sua Impugnação. No mérito, entendo que assiste, ao menos em parte, razão ao Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima, caput, do contrato pactuado (fl. 17) assim estabelece: Cláusula Décima a - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (destaquei) A Comissão de Permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda

Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula décima), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução relativa à verba honorária promovida por HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA, nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$2.515,33, em setembro/2009, quando teria direito apenas ao montante de R\$1.736,23, na mesma data. Junta novos cálculos. Regularmente intimado(a)(s), o(a)(s) Embargado(a)(s) não se manifestou(ram). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que, embora não aplicáveis à Execução regras gerais decorrentes da revelia, conforme Jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)(s) credor(a)(s), ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pela Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740). Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos e planilha de fls. 03. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$1.736,23 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), em setembro/2009, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007040-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9)) LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a petição e documentos de fls. 70/75 como emenda à inicial. Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação de

fls. 77/87, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000123-7) - ADENIL BATISTA EVANGELISTA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADENIL BATISTA EVANGELISTA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial da impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infra-constitucionais. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis, que efetue o imediato religamento da energia elétrica na residência da Autora sem qualquer custo ou taxa para o mesmo, e que haja a continuidade do fornecimento. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/49. O writ foi ajuizado perante o foro estadual. O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da liminar (fls. 52/53). O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 55/56. As informações foram acostadas aos autos às fls. 85/96. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, defendeu a Autoridade Coatora a legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 97/119). O Ministério Público Estadual, consoante parecer de fls. 124/125, deixou de opinar no feito. À fl. 138, o MM. Juízo estadual acolheu embargos de declaração opostos pela Impetrada, no que tange aos limites da decisão de fls. 55/56, esclarecendo que a liminar tem seus efeitos em relação ao débito referente aos meses de julho a outubro de 2007. A ordem foi concedida por sentença (fls. 143/145), por sua vez anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal competente (fls. 195/200). À fl. 206, foi determinado pelo MM. Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas que fossem as partes cientificadas acerca da distribuição do feito. No mesmo ato processual foram ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 55/56, assim como determinada a intimação da Defensoria Pública da União, além da retificação, de ofício, do pólo passivo da demanda. À fl. 212 foi deferido pelo Juízo pedido formulado pela Defensoria Pública da União de sua habilitação no feito e de concessão à impetrante das benesses da gratuidade de Justiça (fl. 211). O Ministério Público Federal, em parecer acostado fl. 215/215-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, possuir um débito referente ao consumo de energia elétrica em seu imóvel residencial (UC nº 33835454), nos meses julho a outubro de 2007, no valor de R\$ 657,89, em razão do que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência. Fundamentando sua irrisignação em dispositivos constantes da Constituição Federal e da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura, que totaliza o valor de R\$ 657,89. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por

muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em conseqüência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante (UC nº 33835454), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 228: Fls. 225. Prejudicada a petição da i. patrona do autor, porquanto o convênio por meio do qual foi a mesma nomeada, referido às fls. 09/10, não se encontra vigente perante esta Justiça Federal, visto que formulado pelo Governo do Estado de São Paulo junto à OAB. Int.

Expediente Nº 3941

MONITORIA

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS X MILTON DOS SANTOS BARROS X CELY DOS SANTOS BARROS

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETA X PAULO ROBERTO MANDETA X MARCO WILSON MANDETA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN

GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTA X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 2887/2896.Outrossim, considerando que o INSS retirou os autos em data de 17/06/2010 e 02/07/2010 e não se manifestou acerca dos cálculos de fls. 2767/2769, referente ao crédito de EDUARDO FRANCISCO BORGES, certifique a Secretaria o decurso de prazo, e após, expeçam-se 02 (dois) ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, sendo um em favor de THERESINHA CANGIANI BORGES, viúva habilitada (fls. 2052) e outro referente aos honorários advocatícios.Expeça-se, ainda, ofício requisitório dos honorários advocatícios homologados na audiência de conciliação (fls. 2852/2853).Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 2885).Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 2143 e 2860). Int.CLS. EM 21/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 2.919: Vistos, etc.Fls. 2.900/2.0908. Prejudicada a comunicação eletrônica juntada, posto que os valores foram disponibilizados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Outrossim, tendo em vista o óbito do Autor JOSÉ MAUMESSO, noticiado nos autos às fls. 2.915, DEFIRO a habilitação da viúva ODETE ARAUJO MAUMESSO (CPF nº 223.680.968-92 - fls. 2.918), que conforme documento de fl. 2.917, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição, devendo constar ODETE ARAÚJO MAUMESSO, no lugar de JOSÉ MAUMESSO.Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de PRC (fls. 2.390), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.504720820 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Intimem-se, com urgência.

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e retificação dos cálculos apresentados, conforme se verifica às fls. 244/246, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 913/917vº, ao fundamento da

existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz o Embargante que a sentença restou omissa porquanto não foi apreciado o pedido consistente na condenação do Réu a proceder à averbação de seu tempo de serviço, referente ao vínculo empregatício reconhecido nos autos da ação trabalhista noticiada nos autos. Apenas no que tange à omissão apontada, entendo que razão assiste ao Embargante. A sentença prolatada às fls. 913/917vº, julgou procedente o feito para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ao Autor, reconhecendo, conforme motivação, a existência dos requisitos para concessão do aludido benefício, precipuamente, a qualidade de segurado do Autor, em vista do vínculo empregatício reconhecido pela justiça trabalhista no período de 17/09/2001 a 04/01/2006. Nesse sentido, no que tange ao pedido para que seja determinado ao INSS a averbação desse período, entendo que não há interesse de agir do Autor, uma vez que não restou demonstrada a utilidade do pedido posto que, no caso, a questão de fundo cinge-se tão somente ao reconhecimento da qualidade de segurado do Autor, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, e, para tanto, devidamente explicitada na motivação da sentença de fls. 913/917vº, a análise acerca do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho. Assim, quanto ao mérito propriamente dito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos opostos, considerando, ainda, a impossibilidade de se atribuir aos mesmos efeitos infringentes, sendo que havendo inconformismo por parte do Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, julgando-os parcialmente procedentes apenas para o fim de sanar a alegada omissão, conforme motivação, mantida, entretanto, no mérito, integralmente a sentença de fls. 913/917vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015227-82.2007.403.6105 (2007.61.05.015227-7) - MAURO DONIZETI DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MAURO DONIZETI DE MORAIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou ESPECIAL e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. O Juízo declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal - JEF local pela decisão de fls. 110/111. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/149). Às fls. 150/203, foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O JEF local, considerando o montante do benefício apurado pelo Setor de Contadoria, extinguiu o feito por sentença sem resolução de mérito, com a determinação de devolução do processo originário a esta 4ª Vara Federal (fls. 204/222). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 236/249, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 260/274. Às fls. 276/277, foi juntada aos autos informação de benefício concedido ao Autor sob nº 150.207.880-2. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 21.07.2006 (NB 137.332.054-8), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 276) que em 31/03/2010 (DDB), vale dizer, no curso da presente demanda, ajuizada em 13/12/2007, houve a concessão administrativa do benefício pleiteado pelo Autor, sob nº 150.207.880-2. Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.693,57 (RMI), já que computados pelo Réu 37 anos, 10 meses e 8 dias na DIB (fl. 277). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido integralmente satisfeita a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008995-42.2007.403.6303 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração/atualização e/ou retificação, se for o caso, dos cálculos apresentados na inicial, de acordo com o pedido formulado. Com os cálculos, dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos. CALCULOS DE FLS. 53/55 Int.

0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2) - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 397. Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para retificação dos cálculos e inclusão da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 389/390. Após, volvam os autos conclusos. Int. CLS. EM 08/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 412: Fls. 399/411. Dê-se vista ao(s) autor(es) para manifestação, bem como, para que promova(m) a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004112-59.2010.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA (SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 160/161, ao fundamento de existência de obscuridade e omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial. Aduz o Autor, em breve síntese, que não obstante constar no documento de fls. 37 a DIB com data de 05/06/2003, nenhum valor foi recebido no período de 05/06/2003 a 30/10/2009, tendo o pagamento sido iniciado somente em 01/11/2009, data da DER (fls. 19), razão pela qual pretende sejam os presentes Embargos recebidos para o fim de que seja o Réu condenado ao pagamento desses valores. Inicialmente, cumpre destacar que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 165/168, não seria o mesmo que sanar omissões/obscuridades, mas, antes, alterar o julgado. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Mesmo que assim não fosse, destaco, quanto ao mérito propriamente dito, que razão não assiste à Embargante dado que, conforme disposições contidas no art. 74 e incisos da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida da data do óbito apenas quando requerida em até 30 (trinta) dias depois deste, valendo, após esse prazo, a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que o segurado instituidor da pensão faleceu em data de 05/06/2003 e o benefício foi requerido somente 01/11/2009, esta deve ser a data de início do benefício, não havendo, portanto, quaisquer parcelas a serem pagas anteriormente. Ressalto, ainda, que a interpretação às disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.213/91 deve ser restrita, em vista do princípio da legalidade estrita a que deve obediência a Administração Pública, não sendo razoável, destarte, o argumento do Autor de que o requerimento foi realizado dentro do prazo previsto no inciso I do artigo citado de forma verbal, dado que a comprovação do alegado deve necessariamente ser realizada mediante apresentação de prova documental. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 160/161 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0007220-96.2010.403.6105 - MARIA MELO DOS SANTOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Prejudicada a petição de fls. 81/84, posto que não houve determinação do Juízo para a juntada de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos. Assim sendo, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

0012097-79.2010.403.6105 - JORGE LUIZ MOSCHETTO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do Ofício 21.024-110/856/2010, com cópias de documentos, bem como do Ofício 21.023.040/0688, com cópia do procedimento administrativo referente ao autor, juntados às fls. 72/171. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/11/2010 - despacho de fls. 192: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 175/191, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 174. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008098-21.2010.403.6105 - MB PERFIL DE FUNDACOES LTDA. (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os

15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/354. Foi determinado pelo Juízo a intimação da Impetrante para regularização da representação processual e do pagamento das custas. A Impetrante se manifestou às fls. 359/362, emendando a inicial. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. A Impetrante, às fls. 369/370, comprova o pagamento das custas devidas. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 376/393, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 394/394vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua

vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 08/06/2010, remanesce o direito das Impetrantes de restituírem os valores devidos a partir de 08/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetivam as Impetrantes o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional).Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato

constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma as férias não gozadas, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, tendo, portanto, nítida natureza indenizatória, pelo que também não integram o salário-de-contribuição.Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores descritos na inicial, quais sejam, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação.Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0008329-48.2010.403.6105 - VIVIANE GALVAO BATELLI(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE GALVÃO BATELLI, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a realização de matrícula da impetrante no Curso de Tecnologia em Marketing da instituição educacional impetrada, não obstante débitos anteriores relativos a curso diverso. Pede a concessão de liminar, a fim de determinar o imediato retorno da impetrante ao curso mencionado e consequentemente o desbloqueio de seu Registro Acadêmico e demais documentos necessários com liberação dos boletos bancários para que a mesma efetue o pagamento das mensalidades referente ao ano corrente. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/19. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual e posteriormente encaminhado para esta Justiça Federal, consoante decisão de fl. 23 dos autos. À fl. 26, foi deferido o pedido de justiça gratuita. A impetrante regularizou o feito (fl. 29). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 35/48, instruídas com os documentos de fls. 49/107. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar foi deferido às fls. 108/109, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure a imediata matrícula da Impetrante, Viviane Galvão Batelli, no curso de Tecnologia em Marketing - Noturno, desbloqueando seu Registro Acadêmico e fornecendo-lhe os boletos bancários para pagamento das mensalidades referente ao ano corrente, acaso inexista outro óbice (não trazido nesta mandamental) que não a existência de débitos relativos ao curso de Administração. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 118/118 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade do óbice, imputado pela impetrante à autoridade coatora, à regular frequência no curso de Tecnologia em Marketing da instituição de ensino impetrada, devido a débitos anteriores em curso diverso. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Quanto à matéria fática, alega a impetrante ter ingressado no curso de Tecnologia em Marketing da instituição impetrada pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, em janeiro do corrente ano (2010), oportunidade em que firmou contrato de adesão para o curso escolhido. Todavia, em virtude de débitos relativos ao curso de Administração, anteriormente frequentado e não concluído, no período de agosto/2008 a julho/2009, teve seu Registro Acadêmico (RA) bloqueado pela instituição impetrada, razão pela qual se encontra impedida de frequentar as aulas, realizar provas, ter seu nome figurando na lista de chamada, bem como obter boletos para pagamento das mensalidades. Assim alega a parte impetrante no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p.

29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (opus cit., p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (opus cit., p. 30).Compulsando os autos, há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante.De início, impende destacar que o Programa Universidade para Todos - PROUNI foi criado pela Medida Provisória nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, dispondo ambas o que segue:Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Dos dispositivos legais em destaque depreende-se o fim para o qual se destina o PROUNI, qual seja, o acesso ao ensino superior, através de concessão de bolsa de estudos em instituições de ensino privado, a alunos de baixa renda.Sustenta a autoridade coatora que a impetrante foi beneficiada pelo PROUNI, mas não pode se utilizar do referido benefício por motivo de inadimplência anterior. No seu entender, a conduta perpetrada conta com amparo legal, eis que o art. 3º da referida Lei nº 11.096/2005 permite a fixação de critérios próprios pela Universidade para seleção dos alunos a serem beneficiados pelo aludido programa.Acresce que a recusa de matrícula para PROUNI do aluno inadimplente conta ainda com previsão no art. 6º, 1, inciso II, na Portaria nº 3.121/2005, do Ministério da Educação, e no item 4.5 do Manual de Orientação do Bolsista.Assim dispõem os dispositivos normativos mencionados pela autoridade coatora:Lei nº 11.096/2005Art. 3º o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Portaria nº 3.121/2005Art. 6º A suspensão do usufruto da bolsa de estudo poderá ser feita pelo estudante beneficiado, mantido o processo de atualização previsto no art. 5º o desta Portaria, a cada três semestres consecutivos de suspensão, sob pena de encerramento, observado o prazo máximo para conclusão do respectivo curso. 1º Será suspensa a bolsa:...II - cujo bolsista parcial tenha sua matrícula recusada em função do inadimplemento da parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.Manual de Orientação do Bolsista4.5 - Estudante inadimplente:...Porém, o estudante já matriculado que estiver inadimplente, não terá direito à renovação de matrícula, observado o calendário escolar da instituição, o regime escolar ou cláusula contratual.Acerca do tema, não é demais rememorar a conhecida possibilidade de recusa pela instituição de ensino em matricular aluno inadimplente, ex vi do art. 5º da Lei nº 9.870/99, que assim preceitua:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Todavia, ao meu sentir, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, porquanto a Universidade particular somente se exige de renovar a matrícula do aluno se houver débito relativo ao mesmo curso, em período anterior. Caso contrário, ou seja, se o débito pendente disser respeito a outro curso, os fatos são distintos e, assim sendo, cada qual gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem.Assim, no caso dos autos, conquanto os cursos frequentados pela impetrante (Administração e Tecnologia em Marketing) pertençam à mesma universidade, esta não poderá valer-se do débito anterior para vedar matrícula em curso diverso.Dessa feita, caberá à instituição impetrada buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas à impetrante.Frise-se que a imposição de medida pedagógica punitiva encontra vedação expressa no art. 6º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de qualquer documento escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento... No mesmo sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a seguir:ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. MEIOS ADEQUADOS DE COBRANÇA.1. É direito do aluno de estabelecimento particular de ensino superior a renovação de sua matrícula quando sua inadimplência com a Universidade se deve a curso anterior diverso.2. Cabe à Universidade buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas ao aluno inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.008458-2, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ

19/01/2005). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DÉBITO EM RELAÇÃO A OUTRO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA - CONTRATOS DIVERSOS. - Não pode a instituição de ensino recusar a matrícula de aluno ao argumento da existência de débito referente a curso diverso, atrelado a contrato de prestação educacional distinto sob pena de incorrer na imposição de medida pedagógica punitiva vedada legalmente (lei nº 8.970/99, art. 6º). (TRF4, REO 200571040004092, Quarta Turma, Relator Luiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ DJU DATA:23/11/2005).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. APROVAÇÃO EM NOVO EXAME SELETIVO. MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO DO ORIGINALMENTE CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL DIVERSA, ESCOIMADA DE DÉBITOS ATÉ ENTÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de débitos relativa às mensalidades em curso superior anterior, oferecido pela mesma Instituição de Ensino, não constitui motivo legítimo para a recusa de matrícula do aluno, o qual foi aprovado em novo vestibular. 2. Por se tratar de uma relação sinalagmática, a realização da matrícula não obsta a Universidade pleitear os débitos relativos às mensalidades do curso trancado pelas vias ordinárias. Precedente do E. TRF da 1ª Região. 3. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.(TRF5, AG 63456, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 15/02/2006, Pg. 805).Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em conseqüência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ.Ante todo o exposto, reconhecendo o direito da impetrante à imediata matrícula no curso de Tecnologia em Marketing - Noturno da instituição de ensino impetrada, assim como ao desbloqueio do Registro Acadêmico e ao fornecimento dos boletos bancários para pagamento das mensalidades referente ao ano corrente, acaso inexista outro óbice (não trazido nesta mandamental) que não a existência de débitos relativos ao curso de Administração, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

0013088-55.2010.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM FERNANDES DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ -SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata conclusão do procedimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria do Impetrante (NB 42/148.202.543-1), requerido em 30/05/2008, ao fundamento de excesso de prazo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/20.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 23).A Autoridade Impetrada, às fls. 32/33, informa que o benefício do Impetrante foi concedido em 08/10/2010, juntando, ainda, o documento de fls. 34.O Juízo, às fls. 35, determinou a intimação do Impetrante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em vista das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.O Impetrante se manifestou às fls. 38, postulando pela intimação da Autoridade Impetrada para pagamento dos valores atrasados devidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.De fato, consoante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 32/33, e comprovada às fls. 34, o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do Impetrante (NB 42/148.202.543-1) foi concluído, tendo sido concedido o benefício requerido, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Outrossim, o pedido manifestado pelo Impetrante, às fls. 38, para prosseguimento do feito no tocante à cobrança dos valores atrasados devidos, não merece acolhida eis que extrapola os limites da demanda, sendo ainda mister ressaltar não ser o Mandado de Segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual também inviável o pedido na via eleita.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2) - NILO KAZAN DE OLIVEIRA(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 74, no tocante a juntada da cópia da inicial com os documentos que a instruíram para a notificação da Autoridade Coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Com o cumprimento, officie-se conforme determinado.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2704

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS

Fls. 71. Defiro a realização de pesquisa para localização do endereço do expropriado através do sistema Webservice. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista aos expropriantes.Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.145), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO BARRETO FILHO

Fls. 130/132 e 139/142: cite-se o espólio de Pedrina Ferreira da Silva na pessoa de Antônio Alves da Silva, no endereço fornecido às fls. 131.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação devendo constar espólio de Irineu Luppi, no lugar de Irineu Luppi, devendo o mesmo ser citado na pessoa de Dulcinea Lucia Luppi Barnier, no endereço fornecido às fls. 142.Int.

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO

Manifestem-se os expropriados de forma clara e objetiva e sem formulação de condição se concordam com o valor ofertado, sob pena de ser aceito o valor tido como correto pelos expropriantes.No que concerne à dispensa de inventário, tal pedido, sobre ser ilegal, não diz respeito a presente lide.Int.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Fls. 98/99: defiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt na tentativa de localização do

endereço do expropriado, uma vez que nestes autos ainda não houve tentativa de consulta neste instituto. Caso a resposta seja negativa, fica desde já deferida a citação por edital conforme requerido pela AGU às fls. 101/104.Int.

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Violeta de Jesus Gomes Porto no polo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar Nilo Tadeu Barbalaco, Sonia Regina Machado Barbalaco e Janet Sayeg. Após cite-se Janet Sayeg no endereço fornecido às fls. 154.Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Antes de apreciar o pedido de citação por edital do expropriado, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbenton Daunt (IRED) para tentativa de localização do endereço do expropriado. Caso seja negativa a resposta, fica desde já deferida a citação por edital do réu.Int.

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA X ELZA FONTANA MUDIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO

Fls. 153/154: Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão de Guilherme Apostollo no polo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 58 e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre o Sr. Roldão André de Oliveira ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbenton Daunt (IRED) para a tentativa de localização do expropriado. Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Fls. 58. Defiro a realização de pesquisa para localização do endereço do expropriado através do sistema Webservice. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista aos expropriantes. Fls. 59. Defiro pelo prazo requerido.Int.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Defiro o pedido de fls. 59 e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre a Sra. Maria Luiza Goetze

ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como ao Instituto de identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IRED), para a tentativa de localização do endereço do expropriado. Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.89), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS

Após, digam os expropriantes quanto a possibilidade de acordo.

0014032-57.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os expropriantes juntem a guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada. 2 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

USUCAPIAO

0008021-12.2010.403.6105 - GERSON ANTUNES DE LIMA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o despacho de fls.36, especialmente o item c, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004133-6) - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 136/138: Dê-se vista ao autor para que manifeste o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

0014823-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014823-4) - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.232: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que o cálculo pretendido só se justificará em caso de procedência do pedido, sendo efetuado na fase de execução. Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: informe o autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço das empresas que não emitiram perfil profissiográfico ou o fizeram de forma incompleta. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para no prazo de 20(vinte) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42152305502-05. Int.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro as provas requeridas às folhas 122, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0007230-43.2010.403.6105 - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

Fls. 132/133. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINÉ DA SILVEIRA GALVAO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 155/159. Int.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometido de doenças oftalmológicas que o impedem de exercer suas atividades laborais. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença de julho a outubro de 2007, quando foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade. Posteriormente, em 22.10.2008 ingressou com novo pedido de benefício, o qual teria sido indeferido em razão de não ter sido comprovada a condição de segurado. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 162/174. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 197/200, atestando a incapacidade total e temporária do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Anoto que a questão demanda análise mais detalhada da documentação juntada, especialmente quanto à data de início da doença e da condição de segurado do autor, já que a documentação apresentada parece apontar que o autor é contribuinte individual. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

0011642-17.2010.403.6105 - JOSELITO MATOS FERREIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após e no mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 57/60. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

0012493-56.2010.403.6105 - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: defiro pelo prazo requerido. Int.

0014192-82.2010.403.6105 - GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a Il. patrona do autor tenta burlar a regra de competência desta justiça estimando à título de dano moral o valor de 100 vezes o valor do salário do benefício pretendido. Dessa forma, indefiro o pedido e, excludo o referido montante para fins de fixação de competência, determinado a remessa dos autos ao juizado Especial Federal de Campinas, nos termos do precedente do Tribunal Regional Federal (TRF): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR D CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.(.....) Precedentes desta Corte.-Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, OITAVA TURMA, AI-agravo de Instrumento 379857, Rel. Dr. Rodrigo Zacharias, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010, p. 341).Int.

0014210-06.2010.403.6105 - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que retifique o polo passivo da presente ação. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 174/178: ante a informação e documentos trazidos pela CEF, determino sua exclusão do pólo ativo da presente demanda, e conseqüentemente, a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no referido pólo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências supra. Fls. 191: Tendo em vista que não houve composição pelas partes, dou prosseguimento ao feito. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010912-06.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a requerente a providenciar a retirada definitiva dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA Fls. 44: Após o decurso do prazo para a desocupação do imóvel, desentranhe-se o mandado de fls. 39 para integral cumprimento da decisão de fls. 33/34, devendo ser instruído com cópia da petição de fls. 44 para observância pelo Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 2709

DESAPROPRIACAO

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Dê-se vista aos autores acerca do retorno da carta precatória para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Dê-se vista aos autores acerca do retorno da carta precatória para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-97.2007.403.6303 - OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0005935-27.2008.403.6303 - CARLOS ROBERTO SOFIATO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 152 para determinar que o INSS esclareça qual o fim a que se destinam os documentos requeridos no processo administrativo NB: 147.551.399-0, especialmente os constantes da carta de exigências de fl. 23 verso, bem como informe se os mesmos impedem a concessão do benefício pleiteado pela autora, os quais transcrevo:Apresentar comprovação de recolhimento referente ao período de abril de 1993 a dezembro de 1993 em nome de Benvindo Fausto Salgado; Apresentar original da primeira alteração do contrato social da Empresa Distribuidora Campineira de Jornais e Revistas Ltda.Em caso positivo, justifique o INSS suas alegações.Prazo: 10 dias.Int.

0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8) - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes da descida destes autos do E. TRF da 3ª Região.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar a inicial nos termos do voto integrante do acórdão de fls. 162/165.Int.

0003994-08.2009.403.6303 - RENATA ANDRESA BENATTI X JULIANO CESAR BENATTI GOULART - INCAPAZ X RENATA ANDRESA BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à este Juízo Federal.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 159/160 por tratar-se do mesmo feito.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, especialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido às fls. 139.Ao SEDI para retificação do valor da causa para fazer constar o valor de R\$49.487,22, conforme cálculo da contadoria às fls. 144.Dê-se vista ao autor acerca da contestação.Especifiquem as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 143: Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do pedido de intervenção da União na qualidade de Assistente Simples, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo a determinação supra e diante do pedido de prova pericial, fls. 141, apresente a autora os quesitos que pretende ver respondidos a fim de se avaliar a pertinência da prova requerida.Intimem-se.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 155: Dê-se ciência ao autor para que observe a Instrução Normativa do INSS, acerca dos futuros depósitos judiciais.Quanto aos depósitos já efetuados, antes de oficiar a CEF para que os transfira para guia GPS, informe a ré se o código da receita permanece 6648 ou deverá ser outro código.Folhas 157: Considerando que as testemunhas são domiciliadas na cidade de Itatiba, lá deverão ser ouvidas. Para tanto, expeça-se carta precatória para sua oitiva, devendo após a expedição, ser o autor novamente intimado a providenciar a retirada da carta para distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 100, proveniente da Vara Cível da Comarca de Pedreira,

informando a data da audiência na precatória nº 411/2010, como sendo dia 23/11/2010, às 15:30 h.

0006154-81.2010.403.6105 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Folhas 88/91, indefiro.Considerando que a execução 0005414-17.2010.403.6108 foi ajuizada posteriormente a propositura do presente feito, este Juízo está prevento para julgamento de ambos os feitos. Portanto, officie-se a 3a. Vara de Bauru solicitando a remessa daquele feito a este Juízo para julgamento em conjunto.Int.

0009364-43.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade do autor obter cópias do processo administrativo perante o INSS, conforme faz prova às fls. 54, requisite à ADDJ de Campinas através de email, para que enviem cópia do processo administrativo n. 42.064.947.098-2, no prazo de 30 (trinta) dias.Juntado o documento, dê-se vista às partes.Int.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELOY FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 30.09.2009, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição.Alega que exerceu atividade rural, bem como atividades sujeitas a condições especiais em diversas empresas, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 111/140.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica reagendada a perícia para o dia 06/12/2010, às 10:45 horas, no consultório do Sr. perito.Int.

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0012494-41.2010.403.6105 - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012916-16.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RAZERA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS RAZERA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que tinha mais de 35 anos de serviço antes da vigência da Lei nº 7.787/89, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como se tivesse se aposentado em 01.05.1989, aplicando-se as correções necessárias, com o pagamento das diferenças devidas.Assevera que teve concedido seu benefício de aposentadoria, em 29.12.1993, mas que em 01.05.1989 já possuía direito ao referido benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, e nos termos das jurisprudências que colaciona.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 77/88.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na possibilidade de considerar como data de início do benefício data diversa do requerimento e utilizada pelo INSS.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013344-95.2010.403.6105 - ERMELINDA SALIN OTHERE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, fl. 94.Int.

0013814-29.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos comprobatórios do labor em condições especiais.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0014044-71.2010.403.6105 - IVAN BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015045-91.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 184, posto que o objeto daquele é reajuste pelo IGP-DI.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0015146-31.2010.403.6105 - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O depósito judicial pretendido poderá ser feito independentemente de autorização judicial. Portanto, a autora poderá efetuar o depósito na agência da CEF PAB da Justiça Federal, voluntariamente, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 do E. CJF.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0015295-27.2010.403.6105 - JOAO FETKULAS JUNIOR(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO FETKULAS JÚNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento das importâncias relativas a diferenças resultantes da aplicação de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência de planos econômicos. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar a inicial devendo requerer a inclusão da Sra. Maria Augusta de Jesus Souza na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como a sua citação. Intime-se.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante da impossibilidade do autor obter cópias do processo administrativo perante o INSS, conforme faz prova às fls. 46, requisite à ADDJ cópia do processo administrativo n. 137.396.719-3 que se encontra na APS de Campinas Carlos Gomes, através de email. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013715-59.2010.403.6105 - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o titular da conta foi demitido sem justa conforme informado às fls. 26, e sendo esta uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, previstas na Lei 8036/90, Prossiga-se. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2731

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve informação da autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar anteriormente deferida, oficie-se para que informe, no prazo de dez dias, acerca da atual situação do pedido de

análise de revisão do benefício previdenciário nº 21/146.628.484-3.Int.

0014022-13.2010.403.6105 - UNIVERSAL TASTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela UNIVERSAL TASTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO DE ALIMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação de mercadoria importada. Relata que efetuou a importação de mercadorias, amparadas pela DI 10/0996031-0 e que o setor de procedimentos especiais aduaneiros determinou a retenção das mercadorias, passando a exigir informações esdrúxulas e sem motivação. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 73/78, acompanhada dos documentos de fl. 80/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que os fatos parecem não ter se dado da forma como relatado na inicial. Com efeito, a autoridade impetrada chegou a conclusões diversas, especialmente quanto ao valor das mercadorias importadas, o objeto social da empresa impetrante (sendo o contrato social recentemente alterado), a questão de um dos sócios da impetrante ser sócio de outra empresa especializada na venda das mercadorias importadas e da empresa exportadora e, ainda, a inexistência de comprovação do pagamento, o que possibilitaria a verificação do valor efetivamente pago. Assim, amparado na legislação que rege a matéria, procedeu a autoridade impetrada à instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Dispõe o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88, que toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Assim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/02, disciplinando o despacho aduaneiro de importação, estabeleceu em seu art. 23, parágrafo único, que em cada etapa de conferência aduaneira o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável deverá consultar o Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), bem assim nele registrar as ocorrências verificadas. E mais, em seu artigo 65 dispõe que a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título, sendo que o parágrafo único do referido artigo determina expressamente que a mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Tal procedimento encontra supedâneo na Carta Maior (art. 237) diante da qual foi editada a Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, dispondo o estabelecimento de procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais (art. 1º). Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada à fl. 77 será lavrado Auto de Infração para a propositura da aplicação da pena de perdimento, com faculdade de impugnação, do qual a impetrante será cientificada. Em relação ao pedido de liberação das mercadorias mediante caução, anoto não ser possível tal deferimento, uma vez que às referidas mercadorias está sendo proposta a pena de perdimento em razão da configuração de dano ao erário. Assim, torna-se incabível a fixação de caução, sob pena de frustração da sanção administrativa prevista na legislação aduaneira. Logo, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0015149-83.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos moldes do Provimento CORE 64, recolhendo sob código 5762, na CEF. Após, determino a suspensão do feito até o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009962-0) - NAIR CARNEIRO CARDOSO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 181/183: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de indenização por danos morais, partes em epígrafe, decorrentes da inserção do nome do autor nos cadastros do SERASA e SBPC, devido à emissão de cheques vinculados à sua conta corrente conjunta, alegando que o autor que desconhece o outro correntista.Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53.Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica.A prova pericial foi indeferida, ao fundamento de ser o cheque, consoante relato inicial, emitido por terceiro, sendo determinada a apresentação pela ré da ficha de cadastro da conta do autor (fls. 54).A ré informou não possuir mais a ficha de abertura da conta, informando data de abertura e encerramento como 08/01/2001 e 03/08/2005, respectivamente.Às fls. 57, foi determinado à ré informar quanto à existência de microfilme da ficha de abertura da conta, fornecendo-a, no prazo de 30 (trinta) dias, em caso positivo.A ré informou a não localização do microfilme da ficha de abertura da conta (fls. 60) e a parte autora reiterou o pedido inicial de inversão do ônus da prova (fls. 59).Relatei.Decido.O autor formula, na petição inicial, requerimento de inversão do ônus da prova. Assim, incumbe ao Juízo, antes de encerrar a fase instrutória, decidir sobre o requerimento. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Ações como esta, em que o autor impugna a própria existência do contrato de conta corrente, exigem, via de regra, a produção de provas que o consumidor não tem condições de produzir. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6, VIII, do CDC. Não se encontram, contudo, dentro do âmbito da inversão do ônus da prova ora deferida, as questões fáticas alegadas pelo autor que fogem ao âmbito da relação contratual, quais sejam, os alegados sofrimento psicológico e situações de compras mal sucedidas relatadas na petição inicial.Por estas razões, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos supra especificados. Face o ora decidido, reabro o prazo de cinco dias para manifestação quanto a provas. Sem prejuízo, desde logo designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/03/2011 às 15:00 horas.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente o autor, para prestar depoimento pessoal. No prazo de trinta dias, traga o autor aos autos certidões de protestos e de distribuição de processos cíveis e fiscais das Justiças Estadual e Federal de seu domicílio.Intimem-se.

0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, nos autos da ação ordinária que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 2064/2068v. que julgou

procedente a ação. Alega o embargante que a sentença embargada apresenta pequenas omissões e contradições, visto que não constou expressamente do dispositivo que a tutela antecipada foi devidamente confirmada; não constou que os efeitos da decisão são estendidos às parcelas/reflexos ao aviso prévio indenizado; bem como houve contradição entre o valor fixado de honorários advocatícios e a fundamentação legal utilizada para tanto. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Não há qualquer omissão a ser suprida. Se a sentença julgou procedente a ação, evidentemente confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, não havendo necessidade de menção expressa quanto a este ponto. Também não há qualquer necessidade de referência às parcelas/reflexos do aviso prévio indenizado. Se a sentença concluiu pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, por óbvio a conclusão é a mesma para parcelas dessa mesma verba. Ademais, a petição inicial sequer especifica o que significam parcelas e reflexos do aviso prévio indenizado. Tampouco incorreu a sentença embargada em qualquer contradição, quanto à condenação em honorários advocatícios. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS TIEZZI, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 234/235, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos. Argumenta o embargante que foram omitidos pontos sobre os quais devia pronunciar-se o Juiz e houve contradição intrínseca na R. decisão. Argumenta que insiste na declaração do julgado, não por simples tentativa de contra argumentação da Sentença, mas sim porque neste caso específico, o raciocínio traçado na Sentença não se aplica, pelas peculiaridades processuais e materiais apontadas. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. O intuito infringente e protelatório dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. O embargante tenta ainda apontar contradição entre a sentença e a transcrição da decisão interlocutória de fls. 75/78, transcrição essa feita apenas para fundamentar a assertiva de que o embargante equivocou-se completamente ao afirmar que a decisão deste Juízo ordenou a manutenção do benefício. A atitude do embargante em nada contribui para a boa prestação jurisdicional, violando o disposto no artigo 14, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil. Assim, sendo manifestamente protelatórios os embargos, é de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do referido código. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003674-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003674-4) - WALDEMIR DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 325/326: Defiro o rol de testemunhas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas residentes em Campinas/SP. Quanto à testemunha residente em Valinhos, aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá sobre a expedição de carta precatória. Fls. 323: Vez que a informação quanto ao correto endereço é atribuição das partes, em analogia à previsão do artigo 39 do CPC, considero o autor intimado a comparecer em audiência. Intime-se o INSS do despacho de fls. 319. Intimem-se.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO (SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos morais, partes em epígrafe, decorrentes da citação da autora em ação de execução, cujo débito se encontrava alegadamente regularizado. Regularmente citada, a ré

apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e alegando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por se encontrar o caso sub judice, e portanto, não se configurar a hipossuficiência da autora. Réplica às fls. 78/80, na qual a autora afirma ser inquestionável a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu prova testemunhal e a ré não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. Considerando as alegações das partes em contestação e réplica, quanto à inversão do ônus da prova, há que se esclarecer sua aplicação. Assim, incumbe ao Juízo, antes de encerrar a fase instrutória, decidir sobre o tema. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, no caso dos autos, é de rigor a inversão do ônus da prova quanto às relações decorrentes do contrato de empréstimo, abrangido, como assinalado, pelo CDC, abrangendo as questões fáticas relativas à contratação, inadimplência e execução judicial do contrato, posterior pagamento e comunicação ao Juízo. Não se encontram, contudo, dentro do âmbito da inversão do ônus da prova ora deferida, as questões fáticas alegadas pela autora que fogem ao âmbito da relação contratual, quais sejam, os alegados constrangimento, situações vexatórias e humilhações alegadas relatadas na petição inicial. Por estas razões, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos supra especificados. Face o ora decidido, reabro o prazo de cinco dias para manifestação quanto a provas. Sem prejuízo, desde logo designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/03/2011 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a autora, para prestar depoimento pessoal. No prazo de trinta dias, traga a autora aos autos certidões de protestos e de distribuição de processos cíveis e fiscais das Justiças Estadual e Federal de seu domicílio. Intimem-se.

0005029-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 355/356: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para fornecimento de cópia do inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela autora, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só cabendo a este intervir em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pretendida pelo citado Ministério. Concedo, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de cópia do mencionado TAC aos autos. Decorrido, venham conclusos para análise das demais provas requeridas. Intime-se a ré do despacho de fls. 324. Intimem-se.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, rotulada de indenizatória por danos materiais e morais, decorrentes de alegados saques indevidos em conta poupança do autor. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão relativa aos danos materiais. Alegou ainda, a inaplicabilidade do CDC em relação à inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/47. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu prova documental e a ré não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. De fato, o autor informa que teve sua conta poupança zerada (fls. 3), explicitando que perdeu todas as economias e requerendo o ressarcimento do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial, eis que suficientemente descrito o dano material alegadamente sofrido, atendendo a inicial aos termos do artigo 282 do CPC. Se os documentos trazidos aos autos comprovam ou não os saques nos valores alegados é matéria que diz respeito ao mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão relativa ao ressarcimento do dano material. Na verdade, embora

rotulada de indenizatória, a ação busca na verdade o cumprimento do contrato de depósito em conta poupança. Assim, a pretensão não se subsume à hipótese do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, eis que não busca o autor a reparação de ato ilícito, nem tampouco ao artigo 272 do CDC - Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de danos decorrentes de fato do serviço. Dessa forma, é aplicável a regra geral do artigo 205 do Código Civil, prescrevendo em dez anos a pretensão. E, consoante alegação do autor, os saques indevidos ocorreram a partir de julho de 2007, estando, portanto, afastada a ocorrência de prescrição. Considerando a alegação do réu em contestação quanto à inversão do ônus da prova, incumbe ao Juízo, antes de encerrar a fase instrutória, decidir a questão. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, no caso dos autos, é de rigor a inversão do ônus da prova quanto às relações decorrentes do contrato de depósito em conta-poupança, abrangido, como assinalado, pelo CDC, e atingindo as questões fáticas relativas aos saques alegadamente efetuados de forma indevida. Não se encontram, contudo, dentro do âmbito da inversão do ônus da prova ora deferida, as questões fáticas alegadas pela autora que fogem ao âmbito da relação contratual, quais sejam, os alegados constrangimento, dor e outras sensações suportadas pelo autor relatadas na petição inicial. Por estas razões, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos supra especificados. Face o ora decidido, reabro o prazo de cinco dias para manifestação quanto a provas. Sem prejuízo, defiro a prova documental requerida pelo autor, devendo a ré apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo relativo à contestação dos saques. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias dos extratos da conta poupança do autor no período de agosto/2006 a julho/2007. Intimem-se.

0007111-82.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 73/74: Defiro o rol de testemunhas, devendo estas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado.Intimem-se.

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 55/64: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 62/66: defiro a dilação de prazo requerida para cumprimento do despacho de fl. 50 em 20 (vinte) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0009329-83.2010.403.6105 - JOAQUIM SANTANA NETO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 108/111: Vista às partes do laudo pericial.Designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 16:00 horas.Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.Intimem-se.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ODAIR CÂNDIDO FARIAS e AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes:a) em antecipação de tutela, que a Ré, CEF, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel hipotecado ou, se o caso, de alienar o bem a terceiros ou promover atos para sua desocupação; com o depósito a título de caução do valor de R\$ 72.000,00, exigido no leilão eletrônico designado para 6/8/2010; b) ao final, a anulação de todos os efeitos da execução extrajudicial realizada desde a notificação extrajudicial, leilões, expedição de carta de arrematação do imóvel hipotecado, registro e eventual venda.Fundamentam seu direito na inconstitucionalidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66; inobservância das formalidades legais dispostas no referido Decreto-Lei, no que se refere à eleição do agente fiduciário, notificações, intimações e forma de arrematação; ilegalidades perpetradas no cumprimento do contrato e abusividade nas cláusulas contratuais.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, o qual reconheceu prevenção do Juízo desta 7ª Vara Federal, em face do processo indicado à fl. 60. Os autos vieram em redistribuição. A Superintendência da CEF foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a situação do imóvel, ao que atendeu conforme fl. 72.É o relatório. Passo a decidir.Consoante consta dos autos, os autores contrataram com a ré um mútuo com obrigação e hipoteca para a aquisição de um imóvel. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi adjudicado.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Rejeito, de início, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, interprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)Assim, não há que se falar inconstitucionalidade como causa de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.Quanto às alegadas irregularidades no transcorrer do procedimento de execução extrajudicial, bem como no cumprimento do contrato, por dependerem de provas a serem realizadas durante a instrução processual, somente poderão ser verificadas após o exaurimento da fase cognitiva.De outra parte, o oferecimento de pagamento/depósito do valor de R\$ 72.000,00 a título de caução neste momento mostra-se descabido. Após ter sido o imóvel adjudicado em regular processo de execução extrajudicial e a carta de adjudicação registrada no correspondente Cartório de Registro de Imóveis, somente a anulação do procedimento poderá afastar o ato jurídico perfeito que transmitiu o bem à credora. De sorte que, para afastar o direito de propriedade, ou existem os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela, ou esta não pode ser concedida.Por fim, também não restaram demonstrados o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré.Destarte, em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Anoto que com a resposta deverá a CEF trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato em nome da parte autora.Intimem-se.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra o autor o 3º parágrafo do despacho de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.Int.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação parcial da tutela, proposta por NOELI APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com relação ao contrato de financiamento imobiliário realizado entre a autora e a ré:a) antecipação parcial da tutela, para autorizar a requerente a depositar judicialmente as prestações, no valor de R\$ 408,48 (quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos); que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato executório extrajudicial; que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes;b) ao final, a revisão do contrato aplicando-se à avença dispositivos da Lei 4.380/64 afastando-se legislação prejudicial à autora (Lei 9.514/97); a revisão das prestações e saldo devedor; a revisão de cláusulas consideradas abusivas, com o reconhecimento de sua nulidade, e alteração de outras, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.Alega irregularidades na escolha da legislação aplicável a financiamentos da espécie, no cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato firmado.Requer os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Ante sua evidente natureza cautelar, o pedido de antecipação de tutela será apreciado com fulcro no 7.º do artigo 273 do CPC.Em exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro plausibilidade nas alegações de irregularidades seja no contrato, seja na sua execução. Cuidando-se de avença celebrada com base no Sistema de Amortização Constante - SAC é notória a ausência de desequilíbrio contratual, bem como a inexistência de aumento desproporcional das prestações mensais.Por outro lado, desde que convencionadas, é cabível a cobrança de taxa de

administração e taxa de risco (TRF3 - 2ª T. - AC 1244113/SP - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 01/12/2008 - DJF3 11/12/2008 - p. 223). De outra parte, em face do pacta sunt servanda, descabida a alteração do sistema de amortização para o método de Gauss, mesmo porque ausente onerosidade excessiva no sistema SAC - Sistema de Amortização Constante. Também pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido da regularidade da amortização do Saldo Devedor na forma utilizada na execução do contrato (TRF3 - 5ª T. AC 990329 - rel. Des. Fed. RAMZA Tartuce - j. 19/01/2009 - DJF3 17/03/2009 - p. 565). Por fim, quanto às cláusulas gerais apontadas e desequilíbrio na cobrança das prestações, restou demonstrada alegada abusividade. É certo que o artigo 50 1º e 2º da Lei nº. 10.931/04 autoriza que nas ações judiciais de revisão de contrato de financiamento os valores incontroversos sejam pagos no tempo e modo contratados e os valores controvertidos depositados. Todavia, ausente o fumus boni iuris, não é cabível o deferimento da medida cautelar, nada obstante os termos do artigo 50, da Lei nº 10.931/04 supra referido. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópias das folhas nºs 4 e 9 do contrato de financiamento, bem como providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Com a regularização, cite-se. Intimem-se.

0013128-37.2010.403.6105 - MARIA PUREZA LEITE TACARAMBI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 120/125: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 106.736,99 (cento e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme requerido à fl. 120. Concedo à autora, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, a teor do art. 282, inciso VII, do CPC, requerendo a citação do réu. Com a regularização, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda da contestação. Anoto que com a resposta deverá a o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/143.124.620-1. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intime-se.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda da contestação. No entanto, ad cautelam, para que não se aleguem prejuízos à parte autora, ficam suspensos os efeitos de eventual concorrência pública para venda do imóvel em questão até que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com valor atribuído à causa de R\$ 24.494,42 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 a competência para processar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível. Nada obstante o valor atribuído ao presente feito, verifico que a pretensão da parte autora não se resume à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal, mas sim de declaração do direito da autora parcelar seus débitos tributários e o consequente cancelamento do ato administrativo federal que a excluiu do regime tributário Simples Nacional, motivo pelo qual se enquadra nos casos que, por exceção, não são de competência do Juizado Especial, a teor do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o presente feito providenciando: 1 - o correto recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, ou seja, na Caixa Econômica Federal, uma vez que o comprovante acostado à fl. 16 se refere a recolhimento efetuado em instituição diversa; e, 2 - a autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste a União Federal. Intime-se.

0014897-80.2010.403.6105 - ROSANGELA SANTOS DE SOUZA X CELSO RODRIGO DE SOUZA X MARIA REGINA POLONI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação sob rito ordinário ajuizada por ROSANGELA SANTOS DE SOUZA e CELSO RODRIGO DE SOUZA, representados por MARIA REGINA POLONI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, antecipação de tutela, determinado que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento da demanda, com o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato e, ao final, a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.400,00. É o relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais

Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. O valor dado à presente causa, de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - regularizem sua representação processual, tendo em vista tratem-se de incapazes, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; e, 2 - providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0015234-69.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA X DIRCEUZA BISCOLA PEREIRA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura desta ação neste Juízo tendo em vista o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando-o. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013624-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-13.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos. Apensem-se os presentes aos autos de nº 0008105-13.2010.403.6105. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 73/76: Ciência à parte autora da contestação. Fls. 77/82: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005932-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005932-3) - YANMAR DO BRASIL S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 338: Em que pese ser o INCRA representado pela Advocacia Geral da União nestes autos, ao que se afere, motivo da dificuldade para implementação da medida determinada à Delegacia da Receita Federal, entendo que o correto pagamento do valor devido incumbe ao executado. Assim, reconsidero o despacho de fl. 333 e determino que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA (SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Fl. 163: Indefiro. Conforme se depreende do documento de fl. 157 o valor bloqueado afetou depósito a prazo, tendo sido efetuada a ordem de transferência do referido valor. Já em relação ao documento de fl. 159 (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores), verifica-se a observação de que Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Assim, considerando que a transferência não se efetivou pela totalidade do valor requerido, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade do valor remanescente do débito de R\$ 410,56 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação de Bloqueio de Valores. Em face do ora determinado, os autos devem se processar em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Intime-se.

Expediente Nº 2820

MONITORIA

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando que os extratos de conta corrente de fls. 19/20 não são contínuos, isto é, não consta todo o movimento do saldo no período de 30/03/2006 a 03/04/2006, bem como o saldo final da fl. 19 diverge do saldo inicial da fl. 20, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato completo do período de março a abril de 2006. Após a vinda dos documentos, dê-se vista aos réus para que, querendo, se manifestem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005218-08.2000.403.6105 (2000.61.05.005218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004946-0)) MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002941-82.2001.403.6105 (2001.61.05.002941-6) - MARIA CARMEN CHIMINAZZO X MARIA CASSIANO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CASTRO AMBROSIO X MARIA CELIA RIBEIRO X MARIA CLARA DE JESUS ROCHA(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003062-13.2001.403.6105 (2001.61.05.003062-5) - JOSE ROBERTO BARCANTE X MARCO ANTONIO COELHO X MARIA HELENA GAIOTO MORGON X SEBASTIAO BITENCOURT DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003064-75.2004.403.6105 (2004.61.05.003064-0) - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Em face da decisão de fls. 521 e do certificado às fls. 543-v, observo que os autos não se encontram, s. m. j., nas situações previstas nas Ordens de Serviço nº 1 e 9/2005 da Vice-Presidência deste E. Tribunal, as quais determinam a remessa dos autos à primeira instância. Assim, diante da possibilidade de equívoco na remessa dos autos, determino seu retorno ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004189-44.2005.403.6105 (2005.61.05.004189-6) - DENILSON BAHIA DE SOUZA(SP056794 - ANTONIO CARLOS PELLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000921-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000921-3) - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 168/172: Observo que, consoante certificado às fls. 173, os prazos processuais voltaram a correr em 28/06/2010, tendo sido a Portaria 466 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual, a oportunidade de manifestação quanto ao laudo encontra-se preclusa. Ademais, os documentos acostados pela autora não são novos, pois que as páginas da revista apresentada trazem cópia do cartaz acostado às fls. 20, material já analisado pelo Sr. Perito. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para manifestação da autora em razões finais. Após, vista à ré, por igual prazo, para manifestação. Intimem-se.

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 503/510: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.Publique-se o despacho de fls. 501.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 501: Vistos.Fls. 489/492 e 495/500: Vista às partes dos ofícios e documentos recebidos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.Decorrido, acautele-se o CD constante de fls. 500 em Secretaria.Intimem-se

0011639-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011639-7) - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos.O prazo do artigo 191 do CPC deve ser considerado em interpretação sistemática com o que prevê o artigo 241, III do mesmo diploma legal. Assim, tendo sido o aviso de recebimento referente à última citação juntado aos autos em 18/06/2010 (fls. 123), bem como que os prazos processuais anteriormente suspensos em razão da greve, voltaram a correr a partir de 28/06/2010, (Portaria 466 do Presidente do Conselho de Administração do E. TRF-3), a contestação apresentada pela ré FAZTUDO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP é intempestiva, pelo que, decreto sua revelia.Fls. 185/197: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, no prazo legal.No mesmo prazo, dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 214/234.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0008572-89.2010.403.6105 - MARLENE VILELA DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 90/120: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0009429-38.2010.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSE BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW, qualificados nos autos, ajuizaram ação declaratória com pedido de compensação e tutela antecipada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando compensar o valor devido a título de dois financiamentos imobiliários realizados junto à ré, por meio do oferecimento de um terceiro imóvel.Intimados a emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 62, os autores quedaram-se inertes (fl. 64).É o relatório. Fundamento e Decido.O requerimento para citação do réu, bem como o recolhimento de custas são requisitos indispensáveis para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos do artigo 282, VII, 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil.Tendo os autores deixados transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da inicial, bem como para esclarecimentos, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013615-07.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o autor pretende, ao que se afere da inicial, a desaposentação e aproveitamento do tempo de contribuição até o mês 04/2010 (fls. 3), o valor da causa, em havendo parcelas em atrasos, deveria ser calculado a partir desta data.Ora, o valor do benefício patrimonial mensal pretendido deve ser aferido pela diferença do valor do novo benefício (R\$ 2.973,12 - fls. 3) e do benefício recebido (R\$ 2.067,17 - fls. 105). Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 16.037,10 (dezesesseis mil, trinta e sete reais e dez centavos), correspondente a 6 parcelas vencidas e 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, há que se enquadrar a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do

autor NB 148.139.302-0.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000259-81.2006.403.6105 (2006.61.05.000259-7) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira à CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004946-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004946-0) - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604068-16.1995.403.6105 (95.0604068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605207-03.1995.403.6105 (95.0605207-7)) PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA X PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 315 dos autos principais.Após, venham conclusos.Int.

0605207-03.1995.403.6105 (95.0605207-7) - SABRICO LAPA LTDA X SABRICO LAPA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos.Observo que a controvérsia quanto ao levantamento dos valores depositados, vinculados aos autos da ação cautelar em apenso, foi resolvida nestes autos, inclusive com sua remessa ao Contador, verificando-se ser devida conversão em renda à União Federal dos valores depositados (fls. 125/128).Considerando as informações do autor de fls. 160, quanto ao agravo interposto de nº 2003.03.00.019034-1, bem como a consulta de fls. 312/313, e vez que não há nos autos informação quanto a deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o já determinado às fls. 143, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que efetive a conversão em renda dos valores depositados, vinculados à ação cautelar, à União Federal, comprovando-a nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento, com cópia de fls. 125/128.Int.

0000765-04.1999.403.6105 (1999.61.05.000765-5) - ARMANDO DE MATTEU(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fl. 156: Defiro o prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001094-06.2005.403.6105 (2005.61.05.001094-2) - LUDMAR DONIZETE PEDROLI X LUDMAR DONIZETE PEDROLI X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira à CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006654-55.2007.403.6105 (2007.61.05.006654-3) - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, nos saldos das cadernetas de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 128/134.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada garantiu o juízo e impugnou os cálculos do exequente, tendo sido os autos remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor correto da condenação.

Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria, a executada concordou com o valor apurado como devido, e a exequente deixou de se manifestar. Homologados os cálculos da Contadoria, foram expedidos os alvarás de levantamento ao exequente e seu patrono, conforme se verifica às fls. 188/189. É o relatório. Fundamento e decido. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 128/134, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve o levantamento dos valores devidos ao exequente e seu patrono, e conforme deferido no despacho de fl. 179, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas para que efetue a reversão do saldo remanescente da conta 2554.005.00019707-5, ao centro de custo originário, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto à sua efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1817

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS X JOAO NICOLA BASILE TINGAS

1. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão de João Nicola Basile Tingas, tendo em vista que não há, nos autos, comprovação de que ele se divorciou de Regina Helena Nader Tingas. 2. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Webservice, do endereço de Nader Nagib Nader. 3. Prejudicados os pedidos formulados às fls. 109/112, em relação a Regina Helena Nader e a Pilar S/A Engenharia, tendo em vista que ambas foram citadas, conforme certidões de fls. 84 e 104. 4. Providencie a parte expropriante a correta indicação do polo passivo da relação processual, tendo em vista a notícia do óbito de Nagib Nader, devendo também fornecer o endereço correto e atualizado de João Nicola Basile Tingas, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Intime-se o réu a cumprir corretamente o despacho de fls. 176, juntando documento hábil que comprove o domínio do imóvel, bem como o original da certidão negativa de débito municipal, tendo em vista que aquela de fls. 183 encontra-se ilegível. Prazo: 10 dias. Int.

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI

Fls. 128: a manifestação da INFRAERO foi equivocada, uma vez que consta o número da carta precatória expedida, na informação de fls. 124, sobre a qual a INFRAERO foi cientificada na certidão de fls. 125, publicada conforme certidão de fls. 127. Posto isto, cumpri-se com urgência a certidão de fls. 125. Int.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação da ré Esmeralda Participações e Negócios Ltda, nos endereços informados às fls. 182/187, diversos daqueles onde já foi tentada sua citação (fls. 169/171). Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002226-06.2002.403.6105 (2002.61.05.002226-8) - ANTONIO CARLOS CASALES VENTIN(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Fl. 468: verifico que não há depósitos realizados perante este juízo.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000771-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Mauricio Klimowitsch Cardoso, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0004602-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a petição da parte ré, juntada aos autos às fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 125 . Nada mais

0010513-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO

Expeça-se carta precatória para citação dos réus a serem cumpridas nos endereços informados na inicial.Deverá a CEF proceder ao recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado, bem como acompanhar sua distribuição via internet.Int.

0010568-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO LUCCHESI SANTIAGO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012033-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço informado na inicial, encaminhando-se via email, devendo a CEF acompanhar pela internet a expedição e o envio da carta precatória, para instruí-la, diretamente no Juízo Deprecado, com as guias pertinentes a seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6) - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes do parecer da contadoria judicial de fls. 162/164, para manifestação no prazo sucessivo de dez

dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo e não havendo pedidos de esclarecimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica de fls. 554/556, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada mais

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 716, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o laudo da perícia realizada no dia 14/09/2010, às 13:30h, sob pena de não pagamento dos honorários e destituição do encargo.Int.

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Intime-se a ré a apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Recebo o agravo retido de fls. 429/430. Intime-se o autor para, querendo, apresentar resposta.Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações acerca da oitiva das partes e testemunhas.Int.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/327: intime-se o perito Dr. Miguel Chatti a responder aos quesitos do autor (fls. 153/163), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia do laudo de fls. 277/281. Dê-se vista ao INSS do laudo juntado às fls. 334/337, bem como intime-se-o a trazer aos autos o parecer médico fundamentado emitido pelo INSS e o parecer da assessoria Técnico Médico mencionados à fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se ao médico perito de trânsito da 7ª CIRETRAN solicitando informações sobre o processo n. 0002990-11.2010.403.6105 especificamente sobre a realização dos exames noticiados e sobre a aptidão para conduzir veículos (fls. 222/223). Instrua-se com cópia da petição de fls. 222/223.A reapreciação da tutela antecipada será analisada em sentença.Int.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, se em termos.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLETE LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 184/186, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0012385-27.2010.403.6105 - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Nos termos do V. Acórdão, fls. 255/261 dos autos principais, a autarquia embargante foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao embargado nos moldes dos arts. 202, 1º, da CF (redação original) e 53, II, da Lei de Benefícios, uma vez que preencheu os requisitos antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não resta dúvida de que os critérios a serem observados para a concessão do benefício são os constantes no regime vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/98, tendo em vista que, em 16/12/98, completou o embargado 31 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de serviço, fazendo jus a 76% do salário-de-benefício, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento (art. 54 da Lei n. 8.213/91).Destarte, os cálculos alternativos apresentados pela Contadoria, no que se refere ao regime, estão corretos (RMI apurada em 16/12/98, reajustada pelos índices de reajustes da Previdência até 12/03/2001) Quanto ao abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença, dispõe o 9º, do art. 100, da Constituição: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles

deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. De outro lado, dispõe o inciso I do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) Assim, por expressa determinação constitucional e legal, não há como prosperar o pedido do autor, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença dos créditos apurados, estando correto o procedimento adotado pela Contadoria e pelo embargante. Quanto ao valor do salário de contribuição da competência de novembro de 1998, o art. 29-A da Lei 8.213/91 dispõe que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A controvérsia entre a informação constante de fl. 96 e a constante no CNIS, fl. 89, não foi objeto da ação principal. Assim, se o autor pretende a retificação dos dados do CNIS, ainda que a repercussão na RMI seja mínima, deverá pleiteá-la na via administrativa (2º do art. 29-A) ou propor ação específica, sendo defeso, depois de citado o réu, alterar o pedido ou a causa de pedir, com muito mais razão em fase de execução de sentença. Quanto à verba honorária, de fato o procedimento adotado pelo embargante e pela Contadoria está equivocado. O benefício auxílio-doença não faz parte da condenação, até porque o pedido cinge-se na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi deferido desde a data do requerimento, 12/03/2001. Assim, se a verba honorária é devida sobre o valor da condenação até a data da sentença, que no caso, desde a data do acórdão, 22/06/2009, fl. 261, e se a condenação limita-se à concessão da aposentadoria ao autor, por óbvio, o percentual relativo à verba honorária deverá ser aplicado sobre o valor total devido a título de aposentadoria por tempo de serviço no período de 12/03/2001 a 22/06/2009. Sendo assim, por derradeiro, determino que sejam remetidos os autos à Seção de Contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando: a) na apuração da RMI, os critérios do regime vigente antes da EC n. 20/98, na forma já consignada no cálculo alternativo de fl. 80, entretanto, para a competência 11/98 o valor do salário de contribuição deverá ser o constante no CNIS (R\$ 541,86 - fl. 89); b) recalcular a verba honorária com aplicação do percentual de 10% sobre o valor total devido a título de aposentadoria por tempo de serviço no período de 12/03/2001 a 22/06/2009; e, d) na apuração das diferenças devidas ao embargado, deverá ser mantido, na forma da fundamentação, os abatimentos dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no período. Com o retorno, vista às partes. Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2010 às 16h30min a ser realizada na sala de audiência deste juízo. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007797-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI (SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

J. Defiro, se em termos.

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA (SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

J. Defiro, se em termos.

0014158-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014158-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 106, de que deixou de proceder a penhora de bens dos réus, por não haver encontrados bens penhoráveis no local, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 603, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que foi ali determinado, desentranhando-se a petição de fls. 531/599 e remetendo os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. CERTIDÃO DE FLS. 636 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

0006330-60.2010.403.6105 - TELCIO DA SILVA JUNIOR(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012423-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Em razão da ausência de movimentação processual desde 27/04/2010, fls. 287, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória referida. CERTIDÃO DE FLS. 313 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 309, na qual deixou de proceder a penhora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a contadoria do juízo acerca da constação da autora de fls. 163/164 de que os dados constantes às fls. 156 não pertencem aos presentes autos, esclarecendo, ainda, se os cálculos apresentados às fls. 157//158 são pertinentes ao feito, no prazo de 48 horas. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Int. CERTIDÃO DE FLS. 168 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria de fls. 167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010953-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIATRIZ FRANCISCA DA ROCHA(SP242765 - DARIO LEITE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012552-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDER MACHADO SOTINI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

ALVARA JUDICIAL

0012456-29.2010.403.6105 - FAUZE RODRIGUES X MARIA LEONILDE DA SILVA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 49/77: intime-se o requerente a informar o endereço da agência em que foi celebrado o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se referida agência para que seja juntado aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007356-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007356-3) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Inicialmente, determino à Secretaria que se proceda à uma cópia do disco de fls. 1485, acondicionando o original em local apropriado da Secretaria. Intimem-se as partes da juntada das cartas precatórias de oitiva de testemunhas de fls. 1413/1451 e 1471/1485, para que se manifestem sobre os depoimentos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FLS. 177/177v: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 172/175, sob o argumento de que a sentença prolatada às fls. 151/157 apresenta obscuridade e contradição, na medida em que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, sem observar o requisito da idade mínima. Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual, neste momento, passo a tratar da questão trazida nos embargos de declaração de fls. 172/175. Da análise dos autos, considerando os períodos reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor, em 16/12/1998, atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Adolfo Rolfsen 04/01/1982 31/08/1986 17 1.678,00 - Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 02/02/1987 31/12/1989 20 - 1.470,00 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/01/1990 30/06/1993 20 - 1.764,00 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/07/1993 05/03/1997 20 - 1.855,00 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 06/03/1997 16/12/1998 20 - 897,40 Correspondente ao número de dias: 1.678,00 5.986,40 Tempo comum / Especial: 4 7 28 16 7 16 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 03 meses 14 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observe-se que o segurado que já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, mas ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; só faria jus ao citado benefício previdenciário se comprovasse um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido e contasse, no mínimo, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. No presente caso, tendo o autor nascido em 29/07/1964 (fl. 13), contava ele com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando do requerimento administrativo (10/08/2009). Assim, não faz ele jus ao benefício requerido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, passando a sentença de fls. 151/157 a ter o seguinte dispositivo: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 31/12/1989 e 06/03/1997 a 30/06/2006, nos termos da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, determinando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição determinada na sentença de fls. 151/157. Fica, no mais, mantida a sentença de fls. 151/157. P. R. I.

0010760-55.2010.403.6105 - NIVALDO MONTEIRO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI24448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Nivaldo Monteiro, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, em face de União Federal, Município de Campinas e Estado de São Paulo, com objetivo de que seja fornecido o medicamento Bortezomibe - 3,5 MG/Frasco, consoante receituário médico, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento da patologia. Ao final, requer a confirmação da tutela. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para fornecimento do medicamento por dois meses, sendo determinada a reapreciação da tutela após a juntada do parecer prévio (fls. 39/40). Quesitos do autor (fls. 55/56) e do Município (fls. 66/67). Contestação do Município (fls. 71/100), da União (fls. 169/183) e do Estado de São Paulo (fls. 187/190). Conforme parecer do médico-perito judicial (fls. 192), os documentos atestam para o diagnóstico de Mieloma Múltiplo não secretor; que a droga Velcade (Bortezomib) faz parte integrante do arsenal de medicamentos para o tratamento da doença referida; que tem aprovação para uso nesta indicação clínica nos diversos órgãos internacionais de registro e regulamentação de medicamento, inclusive nos órgãos brasileiros; que não há medicamento similar ou outro que possa substituí-lo nesta indicação terapêutica e que há concordância com a indicação médica proposta. Ante o exposto, acolho o parecer prévio do perito judicial e defiro o pedido liminar para que seja fornecido o medicamento Bortezomibe, consoante receituário médico de fls. 19, pelo período que se fizer necessário ao tratamento. Em caso de substituição ou modificação da conduta que dispense a utilização do medicamento acima caberá ao autor a responsabilidade de noticiar nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias para conhecimento dos réus. Ressalto que o fornecimento das primeiras doses (dois meses) foi deferido às fls. 39/40 e que o cumprimento está sendo realizado, conforme informa o Município de Campinas (fls. 166/168). Comunique-se à Coordenadoria de Demandas Estratégicas do SUS - CODES para cumprimento da presente decisão (fl. 168). Com relação ao acompanhamento da prova pericial (fl. 66), ressalto que caberá ao Município a comunicação a seu assistente técnico da data em que será realizada a perícia (fls. 66). Intimem-se as partes pessoalmente. Proceda a Secretária ao agendamento da perícia. Dê-se vista ao autor das contestações. Int. Certidão fl. 212: Certifico que a secretária do Dr. André A. J. G. de Moraes (Sra. Franciane) informou (por telefone) que a perícia foi designada para o dia 10 de dezembro de 2010, sexta-feira, às 15 horas, na Rua Aberto de Salvo, n. 311, Barão Geraldo, Campinas. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 223 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da perícia designada para o dia 10 (dez) de dezembro de 2010, sexta-feira, às 15 horas, na Rua Alberto de Salvo, n. 311, Barão Geraldo,

MANDADO DE SEGURANCA

0013880-09.2010.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Indaiatuba Comércio de Lingerie e Roupas Ltda - ME, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de 1) anular o despacho decisório proferido nos processos administrativos n. 10830.007486/2009-34, 10830.001206/2008-84, 10830.011433/2009-18 e 10830.015762/2009-38 que considerou não declarada a compensação feita pela impetrante entre seus créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e seus débitos perante a Receita Federal; 2) determinar a análise meritória quanto à homologação e/ou seguimento dos recursos administrativos (manifestações de inconformidade) apresentados; 3) assegurar o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos, no caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios (tutela preventiva); 4) reconhecer a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa; 5) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever e de cobrar os referidos créditos tributários (extintos e/ou com a exigibilidade suspensa); 6) anular e/ou suspender a cobrança dos referidos débitos, uma vez que estão sob discussão administrativa; 7) determinar que não seja aplicada multa isolada e não seja incluído o nome da impetrante no CADIN e 8) Subsidiariamente, reconhecer a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, por lançamento de ofício, para que seja exigível. Alega a impetrante que detém crédito adveniente de empréstimo compulsório por meio de obrigações da Eletrobrás e que efetuou a compensação destes com débitos fiscais. Todavia, a compensação foi considerada não declarada, com fundamento na alínea c do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal). Foram interpostas manifestações de inconformidade, mas não foram encaminhados ao órgão superior (conselho de contribuintes). Documentos, fls. 79/290. Fls. 298/307: recebo como emenda à inicial O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, conforme (fls. 147/171, 186/210, 225/249, 266/290, 300/303) foram interpostas manifestações de inconformidade. Entretanto, não é possível saber se tal manifestação foi tempestiva, posto que das decisões de fls. 136/146, 175/185, 214/224 e 255/265 não há a data em que a impetrante tomou ciência. Os documentos de fls. 304/307 revelam que os procedimentos administrativos têm a situação em andamento. Consoante disposição legal, da decisão de não-homologação da compensação, é facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade com efeito suspensivo (art. 74, 9º e 11º, da Lei n. 9.430/96), em observância ao disposto no Decreto no 70.235/1972 e da norma geral, prevista no art. 151, III do CTN. Com relação à decisão que considera não declarada a compensação, a lei não traz expressamente o recurso cabível porque evidentemente a não declaração da compensação equivale a não homologação da compensação. Assim, aplicam-se às compensações não-declaradas as disposições constantes dos parágrafos 11º e 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Ademais, é pacífico na jurisprudência, o entendimento de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: AGRESP 200801987779 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086036 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2009 Ementa IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007. III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido. Processo AGRESP 200701424674 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 962437 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/08/2009 Ementa TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/09/2010 PAGINA:367 TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO: EFEITO SUSPENSIVO (LEI Nº 9.430/96 E IN/SRF N. 900/2008). 1 - A Lei nº 9.430/96, art. 74, 9º a 11º, c/c IN/SRF nº 900/2008, art. 66, 3º a 5º, prescreve que a manifestação de inconformidade de decisão que não homologou a compensação de crédito tributário tem efeito suspensivo. 2 - No que tange a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, não há, em princípio, distinção entre a decisão que não homologa a compensação e a que considera não declarada a compensação, porque o resultado prático de ambas as decisões é o mesmo: a não-homologação. 3 - Agravo não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/08/2010, para publicação do acórdão. Portanto, a manifestação de inconformidade contra tal decisão administrativa tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, a impetrante tem direito à manifestação de inconformidade contra a referida decisão, com seus efeitos suspensivos, se interposta no procedimento administrativo dentro do prazo legal. Com relação à eventual direito da impetrante recorrer futuramente aos órgãos máximos administrativos deve ser apresentada se e quando isto ocorrer. Não cabe mandado de segurança sobre ato futuramente remoto. Por fim, os pleitos 4º, 5º e 7º são decorrentes do primeiro e do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário com o que legalmente é recebida a manifestação de inconformidade ou o recurso contra a decisão sobre esta manifestação. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e o seguimento das manifestações de inconformidade (fls. 147/171, 186/210, 225/249, 266/290, 300/303) das decisões (fls. 136/146, 175/185, 214/224 e 255/265) que consideraram não declaradas as compensações (fls. 134/135, 173/174, 212/213, 253/254), desde que tempestivas, no efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos. Entretanto, deverá a autoridade providenciar que tais procedimentos sejam definitivamente apreciados, homologados ou não, no prazo de até 60 dias da intimação desta decisão. Antes, porém intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, a autenticar folha a folha por declaração do advogado os documentos de fls. 80/90 e a trazer duas cópias da emenda para instruir o ofício à autoridade impetrada e o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade. Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 10.922,76 (dez mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos - fl. 298). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1819

DESAPROPRIACAO

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X PAULO SUMIDA
J. Defiro, se em termos.

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Proceda a secretaria à pesquisa do endereço da ré Rita de Cássia da Silva no sistema SIEL do TRE. Publique-se o despacho de fls. 231. Int. DESPACHO FLS. 231: 1. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço de Rita de Cássia da Silva pelo sistema Webservice. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da expropriada Dalva Ferreira Szalo para Dalva Manara Ferreira. 3. Intimem-se.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes dos documentos juntados as fls. 253/274, para que querendo, se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

MONITORIA

0000337-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDO LUIS SEREDIUK

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados por cópias às fls. 120/155, devolvendo-os à CEF, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007389-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X LUIZ ANDRE ULTREMARE(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, os réus a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) de fl. 47, que informou a não entrega da carta de citação em nome dos réus R B DE MATOS, na pessoa de seu representante legal e Reginaldo Bispo de Matos, em razão, respectivamente, da ausência dos mesmos no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada Mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 119/121, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos. Certifique-se o decurso do prazo recursal voluntário e remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região. Int.

0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7) - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 270/274) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006406-84.2010.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o determinado na sentença de fls. 211/211,v, informando se o valor dos atrasados será pago administrativamente. Prazo: 05 dias. Int.

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 155 e designo a audiência para o dia 13/01/2011, às 16:30 horas. Intime-se-a. Dê-se vista ao INSS para contraminuta ao agravo retido. Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de fls. 90/91, intimando-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais. Int.

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011767-82.2010.403.6105 - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o requerimento de prova testemunhal da autora na inicial, designo o dia 13 de janeiro de 2011 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, que deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 490/491: Diante da impossibilidade de acesso aos autos, defiro a devolução do prazo requerida, que recomeçará a partir da publicação deste despacho.int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

Recebo o valor bloqueado às fls. 74 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias, bem como a requerer o que de direito em relação ao restante do débito. Int.

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Em razão da certidão de fls. 57, intime-se a CEF a juntar documento que contenha o nº do título eleitoral ou nome da mãe e data de nascimento do réu Orestes Mazzariol Júnior, no prazo de 10(ez) dias.Atendida a determinação supra, proceda a pesquisa no SIEL.Aguarde-se o resultado das diligências supra para posterior análise do pedido de bloqueio de valores de fls. 52/53.Int.

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

J. Defiro, se em termos.

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

J. Defiro, se em termos.

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada da Carta Precatória de citação de nº278/2010 com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 , de que deixou de citar Michele Alexandre Marino, segundo informações do seu pai, a ré mudou-se há aproximadamente 1 (um) ano para o bairro denominado Novo Hamburgo, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0010006-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO

Observo que a guia de depósito judicial de fls. 44 foi entregue em duplicidade à guia de fls. 43, podendo ser facilmente observado pela mesma autenticação bancária nas duas vias, devendo então ser desconsiderada a guia de fls. 44.Recebo o valor bloqueado às fls. 43 como penhora. Intime-se o executado, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação

no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado e ao saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015042-39.2010.403.6105 - OSVALDINO DOMINGOS DE SOUZA(SP237722 - KARINA DE PAULA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Osvaldino Domingos de Souza, qualificado na inicial, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com objetivo de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada à Rua Tenente PM Carlos Mendes nº 03, Jardim Marisa, Campinas-SP. Aduz a parte impetrante que foi cortado o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em 09/09/2010, apesar dos pagamentos regulares das contas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. O impetrante pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, alegando que as contas vêm sendo regularmente pagas. Da análise dos documentos apresentados pela parte impetrante, verifica-se, a princípio, que as contas vencidas nos meses de 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010, 08/2010 e 09/2010 realmente foram pagas, ainda que após as datas de vencimento. Outrossim, por tratar-se de serviço essencial, a urgência é evidente. Assim, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requiram-se as informações da autoridade impetrada. Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613449-43.1998.403.6105 (98.0613449-4) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012646-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008072-04.2002.403.6105 (2002.61.05.008072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010788-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BENEDITO VIGO X BENEDITO VIGO

J. Defiro.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 313/314: Razão assiste à impugnante/executada. Verifico que, de fato, o valor apresentado pela Contadoria, fls. 303/304, não levou em consideração os depósitos realizados na conta do FGTS da exequente/impugnada, em 25/01/2008, fl. 140, e em 27/11/2009, fls. 273. Neste aspecto, como não foram abatidos os valores já depositados em época própria, não resta dúvida de que houve incidência de juros indevidos. Sendo assim e derradeiramente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que refaça os cálculos da seguinte forma: a) apurar o valor devido até 25/01/2008, aplicando-se juros de mora, contados da citação, na base de 1% ao mês e abater o que foi depositado em 25/01/2008, fl. 140; b) A diferença apurada deverá ser corrigida até 27/11/2009, aplicando-se juros de mora, contados desde 25/01/2008, na base de 1% ao mês e abater o que foi depositado em 27/11/2009, fl. 273; c) após, se houver diferença, corrija-la até a presente data, aplicando-se juros de mora, contados desde 27/11/2009. Com a juntada dos cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para a decisão da impugnação de fls. 212/213. Int. CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 317/321, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Dê-se vista da petição da CEF ao executado para manifestar sua concordância ou não com os termos do acordo proposto, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao acordo. Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fls. 197 para abatimento do saldo devedor. Sem prejuízo, deverá o executado efetuar o depósito de 6 parcelas de R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos), devidamente atualizados, até o 5º dia útil de cada mês, a começar no mês de dezembro/2010, comprovando o depósito nos autos, no prazo de 10 dias. Ao término do parcelamento (maio/2011), dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado. Havendo ausência de comprovação do depósito por 2 meses consecutivos, dê-se vista à CEF, também nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001857-07.2010.403.6113 (96.1402650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2)) JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos apresentados às fls. 42-58, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403658-95.1995.403.6113 (95.1403658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA X SONIA DE PAULA SILVEIRA AFFONSECA X JOSE CARLOS AFFONSECA SOBRINHO(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome

do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 950.505,82 (novecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fl. 497-502: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,99), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOISES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da seguradora acerca da decisão de fl. 202, expeça-se carta precatória intimando a Seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguro, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a atual fase do processo de Sinistro nº. 766689, que se refere ao veículo Mitsubishi, L-200 GLS 2.5 CD 4x4, placa DFL 3800. Sem prejuízo, intime-se o co-executado João Moisés Mellim da Silveira para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve a completa instrução do processo de sinistro, caso contrário, deverá apresentar neste juízo os documentos necessários indicados às fls. 183, sob pena das medidas cabíveis junto à esfera cível, administrativa e criminal. Cumpra-se.

0001552-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS E. G. M. LTDA (MASSA FALIDA)(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)
Vistos, etc., Fl. 132: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1388

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002072-5) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tratando-se apenas de reembolso de custas processuais, contemplado no título judicial, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int. Cumpra-se.

0002254-66.2010.403.6113 - EDSON FERREIRA DA COSTA ME(MG092841 - EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edson Ferreira da Costa-ME, nome fantasia Fábrica de Eventos preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Franca/SP, com o qual pretende autorização para contratar músicos para apresentações, independentemente de quaisquer pagamentos que estes tenham que fazer à OMB, bem como a abstenção da autoridade coatora no tocante à prática de quaisquer atos coercitivos neste, sentido. Juntou documentos (fls. 02/71). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 76/77). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/96, aduzindo preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, litigância de má-fé do impetrante e inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 101/104). É o relatório no essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma diz respeito ao mérito e como tal será apreciada. Não há que se falar em litigância de má-fé porque, no caso, houve somente o exercício do direito de ação, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual. No que toca à alegação atinente à inadequação da via eleita, saliento que o impetrante não menciona, nem tampouco comprova haver sido autuado, não havendo tal discussão nos presentes autos. Observo ainda que contrariamente ao alegado pela impetrada, infere-se da inicial que o impetrante apenas cita as liminares concedidas em Minas Gerais como exemplos, não havendo pretensão amparar-se pelas mesmas. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. De início, verifico que, no presente caso, o impetrante não é músico, mas apenas e tão somente se vale dos serviços desses profissionais em seu estabelecimento comercial, como elemento atrativo ao público. Assim, não vislumbro nos autos qualquer relação jurídica entre a Ordem dos Músicos e os estabelecimentos comerciais, como é o caso do impetrante, hábil a ensejar a aplicação de multa ou penalidade pela contratação dos músicos, mostrando-se irrelevante, para esse fim, o registro ou não do profissional na entidade de classe A fiscalização que eventualmente resulte em imposição de penas disciplinares, deve recair sobre os músicos, observadas as garantias do Devido processo legal, que é aplicável, inclusive, no âmbito administrativo (CF, art. 5º, LIV e LV). Neste sentido, carece de legitimidade ativa o impetrante quando pleiteia que os músicos não sofram fiscalizações em seu estabelecimento empresarial. Por outro lado, no que concerne ao empresário, a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. Nada obstante a expressão interessados tenha sido limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos. Assim, não é obrigação do contratante dos serviços profissionais de músicos o registro do respectivo contrato junto à OMB, sendo tal obrigação dos músicos. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NOTA CONTRATUAL. PORTARIA MINITRAB 3.347/86. LEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA PELO CONSELHO DE CLASSE. LEI N. 3.857/60. I. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra exigência da Ordem dos Músicos do Brasil consistente na formalização de Nota Contratual instituída pela Portaria 3.347/86 do Ministério da Trabalho, entre os estabelecimentos contratantes e os músicos que ali se apresentam, eis que não se discute relação de trabalho, nem penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização trabalhista (art. 114, I e VII, CF). II. Não se discutindo diretamente uma relação trabalhista, a Ordem dos Músicos do Brasil não tem competência para autuar os estabelecimentos contratantes de músicos amadores pela falta de nota contratual, limitando-

se sua atuação à fiscalização e comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente, no caso a Delegacia Regional do Trabalho. III. A exigência de formalização da Nota Contratual e conseqüente autuação tem como objetivo, por via indireta, obrigar a inscrição dos músicos nos quadros da OMB, o que, em princípio, encontra óbice no art. 5º, XIII, da Constituição, que estabelece a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. IV. Nos termos da jurisprudência desta 8ª Turma, a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior (arts. 29 a 40 da Lei nº 3.857/60), dela estando desobrigados simples grupos musicais que se dedicam informalmente ao exercício dessa atividade. V. Apelação e remessa oficial não providas.(Processo AMS 200838000038023; TRF 1ª. Região; 8ª. Turma; Relator Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos (Conv.); Fonte E-Djf1 Data:17/04/2009 Pagina:1004) EmentaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE DOS MÚSICOS. 1. O auto de infração foi lavrado pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção Pernambuco contra pessoa jurídica promotora de evento, contratante de grupo musical. 2. A aferição da regularidade das condições da ação, mostra-se preambular à formação da relação processual. Nessa esteira, é devido o indeferimento liminar da exordial, na hipótese de ilegitimidade da parte, à luz do artigo 295, II, do CPC, de reconhecimento ex officio pelo juízo, nos moldes do artigo 267, parágrafo 3º, do referido diploma. 3. Inexiste amparo legal a obrigar contratante dos serviços de músicos profissionais a efetuar registro de contrato ou da respectiva nota contratual na Ordem dos Músicos. 4. Saliente-se não haver na Lei n.º 3.857/1960 alusões a este registro obrigatório pelos contratantes. Matéria não passível de ser estatuída em Portaria, afastando-se a incidência da Portaria n.º 3.347/1986 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedente citado: TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 438054/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, por unanimidade, julgada em 27.3.2008, DJ: 14.5.2008, p. 307. 5. Apelação provida.(AC 200383000059123, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/07/2009)EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à intelecção da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário. Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. A expressão interessados foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da autuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. Precedentes.(AC 200761190027868, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/10/2009)EmentaCONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL - APELANTE QUE, INTIMADA, NÃO REGULARIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESOBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava a regularização do recolhimento efetuado sob código equivocado das custas processuais. Deserção reconhecida. II - Analisando o mérito por força do reexame necessário, observo que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. IV - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. V - Precedentes da Turma. VI - Uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. VII - Ademais, o auto de infração impugnado foi lavrado com supedâneo nas Portarias nºs 3.346 e 3.347, ambas de setembro de 1986, instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros diante do artigo 5º, II, da Constituição Federal. VIII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida.(AMS 200760000003560, JUIZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2008)Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO em parte o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizá-lo a

IBAMA, o plano de recuperação de área degradada, bem como a aplicação de pena restritiva de direitos (fls. 169/171). Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 235). Constam nos autos os comprovantes do cumprimento da prestação pecuniária (fl. 277) e da composição do dano perpetrado (fls. 289/290, 302/307 e 336/340). O ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 342, manifestou-se pela extinção da punibilidade, tendo em vista a efetivação das obrigações assumidas. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pelas informações acostadas às fls. 277, 289/290, 302/307 e 336/340 verifica-se que o averiguado, devidamente representado, cumpriu com o quanto ajustado. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Fábio Valiengo Valeri, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para devida regularização. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

0000119-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000119-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra a ANTONIO BIZZI, pela pratica da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de alvenaria em área de preservação permanente. Em audiência de transação penal realizada neste Juízo da Terceira Vara Federal (fls. 92/93), ficou especificada na proposta a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com sua aprovação e posterior implementação, bem como a doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em peças de veículos à Polícia Militar Ambiental de Franca, no prazo de 60 (sessenta) dias. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada. Constam nos autos os comprovantes da prestação social (fls. 101/102) e da composição do dano perpetrado (fls. 258/264). O ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 266, manifestou-se pela extinção da punibilidade, tendo em vista a efetivação das obrigações assumidas. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pelas informações acostadas às fls. 101/102 e 258/264, verifica-se que o averiguado, devidamente representado, cumpriu com o quanto ajustado. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Antônio Bizzi, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para devida regularização. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

0000265-98.2005.403.6113 (2005.61.13.000265-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVIZES CORADINI FILHO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência ao averiguado acerca do Relatório Técnico de Vistoria acostado às fls. 178/181, notadamente quanto às recomendações técnicas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 184/185...

ACAO PENAL

0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

A simples adesão ao parcelamento pelo contribuinte, ainda que pendente de consolidação pela Fazenda Pública, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 127 da Lei 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada qualquer tempo pela administração tributária (grifos meus). Por consequência, fica suspenso, por ora, também o curso do prazo prescricional do processo criminal, até a consolidação do parcelamento. Assim, indefiro o requerimento de prosseguimento da ação penal, formulado pelo Ministério Público Federal, a quem caberá provocar este Juízo após a consolidação (ou não) do parcelamento pretendido, requerendo o que entender de direito.

0001704-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001704-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Aparecido Francisco do Nascimento por infração à conduta tipificada no art. 330 do Código Penal. Segundo a acusação, em agosto de 2007, o acusado desobedeceu à ordem legal de policiais ambientais (fls. 57/59). Após regular trâmite do processo, foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e absolvendo o réu (fls. 117/118). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 122). Recebida a apelação e intimado o réu, o mesmo apresentou suas contrarrazões (fls. 145/156). À fl. 157 sobreveio informação de que o réu havia falecido O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório Civil do 1º Subdistrito de Franca, solicitando o envio da certidão de óbito, o que foi atendido à fl. 163. Manifestação ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do CP (fl. 166). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A certidão de óbito juntada aos autos é apta a corroborar causa de extinção de punibilidade, ante o preceito mors omnia solvit. Dessa maneira, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos

imputados a Aparecido Francisco do Nascimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7680

ACAO PENAL

0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Verifico que a sentença de fls. 283/291 apresenta erro material à fl.285vº, primeiro parágrafo.Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o primeiro parágrafo de fl. 285vº a ter a seguinte redação:(...) realizar o transporte para pagar dívida contraída em razão de ser dependente química. É dependente de heroína há quatro anos e contraiu muitas dívidas por conta deste fato. Seu marido também tem o problema. Já fez tratamento, mas não conseguiu parar, e atualmente até por conta da sua prisão não faz uso da droga, mas recebe medicação psicotrópica..Encaminhe-se, via correio eletrônico, a presente decisão ao interprete, tendo em vista a tradução da sentença para intimação da ré.Intime-se.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005000-3) - NEUSA TUTUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0007684-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007684-3) - MARINA SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o resultado do laudo pericial de fls. 90/95, entendo necessário, no caso concreto, o depoimento pessoal da autora para complementar a convicção do juízo.Para tanto, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 15:30 h.Intime-se.Cópia do presente servirá como mandado para a intimação pessoal da autora Marina São Pedro, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º 14.033.805-SSP/SP e CPF n.º 061.437.888-55, com endereço na Rua José L. Tapada, n.º 15, Jardim Vila Galvão, Guarulhos-SP, CEP 07055-231, para comparecimento ao ato designado, bem como intimação pessoal do INSS.

0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8) - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Entendo como necessária a produção da prova pericial, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a) EDUARDO PASSARELA. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 09:15 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4) - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o(a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a).Redesigno o dia _06_ de DEZEMBRO__ de 2010, às 14:50__ horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

0005768-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005768-3) - JOLVAO BOSCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _EDUARDO PASSARELA PINTO_____, CRM _70.066_, médico (a).Designo o dia _26_ de _NOVEMBRO__ de 2010, às _09:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita

para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o(a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a). Redesigno o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 15:10 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000848-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000848-2) - ANTONIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 06, item c. Anote-se. Int.

0010879-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010879-8) - GENELICE DE ALMEIDA REIS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores

(3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). EDUARDO PASSARELA PINTO _____, CRM 70.066 _____, médico (a).Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0012094-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012094-4) - CICERO ALVES DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o resultado do laudo pericial de fls. 131/135, entendo necessário, no caso concreto, o depoimento pessoal do autor para complementar a convicção do juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 15:00 h. Intimem-se. Cópia do presente servirá como mandado para a intimação pessoal do autor Cícero Alves de Souza, brasileiro, casado, portador do RG n.º 26.505.072-8 e CPF n.º 126.274.885-20, com endereço na Rua Cento e Cinquenta e Oito, n.º 114, Cidade Miguel Badra, Suzano-SP, CEP 08690-814, para comparecimento ao ato designado, bem como intimação pessoal do INSS. Solicite-se autorização para cumprimento ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor da Central de Mandados desta Subseção.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o resultado do laudo pericial de fls. 165/171, entendo necessário, no caso concreto, o depoimento pessoal da autora para complementar a convicção do juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 16:30 h. Intimem-se. Cópia do presente servirá como mandado para a intimação pessoal da autora Terezinha Martins Silva, brasileira, casada, portadora do RG n.º 18.009.884-SSP/SP e CPF n.º 327.580.598-35, com endereço na Rua Sergio Reis de Oliveira, n.º 397, Parque Continental, Guarulhos-SP, CEP 07077-090, para comparecimento ao ato designado, bem como intimação pessoal do INSS.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000155-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000155-6) - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o(a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a). Redesigno o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 17:10 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR _____, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 16:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0001416-08.2010.403.6119 - ROSELI ORTOLANI(PI003302 - JOAO PAULO FARAH DE BARROS E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o resultado do laudo pericial de fls. 133/141, entendo necessário, no

caso concreto, o depoimento pessoal da autora para complementar a convicção do juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 16:00 h. Intimem-se. Cópia do presente servirá como mandado para a intimação pessoal da autora Roseli Ortolani, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora do RG nº 13.751.214-4 e CPF nº 054.967.868-94, com endereço na Rua Hugo Pohlman, nº 32A, Jardim Teresópolis, Guarulhos-SP, para comparecimento ao ato designado, bem como intimação pessoal do INSS.

0002664-09.2010.403.6119 - MAURICIO TRINDADE DA SILVA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o(a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR CRM _115.420, médico (a). Redesigno o dia _06_ de _DEZEMBRO_ de 2010, às _16:50_ horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

0002674-53.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o resultado do laudo pericial de fls. 41/46, entendo necessário, no caso concreto, o depoimento pessoal do autor para complementar a convicção do juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 14:30 h. Intimem-se. Cópia do presente servirá como mandado para a intimação pessoal do autor José Benedito de Souza, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1.756.969 e CPF nº 329.108.789-53, com endereço na Rua Luigi Magni, nº 38, Jardim Fortaleza, Guarulhos-SP, CEP 07153-170, para comparecimento ao ato designado, bem como intimação pessoal do INSS.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais, bem como seja determinado à autarquia que apresente em juízo de cópia do laudo técnico da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, arquivado em sua agência. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. No que tange à apresentação em juízo de cópia do laudo técnico da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, arquivado em sua agência, não há que se falar na sua exibição em sede de tutela antecipada, posto que poderá ser trazida aos autos com a contestação. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do autor. Int.

0009648-09.2010.403.6119 - LINDINALVA MARIA DA SILVA BIAZOTO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LINDINALVA MARIA DA SILVA BIAZOTO, representada por seu curador CELIO BIAZOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, por ser portadora de doença incapacitante, que a deixou absolutamente incapaz. Afirma que convive com seu marido e filha, ambos desempregados. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Do pedido de Tutela: Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que a autora não possui 65 anos de idade, é necessária a demonstração de incapacidade na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, a qual foi constatada pela perícia do INSS, conforme se depreende de fl. 33. Outrossim, a autora afirma que mora com seu marido e filha, ambos desempregados. No entanto, pela consulta ao CNIS constante de

fls. 30/31, observa-se que o marido da autora está empregado, percebendo o salário mensal de R\$ 1.100,00, pelo que, em uma análise inicial, considerando as alegações contidas na exordial, a autora não atende às disposições do 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. Desta forma, é necessário também a demonstração da impossibilidade de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, especialmente quanto à situação de impossibilidade de a autora ter a subsistência provida por sua família e de estar acometida da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

0009708-79.2010.403.6119 - MOISES FONSECA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/113.158.278-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009776-29.2010.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, porém, o benefício foi indeferido por ser estrangeiro. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

0009791-95.2010.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.578.189-8. e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 630/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se cometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa da autora, especialmente os documentos que informam diversas internações hospitalares por tentativa de suicídio (fls. 25/29), pelo que entendo presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença

acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.578.189-8, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Comunique-se ao INSS o teor da presente decisão para cumprimento, servindo a cópia desta como ofício. Int.

0009978-06.2010.403.6119 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante atual, em seu nome, do endereço informado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6) - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidades seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Converto o julgamento em diligência Torno sem efeito a decisão de fl. 154, por manifesto equívoco. Pretende o INSS executar o montante de R\$ 20.713,96, relativo aos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida na sentença proferida às fls. 100/104. Nestes autos, a tutela antecipada foi deferida para determinar o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a cessação até a efetiva reabilitação profissional. Posteriormente, o e. Juiz Federal Convocado Relator deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação, cassando a tutela concedida em primeiro grau (fls. 112/113). Todavia, considero incabível a execução nestes autos dos valores recebidos pelo autor, tendo em vista que foram a ele pagos por força de decisão judicial que, reconhecendo o direito vindicado, deferiu o restabelecimento do benefício. Portanto, os valores recebidos até a revogação da tutela foram decorrentes de prestação jurisdicional. Ademais, saliento que tais valores foram recebidos de boa-fé, além de possuírem caráter nitidamente alimentar, destinando-se à própria sobrevivência do segurado. A propósito, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. ...II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de citação do autor, para pagamento da quantia recebida a título de auxílio-doença, por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, posteriormente cassada por sentença, que homologou pedido de desistência do feito, formulado pela autora III - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte. IV -**

Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. V - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação, a boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial e que cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. VI - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. VII - Agravo improvido.(AI 200803000361017, Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 27/07/2010)Assim, nada há a executar nestes autos, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fl. 154, tornando nulos todos os demais atos praticados a posteriori, INDEFERINDO o pedido formulado pelo INSS à fl. 147.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na classe processual.Int.

Expediente N° 7683

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Vistos etc.Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EWALDO DE SOUZA MOREIRA, Agente de Polícia Federal, com o objetivo de condená-lo às penas previstas na Lei n° 8.429/92, pela prática de atos previstos nos artigos 10, I e XII e 11, I, todos da supracitada lei.A presente ação originou-se do Inquérito Civil n° 1.34.006.000283/2008-61 que teve curso na Procuradoria da República em Guarulhos, para apurar atos de improbidade administrativa, ao cabo do qual foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, de n° 07/2009-SR/DPF/SP, pela Comissão Permanente de Disciplina da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em que se concluiu pela comprovação dos atos de transgressões disciplinares imputados ao servidor, determinando-se a pena de demissão. Não obstante, e pelos mesmos fatos, o réu responde à Ação Penal n° 2009.61.19.004411-5, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que foi denunciado como incurso no artigo 318 do Código Penal.Narra a inicial que:Em breve intróito, esclarece-se que o demandando, na qualidade de agente da Policia Federal, tentou facilitar a consumação de crime de descaminho no Aeroporto de Guarulhos, conduta que estava sendo perpetrada por três membros de uma possível quadrilha especializada em importação fraudulenta de eletrônicos. Passa-se a descrever a conduta:Consta dos autos que EWALDO DE SOUSA MOREIRA, sendo agente de policia federal lotado na cidade de São Sebastião/SP, se apresentou, no dia 18 de julho de 2008, em áreas restritas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Alfândega do Terminal II, sob o falso argumento de que estaria trabalhando (em operação da Polícia Federal), inclusive ostentado o brasão do respectivo Departamento.Então, sem qualquer autorização ou conhecimento dos seus superiores hierárquicos, tanto da Polícia Federal de São Sebastião ou da Polícia Federal do Aeroporto, misturou-se descaradamente aos demais servidores da Receita Federal responsáveis pela atividade de Fiscalização de alfândega (em aérea restrita do aeroporto), passando a agir, de forma simulada, como se fosse agente de Polícia Federal do departamento de imigração e alfândega do aeroporto de Cumbica.Nesta oportunidade, estavam desembarcando no Terminal II três pessoas que haviam desembarcado de vôo da American Airlines oriundo de Miami/Estados Unidos, cujos nomes são: ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, WASHINGTON COUTO JUNIOR e ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO.Ato contínuo, o APF EWALDO solicitou ao Analista Tributário da Receita Federal, Helio Fernando de Carvalho Bertolazzi, o qual fazia a fiscalização aduaneira, que não realizasse a fiscalização alfandegária; Diante de tal situação, o analista tributário HELIO questionou ao APF EWALDO se a autoridade policial plantonista no aeroporto sabia de tal procedimento, momento em que, não sabendo o que responder, o réu foi evasivo.Todavia, suspeitando das circunstâncias e dando continuidade ao seu trabalho de fiscalização, o analista tributário HELIO, acompanhado do também servidor da Receita Federal Alexandre Cerqueira Monteiro, selecionou três passageiros que eram, justamente, os supostos amigos do APF EWALDO, ou seja, ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL, que haviam se dirigido ao canal nada a declarar (canal destinado ao desembarque de pessoas que não portam objetos cuja entrada no Brasil dependa do pagamento de imposto) com as respectivas Declarações de Bagagem Desacompanhadas - DBA's, o que ocasionou a agitação do réu.Ao ser efetuado o procedimento de fiscalização de bagagem desses passageiros, verificou-se que cada um deles trazia consigo uma grande quantidade de pen-drives, pentes de memória e mini notebooks, conforme relatórios de mercadorias apreendidas às fls. 120/132.As mercadorias transportadas por ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, WASHINGTON COUTO JUNIOR e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ foram avaliados respectivamente em R\$ 107.583,03 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos) e R\$ 231.783,84 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).De acordo com as normativas da Receita Federal, as mercadorias descobertas na bagagem dos passageiros, além de ultrapassarem em muito o valor de isenção, que é de U\$ 500,00 (quinhentos dólares), sequer podem ser incluídas no conceito de bagagem, caracterizando, pois, mercadorias de destinação comercial e, portanto, sujeitas ao regime comum de importação.Diante desta constatação, os três passageiros selecionados para fiscalização de bagagem, ALEXANDRE, WASHINGTON E ISABEL, receberam voz de prisão em flagrante por crime de falsidade ideológica e descaminho. Nesta oportunidade o réu evadiu-se do aeroporto.Interrogados na Delegacia de Policia Federal do Aeroporto de Guarulhos/sp - DPF/AIN/SP, os três envolvidos declaram que não se conheciam, mas apresentavam a mesma versão dos fatos, conforme fls. 27/34.Em apertada síntese, afirmaram que moravam nos Estados

Unidos e que haviam sido contratados por uma pessoa de nome Jack para fazer transporte de eletrônicos para o Brasil. Declaram ainda que haveria uma pessoa aguardando no aeroporto internacional de Guarulhos para providenciar o desembarque das mercadorias e que esta pessoa estaria usando jaqueta marrom. No desembarque, segundo afirmaram, foram abordados por um senhor, cerca de 1,68m de altura, usando jaqueta marrom, e que essa pessoa havia passando informações acerca do preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, orientando-os a entrar na fila de nada a declarar. De rigor ressaltar que a grande prova colhida nos autos foi o reconhecimento fotográfico realizado pelos três passageiros presos em flagrantes, identificando o APF EWALDO como a pessoa que os havia abordado no desembarque e que havia passado as orientações acerca de como proceder para concretizar o crime de descaminho. Mais do que isso, o agente tributário de Receita Federal, Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi, que serviu de testemunha dos fatos, também fez o reconhecimento fotográfico, identificando o réu como sendo mesmo APF que se apresentou na área restrita da Alfândega no dia dos fatos e que simulava trabalhar na área alfandegária do aeroporto (fls. 77/84). Ora, resta claro que o réu agiu de completa má-fé. Ele próprio, seu depoimento á comissão Permanente de Disciplina (fls. 691, anexo I), afirmou que não havia cientificando seu superior hierárquico de que iria até aquela circunscrição (aeroporto de Guarulhos). Mais do que isso, confessou que não solicitou á INFRAERO, diretamente ou pela Policia Federal, expedição de crachá para ter acesso aquela aérea restrita, até porque já possuía um crachá de acesso da época em que atuou no aeroporto Internacional de Guarulhos, por ocasião dos Jogos Panamericanos. Em outras palavras, é de se ver que o APF EWALDO descaradamente prevaleceu-se de seu cargo e das prerrogativas a ele inerentes para a prática de crime, e em local distinto ao seu local de serviço, aproveitando-se do fato de que já havia atuado em outra ocasião. Agiu no intuito de viabilizar o crime de descaminho, facilitando a terceiros a entrada de grande quantidade de mercadorias sem o reconhecimento dos tributos devidos. Em assim agindo, praticou atos atentatórios à dignidade do serviço público e violou deveres inerentes ao cargo, haja vista praticar crime que tinha por obrigação reprimir, trazendo prejuízos a toda a sociedade e á Administração Pública. Depois, em defesa apresentada durante o procedimento administrativo disciplinar, o réu tentou argumentar que havia ido até o aeroporto internacional de Guarulhos para providenciar passagem aérea para um curso que faria em Brasília e para conhecer o local de trabalho, posto que havia formulado pedido de permuta de São Sebastião para Guarulhos. Ora, não merece qualquer crédito tal argumento já que, ele próprio afirmou em depoimento que já havia trabalhado no aeroporto de Guarulhos em outra ocasião e, nesta medida, nenhuma de suas alegações foram aptas a afastar os fatos robustamente demonstrados e comprovados no curso das investigações. Por essa razão, o PAD n 07/2009 foi concluído com a confirmação da conduta ilegal do réu e conseqüente propositura de aplicação da pena de demissão pela prática de transgressões disciplinares, cargo, aliás, do qual já havia sido afastado cautelarmente. Dessa maneira, com esteio nos robustos elementos colhidos, é fora de qualquer dúvida que o APF EWALDO DE SOUZA MOREIRA cometeu atos de improbidade administrativa e deve ser condenado às sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992. Em linhas gerais, o Ministério Público Federal requer seja: Determinado, com fundamentos no artigo 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA, CPF n 392.532.367-87, oficiando-se á Receita Federal do Brasil para que forneça cópia de suas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, a partir do ano de 2008 (exercício de 2009), época dos fatos, até os dias atuais (exercício de 2010). Determinado, desde já, com fundamentação no artigo 7 da Lei n 8429/1992, a indisponibilidade e o bloqueio dos bens do réu, EWALDO DE SOUZA MOREIRA, eventualmente constantes das declarações de imposto de renda, a fim de garantir a eficácia do provimento condenatório se ao final proferido. Determinado, para os fins de indisponibilidade e bloqueio, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo, DETRAN - SP e Banco Central do Brasil, a fim de procurar bens em nome do réu, que eventualmente não contem das declarações de rendimentos. Julgado procedente o pedido, para que seja decretado, nos termos dos incisos II e III do artigo 12 da Lei n 8429/1992, perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a suspensão dos direitos políticos, de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, o pagamento de multa civil de até 2(duas) vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou Receber benéfico ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como seja ratificada a perda da função pública ocorrida no processo administrativo disciplinar. Nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92 foi determinada a notificação do requerido (fl. 292). Regularmente notificado, EWALDO DE SOUZA MOREIRA apresentou manifestação (fls. 293/311), sustentando, em síntese, a inexistência da prática de qualquer ato de improbidade administrativa, aduzindo que esteve na data dos fatos no Aeroporto para conhecer o serviço lá realizado, por pretender permuta para o local, sustentando não conhecer as pessoas mencionadas na inicial. Ao final, pugna pela rejeição da ação, com fulcro 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Juntou os documentos de fls. 312/320. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar apontada pelo réu de ilegitimidade de parte, ao argumento de que a ação teria se baseado apenas em depoimentos, sem prova cabal dos supostos atos cometidos diante. Isto porque, não bastasse o relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar (07/2009 SR/DPF/SP) a que esteve submetido EWALDO DE SOUZA, em que se propôs a aplicação da pena de demissão, sobreveio aos autos prova da aplicação da pena conforme diário oficial de 27 de setembro passado (fl. 319). Portanto, diante do procedimento disciplinar concluído, prejudicada a preliminar apontada. Declaração de hipossuficiência (fls. 327). Do recebimento da petição inicial Em análise inicial dos autos, em cuja fase perquire-se o preenchimento dos requisitos formais da petição inicial, verifico em sumaria cognitio que estão presentes todos os elementos da petição inicial, bem como a necessária justa causa para a ação. Com efeito, a inicial narra com precisão e riqueza de detalhes um típico ato de improbidade administrativa, afirmando-se com base em farta documentação advinda Processo Administrativo Disciplinar e da ação penal em trâmite na 5ª vara desta Subseção. A via processual escolhida pelo Ministério Público Federal é, ademais, plenamente adequada à veiculação dos pedidos deduzidos, o que

exsurge a par da só leitura dos dispositivos legais da própria Lei de Improbidade Administrativa. Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examinen, de forma que com base no artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em relação aos fatos imputados pelo Ministério Público. Demais disso, porque presentes os elementos necessários para o recebimento desta ação, e atenta aos bens jurídicos defendidos pela Lei no interesse do resguardo do patrimônio público, entendo necessário o acautelamento de bens ante a eventual necessidade de ressarcimento do dano se configurada hipótese de lesão ao patrimônio público. Assim, apoiada nos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, decreto a **INDISPONIBILIDADE E O BLOQUEIO** dos bens de **EWALDO DE SOUZA MOREIRA**, a qual, nos termos do parágrafo único do artigo em comento, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Outrossim, com fundamento no artigo 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, determino a **QUEBRA DO SIGILO FISCAL** de **EWALDO DE SOUZA MOREIRA**, CPF nº 392.532.367-87. Para tanto, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que forneça cópia das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, a partir do ano de 2008 (exercício de 2009), época dos fatos, até os dias atuais (exercício de 2010). Expeçam-se ofícios ao(s) Registro(s) de Imóveis de São Paulo - SP, DETRAN - SP e Banco Central do Brasil, com o propósito de procurar bens em nome de **EWALDO DE SOUZA MOREIRA**, que eventualmente não constem das declarações de rendimentos, para fins de indisponibilidade e bloqueio. Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para dizer de seu interesse em atuar no feito, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Cite-se o requerido na forma do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, para apresentar contestação. Indefero os benefícios da justiça gratuita posto que tal condição é incompatível com o cargo até então ocupado. Intime-se o MPF. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009549-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009549-1)) **ATTILIO MARRA FILHO**(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de penhora na execução fiscal n. 2000.61.19.009549-1, sob o fundamento de erro na avaliação e excesso de penhora. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 23). Às fls. 26/29 a União apresenta impugnação, alegando regularidade da penhora. Réplica às fls. 33/36. Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 39) Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares No tocante ao alegado vício na avaliação e excesso de penhora, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas erro na avaliação e excesso de constrição judicial, questões a serem resolvidas incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos dos arts. 683 e 685, I e parágrafo único, do CPC e 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, segundo os quais a avaliação e o excesso de penhora podem ser impugnados a qualquer tempo antes de publicado o edital de leilão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTES AO EXECUTIVO FISCAL: MOMENTO INADEQUADO O DOS EMBARGOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**. 1. Os temas atinentes a depósito de coisa penhorada, sua avaliação em montante superior ou inferior ao reputado devido, tanto quanto questões afins não se revelam alcançáveis nesta esfera dos embargos ao executivo. 2. Garantida a instância e suspenso o andamento executório em função do recebimento dos embargos como na espécie, tudo o mais que atinente àqueles ângulos, típicos incidentes ao executivo fiscal, haverá de o ser agitado no palco adequado, a própria execução, oportunamente quando de seu retorno à origem, mesmo assim evidentemente segundo o desfecho então destes embargos e ainda assim consoante o interesse dos polos litigantes. Prejudicado, pois, seu exame nesta esfera(...). (Processo AC 94030769580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204765 Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1264 - Data da Decisão 19/08/2009 - Data da Publicação 10/09/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AVALIAÇÃO OFICIAL. ANÁLISE EM EXECUÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º,**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. Alegação de avaliação irregular dos bens penhorados, formulada pela embargante em sede de apelação não conhecida, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. (...) (Processo AC 200803990320865 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326768 Relator(a) ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/02/2009 PÁGINA: 582 - Data da Decisão 06/11/2008 - Data da Publicação 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida. (Processo AC 200403990249892 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955051 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 135 - Data da Decisão 19/03/2009 - Data da Publicação 26/05/2009) Assim, carece a embargante de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000940-9) - FAZENDA NACIONAL X MINERALITE MINERACAO EXP/ E IMP/ LTDA (SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X GLEDISON FERREIRA DA SILVA (SP060511 - LEONILDO RODRIGUES)
1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0001576-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001576-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. A petição de fls. 346/369 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 339/340vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Intime-se a exequente da decisão de fls. 339/340vº. 4. Intime-se.

0003176-41.2000.403.6119 (2000.61.19.003176-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ACOS KIYOTA COML/ E INDUSTRIAL LTDA
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0003544-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003544-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA X PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO X MARA JURITI DIAS TERRA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013455-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013455-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ALVES VIANA
1. Fls. 94/95: Indefiro o pedido da exequente uma vez que os mencionados sistemas encontram-se inoperantes. Assim, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000643-75.2001.403.6119 (2001.61.19.000643-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP184031 - BENY SENDROVICH)
DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade

caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das DCTFs, 19/03/99, fls. 120, 122 e 124, posteriores a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a executada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da executada e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo as execuções sido propostas em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse as datas de citação, não haveria prescrição. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a

exceção. Prossiga-se a execução, devendo a Fazenda se manifestar sobre a proposta de substituição da garantia, fls. 97/100. Intime-se.

0001093-18.2001.403.6119 (2001.61.19.001093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACERTE ADMINISTRACAO DE TEMPORARIOS LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA E SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X SONIA MARIA SOARES DE PROENCA X DIRCE DE SOUZA AQUINO(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 116/117. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2007 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a conclusão nesta data. A exceção ou objeção ofertada pela co-executada, às fls. 79/84, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 100/110, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferida, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva do sócio proprietário, a decadência tributária, ou ainda, a nulidade da citação, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Por primeiro, remetam os autos ao SEDI para inclusão do pólo passivo da sucessora da empresa executada, ACERTE ADMINISTRAÇÃO DE TEMPORÁRIOS - EPP, qualificada a fls. 110, bem como para retificação do endereço da co-executada DIRCE DE SOUZA AQUINO, devendo constar os endereços fornecidos às fls. 40 e 43 dos autos. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria a expedição de mandados para citação, penhora e avaliação de bens dos co-executados ACERTE ADMINISTRAÇÃO DE TEMPORÁRIOS - EPP e DIRCE DE SOUZA AQUINO, nos endereços constantes de fls. 110 e 40/43, respectivamente. Expeça-se, ainda, mandado de penhora de bens da co-executada SONIA MARIA SOARES DE PROENÇA, citada a fls. 77, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Em face da discordância da exequente (fls. 54/56), cuja manifestação adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de substituição de penhora constante de fls. 32/39. Por derradeiro, após o cumprimento integral das providências ora determinadas, intime-se o patrono da executada ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA., DR. PAULO CYRO MAINGUÉ, OAB/SP 215.581 e OAB/PR 5.957 a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da empresa executada e da sócia DIRCE DE SOUZA AQUINO, trazendo aos autos, documentos comprobatórios das informações a serem prestadas, sob pena de responsabilização profissional. Intime-se.

0004296-85.2001.403.6119 (2001.61.19.004296-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF JARDIM LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, (executado não encontrado pelo Oficial de Justiça para citação), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000145-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000145-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARA LUCIA SALDANHA MACHADO MARQUES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Face ao tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta dias, no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005610-32.2002.403.6119 (2002.61.19.005610-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KELLY CRISTINA ROSA

1. Intime-se o patrono da exequente a cumprir devidamente o despacho retro, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração do endereço da executada, conforme informação constante à fl. 46. Deverá o SEDI emitir a carta de citação. 3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80. 4. Int.

0005871-60.2003.403.6119 (2003.61.19.005871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JM SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X JULIA APARECIDA ELIAS X MARIO ANGELO RIBEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006668-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a decisão dos Embargos a Execução Fiscal (000610520104036119) determinando a suspensão do andamento processual do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão dos embargos a

execução fiscal em primeira instância.2. Intimem-se.

0008729-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS
1. Fls. 43: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0000827-26.2004.403.6119 (2004.61.19.000827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NILO JOSE MINGRONE(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003057-41.2004.403.6119 (2004.61.19.003057-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP077580 - IVONE COAN)
1. Face a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

0003309-44.2004.403.6119 (2004.61.19.003309-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E MERCEARIA ISRAEL LTDA - ME
1. Fls. 42/43: Indefiro o pedido de constrição uma vez que a executada ainda não foi citada. Uma vez que o endereço da empresa executada (informado pelo sistema Web-Service da Receita Federal) permanece o mesmo indicado pela exequente, expeça-se mandado para citação e penhora de bens.2. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção (Inciso III, art. 267 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias..pa 0,10 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003319-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003319-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRIMEIRA IND/ COM/ E T DE CARN E DER LTDA
1. Fls. 42/43: Indefiro o pedido de constrição uma vez que a executada ainda não foi citada. Uma vez que o endereço da empresa executada (informado pelo sistema Web-Service da Receita Federal) permanece o mesmo indicado pela exequente, expeça-se mandado para citação e penhora de bens.2. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção (Inciso III, art. 267 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias..pa 0,10 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006276-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA(SP147380 - REINALDO BARBA E SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA)
Quanto à penhora de ativos financeiros, comprova de plano seu caráter alimentar pois se trata de verba relativa a benefício previdenciário paga no mês do bloqueio e antes de tal pagamento a conta estava negativa.Assim, determino a liberação.Quanto ao mais, manifeste-se o exequente em 30 dias.

0007683-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE X EILANE CRISTINA SANTANA SAN MARTIN
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008715-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o cumprimento do parcelamento anunciado nos embargos à execução

fiscal.Int.

0008741-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008741-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELISABETE VIEIRA XAVIER DA SILVA

1. Face a diligência negativa, (Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008776-04.2004.403.6119 (2004.61.19.008776-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MERCEDES APARECIDA SIMOES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008922-45.2004.403.6119 (2004.61.19.008922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAFCARMO EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009114-75.2004.403.6119 (2004.61.19.009114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUDSON ANDRE DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009139-88.2004.403.6119 (2004.61.19.009139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPI MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e remição quanto aos valores remanescentes.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, reconhecendo a prescrição dos créditos de 1997 e 1998, mas não dos demais, tampouco sua remição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Prescrição A Fazenda entende como prescritos os débitos dos períodos de apuração de 1997 e 1998. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos de fato gerador de 1997 e 1998, sem condenação em honorários. Quanto aos demais débitos, não há prescrição.Inicialmente, atesto a inoocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL.

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o das DCTFs, 24/05/00 e 09/04/02, fl. 75, posteriores a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Acerca da remição quanto aos valores remanescentes, não está configurada, pois já na data da CDA totalizavam mais de R\$ 10.000,00.Ante o exposto, acerca dos débitos de 1997 e 1998, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, devendo a Fazenda retificar a CDA.No mais, INDEFIRO a exceção.Intimem-se.

0000481-41.2005.403.6119 (2005.61.19.000481-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CEZAR LOPES

1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou o executado para fins de citação), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005709-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005709-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Fls. 169: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007644-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007644-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA NEVES PRATES

1. Convento o julgamento em diligência, determinando a intimação do exequente para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato e/ou substabelecimento, bem cópia atualizada do Termo de Posse do outorgante.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença. 3. Int.

0001445-63.2007.403.6119 (2007.61.19.001445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 183/186: Defiro a liberação do valor excedente, ante a concordância da Fazenda às fls. 196. Tendo em vista que o débito em tela não se encontra parcelado, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da LEF, da penhora realizada, abrindo-se o prazo para eventuais embargos.

0002428-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Diante da manifestação de fl. 47, SUSTEM-SE os leilões designados. Face a notícia de parcelamento do débito trazida aos autos, intime-se a executada, para dizer sobre a sua alegação de inexigibilidade do título exequendo, em 05 (cinco) dias. Com as manifestações do exequente e executada, venham conclusos.

0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Fls. 122: Defiro. 2. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até o julgamento dos Embargos a Execução Fiscal nº 20086119001187-7.3. Intimem-se.

0001741-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001741-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DIOGO TEODORO RODRIGUES X MILENA TEODORO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001767-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X LUIS CARLOS PEMENTEL X SEBASTIAO TELES DE PROENCA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. A petição de fls. 142/158 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 138/139vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0001968-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001968-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU

DECISÃO Relatório Tratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade da CDA por falta de notificação no processo administrativo, prescrição, ilegitimidade passiva, abusividade da multa e ilegalidade dos juros. A exceção, sustentando a Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. CDA Scição A certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. 118 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. ura da ação e este despacho, como ocorreu neste caso, tal mora não pode ser coCom efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do excipiente demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de recursos repetitivos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos

formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) CRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. elo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para (...)rança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. execução fiscal; 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. ajudicial, que importe em recon(...)ento do débito pelo devedor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) ando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. ual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da Nesse sentido:ela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...) que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cu. 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. oral da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in D(Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009)ltaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causa interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Por fim, destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o excipiente tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. DJe 21/05/2010)Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. icamente em razão dos trâmites ordinatóriosNesse sentido: o conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, bem como do incidente de conflito de competência, tendo sido efetuado sem quPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. r atualizado do crédito em execução, o qual, não(...)o obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo e4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que

legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Por fim, ressalto a inexistência de duplicidade entre os débitos de fls. 05 e 06, posto que, embora relativos ao mesmo período-base, não dizem respeito à mesma inscrição nem ao mesmo tributo, sendo os de fl. 05 da n. 35.991.406-3, contribuições do segurado, fl. 10, e os de fl. 06 da n. 35.991.407-1, contribuições da empresa, SAT, e terceiros, fls. 18/20. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Legitimidade Passiva de Espólio de Paschoal Thomeu No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que os atos de gestão teriam sido praticados por Roseli Thomeu, bem como porque a empresa continua ativa. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelece responsabilidade solidária e dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Ademais, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido dispositivo, conforme noticiado em seu site: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a

responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada à lei complementar, mas apenas e tão somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente. Prescrição. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante GFIP, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJE 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJE 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da GFIP, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que seu em 10/04/08, dentro do prazo quinquenal. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Prévio Processo Administrativo Como já dito, embora a executada alegue a necessidade de prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao apresentar GFIP, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.(...)3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário: O art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ao que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN.Assim, como relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação.(...)Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Portanto, resta perfeita a constituição do crédito tributário pela própria executada.JurosAo contrário do que entende a excipiente, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a excipiente exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a excipiente, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA

SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado

retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%. Exclução da Multa Sustenta a devedora principal que não poderia ser responsabilizada pela multa imposta, dado que a decisão para não pagamento dos tributos teria partido da administradora Roseli Thomeu. Ocorre que a sentença que afastou tal sócia da gestão da sociedade não teve efeito extunc, não determinou a anulação dos atos de administração anteriores. Assim, devem ser tomados como válidos. Ademais, em face da Fazenda se opõe o que efetivamente ocorreu, nos termos dos arts 118 e 123 do CTN, sendo inequívoco que Roseli era gestora de fato à época. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a exceção de Paschoal Thomeu, para excluir sua responsabilidade, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. DEFIRO EM PARTE a exceção de Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu, apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Em face da sucumbência plena quanto a Paschoal Thomeu, condeno a exequente em honorários de 01% do valor atualizado da execução. Intimem-se. Ao SEDI para a exclusão de Paschoal Thomeu do pólo passivo da lide.

0007509-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
1. Conforme extrato do sistema BACENJUD, fls. 162, o desbloqueio foi efetivado em 15/06/2010, às 05:50. Embora não conste do extrato bancário de junho, é possível que o desbloqueio tenha sido registrado no extrato de maio, o mesmo do bloqueio, dado o retorno da situação ao status quo ante. Assim, DETERMINO a apresentação do extrato de maio, para apuração plena da situação. 2. Int.

0013168-11.2009.403.6119 (2009.61.19.013168-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA GAIL GUARULHOS - IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)
1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000791-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0000792-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000792-3) - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 1. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 201061190007911.

0008346-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS
1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens. 4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008446-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS
1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens. 4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30

(trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008467-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, proceda-se a sua citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para a citação.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para a manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008476-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008486-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008676-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2887

CARTA PRECATORIA

0007298-48.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON LAURINDO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES MALDONADO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos, redesigno a audiência para o dia 27/01/2010, às 16h00, para o interrogatório de LEONILDO RODRIGUES MALDONADO, brasileiro, RG 36.619.224-3 SSP/SP e CPF/MF n. 600.666.521-20. Encaminhe-se o presente despacho à Superintendência da Polícia Federal para que providencie o deslocamento do acusado a este Juízo, mediante escolta na data supra. Remetam-se os autos à Central de Mandados para que seja procedida a intimação do acusado, bem como para que entregue cópia deste despacho ao CDP I Guarulhos para sua liberação. Comunique-se, via correio eletrônico, ao r. Juízo Deprecante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como ofício e mandado de intimação.

INQUERITO POLICIAL

0009264-46.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA ENEA(SP246555 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROSÁLIA ENEA, presa em flagrante delito no dia 27 de setembro de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/06,

requerendo a instauração do devido processo legal. A acusada ROSÁLIA ENEA constituiu advogado nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 61/63. A defesa da acusada alega, em síntese, que desconhecia que o pacote que estava em sua mala continha substância entorpecente, uma vez que foi um amigo que lhe apresentou alguém que estava para realizar alguns negócios na Itália, e este alguém lhe pediu uma ajuda para transportar um produto que comercializaria naquele país. 2. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 44/47 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09; laudo de constatação preliminar de fl. 40). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ROSALIA ENEA, italiana, nascida aos 15/06/1978, filha de Gaetano Enea e Licausi Paolina, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e III ambos da Lei 11.343/06. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3) DESIGNO o dia 13/01/2011 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Cite-se a acusada para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SERVINDO ESTA DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa a acusada, bem como a escolta e liberação da ré junto à Penitenciária competente. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e CARTA PRECATÓRIA NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Intimem-se as testemunhas em comum: 1) JEAN CARLO DE BERTOLE, agente de Polícia Federal, matrícula 9825, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; 2) EDNALDO FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Ednaldo Souza Almeida e Ana Maria de Jesus, nascido aos 24/11/2968, Agente de Proteção da MP Express - Terminal II no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003588-98.2002.403.6119 (2002.61.19.003588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIZZOLATO (SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO E SP089718 - MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO)

AÇÃO PENAL nº 2002.61.19.003588-0 (distribuição: 15.07.2002) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO CARLOS PIZZOLATO Juízo: 4ª vara federal de GUARULHOS/SP Matéria: Processual Penal - Ocorrência de Prescrição Retroativa. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS PIZZOLATO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, durante o período compreendido entre 17/12/2001 e 29/01/2002, ANTONIO CARLOS PIZZOLATO, atuando na qualidade de advogado, defendeu na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias, incidindo, assim, no delito de tergiversação. Em 17/12/2001, o acusado foi constituído advogado de Paulo Moreira (fl. 19). Em 29/01/2002, foi constituído advogado de Márcia da Silva Teixeira (fl. 13), ocasião em que ingressou com ação de consignação em pagamento em desfavor daquele. Já na data de 30/01/2002 peticionou requerendo acordo entre as partes. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2008 (fl. 171/172). Em 24 de setembro de 2010, foi proferida sentença, condenando o réu com incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, a cumprir 1 (um) ano de reclusão - pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, pelo período de um ano - e a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 12 (doze) dias-multa (fls. 276/287). A sentença tornou-se pública em secretaria em 27/09/2010 (fl. 288-v) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 11/10/2010, conforme certidão de fl. 290-v. Autos conclusos, em 20/10/2010 (fl. 298). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 1 ano de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do fato - 29/01/2002 - e a data do recebimento da denúncia - 28/02/2008 - decorreu lapso temporal superior a 4 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De igual maneira, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, a pena de multa também se encontra fulminada pela prescrição. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO CARLOS PIZZOLATO, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DA SILVA X MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA X VANESSA DE GODOI DOS SANTOS X MARINES DE ALCI CANTELLI X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Intime-se o defensor dos réus PATRICIA APARECIDA DE SOUZA, THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODOI DOS SANTOS e MARINES DE ALCI CANTELLI a apresentar as alegações finais no prazo legal. Após, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor de MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA.

Expediente Nº 2888

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010421-54.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-69.2010.403.6119) REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão... ..Ante o exposto, Indefero o Pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no tocante à ré Sandra Aparecida Soares Marques. Abra-se vista para que apresente as razões recursais. Após juntada das razões, publique-se o presente despacho para que a defesa da ré supramencionada apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007968-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007968-9) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X ALESSANDRA SOARES LAGOS

ACÇÃO PENAL Nº 2005.61.19.007968-9 (distribuição: 29.03.2007) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES ALESSANDRA SOARES LAGOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 1.026,7 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - DROGA ACOPLADA AO CORPO - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76 - ARTS. 12, CAPUT E 18, INCISO I E III, TODOS DA LEI Nº 6.368/76. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, denunciou GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES e ALESSANDRA SOARES LAGOS pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 12 caput c.c. artigo 18, inciso I e III, ambos da Lei nº 6368/76. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 25 de novembro de 2005, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por volta das 19:00, GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES e ALESSANDRA SOARES LAGOS foram presas em flagrante delito no momento em que GABRIELA se preparava para embarcar com destino à Barcelona/Espanha, pela empresa aérea Swiss, levando consigo, para fins de comércio ou para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 1,050 g (um mil e cinquenta gramas) de cocaína (peso bruto), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo os autos, os investigadores do DENARC FÁBIO LUIZ TESSARE e FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI receberam denúncia anônima no dia 25.11.2005, relativa ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, informando que uma mulher de nome GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, com as características físicas da acusada iria realizar uma viagem pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino a Barcelona transportando entorpecente. Em seguida, os agentes policiais constataram que havia uma reserva em nome da denunciada no vôo para a aludida cidade espanhola e comunicaram os fatos aos funcionários da empresa aérea Swiss, permanecendo próximos ao local do check in da empresa aérea. Consta ainda, que por volta das 19h00min, os policiais abordaram a pessoa com as características físicas descritas na denúncia anônima solicitando à mesma a apresentação de documento de identificação. Ato contínuo, os policiais conduziram Gabriela a uma sala reservada, na presença da testemunha OSCAR SILVA DOS SANTOS, e efetuaram a revista pessoal, encontrando um invólucro no abdômen e quatro invólucros presos nas pernas de Gabriela, todos eles contendo substância de cor branca semelhante à cocaína. Com a segunda indiciada, Alessandra Soares Lagos, nenhum entorpecente fora encontrado. Todavia, ao ser questionada pelos policiais, informou que sua função seria acompanhar e garantir o embarque de Gabriela, e que receberia pelo serviço R\$300,00 (trezentos reais). Diante dos fatos, foi dada a voz de prisão em flagrante delito a GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES e a ALESSANRA SOARES LAGOS. No interrogatório policial, a ré GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES utilizou seu direito de permanecer silente, o mesmo ocorrendo com a ré ALESSANDRA SOARES LAGOS. Em 15 de dezembro de 2005 a denúncia foi recebida, conforme folhas 65/66. Em face do pedido de liberdade provisória requerido pela Defesa da acusada GABRIELA, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 86/87). As acusadas foram citadas por carta precatória, conforme certidão de fls. 140 verso. Em 23.02.2006 foi realizada audiência de interrogatório de GABRIELA (fls. 123/126) e de

ALESSANDRA (127/130). Na mesma data as defesas saíram intimadas para apresentação de defesa preliminar. Em 24.02.2006, a defesa da acusada GABRIELA apresentou defesa preliminar pugnando pela anulação do feito desde o recebimento da denúncia para que fosse aplicada a Lei n. 10.409/02; além de reiterar o pedido de liberdade provisória afirmando preencher os requisitos legais, ser primária, possuir residência fixa e profissão. Arrolou uma testemunha de defesa (fls. 134/135). Em 02.03.2006 a defesa da ré ALESSANDRA apresentou defesa prévia, asseverando a inocência da acusada. (fls. 142) Aos 09.03.2006 o Ministério Público manifestou-se sobre os pedidos formulados na defesa preliminar da ré GABRIELA, opinando pela não anulação do processo, visto que não houve demonstração e nem efetivo prejuízo para a defesa. Outrossim, pugnou pelo indeferimento do novo pedido de liberdade provisória, alegando a inoocorrência alteração do quadro fático e jurídico. (fl. 148 v) Em 13.03.2006 foi proferida decisão indeferindo os pedidos formulados pela defesa da ré GABRIELA, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2006. Em audiência foram colhidos as oitivas das testemunhas de acusação, conforme os depoimentos de Fábio Luiz Tessare (fls. 196/198), Fábio Cristiano Luchetti (fls. 199/201) e Oscar Silva dos Santos (fls. 202/203). A defesa da acusada GABRIELA desistiu da oitiva de Rafael dos Santos Rodrigues, o que foi homologado à fl. 194. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 208/215, pugnando pela condenação das acusadas no mesmo termo da denuncia e, pelo perdimento dos valores apreendidos com as acusadas, bem como o valor remanescente da passagem aérea. A defesa da ré GABRIELA apresentou memoriais às fls. 239/248, pugnando preliminarmente pela anulação do processo a partir do recebimento da denúncia. No mérito, afirmou que a ré Gabriela agiu em estado de necessidade devendo ser absolvida. Em caso de não ser aplicado o estado de necessidade entendeu que o crime não se consumou vez que Gabriela foi presa antes de iniciar o iter criminis. Ainda, alegou que não deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 18 da Lei 6.368/76 porque Alessandra somente foi acompanhá-la até o aeroporto, não sabendo da existência do entorpecente. Ademais, pleiteou o benefício da confissão espontânea, a aplicação da progressão da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em 25.04.2006 a defesa da ré ALESSANDRA apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da ação penal a fim de obter a absolvição da acusada (fls. 249/254). A acusada GABRIELA impetrou hábeas corpus, requerendo a concessão de aguardar o trâmite da ação penal em liberdade, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por encontra-se em cárcere sob condições sub-humanas, em estabelecimento prisional com superlotação, e que está sendo submetida à revista vexatória, às vezes acompanhada de violência física (fl. 260). Informações em Habeas Corpus às fls. 262/264. Às fls. 283/290, decisão em hábeas corpus indeferindo a medida liminar pleiteada pela paciente GABRIELA e determinando a este Juízo que diligencie, para que sejam averiguadas as condições de cárcere em que se encontra recolhida a impetrante. A acusada ALESSANDRA, também impetrou hábeas corpus, objetivando a concessão da liberdade provisória, sendo a liminar indeferida pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 294/295). Às fls. 305/344, foi proferida sentença que absolveu a ré Alessandra Soares Lagos, com fulcro no artigo 386, inciso VI do CPP, e condenou a ré Gabriela dos Santos Rodrigues ao cumprimento da pena definitiva de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 73 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2005. Foi expedido o alvará de soltura da enclausurada Alessandra Soares Lagos (fl. 350). Inconformada com a sentença prolatada às fls. 305/348, a ré GABRIELA interpôs recurso de Apelação à fl. 356, manifestando o desejo de apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial no E. Tribunal ad quem. Os advogados José Sierra Nogueira OAB/SP nº 82.041, Diogo Cristino Sierra OAB/SP 146.703 e Rafael Cristino Sierra OAB/SP nº 199.091, peticionaram informando a desistência e a renúncia aos poderes outorgados pela acusada Gabriela dos Santos Rodrigues, requerendo a intimação da acusada para que constitua novo defensor (fl. 357). À fl. 361, a ré GABRIELA constituiu novo defensor nos autos. À fl. 363/371, o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação em face da sentença de fls. 305/348, requerendo a condenação da ré ALESSANDRA, bem como o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III do CPP à ré GABRIELA. À fl. 374, alvará de soltura devidamente cumprido em favor da acusada ALESSANDRA. Em 25/09/2006 a defesa da acusada GABRIELA peticionou requerendo diligências a fim de produzir provas em benefício da acusada (fls. 381/383), sendo este indeferido pela decisão de fl. 426. Decisão que recebendo o recurso de apelação de GABRIELA em ambos os efeitos, e o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo (fl. 393). À fl. 426, foi determinado o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a apresentação das contra razões recursais. À fl. 647/648, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o habeas corpus impetrado pela ré GABRIELA, uma vez que já foi proferida sentença condenatória nos presentes autos e que a paciente encontra-se em estabelecimento prisional adequado. A defesa da acusada ALESSANDRA apresentou contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 684/685). Às fls. 707/725, a ré GABRIELA apresentou as suas razões de apelação, requerendo em preliminar a conversão do julgamento em diligencia, a fim de provar graves e irreparáveis violações às garantias constitucionais. No mérito requer a absolvição da acusada, ou não sendo este o entendimento, requer a reforma parcial da sentença condenatória para readequar a sua conduta nos termos do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, com a redução da pena ao seu patamar mínimo. O MPF apresentou contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 755/761). A Defesa impetrou habeas corpus em favor da acusada GABRIELA, alegando ato coator do TRF da 3ª Região, no julgamento de habeas corpus nº 2006.03.00103293-8 (fls. 766/772). À fl. 809, certidão proferida pelo E. Superior Tribunal Federal em sede de habeas corpus, informando que a presente ação penal foi anulada desde o recebimento da denúncia por vício procedimental, bem como determinando a expedição de alvará de soltura em favor da enclausurada Gabriela. Certidão à fl. 832, informando que a ré GABRIELA foi colocada em liberdade no dia 22 de maio de 2008. Em face do acórdão proferido pelo STJ, conforme telex de fl. 809, o exame dos recursos de apelação interpostos restaram prejudicados (fl. 834). O Ministério Público

Federal às fls. 848/849 manifestou-se no sentido de ratificar a propositura da denúncia, arrolando as mesmas testemunhas anteriormente arroladas, requerendo que se observe o rito previsto na Lei 11.343/2006. Às fls. 857/858, decisão determinando a notificação das acusadas para que ofereçam defesa prévia, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 55 caput, da lei 11.343/06, e decretando o segredo de justiça. A acusada GABRIELA apresentou defesa preliminar às fls. 885/899, requerendo a absolvição sumária em decorrência da violação de suas garantias constitucionais por afronta a S. 145 do STF ou a readequação do feito nos termos do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Às fls. 920/927, a Defensoria Pública apresentou defesa prévia da acusada ALESSANDRA, requerendo a sua absolvição sumária pela atipicidade da conduta, seja determinada a audiência de instrução e julgamento presencial, bem como seja adotado o rito do artigo 400 do CPP na audiência de instrução e julgamento, arrolando testemunhas. A denúncia foi recebida em 23/02/2010, ocasião em que foi determinada a citação da acusada para ratificar ou apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como indeferida a aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP, designando audiência de instrução e julgamento para 25/03/2010 (fls. 928/931). Realizada a audiência em 25/03/2010, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária, em seguida as rés foram interrogadas e a testemunha Fabio Cristiano Luchetti foi ouvida, conforme arquivo de mídia digital que segue encartado aos autos à fl. 956, tendo sido homologado a oitiva das testemunhas Fabio Luiz Tessare e Oscar Silva dos Santos, conforme requerido pelo MPF e pela Defesa. Ainda em audiência a defesa dispensou a realização do reinterrogatório das rés. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 969/989. A defesa apresentou alegações finais às fls. 991/996 e 1018/1032, respectivamente ALESSANDRA e GABRIELA. Auto de incineração da droga juntado às fls. 657/661. Laudo de constatação e toxicológico às fls. 22 e 70/71 respectivamente, atestando resultado positivo para cocaína. Laudo pericial no passaporte de Gabriela dos Santos Rodrigues acostados aos autos às folhas 181/183. Laudo pericial no papel moeda apreendido com as acusadas à fls. 268/272. Laudo pericial no aparelho celular apreendido às folhas 280/282, informando que não foi possível fazer a perícia no aparelho apreendido porque o aparelho não emitia qualquer tipo de sinal sonoro ou luminoso, sendo que não acompanhou a referida peça, qualquer tipo de software, cabo de conexão ou carregador, o que impediu estes peritos de acessarem as possíveis informações contidas em sua memória. Os antecedentes da ré GABRIELA foram juntados às fls. 869 (JF/SP), 876 (TJ/SP) e 901 (IIRGD); e os de ALESSANDRA juntados às fls. 868 (JF/SP), 877 (TJ/SP) e 902 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/07/2010. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado pelo agente policial que participou da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - ()IV - Comprovadas nos autos a

materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. V - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. XI - (XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008) Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 25.11.2005, na vigência, portanto, da Lei nº 6.368/76 e da Lei nº 10.409/2002. Sobre a superveniência da Lei nº 11.343/2006, é importante frisar, desde já, que os fatos narrados na denúncia ocorreram antes de sua entrada em vigor, razão pela qual é inviável a aplicação dos seus preceitos penais. Considera este Juízo que referida lei nova agravou substancialmente a repressão penal aos delitos de tráfico de entorpecentes, cujas penas privativas de liberdade em abstrato passaram de reclusão de 3 a 15 anos, para 5 a 15 anos de reclusão, ao passo que as penas pecuniárias passaram de 50 a 360 dias multa para 500 a 1500 dias multa. Tais penas, na nova lei, ainda podem sofrer o acréscimo em decorrência da transnacionalidade, entre outras causas. O único aspecto em tese benéfico com a nova lei constitui a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que tem levado alguns Juízos a proferir condenações de até 2 anos e 8 meses; sob esse aspecto, em tese a possibilidade da aplicação da causa de diminuição seria benéfica. No entanto, dois aspectos impedem este Juízo de aplicar tal preceito da Lei nº 11.343/2006 a fatos ocorridos antes de sua vigência. O primeiro aspecto é a impossibilidade de se combinar dispositivos de leis diferentes, sob pena de o magistrado se arvorar na condição de legislador, tarefa que não lhe cabe, além de ir de encontro a toda a lógica da fixação das penas e das respectivas causas de aumento e de diminuição, que devem sempre guardar uma correlação lógica e coerente. Além disso, este Juízo tem posição firmada quanto à aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33, referida, em diversos casos já publicados, no sentido de que indivíduos flagrados efetuando transporte de grandes quantidades de entorpecente para o exterior, remunerados para tal serviço, acabam por integrar, ainda que esporádica ou eventualmente, organização criminosa de grandes proporções, na medida em que constituem o elo de ligação entre os fornecedores ou fabricantes da droga e os varejistas finais, que posteriormente vão repassar tal droga ao consumidor final; assim, considera este Juízo que as mulas de grandes quantidades de entorpecente, verdadeiramente, integram a organização criminosa, embora não cheguem a ser associadas, pois nesta hipótese é necessário affectio e o crime é outro, independente do tráfico em si. Assim, em geral, tais situações acabam por não receber o beneplácito da diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, o enquadramento dos fatos narrados na denúncia deve ser feito à luz da Lei nº 6.368/76, evidentemente mais favorável no caso concreto, razão pela qual segue-se adiante. II - PRELIMINARES A defesa da acusada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES sustenta que a prisão da ré não se deu por denúncia anônima, como alegado pela Polícia, mas sim pela existência de prévio monitoramento realizado pelos agentes do DENARC, mediante a utilização dos permissivos legais contemplados nas leis 9.034/95 e 10.409/02, razão pela qual requereu a expedição de ofício à 4ª DISE solicitando informações diversas sobre a investigação realizada, a qual foi deferida na ocasião da audiência, todavia o prazo decorreu sem resposta do ofício, motivo pelo qual a defesa reiterou seu pedido sendo este indeferido pela decisão de fl. 1001. Nesta senda, verifica-se que o indeferimento da referida diligência em nada prejudica a produção de provas da defesa, muito menos caracteriza o cerceamento de defesa, pois para este Juízo é irrelevante se a prisão da acusada ocorreu mediante denúncia anônima ou se a prisão decorreu de prévio monitoramento permitido pelos dispositivos legais previstos nas Leis nºs 9.034/95 e 10.409/02, porquanto na ocasião do flagrante delito ficou verdadeiramente constatada a verossimilhança das informações prestadas pela denúncia anônima, uma vez que de fato a acusada estava transportando elevada quantidade de entorpecentes. Confere-se que a forma pela qual se originou o procedimento investigatório não tem o condão de modificar os fatos ocorridos, pois independentemente se ocorreu mediante denúncia anônima ou por prévio monitoramento da autoridade policial, em nada retira a conduta delitiva praticada pela acusada. A preliminar argüida pela defesa em razão de suposto flagrante preparado confunde-se com o mérito, pois se trata de tese não só de vício da prisão, mas principalmente de atipicidade por caracterização de crime impossível por obra do agente provocador. Dessa forma será analisada em momento oportuno. Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Antes de entrarmos na análise da materialidade e autoria, cabe tecer algumas considerações a respeito das questões levantadas pela defesa da acusada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES. A defesa da acusada Gabriela requereu a absolvição em decorrência de graves e irreparáveis violações as suas garantias constitucionais à intimidade, e ofensa ao inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato. Ademais, alegou, ainda afronta a S.145 do STF, que prevê a figura do flagrante preparado, inviabilizando dessa forma a consumação do crime. Conforme leciona Eugenio Pacelli de Oliveira, em sua festejada obra Curso de Processo Penal, 10ª Edição, fl. 426: No flagrante esperado, não há intervenção de terceiro na prática do crime, mas informação de sua existência. Ocorreria, por exemplo, quando alguém, que por qualquer motivo tivesse conhecimento da prática futura de um crime, transmitisse tal informação às autoridades policiais que então se deslocariam para o local da infração, postando-se de prontidão para evitar a sua consumação ou o seu exaurimento. Nesse caso, a ação policial seria de espera, e não de provocação, donde a diferença de ser esse um flagrante válido. No caso concreto não há que se falar em flagrante preparado ou provocado, uma vez que houve apenas, e tão somente, informações a respeito da possível existência de um crime as autoridades policiais, as quais tinham o dever de ofício de verificar e agir dentro de suas

atribuições legalmente estabelecidas. Com efeito, não existe no caso a figura do agente provocador, conforme quer fazer crer a defesa, pois não houve pelos policiais nenhuma prática que caracterizasse uma finalidade específica de proporcionar uma situação de realidade em prejuízo da acusada, nem mesmo de facilitar a conduta da acusada, ou influenciar seu ânimo, ou até mesmo viciar a sua vontade. Dessa forma não houve a criação de uma situação flagrancial partindo dos policiais, pois o contexto probatório dos autos demonstra que a pessoa detida no flagrante deliberadamente pretendia seguir no seu intento criminoso para levar uma quantidade de entorpecente ao exterior em troca de elevada quantia em dinheiro, só não concluindo a empreitada por razões alheias à sua vontade, no caso a detenção. III - DA MATERIALIDADE Do exame dos autos, constata-se a existência de provas suficientes da materialidade do delito imputado na denúncia. A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo preliminar de constatação juntado (fl. 22), laudo definitivo (fls. 69/72), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido de 1026,7 g (um quilograma e vinte e seis gramas e sete decigramas), apreendidos em poder da acusada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado acoplado ao corpo da acusada Gabriela, especificamente na região do abdome e das pernas, conforme se verifica das fotos colacionada aos autos às fls. 51/54. Portanto pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. IV - DA AUTORIA Para uma melhor elucidação passo a analisar a autoria das rés separadamente. A autoria da acusada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES é incontroversa, porquanto há o auto de prisão em flagrante (fls. 07/14), o passaporte da ré (fl. 184), o interrogatório da ré e o depoimento testemunhal, provas estas que revelam que Gabriela dos Santos Rodrigues, no dia 25/11/2005, transportava a droga apreendida supramencionada e que pretendia levá-la para Barcelona/Espanha. As provas coligidas nos autos são unânimes em referendar o libelo acusatório. Ademais, a acusada é ré confessa, admitiu em seu interrogatório judicial que o entorpecente apreendido estava em seu poder e que pretendia transportá-lo para Barcelona/Espanha, e em troca receberia a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada GABRIELA DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial, sobre os aspectos sociais de sua vida relatou que atualmente reside com seus pais; terminou os estudos; fez curso técnico de enfermagem; esta empregada a 20 dias; nunca foi presa ou processada anteriormente. Ainda, em seu interrogatório quanto à narrativa dos fatos delitivos a acusada afirmou que a denúncia é verdadeira, exceto no que tange às alegações contra sua amiga, a acusada Alessandra Soares Lagos, pois afirma que ela não tinha conhecimento sobre a existência dos entorpecentes que estavam em seu poder; afirma que a acusada Alessandra estava presente no dia dos fatos unicamente como acompanhante; narrou que costumava frequentar uma balada na região de Santana e neste local conheceu um rapaz que se identificou como sendo Joseph, disse que ele é estrangeiro, contudo não sabe informar de onde; receberia US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) pelo transporte dos entorpecentes; aceitou realizar o transporte de entorpecente, porque naquela ocasião estava desempregada e precisava de dinheiro, pois queria fazer faculdade; a forma com que foi abordada pelo aliciador fez crer que o transporte seria fácil, bem como ficou iludida com o valor do dinheiro que receberia; ficou presa por 2 anos e 5 meses; saiu da prisão no dia 22/03/2008 por causa da anulação do processo; sua amiga Alessandra não conhecia Joseph; nunca havia viajado para o exterior; Joseph foi quem financiou toda viagem e também fez toda a preparação da droga; combinou com Joseph de se encontrarem às 16h, juntos foram para um hotel localizado perto de sua casa e em cerca de 40 min ele já tinha arrumado a droga em seu corpo, depois voltou para sua casa e ligou para Alessandra lhe acompanhar até o Aeroporto e de sua casa pegaram um táxi; iria embarcar às 19h; Alessandra não foi ao hotel. A versão apresentada pela acusada foi corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha FABIO CRISTIANO LUCHETTI. A testemunha FABIO CRISTIANO LUCHETTI relatou que não se recorda muito bem dos fatos, mas no que se recorda informa que se lembra das acusadas presentes em audiência; disse que uma delas estava transportando drogas e a outra não; a acusada que não estava transportando drogas foi presa juntamente com a outra porque estava acompanhando; se recorda que havia uma denúncia anônima que gerou uma ordem de serviço que constava o nome da acusada Gabriela, o nome da empresa, o destino, bem como que estaria acompanhada de uma outra mulher; o teor da denúncia se referia que essa pessoa estaria embarcando com cocaína; a abordagem ocorreu na fila do check-in; sobre o estado emocional das acusadas informou que estavam calmas no dia dos fatos; Alessandra não agiu de forma desrespeitosa; é policial civil a 15 anos; o papel de Oscar foi somente funcionar como testemunha para acompanhar o procedimento, a revista e o momento em que foi encontrado o entorpecente; após reler seu depoimento prestado na audiência anterior a testemunha ratificou todo o teor. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação à GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES diante da prisão em flagrante, da confissão e do depoimento da testemunha, tudo conforme auto de prisão em flagrante, fotos e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria da ré GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, que, remanesceu incontroversa, passo à análise da autoria da próxima acusada. Em seu interrogatório judicial a acusada ALESSANDRA SOARES LAGOS, sobre os aspectos sociais de sua vida narrou que tem dois filhos, um menino de 15 anos e uma menina de 9 anos; foi casada a 10 anos e atualmente esta separada a 5 anos; trabalha como operadora de telemarketing na SKY; trabalhou na SKY durante 3 anos com uma interrupção de 1 ano, período em que foi trabalhar como auxiliar administrativo em uma empresa contratada pela SABESP, mas atualmente esta trabalhando na SKY; estudou até o 2º

grau completo; fez curso técnico de enfermagem; deu início a um curso de psicologia, contudo não pode dar continuidade, pois na época sua mãe faleceu e era ela quem ajudava a pagar as mensalidades; mora com seu pai e seus dois filhos; sempre trabalhou; na época dos fatos não estava passando por nenhuma necessidade, mas foi no período de sua separação onde estava tentando vender o bar que tinha junto com seu ex marido; nunca foi presa ou processada antes; não faz uso de drogas; nunca viajou para fora do Brasil, nem mesmo depois de obter sua liberdade; diz que conseguiu emprego duas semanas depois que foi colocada em liberdade, começou trabalhando no salão de cabeleireiro de um amigo, lá ficou durante 1 ano e meio, depois conseguiu um emprego na SKY, em seguida foi para SABESB, e depois voltou para SKY; no presídio trabalhava como manicure. Quanto aos fatos que lhe foram imputados na denúncia a acusada ALESSANDRA relatou que na época dos fatos fazia curso de enfermagem junto com sua amiga GABRIELA; GABRIELA lhe ligou à noite e perguntou se estaria ocupada no outro dia, ela lhe disse que tinha que pegar um voo e perguntou se poderia acompanhá-la até o aeroporto; não sabia nada sobre o entorpecente; um policial chegou e deu voz de prisão, no momento ficou sem entender nada, foram para uma sala onde o policial começou a revistar a mala de sua amiga procurando por alguma coisa; após a prisão GABRIELA disse que não lhe havia contado nada sobre o entorpecente, pois sabia que se soubesse do que se tratava não iria querer acompanhá-la e também porque poderia ficar nervosa; ficou presa por 9 meses; na prisão GABRIELA comentou que conheceu um rapaz na balada e que ele a levou para o shopping, e lá lhe comprou roupas e a levou ao cabeleireiro; não conheceu esse rapaz; disse que sua amiga foi a um hotel para se vestir; na delegacia ficou sabendo que o aliciador havia prometido a GABRIELA a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) para que realizasse a entrega do entorpecente, bem como havia lhe entregue alguns dólares para a viagem; disse que no dia dos fatos as duas desceram do táxi e foram procurar a fila que Gabriela deveria entrar, após entrarem na fila chegou um policial a paisana, pulou o balcão, segurou no braço de GABRIELA e foi levando as duas para uma sala, como não sabia o que estava acontecendo resolveu ficar parada; o policial começou a gritar o nome de um funcionário do aeroporto para que este funcionasse como testemunha; o policial começou a lhe dizer que já sabia de tudo e que era a mandante, no momento não conseguia falar nada porque estava tremendo; o policial começou a revistar a mala de GABRIELA, ocasião em que perguntou a ele o porque estava fazendo aquilo, ele lhe respondeu que estava procurando droga, então perguntou a GABRIELA se havia droga na mala e ela lhe disse que não; somente após o Policial ter encontrado a droga foi que GABRIELA lhe disse que não podia falar nada sobre aquilo, pois tinha sido ameaçada; dizendo que ninguém poderia saber; diz que apesar do ocorrido ainda é amiga de GABRIELA, uma vez que já a conhecia muito tempo atrás, e acredita que ela não fez nada para lhe prejudicar; antes dos fatos visitava com frequência a casa da amiga e a família dela a ajudou. Segundo os elementos constantes nos autos verifico que com a ré ALESSANDRA não foi encontrado qualquer vestígio de drogas ou algo ilícito em seu poder, bem como a ré não portava passaporte, passagens aéreas e nem mesmo bagagens, e ainda, não há sequer prova material da vinculação de ALESSANDRA com Joseph, ou seja, inexistem elementos que indique que iria embarcar com GABRIELA para assegurar a entrega do entorpecente, como cogitado pela acusação. Frise-se que GABRIELA em seu depoimento judicial, afirma categoricamente que Alessandra não sabia absolutamente nada a respeito da droga que estava transportando e muito menos da sua intenção de praticar o crime, e em momento algum cogitou sequer a hipótese de ALESSANDRA ser sua agenciadora, ou ter ALESSANDRA participado do crime. Em alguns casos, o que acontece durante as prisões das mulas no crime de tráfico é a imediata delação do agenciador, porquanto se ALESSANDRA realmente fosse sua agenciadora era de se esperar a delação, uma vez que a ré GABRIELA seria efetivamente beneficiada por esse instituto, o que não ocorreu nos presentes autos. Ademais, vale ressaltar que ao contrário do que relata a testemunha FABIO, em seu depoimento judicial, a ordem de serviço a que se refere não menciona qualquer referência a uma segunda mulher, consta do documento apenas e tão somente o nome de GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES (fl. 44). Assim sendo o quadro probatório se revela extremamente frágil para afirmar, com convicção, a autoria de ALESSANDRA. Dessa forma, sendo insuficientes às provas quanto à autoria da ré Alessandra, é medida salutar impor a sua absolvição, em aplicação ao princípio do in dubio pro réu. Desse modo passo à análise do elemento subjetivo do tipo em relação a ré GABRIELA. V - DOLONão há dúvida de que a acusada GABRIELA deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de estar transportando em seu corpo elevada quantidade de cocaína, com a intenção de levá-la a Barcelona /Espanha. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro, no caso US\$7.000,00 (sete mil dólares), de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. A acusada fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO -

SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitativa, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de exclusão de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI).Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota:Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços.(MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235).O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime.No caso concreto, não verifico a incidência dessa causa de diminuição de pena.Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento da acusada é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão.Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pela ré, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas a acusada deste feito, pela criminalidade.Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório da ré. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa.De fato, analisando as provas dos autos, temos que a acusada, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. A ré, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se da ré que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de sua família, ônus que cabia à defesa.Aliás, mesmo que a acusada trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia.Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 18 da Lei nº 6.368/76.VI - DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICONo que toca à incidência da circunstância especial de aumento de pena, pela internacionalidade do tráfico, ela se mostra presente, pois foi a ré foi presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar para a Barcelona/ Espanha, matéria, aliás, que restou incontroversa. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como os bilhetes eletrônicos indicando o destino São Paulo/Brasil a Barcelona/ Espanha, o passaporte da acusada, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, a transferência da droga envolvendo mais de um país.Caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido:O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um País, sendo prescindível a efetiva ocorrência do resultado, pelo que, restando evidenciada nos autos essa intenção criminosa, correta é a aplicação da majorante prevista no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. (TRF, 3ª Região, ApCrim. 1999.61.19.000304-0/SP, 5ª Turma, j. 25.09.2001. Rel. Juiz Federal convocado Erik Gramstrup, DJU de 26.2.2002, v.u., RT 805/704)A internacionalidade do tráfico se caracteriza quando a droga é apreendida no momento em que está em vias de exportação, incidindo o aumento de pena prevista no art. 18, I, da Lei n. 6.368/76 (TRF, 3ª Região, Ap. 98.03.062099-1-SP, 2ª Turma, j. 15.12.1998, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, DJU de 1º.09.1999, RT 775/703).Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática de tráfico internacional por parte da acusada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES.VII - DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.807/99Ao acusado deste processo foram oferecidos os benefícios previstos na Lei nº 9.807/99, que contempla, inclusive, a dita delação premiada, como modalidade cooperação e redução das penas concretamente fixadas para caso específico.Considero que tais benefícios possuem natureza rebus sic stantibus, ou seja, podem ser reconhecidos em momento ulterior à sentença, quando o Juízo de primeiro grau exaure o seu ofício

jurisdicional no processo. Isto porque em se tratando de informações que possam resultar em providências concretas decorrentes da atividade investigativa, é possível que à ocasião da sentença não tenham as autoridades policiais chegado a bom termo que permita a concessão do benefício máximo, que seria o perdão judicial, ou mesmo que permita a concessão da redução da pena do réu colaborador. Ocorre que, no caso dos autos, as informações prestadas pelo acusado não esclarecem absolutamente nada a respeito da investigação dos fatos, além de não contarem com respaldo em outros elementos probatórios constantes dos autos. Por tais razões, o acusado não faz jus a qualquer dos benefícios constantes da Lei nº 9.807/99. Em que pese a diligente defesa ter invocado os preceitos benéficos em questão, não há como ser aplicado o benefício da delação premiada no presente processo porque não houve esclarecimento efetivo de outros indivíduos envolvidos na prática delituosa apurada neste processo, restando infrutífera a delação.

VIII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS

Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa da acusada GABRIELA, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para:- ABSOLVER a pessoa processada como sendo ALESSANDRA SOARES LAGOS, brasileira, solteira, 2º grau completo, filha de João Carlos Lagos e Schirley Soares da Silva, nascida no dia 03/08/1979, natural de São Paulo, residente na Av. Sanatório, nº 769, casa 06, Jardim Modelo/ São Paulo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 12 caput c/c. artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 a pessoa identificada como sendo GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, 2º grau completo, filha de Dalvimar Rodrigues de Souza e Maria Aldagisa dos Santos Rodrigues, nascida no dia 25/12/1983, natural de São Paulo, residente a Av. Jardim Japão, nº 1053, Jardim Modelo /São Paulo.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão na sociedade, visto que na época do fato já contava com mais de 27 anos. Sua conduta foi livre e consciente, sabia que iria transportar entorpecente, de forma que o dissimulou em seu corpo, e ainda, como bem ressaltou em seu interrogatório judicial, tudo levou a crer que seria muito fácil realizar o transporte, bem como ficou iludida com a importância do valor que receberia, ou seja, o lucro fácil patrocinado pela narcotraficância.

B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.

C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa.

D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima.

E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente a ré no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa transportando 1026,7g (mil e vinte e seis gramas e sete decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.).

F) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis a ré. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 12 da Lei 6.368/76 entre os patamares de 3 a 15 anos de reclusão e 50 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão, razão pela qual diminui a pena do acusado para 3 anos e 4 meses de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 6.368/76, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 18, inciso I. Sobre a causa de aumento do artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, cujos patamares vão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena (cujo máximo hipotético poderia alcançar 50 a 360 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detido prestes a embarcar para Barcelona/Espanha. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é

ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 18, incisos I, da Lei nº 3.368/76 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 73 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 50 anos e 360 dias multa. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, requerida pela defesa em memoriais, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Como visto acima, este Juízo não aplica os preceitos penais da Lei nº 11.343/2006 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tanto pela impossibilidade de combinação de leis, quanto pelo fato de que as disposições penais são substancialmente mais gravosas, em situações análogas à da ré deste processo, que, se tivesse cometido o fato descrito na denúncia após 08.10.2006, possivelmente receberia condenação em patamares bem mais elevados do que aqueles já estabelecidos. Quantificadas as penas definitivas impostas a acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O início do cumprimento da pena se dará no regime semi-aberto, compatível com o quantum fixado e com as circunstâncias judiciais analisadas a título do artigo 59 do CP. Reconheço a ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e, por ora, não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. A substituição de pena privativa de liberdade, no caso concreto, é inviável, não só pela análise desfavorável das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP), como também pelo quantum fixado, desatendendo, por isso, os ditames dos artigos 44 e seguintes do CP. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para: - ABSOLVER a pessoa processada como sendo ALESSANDRA SOARES LAGOS, brasileira, solteira, 2º grau completo, filha de João Carlos Lagos e Schirley Soares da Silva, nascida no dia 03/08/1979, natural de São Paulo, residente na Av. Sanatório, nº 769, casa 06, Jardim Modelo/São Paulo, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; - CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 12 caput c/c. artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 a pessoa identificada como sendo GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, 2º grau completo, filha de Dalvimar Rodrigues de Souza e Maria Aldagisa dos Santos Rodrigues, nascida no dia 25/12/1983, natural de São Paulo, residente na Av. Jardim Japão, nº 1053, Jardim Modelo/São Paulo, a cumprir pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto e vedada a substituição por pena restritiva de direitos (pelo seu manifesto descabimento no caso concreto), e à pena pecuniária definitiva de 73 dias-multa, assegurado, no entanto, o direito de apelar em liberdade. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 10.409/2002, do art. 34 da Lei nº 6.368/76 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 19/20). Custas processuais. Condeno a ré GABRIELA ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à INTERPOL e ao setor de controle migratório da Polícia Federal, para comunicar que a acusada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pela ré, cujo perdimento foi decretado em sentença; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva; 4) Intime-se o condenado para pagamentos das custas, na forma da lei. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido; 6) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio da condenada GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Para todos os fins constantes dos itens Providências antes do trânsito em julgado e Providências após o trânsito em julgado, esta sentença deverá servir como ofício. P.R.I.C.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Diante da informação de fl. 3953, redesigno a audiência para interrogatório de PAI SHU HSIA para o dia 08 de

fevereiro de 2011 às 14h. Publique-se, intimando as partes, inclusive os defensores dos demais acusados, para que compareçam ao ato no interesse de seus constituintes. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à DPU.

0003713-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003713-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO DOS SANTOS(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2009.61.19.003713-5 (distribuição 03/04/2009) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JOSÉ MARCIO DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: FALSIFICAÇÃO (ARTIGO 297 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo JOSÉ MARCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c 297 e por 3 (três) vezes nas sanções do artigo 297 caput c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 02 de abril de 2009, JOSÉ MARCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento público falso, consubstanciado num passaporte brasileiro nº CI 533186, no setor de imigração do terminal de desembarque internacional de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Consta, ainda, na denúncia que, não obstante o uso do documento público falsificado, foi constatado que o passageiro possuía diversos documentos com informações contraditórias, os quais, após o laudo pericial, indicaram sua participação no delito de falsificação no que se refere à Carteira de Identidade nº M-4.300.105, Carteira de Identidade nº MG - 4.262.304 e a Carteira Nacional de Habilitação nº 43218765422. Em 17 de julho de 2009, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 92/93, ocasião em que foi determinada a citação, para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396 - A, do Código de Processo Penal. Citado (fl. 141-v), o acusado apresentou defesa escrita às folhas 142/143, onde alegou que os fatos não se deram como descritos na inicial acusatória, arrolando três testemunhas: José Maria do Nascimento, Igor Gustavo Maia Pereira e Fernanda dos Santos. Às folhas 144/146, decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 15/07/2010. Realizada audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação AMILTON CROSEIRA foi ouvida e o acusado interrogado. A acusação desistiu da oitiva da testemunha JOHNNY DE JESUS SOUZA e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, IGOR GUSTAVO MAIA PEREIRA e FERNANDA DOS SANTOS, o que foi homologado por este Juízo, tudo conforme fls. 176/179. Em alegações finais, às fls. 190/197, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia. Na mesma fase, a defesa pleiteou a absolvição do acusado, ou a aplicação da pena mínima no delito de uso, caso não seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, substituindo-a por restritiva de direitos, com a suspensão da reprimenda, conforme fls. 217/220. Antecedentes criminais às folhas 112 (Justiça Estadual/SP), 113/114 (Justiça Federal/SP), 117 (Justiça Estadual/MG) e 118/120 (Justiça Federal/MG). Alvará de soltura, às fls. 90/91. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18. Laudo de exame documentoscópico, atestando pela inautenticidade dos documentos apreendidos, às folhas 65/76. Autos conclusos em 13/10/2010 (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA

DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado.I - DA MATERIALIDADEOs delitos imputados ao acusado são os previstos no artigo 304 c/c 297 e artigo 297, caput, todos do Código Penal, abaixo transcritos:Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.A materialidade delitativa restou demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico de folhas 65/76, que atestou que os documentos apreendidos em poder do acusado são inautênticos. Examinando os documentos, os peritos concluíram que (...) Passaporte CI533186 em nome de José Marcio dos Santos: documento falso, com suporte inautêntico; Carteira de Identidade em nome de Carlos Francisco Diniz, apresentando o nº M-4.300.105: documento falsificado, com troca de fotografia; Carteira de Identidade em nome de José Marcio dos Santos, apresentando nº MG-4.262.304: documento falsificado, com troca de fotografia; Carteira Nacional de Habilitação em nome de Carlos Francisco Diniz com Número de Registro 43218765422: documento falso com impressão em jato a tinta. (negritei)Não há que se falar em falsificação grosseira dos documentos apreendidos.Em relação ao passaporte, o próprio papiloscopista da Polícia Federal, a quem foi apresentado o documento quando do desembarque do acusado, quando ouvido no flagrante e em Juízo afirmou que a falsificação não é grosseira. Ainda que esse reconhecimento tivesse ocorrido imediatamente, tal circunstância não elidiria a boa qualidade da falsificação, pois decorreria do notório conhecimento técnico que detêm os policiais que trabalham com o trânsito internacional de pessoas e lidam, diuturnamente, com passaportes e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio.Quanto aos demais documentos apreendidos, também não há que se falar em falsificação grosseira, tendo em vista que o acusado utilizou-os por quatro anos, sem levantar qualquer suspeita sobre sua autenticidade.Portanto, a falsidade dos documentos públicos foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, revelando-se presente, de forma inequívoca, a materialidade do fato, nos exatos termos do artigo 297 do CP.Cumpram ressaltar que, com relação aos documentos falsos consistentes na Carteira de Identidade nº M-4.300.105, Carteira de Identidade nº MG - 4.262.304 e na Carteira Nacional de Habilitação nº 43218765422, não merece prosperar a tese da defesa no sentido de que o acusado não os apresentou às autoridades imigratórias, pois o acusado foi denunciado apenas como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 297 do Código PenalJá no que toca ao passaporte nº CI533186, o MPF denunciou o acusado pelo delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Nesse contexto e considerando que o uso do documento falso foi atribuído ao próprio co-falsificador do passaporte, o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Por tal razão, inclusive, afastado a alegação da defesa de que o acusado deve ser apenado por apenas um dos crimes.II - DA AUTORIA E DO DOLOA autoria também é indubitosa, haja vista que o acusado é, inclusive, réu confesso. Confissão que, aliás, se coaduna com os demais elementos de prova constantes do feito.No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, em relação ao passaporte apreendido, o acusado confirmou que encomendou um passaporte falso para voltar ao Brasil, pois quando foi ao Consulado Brasileiro regularizar a situação de seu passaporte original, não logrou êxito, uma vez que não estava quite com suas obrigações militares; realizou a falsificação valendo-se de um terceiro no Brasil, chamado Mauricio, para quem forneceu suas fotos; não lembra o valor pago por este serviço; usou o passaporte falsificado para retornar ao Brasil. Em relação aos documentos apreendidos, o acusado confirmou que, usou-os apenas nos Estados Unidos; precisou falsificar os documentos para poder trabalhar, pois havia perdido todos os seus documentos originais no exercício de sua profissão, como motorista, com exceção do seu Título de Eleitor; encomendou os documentos falsos há, aproximadamente, quatro anos, com um homem chamado Mauricio, que mora no Brasil, e forneceu as fotos para as falsificações; confirmou a falsidade da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação em nome de Carlos Francisco Diniz e negou a falsidade da Carteira de Identidade em seu nome; os documentos falsos estavam em sua bagagem quando foi preso. A testemunha de acusação Amilton Crosera, confirmou que trabalhava no setor de imigração do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando um funcionário da imigração levou-lhe o passaporte do acusado para verificação das informações, pois estas não harmonizavam com as contidas no sistema; verificou inconsistências no documento, pois, apesar da falsificação não ser grosseira, eram perceptíveis devido a sua experiência; o acusado, a princípio, desmentiu os fatos, mas na delegacia admitiu que tinha problemas nas suas obrigações militares e precisou comprar um passaporte para voltar ao Brasil; não resistiu nem colaborou com a polícia; durante a revista na bagagem, foram apreendidos mais documentos em nome de uma outra pessoa. Constata-se, assim, que o acusado JOSÉ MARCIO DOS SANTOS realmente fez uso de passaporte falso ao desembarcar no Brasil e que tinha plena ciência desta falsificação, bem como da falsidade dos documentos apreendidos em sua bagagem, tanto que confessou a prática delitativa quando de seu interrogatório judicial.De igual modo, é certa a presença de dolo na conduta do acusado, pois, conforme confissão, este encomendou as falsificações e participou de sua realização, ao fornecer as fotos.Não merecem respaldo, portanto, as alegações da defesa, no sentido de que o acusado não sabia tratar-se de passaporte ilegal, porquanto o próprio o acusado confessou, perante este Juízo, que encomendou o passaporte, enviando suas fotos para o falsificador.A defesa sustenta, ainda, que o acusado adquiriu e utilizou o passaporte falsificado porque necessitava regressar ao Brasil. Todavia, tal motivo não justifica o cometimento de qualquer delito.Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito descrito na denúncia pelo

acusado. Quanto ao concurso de crimes, valem alguns esclarecimentos: O MPF denunciou o acusado pela prática do crime capitulado no artigo 304 c/c 297 e por 3 (três) vezes nas sanções do artigo 297 caput c/c o artigo 29, todos do Código Penal, ou seja, em relação à falsificação dos documentos consistentes na Carteira de Identidade nº M-4.300.105, Carteira de Identidade nº MG - 4.262.304 e na Carteira Nacional de Habilitação nº 43218765422, considerou que existiu concurso material. A defesa, por sua vez, sustentou que houve continuidade delitiva, uma vez que praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo. Todavia, não assiste razão nem à acusação, nem à defesa. É que, conforme afirmado em interrogatório, o acusado encomendou os documentos falsos há, aproximadamente, quatro anos, com um homem chamado Mauricio, que mora no Brasil, fornecendo as fotos para as falsificações. Portanto, houve concurso formal, uma vez que o acusado, mediante uma ação - fornecimento de fotos - participou relevantemente para a prática de três crimes, a saber, a falsificação de cada um dos três documentos apreendidos no flagrante. Vale ressaltar, contudo, que no tocante ao passaporte, a falsificação ficou absorvida pelo uso, de modo que a título de participação em falsificação de documento público somente podem ser computadas duas condutas em relação ao acusado, a saber, em relação ao documento de identidade e à Carteira Nacional de Habilitação. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 (uso de documento falso) e artigo 297, cc. Artigos 29 e 71, todos do Código Penal (participação em falsificação de documento público, em concurso formal) a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ MARCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Carteira de Identidade nº. MG-4.262.304, inscrito no CPF sob o nº 594.436.776-87, nascido aos 28/05/1968, em São Geraldo de Tumiritinga/MG, filho de Rubens dos Santos e Maria Machado dos Santos, com endereço à Avenida JK, 2190 - Vila Rica - Governador Valadares - Minas Gerais.

DOSIMETRIA DO CRIME DO ARTIGO 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para o caso concreto, apesar de ter o réu agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender a ilicitude de sua conduta e, mesmo assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. Além de auxiliar conscientemente na falsificação, quando contratou e forneceu a foto para o falsificador, o réu ainda utilizou o passaporte, deixando fora de dúvidas a pretensão de se furta à aplicação da Lei Penal. No entanto, tais nuances estão contidas no tipo penal e, por si sós, não têm o condão de elevar a pena base. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota com relação à conduta social e à personalidade do acusado, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta tinha como objetivo fundamental ludibriar, através da falsificação do passaporte, as autoridades competentes, a fim de regressar ao Brasil. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu. De fato, a prática delitiva foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso em análise, não existem agravantes, tanto que sequer foram requeridas pela acusação. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão. Contudo, não há como diminuir a pena, já que fixada no mínimo legal.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

DOSIMETRIA DO CRIME DO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais já foram analisadas quando da dosimetria do crime do artigo 304 c/c 297, do Código Penal, valendo-se as mesmas considerações para o delito do artigo 297 do Código Penal. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso em análise, não existem agravantes, tanto que sequer foram requeridas pela acusação. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão. Contudo, não há como diminuir a pena, já que fixada no mínimo legal.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, aplico o aumento de 1/6, relativo ao concurso formal de crimes na falsificação de dois documentos, a cédula de identidade e a CNH. Não vislumbro causa de diminuição da pena no caso em questão. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

Regime inicial de cumprimento Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro.

RESUMO FINAL DA

SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 (falsificação e uso de documento falso) e artigo 297 c.c. artigos 29 e 71 (participação em falsificação de documentos públicos, em concurso formal), todos do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo JOSÉ MARCIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, que deverá cumprir 4 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 21 dias-multa, nos termos acima fundamentados. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado. 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE. 4) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005017-22.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

AÇÃO PENAL Nº 0005017-22.2010.403.6119 (distribuição: 31/05/2010) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ (RÉU PRESO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 2.710 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ (fls. 48/50) pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 29 de maio de 2010, LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea Air France, com destino a Madrid/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 2.710g (dois mil, setecentos e dez gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 53/54, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa apresentou alegações preliminares, às fls. 80/86, onde requereu a expedição de ofício que determinasse o envio a este Juízo das gravações de conversas mantidas no último ano com os números (92) 9225.0640 e (92) 8217.9903, bem como as conversações via e-mail das contas eletrônicas do acusado nos provedores Hotmail.com e Globo.com. Arrolou cinco testemunhas: Joelton Lima, Michelle Jaqueline França Morais, Maria Eliane de Azevedo Morais, Maria Alice Rocha Justino e Augusto César Ferreira Gouveia. Em 22 de julho de 2010, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 91/93, ocasião em que foi indeferido o pedido da defesa constante no item 21 da petição de fls. 80/90; determinado que a defesa justificasse a necessidade da diligência do item 22; determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, para a oitiva das testemunhas de defesa; a citação para apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal e, por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento para 24/08/2010. Às fls. 112/113, petição da defesa, justificando a necessidade de se expedir ofício aos provedores de e-mail hotmail.com e globo.com. À fl. 117, despacho determinando a expedição de ofício aos provedores dos e-mails hotmail.com e globo.com, para que encaminhassem as conversações desenvolvidas no último ano pelos e-mails: luilson17@hotmail.com, luilson17cg@globo.com e carlos.andres@hotmail.com. Realizada a audiência (fls. 135/139), foi, preliminarmente, rejeitada a absolvição sumária. Posteriormente, foi colhido o interrogatório, bem como ouvida a testemunha de acusação, Otávio Teixeira Mendes, APF, conforme arquivo de mídia digital de fl. 139. A defesa requereu o relaxamento da prisão, em razão do excesso de prazo da prisão provisória, bem como a decretação de nulidade processual, pelo fato da oitiva das testemunhas de defesa ter ocorrido anteriormente à oitiva das testemunhas de acusação. O MPF manifestou-se contrário a tais pedidos, os quais foram indeferidos. O MPF dispensou a oitiva da testemunha Ricardo da Silva Ferro e a defesa, a realização de reinterrogatório do acusado. À fl. 141, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha Ricardo da Silva Ferro. As testemunhas de defesa foram ouvidas nos autos da Carta Precatória expedida à Justiça de Foz do Iguaçu, conforme fls. 236/247. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa (fls. 191/202). Às fls. 165/189, alegações finais da defesa, onde pleiteou a absolvição do acusado, em razão da insuficiência de provas que o incriminem e que comprovem o dolo. Em caso de condenação, requereu que seja aplicada a pena mínima, reduzida pelas atenuantes. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados à fl. 10 e 56/59, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 2.710g (dois mil, setecentos e dez gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 73/77. Laudo de exame de moeda, às fls. 129/132, concluindo pela autenticidade. Laudo de exame de equipamento computacional, às fls. 145/157. Ofício da empresa globo.com, em atendimento ao solicitado por este Juízo, à fl. 204. Ofício da empresa Google, em atendimento ao solicitado por este Juízo, à fl. 248. Antecedentes criminais às folhas 70 (Justiça Federal), 69 (Justiça Estadual) e 251 (INTERPOL) Autos conclusos para sentença, em 06/10/2010 (fl. 253). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da

prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), o laudo preliminar de constatação (fl. 10) e o laudo definitivo (fls. 56/59), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 2.710g (dois mil, setecentos e dez gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dissimuladamente no interior da mala do acusado. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ mencionou que nasceu em Campina Grande/PB; tem o 2º grau completo; possui três irmãos; mora com os pais e dois irmãos em casa própria; só fala português; fez curso de Guia Turístico e exercia esta profissão, além de promover eventos e empresas através de panfletagem; possuía renda variável; fez curso de informática; nunca viajou para fora do Brasil; nunca foi preso ou processado; não usa entorpecente. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado mencionou que, há cerca de dois anos, correspondia-se através do MSN Messenger com um homem chamado Carlos, brasileiro, que conheceu por meio da Internet, se apresentava como agenciador de empregos fora do Brasil e ofereceu um trabalho na área de informática em uma loja de produtos brasileiros em Madri; não lembra o nome da loja; tirou o passaporte, reuniu e enviou os documentos solicitados por Carlos, que residia em Manaus; comprou a passagem para Madri com o dinheiro que possuía em sua poupança e estava levando setecentos e cinquenta euros para seus gastos pessoais, além do seu celular e dois chips, que foram apreendidos; ganharia mil e quinhentos euros por mês com o trabalho na loja, que duraria três meses; foi para Manaus encontrar Carlos na véspera da viagem, às custas dele; em Manaus, Carlos disse que um conhecido havia viajado para Madri anteriormente e esquecido uma mala com roupas e perguntou se não podia levá-la como favor; transferiu suas roupas para a referida mala, pois era mais prático levar apenas uma bagagem; não sabia que havia cocaína costurada junto às peças de roupa do conhecido de Carlos; pegou o voo em Manaus e iria fazer escala em São Paulo e Paris, para enfim chegar a Madri; Carlos disse que o dono da mala estaria esperando por ele no aeroporto do seu destino; afirmou que quando chegou à polícia para a revista, a mala estava aberta; desmentiu seu interrogatório na delegacia, quando mencionou que não havia visto as bermudas que continham entorpecente e que, na verdade, viu as peças de roupa em Manaus, quando Carlos mostrou-lhe a mala, mas não notou nada anormal em seu peso. A testemunha de acusação, Otávio Teixeira Mendes, APF, em síntese, afirmou que fazia o controle da bagagem da companhia aérea Air France e selecionou a bagagem do acusado em virtude da rota de viagem que seria percorrida; constatou-se no raio-x a presença de matéria orgânica dentro das peças de roupa que havia na mala; localizaram o

acusado, que foi levado à polícia para a revista, onde, após aberta a mala, encontrou-se a substância cujo laudo preliminar deu positivo para cocaína, costurada dentro do bolso de bermudas. Sobre o comportamento do acusado, disse que se mostrou surpreso quando viu o entorpecente e colaborou com os policiais. As testemunhas de defesa, Maria Alice Rocha Justino, Augusto César Ferreira Gouveia, Michelle Jaqueline França Moraes, Maria Eliane de Azevedo Moraes e Joelton Lima, em síntese, fizeram afirmações sobre a conduta social do acusado, nada trazendo de esclarecedor sobre os fatos narrados na denúncia. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ diante da prisão em flagrante, em consonância com o depoimento do réu, que afirmou que transportava a mala que continha o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo.

III - DO DOLOEmbora o acusado tenha sustentado que não tinha conhecimento acerca da droga ocultada no interior da mala que estava transportando, tal alegação é ineficaz para elidir o dolo na conduta do réu, ainda que apresentada em uma narrativa concatenada. O acusado afirmou que foi contratado para trabalhar em Madri/Espanha. Todavia, não trouxe qualquer indício de prova que demonstrasse a plausibilidade de sua versão. Inicialmente, insta salientar que o réu dispôs-se a trabalhar na Espanha, mas não fala espanhol. Também não se informou sobre os requisitos necessários para trabalhar fora do país e não assinou nenhum contrato de trabalho, muito menos provou a existência da empresa, quicá seu endereço. Durante o interrogatório judicial, alegou não lembrar o nome do site onde cadastrou seu currículo, nem o nome da empresa do seu agenciador, com quem mantém contato há aproximadamente dois anos. Por outro lado, na remota hipótese de que realmente não se lembrasse, não fez um mínimo esforço para se lembrar, para ir atrás desses nomes. Prosseguindo a análise dos fatos, o réu informou que nunca soube de ninguém que havia sido agenciado desta forma e que isto não lhe causou estranheza. Ademais, não lembra o nome das pessoas para quem deveria entregar a mala, quando chegasse a seu destino. Em seu interrogatório policial, o acusado disse que conheceu seu agenciador, Carlos, através do sítio de relacionamento Orkut; que Carlos lhe mandou o localizador de passagens aéreas e disse que havia lhe arranjado um emprego como garçom na Espanha; que foi para Manaus um dia antes da sua viagem, para encontrar Carlos e que este o levou até uma casa, onde deixou as malas e, em seguida, saíram para um bar; que acredita que alguém colocou o shorts com a droga na bagagem enquanto estavam no bar; que Carlos lhe pediu que levasse uma encomenda que já estava em sua mala; que não foi olhar o que era a encomenda; que foi Carlos quem lhe deu \$700,00 (setecentos euros) para que pudesse entrar na Espanha. Pois bem. Tal versão dos fatos colide com a alegada em sua defesa prévia, onde se alega que o réu conheceu seu agenciador há um ano, quando pesquisava na Internet possibilidades para trabalhar e estudar fora do país; que foi prometido ao réu emprego na cidade de Madri, como digitador, onde ganharia a média de mil e quinhentos euros por mês; que no dia do embarque, o agenciador, acompanhado de uma mulher chamada Angélica, apareceu no Aeroporto e pediu ao réu que levasse algumas roupas para entregar para a pessoa que encontraria na Espanha e, como as roupas não couberam na mala, lhe foi dada uma mala maior, onde o agenciador e Angélica reorganizaram as roupas que deveriam ser entregues e as roupas do réu. Já quando interrogado em Juízo, o acusado disse que há cerca de dois anos correspondia-se através do MSN Messenger com um homem chamado Carlos, que conheceu por meio da Internet, se apresentava como agenciador de empregos fora do Brasil e ofereceu um trabalho na área de informática em uma loja de produtos brasileiros em Madri; comprou a passagem para Madri com o dinheiro que possuía em sua poupança e estava levando setecentos e cinquenta euros para seus gastos pessoais, além do seu celular e dois chips, que foram apreendidos; ganharia mil e quinhentos euros por mês com o trabalho na loja, que duraria três meses; foi para Manaus encontrar Carlos na véspera da viagem, às custas dele; em Manaus, Carlos disse que um conhecido havia viajado para Madri anteriormente e esquecido uma mala com roupas, e perguntou se não podia levá-la como favor; transferiu suas roupas para a referida mala, pois é mais prático levar apenas uma bagagem; não sabia que havia cocaína costurada junto às peças de roupa do conhecido de Carlos; pegou o voo em Manaus e iria fazer escala em São Paulo e Paris, para enfim chegar a Madri; Carlos disse que o dono da mala estaria esperando por ele no aeroporto do seu destino. Desta forma, mostra-se evidente a discordância das aludidas histórias, sendo que para cada depoimento que prestou, o réu ofereceu uma nova versão para os fatos. O único ponto em que tais versões não diferem é quanto ao nome do agenciador. A verdade é que suas versões para o fato são deveras fantasiosas, ambas a justificar, de modo ineficaz, a conduta delituosa sob a alegação de desconhecimento ou ingenuidade. Ademais, ainda que o réu não soubesse que os shorts que deveria levar continham droga, é espantoso que não tenha notado o peso acima do normal para uma bermuda jeans, notadamente porque no interrogatório judicial, afirmou que reorganizou as roupas na mala. O fato é que a versão da defesa não merece crédito e destoa, completamente, do conjunto probatório, que revela, satisfatoriamente, a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do réu, este último que seria, na melhor hipótese, dolo eventual, haja vista que ninguém, de conhecimento e formação medianos, aceitaria realizar o favor relatado sem se certificar da regularidade e da licitude do favor pedido. Ora, os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Assim, é até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. Em contrapartida, as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como os cartões de

embarque à fl. 09, o passaporte do acusado (fl. 78), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, substanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...) 3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado partir com destino ao exterior, corroboradas pelo bilhete de passagem aérea e pelo passaporte.(...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 28/09/2010, p. 639. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. 1. A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim. 2. Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão, pelo relatório interno de apreensão de produto proibido e pelo laudo toxicológico, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida. 3. Autoria provada pela prova documental e testemunhal, conclusiva de que o réu foi o responsável pela remessa postal da droga. 4. Não é caso de aplicação do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, à míngua do preenchimento dos requisitos legais. 5. Apelação desprovida.(TRF 3.ª Região. ACR 20076181015291-1 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ, brasileiro, passaporte brasileiro nº FB 252206/DPF/CGE/PB e CPF nº 084.743.724-88, nascido aos 25/03/1988, em Campina Grande/PB, filho de Wamberto de Souza Paz e Risolene Farias de Oliveira Paz, residente e domiciliado na Rua Pedro I, 404, bairro São José, Campina Grande/PB, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, no caso concreto, pois se trata de pessoa instruída. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica: é o caminho fácil, a porta larga, o dinheiro ganho à custa do mal alheio, com caráter evidentemente egoístico. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 2.710 g (dois mil, setecentos e dez gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à

população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Do mesmo modo, não há atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos.Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto.De fato, consta dos autos que o acusado é primário, portador de bons antecedentes e que não há provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas.Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente.Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior.Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada.Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem.Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para

atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensa um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Por fim, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Luciana, lembra que quando a defesa não pede, não falamos da delação premiada? Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 615 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da

possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado é estrangeiro sem qualquer vinculação com o território nacional, tendo aqui comparecido apenas para prática criminosa, nada garantindo que vá se conformar com a aplicação da lei penal em caso de libertação, a qual, aliás, seria administrativamente inviável, já que sua situação em termos migratórios é irregular e provisória, podendo ser submetida a procedimento de expulsão. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz.

Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em desconformidade com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. 7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschlow). PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ, brasileiro, passaporte brasileiro nº FB 252206/DPF/CGE/PB e CPF nº 084.743.724-88, nascido aos 25/03/1988, em Campina Grande/PB, filho de Wamberto de Souza Paz e Risolene Farias de Oliveira Paz, residente e domiciliado na Rua Pedro I, 404, bairro São José, Campina Grande/PB, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão no tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 615 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder do réu, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 08/09).Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.Providências antes do trânsito em julgado.1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença;2) Oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga.3) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.4) Providencie a secretaria um novo lacre para o passaporte apreendido (fl. 78).Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando a passagem aérea, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu;2) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado os numerários estrangeiro e nacional apreendidos à SENAD, oficiando-se;3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL).4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.5) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Para todos os fins constantes dos itens Providências antes do trânsito em julgado e Providências após o trânsito em julgado, esta sentença deverá servir como ofício.P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

USUCAPIAO

0002827-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002827-0) - RAIMUNDA XISTO DE MOURA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 450/451) em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 428. Intime-se.

MONITORIA

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007753-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X GEDEON DE SOUZA SANTOS X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 29. Intime-se.

0002499-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE PEREIRA LIMA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 87/102vº, e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 131/1568, e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC), em relação, tão-somente ao réu JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005961-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO VANDERLEI SANTOS BRITO
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA BATISTA DA SILVA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 51/62, e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25. Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSANA MARIA QUINTELA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 23. Intime-se.

0002912-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULA RITA TEDESCO
Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF, devidamente intimada, proceder ao preparo da apelação (fls. 39/42), nos termos do r. despacho de fl. 45, JULGO DESERTO o recurso interposto. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 36/. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006694-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006694-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)
Fls. 1434/1435: Prejudicado, posto que a ordem de bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, abrangeu, tão-somente, a quantia exigida pelo SESC e pelo SENAC, tendo o excedente sido desbloqueado, conforme se depreende dos extratos de fls. 1429/1430. Em vista que a manifestação do impetrante não questionou o mérito da ordem judicial de bloqueio, manifeste-se o SESC e o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0017667-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017667-0) - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
Vistos etc. Manoel Pereira de Souza impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O impetrante alega que o INSS não reconheceu período por ele laborado na condição de rurícola, o que gerou o indevido indeferimento do benefício. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. O impetrante é carecedor da ação mandamental, por falta de

interesse de agir. Observo que para a perfeita análise sobre a ilegalidade no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pretendido pelo impetrante a prova documental carreada aos autos é insuficiente para o deslinde da controvérsia fática estabelecida no feito (comprovação do trabalho rural), impondo-se, pois, a realização de outros elementos probatórios, especialmente a prova oral. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo esta necessária no presente feito para análise do pedido formulado pelo impetrante, configurada a inadequação da via eleita. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, bem ainda nos artigos 295, III, c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

0001806-75.2010.403.6119 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004655-20.2010.403.6119 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0008818-43.2010.403.6119 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Giovanna Cavalcanti Monteiro dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos no qual objetiva o reestabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, concedido através de decisão judicial exarada na ação de rito ordinário n 2007.61.19.002796-0 (0002796-71.2007.403.6119). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), foram solicitadas prévias informações, que foram prestadas às fls. 24/25, nas quais informou-se que a impetrante não compareceu a perícia médica, em função da falta de atualização de seu endereço junto à autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito). Além disso, não vislumbro fumus boni iuris, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade apenas quando da prolação da sentença. Isso porque, conforme bem apresentado nas informações, o benefício teria sido primeiramente cessado em função da ausência da segurada na perícia médica designada. Tal fato somente ocorreu porque a impetrante deixou de atualizar seus dados cadastrais junto ao INSS, o que impediu fosse encontrada para a convocação para a perícia médica. Da mesma forma, ausente o periculum in mora, a ser tolhido, na medida em que a própria impetrada informa que a impetrante está em regular gozo de benefício de auxílio-doença. No fecho, anoto que a via mandamental não é a adequada para reclamar o pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser requeridos na via administrativa ou em ação judicial própria, em face da vedação constante nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Intime-se a impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013117-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDO MAGELA DA SILVA X IVANI DOS SANTOS DA SILVA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002017-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008073-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMELCINO SOARES AGUIAR X ELICE LUCIO AGUIAR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo:

30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010296-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERELLI X CATIA APARECIDA DA SILVA PERELLI Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010092-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010092-8) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Fls. 114/118vº: Não conheço do pedido formulado pela parte ré, na medida em que não forma trazidos novos elementos que pudessem alterar o quadro probatório dos autos.Saliente-se, outrossim, que a parte já manejou, com os mesmos fundamentos, recurso de agravo de instrumento o qual já foi analisado e negado seguimento, conforme a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse à fl. 111.Fl. 113: Prejudicado, na medida em que não prazos em curso para manifestação da parte ré, a ser devolvido.Intime-se.

0007535-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO X CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Herbert Cortez Marcelino e outro visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré.Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes, em função da ausência da parte ré (fl. 38).Relatei. D E C I D O.Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 38), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse.Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

ALVARA JUDICIAL

0009496-58.2010.403.6119 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ(SP201749 - RODRIGO ZACHARIAS SARACENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, na qual Edna Maria de Oliveira Muniz requer o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS, de titularidade de ANTÔNIO BREDERODES MUNIZ, não sacados em vida.É o relatório. D E C I D O.Verifico dos autos que a requerente deduz pretensão visando ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e ao PIS, cujo titular faleceu, sem levá-los em vida.Considero, pois, que a demanda não é daquelas da competência da Justiça Federal - ainda que figure no pólo passivo empresa pública federal - haja vista que o cerne da discussão versa sobre direito da sucessora ao levantamento de valores do FGTS e do PIS de titularidade do de cujus, vale dizer, a natureza da questão é tipicamente de direito das sucessões. Além disso, nos termos da Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do procedimento de jurisdição voluntária, para levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de óbito do titular

da conta vinculada. Confira-se: Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento do presente alvará judicial, e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a remessa dos autos a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, para regular prosseguimento do feito, com as anotações no sistema processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6918

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002754-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)) JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) Cuida-se de ação de embargos à arrematação movida por JOÃO LUIZ ANDRIOTTI, em face da FAZENDA NACIONAL e DAMASIO AMARAL, em que aduz: a) não efetivação da arrematação, nos termos dos arts. 690 e 693 do Código de Processo Civil, pois não menciona as condições pelas quais o bem foi alienado; b) nulidade do auto de arrematação, pelo não preenchimento das formalidades exigidas pelo art. 693 do CPC; c) nulidade por ausência de publicação em jornal local, observada a exigência do artigo 687 do CPC, que exige pelo menos uma vez a publicação em jornal de ampla circulação local. A inicial foi emendada (f. 07/11). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante e, foi concedido prazo para emendar a inicial e adicionar ao pólo passivo o arrematante, e excluir do polo ativo Romilda Salmazo Andriotti e João Luiz Andreotti e CIA Ltda. (f. 13) A inicial foi emendada novamente à f. 14. O arrematante apresentou impugnação às f. 20/21 e a Fazenda Nacional às f. 24/27. Na fase de especificação de provas, a Fazenda Nacional requereu julgamento antecipado da lide (f. 30), tendo escoado o prazo para o embargante manifestar-se (f. 31). Manifestaram-se em alegações finais às f. 35/36, f. 37/38 e 39. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Estabelecem os artigos 690 e 693 do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Consta do auto de arrematação que o bem imóvel matriculado sob n.º 15.901 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP foi levado a leilão e arrematado por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O arrematante procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 75.000,00 no dia da realização do leilão, ou seja, em 20 de agosto de 2009, e também do valor de R\$ 375,00 referente às custas judiciais do leilão (f. 171 e 173 da execução fiscal). Comprovou, ainda, o pagamento da comissão do leiloeiro (f. 172 e 173). Ou seja, além de o auto de arrematação preencher todos os requisitos, os valores devidos foram quitados. Assim, rejeito a alegação de nulidade do auto de arrematação. Quanto à publicação do edital, dispõe o artigo 22 da Lei n.º 6.830/80: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. O edital de leilão foi publicado na imprensa oficial em 14/07/2009 (f. 157), ou seja, com antecedência bem maior que vinte dias da realização da primeira hasta pública. O primeiro leilão foi realizado dentro do prazo de 30 dias, ou seja, em 06/08/2009 (f. 145). A arrematação se deu no segundo leilão levado a efeito em 20/08/2009 (f. 158). Assim, os prazos mínimo de 10 dias e máximo de 30 dias, ambos a contar do primeiro leilão, foram devidamente observados. Além disso, a executada foi devidamente intimada da realização do leilão por carta com aviso de recebimento (f. 149 e 150). Finalmente, acrescento que o prazo de 5 dias previsto no artigo 687 do CPC não se aplica às execuções fiscais, cujas normas estão dispostas na Lei n.º 6.830/80. Logo, não vislumbro nenhuma nulidade que permita acolher os argumentos trazidos pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000233-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-08.1999.403.6117 (1999.61.17.006841-6)) ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à embargante acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de pagamento de fl. 313, dando conta da liberação do valor requisitado através de depósito na CEF, em 27/10/2010.Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Recebo a petição de fls. 1540/1553 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000727-67.2010.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) THEREZINHA SOARES ESPOSITO X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.De fato, cabe aos embargantes comprovar que o falecido não possuía rendimento superior à faixa de isenção do imposto, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se-os a trazer aos autos cópia da CTPS do falecido e de outros documentos que entender necessários, tais como contracheques, informes de rendimento do período de 1984 a 1994 (f. 99), etc.Tal providência é necessária a fim de aferir eventuais outros rendimentos do falecido, para fins de enquadramento na tabela do imposto de renda.Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional e voltem os autos conclusos para sentença.

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002559-09.2008.403.6117 (2008.61.17.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) TATIANE DO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 69/75) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal.Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 199961170033130, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005668-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos,1) Por economia e celeridade processual, determino a reunião das execuções fiscais que se encontram na mesma fase processual n.ºs. 1999.61.17.005791-1 e apensa (1999.61.17.005792-3); 1999.61.17.005793-5 e 2007.61.17.002780-2.2) Intime-se o advogado Dr. Antonio Paulo Grassi Trementocio para que regularize a sua representação processual nos autos das demais execuções fiscais apensas (f. 79/80).3) F. 109 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005791-1 - indefiro a expedição de mandado de livre penhora no endereço apresentado, pois essa diligência já foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002780-2 e resultou negativa.À f. 147, certificou o oficial de justiça (...) em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me à Rua Visconde do Rio Branco, 1.425, Jaú-SP, onde fui informado por Eva Aparecida Perez Crespilho, que a empresa Santa Paula encerrou as atividades e que a pessoa responsável pela

empresa, a Sra. Dolores Mansano Perez, faleceu em 05/2007. Certifico, também, que os únicos bens que encontrei no local foram os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a residência da Sra. Eva Ap. P. Crespilho, que se identificou como filha de Dolores M. Perez. Em face de todo o exposto, deixei de proceder à penhora determinada e restituo o presente mandado.4) F. 166 da EF 200761170027802 - indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação, pois a exequente não juntou aos autos nenhum documento que comprove haver nova empresa desenvolvendo atividade no endereço da executada.5) Ante a insuficiência de penhora, defiro:a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico eb) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.6) Dê-se vista à exequente para:a) EF 2007.61.17.002780-2 - Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ e na esteira de recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifestar-se, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal;b) manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de f. 73/77, contendo a reavaliação dos bens penhorados, f. 54/56 e 74/76 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5;c) indicar o representante da empresa para que possa ser intimado da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5;d) F. 162/167 da EF 2007.61.17.002780-2 - esclarecer se o requerimento de inclusão da sócia Eva Aparecida Perez Crespilho estende-se às demais execuções fiscais apenas.Após, tornem-me conclusos os autos para análise da viabilidade de manutenção da penhora sobre o faturamento levada a efeito nestes autos, sem que tenha efetuado o depósito mensal, e do pedido de realização de leilão dos bens penhorados formulado às f. 61/64 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5.Int.

0006285-06.1999.403.6117 (1999.61.17.006285-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X RENATO PEREZ DA FONSECA X EDUARDO CESAR PALOMARES(SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Vistos,1) Na forma da sentença transitada em julgado em sede de embargos de terceiro, que determinou a desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 4.936 (f. 89), expeça-se mandado ao cartório de registro de imóveis para cancelamento do registro da penhora após o recolhimento das despesas necessárias.2) Intimem-se os embargantes a recolher as despesas de cartório necessárias ao cancelamento do registro da penhora.3) Dada a ausência de penhora nestes autos, determino:a) Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico;b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.4) Após, vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e:a) na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias;b) considerando-se que os fatos geradores referem-se ao período de 12/90 a 13/96, informe a data de constituição definitiva do crédito tributário, manifestando-se sobre a possível ocorrência de decadência, ainda que parcial.Permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0007041-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007041-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IND/ DE CALCADOS CASEMIR LTDA X GISELDA A M AGOSTINHO X ADEMIR AGOSTINHO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA E SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de terceiro 20046117002665-1 (fls. 156/172), intime(m)-se o(s) executado(s), bem como os embargantes, a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo máximo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 8.367, conforme auto de penhora de fls. 123, registrada sob n.ºs R-10 e R-11/8.367 (fls. 125). Para tanto, proceda a secretaria ao cadastramento dos advogados dos embargantes, os Doutores (SP152377) ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO e (SP172908) HERACLITO LACERDA NETO no sistema processual, tão somente para fins de recebimento da publicação deste comando. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Após, vista à exequente para que formule requerimento em prosseguimento da execução, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo. Int.

0001618-40.2000.403.6117 (2000.61.17.001618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 93/136), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Outrossim, intime-se a executada a fim de que providencie, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido às fls. 89/92. Com o decurso dos prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002451-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRACIANO & IRMAO LTDA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

1) Em face da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.000057-1 e apensa 2004.61.17.000058-3, de parte ideal de 98,20% de imóveis urbanos matriculados sob n.º 27.346 e de uma casa de morada matriculada sob n.º 32.524 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, desconstituiu a penhora de f. 74. Não há necessidade de expedição de mandado de cancelamento de registro da penhora, pois a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade (artigo 130 do CTN). Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - POSSE DO ADQUIRENTE - AÇÃO DE DESPEJO OU AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A tese sedimentada nas instâncias ordinárias e no STJ foi no sentido de que, em se tratando de uma aquisição originária (arrematação em hasta pública), a existência de um contrato de locação, sem registro, não obriga o adquirente que pode ser imitado na posse. 2. Dispensa da ação de despejo própria para atender às aquisições obrigacionais (contrato), quando a locação, pelo registro, pode se impor ao terceiro adquirente. 3. Tese jurídica lapidarmente aceita, sem omissões ou contradições pelas instâncias ordinárias e pelo STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEARES 200801518175, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19/11/2009, STJ). Com efeito, a arrematação e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem os credores (artigos 709 a 711 do CPC). A rigor, nem seria necessário ao arrematante cancelar, diretamente, as averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006, grifo nosso). Com o registro da carta de arrematação já efetivado naqueles autos, houve o cancelamento indireto das averbações das penhoras levadas a efeito, tornando desnecessária a elaboração de assento negativo de penhoras, arrestos e seqüestros antecedentes, exceção feita à hipótese de registro de hipoteca, em vista da necessidade de qualificar-se pelo registro a ocorrência - que não é automática - da causa extintiva segundo prescreve o artigo 251, II, da Lei n. 6.015. Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou cada uma das constrições judiciais, arcando, então, com os emolumentos decorrentes de todos os cancelamentos das constrições desejados. 2) Dada a ausência de penhora nestes autos, determino: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos

e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. 3) Após, vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e: a) na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias eb) para apresentação do valor atualizado de todas as execuções fiscais apensas.

0002655-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIZ GAS COM/ DE GLP LTDA X TEREZA DA SILVA DIZ(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Vistos, 1) Apense-se a estes autos a execução fiscal n.º 2000.61.17.002685-2, certificando-se; 2) Considerando-se que, nos dois autos das execuções fiscais apensas, está certificado o encerramento irregular da empresa, que, em princípio, enseja o redirecionamento em relação aos sócios, faculto à coexecutada Tereza a juntada aos autos de cópia integral do contrato social e de todas as alterações posteriores da executada, além de outros documentos que entender necessários para instruir o requerimento de f. 163/181 da execução fiscal apensa. Na oportunidade, querendo, poderá aditar a exceção para abranger a certidão de dívida ativa que instrui os autos desta execução fiscal principal; 3) Ante a ausência de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade ofertada, determino em relação aos executados remanescentes: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado e 4) Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que: a) manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade ofertada às f. 163/181 pela coexecutada Tereza nos autos da execução fiscal apensa; b) na hipótese de não serem localizados bens em nome das executadas, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000474-60.2002.403.6117 (2002.61.17.000474-9) - INSS/FAZENDA X CALÇADOS BARILOCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FATIMA MARLENE ROMA COLO X ATILIO COLO JUNIOR

Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Calçados Bariloche Indústria e Comércio Ltda, Fátima Marlene Roma Colo e Atilio Colo Junior. Após o apensamento das execuções fiscais, instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 84), reconheceu a ocorrência da prescrição nestes autos e na execução fiscal apensa n.º 2002.61.17.000479-8. É o relatório. Infere-se destes autos o longo período de paralisação no arquivo (de 1996 a 2002 - f. 18 verso e 19), sem que tenha havido manifestação da exequente. Também, na execução fiscal apensa, a exequente permaneceu inerte, sem proporcionar o efetivo andamento (f. 25 a 40). Assim, as duas execuções fiscais permaneceram paralisadas, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais

pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.ºs 2002.61.17.000474-9 e 2002.61.17.000479-8, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 96/97 desta execução fiscal). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Considerando-se os ínfimos valores constrictos às f. 57/58 e 89/90, este magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico. Traslade-se para a execução fiscal n.º 2002.61.17.000479-8, registrando-se-a. Trasladem-se as folhas 84/101 destes autos para a execução fiscal n.º 0003342-16.1999.403.6117, certificando-se. P.R.I.

0000479-82.2002.403.6117 (2002.61.17.000479-8) - INSS/FAZENDA X CALCADOS BARILOCHE IND E CALCADOS LTDA X FATIMA MARLENE ROMA COLO X ATILIO COLO JUNIOR

Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Calçados Bariloche Indústria e Comércio Ltda, Fátima Marlene Roma Colo e Atilio Colo Junior. Após o apensamento das execuções fiscais, instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 84), reconheceu a ocorrência da prescrição nestes autos e na execução fiscal apensa n.º 2002.61.17.000479-8. É o relatório. Infere-se destes autos o longo período de paralisação no arquivo (de 1996 a 2002 - f. 18 verso e 19), sem que tenha havido manifestação da exequente. Também, na execução fiscal apensa, a exequente permaneceu inerte, sem proporcionar o efetivo andamento (f. 25 a 40). Assim, as duas execuções fiscais permaneceram paralisadas, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISICÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.ºs 2002.61.17.000474-9 e 2002.61.17.000479-8,

com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 96/97 desta execução fiscal). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Considerando-se os ínfimos valores constrictos às f. 57/58 e 89/90, este magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico. Traslade-se para a execução fiscal n.º 2002.61.17.000479-8, registrando-se-a. Trasladem-se as folhas 84/101 destes autos para a execução fiscal n.º 0003342-16.1999.403.6117, certificando-se. P.R.I.

0000555-72.2003.403.6117 (2003.61.17.000555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Tendo em vista a manifestação da exequente em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria Jurídica da CEF a fim de sanar a irregularidade apontada à fl. 164, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Defiro, para tanto, o prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001369-84.2003.403.6117 (2003.61.17.001369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS(SPI02301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados TOP GOLD IND. E COM. DE JÓIAS FOLHEADAS LTDA e PAULO HENRIQUE PARRAS, às fls. 66/70, por meio da qual sustentam a ocorrência de decadência do crédito tributário, sob o argumento de que fora constituído em período superior aos cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. Sustentam, também, a ocorrência da prescrição da ação executiva, aduzindo que não respeitado o prazo prescricional quinquenal para seu ajuizamento, previsto no artigo 174 do mesmo Diploma Legal. Pleiteiam, assim, o processamento da exceção para o fim de ser reconhecida e declarada nula a execução fiscal. Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária às fls. 73/81, instruída com os documentos de fls. 82/83, contestando, em parte, o pedido. Preliminarmente, ressalto a possibilidade de arguição das questões ventiladas através desta objeção, por tratar a presente exceção de matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória. De fato, depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por objeto débitos de contribuições previdenciárias referentes às competências 12/1994 a 04/1998. A constituição definitiva dos créditos executados deu-se por meio da confissão do contribuinte, o que ocorreu em 31/08/2000 (fl. 04). Por sua vez, o processo executivo foi ajuizado em 30/05/2003. O tema relativo à prescrição e decadência em matéria tributária, após longa celeuma jurídica, foi pacificado pela publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Prevalecem, assim, as regras gerais quanto aos prazos de prescrição e decadência quinquenal previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Estatuto Tributário, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço, verifico que os fatos geradores mais antigos ocorreram em 12/1994 a 13/1994. Observada a regra legal, iniciou-se em 01/01/1995 e findou-se em 01/01/2000 o prazo decadencial das competências citadas. Aplicando-se a mesma regra para as competências mais recentes, tem-se o seguinte: 01/1995 a 13/1995: início em 01/01/1996 e fim em 01/01/2001; 01/1996 a 13/1996: início em 01/01/1997 e fim em 01/01/2002; 01/1997 a 13/1997: início em 01/01/1998 e fim em 01/01/2003; 01/1998 a 04/1998: início em 01/01/1999 e fim em 01/01/2004. Observada a data de constituição definitiva dos tributos (31/08/2000), conclui-se que atingidas pela decadência são somente os créditos relativos às competências 12/1994 a 13/1994, uma vez que não constituídos pela Fazenda Pública-credora antes do decurso do prazo de cinco anos de que dispunha para fazê-lo. O mesmo não ocorreu com relação aos demais períodos apurados. Quanto à prescrição, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. Prevê o artigo 174 do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, demonstrou a exequente ter a executada confessado o débito fiscal executado, repito, em 31/08/2000, por ocasião de adesão a parcelamento administrativo - REFIS, do qual foi excluída em 01/01/2002. Posteriormente, foi concedido à executada novo parcelamento - PAES - que perdurou entre 31/07/2003 e 02/08/2005, consoante tela acostada à fl. 83. Nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanece suspenso o curso do prazo legal para sua cobrança. Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo Estatuto Tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se perfeitamente nessa hipótese normativa o parcelamento administrativo precedido de confissão espontânea do débito. Nesse sentido, rescindido o parcelamento, em

01/01/2002 (fl. 82), passou a União a contar com o prazo adicional e integral de cinco anos para ajuizamento da execução, o que fez em 30/05/2003, portanto, dentro do lustro prescricional. Determinada a citação dos executados, por despacho proferido aos 09/06/2003 (fl. 13) e efetivado o ato em 13/06/2008 (fl. 46), operou-se nova interrupção do aludido prazo, nos precisos termos do artigo 174, I do diploma legal citado, não podendo a demora ser imputada ao judiciário, nem mesmo à exequente, mas sim aos executados que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos. Dessarte, não vislumbro a ocorrência da citada causa extintiva do crédito fiscal executado, prevista no artigo 156, V do Código Tributário - a prescrição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada e acolho-a parcialmente, para o fim de reconhecer a decadência do crédito tributário objeto desta execução quanto às competências 12/1994 a 13/1994, com fulcro nos dispositivos legais supracitados. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o presente incidente não tem por condão extinguir integralmente a presente execução. Por conseguinte, concedo o prazo de quinze dias para que apresente a exequente o saldo atualizado do débito remanescente, ou, em sendo o caso, promova a substituição da CDA 35.320.855-8, a fim de se garantir a liquidez do título executivo. Em prosseguimento, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 200361170013792, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco aquele processo como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se naqueles autos de acordo com o despacho lá proferido nesta data.

0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados TOP GOLD IND. E COM. DE JÓIAS FOLHEADAS LTDA e PAULO HENRIQUE PARRAS, às fls. 110/114, por meio da qual sustentam a ocorrência de decadência do crédito tributário, sob o argumento de que fora constituído em período superior aos cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. Sustentam, também, a ocorrência da prescrição da ação executiva, aduzindo que não respeitado o prazo prescricional quinquenal para seu ajuizamento, previsto no artigo 174 do mesmo Diploma Legal. Pleiteiam, assim, o processamento da exceção para o fim de ser reconhecida e declarada nula a execução fiscal. Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária às fls. 117/124, instruída com os documentos de fls. 125/126, contestando, em parte, o pedido. Preliminarmente, ressalto a possibilidade de arguição das questões aqui ventiladas através desta objeção, a despeito de já terem os executados se valido de embargos à execução, processo n.º 2006.3282-9, enviado ao TRF-3 para julgamento de recurso interposto pelos executados, recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 97), por tratar a presente exceção de matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória. De fato, depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por objeto débitos de contribuições previdenciárias referentes às competências 01/1994 e 11/1994 a 10/1996. A constituição definitiva dos créditos executados deu-se por meio da confissão do contribuinte, o que ocorreu em 31/08/2000 (fl. 04). Por sua vez, o processo executivo foi ajuizado em 30/05/2003. O tema relativo à prescrição e decadência em matéria tributária, após longa celeuma jurídica, foi pacificado pela publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Prevalectem, assim, as regras gerais quanto aos prazos de prescrição e decadência quinquenal previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Estatuto Tributário, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço, verifico que os fatos geradores mais antigos ocorreram em 01/1994 e 11/1994 a 13/1994. Observada a regra legal, iniciou-se em 01/01/1995 e findou-se em 01/01/2000 o prazo decadencial das competências citadas. Aplicando-se a mesma regra para as competências mais recentes - 01/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 10/1996 - tem-se como início e fim do prazo decadencial: 01/1996 e 01/01/2001, para a primeira e 01/01/1997 e 01/01/2002, para a segunda. Observada a data de constituição definitiva dos tributos (31/08/2000), conclui-se que atingidas pela decadência tão somente os créditos relativos às competências 01/1994 e 11/1994 a 13/1994, uma vez que não constituídos pela Fazenda Pública-credora antes do decurso do prazo de cinco anos de que dispunha para fazê-lo. O mesmo não ocorreu com relação aos demais períodos apurados. Quanto à prescrição, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. Prevê o artigo 174 do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, demonstrou a exequente ter a executada confessado o débito fiscal executado, repito, em 31/08/2000, por ocasião de adesão a parcelamento administrativo - REFIS, do qual foi excluída em 01/01/2002. Nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanece suspenso o curso do prazo legal para sua cobrança. Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo Estatuto Tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se perfeitamente nessa hipótese normativa o parcelamento administrativo precedido de confissão espontânea do débito. Nesse sentido, rescindido o parcelamento, em 01/01/2002 (fl. 125), passou a União a contar com o prazo adicional e integral de cinco anos para ajuizamento da

execução, o que fez em 30/05/2003, portanto, dentro do lustro prescricional. Determinada a citação dos executados, por despacho proferido aos 09/06/2003 (fl. 15) e efetivado o ato em 05/04/2005, para o executado PAULO HENRIQUE PARRAS (fl. 41) e em 31/10/2006 para a pessoa jurídica (fl. 59), operou-se nova interrupção do aludido prazo, nos precisos termos do artigo 174, I do diploma legal citado. Dessarte, não vislumbro a ocorrência da citada causa extintiva do crédito fiscal executado, prevista no artigo 156, V do Código Tributário - a prescrição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada e acolho-a parcialmente, para o fim de reconhecer a decadência do crédito tributário objeto desta execução quanto às competências 01/1994 e 11/1994 a 13/1994, com fulcro nos dispositivos legais supracitados. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o presente incidente não tem por condão extinguir integralmente a presente execução. Por conseguinte, concedo o prazo de quinze dias para que apresente a exequente o saldo atualizado do débito remanescente, ou, em sendo o caso, promova a substituição da CDA 35.320.855-8, a fim de se garantir a liquidez do título executivo. Em prosseguimento, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 200361170013690, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco este processo como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. Sem prejuízo do que acima determinado, verifico a necessidade de regularização da constrição levada a efeito nestes autos, para adequada tramitação da execução. À fl. 60, foi efetivada a penhora sobre os imóveis objetos das matrículas n.ºs 44.236, 6.371, 6.372 e 6.373 do 1º CRI de Jaú, ainda não registrada nas respectivas matrículas, face aos motivos lançados na nota devolutiva cartorária de fls. 75/76, consistentes na divergência quanto ao estado civil do coexecutado PAULO HENRIQUE PARRAS e na ausência de depositário. De fato, por ocasião da constrição, certificou o oficial de justiça (fl. 59, verso) ter o executado PAULO HENRIQUE PARRAS recusado o encargo de depositário para o qual fora nomeado. Contudo, foi devidamente cientificado da constrição, por si e como representante legal da empresa, tanto que ambos embargaram a execução. Deixou o oficial de intimar o cônjuge, por ter o executado alegado ser divorciado (fl. 59). Reputo aperfeiçoada a referida constrição, na forma do artigo 664, CPC, tendo em vista que, por força do artigo 659, 5º do Estatuto Processual citado, aplicável subsidiariamente ao rito executivo fiscal, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o executado-intimado como depositário do bem constrito. O registro da penhora na matrícula do imóvel representa mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância para conhecimento a terceiros. O descumprimento da ordem de registro milita em favor do devedor, vale dizer, contra o interesse público em se ver ressarcido de tributo inadimplido, ante a possibilidade de ocorrência de atos e manobras tendentes à frustração da garantia através da alienação do bem constrito. Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob os argumentos lançados na nota de devolução citada. Isto posto, proceda a secretaria à expedição de novo mandado para registro da penhora, instruindo-se-o com traslado deste despacho e das demais cópias necessárias, a fim de que o ato determinado - REGISTRO DAS CONSTRIÇÕES - seja levado a efeito. Fica consignado que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos a diligência. Intimem-se as partes e, concluídas as diligências, voltem conclusos.

0001064-66.2004.403.6117 (2004.61.17.001064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. Instada a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e a indicar a data de entrega da DCTF (fl. 106), bem assim, a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 82/90, interveio a exequente afirmando ter a devedora apresentado a sua declaração de tributos em 25/09/1999, conforme extratos acostados às fls. 118/119, verificando-se, nesta data, a constituição definitiva do crédito fiscal executado. Ajuizadas as execuções fiscais (esta, principal, e apensas) em 05/04/2004, portanto, dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, fica afastada a ocorrência da citada causa extintiva do crédito fazendário representado pela(s) CDA(s) que lastreia(m) estas execuções. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado às fls. 101/102 e determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Restando negativa a diligência, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Após, vista

à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0002816-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GALAZINI & AZEVEDO LTDA - ME X JANES MEIRE GALAZINI DE AZEVEDO
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GALAZINI & AZEVEDO LTDA - ME e JANES MEIRE GALAZINI DE AZEVEDO. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 87/88), reconheceu a ocorrência da prescrição quanto à certidão de dívida ativa n.º 80403024292-82, que lastreia esta execução fiscal. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos foram declarados em 21.05.1999 (f. 98 e 101). A execução fiscal só foi ajuizada em 20/09/2004, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa de n.º 2005.61.17.000984-0 e também as folhas 87/105, para que lá seja apreciada a prescrição, nos termos da manifestação de f. 97/99. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora(s) eventualmente realizada(s). P.R.I.

0000669-06.2006.403.6117 (2006.61.17.000669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HIDRAULICA JAU LTDA X MIGUEL ANTONIO GUILMAN
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a HIDRAULICA JAÚ LTDA e MIGUEL ANTONIO GUILMAN. À f. 132, foi dada vista dos autos à exequente, que informou ter sido a pretensão executória fulminada pela prescrição (f. 133/136). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, objetos das CDAs que instruíram a presente execução, tinham como datas de vencimento entre 08/04/1998 a 15/01/2001. Na melhor das hipóteses, a pretensão executória para a exequente nasceu em 16/01/2001 (primeiro dia após o vencimento da mais recente CDA), tendo sido, neste caso, fulminada a pretensão da execução, pela prescrição, em 16/01/2006 (art. 174 do CTN). A presente execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos, seja da data do vencimento da obrigação tributária, seja da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A exequente informou as datas de entrega da declaração (f. 133/134). Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as inscrições de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal n.ºs 8020402334610, 8020405122479, 8060312471138, 8060312471219, 8060402482406, 8070303712184 e 8070400678050, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que os executados sequer constituíram advogado para atuar e suas defesas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de f. 122/124 para os autos 2007.61.17.001023-1, que deverá continuar suspenso, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80. P.R.I.

0003331-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EP(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, às fls. 150/154, por meio da qual sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que superado o prazo de cinco anos previstos no artigo 174 do CTN para ajuizamento da execução fiscal.Pleiteia, assim, o processamento da exceção para o fim de ser reconhecida e declarada nula a execução fiscal.Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária às fls. 160/162, instruída com os documentos de fls. 163/164, contestando o pedido.Preliminarmente, ressalto a possibilidade de arguição das questões aqui ventiladas através desta objeção, por tratar a presente exceção de matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória.De fato, depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por objeto débitos tributários federais referentes às competências de 1997 a 1999. Por sua vez, o processo executivo foi ajuizado em 03/10/2007.O tema relativo à prescrição e decadência em matéria tributária, após longa celeuma jurídica, foi pacificado pela publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam da

prescrição e decadência do crédito tributário. Prevalecem, assim, as regras gerais quanto aos prazos de prescrição e decadência quinquenal previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. No caso em apreço, desnecessário perquirir-se acerca da data da constituição definitiva da exação. Isso porque logrou a exequente indicar a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, consistentes na adesão da executada a parcelamento(s) administrativo(s) - REFIS e PAES - com adesões em 27/04/2000 e 31/07/2003 e exclusão em 01/01/2002 e 02/08/2005, respectivamente, de acordo com as telas acostadas às fls. 163/164. Nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanece suspenso o curso do prazo legal para sua cobrança. Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo estatuto tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se nessa hipótese o parcelamento administrativo. Denota-se, assim, o ajuizamento do executivo fiscal dentro do lustro prescricional legalmente previsto para o seu exercício. Portanto, fica afastada a ocorrência da citada causa extintiva do(s) crédito(s) fazendário(s) representado(s) pela(s) CDA(s) que lastreia(m) a presente execução, considerando-se a(s) data(s) de lançamento do(s) débito(s); a(s) citada(s) causa(s) suspensiva(s) e interruptiva(s) e o ajuizamento tempestivo da demanda executiva. Em prosseguimento, intime-se a exequente a comprovar o exercício da gerência pelo sócio indicado na petição de fls. 139/142 - PAULO HENRIQUE PARRAS, com vistas à inclusão deste no polo passivo da execução, uma vez que o documento de fl. 147 não se mostra suficiente ao fim almejado. Intimem-se, voltando os autos conclusos, após.

0000441-60.2008.403.6117 (2008.61.17.000441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA. Requereu a exequente à f. 46, a extinção da execução, com fundamento no art. 14, I, da Lei n. 11.941/2009, e juntou à f. 47 extrato da certidão de dívida ativa em que consta EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001963-25.2008.403.6117 (2008.61.17.001963-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL MARQUES DE AGUIAR(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 50/57) ofertada por DANIEL MARQUES DE AGUIAR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, em que alega a nulidade da execução, sustentando que, de fato, fez inscrição como corretor de imóveis no Conselho da categoria, mas há mais de 30 anos não exerce a função, pois trabalha como motorista e, por esta razão, não pagou as anuidades. Acrescenta estar surpreso com a presente cobrança pois não recebeu notificações anteriores para pagamento, sendo que o endereço constante dos autos corresponde à residência de sua genitora. Aduz, ainda, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais dos quais deve se revestir o título executivo. Manifestou-se o exequente (f. 76/90), trazendo os documentos de f. 91/95. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: A) prescrição e decadência; B) inexistência ou nulidade do título executivo; C) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); D) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. As questões aventadas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. O fato de o executado alegar não exercer a atividade há 30 anos, não elide a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Não há prova documental de que o

executado tenha requerido o correto cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Se continuou inscrito junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade relativa à corretagem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) Os documentos carreados aos autos pelo exequente comprovam que o executado se encontra ativo nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional competente. Não tendo sido trazidas provas documentais e a inviabilidade de sua produção neste estreito meio processual, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca desta decisão, bem assim, para que constitua novo advogado nos autos, dentro do prazo de dez dias, tendo em vista a manifestação de fl. 70 subscrita pelo causídico nomeado, podendo valer-se de outro profissional a ser indicado pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 48. Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de que formule pedido em prosseguimento, especialmente quanto ao certificado à fl. 69 pelo oficial de justiça, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009)). Publique-se a presente decisão, bem como o despacho de fl. 72, para ciência ao advogado antes nomeado. DESPACHO DE FL. 72: Nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, a expedição requisição de pagamento a advogados dativos somente se mostra possível após o trânsito em julgado. Assim, indefiro, por ora, o pleito de fl. 70. Intime-se o conselho-exequente a fim de que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada e documentos juntados às fls. 50/66, bem como em face da certidão lançada à fl. 69 dos autos. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009)). Após, à conclusão.

0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)
Em face da certidão de fl. 126, mantenham-se as praças já designadas para 30/11/2010 e 14/12/2010. Int.

0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado JOSÉ RENATO BIGARELLI VIOLA, em face de constrição judicial de ativo financeiro, no montante de R\$ 680,45, efetivado na conta corrente n.º 10766-2, de sua titularidade, junto à agência 6527-7 do Banco do Brasil S/A, ao fundamente de tratar-se de valor oriundo de pagamento de salário pelo fundo de Assistência Judiciária - Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Lastreia o pedido com os documentos de fls. 53/55, suficientes à comprovação do alegado. Inicialmente, consigno que o entendimento deste magistrado e pela inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a conseqüência é bastante flagrante: a

criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto no oitavo parágrafo do despacho de fl. 43.

0002527-67.2009.403.6117 (2009.61.17.002527-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO APARECIDO AVANTE JAU - ME(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 50), ante a juridicidade com que proferida. Intime-se a executada para que, em o desejando, ofereça contraminuta, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, oportunizo derradeira vista dos autos ao exequente, em secretaria, para que se manifesta acerca da exceção de pré-executividade apresentada, devendo fazê-lo dentro do prazo de dez dias contados da juntada do aviso de recebimento. Intime-se o conselho-exequente, por carta com aviso de recebimento, a ser instruída com cópia deste despacho, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009)). Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0001750-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de quarenta e oito horas. Ausente pagamento ou oferecimento de bens, prossiga-se nos termos do despacho inicial de fl. 53. Int.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003997-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.842: Aguarde-se no arquivo o deslinde do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.455/477. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) para que cumpra corretamente a determinação contida no 2ª parágrafo (1ª parte) do despacho de fl.30. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001725-35.2010.403.6117 - FANTON GERMIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP144097 - WILSON

JOSE GERMIN E SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Como forma de viabilizar o trâmite nesta instância federal, determino:a) o recolhimento das custas aqui devidas, com correlata emenda da inicial, para nela ser consignado o correto valor da causa, a teor do prescrito nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;b) a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, contemplando os comprovantes de recolhimento do tributo subjacente.O prazo é de 20 (vinte) dias, o silêncio implicando a vinda dos autos para extinção (artigo 267, do diploma citado).Ressalto, por fim, que os documentos referidos deverão ser preferencialmente digitalizados, a fim de facilitar o manuseio e realização de eventual prova.

EMBARGOS A EXECUCAO

000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos das cópias das declarações de ajuste anual referente aos anos de 1992 a 2004 e 2008.Após, com a ciência do embargante, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002602-1) - EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO X HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001170-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001170-0) - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOANINHA CABRAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7) - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) para referida manifestação, no qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual guardará provocação.Int.

0002565-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002565-6) - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TELMA DARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para fixação do quantum acordado.Após, cientificadas as partes, expeça-se(m) -se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se o requerido para que se manifeste acerca de eventual débito, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009).O prazo é de trinta dias, consoante o parágrafo 10, do artigo mencionado da EC 62/2009, findo o qual, inerte a procuradoria, deverá ser cumprida a ordem de pagamento antes determinada pelo juízo.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-14.1999.403.6117 (1999.61.17.002495-4) - OLIVIA CAROLINA DE JESUS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando-se que pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação da parte embargante, para que fossem utilizados os valores informados pela seção de cálculos do Tribunal, observados os critérios do Provimento COGE 64/05 e Resolução 561/07 do CJF, descontado o montante pago administrativamente e para fixar os critérios dos juros de mora (f. 117/125) e, aparentemente, nos ofícios requisitórios de pagamento expedidos às f. 128/129 não foram observados os cálculos com a inclusão de expurgos (f. 116), determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo, para que apure os valores efetivamente devidos à parte autora, observando-se a decisão transitada em julgado e abatendo-se os valores já requisitados por este juízo (sem a incidência de expurgos inflacionários) às f. 128/129 e colocados à disposição da autora (f. 131/132), objeto de sentença de extinção (f. 138). Após vista às partes, tornem-me conclusos, inclusive para análise dos pressupostos de recebimento do recurso de apelação interposto às f. 144/148 que, provavelmente, perderá seu objeto.

0002650-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002650-1) - TEREZA AMANCIO SAMPAIO X WILMA PLACIDO X ADVALDO DAVID ANGELO X APARECIDO AVELINO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X FELIPE FREIDEMBERG X ODETTE ENID APARECIDA MIGLIORINI CAMPOS X ERNESTO SOARES DA SILVA X HERMENEGILDO TESSER X ANTONIO TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fls. 258/272: Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, a substituição processual se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para o correto cadastramento do nome da coautora Odette Enid Aparecida Migliorini de Campos, consoante documento acostado a fls. 293. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.1069: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003755-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003755-8) - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X GERALDO MASIERO X VALDETE PENA MAZIERO X DARCY FARIAS DOS SANTOS X ROSE MEIRE BARALDI THIZIO X MANUEL ROJO X ALZIRA PESSUTO ROJO X ANTONIO BOLETTI X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VALDETE PENA MAZIERO (F. 357), do autor falecido Geraldo Masiero, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à autora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000678-26.2010.403.6117 - JOSE ADMIR TOCHETTI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Converto novamente o julgamento em diligência. De fato, cabe ao autor comprovar que não possuía rendimento superiores à faixa de isenção do imposto, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias das declarações de ajuste anual de IR relativa aos anos de 1994, 1995 e 1996, bem como cópia da sua CTPS. Tal providência é necessária a fim de aferir eventuais outros rendimentos do autor, para fins de enquadramento na tabela do imposto de renda. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional e voltem os autos conclusos para sentença.

0001793-82.2010.403.6117 - GILBERTO PERDONA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Comprove o autor sua qualidade de segurado, bem como o preenchimento do requisito carência mínima, juntando cópia completa de sua CTPS e/ou comprovante do recolhimento de contribuições.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0001818-95.2010.403.6117 - BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Como forma de viabilizar o trâmite nesta instância federal, determino:a) o recolhimento das custas aqui devidas, com correlata emenda da inicial, para nela ser consignado o correto valor da causa, a teor do prescrito nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;b) a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, contemplando os comprovantes de recolhimento do tributo subjacente.O prazo é de 20 (vinte) dias, o silêncio implicando a vinda dos autos para extinção (artigo 267, do diploma citado).Ressalto, por fim, que os documentos referidos deverão ser preferencialmente digitalizados, a fim de facilitar o manuseio e realização de eventual prova.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-82.2007.403.6117 (2007.61.17.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-48.2000.403.6117 (2000.61.17.002872-1)) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fl.90: Intime-se o embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o pagamento do débito constante às fls.79/80.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000498-10.2010.403.6117 (2008.61.17.000228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-54.2008.403.6117 (2008.61.17.000228-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Converto o julgamento em diligência.Pode-se constatar pela certidão de f. 34, que a Fazenda Nacional não teve vista do laudo realizado pela Contadoria deste juízo.Assim, dê-se vista dos autos à PFN, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao embargado pelo mesmo prazo, vindo, derradeiramente, conclusos para sentença.Int.

0001786-90.2010.403.6117 (2008.61.17.002723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-71.2008.403.6117 (2008.61.17.002723-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X DELASIR TEREZINHA PESSUTO BEGOSSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001787-75.2010.403.6117 (2004.61.17.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-65.2004.403.6117 (2004.61.17.001756-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0) - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.424/425: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004256-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004256-7) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do autor (fls. 12).

0001920-30.2004.403.6117 (2004.61.17.001920-8) - FABIANO PELEGRIN DIAS (SIMONE PELEGRIN DIAS)(Proc. LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FABIANO PELEGRIN DIAS (SIMONE PELEGRIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004349-40.2008.403.6307 (2008.63.07.004349-1) - DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DJANIR FERNANDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.127: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001562-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001562-6) - NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATANAEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.586: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

EXECUCAO DA PENA

0005076-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005076-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELINA MITIKO KERA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Consoante a manifestação ministerial de fl. 304-v, para audiência de justificação, designo o dia 07 (sete) de dezembro de 2010, às 14h00min. Intime-se a apenada. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-39.2010.403.6111 - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 29/11/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054; para o dia 06/12/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a nomeação do curador na esfera estadual. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 03/03/2011 às 14 horas (fls. 107). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006867-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006867-5) - LUCILIO GIMENES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo mandado de constatação de fls. 60/69. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003364-09.2010.403.6111 - JOAO MATIAS SANCHES GALHARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 934 e, caso concorde com o pedido da UNIÃO

FEDERAL, deverá cumprir o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Makoto Nakao (fls. 99).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 40/47.Reitere-se o ofício n° 1249/2010 - AYS (fls. 39).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004375-73.2010.403.6111 - ROBERTO FERNANDES PESSOA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-41.2010.403.6111 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC n° 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-77.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC n° 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005665-26.2010.403.6111 - WALDEMAR DE FREITAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-89.2006.403.6111 (2006.61.11.000697-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000795-74.2006.403.6111 (2006.61.11.000795-8) - ALBERTO GONCALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003933-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003933-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000665-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000665-0) - AUGUSTO COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO VEIGA GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 233, dou por correto os cálculos de fls. 234/235, homologando-os.Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003311-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003311-1) - JUSCEMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JUSCEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000590-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000590-9) - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1) - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005244-4) - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005519-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005519-6) - LUIS SALLES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006006-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006006-4) - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE CARNEIRO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001665-1) - IRACEMA ROSA DA SILVA MARTINS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004449-0) - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4699

ACAO PENAL

0002014-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002014-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOEL ANTONIO BENAVIDES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X VALDIVINO DE MOURA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/06/2010, contra JOEL ANTONIO BENAVIDES E OUTRO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 344 do Código Penal.O co-réu Valdivino de Moura interpôs exceção de incompetência (fls. 62/63).Os co-réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, tendo a defesa do co-réu Valdivino de Moura rogado pela absolvição do réu, negando tenha este praticado os fatos descritos na denúncia o que poderia, inclusive, comprovar por testemunha presencial. A defesa do co-réu Joel Antonio Benavides, alegou inépcia da denúncia, tendo em vista ausência de narrativa quanto ao dolo e individualização da conduta de cada um dos co-réus, e, por fim, ausência de provas quanto ao crime descrito na denúncia, bem como quanto à materialidade e autoria delitiva. Houve proposta de suspensão condicional do processo aos co-réus (fls. 87/90).É a síntese do necessário.D E C I D O .As preliminares de ausência de individualização das condutas, materialidade e autoria delitiva e narrativa do dolo não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Outrossim, a alegação de negativa de autoria e falta de provas quanto à prática do delito também não merecem prosperar neste momento, tendo em vista que a fase instrutória sequer se iniciou. Assim, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, designo o dia 23/11/2010, às 14h15, para a realização de Audiência de Conciliação, com fundamento no art. 89 da Lei n° 9.099/95, tendo em vista a proposta de suspensão apresentada pela Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc para o ato.Desentranhe-se a exceção de incompetência de fls. 62/67 e manifestação ministerial de fls. 87/90, substituindo-as por cópia, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a presente ação penal.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001366-3) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003856-45.2003.403.6111 (2003.61.11.003856-5) - JOSE ALEXANDRE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB

CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003817-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003817-3) - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada na r. decisão monocrática de fls. 239/243 e sentença de fls. 151/157 comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005343-79.2005.403.6111 (2005.61.11.005343-5) - DIRCE MARIA BATISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003268-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003268-0) - VALENTINA JESUS DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005355-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005355-5) - JOSE CARLOS BRANDAO - INCAPAZ X YOSHIMI KATO BRANDAO(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 187/191. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001623-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001623-3) - MARIA JOSE FERNANDES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001888-04.2008.403.6111 (2008.61.11.001888-6) - SEBASTIANA SILVEIRA DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002626-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002626-3) - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 301/303: ciência ao requerente.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003064-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003064-3) - ELLEN FERNANDA NUNES X ADRIANA RODRIGUES SILVA NUNES X HERIBERTO MAGNO CESAR NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006125-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006125-1) - DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000804-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000804-6) - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se

pessoalmente o INSS.

0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8) - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, comunique-se o Instituto Previdenciário, por meio da EADJ, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, na forma determinada na sentença de fls. 81/84, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrotanto, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 170/176. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os períodos de trabalho que pretende o requerente sejam reconhecidos como especial, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho abrangendo todos os períodos reclamados. Publique-se.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o requerente a realização dos exames complementares requeridos pelo perito (fls. 60), a fim de possibilitar a conclusão da prova pericial. Outrossim, registre-se que referidos exames podem ser solicitados diretamente junto ao Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antonio nesta cidade. Publique-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/01/2011, às 15h30min., na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/01/2011, às 16h15min., na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002653-04.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/03/2011, às 14h45min.. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Outrossim, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002969-17.2010.403.6111 - MARIANA MARCON DAL EVEDOVE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/03/2011, às 14 horas. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002981-31.2010.403.6111 - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/03/2011, às 17 horas.Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Outrossim, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003208-21.2010.403.6111 - ALICE BRAZ VELOSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/03/2011, às 15h30min..Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09.Outrossim, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se

0003210-88.2010.403.6111 - CONCEICAO RICHARDI VARISE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/03/2011, às 16h15min..Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10.Outrossim, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho bem como da r. sentença de fls. 76/80.

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/03/2011, às 11 horas.Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) CLEBER JOSÉ MAZZONI, com endereço na Avenida Campinas, n.º 44, tel. 3413-1166, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 53/54, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente

feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, em face do teor da petição de fls. 55, informe o INSS sobre a implantação do benefício da requerente, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 29. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo requerente. Os documentos de fls. 18 constituem firme indício de que o autor não é necessitado, não tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, claramente presentes aqui, ao que reflete os documentos de fl. 18 a que se referiu acima. Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005666-11.2010.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, cuja sede é Presidente Prudente. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa,

remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005734-58.2010.403.6111 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Promissão/SP, que integra a 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, cuja sede é Bauru. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Bauru, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda

pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 22/03/2011, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000717-9) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-41.2003.403.6111 (2003.61.11.000998-0) - ANTONIO PERAN(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001359-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001359-3) - IRACEMA GOMES DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 115/117 e r. sentença de fls. 84/89, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003591-43.2003.403.6111 (2003.61.11.003591-6) - NILDA BRAGA DE FAVARI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002469-53.2007.403.6111 (2007.61.11.002469-9) - MARCELO ANTONIO LAZZARO CARLI(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004249-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004249-5) - LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LEANDRO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004708-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004708-0) - YUZO SHINOMIYA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000865-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000865-0) - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA MARTINS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001089-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001089-9) - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001430-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001430-3) - DARCI PEDROSO SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DARCI PEDROSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002426-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002426-6) - ABDIAS LUIS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003095-38.2008.403.6111 (2008.61.11.003095-3) - JOSE COSTA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003735-41.2008.403.6111 (2008.61.11.003735-2) - MARIA DE SOUZA MARANHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004699-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004699-7) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005299-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005299-7) - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005936-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005936-0) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0006170-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006170-6) - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000221-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000221-4) - DALVINO DE SOUZA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X DALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000339-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000339-5) - LUZIA MOREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000560-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000560-4) - VALDEVINO PANSANI (SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002713-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002713-2) - PEDRO FERNANDES PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002807-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002807-0) - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002830-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002830-6) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004625-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004625-4) - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAULINO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004726-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004726-0) - JAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005269-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005269-2) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/01/2011, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-03.2005.403.6111 (2005.61.11.002354-6) - SERGIO MANOEL ZIMERMANN DIAS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002472-08.2007.403.6111 (2007.61.11.002472-9) - ESPEDITO SABINO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004868-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004868-8) - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006266-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006266-1) - MARINEZIA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINEZIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006760-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006760-9) - MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004960-67.2006.403.6111 (2006.61.11.004960-6) - MORIKO YONEDA KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORIKO YONEDA KASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, consoante cálculo de fls. 142/144, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0006074-07.2007.403.6111 (2007.61.11.006074-6) - MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo (fls. 170/172), digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005060-5) - ABENER JUNIOR DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP173841E - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 68: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, deixando-a em pasta própria para retirada pelo signatário da petição. Publique-se e após, tornem os autos ao arquivo.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), conforme a exceção prevista no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 462: Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra a decisão de fls. 460, indicando nos autos, com relação ao trabalho exercido nos períodos de 14.02.1978 a 14.03.1978 e de 29.03.1978 a 15.08.1979, registrados em CTPS (fls. 23), a forma de prestação do serviço (veículos utilizados, trajetos percorridos, períodos de viagem), sob pena de preclusão da prova para comprovar, no período, o tempo especial. Publique-se.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001740-22.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da inércia da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar solicitado pela parte autora às fls. 80, para que traga comprovante dos valores que foram retidos na fonte à título de imposto de renda, pertinente ao período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995. Publique-se e aguarde-se pela vinda dos documentos por até 60 (sessenta) dias.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004861-58.2010.403.6111 - LEOBINO ALVES DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004885-86.2010.403.6111 - ODILA INACIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004889-26.2010.403.6111 - APARECIDO DOMINGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova

indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005085-93.2010.403.6111 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES REGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

Expediente Nº 2149

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO

Despacho de fls. 176: Mantenho a suspensão da praça agendada para esta data, tal como decidido às fls. 173. Outrossim, em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 15h30min. Intime-se, por carta, a parte executada para comparecer na audiência ora designada.. PA 1,15 Publique-se.

0000021-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE CHIQUINI ME X FABIO HENRIQUE CHIQUINI X JOSE CARLOS CHIQUINI X SOLANGE MARIA BAROSA CHIQUINI
Despacho de Fls. 139: Vistos. Desentranhem-se os comprovantes de pagamento juntados às fls. 136/138, os quais deverão ser substituídos por cópia, encaminhando-os, mediante ofício, ao Juízo deprecado para que seja dado cumprimento à carta precatória expedida nestes autos. Sem prejuízo, ante a urgência do cumprimento da solicitação de fls. 134, encaminhe-se cópia dos referidos documentos via fax. No mais, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 14 horas. Intime-se, por carta, a parte executada para comparecer na audiência ora designada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2605

EXECUCAO DA PENA

0003828-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo à cumulação de atribuições, redesigno a audiência admonitória para o dia 02 de dezembro de 2010 às 16h00. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Designo audiência para interrogatório da acusada Nadyr Pulido Sanchez, residente em Americana/SP - cidade abrangida por esta Subseção Judiciária - no dia 23 de novembro de 2010, às 14:00. Expeça-se carta precatória para São Bernardo do Campo/SP solicitando o interrogatório da acusada Ivete Teruel Chacon. Intime-se pessoalmente o defensor dativo.

0007586-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007586-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO MORAIS RODRIGUES(SP204283 - FABIANA SIMONETI E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, ao arquivo com a devida baixa. Intimem-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante dos depósitos de fls. 26 e 42 dos autos e considerando o teor da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 21) intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, providencie a retirada do nome do autor dos

cadastros de devedores.Em prosseguimentos, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime(m)-se.

0010253-82.2010.403.6109 - CASSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0010281-50.2010.403.6109 - WANDERLEY CORBINE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010133-39.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar proposta por Jorge Virgínio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça.É o sucinto relatório.Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP (fls. 02 e 14). Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7) - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a necessidade de cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da proposta de conciliação de fls. 159/160. Após, venham os autos conclusos.

0011917-81.2006.403.6112 (2006.61.12.011917-4) - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, etc. Fls. 303/304: Indefiro o pedido de suspensão do registro no CADIN, haja vista que Maria Elisabete Pinheiro Spinelli e Pedro Luis Spinelli não fazem parte da lide. Fls. 299/302: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de litispendência. Intimem-se.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo primeiro do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2318

CARTA PRECATORIA

0007046-66.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X UBIRAJARA LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitava da testemunha de defesa para o dia 16/11/2010, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 873

MANDADO DE SEGURANCA

0303236-70.1992.403.6102 (92.0303236-3) - USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que Usina Santa Rita S/A visava garantir direito de não se submeter à exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 18 % sobre a sua produção de açúcar comercializada no período de 1º a 15 de fevereiro de 1992, nos termos preconizados pelo disposto no art. 2º da Lei 8.393/91 e Decreto 420/92, ao fundamento de violação ao princípio da seletividade tributária em função da essencialidade do produto insculpido no art. 153, parágrafo 3º, I da CF/88. A sentença em Primeira Instância julgou procedente o pedido, no entanto, o E. TRF da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.Com o retorno dos autos à esta 1ª Vara foram as partes intimadas a requererem o que de direito.Requer a União Federal a conversão em renda ou transformação em definitivo do saldo da conta 2014.005.10236-1.A impetrante requer a comprovação nos autos do montante de tributos quitados com os valores dos depósitos.Sem propósito o pedido da impetrante. Como relatado acima, a União Federal foi vencedora nestes autos, e assim, a ela cabe os valores depositados independentemente de qualquer comprovação.Quanto ao pedido de esclarecimento acerca do montante de tributos quitados pelos valores dos depósitos, este deverá ser dirigido à esfera administrativa após a devida conversão/transformação.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob código 2796, a integralidade do saldo da conta nº 2014.005.10236-1, ou, no caso dos depósitos realizados nesta conta originária terem sido enviados para outra conta vinculada a estes autos, proceda a transformação em definitivo dos mesmos.Int.

0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8) - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Permançam os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias.

0005510-36.1999.403.6102 (1999.61.02.005510-6) - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da decisão de fls. 888/889:(...) Cumpridas as determinações, e dada vista às partes, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com os autos suplementares em apenso.Int.

0002417-26.2003.403.6102 (2003.61.02.002417-6) - ANTONIO SOARES FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 146, cumpra-se o determinado às fls. 136 encaminhando-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0015271-52.2003.403.6102 (2003.61.02.015271-3) - FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE SERTAOZINHO S/C LTDA X FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE BARRINHA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

TÓPICO FINAL DECISÃO FLS. 485:(...)Com a informação nos autos da efetiva transformação, intime-se as partes e na sequência, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0004637-50.2010.403.6102 - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 141/156 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005137-19.2010.403.6102 - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo as apelações de fls. 190/208 e 212/213 em seu efeito devolutivo.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005169-24.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação. Sustenta, em síntese, que, por ser produtor rural (pessoa física) não se enquadra no conceito de empresa para fins de sujeição ao tributo questionado. O feito foi processado sem liminar (fls. 44/45). Notificada, a autoridade impetrada

apresenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que o produtor rural pessoa física equipara-se a empresa para fins de tributação, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (fls. 50/72). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Em sede preliminar, a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a localização dos imóveis rurais onde o impetrante realiza suas atividades não foi identificada na inicial e que não tem atribuição em relação a imóveis que estejam situados fora de sua área de competência. A localização dos imóveis rurais onde o impetrante efetua suas atividades consta dos documentos acostados à petição inicial. Contudo, como se situam em Catanduva (fls. 15), Novais (fls. 16) e, os demais, no Mato Grosso (fls. 17/18), de fato, estão fora da esfera de atribuição da autoridade que figura no pólo passivo da lide. Ocorre que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da autoridade imputada coatora, uma vez que, apenas em seu âmbito de atribuição, a autoridade impetrada poderia ter competência para, se o caso, para desfazer o ato coator. Vale lembrar, que o impetrante pretende a inexigibilidade de contribuição para o salário-educação em razão de sua condição de produtor rural pessoa física. Em que pese sua condição de pessoa física, é fato que o produtor rural, para fins de recolhimento de contribuição para o salário-educação, se equipara a empresa, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais abaixo transcritos. Lei nº 9.766/98: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.(...). 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras. Consta-se, assim, que o produtor rural, na qualidade de contribuinte individual e em relação às pessoas que lhe prestam serviço, é equiparado à empresa e, nessa condição, recolhe o salário-educação. Nesse contexto e considerando que a competência em mandado de segurança é fixada tendo em vista a sede da autoridade impetrada, bem como que os imóveis onde se localizam as atividades do impetrante estão fora das atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o impetrante é carecedor do direito de ação por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Por medida de economia processual, não raras vezes se baixam os autos por incompetência, os encaminhando ao Juízo competente. No caso dos autos, porém, não existe um único Juízo competente, dada a diversidade de municípios em que se localizam os imóveis. Assim, a extinção do feito se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, inc. VI).. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

0005171-91.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN e JULIANA DIB MACHADO DOREA impetram MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação. Sustentam, em síntese, que, por serem produtores rurais (pessoas físicas) não se enquadram no conceito de empresa para fins de sujeição ao tributo questionado. O feito foi processado sem liminar (fls. 77/78). Notificada, a autoridade impetrada apresenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que o produtor rural pessoa física equipara-se a empresa para fins de tributação, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (fls. 83/105). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 107/110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar A abrangência desta decisão é relativa aos imóveis rurais que se situam no âmbito de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Ocorre que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da autoridade imputada coatora, uma vez que, apenas em seu âmbito de atribuição, a autoridade impetrada poderia ter competência para, se o caso, desfazer o ato coator. Por essa razão, os imóveis situados em sede fiscal que não seja da autoridade indicada na petição inicial não poderão ser abrangidos pela presente decisão. Nesse ensejo, tendo em vista os documentos juntados aos autos, a decisão ora proferida é relativa ao imóvel que se situa em Monte Azul Paulista (fls. 49). Os demais imóveis localizam-se fora da atribuição da autoridade impetrada. Fica, assim, parcialmente acolhida a preliminar da autoridade impetrada. Mérito Buscam os impetrantes a declaração de inexigibilidade do salário-educação, ao argumento de que este tributo é devido pelas empresas e eles, na condição de produtores rurais, são pessoas físicas e não jurídicas. A autoridade impetrada, por sua vez, se opõe à pretensão dos impetrantes, pois entende que o contribuinte individual se equipara à empresa para fins de tributação,

consoante disposição do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O salário-educação está previsto na Constituição Federal para financiamento da educação básica, in verbis: Art. 212. (...). 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Com base na autorização constitucional, foi instituído pela Lei nº 9.424/96, cujo caput do artigo 15, assim dispõe: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...). Pois bem. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, se percebe que, de fato, o salário educação é devido pelas empresas. Contudo, a Lei 9.766/98 permitiu a aplicação da Lei de Custeio da Seguridade Social ao salário-educacão, nos seguintes termos: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.(...). 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Nesse contexto, me parece razoável, e em consonância com o princípio da legalidade, entender aplicável ao salário-educação o artigo 15 da Lei nº 8.212/91. In verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Consta-se, assim, que o produtor rural, na qualidade de contribuinte individual e em relação às pessoas que lhe prestam serviço, é equiparado à empresa e, como tal, se sujeita à contribuição do salário-educação. Ressalto que a Lei nº 9.766/98 permitiu expressamente a aplicação da Lei de Custeio da Seguridade Social à contribuição do salário-educação, de tal forma que o artigo 15 se caracteriza como norma de extensão, permitindo a tributação do produtor rural. No mesmo sentido aqui esposado, veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF 4ª Região. Apelação nº 0001548-94.2009.404.7211. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. DJe de 23.03.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial relativamente ao imóvel situado em Monte Azul Paulista (fls. 49). Em relação aos demais imóveis, o processo fica extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

0008398-89.2010.403.6102 - FABIANA RODRIGUES DE RAMOS DA SILVA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X COORDENADOR E REPRES DO PROUNI DO CENTRO UNIV CLARETIANO DE BATATAIS FABIANA RODRIGUES DE RAMOS DA SILVA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO DE BATATAIS, objetivando reativar a bolsa integral do PROUNI, com o reexame da legalidade do ato de encerramento da bolsa que anteriormente percebia. Em ordem sucessiva, pretende a concessão de bolsa parcial. Alega, para esse fim, que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, não houve mudança substancial na sua situação econômico familiar. Demonstra sua renda familiar líquida auferida e os gastos que possui. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual e remetido a este Juízo por força da decisão de fls. 63/66, que declinou da competência. O feito foi processado sem liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 76/85), pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. Argumenta que a renda familiar bruta per capita da impetrante é de R\$ 1.109,50, superior, portanto, ao um salário-mínimo e meio, exigido para a concessão da bolsa. Afirma, ainda, não ter competência para a concessão da bolsa parcial, cujos candidatos são selecionados pelo próprio Ministério da Educação. Entende que a impetrante não possui interesse de agir e que o pedido não é juridicamente possível. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, deferindo-se à impetrante a fruição de bolsa parcial (fls. 133/134). É O RELATÓRI O. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reativação de bolsa integral do PROUNI. Em ordem sucessiva, a impetrante pleiteia a concessão de bolsa parcial. A impetrante não tem direito à concessão de bolsa integral do PROUNI, haja vista a sua renda familiar per capita. Conforme documentos acostados aos autos pela própria impetrante (fls. 22/23) e informado pela autoridade impetrada, sua renda familiar é de R\$ 2.219,50 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), o que equivale a uma renda per capita de R\$ 1.109,75 (um mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos). Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005, entre os requisitos da concessão da bolsa integral está a renda familiar per capita não superior a um salário-mínimo e meio. Trata-se de requisito que fundamentou o encerramento da bolsa, cujo não preenchimento pôde ser facilmente constatada pela documentação acostada aos autos, e que, por si só, impede seu restabelecimento. Observo, por oportuno, que quando se

fala em renda, salvo disposição expressa em contrário, se trata de renda bruta. Por essa razão, o pedido de reativação da bolsa integral é improcedente. Passo a análise do pedido de concessão de bolsa parcial. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à impetrante, em relação ao pedido subsidiário, o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. O pleito subsidiário da impetrante é de concessão de bolsa parcial. Trata-se, entretanto, de matéria cuja análise demanda dilação probatória. Em que pese a renda per capita familiar da impetrante estar dentro do parâmetro previsto para concessão de bolsa parcial (ser inferior a três salários-mínimos), outros critérios devem ser aferidos, como notas, por exemplo, para eventual concessão de bolsa pleiteada. A apreciação desses outros critérios demanda dilação probatória, inviável na estreita via do mandado de segurança. Outrossim, não se pode olvidar que a autoridade impetrada afirmou não ter atribuição para concessão de bolsa parcial, o que também precisaria ser esclarecido. Assim, o processo, em relação ao pedido de concessão de bolsa parcial, há que ser extinto por falta de interesse de agir da impetrante na modalidade inadequação da via processual eleita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido de reativação da bolsa integral do PROUNI. Com relação ao pedido de concessão de bolsa parcial, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 73), e sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I.

0008633-56.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivamento na situação baixa findo. Int.-se.

Expediente Nº 874

MONITORIA

0009975-83.2002.403.6102 (2002.61.02.009975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos. Mantenho o despacho de fls. 357 pelos seus próprios fundamentos e, assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para, primeiramente, diligenciar quanto à localização e indicação de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito. Ademais, restando silente, cumpra-se o despacho anteriormente proferido, remetendo-se os autos ao arquivamento, por sobrestamento. Int.

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos. Verifico que o pedido de fls. 133 é reiterado e já foi apreciado pelo despacho de fls. 125. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para, primeiramente, diligenciar quanto à localização e indicação de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito. Ademais, restando silente, remetam-se os autos ao arquivamento, por sobrestamento. Int.

0006899-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido da CEF de desistência da presente ação desde que haja sua anuência, com renúncia aos honorários advocatícios. Int.

0007384-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Vistos. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 242/258 (R\$17.141,88), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos. Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO

ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF a fim de diligenciar quanto ao endereço dos réus.Int.

0006350-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO FRANCISCO DE CAMPOS NETO X MARCOS ANTONIO RUY

Vistos.Esclareço à CEF que já houve a conversão do mandado inicial em mandado exutivo (fls. 41).Assim, renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

0007638-77.2009.403.6102 (2009.61.02.007638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO DE FREITAS DA SILVA SERTAOZINHO ME X GILDO DE FREITAS DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$27.619,86, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 70 e verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Expedida Carta Precatória n 0105/2010-A. Certifico que a Carta Precatória 105/2010-A encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 42/47, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 46.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 43/49, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 48.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citada, a requerida não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória visando a intimação pessoal da requerida Fabiana Cristina Patrocínio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia executada (R\$14.242,87), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação da executada (fls. 30), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 41 verso: Certifico que a Carta Precatória 107/2010-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada

0014200-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE BATISTA X LAZARO BATISTA X MARIA LUIZA DE MACEDO BATISTA

Certidão de fls. 88:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 58/87 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 44, desentranhei os documentos de fls. 07/36 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.Ribeirão Preto,

05/11/10.

0000304-55.2010.403.6102 (2010.61.02.000304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA TONON X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MAURO ANTONIO JACOMETTO X TERESINHA PATROCINIA THOMAZELI JACOMETTO

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 21/27, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 26.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fls. 35), requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF a fim de diligenciar quanto ao endereço do réu.Int.

0003265-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO OLIVE CORREIA

Certidão de fls. 43:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 30/42 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 26, desentranhei os documentos de fls. 06/18 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.Ribeirão Preto, 05/11/10.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 319/320 - item 1: tendo em vista o interesse demonstrado pelo representante da massa falida, faculto o prazo de dez dias para juntada do mandado respectivo, regularizando a sua representação processual.Fls. 319/320- item 3: defiro. Promova a serventia a expedição de ofício solicitando o encaminhamento dos extratos de exportação efetuados pela parte autora, no período de 01/1982 à 10/1990.Int.

0300049-25.1990.403.6102 (90.0300049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309282-07.1994.403.6102 (94.0309282-3)) ANTONIO BIANCARDI X ARISTIDES PIGNATA FILHO & CIA LTDA X ARMANDO FARIA & FILHO LTDA X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X AUTO POSTO MB LTDA X POSTO SANTA CANDIDA LTDA X ANTENOR MANGINELLI X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA X FRAN POSTO LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 603:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

0312417-32.1991.403.6102 (91.0312417-7) - NELSON MUNIZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos.Promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 95.0309070-9 para estes autos.Tendo em vista a certidão de fls. 199, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.Na sequência, havendo correspondência entre a grafia do nome do autor na petição inicial e no site da Receita Federal, defiro a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 144 (R\$3.197,22).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0005389-08.1999.403.6102 (1999.61.02.005389-4) - PAULO ERNANI MENEZES FILHO X PAULO ERNANI MENEZES X DEOLINDA GUEDES RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019382-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019382-9) - FERNANDO CESAR BARBOSA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3) - JULIO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 162: Vistos em inspeção.Considerando-se que o perito nomeado Sr. José Tácito Neves Zuccolotto expressou seu desinteresse em permanecer como perito judicial, reconsidero o despacho de fls. 101 tão somente para alterar o perito nomeado, designando como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos.Cumpra-se o determinado às fls. 101 - item III, dando-se vista a parte autora para réplica, bem como, para que apresente assistente técnico e quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para realização do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Na seqüência, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4) - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

VistosComprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS após diversas impugnações, concordou com o pedido (fls. 231).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos NELSON LUIZ DA SILVA (fls. 191 e 202), ANTONIO LUIZ DA SILVA (fls. 183 e 203) e MARIA DIVINA AS SILVA MARQUES (fls. 187 e 201); e, pelos netos LUIZ CARLOS DA SILVA (fls. 205 e 200), PATRICIA DA SILVA (fls. 203 e 189) e ALMERINDA MARIA DA SILVA (fls. 206 e 198);Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após, requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009305-35.2008.403.6102 (2008.61.02.009305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face da execução de sentença que lhe movem Antonio Bernardo Lopes, Sebastião Pereira de Carvalho, Valter da Cruz Costa, Valter Dari, Vicente Firmo Calixto e Antonio Maria. Insurge-se a embargante contra a conta apresentada pelos exequientes ao argumento de que a execução é nula e de que houve excesso de execução.Intimados, os embargados se manifestaram (fls. 21/24), sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que elaborou a conta de fls. 32/39, a qual teve a concordância dos embargados (fls. 43) e a parcial discordância da União (fls. 44/47). A Contadoria, intimada, apresentou a informação de fls. 49, com a qual os embargados concordaram (fls. 52) e a União não (fls. 53). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da execução argüida pela União. Ao contrário do que pretende a embargante, sua intimação, antes da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à contadoria do Juízo, não era necessária. Em que pese a revogação do artigo 604 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.898/94, pela Lei nº 11.232/2005, o fato é que o procedimento de liquidação de sentença a partir de então previsto não se aplica necessariamente e em sua integralidade às execuções contra a Fazenda Pública. Outrossim, há que se considerar a total ausência de prejuízo para a embargante que, ainda que em sede de embargos, exerceu plenamente seu direito de defesa. No mérito, os embargos à execução são parcialmente procedentes. Ocorre que os autores, ora embargados, executaram o valor de R\$ 28.851,57, em outubro de 2007. A União impugnou o valor exequendo e apresentou cálculo no valor de R\$ 24.077,25, posicionados para agosto de 2007. Remetidos os autos à Contadoria o valor apurado foi de R\$ 24.971,32, posicionados para a mesma data (agosto de 2007) e equivalentes a R\$ 32.010,16, em março de 2010.Intimados, os embargados concordaram com o valor apurado pela Contadoria e a União impugnou apenas a não incidência de imposto de renda e Fused (Fundo de Saúde do Exército), de tal forma que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 24.971,32) se tornou incontroverso.Quanto à impugnação da União, no que tange ao recolhimento do imposto de renda, não procede. Com efeito, nada impede que o cálculo do valor devido seja feito posteriormente, no momento de seu efetivo recolhimento. Por fim, anoto que, conforme esclarecido pelo contador do Juízo, no período de apuração não havia incidência de contribuição

previdenciária para os embargados. Quanto ao denominado Fusex, não houve discussão nos autos acerca de sua incidência e, até mesmo por medida de economia processual, não há que se questioná-lo neste momento. DECIDO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 32/39, em R\$ 24.971,32 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 300,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença e do cálculo de fls. 32/39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008156-67.2009.403.6102 (2009.61.02.008156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009810-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X MARCO POLO CARRIERI X NECAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ARNOLDO VERDU E OUTROS sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargado apresentou sua impugnação pleiteando o improvimento das alegações sustentadas na inicial (fl. 07/25). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 20.280,95 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) atualizada para fevereiro de 2009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/credor. Aberta vista às partes, o embargado discordou do cálculo apresentado pela contadoria judicial e o embargante requereu a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, verifica-se que o referido setor apurou como valor devido a quantia de R\$ 20.280,95 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) atualizada para fevereiro de 2.009, data do cálculo apresentado pelo embargado/exequente na execução em apenso. O valor apurado é superior àquele apresentado pela União Federal, cujo cálculo posicionado para o mês de fevereiro de 2.009 é de R\$ 20.280,18 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos). De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que, tanto o valor pleiteado na execução, quanto o valor apurado pelo contador, excede àquele apresentado pela União Federal, anoto que não existe razão para divorciar dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, acolho como correto o cálculo apresentado pela União Federal e fixo o valor do crédito do embargado em de R\$ 20.280,18 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), posicionado para o mês de fevereiro de 2.009. 2 - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de 20.280,18 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2.009. Arcará o embargado/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do embargado, devendo constar tão somente o nome do advogado Francisco Antonio da Silva, tendo em vista tratar-se unicamente de execução de honorários advocatícios. P. R. I.

0009671-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310389-28.1990.403.6102 (90.0310389-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NADIR REZENDE CARDOSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NADIR REZENDE CARDOSO, sob fundamento de excesso de execução, aduzindo que nenhuma importância lhe é devida, na medida em que a embargada ao elaborar a conta, partiu de premissa falsa e análise extensiva do julgado, calculando diferenças indevidas, não havendo nada a ser creditado em favor da requerente, ora embargada. O embargado, em sua impugnação, sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 11/13). Remetidos os autos à contadoria, o contador ratificou a informação prestada nos autos principais às fls. 310, tendo sido informado que a decisão judicial trabalhista não alterou os salários de contribuição anteriores a 1970 (fls. 16). A embargada rechaçou as informações do contador (fls. 19/20), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, posto que versa tão somente acerca de matéria de direito. O cerne da questão está em se saber se há ou não diferenças a serem pagas à embargante, uma vez que o INSS e a contadoria judicial aduziram não haver elementos na ação trabalhista para promover a revisão do benefício concedido a Hélio Pinto Cardoso. A resposta é negativa, na medida em que o contador judicial, instado a elaborar os cálculos de liquidação, caso houvessem documentos nos autos, esclareceu que: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 282, informamos a Vossa Excelência o seguinte: a) o v. acórdão de fls. 164/169 determinou: para o cálculo do valor do benefício devem ser usados os elementos da ação trabalhista juntada aos autos. b) o benefício de Hélio Pinto Cardoso foi concedido com data inicial 09/01/1970, sendo que foram considerados, no cálculo de fls. 62, os salários de contribuição dos anos de 1967, 1968 e 1969 com coeficiente de 100%; c) na ação trabalhista 581/83, fls. 82/135, foram consideradas apenas as comissões de vendas do período de março/1981 a

janeiro/1983 (fls. 117).Do acima exposto, não há elementos na ação trabalhista 581/83 para que a renda mensal inicial do benefício concedido a Hélio Pinto Cardoso seja revisada. (fls. 310 dos autos em apenso) Em face da decisão de fls. 14, a contadoria judicial apresentou os seguintes esclarecimentos:Em atenção ao r. despacho retro, informamos a Vossa Excelência que ratificamos a informação 310 dos autos principais, pois a decisão judicial trabalhista não alterou os salários de contribuição anteriores a 1970. A pretensão de fls. 319/322 dos autos principais é no sentido de acrescentar aos salários de contribuição o descanso semanal remunerado, para, então, revisar a renda inicial do benefício B-43 000.044.698-0. Ademais, a interpretação conjunta dos artigos 583 e 586 do Código de Processo Civil permite deduzir que toda ação de execução deve estar instruída por título executivo judicial ou extrajudicial, bem como ser esse mesmo título, certo, líquido e exigível, in verbis:Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.O título é o documento essencial a toda a execução pois estabelece uma obrigação certa e permite ao credor a utilização das medidas necessárias para a satisfação do crédito nele contido em detrimento do patrimônio do devedor.No caso concreto, não há título hábil a embasar a pretensa execução, pois, conforme amplamente esclarecido pela contadoria judicial, a sentença trabalhista não alterou os salários de contribuição anteriores a 1970.Ademais, apesar do juiz não estar adstrito às conclusões lançadas pela contadoria, nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha do contador para auxiliá-lo nas questões técnicas postas na lide. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO.Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante para modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada.Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert.Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - na debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.Apelação conhecida, mas improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 318628, Relator Juiz Federal convocado Alexandre Sormani, DJU 05.09.2007)Assim, a alegação de que há excesso de execução merece prosperar, na medida em que não há valores a serem restituídos à embargante. Desse modo, tenho por inconsistentes os argumentos lançados pela embargada, visto que desprovidos de fundamentação hábil, devendo os embargos serem julgados procedentes em sua totalidade. 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade deferida nos autos em apenso (fl. 19). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013648-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300343-09.1992.403.6102 (92.0300343-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES)

Vistos.Intime-se o embargado/devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 36/37 (R\$3.842,23), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0004155-05.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-87.2010.403.6102) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP021932 - CELSO ROMERO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso, após venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309168-97.1996.403.6102 (96.0309168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6)) JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência à CEF do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (...por este juízo foi nomeado perito avaliador o Sr. Carlos Guilherme Muniz, CRECI 42.357 e arbitrados seus honorários em R\$600,00 que deverão ser depositados pela exequente no prazo de dez dias), ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0004931-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo CRECI, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, considerando-se que não houve indicação quanto à bens de propriedade do executado passíveis de constrição, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0006256-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IARA IMACULADA IGNACIO X JOAO IGNACIO FILHO(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO)

Sentença de fls. 70/71 - tópico final:Tendo em vista o teor da petição de fls. 64/65, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetuado neste feito, às fls. 30 (automóvel Volkswagen Polo Classic, placas KIU 7055, Renavam 696867281).Após o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais.P.R. I.

0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 148/165, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 154 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010045-61.2006.403.6102 (2006.61.02.010045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADAO DO NASCIMENTO ITUVERAVA ME X ADAO DO NASCIMENTO X CARMEN DE LOURDES NASCIMENTO

Despacho de fls. 46:Vistos.Cumpra-se a sentença de fls. 84, remetendo-se os autos ao SEDI, conforme lá determinado.Ademais, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 07/13) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF (fls. 89/95). Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 07/13, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 89/95 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Após, considerando-se os termos da sentença extintiva de fls. 84, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuiçãoCertidão de fls. 98:Certifico e dou fé que em cumprimento ao R despacho de fls. 96, desentranhei os documentos de fls. 07/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.Ribeirão Preto, 05/11/10.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF a fim de diligenciar quanto ao endereço do executado.Int.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 57), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H

SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requeira pelo BACENJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 25/29, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 29.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 10.483,87. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0)) CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que no prazo elástico de 30 (trinta) dias apresente os documentos mencionados pela contadoria às fls. 122.Adimplido o item supra, tornem os autos ao setor de cálculos para cumprimento do determinado no despacho de fls. 116/118.Int.

0300409-81.1995.403.6102 (95.0300409-8) - MATRIZAM - IND/ MECANICA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183.Primeiramente, apense-se a presente medida cautelar aos autos da ação principal nº 95.0301207-4.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308875-40.1990.403.6102 (90.0308875-6) - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA X ONEIDE JUSTINA PRIETO X VILMA JUSTINO GIRON X ANTONIO JUSTINO SOBRINHO X HELENA JUSTINO NOGUEIRA X JOAQUIM FIGUEIREDO PIRES X LUIZ DELLAROSA X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X LUIS CARLOS DELLAROSA X FRANCISCO JOSE DELLAROSA X THEREZINHA MARIA CANCIAN CHIARI X ALCIDES PAULINO X CARMINO BOLDIERI X MARIA DE LOURDES SOUZA TALENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ONEIDE JUSTINA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA JUSTINO GIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA JUSTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FIGUEIREDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS DELLAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DELLAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA CANCIAN CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINO BOLDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SOUZA TALENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a serventia a regularização da paginação do presente feito a partir de fls. 550 e posterior abertura de volume.2- Compulsando os autos, observa-se que o pedido formulado pela autora Therezinha Maria Cancian Chiari já foi devidamente apreciado e indeferido conforme irrecorrida decisão de fls. 386. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 393/394.Deixo consignado outrossim que, nos termos da tabela de fls. 321, o valor total apurado como saldo remanescente para o autor falecido Octacílio Chiari era de R\$ 2.552,58 (R\$ 2.311,92 à título de principal e R\$ 240,66 à título de honorários advocatícios sucumbenciais) e, quando da expedição do ofício

requisitório de fls. 420, referido valor foi devidamente requisitado, tendo sido destacado o valor do principal (R\$ 1.618,36) e o dos honorários contratuais (R\$ 693,57). Desta forma, o depósito de fls. 472 corresponde ao valor total efetivamente devido a sucessora habilitada. Assim, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0310217-86.1990.403.6102 (90.0310217-1) - OCTACILIO DA MATTA X NELSON BORGES X DOMINGOS DIAS CORREIA X LEIDA ESMERALDA CORREIA X MATHILDE RODRIGUES DE PAULA X ANTONIO LOPES CASTILHO X OCTACILIO VENANCIO X ARMANDO BERTAGNOLLI X GELINDO ZAMARIOLLI X CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI X AMELIA SACCOMAN BUZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OCTACILIO DA MATTA X NELSON BORGES X LEIDA ESMERALDA CORREIA X OCTACILIO VENANCIO X ARMANDO BERTAGNOLLI X CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI X AMELIA SACCOMAN BUZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos.Indefiro o pedido de expedição dos honorários contratuais em relação aos créditos do autor Antonio Lopes Castilho, pois os mesmos somente podem ser requisitados de forma destacada juntamente com crédito principal. Assim, devem ser procedidas as regularizações necessárias quanto à habilitação dos herdeiros.Ademais, cumpra-se a determinação de fls. 407, último parágrafo, arquivando-se os autos, por sobrestamento.Int.

0300879-54.1991.403.6102 (91.0300879-7) - MARIO BUSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIO BUSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042236-0 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 191/195, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0315587-12.1991.403.6102 (91.0315587-0) - ALICE CARRION DE CARVALHO X ALICE CARRION DE CARVALHO X ALCIDES BARBOSA X ALCIDES BARBOSA X ALBERTO BORGES X ALBERTO BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES X LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES X LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES X FRANCISCO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X ARMANDO ZAMFRILLE X ARMANDO ZAMFRILLE X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO NOBILE X ANTONIO NOBILE X ADOVALDO DELEPOSTE X ADOVALDO DELEPOSTE X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316687-02.1991.403.6102 (91.0316687-2) - BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 221, prejudicado o pedido formulado pela União Federal às fls. 226.Cumpra-se o despacho de fls. 225.Int.

0302284-91.1992.403.6102 (92.0302284-8) - JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X IRENE DE FATIMA BILAR X LUIS EXPEDITO CONRADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X TAIS HELENA GOULART CONRADO(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X IRENE DE FATIMA BILAR X FAZENDA NACIONAL X LUIS EXPEDITO CONRADO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X TAIS HELENA GOULART CONRADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042264-5 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 128/132, dê-se ciência à parte autora a fim de que requeira o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0303588-28.1992.403.6102 (92.0303588-5) - DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X SCARANELO COM/DE BEBIDAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SCARANELO COM/DE BEBIDAS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Vistos. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 159 e 370, remetendo-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0300172-81.1994.403.6102 (94.0300172-0) - FRANCISCO DOMINGUES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FRANCISCO DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042245-1 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 241/248, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 243/251.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 258.Verifico ainda, que às fls. 223 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 224), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 244 (R\$492.526,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0019579-39.2000.403.6102 (2000.61.02.019579-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X INSS/FAZENDA

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da parte autora, devendo constar CAMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 113.Devidamente citado, o INSS/FAZENDA não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 124.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 113 (R\$1.874,41).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0002361-61.2001.403.6102 (2001.61.02.002361-8) - FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA X FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Intime-se a parte autora para ciência, no prazo de 10 dias, da efetiva transferência dos valores a ela pertencentes em conta da 3ª Vara da Família e das Sucessões, onde tramita o seu processo de Interdição (nº 3188/2009).Ademais, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 303/304, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006503-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006503-0) - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HELENA NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a autarquia federal foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 168/169, incabível o pedido de fls. 175vº.Cumpra-se o determinado às fls. 174. Int.

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da autarquia federal às fls. 329, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 312 (R\$183.580,38), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 25% referente aos honorários contratados, e ainda que o beneficiário dos créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais é BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. (v. fls. 321) Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0007757-19.2001.403.6102 (2001.61.02.007757-3) - CLODOALDO SALATA PRATES X CLODOALDO SALATA PRATES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Arquivem-se os autos nos termos do último parágrafo da sentença de fls. 425.Int.

0012096-21.2001.403.6102 (2001.61.02.012096-0) - REIS MASSI E CIA/ LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REIS MASSI E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória cuja cópia encontra-se encartada às fls. 412/426. Prazo de dez dias. Após, face a procedência da referida ação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011068-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011068-4) - DIRCEU DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DIRCEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 155/161. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 171. Verifico que às fls. 156 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 162/163), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 155/161 (R\$13.769,93), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que às fls. 230 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 232), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 211/212 (R\$9.955,97), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Esclareço ainda, que nos termos da petição de fls. 230/231, os honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados igualmente em nome dos advogados Adão Nogueira Paim e Paula Tavares Cardoso. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

0012934-27.2002.403.6102 (2002.61.02.012934-6) - MARCELINA GONCALVES SISCATI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELINA GONCALVES SISCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça qual o advogado beneficiários dos honorários sucumbenciais. Após, tendo em vista a manifestação da autarquia federal às fls. 152, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 141/142 (R\$37.063,45). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004264-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004264-6) - EFIGENIA HONORATO ANDRADE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EFIGENIA HONORATO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 182/183, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado José Carlos Nasser - OAB/SP nº 23.445 em favor da sociedade JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.311.087-0001-92 - OAB/SP nº 10.634. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.311.087-0001-92 - OAB/SP nº 10.634, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 173 (R\$340,86), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005468-5) - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a execução nos presentes autos foi garantida pelo depósito judicial na importância de R\$ 6.856,25 conforme despacho de fls. 194/195. Assim, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 197 posto que é desnecessária a lavratura de termo de penhora. Neste sentido, temos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo,

desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido (AGA 200900837976, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2010) Por outro lado, tratando-se de interesse público, determino de forma excepcional, a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que efetue a liquidação do débito exequendo, tudo conforme o disposto nos artigos 475-J caput e 475-B, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int.

0007856-18.2003.403.6102 (2003.61.02.007856-2) - ARQUIMEDES PAULO X ANTONIO FUMAGALI FILHO X AFONSO CLAUDIO BALSÍ X ARNALDO PEREIRA DOS REIS X ANTONIO DONIZETI COLLETTE (SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AFONSO CLAUDIO BALSÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FUMAGALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos encartados pela CEF às fls. 182/188, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão homologatória de fls. 138/139, retificada pela decisão de fls. 147. Int.

0003039-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003039-9) - HIPERCARDIO ASSISTENCIA A SAUDE E ASSESSORIA TECNICO CIENTIFICA S/S (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X HIPERCARDIO ASSISTENCIA A SAUDE E ASSESSORIA TECNICO CIENTIFICA S/S

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015306-41.2005.403.6102 (2005.61.02.015306-4) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio da sentença proferida às fls. 153/158, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente. Desta forma, encontra-se pendente o destino dos referidos depósitos, posto que, enquanto a União Federal requer a integral conversão em renda, a parte autora alegando a sua adesão ao REFIS pleiteia o levantamento parcial do montante existente na conta 2014-635-26265-2. Considerando-se que os benefícios estabelecidos na Lei nº 11941/2009 aplicam-se para redução dos valores devidos a título de multa e juros e que, no presente caso, os valores depositados referem-se apenas ao montante principal devido, não assiste razão à parte autora. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 199, expedindo-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo existente na conta 2014-635-26265-2. 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 197/198 no montante de R\$ 3.070,13 (sem incidência de multa), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. Int.

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI (SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de fls. 28/42 foram elaborados pela contadoria tão somente para verificação de competência deste Juízo. Assim, ante a ausência de cumprimento espontâneo pela Caixa Econômica Federal, a parte autora deverá requerer o que de direito para cumprimento do julgado observando-se o previsto no art. 475 B e seguintes do CPC. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0008160-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1)) PEDREIRA SERRANA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SERRANA LTDA

Vistos. 1- Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 243, prejudicado o pedido formulado pela parte embargante, ora executada, às fls. 220/222. 2- Em relação ao pedido formulado pela Exequente às fls. 218 - bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico sistema BACEN-JUD, indefiro-o pois, tratando-se de medida excepcionalíssima,

compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003962-87.2010.403.6102 - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO (SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO (SP062012 - JOSE MARCOS SILVA E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista a extinção da rede Ferroviária Federal S/A e a sua sucessão pela União Federal, a execução interposta nestes autos por Pedro Moretto e sua esposa deve prosseguir nos termos do art. 730 do CPC. Desta forma, a penhora de bens de propriedade da executada ficou prejudicada. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013836-67.2008.403.6102 (2008.61.02.013836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

MONITORIA

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO FIOREZE

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0011599-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANTONIO CARLOS ROMANO

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação,

designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015473-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-27.2004.403.6102 (2004.61.02.008170-0)) LEUZA MARIA GALLI CORREA (SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0002990-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001367-3)) MARILDA GONCALVES LEITE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)) AUTO POSTO BURITI LTDA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMILOTTI

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação,

designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:45h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 17:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos etc. Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

Expediente Nº 878

MANDADO DE SEGURANCA

0322707-09.1991.403.6102 (91.0322707-3) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSS EM RIB PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 891), bem como da certidão de fls. 900. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivamento na situação baixa findo. Int. -se.

0303655-56.1993.403.6102 (93.0303655-7) - VICTORIA VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOS DO BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 164/177), das decisões de fls. 213, 214, 251/257, 264/276 e 281/284, bem como da certidão de fls. 285. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivamento na situação baixa findo. Int. -se.

0303986-33.1996.403.6102 (96.0303986-1) - RIZATTI E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de

dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 169/180, 185/191 e 202/210), da decisão de fls. 269/271, bem como da certidão de fls. 275.Int.-se.

0002418-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002418-8) - JORGE SAMPAIO FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 239/241), bem como da certidão de fls. 245.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0010454-37.2006.403.6102 (2006.61.02.010454-9) - ALLYSSON FREITAS DE MORAIS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 665/668), bem como da certidão de fls. 670 frente e verso.Int.-se.

0005608-69.2009.403.6102 (2009.61.02.005608-8) - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 118/121), bem como da certidão de fls. 124.Int.-se.

Expediente Nº 879

INTERDITO PROIBITORIO

0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Despacho de fls. 156:Vistos, etc.Promova a secretaria a expedição das comunicações pertinentes aos bancos apontados às fls. 144/145 para que transfiram à ordem desse juízo os valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a ECT para que apresente planilha de cálculo do valor atualizado débito, descontando-se o valor a ser levantado, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 163:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 156, expedi o Alvará de Levantamento nº 153/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304944-29.1990.403.6102 (90.0304944-0) - DEA SPADONI BIAGI X DEA SPADONI BIAGI X PEDRO BIAGI NETO X PEDRO BIAGI NETO X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X ARTHUR BIAGI X ARTHUR BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X JULIANA BIAGI CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X EDUARDO BIAGI X EDUARDO BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PATRICIA BIAGI BARROS X PATRICIA BIAGI BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X BERNARDO BIAGI X BERNARDO BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X LOURENCO BIAGI X LOURENCO BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento do valor pago referente ao precatório expedido nestes autos.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora Dea Spadoni Biagi às fls. 522 (R\$ 3.853,05), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela

instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença proferida às fls. 523/524. Int. Certidão de fls. 540: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 540, expedi o Alvará de Levantamento nº 155/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA (SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 132 (R\$31.886,75), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 138: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 138, expedi o Alvará de Levantamento nº 147/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0307711-69.1992.403.6102 (92.0307711-1) - CENTER COPIAS FOTOCOPIADORA S/C LTDA (SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTER COPIAS FOTOCOPIADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 302 (R\$ 949,87), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito nos termos da sentença proferida às fls. 297. Int. Certidão de fls. 308: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 308, expedi o Alvará de Levantamento nº 146/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (SP046921 - MUCIO ZAUIH) X MUSSI ZAUIH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 287 (R\$ 49.262,87), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 293: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 293, expedi o Alvará

de Levantamento nº 156/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305206-37.1994.403.6102 (94.0305206-6) - ANTONIO VIETA X MARIA PACCAGNELLA VIETA X MARIA PACCAGNELLA VIETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos.Tendo em vista a habilitação de herdeiros homologada conforme decisão de fls. 183, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 163 (apenas no que se refere ao crédito do autor falecido) em favor da sucessora Maria Paccagnella Vieta. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da autora para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 201:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 201, expedí o Alvará de Levantamento nº 148/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 171 (R\$ 31.886,75), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int. Certidão de fls. 176:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 176, expedí o Alvará de Levantamento nº 152/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0308777-74.1998.403.6102 (98.0308777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312339-38.1991.403.6102 (91.0312339-1)) ANGELO FARIA AVELAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANGELO FARIA AVELAR X VERA LUCIA AVELAR DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO FARIA AVELAR X LUIS ALBERTO FARIA AVELAR X MARIA APARECIDA FARIA AVELLAR PEREIRA X MARCIA CRISTINA FARIA DE AVELLAR VIEIRA X JOAO CARLOS FARIA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fls. 287/288:Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 286)Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente o autor Ângelo Faria Avelar, promovido por VERA LUCIA AVELAR DE ALMEIDA, ANTONIO BENEDITO FARIA DE AVELAR, LUIS ALBERTO FARIA DE AVELAR, MARIA APARECIDA FARIA DE AVELAR PEREIRA, MARCIA CRISTINA FARIA DE AVELAR E JOÃO CARLOS FARIA DE AVELAR, descendentes do autor falecido, consoante fls.201/240;Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, considerando-se a conversão dos valores pagos na RPV de fls. 245 à ordem deste juízo e, a habilitação de herdeiros e ainda, a renúncia dos demais herdeiros em favor da co-herdeira Maria Aparecida Faria Avelar Pereira às fls. 201/204, expeça a serventia 01 alvará de levantamento, em favor de Maria Aparecida Faria Avelar Pereira, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.Despacho de fls. 290:Vistos. Considerando-se os documentos constantes nos autos, reconsidero em parte o

despacho de fls. 287 - item I. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do nome dos seguintes autores: ANTONIO BENEDITO FARIA AVELAR (fls. 268), LUIZ ALBERTO FARIA AVELAR (fls. 270), MARIA APARECIDA FARIA AVELLAR PEREIRA (fls. 283) e MARCIA CRISTINA FARIA DE AVELLAR VIEIRA (fls. 265). Após, cumpra-se o despacho de fls. 287/288 - item II e seguintes. Certidão de fls. 292: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 287/288 e 290, expedi o Alvará de Levantamento nº 145/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311922-12.1996.403.6102 (96.0311922-9)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de duas parcelas do precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 866 (R\$ 31.561,50) e fls. 874 (R\$ 41.765,96), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos a execução nº 00098942720084036102 em apenso. Int. Certidão de fls. 828: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 828, expedi o Alvará de Levantamento nº 154/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010405-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010405-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS X JARBAS SILVA SANTANA X JAIRO SANTOS DE SANTANA (SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JARBAS SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 162/163: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Verifico que o v. acórdão de fls. 126/128 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a co-autora MARIA ALVES DOS SANTOS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devido e realizando o depósito do crédito principal, inclusive os valores relativos à co-autora MARIA ALVES DOS SANTOS e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores JARBAS SILVA SANTANA E JAIRO SANTOS DE SANTANA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27.748-0 e 2014-005-27.749-8, à ordem deste juízo. Sendo que o valor depositado a favor da co-autora Maria Alves dos Santos deverá ser devolvido a CEF. Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que especifique o montante a ser levantado por cada autor, bem como o valor a ser devolvido a CEF, com relação ao depósito de fls. 135. Adimplida a determinação supra, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento parcial para os autores e um alvará de levantamento de honorários referentes aos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 135/136. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Sendo juntado aos autos o comprovante de pagamento dos alvarás de levantamento oficie-se a CEF para que o saldo remanescente da conta 2014.005.27.748-0 seja estornado aos cofres daquela instituição, devendo a mesma informar a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 166: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 162/163, expedi os Alvarás de Levantamento nº 149, 150 e 151/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2748

MONITORIA

0006315-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0002838-06.2009.403.6102 (2009.61.02.002838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME SEBASTIANI
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO JUSTINO
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0000311-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE MARIA MARSON SANCHES(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0007294-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE DE CASSIA MUTTON(SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 15:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) ...Advindo as informações bancárias, vista às partes.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO ...Defiro o pedido de vista à exequente.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0002257-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA CECILIA BUENO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.Com a juntada, depreque-se a penhora, avaliação e venda do bem em hasta pública. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS MACEDO
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0002515-98.2009.403.6102 (2009.61.02.002515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA
Fls. 67: defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA HELENA RODRIGUES
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS FERREIRA
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT

CARDOSO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN

Fl. 147: a diligência requerida pode ser obtida junto ao Ciretran ao qual pertence o veículo indicado. Assim, por ora, fica indeferido o pedido, tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 144. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 2749

MONITORIA

0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, remarco a audiência anteriormente designada para tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 15:45 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5) - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, remarco a audiência anteriormente designada para tentativa de conciliação para o dia 30.11.2010, às 16:00 horas.

0009683-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. À parte autora para aditar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico visado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito. No mesmo prazo, devesse incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o arrematante do imóvel, uma vez que a demanda poderá causar prejuízos, bem como fornecer as cópias necessárias para a citação do mesmo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2031

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310462-97.1990.403.6102 (90.0310462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) AUTO POSTO FREGONESI LTDA(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 111: renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Em caso de silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307173-83.1995.403.6102 (95.0307173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) MARINO LUCIO FREGONESI(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 20: renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Em caso de silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP052919 - JOAO CARLOS SAUD ABDALA E SP061798 - VALTER MAXIMINO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fls. 118: renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Em caso de silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-14.2001.403.6102 (2001.61.02.004524-9) - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 267:Fls. 260/261: expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com cópia da sentença/acórdão, cabendo ao impetrante, querendo, a apresentação de sua declaração retificadora diretamente à Receita, de acordo com as normas de regência. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012220-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012220-1) - LUIZ CARLOS CECILIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Fl. 110: Fl. 107: Tendo em vista a v. decisão do TRF (fl. 94/95), notifique-se a autoridade coatora a prestar suas informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência deste feito à União (AGU). Sem prejuízo, intime-se o impetrante. Após, conclusos.

0005658-61.2010.403.6102 - REGINA ISABEL GALVAO TEIXEIRA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA REGINA ISABEL GALVÃO TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, conforme emenda à inicial de fls. 304/318, com readequação do pedido declaratório à tutela mandamental e exclusão do pedido de repetição de indébito) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25 da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas empregadoras e de pessoas jurídicas. Sustenta, em síntese, que: 1 - é empregadora rural, pessoa física, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo; e 4 - a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91 persiste até os dias atuais, mesmo após a alteração conferida pela Lei 10.256/01, uma vez que houve utilização dos incisos I e II com redação dada pela Lei 9.528/97, que é inconstitucional, não existindo repristinação no sistema jurídico brasileiro (fls. 307/308). Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 35/ 296). Com a petição de fls. 300/301, juntou o documento de fl. 302. O pedido de liminar

foi indeferido (fls. 322/327). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 361/419), sem notícias nos autos acerca de seu julgamento ou de deferimento da medida requerida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade da contribuição à seguridade social decorrente do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes (fls. 333/360). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 421/422). É o relatório. Decido:PRELIMINARa) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94):O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, a impetrante pretende afastar a exigibilidade de duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso da impetrante, pessoa física. Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em obter a declaração de inexigibilidade do artigo 25 da Lei 8.870/94. Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que a impetrante também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito.MÉRITO1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado

especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a

referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.**DISPOSITIVO** Ante o exposto:1 - Julgo a impetrante carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e2 - **DENEGO A ORDEM ROGADA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0005981-66.2010.403.6102 - MARCELO GOUVEA NUNES GALVAO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MARCELO GOUVEA NUNES GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA (conforme emenda à inicial de fls. 62/76, com readequação do pedido declaratório à tutela mandamental e exclusão do pedido de repetição de indébito) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25 da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas empregadoras e de pessoas jurídicas. Sustenta, em síntese, que:1 - é empregador rural pessoa física rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo; e4 - a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91 persiste até os dias atuais, mesmo após a alteração conferida pela Lei 10.256/01, uma vez que houve utilização dos incisos I e II com redação dada pela Lei 9.528/97, que é inconstitucional, não existindo repristinação no sistema jurídico brasileiro.Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 35/53). Com a petição de fls. 57/58, juntou, ainda, os documentos de fls. 59/60.A emenda à inicial de fls. 62/76 foi recebida pela decisão de fl. 77. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/85). Contra a referida decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 119/178), sem notícias nos autos acerca de seu julgamento ou de deferimento da medida requerida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade da contribuição à seguridade social decorrente do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes (fls. 91/118). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 180/v). É o relatório. Decido:PRELIMINARa) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94):O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, o impetrante pretende

afastar a exigibilidade de duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...)

A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso do impetrante, pessoa física. Por conseguinte, o impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em obter a declaração de inexigibilidade do artigo 25 da Lei 8.870/94. Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que o impetrante também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito.

MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de **NOVO FUNRURAL**, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado **segurado especial**), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o **segurado especial**, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o **segurado especial** referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu.Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é

apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição é: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação

da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - Julgo o impetrante carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e 2 - DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intimem-se o impetrante, a União e o MPF. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005991-13.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15: Trata-se de ação cautelar contra a CEF, em que o autor pretende a exibição de extratos de sua conta-poupança n. 101254-2 Ag. 340 referente tão somente ao período de julho de 1990 (fl. 9), embora protocolado administrativamente um único pedido relativo a vários outros períodos da mesma conta (fl. 11). A esse respeito, verifico que o autor ajuizou outros processos cautelares de exibição de extratos, que estão em andamento em outras varas, conforme termo indicativo de prevenção, e dizem respeito à mesma conta-poupança destes autos (fl. 13/14). Deste modo, determino o encaminhamento deste feito à 2ª Vara Federal Local, que se encontra preventa, em razão da conexão existente com a ação mais antiga de nº 0001160-19.2010.403.6102 (fl. 13). Cumpra-se. Intime-se.

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Trata-se de ação cautelar contra a CEF, em que o autor pretende a exibição de extratos de sua conta-poupança n. 15155-2 Ag. 1942, referente tão somente ao período de julho de 1990 (fl. 9), embora protocolado administrativamente um único o pedido relativo a vários outros períodos da mesma conta (fl. 14). A esse respeito, verifico que o autor ajuizou outros processos cautelares de exibição de extratos, que estão em andamento em outras varas, conforme termo indicativo de prevenção, e dizem respeito à mesma conta-poupança destes autos (fl. 15/17). Deste modo, determino o encaminhamento deste feito à 5ª Vara Federal Local, que se encontra preventa, em razão da conexão existente com a ação mais antiga de nº 0004635-80.2010.403.6102 (fl. 17).

0006306-41.2010.403.6102 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15: Trata-se de ação cautelar contra a CEF, em que o autor pretende a exibição de extratos de sua conta-poupança n. 69508-5 Ag. 248 referente tão somente ao período de julho de 1990 (fl. 9), embora protocolado administrativamente um único pedido relativo a vários outros períodos da mesma conta (fl. 13). A esse respeito, verifico que o autor ajuizou outros processos cautelares de exibição de extratos, que estão em andamento em outras varas, conforme termo indicativo de prevenção, e dizem respeito à mesma conta-poupança destes autos (fl. 14). Deste modo, determino o encaminhamento deste feito à 6ª Vara Federal Local, que se encontra preventa, em razão da conexão existente com a ação mais antiga de nº 0004248-65.2010.403.6102 (fl. 14). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2032

MONITORIA

0015225-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no

período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 09:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

0001326-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO X BERTA SCHMIT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 09:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

0014519-75.2006.403.6102 (2006.61.02.014519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JACY CHAVES KOVALESKI(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 09:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Sem prejuízo, manifestem-se sobre fls. 168, como determinado às fls. 171 (Fl. 168: intimem-se, imediatamente, as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal).

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 716: defiro pelo prazo requerido. Int..

0000196-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000196-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE

CERTIDAO DE FLS. 316: Intimar a parte autora (UF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 301/315 .

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER

Tendo em vista a informação de fls. 98 e a petição de fl. 100, convoco as partes para audiência a ser realizada no dia 09/11/2010, às 14 h 30. Intimem-se imediatamente.

0001130-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VANDERCI FERREIRA DA COSTA SAMPAIO

Fls. 19: anote-se. Cite-se a requerida para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil. CERTIDAO DE FLS. 24: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 23 .

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

Cite-se a requerida na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. CERTIDAO DE FLS. 22: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 21 .

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Cite-se o requerido na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. CERTIDAO DE FLS. 24: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 23 .

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Cite-se o requerido na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. CERTIDAO DE FLS. 23: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 22 .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306271-28.1998.403.6102 (98.0306271-9) - ISMAEL ROMERO ARENAS X ELIAS ANAWATE X VITORINO MARQUES(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265: defiro a expedição de ofício à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos autores a partir de março de 1994 até a data da incorporação do reajuste de 10,94%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso. Prazo: 20 (vinte) dias. Com os dados, dê-se vista a parte autora para que apresente planilha de cálculos, por constituir ônus do credor a elaboração dos cálculos para execução do julgado. Int.

0000399-03.2001.403.6102 (2001.61.02.000399-1) - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 399: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão Fls. 395: Fls. 392/394: diante da regularização do nome das coexequentes Maria José Caetano Custodio e Marlisa Aparecida Caetano de Oliveira perante a Receita Federal do Brasil, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Após, por quinze dias a regularização do nome da exequente Dulcelina Caetano de Alcântara. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0013952-49.2003.403.6102 (2003.61.02.013952-6) - PIO DE PAULA DOS SANTOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 295: [...] Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre fls. 292/294 v., no prazo de 05 (cinco) dias.

0014068-50.2006.403.6102 (2006.61.02.014068-2) - SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 969: Recebo a apelação de fls. 961/968 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0000985-30.2007.403.6102 (2007.61.02.000985-5) - MATIAS JOSE FERREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pelo autor. No mesmo prazo, deverão as rés se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 204/207, 212 e 214, e o autor sobre os de fls. 212 e 214.

0003217-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003217-8) - FRANCISCO XAVIER BRITO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 340: Recebo a apelação de fls. 318/337 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0003748-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003748-6) - MARIA RODRIGUES BIZERRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Designo o dia 14.12.2010, às 16:00 h para continuação da instrução e oitiva das pessoas indicadas às fls. 222, como testemunhas do juízo, e julgamento. Depreque-se a intimação pelo meio mais expedito. Int.

0000667-13.2008.403.6102 (2008.61.02.000667-6) - ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 668/671) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 190: esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

0003318-18.2008.403.6102 (2008.61.02.003318-7) - LUIZ SERGIO GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 249: esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

0004352-28.2008.403.6102 (2008.61.02.004352-1) - WILSON SERGIO ALVES DA COSTA X PIEDADE SILVA COSTA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 224: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

1 - Fls. 98/100 e 111/114: em vista dos documentos apresentados e diante da ciência do INSS (fls. 115) considero habilitados no presente feito: Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, companheiro de Flávia Maria Alves, e suas filhas Jéssica Alves Balduino e Gabriela Alves Ribeiro, nos termos do artigo 1.060, I do Código de processo civil. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. 2 - Oficie-se ao INSS, com urgência, para que traga o PA da beneficiária falecida, conforme requerimento de fls. 04, devendo ser anexados os laudos médicos que embasaram a concessão do auxílio-doença e suas prorrogações, no prazo de dez dias. O ofício deverá ser entregue por meio de oficial de justiça. 3 - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2010, às 14 h, oportunidade em que será ouvida da testemunha arrolada às fls. 27. Intimem-se.

0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8) - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDAO DE FLS.109: INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTACAO, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA, ACERCA DE FLS. 77/108.

0013731-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013731-0) - IRACY DOS SANTOS LIMA X MARIA THEREZA COSLOVE LIMA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a anotação da prioridade na tramitação requerida à fl. 08, devendo a Secretaria providenciar as anotações. 2. Juntem-se a informação/consulta da Secretaria e a petição protocolo n. 2010.020020038-1, que se encontram em Secretaria, anotando-se. Fica deferida a vista do processo pelo prazo de cinco dias, como requerido pelo procurador do Banco Itaú S/A. 3. Intimem-se, imediatamente, as partes para que tragam, no prazo de cinco dias, a 2ª via da petição protocolada em 26/07/2010, n. 2010020027159-001, mencionada da informação da Secretaria, para análise e regular prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Defiro o ingresso da União na lide como assistente simples da CEF, tendo em vista que eventual procedência da ação produzirá efeitos em desfavor dos cofres públicos, por envolver financiamento de imóvel com recursos do FCVS. 5. O fato de não ter havido inventário ou arrolamento de bens não justifica a substituição do falecido pela coautora, eis que o resultado da ação afetará o interesse de todos os herdeiros do de cujus. Por conseguinte, renovo à parte autora o prazo de dez dias

para habilitação dos sucessores do de cujus, comprovando documentalmente tal qualidade, bem como para trazer o instrumento de mandato dos mesmos. Cumpra-se e intimem-se as partes, com urgência.

0014032-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014032-0) - PEDRO ADRIANI FILHO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: [...] Assim, não se fez prova da miserabilidade que autoriza o benefício, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de A.J.G.. Reabro prazo de três dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005498-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005498-5) - CATARINA DI BELIGNI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Intimem-se as partes para que esclareçam se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, dando-se vista de fls. 111/140 ao INSS

0005552-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005552-7) - APARECIDO PANTALEAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita.-as, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para que esclareçam se ainda pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0007094-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007094-2) - MANOEL CLAUDIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Deste modo, bem como em razão do requerimento de realização de perícia formulado pelo autor na inicial (fls. 10 - item c), e reiterado na impugnação (fls. 156), baixo os autos em diligência para que sejam remetidos à contadoria, a fim de que aquele setor, observada a prioridade na tramitação do feito, informe os seguintes pontos: a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial da autora, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 21.06.91?; b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício de acordo com os dois pedidos formulados na inicial, qual seria o crédito da autora, observada a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação? Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0007411-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007411-0) - MOACIR MIRANDA(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/02/2011, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas às fls. 12 e 52 e do autor para prestar depoimento pessoal. Int.

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, inclusive para manifestação sobre o determinado à fl. 199.

0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 106: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/02/2011, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas às fls. 55 e da autora para prestar depoimento pessoal. Intimem-se, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Cumpra-se.

0012631-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012631-5) - DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14:30 h, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intimem-se, inclusive, o autor, para prestar depoimento pessoal. Cumpra-se.

0012847-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012847-6) - LEONARDO CICERO DO CARMO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, dando-se vista de fls. 114/116 ao INSS.

0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2) - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA(MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO

1. Juntem-se a cópia e o original do ofício n. 3329/10, que se encontram em Secretaria. 2. Aprecio as preliminares trazidas nas defesas. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Estado de São Paulo e pela União, eis que a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos de saúde e medicamentos é solidária. (TRF3 - AC 1462873, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão pub. no DJF3 de 23.08.2010, pág. 321) Os argumentos levantados a título de ilegitimidade passiva do Município de Ribeirão Preto, de impossibilidade jurídica do pedido pela União e de ausência de interesse de agir pelo Hospital das Clínicas serão apreciados no enfrentamento do mérito. 3. Concedo o prazo de cinco dias para as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão, nesta ordem, autora, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo e Hospital das Clínicas e União. Int.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Nessa conformidade INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Registre-se. Cite-se. CERTIDAO DE FLS. 105: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls: 102.

0001897-22.2010.403.6102 (2010.61.02.001897-1) - DURVALINO ORIPES MARQUES X NEIDE APARECIDA DE FREITAS MARQUES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o pedido dos autores (fls. 285/286) e atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 16:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 175: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC

0003900-47.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZE X JOSE ANTONIO ISSA X ISSA JACOB JUNIOR(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, co as nossas homenagens. Intime-se.

0003995-77.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CITIBANK S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Junte-se informação da 2ª Vara Federal, que se encontra em Secretaria. 2) Diante desta informação, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos. 3) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui

Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005179-68.2010.403.6102 - VIRGINIA RODRIGUES CASSAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Cite-se. Certidão de fl. 193: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005255-92.2010.403.6102 - SANDRA MARIA ROSA CAMPOS(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: verifico que a procuradora da parte não possui poderes para desistir da ação, conforme se constata na procuração ad judícia de fls. 12. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização. Após, conclusos. Int.

0005422-12.2010.403.6102 - JADIR UNGARO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL JADIR UNGARO, ALCEU UNGARO e YVONE UNGARO GARILIO (os dois últimos por meio do aditamento de fls. 56/67) ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, no tocante à exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 (aditamento de fls. 56/67); e 2 - a restituição dos valores que recolheu, a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustentam que: 1 - são co-proprietários e produtores rurais pessoas físicas, sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852; e 3 - a Lei 10.256/01 é inconstitucional, eis que manteve o mesmo substrato normativo da exigência tributária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, que o STF já declarou inconstitucional. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, mediante depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida. Com a inicial, juntaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 42/51). Com o aditamento à inicial de fls. 56/67, os autores trouxeram os documentos de fls. 68/169, bem como diversas notas fiscais, as quais se encontram autuadas em separada, na secretaria (certidão à fl. 170). Em cumprimento ao despacho de fls. 170, os autores apresentaram a petição e documentos de fls. 171/198. É o relatório. Decido: I - Recebo os aditamentos à inicial, de fls. 56/67 e 171/187. II - Quanto ao pedido de antecipação da tutela, impõe esclarecer, inicialmente, que: Constitui direito subjetivo do contribuinte a possibilidade de depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Nesse caso, a realização do depósito sequer necessita de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05 da Justiça Federal desta Região. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, na responsabilidade de terceiro, tal como é a hipótese da contribuição controvertida. Neste caso, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar a terceiro a realização do depósito judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a plausibilidade da tese dos autores no tocante à inexigibilidade atual da contribuição discutida. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuia, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com

relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuições previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de

exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova

redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concludo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Neste compasso, não me parece razoável exigir que as empresas adquirentes depositem em juízo a contribuição discutida nos autos. Por fim, cumpre assinalar que o Desembargador Federal André Nekatschalow, desta Região, mantendo a decisão deste juízo, em outro feito, que igualmente indeferiu o pedido de autorização para que o produtor rural pessoa física deposite em juízo a contribuição FUNRURAL, assim consignou: Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física é recolhida pelo adquirente da produção em substituição tributária, cabendo a ele o dever de prestar certas obrigações acessórias perante a autoridade fiscal, tais como o controle e a guarda de documentos relativos à comercialização de produtos rurais. A sistemática prevista para referida contribuição visa dirimir questões de política tributária, a fim de padronizar procedimentos relativos à fiscalização do recolhimento da exação: a autorização judicial para que o adquirente seja desobrigado à retenção a fim de que o empregador proceda ao depósito judicial vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que os agravantes fariam jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de serem sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

(Agravo de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intimem-se os autores a apresentarem cópia dos aditamentos à inicial para citação, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, cite-se e intime-se a União.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o autor, especificamente, no prazo de cinco dias, qual o documento que comprova a condição de empregador rural (inclusive o período), que não se confunde com a de proprietário rural.

0005900-20.2010.403.6102 - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/152.768.425-0. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores com relação aos períodos de 07.04.1975 a 18.01.1977, de 23.11.1979 a 05.05.1980, de 01.08.1980 a 28.10.1980, de 01.03.1981 a 20.01.1982, de 10.05.1982 a 01.10.1982, de 13.05.1993 a 12.01.1996, de 09.08.1996 a 01.12.1996, de 02.05.1998 a 29.10.1998, de 12.04.1999 a 24.11.1999 e de 14.08.2008 a 01.03.2010, que pretende ver contados como especial.

0005928-85.2010.403.6102 - LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA GUIMARAES NETO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 27/40, justifique o autor o seu interesse de agir, no prazo de 5 dias. Int.

0006235-39.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o contrato de trabalho do autor encontra-se em aberto (fl. 21), sendo que a planilha de fls. 22/23 aponta que o requerente já percebia uma renda superior a R\$ 3.000,00 em julho de 2009, concedo ao mesmo o prazo de cinco dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando sua hipossuficiência econômica documentalmente. Intime-se.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 174: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fl. 96/172, e nos termos do art. 327 do CPC.

0006516-92.2010.403.6102 - TITACHI KAGAWA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. O autor possui dois rendimentos, aposentadoria da CESP e o salário como motorista de prefeitura (cf. fls. 60). Assim, não apresenta a condição de hipossuficiência, podendo suportar as despesas processuais, quer pelos valores recebidos mensalmente, quer pelo fato de que reúne recursos suficientes para adquirir bens e direitos como pode se observar pela declaração trazida à fl. 61. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o pedido de expedir ofício à Fundação CESP, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a empresa, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação da relação pela empresa a justificar o requerimento ora formulado. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a autora atribua valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolha as custas iniciais pertinentes, e traga os demonstrativos de pagamento de jan./89 a dez./95. Pena de extinção. Int.

0006783-64.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora exerce a atividade de farmacêutica - bioquímica, com dois contratos de trabalho em aberto (cf. fls. 49/50), concedo-lhe o prazo de cinco dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando a sua hipossuficiência econômica documentalmente. Intime-se.

0006793-11.2010.403.6102 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Fls. 137: Intimar a parte autora para a manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: [...] Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cite-se o INSS. Certidão de fl. 120: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0008481-08.2010.403.6102 - PAULO SERGIO RIZZO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0008498-44.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

1.Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, professora, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de agosto de 2009 no valor de R\$ 3.943,12 (cf. fls. 43). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional da presente autora, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa e recolher as custas pertinentes.Pena de extinção. Int

0008508-88.2010.403.6102 - JOAO GASPAR NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Defiro a assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor: 1- atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a revisão contratual e a indenização por danos morais, nos termos do art. 259, II e V, do Código de processo civil; e 2-regularizar sua representação processual.Pena de extinção. Int.

0008784-22.2010.403.6102 - EDEVALDO MESTRE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional do presente autor, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa.Int.

0008785-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA CONTARIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional do presente autor, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa.Int.

0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, soldador, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de janeiro de 2008 no valor de R\$ 2.894,28 (cf. fls. 119). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para: 1. recolher as custas pertinentes; e 2. trazer a certidão de objeto e pé, a cópia da sentença e do acórdão do processo n. 1.503/98, e as anotações na carteira de trabalho dos períodos de 07/11/1975 a 10/06/1977 e de 01/07/1977 a 20/04/1978. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário de insalubridade do período de 14/12/1998 a 30/04/1999. Int.

0009239-84.2010.403.6102 - R. C. DA SILVA EPP(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de dez dias à autora para: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com o parcelamento, nos termos do inciso V, do art. 259, do Código de processo civil, observando-se o documento de fls. 41; b) trazer o original da procuração de fls. 15/17; e c) recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96. Pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304753-81.1990.403.6102 (90.0304753-7) - ANA LEVORATO ZUELLI X ODAIR ZUELI X LUIZ AUGUSTO ZUELI X GILBERTO ZUELI X SHIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS ZUELI X APARECIDA ZUELI DE OLIVEIRA X SUELI ZUELI GUTIERREZ DIAS X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 554: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0310717-55.1990.403.6102 (90.0310717-3) - ANA MARIA ESMERIA FERREIRA X VALDIR ESMERIO FERREIRA X OSVALDO FERREIRA X JOSE MARIO FERREIRA X GERALDA FERREIRA VELOSO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 352: Juntem-se os comprovantes de situação cadastral no CPF que se encontram na contracapa. Após, em vista da informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Int. Certidão de fls. 363: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Discute-se nos autos qual o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial, trazendo cada parte os valores que entendem devidos. Pois bem. A fim de que este juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento dos embargos, tornem os autos à Contadoria para verificar se a conta da exequente/embargada foi apurada corretamente, caso seja considerado correto o PBC de fl. 250. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando pela embargante.

0008975-38.2008.403.6102 (2008.61.02.008975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009894-61.2007.403.6102 (2007.61.02.009894-3)) RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA CIBELE E COSMETICOS LTDA EPP X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SPI09372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Antes que ocorresse a citação nestes embargos, a embargada/exequente informou, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0009894-61.2007.403.6102 (fls. 65/66), o pagamento da dívida executada, o que determinou a extinção do referido processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO: A extinção da execução em apenso deságua na perda do interesse de agir dos embargantes superveniente ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas

ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a referida verba já foi acertada pelas partes no acordo realizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009994-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO BORTOLOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Fls. 20: Fls. 19: atenda-se, com urgência. Após, retornem os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 12. (fls. 12: Efetue a Secretaria o traslado dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução em apenso, ou seja, os apresentados pela parte no início da execução nos autos nº 90.0304346-9. Após, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 09. - fls. 09: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo embargante. Int).

0012649-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4)) SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Junte-se petição protocolo n. 2010.080018876-1, que se encontra em Secretaria, intimando-se a embargante para ciência dos documentos e para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, e trazer a procuração nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Int.

0008707-13.2010.403.6102 (2007.61.02.001197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI)

RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENSO A EXECUCAO. INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA QUE APRESENTEM IMPUGNACAO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. AUTUE-SE EM APENSO. CERTIFIQUE-SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, A SUSPENSAO ORA DETERMINADA. AO SEDI PARA AS PROVIDENCIAS DE PRAXE. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 10:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. O pedido de fls. 58 será apreciado na audiência.

0002555-46.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA

Em vista da certidão supra, não verifico as causas de prevenção. Depreque-se a citação nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Proceder a penhora e avaliação dos bens, a serem indicados pelo devedor, nos termos do 3º, do art. 655, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, no caso de não efetuar o pagamento no prazo legal, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Não encontrado o devedor, proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653, e seguinte, ambos do CPC.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO CERTIDAO DE FLS. 49: Intimar a parte autora (EMGEA) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 48 .

0003555-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X

VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS

Juntem-se as informações da 1ª e 5ª Varas Federais, que se encontram em Secretaria. Não verifico as causas de prevenção. Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

0007491-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARCIA DE ANDRADE

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008815-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-02.2010.403.6102) ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO BRAGA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA)

Fls. 09: (...) Intime-se o impugnado para a manifestação no prazo de dez dias (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 177/178: manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0302324-73.1992.403.6102 (92.0302324-0) - DEVANIR CARVALHO X DEVANIR CARVALHO X DECIO DE DEUS SILVA X DECIO DE DEUS SILVA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Proceda a Secretaria a anotação de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Face a juntada dos documentos de fls. 172/189 e 191/200, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do coexequirente falecido Demerval de Almeida: Demerval de Almeida Junior, Paulo César de Almeida, Roberto de Almeida, Margarida de Almeida, bem como a viúva sob curatela, senhora Joana Cezar de Almeida, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Quanto aos sucessores da herdeira falecida, Maria Luíza de Almeida de Deus Silva, que, segundo o patrono, não tiveram interesse em promover a habilitação, o andamento da execução ficará sobrestado, aguardando a devida regularização. Anoto que os ofícios requisitórios serão expedidos sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 112/121, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Assim, em razão da habilitação ora efetuada, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue o rateio dos valores devidos a Demerval de Almeida entre os herdeiros habilitados, na proporção de 50% em benefício da viúva e os 50% restantes divididos em partes iguais entre os cinco filhos. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios (exceto em favor de Maria Luíza de Almeida de Deus Silva), nos termos da Resolução nº 55/2009 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC

0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3) - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 136: [...]2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 96/100, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

0317801-63.1997.403.6102 (97.0317801-4) - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO X INEDES

APARECIDA DE CARVALHO CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 324: verifico que, de fato, nos cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução (fls. 228) foram descontados os valores relativos ao INSS. Todavia, ad cautelam, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique, com urgência, se nos valores requisitados em favor da autora Inedes Aparecida de Carvalho Castro já foi descontada a importância referente ao PSS (fls. 294).Em caso afirmativo, expeça-se alvará de levantamento do valor posto à disposição do Juízo (PSS - fls. 327), intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Quanto aos demais valores depositados às fls. 326 e 327, intemem-se os beneficiários para recebimento, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento dado ao caráter alimentar.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015047-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015047-4) - SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. DRA. MARIA SALETE C. RODRIGUES)

fls. 216: 1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.2. Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore planilha contendo o resumo dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução (fls. 207/212), discriminando o valor atinente à contribuição previdenciária. 3. Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias, esclarecendo se atualmente é servidora pública federal ativa ou inativa.Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Int.

0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 175/176, proceda a Secretaria nova publicação do despacho de fls. 304, com urgência.

0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Face a juntada dos documentos de fls. 94/99 e 152/156, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do co-exequente falecido, José Augusto Gravena, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil: Maria do Carmo Rotta Gravena, Ricardo Augusto Gravena, Raphael Alexandre Gravena e Rodrigo Antonio Gravena. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, inclusive para retificação do nome da executada - Fundação Universidade Federal de São Carlos.Após, cite-se a requerida nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

ACOES DIVERSAS

0010585-17.2003.403.6102 (2003.61.02.010585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BOBROWIEC(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, a existência de depósitos parciais feitos pelo réu (fls. 100 e 107), bem como a realização de perícia técnica (fls. 253/259), que permite às partes analisarem a situação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 09:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Expeça-se mandado de intimação ao gerente da CEF, da agência nº 0340, bem como ao Chefe do Departamento Jurídico da CE

Expediente Nº 2035

REPRESENTACAO CRIMINAL

000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

1. Fls. 1945: recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se o embargante para que apresente as razões de apelação e, a seguir, ao MPF para contrarrazões. Após, extraíam-se cópias integrais destes autos para encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 1983 e verso: ante a dificuldade em nomear-se depositário da parte ideal do imóvel matrícula 5315, pertencente a Aparecido Val Cote, manifesta-se o MPF requerendo diligências para regularização da averbação do sequestro. Pois bem, analisando o registro do referido imóvel (fls. 487) extrai-se que Aparecido Val Cote recebeu parte dele em razão da partilha registrada em 02 de maio de 1994. Considerando que os fatos em apuração começaram a ser investigados em abril de 2002, não há razão para manutenção do sequestro. Assim, determino a liberação do imóvel matriculado sob n. 5315, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Urupês - SP. Oficie-se. 3. Fls. 1984/1988: em dezembro de 2008 (fls. 1434) determinei a averbação da contrição judicial dos imóveis indicados pelo MPF às fls. 48/64. Dentre eles o imóvel consistente em um Terreno urbano, Lote 08, Quadra 15, Loteamento Itanhangá Chácaras de Recreio. Acontece que determinei a liberação da constrição judicial existente sobre o referido imóvel nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2006.61.02.012885-2, já julgados em 18.05.2007, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21.08.2008 (cf. fls. 604, item 1, e fls. 835 daqueles autos). Assim, não há qualquer restrição deste juízo à sua liberação. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para regularização de seu registro. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2347

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009885-94.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Eduardo Severino da Silva, sob o fundamento de que o juízo competente para apreciar a eventual prática do crime em questão é a Justiça Estadual, uma vez que o delito restringiu-se à atitude do acusado em guardar imagens contendo cenas de pornografia infantil, não veiculadas na rede de internet, assim, como, não há indícios que foram ultrapassadas as fronteiras internacionais (fl. 6). Em sua manifestação (fls. 110-111 dos autos principais), o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da presente exceção, pois o delito praticado pelo réu produziu resultado no estrangeiro, e o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90). RELATEI. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, conforme aduzido pelo parquet na peça exordial, bem como o entendimento pacificado no TRF/3ª Região e nos Tribunais Superiores, o crime perpetrado mediante divulgação de fotografias por meio da rede mundial de computadores produz efeitos além do território nacional, porquanto as respectivas imagens são acessíveis em todos os países, a qualquer momento. Assim, ainda que a execução se inicie em território nacional, o resultado do delito produz efeitos extraterritoriais, pois alcança outros países, conectados à rede mundial de computadores. No mais, não se pode perder de vista que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, mais um motivo pelo qual resta evidenciada a aplicação do artigo

109, inciso V, da Constituição da República, e, portanto, a competência da Justiça Federal. Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 2348

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013232-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013232-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 768-780), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007258-9)) SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14 horas, neste juízo, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Esclareço que a presença dos embargantes-executados se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h10min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0007250-53.2004.403.6102 (2004.61.02.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VIRADOURO ME X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X REGINA BERGAMINI DE OLIVEIRA
F. 188: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0008603-60.2006.403.6102 (2006.61.02.008603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 16h50min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0005107-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO PIRES CORREA
Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0009620-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI(SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO)
Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 10h40min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0010903-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

F. 72: indefiro, por ora, o desentranhamento da petição das f. 55-68, vez que a procuração juntada por cópia à f. 68, faz expressão referência aos presentes autos. Ademais, colho o ensejo para determinar que o executado junte aos autos o original da referida procuração.Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON GOMES

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 16h10min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 13h50min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0008005-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI)

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h50min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Tendo em vista o atual endereço fornecido pela certidão do Oficial de Justiça da f. 32 e verso, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 17-

18.Ademais, sem prejuízo do acima determinado, ante o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 3 de dezembro de 2010, às 14h10min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Expeça-se o necessário, solicitando urgência no atendimento.Int.

0011227-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELLEN MAZOTINI DE AZEVEDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h10min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 10h20min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h50min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 3 de dezembro de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004329-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004329-4) - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009677-13.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando a informação de prevenção de fls. 435-436, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, justificar o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a sentença prolatada nos autos do processo n. 2007.61.00.027499-5, cuja cópia segue anexa.Int.

0009891-04.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0)) ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, anoto que aos documentos juntados como prova emprestada não foram acrescidos os respectivos trânsitos em julgado das decisões, razão pela qual defiro o requerimento de expedição, com urgência, de mandado de constatação, a fim de que se verifique se o imóvel objeto da matrícula n. 23.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto se trata de bem de família. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entenderem necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) MANOEL DE ANDRADE(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para receber os presentes embargos à execução fiscal sem a suspensão da cobrança. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Apresente o embargado sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 113/114: defiro o desentranhamento da procuração de fl. 37 dos autos da Execução Fiscal em apenso, juntando-a a estes autos, bem como o prazo de 15 dias para regularização processual naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos.

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SPI77171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, anoto que a alegação acerca de nulidade da penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Vistos. Diante do ofício da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 536/538), considerando que os créditos trabalhistas gozam de preferência frente aos tributários, por cautela, determino a suspensão do parcelamento celebrado entre a exequente e o arrematante (fls. 524/526), devendo este ser intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a depositar as parcelas vincendas em Juízo, em complementação aos depósitos anteriores (conta nº

2014.280.00027524-0, Caixa Econômica Federal), sob pena de não ser considerado válido o pagamento. Oficie-se ao r. Juízo supramencionado informando-o dos termos da arrematação ocorrida nestes autos, bem como dos depósitos realizados, e, ainda, de que os autos aguardam o envio das certidões de créditos trabalhistas por parte daquele Juízo. Quanto ao pedido de fl. 539, deve o mesmo ser dirigido ao Juízo que processa a Ação de Acidente do Trabalho. Cumpra-se e intemem-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2456

MONITORIA

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Fls. 129/131 - Defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora referente aos depósitos realizados na conta 2791.005.00005338-2, conforme deliberado em audiência (fls. 127), em data a se agendada previamente na Secretaria deste Juízo. Observe-se, ainda, que a patrona indicada para levantar os depósitos (fls. 130) deverá ter mandato outorgado com poderes específicos para dar e receber quitação. P. e Int.

0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ X MAURO APARECIDO NEVES
Fls. 129/131 - Anote-se. Aguarde-se a nomeação do novo procurador pelos réus. Se não houver nomeação, tornem os autos conclusos para nomeação de dativo. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA)
Fls. 136/138 e fls. 139/142 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a AUTORA cumpra a decisão de fls. 135. P. e Int.

0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI
I - Em face da certidão de fls. 129, determino a constituição do título em executivo judicial, nos termos do artigo 1102 e ss, do Código de Processo Civil. II - Fls. 128 - Requer a autora (exequente) o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line). Antes de apreciar tal pedido, expeça-se carta precatória para a citação do executado, bem como para penhora e avaliação de eventuais bens existentes, devendo a autora recolher as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o réu (executado) encontra-se domiciliado em Ribeirão Pires (SP). P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES
Fls.52: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Decorridos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS
Fls. 45 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR
Fls. 48/49 e fls. 50/52 - Anote-se. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça a fim de instruir a Carta Precatória n. 34/2010. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
Fls. 46/48 - Anote-se. Fls. 49/57 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 36/2010, notadamente no que tange à certidão de fls. 46, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES
Fls. 52/54 - Antes de deferir a substituição a substituição do pólo passivo pelo ESPÓLIO DE ELI DE ALMEIDA MENDES, determino que a autora forneça a certidão de óbito de ELI DE ALMEIDA MENDES, bem como o endereço do inventariante, MARCIO MENDES DE MELLO, para que se possa efetuar a diligência de citação. Após, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos. P. e Int.

0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SIDNEY RAMALHO
Fls. 66/67 - Aguarde-se o prazo para oposição de Embargos Monitórios pelo réu. Após, findo o prazo, se não houver manifestação do réu, certifique a Secretaria o decurso de prazo e, em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA
Fls. 41/42 e fls. 43/45 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 40. P. e Int.

0001613-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DALECIO FRANCO
Fls. 58/59 e fls. 60/63 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 57. P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HERCULES PRACA BARROSO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO
Fls. 39/41 e fls. 42/45 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da certidão de fls. 46. P. e Int.

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS
Fls. 57/73 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta precatória n. 456/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS
Fls. 35/38 e fls. 39/41 - Anote-se. outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 30. P. e Int.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES
Fls. 31/33 e fls. 34/37 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 27. P. e Int.

0003113-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ANIEL XAVIER PASSOS

Fls. 31/32 e fls. 33/35 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 27. P. e Int.

0003393-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIMA SILVA

Fls. 35 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que seja atendida a determinação de fls. 31. P. e Int.

0003663-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA PONCE

Fls. 31/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de citação monitório. P. e Int.

0003664-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCIMAR GOMES GUIMARAES

Fls. 30 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que seja atendida a determinação de fls. 26. P. e Int.

0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO SPONTON

Fls. 31/33, FLS. 34/35 e fls. 36/38 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 30. P. e Int.

0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA

Fls. 39/41 - Anote-se. Fls. 42/43 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0004896-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELIA BEZERRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que a ré encontra-se domiciliada na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003080-53.2010.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a condição legal de necessitado deve vir cabalmente comprovada nos autos. Alega ainda, que o impugnado deveria ter se valido de advogados da Procuradoria de Assistência Judiciária, não bastando, pois, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Manifestação do impugnado a fls. 13/28. É o breve relato. É deste teor o artigo 4, 1, da Lei n 1.060/50: Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Diante da dicção legal, carece de amparo a alegação de que a condição legal de necessitado deve vir cabalmente comprovada nos autos, mediante atestado fornecido por autoridade pública, eis que o dispositivo transcrito em nenhum momento traz essa exigência. Não colhe melhor sorte o argumento de que o impugnado deveria ter se valido de advogados da Procuradoria de Assistência Judiciária. É cediço que a Justiça Federal, ao contrário da Justiça dos Estados, não possui convênio com a Procuradoria de Assistência Judiciária. Por essa razão, o implemento da garantia constitucional se faz por intermédio da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, o artigo 22, 1, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Assim, o fato de o impugnado ter utilizado serviço de profissional não vinculado à Procuradoria de Assistência

Judiciária não é relevante para a questão. Com efeito, o devido processo legal compreende um leque de garantias conferidas ao jurisdicionado e, dentre elas, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Carece de lógica supor que a Constituição assegure o pleno acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não enseje oportunidade para que os mais necessitados a ela recorram. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RE 184841 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Julgamento: 21/03/1995 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ -08-09-95 PP-28400 Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe, é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5., LXXIV, da Constituição. Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (STJ - RESP 320019-Processo: 200100481400/RS, 6ª TURMA, j. 05/03/2002, DJ 15/04/2002, PÁGINA:270. Relator Min. FERNANDO GONÇALVES) No mesmo sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200390 Processo: 199900018877 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 DJ:04/12/2000 PÁGINA:85 Relator: Min. EDSON VIDIGAL PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido. Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0003301-51.2001.403.6126 (2001.61.26.003301-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MORAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 125, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora havida nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004315-70.2001.403.6126 (2001.61.26.004315-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63 de 19.06.2000, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de junho de 1998. Após a realização de diligências infrutíferas, o exeqüente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, cujo deferimento ocorreu em 01 de junho de 2004. Desde então, não houve manifestação do exeqüente até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente

em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004316-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63 de 19.06.2000, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0004315-70.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.004315-6), aos quais estes encontram-se apensados, em 01 de junho de 2004. Desde então, não houve manifestação do exequente até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004317-40.2001.403.6126 (2001.61.26.004317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63 de 19.06.2000, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de junho de 1998. Após ter restado

negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0004315-70.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.004315-6), aos quais estes encontram-se apensados, em 01 de junho de 2004. Desde então, não houve manifestação do exequente até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007755-74.2001.403.6126 (2001.61.26.007755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P S AUTO MECANICA E ELETRICA DIESEL LTDA - ME (MASSA FALIDA)
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 06 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 23 de abril de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008160-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA LEONEL FERREIRA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 1985. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de janeiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de janeiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008162-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA LEONEL FERREIRA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de março de 1986. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0008160-13.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.008160-1), aos quais estes encontram-se apensados, em 21 de janeiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de janeiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008170-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MESCARIELLE) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de setembro de 1985. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 11 de fevereiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de fevereiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008520-45.2001.403.6126 (2001.61.26.008520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTERVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0000285-55.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000285-7), aos quais estes encontram-se apensados, em 11 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008767-26.2001.403.6126 (2001.61.26.008767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente

quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 06 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 23 de abril de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008810-60.2001.403.6126 (2001.61.26.008810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 852 - ROSANIS FERNANDES P. M. DE AGUIAR) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de novembro de 1984. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009020-14.2001.403.6126 (2001.61.26.009020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009187-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JPS AUTO MECANICA E ELETRICA DIESEL LTDA - ME (MASSA FALIDA)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de fevereiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de fevereiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 23 de abril de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do

processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011886-92.2001.403.6126 (2001.61.26.011886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAMMA SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ANTONIO PUCCIA X EVERALDO VIEIRA RODRIGUES

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de março de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de junho de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011887-77.2001.403.6126 (2001.61.26.011887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAMMA SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ANTONIO PUCCIA X EVERALDO VIEIRA RODRIGUES

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando

requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de março de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0011886-92.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.011886-7), aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de junho de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de junho de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0013320-19.2001.403.6126 (2001.61.26.013320-0) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO H T C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de março de 1982.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de novembro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000277-78.2002.403.6126 (2002.61.26.000277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES P G SOLDO LTDA X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X ANDREIA CRISTIANE LALLI

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de junho de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000285-55.2002.403.6126 (2002.61.26.000285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTERTVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000531-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a

diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000536-73.2002.403.6126 (2002.61.26.000536-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANHATTAN TECHNOLOGY COML/ LTDA X CLAUDIA MACEDO CHIARABA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000735-95.2002.403.6126 (2002.61.26.000735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO NIETTO ME X FERNANDO NIETTO
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de

Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de julho de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001041-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP113799 - GERSON MOLINA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de outubro de 1985. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 11 de fevereiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de fevereiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001043-34.2002.403.6126 (2002.61.26.001043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP113799 - GERSON MOLINA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de setembro de 1985. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0001041-64.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.001041-6), aos quais estes encontram-se apensados, em 11 de fevereiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de fevereiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 29 de setembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006985-47.2002.403.6126 (2002.61.26.006985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R S MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X RENATO SIGNORINI X CLEIDE GROSSI SIGNORINI

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33/37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 146/147. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio da penhora do veículo junto ao Sistema RENAJUD, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007191-61.2002.403.6126 (2002.61.26.007191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R S MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X RENATO SIGNORINI X CLEIDE GROSSI SIGNORINI

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33/37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0016186-63.2002.403.6126 (2002.61.26.016186-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA FERREIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010057-08.2003.403.6126 (2003.61.26.010057-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FABIO LINS DE ANDRADE

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005242-31.2004.403.6126 (2004.61.26.005242-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSUE DA CRUZ

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002244-56.2005.403.6126 (2005.61.26.002244-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ALEXANDRA FUMIE WADA) X DAWSON GALVAO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 25/27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002822-82.2006.403.6126 (2006.61.26.002822-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA NASSER BROLEZZI

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 31/34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005232-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005232-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGBA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA SC LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002501-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002501-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDINARTE COM/ E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 49/50, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, agende o exequente, previamente, na secretaria deste Juízo, a expedição e retirada do alvará de levantamento dos valores. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000140-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000140-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AROLDO VALERIO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 41/42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

0001368-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001368-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NIDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005355-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005355-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIGMA YANG SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 48/49, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005556-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005556-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IARA DE MELO REAL

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 50, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005557-20.2008.403.6126 (2008.61.26.005557-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLEUSA MARIA VICENTE

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 48/49, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000784-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000784-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA FRANCISCHETTI

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001487-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001487-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS UTIYAMA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001503-74.2009.403.6126 (2009.61.26.001503-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 60, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 49/50, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003136-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO TRAGUETA NABARRETE

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003143-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003143-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDWARD WILLIAM KRONIG WANDEUR

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003149-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003149-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIZEU JOSE DE MELO

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, agende o exequite, previamente, na secretaria deste Juízo, a expedição e retirada do alvará de levantamento dos valores. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003328-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003328-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE MONTAGNA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 40/41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004956-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004956-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDILENE DE CASSIA DUTRA NUNES
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006441-15.2009.403.6126 (2009.61.26.006441-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 40/41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001185-57.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ALEIXO CASTELA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001287-79.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE RINCO VIEIRA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001342-30.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA TEIXEIRA SANTANA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002941-04.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA SOARES
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003001-74.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER RIBEIRO SOARES
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 12, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003225-12.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.

R. I.

0003588-96.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEFFERSON MARTINS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004163-07.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSWALDO STERCI ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 09, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013223-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-37.2002.403.6126 (2002.61.26.010025-9)) TECNOSLEETER IND/ E COM/ LTDA (SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela CEF (Fazenda Nacional), devidamente embargada. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 83) a emendar a petição inicial a fim de que: a) traga aos autos os documentos indispensáveis à propositura dos embargos, b) regularize sua representação processual, mediante a juntada da íntegra de seus atos constitutivos e c) emende a inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Assim sendo, já decidi a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n. 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pela Lei 9.964/2000. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0010025-37.2002.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.C.

0001508-04.2006.403.6126 (2006.61.26.001508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000344-1)) INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO (SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a embargante que houve alteração em seus estatutos sociais, daí resultando a ilegitimidade passiva dos sócios José Dilson de Carvalho e Miriam Iara Amorim de Carvalho. Quanto ao mais, sustenta ser indevida a acumulação de multa moratória com juros de mora, bem como a incidência de atualização monetária sobre o valor e a utilização da taxa SELIC. Também alega a nulidade do título executivo, eis que ausente o demonstrativo de cálculo, o auto de infração, o número do processo administrativo e a origem do débito, afrontando o artigo 2 da Lei n. 6.830/80. Juntou documentos (fls. 17/79). Determinada a emenda da inicial para que a embargante juntasse aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora (fls. 84/87). Houve impugnação (fls. 102/104). De seu turno, a decisão de fls. 108/109 determinou a regularização processual nestes autos, vez que os patronos dos executados renunciaram ao mandato outorgado (fls. 127/129 dos autos em apenso), bem como a juntada do Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais, com o reconhecimento de firma dos cedentes, cessionários e testemunhas, e também com o devido registro no Cartório de Registro Civil e no Conselho Regional de Medicina. Determinou, ainda, a juntada da procuração outorgada por CARLOS BARÇANTT LISBOA, identificando o respectivo procurador que assinou o Instrumento Particular de

Cessão de Quotas Sociais. Não houve manifestação da embargante. Sobreveio a notícia, nos autos do processo executório em apenso (processo n.º 0000344-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000344-1), de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decretou Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIVERSO ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA. Determinadas a intimação e manifestação do Liquidante, compareceu aos autos para informar que o Regime de Liquidação Extrajudicial foi determinado por meio da Portaria Operacional n.º 507, de 05/03/2008, com vigência a partir de 07/03/2008, data em que o Liquidante passou a gerir e a representar os interesses da embargante (fls. 122/137). Manifestação e impugnação do embargado a fls. 143/146). Manifestação do Liquidante pelo prosseguimento dos embargos (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO: De início cumpre esclarecer que a inicial dos embargos, protocolada em 22/03/2006, foi instruída com procuração (fls. 17), contrato social (fls. 18/20), alterações do contrato social (fls. 21/23), cópia simples do Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais (fls. 24/30) e cópias de andamento processual de ações trabalhistas (fls. 31/79). Constatada irregularidade na documentação, a decisão de fls. 108/109 determinou a regularização da representação processual, em face da renúncia ao mandato outorgado (fls. 127/129 do processo executório em apenso), bem como a juntada do Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais, com o reconhecimento de firma dos cedentes, cessionários e testemunhas, e com o devido registro no Cartório de Registro Civil e no Conselho Regional de Medicina. Também determinou a juntada da procuração outorgada por CARLOS BARÇANTT LISBOA, identificando o respectivo procurador que assinou o Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais. Os embargos à execução configuram ação autônoma e, por isso, a inicial deve ser instruída, desde logo, com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo da embargante o ônus de provar o alegado. Nessa medida, a inicial dos embargos à execução deve observar as determinações do artigo 282 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os embargos foram opostos em 22/03/2006. A decisão que determinou a emenda da inicial para que regularizasse a embargante sua representação processual (fls. 108/109) foi publicada em 19/05/2008 (fls. 109), quando já se operavam os efeitos do Regime de Liquidação Extrajudicial, determinado por meio da Portaria Operacional n.º 507, de 05/03/2008, com vigência a partir de 07/03/2008, data em que o Liquidante passou a gerir e a representar os interesses da embargante (fls. 137/141). Assim, em face da ausência da regularização da representação processual determinada as fls. 108/109, deixo de analisar a petição de fls. 02/16 dos presentes autos e passo à análise da impugnação de fls. 122/137. São claras as disposições do artigo 29 da Lei n.º 6.830, combinado com o artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a dívida ativa não se sujeita a concurso de credores. O fato da Lei n.º 6024/74, que disciplina a liquidação extrajudicial, atribuir à sua decretação o efeito de suspender as ações e execuções acerca de direitos e interesses da entidade liquidanda, não significa que tal disposição se aplica indistintamente a todos os feitos. A Lei n.º 6.830/80 é específica em relação à Lei n.º 6.024/74 e o aparente conflito de normas resolve-se pelo critério da especialidade. Neste sentido, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE NA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. A Lei de Execução Fiscal é lex specialis em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras, aplicando-se ao tema a regra do 2º do art. 2º da LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. A Lei de Execução Fiscal (6.830/90) é lei especial em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras (6.024/74), por isso que não há suspensão do executivo fiscal em razão de liquidação legal dos bancos, nos termos do art. 18, a, desta lei in foco, por força da prevalência do art. 29 da lei fiscal (lex specialis derogat generali). Precedente: REsp 757.576/PR, julgado em 26.11.08, DJ 09.12.08, da 1ª Seção desta C. Corte: EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos. 3. A jurisprudência da Corte perfilha referido entendimento consoante se verifica dos seguintes julgados: Ag 1.101.675-PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.05.2009; REsp 798.953-BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.03.2008; REsp 903.401/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.2.2008; REsp 902771/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.9.2007; REsp 698951/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 7.11.2005. 4. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª Turma, RESP 200701816489, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 06/11/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. AgRg n.º Resp 801178 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0198982-6 Assim, não estando a Fazenda sujeita a concurso de credores resta clara a impossibilidade da suspensão da execução e, por via de consequência, o pedido de levantamento de constrição que, eventualmente, tenha recaído sobre bens da executada, ora embargante. Quanto a não incidência de juros de mora sobre as dívidas da massa liquidanda, dispõe o artigo 18, alíneas d e f da Lei n.º 6.024/1974 que: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias

por infração de leis penais ou administrativas. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem a correção monetária, a multa e os juros moratórios, sendo devidos, entretanto, os anteriores a este momento. As questões aqui tratadas já foram enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (Processo RESP 200601035823 RESP - RECURSO ESPECIAL - 848905 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - E. STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/03/2007 PG:00174) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, excluindo da execução os valores cobrados a título de correção monetária, juros moratórios e multa devidos após a declaração da decretação da liquidação extrajudicial (07/03/2008), mantendo-se aqueles acrescidos no período anterior a essa data. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Tratando-se de parcelas destacáveis da Certidão de Dívida Ativa, prossiga-se na execução fiscal, pelo remanescente a ser oportunamente apresentado pelo exequente, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos da execução fiscal n. 0000344-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000344-1), onde serão decididas eventuais questões pendentes. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01, em face do valor constante no demonstrativo de fls. 191 dos autos da execução n. 0000344-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000344-1). Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P. R. I.**

0004788-80.2006.403.6126 (2006.61.26.004788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO MATHEUS MARCON) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, houve impugnação da embargada (fls. 85/105). A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação dos embargados. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º (...)(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). Presente o encargo previsto no DL 1025/69, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: ...na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008) - grifos No mesmo sentido, já na sistemática do art. 543-C CPC (Recursos Repetitivos): **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-**

Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...)5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1143320 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010) - grifeiA interpretação sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite ainda concluir pelo descabimento da honorária nas demais hipóteses de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRAVO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2a T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifei TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei nº 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB nº 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n. Tocante ao disposto no art. 1º, 3º e alíneas; art. 3º, 2º e alíneas, Lei 11.940/09, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69, o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquive-se. P.R.I.

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc... Após detida análise do feito, verifico que o mesmo não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que converto-o em diligência, a fim de que a embargante esclareça seu interesse de agir no tocante à exceção de pré-executividade (fls. 40/67 dos autos da execução), vez que a matéria ali deduzida resta inteiramente abrangida pelo quanto deduzido nos embargos à execução. A providência se impõe a fim de evitar a prolação de 2 (duas) decisões judiciais sobre a mesma causa. Prazo - 10 (dez) dias. A petição deverá ser apresentada nos autos da execução, contendo

aquele número (0005640-41.2005.403.6126).Após, conclusos.

0005907-42.2007.403.6126 (2007.61.26.005907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8)) FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO DO ABC, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 35.579.999-5, 35.753.081-0 e 35.816.665-9, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, eis que a ora embargada busca cobrar débito relativo aos períodos de janeiro/1993 a dezembro/1993; de janeiro/1994 a dezembro/1994 e janeiro/1995 a dezembro/1995. A data dos períodos que ensejaram na incidência dos fatos geradores, à inscrição do crédito em dívida ativa, 30 de abril de 2.004, decorreram mais de dez anos. E, da data dos fatos geradores, à data do ajuizamento da execução fiscal, 18 de maio de 2.007, decorreram quase quatorze anos, para o primeiro crédito, e de quase doze anos, para o ultimo credito, sendo que do período de apuração do ultimo débito, à data da citação da executada, julho de 2007, decorreram quase doze anos.Sustenta, ainda, imunidade tributaria em face do artigo 14 do Código Tributário Nacional, vez que este foi recepcionado pela CF de 1967 com status de Lei Complementar e, a Constituição Federal de 1988, manteve a aplicação do principio da recepção e preservou à natureza de lei complementar ao CTN.Quanto ao mérito, requer seja reconhecido o direito adquirido à imunidade tributária com fulcro no inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988.Requerendo, seja excluída do rol de devedores da União Federal (CADIN).Juntou documentos de fls. 35/101 e 108/129.Recebidos os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento da Execução Fiscal (fls. 131).A Fazenda Nacional em sua impugnação requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, para aguardar a resposta da consulta realizada a Receita Federal da ocorrência da decadência. No mais, impugna pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls.137/242).Impugnação da embargante as fls. 247/256. Juntou documentos (fls.257/264). Após sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a Fazenda Nacional, diante da manifestação conclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP reconhecendo a decadência dos créditos constituídos pelas NFLD's que deram origem ao processo executório em apenso, pugnou pela extinção dos presentes embargos, com exame do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls.279/307).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Os débitos cobrados foram atingidos pela decadência, conforme asseverado pelo próprio Fisco (fls. 277/8).No mais, o E. TRF-3, ao julgar o Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que desacolheu a exceção de pré-executividade, asseverou, no corpo do julgamento:Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências dos anos de 1993, 1994, 1995, iniciou em 01/01/1994, 01/01/1995 e 01/01/1996 e findou-se, respectivamente, em 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000. Como os lançamentos foram efetuados, respectivamente, em 29/12/2003, 13/12/2004 e 16/12/2005 já havia se consumado a decadência das contribuições referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995.Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições exequendas, extinguindo a execução fiscal, e julgo prejudicado o agravo regimental. Condeno a União Federal, por conseguinte, ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$1.500,00. (TRF-3 - AI 315.639 - 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, j. 24/03/2009)Portanto, não há mais dúvida no sentido de que, tendo o Fisco efetivado a NFLD mais de 5 (cinco) anos após o vencimento de cada parcela, observado o inciso I do art. 173 do CTN, os débitos foram atingidos pela decadência, ainda que envolvendo expressivo valor (mais de 12 milhões de reais).Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para reconhecer a decadência dos débitos referente às CDA's nº 35.579.999-5, 35.753.081-0 e 35.816.665-9, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, vez que já houve a condenação pelo Tribunal, quando do provimento do Agravo (R\$ 1.500,00).Declaro insubsistente a penhora de fls. 142/148 dos autos da execução fiscal nº 0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8), após o trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001014-71.2008.403.6126 (2008.61.26.001014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-87.2001.403.6126 (2001.61.26.006713-6)) WILSON ROBERTO LAZARO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILSON ROBERTO LAZARO, nos autos qualificado, em face da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de METALÚRGICA ASTRON LTDA (Massa Falida) para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200102381.Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que houve a decretação da falência da empresa-executada e posterior redirecionamento da execução na figura do sócio-embargante. Assim, não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.Requer, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.Juntou documentos.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, sobreveio impugnação da embargada requerendo a rejeição liminar dos embargos pela insuficiência de garantia do Juízo. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.Determinada a manifestação da embargante acerca da impugnação e da produção de provas, sobreveio a

petição de fls. 50/52, onde a embargante requereu a dilação do prazo para juntada de certidão de objeto e pé, o que restou cumprido (fls. 77).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito.Não cabe a rejeição liminar dos embargos em razão da insuficiência da garantia.O E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos.(STJ - 1ª Turma, AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260).Ainda que assim não fosse, a Lei nº 11.382/2006, que instituiu o artigo 739-A, do CPC, alterou as disposições sobre o tema, assim dispondo:Art.739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Cumprir lembrar que o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária das regras previstas no Código de Processo Civil e, não havendo disposição acerca da suspensão dos embargos na lei específica, legítima a aplicação do artigo 739-A do CPC.Assim, não é caso de rejeição liminar dos embargos.No mérito, alega o embargante que deve ser excluído do pólo passivo da execução, uma vez que houve a decretação da falência da empresa-executada, de forma regular, antes do redirecionamento da execução em face dos sócios, além de não haver prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis.Em princípio, os bens particulares dos sócios/acionistas não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.No caso dos autos, não restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada; ao contrário, restou comprovada a decretação de sua falência, isto é, forma regular de dissolução, além de não haver qualquer indício de eventual atuação fraudenta do embargante.Confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE. 1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória. 2 - O artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o artigo 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias. 3 - Não há na Certidão de Dívida Ativa débito decorrente de contribuições devidas pelos empregados (artigo 20 da Lei nº 8.212/91). 4 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A decretação de falência não induz a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, já que o exequente não comprovou a dissolução irregular ou crime falimentar, o que não restou demonstrado nos autos. Agravo de instrumento improvido.(AG 200503000164739, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/06/2007)No mesmo sentido decide o E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006; REsp 868095/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007; EAARES 200400215765, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 27/11/2009.E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 200361820377018, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/01/2010, p. 630; AC 200861820022433, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 19/01/2010, p. 908.No caso dos autos, a execução fiscal é relativa a débitos compreendidos entre abril e julho de 2000. De seu turno, a empresa executada teve sua falência decretada em 03 de abril de 2001, conforme cópia da sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André (Processo nº 1.627/00), nela não havendo menção à prática de crime falimentar (fls. 55/60).Nessa medida, ante a robusta jurisprudência acerca do tema, a procedência dos embargos é de rigor.Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora, cujo levantamento se dará com o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.

0003035-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução, houve

impugnação da embargada (fls. 138).A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Houve manifestação dos embargados.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º (...)(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). Presente o encargo previsto no DL 1025/69, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que:...na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008) - grifosNo mesmo sentido, já na sistemática do art. 543-C CPC (Recursos Repetitivos):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJE 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJE 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJE 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...).5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1143320 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010) - grifeiA interpretação sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite ainda concluir pelo descabimento da honorária nas demais hipóteses de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRAVO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifosEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifeiTRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei n.º 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB n.º 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao

direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n.Tocante à petição de fls. 200, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69 (art. 1º, 3º e alíneas; art. 3º, 2º e alíneas, Lei 11.940/09), o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se. P.R.I.

0004060-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MILTON KIYOSHI SATO, JORGE TAKASHIMA e SHIGUEYUKI TAKASHIMA, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os números 80.2.06.029630-26, 80.3.06.000926-37, 80.6.045035-52 e 80.6.06.045036-33, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, pugnam pela ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sustentam ser indevida atribuição de co-responsabilidade dos sócios da empresa executada, uma vez que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam, ainda, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, vez que o título executivo não é líquido, certo e exigível, afrontando diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alegam ser indevida as seguintes cobranças: i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o lucro real; ii) Imposto sobre Produtos Industrializados, em face da sua não cumulatividade; iii) a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e iv) a Contribuição Social sobre o Lucro Real. Ademais, pugnam pela exclusão da multa, ao argumento de que o percentual tem caráter confiscatório. Insurgem-se, quanto a aplicação da SELIC, em relação ao cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, vedando-se o cálculo de juros sobre juros (anatocismo), e quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, em substituição aos honorários advocatícios. Por fim, requerem a juntada do processo administrativo que deu origem as inscrições das dívidas ativas do processo executório em apenso. Juntou aos autos os documentos de fl. 50/162. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal (fl. 163). A Fazenda Nacional, preliminarmente, alega a intempestividade dos presentes embargos e sustenta a não ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela manutenção dos sócios no pólo passivo do processo executório em apenso. No mais, requer a improcedência dos presentes embargos (fls. 170/188). Juntou documentos (fls. 190/214). Houve impugnação (fls. 217/239). Os embargantes juntaram cópia do processo administrativo às fls. 253/743. Os embargantes notificaram sua opção em não incluir as Certidões da Dívida Ativa do processo executório em apenso no parcelamento de dívida que trata a Lei n.º 11.941/2009 (fls. 780/781). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a penhora on line foi deferida em 03/07/2008 (fls. 259/264 dos autos principais) e efetivada no dia 08 do mesmo mês e ano, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 268/271 daqueles autos. A penhora recaiu sobre valores depositados em conta dos co-executados Shigueyuki Takashima e Jorge Takashima. Em 29/07/2008, os embargantes, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, notificaram a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/318). Tendo em vista que os executados, ora embargantes, compareceram aos autos da execução fiscal, devidamente representados por advogados, a decisão de fls 319 do processo executório em apenso deu-os por intimados da penhora, determinando a transferência dos valores penhorados para conta a disposição deste Juízo, após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. A decisão supra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/09/2008 (fls. 319) e estes embargos foram opostos em 01/10/2008. Contudo, o prazo para a interposição dos embargos não flui a partir da publicação do despacho que considerou os embargantes intimados da penhora, mas, sim, da data em que, espontaneamente, compareceram aos autos. E esse comparecimento se deu em data anterior, quando, em 29/07/2008, os embargantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/318). É certo, ainda, que a ciência inequívoca do ato ocorreu antes disso, eis que o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028565-9 foi protocolado naquela Corte em 28/07/2008 (fls. 278 da execução fiscal em apenso). Outrossim, consoante registrado pela embargada a fls. 171 destes autos, o referido despacho tem conteúdo meramente declaratório, ou seja, declara, para os devidos fins, que os executados foram intimados na data do seu comparecimento espontâneo aos autos ocorrida em

29/07/2008 (sem os destaques do original).Em resumo: a penhora on line foi efetivada em 08/07/2008, os co-executados compareceram espontaneamente aos autos em 29/07/2008 e estes embargos foram opostos em 01/10/2008, a destempo, portanto.Assim já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ciência inequívoca. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal. (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200801001523, Rel. Min., Luiz Fux, DJE 30/03/2009).Processual civil. Deferimento de tutela antecipada. Intimação. Ausência, na publicação, do nome do advogado da parte-ré. Comparecimento espontâneo. I - Não constando da publicação no órgão oficial o nome do advogado da parte-ré porque concedida a tutela antecipada sem a sua audiência, é a partir do seu comparecimento espontâneo que começa a fluir o prazo recursal. Precedente. II - Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3ª Turma, RESP 200001018639, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 10/09/2001, p. 00384).Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem resolução de mérito.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003948-70.2006.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.

0004716-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001402-0)) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09.Por esse motivo, a demanda não está em condições de decisão imediata, razão pela qualConverto o julgamento em diligênciaPara que a embargante se manifeste, expressamente, quanto à renúncia sobre o direito em que se fundam os embargos, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09.Após, dê-se vista à embargada e tornem conclusos.P. e Int.

0001959-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008611-8)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HERAL S/A INDUSTRIA METALÚRGICA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5(cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação.No mais, pretende a decretação da nulidade da CDA em razão da ocorrência da prescrição suscitada.Juntou aos autos os documentos de fls. 13/32, 37/29 e 43/47.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.41) a embargada apresentou sua impugnação alegando que não decorreu o lapso prescricional para a cobrança do débito inscrito (fls.49/51).Houve réplica (fls.56/58).Às fls. 59 dos autos o feito foi convertido em diligência para que a embargada colacionasse cópia integral do processo administrativo 10805 800117/99-33, bem como se manifestasse acerca da prescrição suscitada, tendo em vista o decurso do prazo de 5(cinco) anos entre a notificação do lançamento (fls.27) e a adesão ao REFIS (fls.53).Por sua vez, a Fazenda Nacional se manifestou as fls. 61/63, alegando que entre o vencimento (31/07/1995), prazo inicial para a contagem da prescrição e a adesão ao parcelamento (18/04/2000), não transcorreu o prazo quinquenal. Juntou documentos (fls.65/78).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não ser rejeitados.Há notícia nos autos de que a dívida venceu em 31/07/1995 (data de vencimento constante da CDA).Ainda, verifica-se que a embargante aderiu ao REFIS em 18/04/2000, portanto, antes do lustro prescricional, que se daria em 31/07/2000.O REFIS veio inicialmente ao mundo jurídico pela Medida Provisória 2004-5, de 11/02/2000, ocorrendo a adesão, pela empresa, dois meses depois.A adesão a parcelamento interrompe o lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Nesse sentido: TRF-3 - AC 983.317 - 4ª T, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 22/07/2010.Com a exclusão,

movida a ação em 08/12/2001, à evidência não ocorreu a alegada prescrição, mesmo porque, ainda em 23/09/1999, o débito havia sido inscrito em dívida, atraindo a causa suspensiva de que trata o art. 2º, 2º, da LEF. No mais, o trâmite da execução, ainda que moroso, há ser atribuído a mecanismos próprios do Judiciário, impedindo configure-se prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ).Pelo exposto, julgo improcedentes esses embargos, na forma do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei.Tendo em vista não haver vislumbrado o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, condeno a embargante em honorários, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data.Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.008611-8, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

0003597-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005040-3)) PARANAÍ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Vistos, etc...Certidão supra: converto o julgamento em diligência, a fim de que seja republicada a sentença de fls.84/86.Após, diga a embargante se persiste interesse na apreciação dos Embargos de Declaração de fls.89/94.Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição na CDA 31.807.633-0 (contribuições sociais devidas entre 1991, 1992 e 1993), com valor atualizado (novembro/08) de R\$ 170.526,80.Aduz que, quando da citação da Paranavaí (04/11/1994), opôs embargos à execução, liminarmente rejeitados por ausência de penhora. Foi interposto recurso de apelação, sem sucesso.Somente mais de 11 anos desde a citação da Paranavaí é que o Fisco postula a citação pessoal dos sócios.Aduz que o redirecionamento em face dos sócios é indevido, conforme jurisprudência que cita. Alega ainda que o trâmite dos embargos à execução anterior, bem como o recurso de apelação correspondente, não teve o condão de interromper ou suspender o curso da execução em face dos sócios.Por fim, alega que as dívidas foram contraídas pela Nutribom, não tendo esta nenhuma relação com a Paranavaí, vez que apenas alugou o galpão que antes pertencia àquela empresa.Requer a procedência dos embargos, juntando documentos.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo.Informa a embargante que já iniciou programa de parcelamento (fls. 56).Impugnação do Fisco (fls. 60/9). Aduz, em síntese, a ocorrência do parcelamento. No mais, alega que o redirecionamento da execução se deu a partir da dissolução irregular. Ainda, os débitos foram apurados a partir dos livros da embargante Paranavaí, e não da antecessora. Alega ter havido preclusão da matéria atinente à prescrição intercorrente. Ainda que assim não fosse, aduz que a paralisação do feito se deveu ao recurso de apelação tirado contra a decisão que rejeitara anterior embargos à execução.O Fisco (fls. 77/78) informa que o parcelamento não fora confirmado.É a síntese do necessário.DECIDO:Prejudicada a questão do parcelamento, diante da informação de fls. 77/8.Ainda, diante da certidão de fls. 37, dos autos da execução fiscal, cabível o redirecionamento em face do sócio, conforme recente súmula 435 STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Quanto à responsabilidade pelas dívidas, extraio que a CDA, dotada de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei de Execução Fiscal), é clara no sentido de que a devedora é a Paranavaí, mencionando seu endereço e CNPJ. Demais disso, de acordo com o documento de fls. 70, o Relatório Fiscal aponta irregularidades ocorridas na própria empresa Paranavaí, sucessora da Nutribom (segundo o relatório).Somente prova inequívoca, a cargo da Paranavaí, de que a Nutribom prosseguira no mesmo ramo de atividade, após a alienação, é que poderia determinar a responsabilidade subsidiária de que trata o art. 133, II, CTN. E tal não se verifica, mormente em razão da cronologia. Em 1992, a Nutribom alterou seu objeto (fls. 44) e a executada foi constituída em 1993, ao menos regularmente, o que não afasta a hipótese de já estar funcionando à época dos fatos geradores (1991 e 1992), sem, contudo, formalizar a situação perante a Junta Comercial.Como dito, tudo isso seria objeto de prova a cargo da embargante, que não desincumbiu do ônus, à luz do art. 333, I, CPC e do art. 3º da Lei de Execução Fiscal.No tocante à inclusão dos sócios, anos depois da citação da pessoa jurídica, de saída friso que a matéria pode ser reapreciada em embargos à execução, mormente porque a decisão na exceção apenas tangenciou a temática.No mais, noto que os nomes de Walter e Tomaz já constavam da CDA, não se tratando de redirecionamento propriamente dito.Evidente que, no caso, o contribuinte principal era a empresa, já que as pessoas físicas eram apenas corresponsáveis. Daí, a execução ter prosseguido, em princípio, face à empresa.E, durante o curso da apelação, não cabia ao Fisco adotar providência alguma, até mesmo porque não definido em face de quem se moveria a execução. Por isso que a M.M. Juíza desta 2ª VF de Santo André, ao apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 116/8) dos autos principais, assinalou:Isto porque, uma vez citada, a executada opôs embargos à execução, que foram liminarmente rejeitados, por inexistência de garantia. Tendo havido a interposição de apelação, o juízo monocrático a recebeu em seus regulares efeitos e remeteu os autos dos embargos à execução, juntamente com os autos principais, à superior instância(...)Assim, não se poderia imputar ao exequente a inércia no feito principal, uma vez que este subiu à superior instância, juntamente com os autos dos embargos à execução, para apreciação de apelação interposta nestes autos.Por tais razões, REJEITO a presente exceção. - grifeiÉ a aplicação do princípio actio nata.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1110907 - 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 01.09.2009)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos (art. 269, I, CPC).Custas na forma da lei.Não

havendo na CDA menção ao encargo do DL 1025/69, condeno o embargantes em honorários, solidariamente, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o valor da dívida (art 20. 4º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005040-20.2005.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0005572-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que em face dos documentos de fls. 62/66, juntados aos autos (Procuração Instrumento Original e Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração) a demanda não tem condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargante traga aos autos os documentos de fls. 62/66 devidamente autenticados, ou sejam declarados autênticos, por seu patrono, nos termos do inciso IV, do artigo 365 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.P. e Int.

0000177-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. No mais, aduz a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André.Juntou documentos (fls.9/22).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.24), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.29/38).Intimadas as partes, o embargante apresentou impugnação as fls. 41/47.Convertido o julgamento em diligência (fls.48), a fim de que o embargado prestasse esclarecimentos, requereu a substituição da CDA.É a síntese do necessário.DECIDO.PRELIMINARES1) IlegitimidadeNão há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis:Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.No caso dos autos, o INSS juntou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo como promitente comprador VICENTE DE PAULA CHAVES FERREIRA E SUA MULHER e como promitente vendedor o INSS (fls.11/13), desprovido de registro. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não houve a devida regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006).3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007).2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07)Portanto, rejeito a preliminar.2) Rito procedimentalÉ bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito.A execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 8993) Impenhorabilidade de bens públicos Exatamente pela razão de que a execução fiscal, quando feita em face de ente público, não observa o rito da Lei 6.830/80, é que não se justifica a penhora prevista no art. 8º daquela lei. Entretanto, não houve penhora nos autos principais. MÉRITO 4) Da Imunidade É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n. Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1968. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa. Finalmente, noto que o Município substituiu a CDA, atentando para o disposto no artigo 284 do Código Tributário do Município, sem a incidência de multa e juros de mora, sucumbindo neste particular. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, apenas para determinar a aplicação do art. 284 do Código Tributário Municipal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (at. 21 CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0000178-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntos documentos (fls. 09/21). Recebidos os embargos para discussão (fls. 23), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/37). Houve réplica (fls. 40/46). Às fls. 53/55, a Fazenda Pública do Município de Santo André noticiou a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80, em obediência ao que disposto no artigo 284 do Código Tributário Municipal. Manifestação do embargante às fls. 59. É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINARILEgitimidade: Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar

a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.No caso dos autos, o INSS juntou compromisso de compra e venda celebrado com Francisco Benedito Eleutério e sua mulher Durvalina Maria Eleutério (fls.11/14), bem como sua modificação e ratificação (fls.15/17), ambos desprovidos de registro. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não houve a devida regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006).3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007).2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07) Portanto, rejeito a preliminar.MÉRITODa Imunidade:É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre:A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n.Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1968. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa.Ademais, o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Por fim, colho dos autos a substituição da Certidão da Dívida Ativa as fls. 55. Observo, a exclusão da multa e juros moratórios nos termos ao disposto pelo artigo 284 do Código Tributário Municipal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário Município, excluindo-se os juros e multa do débito do constante da CDA n.º 288.341 (processo executório em apenso n. 0005791-65.2009.403.6126).Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanpense-se e archive-se.P.R.I.

0000182-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução

fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls.09/17). Recebidos os embargos para discussão (fls.19), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.24/33). Houve réplica (fls.36/42). As fls. 49/51, a Fazenda Pública do Município de Santo André noticia a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80, em obediência ao que disposto no artigo 284 do Código Tributário Municipal. Manifestação do embargante às fls. 55. É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINARILEGITIMIDADE: Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, o INSS juntou compromisso de compra e venda celebrado com José Rodrigues e sua mulher Ana de Araujo Rodrigues (fls.11/13), desprovido de registro. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não houve a devida regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. 2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07) Portanto, rejeito a preliminar. MÉRITO DA IMUNIDADE: É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n. Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1970. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa. Ademais, o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por fim, colho dos autos a substituição da Certidão da Dívida Ativa as fls. 51. Observo, a exclusão da multa e juros moratórios nos termos ao disposto pelo

artigo 284 do Código Tributário Municipal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário Município, excluindo-se os juros e multa do débito do constante da CDA n.º 291.177 (processo executório em apenso n. 0005772-59.2009.403.6126). Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P. R. I.

0000185-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005778-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc... Embora o julgamento já tenha sido convertido em diligência (fls. 48), para o embargado prestasse os esclarecimentos lá mencionados, limitou-se a requerer substituição da CDA por outra idêntica, acrescida de multa e juros de mora. Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA, para que o Município de Santo André explicita, em 10 (dez) dias, se o art. 284 do Código Tributário do Município está em vigor, bem como se o mesmo se aplica ao INSS, informando, em caso contrário, as razões de sua não aplicação no caso em tela. Em caso positivo, à evidência, a CDA deve ver desvestida da cobrança de juros e multa. Após, vistas ao INSS (10 dias) e conclusos para sentença. P. e Int.

0000225-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc... Já é praxe, nos feitos envolvendo Município e INSS, acerca da cobrança de IPTU, a alegação, pelo embargante, de que o tributo deve ser calculado respeitando-se o art. 284 do Código Tributário do Município de Santo André, que expressamente dispensa do pagamento de multa e juros de mora os tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público. De outra banda, o Município simplesmente sustenta que a mora enseja a cobrança de juros e multa. Tal divergência deve ser solucionada, extraindo-se a orientação correta, mesmo porque o Município não pode, em princípio, recusar a aplicação de seu próprio Código Tributário, orientação essa que servirá para eventuais feitos envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto. Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA, para que o Município de Santo André explicita, em 10 (dez) dias, se o art. 284 do Código Tributário do Município está em vigor, bem como se o mesmo se aplica ao INSS, informando, em caso contrário, as razões de sua não aplicação no caso em tela. Após, vistas ao INSS (10 dias) e conclusos para sentença. P. e Int.

0000226-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-88.2009.403.6126 (2009.61.26.005783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua imunidade tributária quanto ao IPTU, tendo em vista que detém a disponibilidade econômica do bem. No caso de não acolhida a possibilidade anterior, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntos documentos (fls. 6/11). Recebidos os embargos para discussão (fls. 13) e suspensão a execução, houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 17/25). Houve réplica (fls. 28/30). Às fls. 37/38, a Fazenda Pública do Município de Santo André noticia a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80, em obediência ao que disposto no artigo 284 do Código Tributário Municipal. Convertido o julgamento em diligência (fls. 43), a fim de que a embargante esclarecesse a utilização do imóvel ou eventual locação do mesmo, prestou os esclarecimentos de fls. 45/46. Manifestação do embargado às fls. 60/62. É a síntese do necessário. DECIDO. Da Imunidade: É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a

preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n. Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS figura como proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais). Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em seu benefício, devendo ser reconhecida a imunidade constitucional. A embargada (PMSA) teve oportunidade de comprovar a destinação diversa do bem, mas limitou-se a asseverar que o domínio do bem pertence ao INSS, consoante presunção posta na CDA, não comprovando, assim, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante (art. 333, II, do CPC). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, julgando extinta a execução fiscal, em razão da imunidade tributária. Condeno o Município de Santo André nos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SPI30901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ET ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da decadência e da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação. No mais, sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa que deu origem ao processo executório em apenso. Juntou aos autos os documentos de fls. 17/360 e 367/370. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 371) a embargada apresentou sua impugnação alegando a validade da certidão da dívida ativa, vez que atendeu aos requisitos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 2º, 5º e incisos, e com o 6º, da Lei n.º 6.830/80, bem como a incorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 388/410). Houve réplica (fls. 418/421). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Quanto a alegada decadência, ao disciplinar o instituto da decadência o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, I: prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Verifica-se dos autos que os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No caso dos autos, colho dos autos do processo executório em apenso que as parcelas vencidas no período de 10/04/1997 a 10/01/2000 foram devidamente constituídas, por declaração do contribuinte, no prazo legal. Com efeito, nos termos da impugnação ofertada pelo Fisco, a entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica deu-se para o exercício de 1997 em 27/05/1998 (nº da declaração 6647058), exercício de 1998 em 29/05/1999 (nº da declaração 7050948) e exercício de 1999 em 22/06/2000 (nº de declaração 9189493). Nesse raciocínio não há falar-se na ocorrência do prazo decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Constituído o crédito e notificado o contribuinte, este tem um prazo para pagamento, que se expira na data de vencimento, normalmente apontada na CDA. A partir do vencimento, e não paga a dívida, a Fazenda tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de prescrição. Caso faça a inscrição em dívida em período inferior a 5 (cinco) anos do vencimento, ocorre a suspensão da prescrição ex vi artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. E, nos casos em que o crédito é constituído por declaração do contribuinte (v.g. DCTF), tem a jurisprudência fixado o entendimento de que tal declaração basta de per si para a constituição do crédito. No mais, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o do dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período entre a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (TRF3-AC 2002.03990270203, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 20.04.2010, p. 221; AC n.º 2000.61.82.022643-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.06.2010, v.u. DJF3 CJ1 06.07.2010, p. 698; AC n.º 2003.61.26.001683-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.11.2009, v.u. DJF3 CJ1 19.01.2010, p. 981). No caso dos

autos, verifica-se que a embargante aderiu ao REFIS em 27/04/2000, e posteriormente, solicitou a migração para o PAES (18/07/2003), sendo excluída do referido parcelamento em 20.04.2005.Friso, ao contrário do asseverado em réplica, que a exclusão do REFIS em 23/06/2004 (fls. 422) não teve o condão de restabelecer o curso prescricional, já que aderira ao PAES desde 18/07/2003, só dele sendo excluído em 20/04/2005.E a adesão a parcelamento interrompe o lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Nesse sentido: TRF-3 - AC 983.317 - 4ª T, rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 22/07/2010, TRF-3 - AI 397.935 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 17/08/2010.Com a exclusão, movida a ação em 10/09/2009, à evidência não ocorreu a alegada prescrição, mesmo porque, ainda em 18/05/2009, o débito havia sido inscrito em dívida, atraindo a causa suspensiva de que trata o art. 2º, 2º da LEF.No mais, o trâmite da execução, ainda que moroso,há ser atribuído a mecanismos próprios do Judiciário, impedindo configure-se prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ).No mais, a pretensão da embargante em desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita esbarra no teor do art. 3º da Lei de Execução Fiscal, ex vi:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante, a qual não foi produzida.Pelo exposto, julgo improcedentes esses embargos (art. 269, I, CPC) e declaro subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da incidência do encargo legal (art. 1º, Decreto-lei n. 1025/69).Custas de lei. Sem sujeição ao reexame necessário.Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.C.

0001709-54.2010.403.6126 (2009.61.26.005595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. No mais, aduz a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André.Juntou documentos (fls.10/19).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.21), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.24/33).Intimadas as partes, o embargante apresentou impugnação as fls. 36/41.Convertido o julgamento em diligência (fls.42), a fim de que o embargado prestasse esclarecimentos, requereu a substituição da CDA.É a síntese do necessário.DECIDO.PRELIMINARES1) IlegitimidadeNão há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis:Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.No caso dos autos, o INSS juntou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo como promitente comprador JOÃO BORRIELLO E SUA MULHER ROSA CIARAVOLA e como promitente vendedor o INSS (fls.15/17), desprovido de registro. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não houve a devida regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006).3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma,

DJ de 30/4/2007).2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07)Portanto, rejeito a preliminar.2) Rito procedimentalÉ bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito.A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 8993) Impenhorabilidade de bens públicosExatamente pela razão de que a execução fiscal, quando feita em face de ente público, não observa o rito da Lei 6.830/80, é que não se justifica a penhora prevista no art. 8º daquela lei. Entretanto, não houve penhora nos autos principais.MÉRITO4) Da ImunidadeÉ bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre:A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n.Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1968. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa.Finalmente, noto que o Município substituiu a CDA, atentando para o disposto no artigo 284 do Código Tributário do Município, sem a incidência de multa e juros de mora, sucumbindo neste particular.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, apenas para determinar a aplicação do art. 284 do Código Tributário Municipal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (at. 21 CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0002099-24.2010.403.6126 (2009.61.26.006423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006423-7)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SPI30901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ET ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da decadência e da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5(cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação.No mais, sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa que deu origem ao processo executório em apenso.Juntou aos autos os documentos de fls. 17/55.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.57) a embargada apresentou sua impugnação alegando a validade da certidão da dívida ativa, vez que atendeu aos requisitos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 2º, 5º e incisos, e com o 6º, da Lei n.º 6.830/80, bem como a inocorrência da decadência e da prescrição quinquenal.Juntada de documento (fls. 67).Não houve réplica (fls.70).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Quanto a alegada decadência, ao disciplinar o instituto da decadência o Código

Tributário Nacional, em seu artigo 173, I: prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)Verifica-se dos autos que os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 AC 1317752 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 AC 1297996 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008.No caso dos autos, colho dos autos do processo executório em apenso que as parcelas vencidas no período de 10/02/2004 a 10/01/2005, foram constituídas por meio de Declaração de Rendimentos, em 31/05/2005 (fls.67). Vale dizer, no prazo legal, o contribuinte nada declarou e nada pagou. Entretanto, pouco mais de um ano depois efetivou sponte sua a declaração, constituindo o crédito. E, tendo havido a inscrição em dívida ativa através da CDA n.º 80.4.09.020380-55 em 24/09/2009 (fls.02/27), à toda evidência não cabe falar em decadência ou prescrição.É que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.Constituído o crédito e notificado o contribuinte, este tem um prazo para pagamento, que se expira na data de vencimento, normalmente apontada na CDA. A partir do vencimento, e não paga a dívida, a Fazenda tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de prescrição. Caso faça a inscrição em dívida em período inferior a 5 (cinco) anos do vencimento, ocorre a suspensão da prescrição ex vi artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80.E, nos casos em que o crédito é constituído por declaração do contribuinte (v.g. DCTF), tem a jurisprudência fixado o entendimento de que tal declaração basta de per si para a constituição do crédito. No mais, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o do dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por ultimo, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período intermediário à declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. Nesse sentido: (TRF3-APELREE 1526087 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 04/10/2010).No caso dos autos, os valores relativos à cobrança do débito inscrito na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (31/05/2005) e o ajuizamento da ação de execução fiscal (18/12/2009).No mais, a pretensão da embargante em desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita esbarra no teor do art. 3º da Lei de Execução Fiscal, ex vi:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante, a qual não foi produzida.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (art. 269, I, CPC) e declaro subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da incidência do encargo legal (art. 1º, Decreto-lei n. 1025/69). Custas de lei. Sem sujeição a reexame necessário. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.C.Santo André, 22 de outubro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003158-47.2010.403.6126 (2009.61.26.005812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005812-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc...Após a análise dos autos principais, verifico que a embargante alega a sua ilegitimidade de parte, juntando aos autos a certidão de fls.31.Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que o embargado manifeste-se acerca do documento de fls.31, esclarecendo se o imóvel lá descrito é o de número 480, da rua Rosária.P e Int.

0003220-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-60.2010.403.6126) GILDO BATISTA ENTULHOS - ME(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GILDO BATISTA ENTULHOS - ME, nos autos qualificada, em razão da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Narra, em síntese, haver formalizado parcelamento simplificado junto à exequente e requer a suspensão da execução a quitação do débito.Juntou documentos.DECIDOCompulsando os autos principais, verifica-se que, de fato, a executada formalizou parcelamento junto à exequente, como se pode verificar pela manifestação da Fazenda Nacional.Destarte, não está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui ausente o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, desnecessária a oposição de embargos à execução, quando mera petição

atravessada nos autos principais poderia obter o mesmo resultado buscado nos presentes autos, ou seja, o sobrestamento da execução até que o parcelamento seja liquidado. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, posto que a embargada sequer compareceu aos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0003703-20.2010.403.6126 (2009.61.26.005859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fl. 214) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art. 16, 2 da Lei n 6.830/80, ficou-se inerte. Assim já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou, eis que a embargada não foi intimada a impugnar os presentes embargos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0005859-15.2009.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0003780-29.2010.403.6126 (2001.61.26.012688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012688-8)) OSWALDO FONTANELLA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção, Trata-se de embargos à execução opostos por OSWALDO FONTANELLA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSS / FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, vez que não preenche os requisitos legais descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação da correção monetária, juros e multa, impugnando, também, a cobrança de juros sobre juros. Questiona, por fim, os valores cobrados, uma vez que a embargada não recalculou a dívida, conforme decidido no V. Acórdão exarado nos autos dos embargos à execução opostos pela devedora principal. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei n 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei n 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei n 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). No caso dos autos, ante a não localização dos bens da devedora principal (fls. 55, 79 e 93 dos autos da execução fiscal n 2001.61.26.012688-8), houve o redirecionamento da execução em face dos sócios, não sendo possível garantir a execução pela ausência de bens, consoante certidão de fls. 152 e 155 daqueles autos. Nem se alegue que as alterações da Lei n 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo. Com efeito, a Lei n 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei n 6.830/80 é expresso ao determinar: Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confira-se, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INVALIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Correta a sentença de rejeição liminar dos embargos, ante a inexistência de garantia do juízo. II - A aplicação subsidiária das regras postas no CPC apenas é cabível quando ausente previsão na Lei 6.830/80 sobre o tema. III - Recurso de apelação não provido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761820412413, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 19/05/2009, p. 124). Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo. Pelo exposto,

rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2001.61.26.012688-8. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI (SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por EUCLEA PASSARELLI, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) move contra VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA, em curso por este Juízo (Processo nº 0004071-05.2005.4.03.6126, antigo nº 2005.61.26.004071-9). Pretende a embargante seja declarada insubsistente a penhora, com o desbloqueio dos valores encontrados em sua conta corrente e em aplicações mantida junto ao Banco Itaú S/A, condenando-se o embargado ao pagamento de perdas e danos. Alega que os valores encontrados pelo sistema BACENJUD decorrem não só dos seus proventos de aposentadoria, mas também de poupança amealhada ao longo de muitos anos. Também alega a embargante que sofreu Acidente Vascular Cerebral há 8 anos, apresentando condição física debilitada, razão pela qual nomeou seu irmão, Sebastião Passarelli, para auxiliá-la na administração de seu patrimônio, mantendo com ele a conta conjunta no Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados. Sustenta que, embora a titularidade da conta seja conjunta com seu irmão, os valores pertencem exclusivamente à embargante, de acordo com os extratos bancários e Declarações de Imposto de Renda. Por fim, aduz que não figura como sócia da empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. Juntou documentos (fls. 07/49). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 51), a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 56/138. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão dos documentos trazidos aos autos, foi decretado segredo de justiça. Não apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da pendência de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001861-3 (fls. 139 e verso). Requerida a prioridade prevista no Estatuto do Idoso (fls. 140), foi deferida a tramitação prioritária (fls. 141). Impugnação do embargado a fls. 143/151, aduzindo, preliminarmente, preclusão da matéria em razão da interposição de Agravo de Instrumento, bem como ausência de interesse de agir. Requer, ainda, a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, impondo-se a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. No mérito, alega que os documentos juntados pela embargante não demonstram a origem do patrimônio e dos valores bloqueados, caracterizando o instituto da confusão patrimonial, com intuito fraudatório. Também sustenta que a embargante, conforme Declarações de Imposto de Renda trazidas aos autos, realizou empréstimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a empresa Expresso Guarará Ltda, da qual seu irmão e co-executado é sócio, evidenciando a formação de Grupo Econômico e confusão patrimonial, uma vez que a executada principal (VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA) integra o quadro societário da EXPRESSO GUARARÁ LTDA. Conclui que todos os valores constantes da conta conjunta pertencem ao Sr. Sebastião Passarelli, que tentou evadir-se do pagamento dos tributos devidos, colocando os valores em conta conjunta de sua irmã (fls. 148). Por isso, sustenta que, embora a embargante não integre o pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA, e não obstante a presunção de que metade dos recursos havidos em conta conjunta lhe pertençam, não há prova da origem dos valores bloqueados. Juntou os documentos de fls. 152/182. Houve réplica (fls. 185/217), onde a embargante requer a condenação do embargado por litigância de má-fé, bem como a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do embargado. Indeferida a produção de prova oral (fls. 221), foi interposto Agravo Retido (fls. 222). A decisão de fls. 221 foi mantida pelo Juízo (fls. 223). Contrarrazões ao Agravo Retido a fls. 227/229. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, tratando-se de terceiro, a presente ação é o meio próprio e adequado para discussão da matéria. Nos autos da Execução Fiscal, a embargante atravessou mero requerimento para a liberação de valores, o que não impede que a questão seja tratada nestes autos. Por essa razão, afasto a alegada preclusão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Execução Fiscal nº 0004071-05.2005.4.03.6126 (antigo nº 2005.61.26.004071-9) foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e SEBASTIAO PASSARELLI, em 25/07/2005, para cobrança do valor, à época, de R\$ 7.563.341,63 (sete milhões quinhentos e sessenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme CDAs nºs 35.159.360-8, 35.619.180-0 e 55.776.743-1. Naqueles autos, a penhora on-line incidiu sobre ativos financeiros de SEBASTIAO PASSARELLI e EUCLEA PASSARELLI, que possuem conta conjunta no Banco Itaú Personalité, com saldo bloqueado no importe de R\$. 1.098.963,78 (Um milhão, noventa e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), na ocasião (fls. 89). De fato, a requerente jamais figurou na relação jurídico-processual estabelecida nos autos da execução fiscal, tampouco integrou, a qualquer tempo, o quadro societário da executada. Assim, em princípio, a penhora não poderia alcançar sua esfera patrimonial, já que EUCLEA PASSARELLI é terceira em relação ao processo. Contudo, para o efetivo reconhecimento de que a constrição, de forma indevida, atingiu patrimônio de terceiros, indispensável que haja comprovação de que o patrimônio, de fato, a ela pertence. No caso dos autos, examinando a Declaração de Rendimentos da requerente, do Ano-

Calendário 2007 - Exercício 2008 (fls. 640/644), verifico que recebeu proventos de aposentadoria no valor total de R\$ 4.820,00 (quatro mil oitocentos e vinte reais) e R\$ 331,27 (trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) de rendimentos de caderneta de poupança e letras hipotecárias, perfazendo o total de R\$ 5.151,27 (cinco mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) a título de rendimentos isentos e não tributáveis durante o ano (fls. 641). Também consta a fls. 642 que a requerente recebeu o valor de R\$ 63.556,66 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes a rendimentos de aplicações financeiras. Outrossim, consta na mesma Declaração de Rendimentos a existência de empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a empresa Expresso Guarará Ltda, da qual seu irmão e co-executado é sócio. Além disso, cotejando-se a situação patrimonial em 31/12/2006 com a de 31/12/2007 (fls. 642), constata-se aumento de valores existentes no Banco Itaú, que passaram de R\$ 372.381,79 (trezentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) para R\$ 783.428,05 (setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos). Também consta que declarou ter recebido R\$ 5.151,27 (cinco mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) a título de rendimentos isentos e não tributáveis durante o ano e R\$ 63.556,66 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes a rendimentos de aplicações financeiras. (fls. 641 e 642). Consta dos autos que a embargante e seu irmão, Sebastião Passarelli, mantém conta conjunta perante o Banco Itaú S/A ao menos desde 1989 (fls.28). Afirma em sua petição inicial que tem condição física debilitada há cerca de 8 (oito) anos, ou seja, desde aproximadamente o ano 2000. Portanto, antes mesmo da sua debilidade física e quando tinha cerca de 57 (cinquenta e sete) anos já mantinha conta conjunta com seu irmão, reafirmando a hipótese de confusão do patrimônio dos dois. Ainda, poderia tê-lo nomeado seu procurador, inclusive para representá-la junto aos bancos, mas se assim não fez, tudo indica que o ativo em conta corrente não lhe pertence com exclusividade. Ainda, não comprovou a origem de seu patrimônio, pois as declarações de Imposto de Renda trazidas aos autos iniciam no ano-calendário 2003. Em 31/12/2002 tinha bens e direitos que totalizavam R\$ 1.298.054,15 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, cinquenta e quatro reais e quinze centavos), não condizente com a sua renda mensal. Portanto, como asseverou o Desembargador Federal em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001861-3, ...os rendimentos anualmente auferidos pela agravante são incompatíveis com o patrimônio acumulado. Ademais, os autos não foram instruídos com documentos que comprovam a origem do patrimônio, como, por exemplo, formal de partilha de bens, cópias das rescisões dos contratos de trabalhistas, entre outros. Essa prova tampouco foi produzida nestes embargos de terceiro, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa medida, ao menos com os elementos que constam dos autos, e à míngua de outros documentos, não há como concluir, com a necessária certeza, que a totalidade dos valores sejam integrantes do patrimônio da requerente. Por isso, não restou afastada a presunção relativa de que, em se tratando de conta conjunta, 50% dos valores pertença a cada um dos correntistas, motivo pelo qual o pedido prospera em parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado. (AG 200503000851251, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 01/04/2008) Por fim, para aplicação da penalidade por litigância de má-fé, é necessária a prova inconcussa e irrefragável do dolo (RSTJ 17/363). No caso dos autos, o ajuizamento da ação própria, bem como a defesa do ora embargado, não revelam procedimento temerário (art. 17, V, CPC), mas apenas o exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pela lei processual. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a insubsistência da penhora de 50% (cinquenta por cento) do ativo financeiro bloqueado na conta corrente da embargante junto ao BANCO ITAÚ S/A. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001861-3, 5ª Turma, nos termos dos artigos 148 e 149, III e parágrafo único do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004071-05.2005.4.03.6126, antigo nº 2005.61.26.004071-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001791-85.2010.403.6126 (2007.61.26.003829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-75.2007.403.6126 (2007.61.26.003829-1)) ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO X KARINA FERREIRA LOPES DO NASCIMENTO X KAROLINE FERREIRA LOPES DO NASCIMENTO (SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO, LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO, KARINA FERREIRA LOPES DO NASCIMENTO E KAROLINE FERREIRA LOPES DO NASCIMENTO, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alegam que adquiriram o imóvel matriculado sob o n.º 29.725, através de escritura definitiva de Compra e Venda, lavrada pelo 3º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André, no livro 650, páginas 305/307, prenotada em 14 de agosto de 2000, sob o n.º 205.226, devidamente registrada pelo 1º Cartório Oficial

de Registro de Imóveis de Santo André em 17 de agosto de 2.000, ou seja, anteriormente a data da propositura e citação do processo executório em apenso, bem como da efetivação do auto de penhora. Juntou documentos (fls. 10/56). Em face da informação nos autos do processo executório em apenso, noticiando que o imóvel descrito na matrícula 29.725 do Primeiro Cartório de Registro de Imóvel de Santo André teve a penhora levantada (fls. 208 daqueles autos), foi dada vista aos embargantes se persistia o interesse no prosseguimento deste feito (fls. 59), quedando-se, entretanto, inertes (fls. 60). É o relatório. DECIDO: Tendo em vista os fatos narrados, bem como a determinação do levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 29.725 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (fls. 208), os presentes embargos perderam seu objeto. Atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Aplica-se, ainda, o contido no artigo 26 do Código de Processo Civil, eis que houve o reconhecimento do pedido pela embargada ao requerer a extinção da execução por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Ainda que assim não fosse, é esta a diretriz da Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Pelo exposto, declaro os embargantes carecedores da ação de embargos de terceiro, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desape-se e archive-se. P.R.I.

0002031-74.2010.403.6126 (2007.61.26.001091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA (SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, etc... São embargos de terceiro opostos por MANOEL CORREA DE SOUZA NETO E OUTRO, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL. Em apertada síntese, suscitam a titularidade de hipoteca ofertada por Moinho de Trigo Santo André S/A. Em razão do descumprimento do contrato, moveram ação de execução de título extrajudicial, onde o M.M. Juiz suspendeu a execução, tendo em vista adesão a plano de recuperação judicial. Alega o princípio prior in tempore. Ainda, sustentam que, havendo a execução do imóvel nesta execução fiscal, contrariaria o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da ação 2008.011461-5 (4ª Vara Cível de Santo André). No mais, havendo outros embargos de terceiro opostos (2010.296-9 - 2ª VF de Santo André), tal viria a obstaculizar o prosseguimento da execução. Pugna pela procedência ou, alternativamente, pela expedição de Ofício ao Juízo da recuperação judicial, informando acerca da designação de leilão e venda do bem. Junta documentos (fls. 13/83). Em contestação, alega o Fisco a preferência do crédito fiscal, à luz do art. 186 do CTN (fls. 89/92), pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica (fls. 95/100). É a síntese do necessário. DECIDO: O crédito fiscal possui preferência em relação a quaisquer outros, ressalvados os decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho (art. 186 CTN). Por isso, ainda que a hipoteca tenha sido constituída em data anterior à penhora em execução fiscal, não prevalece sobre esta última, não aplicado aqui o princípio prior in tempore, potior in iure. Assim: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DO AGRAVANTE DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - IMPOSSIBILIDADE PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. Sucede que em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar a rateio do montante que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. 2. Ademais, se o art. 187 do CTN estabelece que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitações em ações concursais, ele é independente, e de cobrança exclusiva, de modo que, instaurada a execução não há que se falar de procedimento inverso, ou seja, o do credor que não pode opor seu crédito (mesmo que oriundo de ônus real) à da Fazenda, desejar imiscuir-se na ação executiva em busca de participar de rateio. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AI 41049 - 3ª T, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 27/08/2009) Os embargos de terceiro opostos em outro executivo fiscal não implicam em questão prejudicial a ponto de sustar a execução aqui ocorrida, vez que o art. 515, 1º, do CPC, estabelece que qualquer discussão sobre o débito não impede o credor possa promover a respectiva execução. Por fim, no trato da recuperação judicial noticiada, a jurisprudência do E. TRF-3 tem se inclinado no sentido de que o crédito fiscal não se submete ao plano de recuperação de que trata a Lei 11.101/05, de sorte que tal plano não obstaculiza o normal prosseguimento da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial

de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 308.540 - 3ª T, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 19/08/2010)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisor, para determinar a penhora do imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 340.522 - 4ª T, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.09.2009)Lembro apenas que a execução resta suspensa em razão de adesão a parcelamento, consoante notícia do I. Procurador da Fazenda (fls. 198 dos autos da execução), não havendo direito dos embargantes em verem a execução suspensa por razões outras, em especial diante das razões declinadas na exordial dos embargos.Pelo exposto, julgo improcedentes esses embargos (art. 269, I, CPC) e declaro subsistente a penhora. Fixo honorários advocatícios devidos pelos embargantes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas de lei. Sem sujeição ao reexame necessário.Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desape-se e archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2503

CARTA PRECATORIA

0004870-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004870-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LIMA GOMES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 43/52: Ciência ao Ministério Público Federal acerca do cumprimento pelo réu, do quanto determinado às fls. 41.Publique-se.

ACAO PENAL

0009557-39.2003.403.6126 (2003.61.26.009557-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, venham conclusos para o que couber.Int.

0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Recebo a apelação do réu Manoel às fls. 1093.Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que ofereça as razões de inconformismo.Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.2. Ademais, publique-se o despacho às fls. 1089.Int.(Despacho de fls. 1089: Fls. 1088: Defiro o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 1080.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.).

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu Alderney às fls. 453, bem como as razões de inconformismo às fls. 454/461.Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.2. Ademais, ciência ao parquet federal acerca do despacho proferido às fls. 443.Publique-se.Int.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 -

EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação:a. Quanto ao teor dos ofícios juntados às fls. 1255/1266, consoante os termos do despacho de fls. 1242/1423, item 3;b. Em relação à petição acostada às fls. 1269/1276.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010814-2) - GETULIO BADINI PINTO X CACILDA LIMA PINTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003796-49.2010.403.6104 - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão deste processo em pauta e designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.

0006414-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-81.2010.403.6104) GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 17/19, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008797-15.2010.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRAMARES FORTE - EDIFICIO FLAVIO ORBETELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF)Cumprida a determinação supra, officie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido da CEF (fl. 94) e determino a inclusão deste processo em pauta e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204468-45.1988.403.6104 (88.0204468-6) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0201146-80.1989.403.6104 (89.0201146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200507-96.1988.403.6104 (88.0200507-9)) RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista dos vários débitos em nome do impetrante, noticiados pela União Federal às fls. 183/188, perfazendo o montante de R\$ 614.958,07, concedo a Fazenda Nacional o prazo de 60 (sessenta) dias, para adoção das medidas necessárias no sentido de viabilizar a penhora no rosto dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos formulados pelo impetrante.Int.

0200670-08.1990.403.6104 (90.0200670-5) - ITALMAGNESIO S/A IND/COM(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0202939-83.1991.403.6104 (91.0202939-1) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0200230-41.1992.403.6104 (92.0200230-4) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM.(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0200463-04.1993.403.6104 (93.0200463-5) - SILVANA MOURAO DE AGUIAR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes da v. decisão de fls. 235/237 proferida em sede de Mandado de Segurança. Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0202323-69.1995.403.6104 (95.0202323-4) - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9) - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 286/306, manifestem-se as impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009069-92.1999.403.6104 (1999.61.04.009069-0) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 251: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004095-70.2003.403.6104 (2003.61.04.004095-3) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 390: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos arquivo. Int.

0001432-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001432-6) - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 245: com razão a impetrante, desentranhem-se a apelação de fls. 219/230 para ser anexada nos autos n. 2010.61.04.001433-8 em trâmite nessa Vara. 2- Recebo a apelação do impetrado de fls. 239/244, em seu devolutivo. 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004880-85.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 258/264, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008468-03.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Ante o contido nas informações de fls. 54/57, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008792-90.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

T GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o processamento do pedido de alfandegamento dos silos denominados células M-1, M-2 e M-3. Alega ter sido vencedora de procedimento de licitação (concorrência) para exploração de área de 4.000 m2 no Porto de Santos, por meio de contrato de arrendamento firmado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Afirma que, diante de seu comprometimento com o objeto do contrato de arrendamento, no intuito de promover a ampliação e melhoria das instalações portuárias, foi firmado termo de aditamento ao Contrato PRES/031.98 prevendo o adensamento de área contígua àquela que vinha explorando, com o acréscimo de 5.298,81 m2. Sustenta que, com a aprovação, pela CODESP, de projeto para ampliação de silo, procedeu à edificação de três novas células na área ora sub judice. Informa o ajuizamento do mandado de segurança n. 0004388-93.2010.403.6104, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, contra o ato que determinou a lacração dessas novas células; bem como ajuizamento de ação de manutenção na posse n. 0005854-25.2010.403.6104, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção, e processo de reintegração de posse n. 562.01.2009.005098-5 em trâmite na 12ª Vara Cível Estadual em Santos. Ademais, afirma que foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de alfandegamento, fundado no fato de que o termo de aditamento - que previa o adensamento da área onde os silos foram erigidos - ter sido anulado pela Agência de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Com a inicial vieram documentos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise destes autos e da petição inicial do processo n. 0004880-85.2010.403.6104, verifica-se que as demandas são idênticas, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, pois objetiva a impetrante, em ambos os casos, a obtenção do alfandegamento das células dos silos do Porto de Santos denominados M-01, M-02 3 M-03. Naqueles autos, foi proferida sentença de mérito nos seguintes termos: A impetrante requer concessão de segurança que lhe assegure o direito ao alfandegamento de área objeto de adensamento, previsto no termo de aditamento ao contrato de arrendamento firmado entre ela (impetrante) e a autoridade portuária (CODESP). Entretanto, da análise dos autos, verifico que o direito reclamado não goza de liquidez e certeza, senão vejamos. Não obstante a autoridade impetrada seja competente para concessão do alfandegamento, certo é que as condições para sua implementação não se restringem ao âmbito discricionário do agente público; ao revés, o ordenamento pátrio possui vasta regulamentação a fim de conferir a adequada prestação do serviço de interesse público. Nessa leitura, inarredável é a conclusão de que, para que se possa considerar regular a autorização conferida pela autoridade alfandegária, revela-se indispensável a comprovação da retidão da posse exercida pela empresa interessada - in casu, a impetrante. Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a Primeira Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato PRES/031/98 foi declarada nula pela Agência competente - ANTAQ, perecendo, portanto, qualquer pretensão legitimidade da utilização da área pela impetrante. É o que consta das informações (in verbis): O arrendamento firmado junto à Codesp - referente à área onde foram construídos os 03 (três) silos metálicos - foi tornado nulo pela Antaq, pelo fato de a área não ter sido licitada, o que represente a inexistência de condição sine qua non para o alfandegamento da área na qual estão localizados os silos metálicos, nos termos do art. 18, I da Portaria RFB nº 1.022/2009: Art. 18. A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade da RFB jurisdicionante para fins de fiscalização aduaneira sobre o local ou recinto, informando sua localização, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar, inclusive cabotagem, e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos: (g.n.) I - extrato do contrato ou ato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização, onde aplicável, publicado no Diário Oficial da União (DOU). Em sua peça inaugural, sustenta a demandante que seja autorizada a dar prosseguimento às suas atividades, com a concessão do alfandegamento, sob o argumento de que não há decisão judicial que reconheça a ilegalidade da posse. Contudo, a lógica

defendida pela impetrante é totalmente equivocada, pois, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, além disso, podem ser executados diretamente pela própria Administração (auto-executoriedade), como ocorreu na hipótese. Dessa feita, enquanto se mantiver hígido o ato que declarou a nulidade do adensamento da área objeto desta ação, a atuação da autoridade alfandegária mantém-se vinculada à decisão da ANTAQ, razão pela qual a pretensão inicial carece de liquidez e certeza. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Dessa forma, o impetrante incide num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, como expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º (g. n.): 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, em face do entendimento jurisprudencial oferecido por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., nota 25 ao art. 267), há de ser extinta a ação mais nova: Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente. (RTJ 74/584) Em conclusão, reconheço, de ofício, nos termos do disposto no art. 301, parágrafos 2º e 4º do CPC, a ocorrência de litispendência, pois, conforme informação obtida no Sistema Processual, aquela ação está em curso, na medida em que não julgada a apelação interposta. Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008837-94.2010.403.6104 - FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI (SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Promova o impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade que deverá ser notificada no prazo de 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004912-90.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 137/147, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013183-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013183-0) - LUIZ HENRIQUES (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0204157-73.1996.403.6104 (96.0204157-9) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A. (SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E RJ130916 - RAPHAEL NUNES DA SILVA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de levantamento formulado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003865-81.2010.403.6104 - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO (SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ante o trânsito em julgado do sentença de fls. 121/122, trasladem-se cópia para os autos da Ação Ordinária n. 0006414-64.2010.403.6104. 2- Desapensem-se. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203547-86.1988.403.6104 (88.0203547-4) - ELIZA FURQUIM VIEIRA X JADYR AUGUSTO DE ABREU X MARIA DO CARMO VALLERIO X PATRICIA ALEXANDRA DOS SANTOS PERES (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/228: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0201214-88.1993.403.6104 (93.0201214-0) - DIRCEU CURCINO SANTIAGO X JOAO CARLOS BARBOSA X

NELSON GONCALVES DE CANHA X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDIR SANCHES X PAULO HUMABATA X REGINALDO AGONDI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 684: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0201860-30.1995.403.6104 (95.0201860-5) - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO X NILTON MANOEL DE SOUZA X NIVALDO SAMPAIO SANTOS X NIVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSSAMI HASHIMOTO X PAULO PEREIRA BARBOSA X RAIMUNDO FERREIRA DE MORAIS X REYNALDO DA SILVA X RIVALDO CURATOLO X ROBERTO BAGUGIA X ROSELY MATOS DE LIMA X SERGIO DE SOUZA X SILVIO BENEDITO BARBOSA X SIZENANDO BEATO DE ARAUJO X UBIRAJARA CHAVES GHNO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO CHAGAS X VALTER ESTEVES(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Fl. 780: concedo vistas dos autos à ré (CEF) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0202530-68.1995.403.6104 (95.0202530-0) - MIGUEL ALONSO DIB DAUD(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 363/364: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0206417-89.1997.403.6104 (97.0206417-1) - MARIA MADALENA ARAUJO X OSWALDO FERREIRA MORGADO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X DAVINIR MARTINS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DEOLINDA PIEDADE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BRUNO X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X TATIANA RAQUEL GOUVEIA DE MEDEIROS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0207653-76.1997.403.6104 (97.0207653-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 243: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0208410-70.1997.403.6104 (97.0208410-5) - AVELINO JOSE DA SILVA X CICERO RIBEIRO COSTA X DAMIAO MENDES DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO CARVALHAIS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSUE CASTOR X WALTER MORAIS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 282: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200227-76.1998.403.6104 (98.0200227-5) - ANTONIO DE COUTO X CARLOS DOS SANTOS X DIONIZIO LIMA FERREIRA X ERIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE GOMES PESSOA X JOSEFA FRANCISCA DAMACENA X MILTON TRIGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 178: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200241-60.1998.403.6104 (98.0200241-0) - ABEL ROSA MONTEIRO X CARLOS ALBERTO ZACARIAS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS SARDINHA X JURANDIR DOS SANTOS NEVES X MANOEL JOVENTINO RODRIGUES X MILITAO GOMES DE SOUZA X PAULO DE PINHO JUNIOR X RENATO CAFFARO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 340: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200257-14.1998.403.6104 (98.0200257-7) - ANA MARIA FRANCA FERREIRA X JOAO JOVINO DA COSTA X JONAS HENRIQUE FRANCISCO FILHO X NORMA MARIA DE LIMA OLIVEIRA X PAULO ALEXANDRE ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 375: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200269-28.1998.403.6104 (98.0200269-0) - CARLOS ANTONIO SALES MEDEIROS X DINIZ BEZERRA DA SILVA X EDSON ALFREDO BASTOS X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA X JOAO GONCALVES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE HELENO DA SILVA X OLIVAL DOS SANTOS X ROSEMAR DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 327: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0201079-03.1998.403.6104 (98.0201079-0) - ELISABETE ANTONIA DA SILVA HIGA X JOSE ANTONIO TAVARES X MARGARIDA COSTA DE OLIVEIRA X VICENTE SOBREIRA DA SILVEIRA X VITOR DIAS DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fl. 285: defiro. Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0201094-69.1998.403.6104 (98.0201094-4) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE GERALDO MOREIRA X MARCO ANTONIO ALVES X MARCOS ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X TANIA DA SILVA PAULINO X RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 328: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0204406-53.1998.403.6104 (98.0204406-7) - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fl. 234: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0206860-06.1998.403.6104 (98.0206860-8) - JOSE ADALGISA DE ALMEIDA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 320: concedo vistas dos autos à ré (CEF) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0207637-88.1998.403.6104 (98.0207637-6) - REGINA BEZERRA DE SANTANA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fl. 230: concedo vistas dos autos a autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0207657-79.1998.403.6104 (98.0207657-0) - CLARINO PETROLINO DE ARAUJO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fl. 231: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES
Fl. 57: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)
Fl. 275: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001116-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-17.2002.403.6104 (2002.61.04.007845-9)) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 376: concedo vistas dos autos a autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001202-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001202-0) - MARCELO CLAUDIO BRANDAO DINIZ(SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 132: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002386-63.2004.403.6104 (2004.61.04.002386-8) - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO - ESPOLIO (DOUGLAS LUIZ DO NASCIMENTO)

X DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO X MANOEL WILLIAM SOARES DE BRITO - ESPOLIO (NEUZA PEREIRA DA SILVA BIRTO) X GENIVALDO JOSE DOS SANTOS X JOA ALBERTO REDAELLI X LUIZ LEAL X OTAVIO RODRIGUES X PAULO ROBERTO TAVARES X ROBERTO PEREIRA PIMENTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 255: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002929-32.2005.403.6104 (2005.61.04.002929-2) - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002429-29.2006.403.6104 (2006.61.04.002429-8) - LUCILIA OKUYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010486-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010486-5) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1144/1147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

À vista do que consta dos autos às fls. 655/656, 661/662, 666/667, 672/675, 679/686 e 674/673, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, somente em relação ao autor Luiz Antonio Marques Rodrigues, bem como a quantia devida à título de honorários advocatícios. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 737/784, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4) - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 424/503). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 507 e 581/619). Às fls. 567/570, a CEF apresentou extrato comprobatório do acerto efetuado, além das respectivas planilhas de recomposição de conta vinculada do co-autor Newton Carrer. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 644/702, do qual foram cientificadas as partes. Os autores concordaram com as conclusões da contadoria judicial (fls. 710/734), com exceção do co-autor Newton Carrer, o qual havia manifestado sua concordância com os valores apurados pela CEF anteriormente. A CEF, por seu turno, depositou as diferenças apuradas na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 741/746). Por fim, os autores concordaram com os valores creditados, conforme a petição de fl. 750. É o que cumpria relatar. Decido. À fl. 644 Contadoria Judicial anotou: Atendendo o r. despacho à fl. 642, apresentamos os seguintes esclarecimentos a V. Exa. 1- A parte autora discordou dos cálculos da CEF (fls. 424/503) alegando que não foi apurado os juros de mora de 6% aa da citação. Informamos V. Exa. que como se pode notar foram computados os juros de mora em 0,5% ao mês nos 53 meses num percentual total de 26,5% referente ao período de 10/97 a 03/2002. 2- Alega também que a CEF não calculou a diferença dos expurgos de fev/1991. Informamos V. Exa. que cabe parcial razão aos autores de vez que a CEF não considerou este índice na totalidade de seus cálculos. 3- Para o autor NEWTON CARRER a CEF o fez às fls. 567/570 com taxa de juros legais de 6% em virtude da progressividade vencida em outra ação. 4- Segue demonstrativo com base nos cálculos, somando os créditos, nas contas vinculadas FGTS, em 03/2002 e 03/2005 com juros legais de 3% e 6% calculando os honorários devidos e descontando os montantes pagos e atualizando tudo para o momento 07/2005 onde é possível confrontar os saldos nos períodos, equivalendo-se ou compensando-se no final, podendo inferir que não existe mais saldo de honorários a pagar. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 645/702, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2010

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do que consta dos autos às fls. 455/456, 462/474 e 477, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do que consta dos autos às fls. 315, 323/333, 339/344 e 348, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste qualificação, contrato de Trabalho, opção e banco depositário. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao banco depositário solicitando cópia dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 315. Publique-se.

0000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5) - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003382-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003382-7) - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 282: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 232 e 279, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8) - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 727/733, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001908-94.2000.403.6104 (2000.61.04.001908-2) - FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA(SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 275/276, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005002-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005002-0) - RICARDINA CONCEICAO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 356/358, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002892-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002892-4) - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
S E N T E N Ç A JOÃO RODRIGUES DIAS e LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratado de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postularam: revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional relatada no contrato, excluindo-se o CES; a declaração de nulidade da segunda parte da cláusula nona do contrato; a correção do saldo devedor com aplicação dos coeficientes verificados no INPC; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; exclusão dos índices de reajuste aplicados no período de março a junho de 1994; recálculo da primeira prestação com base no Sistema de Amortização Constante - SAC ou no Sistema Francês de Amortização -SFA; limitação dos juros a 10% ao ano; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagou. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.650,00. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 71. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 74/110). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; a existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Ainda em sede preliminar, postularam a integração de SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais ao pólo passivo da demanda. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando ter se consumado a prescrição e, na matéria de fundo, o integral cumprimento do avençado. Restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/137). Réplica às fls. 143/182. Audiência de tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, restou frustrada, consoante termo de fl. 194. O agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi provido, consoante ofício de fl. 209. Instadas as partes à especificação de provas, pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fls. 205/206), indeferida à fl. 208. Agravo retido às fls. 211/217. Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação. Outrossim, determinou-se a produção da prova pericial requerida (fls. 232/234). Inserido o feito em novas rodadas do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, não houve composição (fls. 282/283 e 315/316). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 328/355, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 372/390 e 394/405. Comprovantes de rendimento do mutuário principal juntados às fls. 437/591. Laudo complementar às fls. 599/606. Manifestações das partes às fls. 610/613 e 614/617. Alegações finais às fls. 643/650 e 651/652. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Consigne-se, logo de início, que, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), malgrado haja em manifestações posteriores referências a questões diversas, a análise da pretensão deve ficar restrita aos pedidos definidos na inicial. As preliminares arguidas pela CEF restaram afastadas pela decisão de fls. 232/234. A prejudicial de mérito deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Quanto à matéria de fundo, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são

provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESA** demanda é improcedente quanto à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integre a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: **EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1.** Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. **2.** No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO** Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES** No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a

prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido no item 4 do quadro resumo do contrato de mútuo (fls. 22/32) que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional, descrito na cláusula 9.ª e seus parágrafos. A categoria profissional indicada foi a de servidor público estadual (fl. 23). Foram acostados à inicial planilha de evolução do financiamento (fls. 35/46) e índices de reajuste aplicados à categoria profissional do mutuário (fl. 47). Às fls. 437/591, foram juntados demonstrativos de renda do mutuário principal. Observe-se que, para o reajuste das prestações, devem ser considerados não só os aumentos gerais da categoria profissional, devendo-se atentar, também, para eventuais reajustes que o mutuário receba individualmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). 2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700731418, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Por meio de análise comparativa de tais documentos e à luz do que dispõe o contrato celebrado, o perito do Juízo concluiu haver disparidade entre os critérios de reajuste dos salários e o de reajuste das prestações. Contudo, conforme apontado pelo perito às fls. 599/606, a aplicação da evolução salarial indicada pelos demonstrativos apresentados pelo autores resultaria em correção superior à efetivada pela CEF. Dessa forma, carecem os autores, neste ponto, de interesse processual. Quando ao pedido de anulação da segunda parte da cláusula nona, não apontaram os autores precisamente em que consistiria a interpretação dúbia referida. De qualquer forma, não há que se cogitar de infração ao disposto no art. 47 do CDC, uma vez que a cláusula em questão apresenta redação clara e compreensível. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) disponha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento

depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **RECÁLCULO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS** Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 22/32, constata-se que restou estabelecido o Sistema Francês de Amortização - SFA para amortização do saldo devedor, carecendo os autores de interesse processual neste ponto. Quanto à limitação de juros, o art. 6.º da Lei n. 4.380/64 dela não trata, mas sim das condições de aplicação do seu art. 5.º e parágrafos. Quanto a isso, como já referido, foi declarada pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, a revogação do art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64 pelo Decreto-Lei n. 19/66. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Demais disso, tratando do juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), da mesma forma, não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Resta inviável, portanto, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. **PLANO REAL - URV** Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedidos de revisão dos reajustes das prestações e de recálculo da

primeira prestação pelo SAC ou SFA, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os demais pedidos. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 9 de novembro de 2010.

0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 556/559, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002630-89.2004.403.6104 (2004.61.04.002630-4) - GLEIDEMIR DE CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 135: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 129 e 130, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0) - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
DR. MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 255/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 411: Providencie o advogado indicado, em 10 (dez) dias, juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 366, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006457-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006457-3) - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 204/206: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 206/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 202/203: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 67/74, 102/108, 130/138, 171/173 e 184/192, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000167-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000167-1) - MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 328: Razão assiste à CEF. Dê-se nova vista à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Fls. 458/927: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006362-73.2007.403.6104 (2007.61.04.006362-4) - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006784-48.2007.403.6104 (2007.61.04.006784-8) - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
SENTENÇA ARICIO ELIAS, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros contratuais e moratórios. Em síntese, a autora alegou que era titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). A parte autora emendou a inicial (fls. 30/33). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 47/65, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir quanto ao índice do mês de junho de 1987 após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica às fls. 90/107. A CEF se manifestou à fl. 148, informando que a conta poupança da parte autora fora aberta em 13/03/1990, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO: Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que se revela suficiente para o deslinde da controvérsia. No tocante às preliminares de falta de interesse de agir, entendo que a matéria confunde-se com o mérito da causa, e com este será decidida. Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código

Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, revendo posicionamento anterior, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.Passo à análise do mérito.Em se cuidando do índice referente ao mês de junho de 1987, restou estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.1986, que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança seria efetivado pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), sendo facultado ao Conselho Monetário Nacional, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. Com fulcro no referido regramento legal, o BACEN editou a Resolução n. 1.265, de 26.02.1987, determinando o reajuste dos saldos das contas, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN. Ficou estabelecido, outrossim, que o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho/87, com base na variação do IPC ou rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Posteriormente, foi editada a Resolução n. 1.338 do BACEN (15.06.1987), que, alterando a sistemática anterior, passou a dispor que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que por sua vez seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987. Em respeito ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.Este é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, conforme já decidido, pela C. Segunda Turma E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 636396/RS, do qual foi relatora a Em. Ministra ELIANA CALMON, publicado no DJ de 23.05.2005, p. 212:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA -PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (grifei)No mesmo sentido posicionou-se a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA.PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor.(TRF 3ª Região, AC 972544/SP, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU de 30.11.2005, p. 192- grifei)Em se tratando do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, impende salientar que até dezembro de 1988, os depósitos de cadernetas de poupança vinham sendo corrigidos com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com a Resolução nº 1.396/87 do Banco Central do Brasil.Ocorreu, entretanto, que, em 15 de janeiro de 1989, foi baixada a Medida Provisória nº 32, que instituiu o Plano Verão, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN e determinou que dita correção dar-se-ia no mês de fevereiro daquele ano com base na variação do valor da Letra Financeira do Tesouro - LFT, e nos meses de março e abril, com base na variação da LFT ou do IPC, prevalecendo o que fosse maior, e, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior, nos termos do art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 7.730/89.Contudo, a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório é assente no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção dos depósitos de poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia de abertura da conta, ou de sua renovação a cada mês, não podendo eventual mudança de critério, ocorrida no curso do período aquisitivo do rendimento, aplicar-se aos rendimentos do período já iniciado.Confirmam-se, nesse sentido: RE nº 231.267/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 16.10.98, pág. 32; EREsp. nº 162.344/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.12.2000, pág. 153.Com esteio nesses precedentes jurisprudenciais, entendo restar indubitoso que a mudança do critério de correção dos saldos

em poupança introduzida pela Medida Provisória nº 32/89 não se aplica aos rendimentos de janeiro de 1989, a serem creditados nas contas em fevereiro daquele ano, quando a caderneta de poupança tem data-base do dia 1º ao dia 15, entendendo o E. STJ, em face da extinção da OTN, que dita atualização, naquele mês, deveria proceder-se pela variação do IPC de janeiro, índice que corrigia o valor da OTN até a extinção desta. Mas decidiu a Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, que o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. Com efeito, e como ressalta, em seu substancial voto, o Relator do citado Recurso Especial, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o art. 9º da Lei nº 7.730/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, instituidora do chamado Plano Verão, alterou a metodologia de cálculo do IPC, que vinha desde a vigência do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, em razão disso, dito cálculo, no mês de janeiro de 1989, tomou por base a alteração dos preços ao consumidor em um período de 51 dias, e não de 30 dias, como deveria ocorrer. Assim, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica a Medida Provisória nº 32/89 na correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. No caso dos autos, denota-se que a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do diploma civil instrumental, pois o documento de fl. 149 demonstra que a conta poupança nº 95400631-6 foi aberta posteriormente aos períodos pleiteados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ARÍCIO ELIAS de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fls. 148: Indeferido. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição espontânea dos extratos em juízo. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)

Fls. 205/206: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido, nos endereços constantes dos autos às fls. 68, 71 e 155. Efetivada a penhora, intimem-se os executados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do CPC. Publique-se.

0013871-55.2007.403.6104 (2007.61.04.013871-5) - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

S E N T E N Ç A AILTON FERNANDES DO ROSÁRIO, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e revisão de cláusulas do contrato de mútuo. Nesta demanda, pleiteia: a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e de vícios existentes no procedimento, bem como de eventual arrematação do imóvel; a amortização, desde a origem do contrato, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a correção do saldo devedor pelo INPC, com recálculo das prestações sobre o saldo devedor revisto, ou eventualmente, a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, limitados ao INPC; a exclusão do anatocismo e da taxa de administração e risco de crédito; o respeito aos juros anuais contratados; a repetição do indébito em dobro, compensando-se estes valores nas parcelas vencidas ou no saldo devedor. Com tais argumentos, postulou antecipação da tutela, para: expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, fazendo constar na matrícula do imóvel a existência desta ação; a intimação do agente fiduciário e do leiloeiro designado, para conhecimento da lide; suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e da arrematação; depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das parcelas vincendas que entende devidos; que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de maus pagadores. Requereu assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 44.844,27. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 95, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 100/143). Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva de EMGEA Empresa Gestora de Ativos, ante a cessão do crédito a esta última, e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou, em prejudicial, a decadência, e, na matéria de fundo, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o esborço cumprimento da avença, pugnano pela improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fls. 186/191, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Pela mesma decisão, foi deferida a denunciação da lide e determinada a inclusão no feito de EMGEA Empresa Gestora de Ativos, desde que o autor tivesse sido cientificado da cessão contratual. Réplica às fls. 216/240. Em agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 200/214), foi reconhecida a ilegitimidade passiva do agente fiduciário litisdenunciado, sendo mantida, no mais, a decisão de fls. 186/191 (fl. 246). A litisdenunciada, COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames

legais e requereu a improcedência do pedido (fls. 250/266).Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi postulada a produção de prova pericial (fl. 311), pleito que restou indeferido (fls. 351). Agravo retido às fls. 353/355.Mantida a decisão agravada (fl. 360), vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não existindo nos autos comprovação da cientificação do autor quanto à cessão contratual, indefiro a intervenção da empresa EMGEA, e, em consequência, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e nesta sede será analisada, porque eventual comprovação das teses dos autores tornará ineficaz a própria execução extrajudicial e os atos a ela inerentes.A alegação de decadência deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil.Passo à matéria de fundo.O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 43.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais (fl. 36).Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.O autor insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis:O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta

reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. No que se refere ao art. 620 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de prova, vez que sequer foi pleiteada a realização de perícia, tendo o pleito dos requerentes, na inicial, se limitado a protestos genéricos pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos. Preliminar rejeitada. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O Decreto-lei nº 70/66 não cerceia o direito individual de o devedor ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, e tampouco afronta o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Ausente o periculum in mora, vez que os mutuários, embora inadimplentes desde dezembro de 2001, vieram a juízo tão-somente em janeiro de 2004, portanto, mais de dois anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido. 5. Do texto do art. 620 do CPC dessume-se que a regra objetiva proteger o devedor de eventual onerosidade excessiva, em execuções judiciais. Na espécie, trata-se de execução extrajudicial, não albergada pela legislação em tela. 6. A arguição de ausência de intimação pessoal dos apelantes, a ensejar a nulidade da execução, não foi objeto da petição inicial. 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do SFH e atuando as instituições elencadas no art. 30, II, do DL 70/66 como mandatárias do BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. Precedentes do SJT. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461000010670, RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 10.6.2008) No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 172, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Praia Grande certificou não ter encontrado, em três datas distintas, o mutuário. Ato contínuo, o preposto da CEF promoveu a notificação por edital (fls. 175/177). Na sequência, foram publicados os editais de leilão (fls. 178/183), não havendo que se falar em necessidade de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-

lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. A questão da suspensão da execução foi analisada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, restando superada. A alegação de inexistência do débito é contraditória em si mesma, uma vez que a par de negar a existência da dívida, a autora afirma que a inadimplência se deu por culpa da ré. Assim, é de rigor a sua rejeição. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Por consequência, o autor não reúne as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em razão da execução extrajudicial do imóvel, aqui considerada hígida. Em virtude da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 10.8.2007, com registro da respectiva Carta em 22.7.2008 e baixa da hipoteca (fls. 292/293). Ao esteio. Com a arrematação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA: 10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual. (,,) (TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008) No caso, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pendem de análise os pedidos de exclusão da capitalização de juros e de respeito aos juros anuais contratados. Observo que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. A propósito: SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só,

a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução.(AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009) Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Consoante registrado na planilha de evolução do financiamento acostada à inicial, os valores das prestações mensais demonstraram ser suficiente ao pagamento dos juros devidos. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Também não restou demonstrado o desrespeito à taxa de juros contratada. A já referida planilha de evolução do financiamento acostada à inicial, indica taxa nominal de 6% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 6,1677% ao ano, ambas expressamente contratadas (fl. 36), não havendo o que se corrigir nesse sentido. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse processual superveniente, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relativos à revisão de cláusulas contratuais. Outrossim, com relação aos remanescentes, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** de anulação do processo de execução extrajudicial; exclusão da capitalização de juros; e de respeito à taxa de juros anual contratada, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 5 de novembro de 2010.

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 99/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007114-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007114-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BASF S/A à sentença de fl. 277/277v, que homologou o pedido de desistência manifestado pela parte autora e indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Requer o embargante, para o fim de prequestionamento da matéria, o acolhimento dos embargos com caráter infringente, aduzindo, para tanto, haver contradição na sentença, haja vista ter sido acolhido o pedido de desistência da Ação ante o pagamento do débito discutido e ainda assim foi indeferido o pedido de levantamento do depósito efetivado, em total afronta ao artigo 156, I do CTN bem como ofensa ao princípio da legalidade (fl. 284). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. Fl. 292: o pedido será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDGARD CORDEIRO MANSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de

1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.22/31).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 64/71), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente, e no tocante aos demais índices, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. A parte autora manifestou-se às fls. 85/99.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)A alegação de recebimento anterior em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não merece guarida, tendo em vista que o documento juntado pela CEF à fl. 79 não contém a assinatura da parte autora. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de se ver que o índice de 16,64% decorre da diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e

44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Também incidirão juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor EDGARD CORDEIRO MANSO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Diante disso, revela-se viável a fixação de honorários em demandas como a presente. Todavia, no caso, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª. T. AC 200061000329084, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, 06/10/2010). Suspendo, contudo, a execução de tais verbas em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2010.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAURINDO BRAGA em face da sentença de fls. 64/66vº, que condenou a CEF a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alega a embargante a existência de contradição na sentença, ao argumento de que o provimento jurisdicional não correspondeu ao pedido veiculado na inicial. É o relatório. **DECIDO** Com razão a embargante. De fato, analisando-se o teor da petição inicial, constata-se que a pretensão nela deduzida consiste na condenação da ré a atualizar os registros bancários do saldo do FGTS na forma dos julgados proferidos nos autos dos processos nº. 97.0206606-9 e 96.0204021-1, ambos em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. Narra a inicial, em síntese, que a parte autora ajuizou ações em face da Caixa Econômica Federal que lhe garantiram a aplicação, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como da taxa progressiva de juros de 6%, na forma da Lei nº 5.107/66. Aduz, outrossim, que a incidência dos juros progressivos sobre o saldo recomposto pelos expurgos econômicos não foi observada pela CEF. Neste passo, verifico que a via eleita pelo autor não é adequada. Em se tratando de garantir a eficácia de julgado, devem ser adotadas medidas executivas no bojo da própria ação, cabendo ao exequente, em caso de inadimplemento, lançar mão dos instrumentos próprios de execução forçada. O ajuizamento de ação autônoma, de conhecimento, na forma pretendida pela parte autora, não pode ser reconhecido como adequado,

sob pena de se adentrar no reexame da causa já decidida pelo Juízo a quo. Logo, estando ausente a adequação do procedimento, não se configura o interesse processual na demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Neste passo, impõe-se o reconhecimento ex officio da ausência de condição da ação. Em face do exposto, ausente o interesse de agir, dou provimento aos embargos declaratórios e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 8 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008307-90.2010.403.6104 - DECIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Décio Freire & Advogados Associados, qualificado na inicial, em face de ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Diretor Presidente da CODESP, no qual se postula, em sede de liminar, a paralisação do processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2010, até que seja apresentada a motivação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que o considerou inabilitado para prosseguir no certame. Para tanto, alega, em síntese, que: participou de licitação realizada pela CODESP para contratação de escritório de advocacia (Concorrência nº 01/2010); em 15 de julho de 2010, teve ciência da decisão que o considerou inabilitado para prosseguir no certame; interpôs recurso administrativo; em 29 de setembro de 2010, foi publicada no órgão da imprensa oficial a decisão que negou provimento ao seu recurso; solicitou à Comissão Permanente de Licitação (CPL) que lhe fosse apresentada a motivação da decisão, porém seu pleito não restou atendido; ao compulsar o processo administrativo, verificou que não existe nos autos nenhuma linha que motive ou fundamente o improvimento do recurso do impetrante (fl. 06); a ausência de motivação torna nula a decisão que negou provimento ao recurso; não foi cumprido o disposto no artigo 109, 4º, da Lei nº 8.666/93. Juntou documentos (fls. 25/501) e recolheu as custas. O Juízo de Direito a que originariamente fora distribuída a demanda declinou da competência para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 502/505). Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se, ad cautelam, que as autoridades impetradas abstivessem-se de homologar o resultado final da concorrência nº 01/2010 ou de adjudicar o objeto licitado, até ulterior deliberação deste Juízo (fl. 514). À fl. 528 foi determinado à Companhia promotora do certame que mantivesse o invólucro nº 2 (proposta técnica), bem como o de nº 3, apresentados pela impetrante, sob sua custódia. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 534/557, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmaram que os documentos apresentados foram examinados e julgados mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao que fora estabelecido. Esclareceram, ainda, que o recurso apresentado pela impetrante havia sido julgado improcedente em razão da ausência de fatos novos que pudessem acarretar a revisão da decisão proferida e publicada pela Administração Portuária. Instada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 687/701). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação. Com efeito, as partes são legítimas e pedido é juridicamente possível, uma vez que não encontra óbice no ordenamento normativo pátrio. Da mesma forma, não se vislumbra ausência de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). In casu, a medida pleiteada é necessária para resguardar a manutenção do impetrante nas demais fases do procedimento licitatório, tendo sido eleita a via adequada ao fim pretendido. Portanto, não há carência de ação a ser reconhecida. Assentada tal premissa, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os documentos de fls. 305/312 noticiam que a impetrante foi considerada inabilitada por alegado descumprimento dos itens 4.1.4, alínea a/c/c item 3.2 do edital da Concorrência nº 01/2010, o qual tem por objeto a Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços.

Interposto recurso contra a referida decisão, foi juntado ao procedimento administrativo a decisão publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2010 (fl. 348). Às fls. 425/453, consta relatório da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar o recurso da impetrante, fundamenta sua conclusão da seguinte forma: Isto posto, a CPL recepciona o recurso protocolizado tempestivamente, portanto, presentes as condições de admissibilidade, acata as razões e entende, a priori, que os argumentos são improcedentes (fl. 437). Sobreveio a apresentação de parecer do Superintendente Jurídico da CODESP que, por sua vez, não analisou de forma motivada o mérito do recurso administrativo do impetrante (fls. 458/467), porém, foi acolhido, in totum, como fundamento para rejeição do indigitado recurso (fl. 469). Note-se, ainda, que os documentos apresentados pelas autoridades impetradas com as informações não indicam os fundamentos que motivaram a rejeição do recurso administrativo. Nos termos da Lei n. 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos; (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Deveras, a motivação dos atos administrativos é indispensável à publicidade que norteia a atividade administrativa e ao atendimento da regra do devido processo legal. Trata-se, portanto, de exigência que não pode ser afastada ou ignorada. Nessa senda, não constando dos autos do procedimento administrativo as razões específicas do convencimento da Comissão Permanente de Licitação que acarretaram a rejeição do recurso administrativo interposto pela sociedade impetrante, não se mostra razoável a manutenção do curso do certame sem que se garanta ao licitante a devida análise do preenchimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no edital, conforme os argumentos expendidos no recurso. Diante desse quadro, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revela-se necessária a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame, até o julgamento final do writ, com vistas a assegurar ao impetrante a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, em igualdade de condições com os demais licitantes. Além disso, diante do que consta das informações, há litisconsórcio passivo necessário a ser observado no caso dos autos, visto que o presente mandado de segurança pode atingir interesses das sociedades de advogados que foram consideradas habilitadas na primeira fase da licitação. Sobre o tema, importa recordar a seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SANAR A FALHA. Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade. (RESP 199900272900, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2001) Isto posto, defiro o pedido de liminar para suspender o curso do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 01/2010, até ulterior deliberação deste Juízo. Promova a impetrante a citação das sociedades de advogados habilitadas na primeira fase do certame (fl. 469), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Oficie-se

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI47346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Requerem as autoridades impetradas a parcial reconsideração do provimento que determinou a suspensão do curso da Concorrência n. 02/2010, promovida pela CODESP, para que seja obstada somente a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, permitindo-se o prosseguimento do certame, com a abertura dos invólucros com as propostas dos licitantes habilitados. O pleito não deve ser acolhido. Consignou-se, na decisão que deferiu o pedido de liminar, que, a princípio, era viável a habilitação de uma das sociedades de advogados que foi excluída do certame. Diante disso, o prosseguimento da licitação poderia causar maiores prejuízos, seja à impetrante, seja aos eventuais licitantes que apresentarem as melhores propostas, que passariam a ter expectativa de direito ou pretensões mais concretas a respeito do objeto licitado, aumentando a litigiosidade no presente feito. Nesse contexto, embora a continuidade do procedimento licitatório pudesse trazer algum interesse prático, poderia ferir a igualdade a ser observada entre os licitantes. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 294/297. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204905-71.1997.403.6104 (97.0204905-9) - ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 260/268). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores. (fls. 273/280). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 291/300, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 306/307). Concordância da CEF à fl. 310. É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados cálculos e créditos

pela CEF às fls. 261/268, contrapõe-se o autor às fls. 273/280, aduzindo a necessidade dos extratos analíticos da conta vinculada referente à planilha de fls. 261/262, ausentes dos autos, bem como a aplicação integral do índice de correção referente ao expurgo de 07/90, com os devidos reflexos nos saldos subseqüentes. E ainda, a complementação da verba honorária. Além disso, alega a utilização de saldo base igual ao apresentado no extrato referente ao expurgo de 04/90, com conseqüente erro no reflexo da correção monetária dos saldos posteriores. Esclarecemos a V. Exa. que constam nos autos os extratos concernentes a 01/89 (fl. 25), 04/90 (fl. 28), 07/90 (fl. 29) referente a conta optante e o extrato de 01/89, à fl. 27, referente a conta transferida, adotando a CEF créditos de JAM constantes em sua base de dados, a teor da LC 110/01, por ser ela, CEF, detentora das informações pertinentes as contas vinculadas. Assim, como não há nos autos indicação referente ao JAM de 07/90 para esta conta, segue como 1 demonstrativo a evolução para o alcance do mesmo. Quanto à alegação de utilização do saldo base em 02/05/1990 igual àquele demonstrado pelo extrato e conseqüente erro no reflexo da correção monetária dos saldos posteriores, não assiste razão ao autor, uma vez que da análise do extrato e planilha juntados às fls. 28 e 263, respectivamente, verifica-se que para a formação do saldo base, os valores lá descritos foram avaliados adequadamente, ou seja, a incidência do expurgo de abril/1990 sobre o expurgo de jan/89, foram aplicados corretamente pela ré. Para tanto, basta verificar em seus cálculos que a CEF evolui, por exemplo, a diferença encontrada em 03/89 até 05/90 (incluído do expurgo de 04/90-0,451570), cujo total apurado é então somado à diferença de JAM encontrada no mês do crédito do expurgo de 04/90. Ademais, o JAM de 04/90 tem seu crédito efetuado em 01/05/90, tendo como saldo base o mês anterior (01/04/90), não sendo computado, portanto, o depósito de 03/90 de vez que este se deu em 06/04/90 (fl. 28). No mais, não obstante o V. Acórdão à fl. 169, mencionar serem devidos além de 01/89 (42,72%) e 04/90 (44,80%), os IPCs de 06/90 (9,55%), 07/90 (12,92%) e 03/91 (13,90%), o IPC de junho/90 (9,55%) resulta inferior ao índice aplicado administrativamente (9,61%), conforme se depreende com o desmembramento do índice creditado em 07/90 $((1,0961 \times 1,00246627) - 1 = 0,098803)$. Basta então substituir os índices pagos administrativamente pelos IPCs deferidos pelo julgado, questão que não comporta discussão, sob pena de incorrer em duplicidade de índices. (fls. 291/292).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 293/300, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 291/292), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes, da quantia depositada à fls. 258, intimando-se-o. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 08 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010062-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010062-6) - ROSEMEIRE DE LARA SOARES(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSEMEIRE DE LARA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 146/159). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 164/187).Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 194/206, do qual foram cientificadas as partes.O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 213/216). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 224/227).Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial retificou os termos do parecer anteriormente apresentado. Outrossim, informou que, após o depósito completado realizado, a CEF havia cumprido integralmente o julgado (fls. 247/261).Às fls. 275/280, a CEF deu integral cumprimento ao julgado. O autor não se manifestou, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 283.É o que cumpria relatar. Decido.A irrisignação do autor merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:Questiona a autora às fls. 213/216 os cálculos apresentados pela contadoria do mutirão acerca do percentual de juros de mora aplicado. Com razão a autora. Cumpre-nos esclarecer que retificamos os cálculos de liquidação, uma vez que foram elaborados com juros de 0,5% ao mês da citação (09/2001) até o final da apuração (02/2005) quando, consoante o V. Acórdão, à fl. 128, deveria incidir na forma prevista no artigo 406 do novo Código Civil a partir de 01/2003, ou seja, 1%. Além do equívoco quanto aos valores referentes aos Planos Verão e Collor lançados para a feitura do cálculo. Ante a existência de duas datas de depósito, a primeira elaborada em 02/2005 (fls. 149/151) e a segunda (fls. 225/227), pelo fato da executada ter concordado com os cálculos apresentados e efetuado novos créditos na conta vinculada da autora em 08/2007, o último demonstrativo que segue promove o encontro de contas, onde concluímos que caberá a complementação do valor de R\$ 104,99 para a autora, que deverá ser atualizado quando do depósito pela CEF. (fls. 247).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 248/261, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao

0003359-23.2001.403.6104 (2001.61.04.003359-9) - ORIOVALDO JOAO DA CRUZ X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X JOSE PATRICIO DAIBERT MONCORVO X GILMAR GOMES X ERONIDES BRAZ PEREIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ORIOVALDO JOAO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONIDES BRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.O julgado exequendo (fls. 111/127) acolheu parcialmente o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes ORIOVALDO JOÃO DA CRUZ, MANOEL EUCLIDES DA SILVA e ERONILDES BRAZ PEREIRA, as diferenças de correção monetária apuradas nos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por GILMAR GOMES, condenando a CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS, a diferença de correção monetária apurada no período de abril de 90.No que tange ao co-autor JOSÉ PATRICIO DAIBERT MONCORVO, foi homologado o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos.A CEF juntou aos autos os termos de adesão assinados por GILMAR GOMES e MANOEL EUCLIDES DA SILVA (fls. 147/148). A respeito do exequente ORIOVALDO JOÃO DA CRUZ, a CEF informou que o exequente havia firmado Termo de Adesão via internet.Extratos comprobatórios às fls. 142/143.Foram apresentados pela CEF às fls. 144/146 relatórios elaborados pela sua área técnica do FGTS informando cumprimento de julgado em relação ao autor ERONILDES BRAZ PEREIRA.Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 152/157).Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 172/178, do qual foram cientificadas as partes.A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 195/196). O autor não se manifestou sobre as informações do contador do Juízo, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 200.É a síntese do necessário.DECIDO.A respeito do(s) Termo(s) de Adesão assinado(s) pelo(s) exequente(s) GILMAR GOMES e MANOEL EUCLIDES DA SILVA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o(s) coautor(es) e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Cumprido ressaltar que o autor ORIOVALDO JOÃO DA CRUZ firmou sua adesão, via internet.Assim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei.Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou

eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) GILMAR GOMES, MANOEL EUCLIDES DA SILVA e ORIOVALDO JOÃO DA CRUZ. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informações apresentadas pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) ERONILDES BRAZ PEREIRA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000118-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000118-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA X ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 114/131) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, OTAVIO BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA e JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS, as diferenças de correção monetária apuradas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE LIMA e ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS, a diferença de correção monetária apurada no período de abril de 90. Em relação aos pedidos de aplicação dos juros progressivos, estes foram julgados improcedentes. Foi apresentada apelação da CEF às fls. 134/146. O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso apresentado pela CEF (fls. 158/160 v). A CEF juntou aos autos os termos de adesão assinados por MARIA APARECIDA DE LIMA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, OTAVIO BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA e JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS (fls. 185/191). Foram apresentados pela CEF às fls. 168, 173/184 relatórios elaborados pela sua área técnica do FGTS informando cumprimento de julgado em relação ao autor ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do(s) Termo(s) de Adesão assinado(s) pelo(s) exequente(s) MARIA APARECIDA DE LIMA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, OTAVIO BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA e JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o(s) coautor(es) e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) MARIA APARECIDA DE LIMA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, OTAVIO BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA e JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informações apresentadas pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 08 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2276

MONITORIA

0009752-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO FARIA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO EM 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001390-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA

RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO EM 05 (CINCO) DIAS

0009121-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA HELENA DE LIMA GOMES

RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO EM 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

Fica a defesa dos acusados intimada dos seguintes despachos: Os presentes autos apuram eventual ocorrência de crime de uso de documento falso de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal, razão pela qual foram remetidos à Justiça Federal por declínio de competência.Tendo em vista que o M.P.F ratificou a denúncia de fl. 131, ratifico seu recebimento, bem como os demais atos instrutórios praticados pelo Juízo Estadual. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula da fase intrutória pela defesa.Defiro a produção de laudo técnico requerido pelo M.P.F. à fl. 353.Oficie-se ao Setor de Perícias da DPF Santos, requisitando a realização do exame e encaminhando o documento de fl. 21, o qual deverá ser substituído por cópia.Com juntada do laudo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento, bem como reinterrogatório dos réus, em consonância com a Lei n. 11.719/2008.Intimem-se. Santos, 03.11.2009.Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 18 de Novembro de 2010, às 14 horas, para dar lugar aos reinterrogatórios e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e os defensores.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 14/04/2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência a Agência Marítima Dickinson do valor depositado. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório da requerente Lea Cristina Patrima Freschet em virtude de divergência encontrada em seu nome no cadastro de CPF da Receita Federal, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização. Intime-se.

0208883-37.1989.403.6104 (89.0208883-9) - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 253. Intime-se.

0201966-94.1992.403.6104 (92.0201966-5) - MARIO BENTO JUNIOR X HILDA ANGERAMI VON POSECK X RICARDO EGON VON POSECK X LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS X WILLIAM TEIXEIRA RUIZ(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo a Luciana Angerami Von Poseck Freitas Santos o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista que o exequente somente juntou cópia da planilha de cálculos, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 141, fornecendo as cópias necessárias (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 260, bem como o teor da informação da contadoria de fl. 251, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos de março de 1989, com os saldos base de fevereiro de 1989 das contas poupança de Margarida Leonel Moreira da Silva, mencionadas na inicial. Intime-se.

0204806-38.1996.403.6104 (96.0204806-9) - ARTUR DA SILVA SOARES(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004441-89.2001.403.6104 (2001.61.04.004441-0) - SANDRA SOLANGE ABRAHAO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0004604-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004604-1) - MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a exequente da documentação juntada às fls. 211/218 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6) - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 233/380 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado. Intime-se.

0000546-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000546-6) - NEUSA PEREIRA ESTEVES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O fato de a autora ter recebido valores em decorrência da propositura da presente ação, não significa necessariamente, que tenha deixado de preencher os requisitos à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Por tal razão, indefiro o postulado às fls. 231/232. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002523-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002523-4) - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o postulado à fl. 116, no tocante a apresentação de extratos das contas fundiárias, pois o objeto da ação refere-se à conta poupança e não FGTS. No mesmo prazo, caso discordem do cálculo de liquidação, deverão, juntar aos autos planilha em que conste o valor que entendem ser devido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela executada às fls. 135/147, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 132. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205231-07.1992.403.6104 (92.0205231-0) - MANOEL JOSE FERREIRA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MANOEL JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Aponta, em suma, a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fl. 161, na medida em que não resolveu a questão suscitada pela petição de fls. 151/158, quanto ao valor que deverá ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV). É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que nortearam a decisão recorrida. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ademais, o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, tão-somente, apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Publique-se a decisão de fl. 176. Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 161. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP271830 - RENAN FELIPE GOMES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 106), bem como cumpra o item 2 do despacho de fl. 90. Intime-se.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 268/269 para que diga se persiste a discordância apontada às fls. 262/264. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado à fl. 256, item 3. Intime-se.

Expediente N° 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200483-63.1991.403.6104 (91.0200483-6) - MARIA EMILIA NEVES DURANTE(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Os juros de mora não são devidos da data da conta até a inscrição na proposta orçamentária, somente a correção monetária. Por tal razão, e conforme informação da Contadoria Judicial de fl. 193, tenho como correto o valor já levantado pela autora à fl. 145. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0206803-22.1997.403.6104 (97.0206803-7) - A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E Proc. ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento. Intime-se.

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Tendo em vista que Lucia Alves e Luiz Carlos Farah Rebouças, constituíram novo patrono às fls. 248 e 270, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 332/339. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social do crédito de fls. 329/330, bem como do noticiado no ofício juntado às fls. 322/328 para que requeira o que for de seu interesse, em dez dias. No mesmo prazo, tendo em vista a inércia de Marajoara Silva e Maria das Dores Lima requeira o INSS o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 331 e 341/342. Ante o exposto no item 4 do despacho de fl. 315, requeira Gelson Carlos Damasceno e o Dr. Almir Goulart da Silveira o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0009205-84.2002.403.6104 (2002.61.04.009205-5) - ORLANDO FREITAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Tendo em vista a concordância da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos (fls. 244) em favor do autor. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Banco do Brasil - Pab TRF3, para que informe a este juízo o código da agência e o número da conta judicial em que foi feito o depósito judicial efetuado em virtude de acordo celebrado entre as partes. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls 241/243 e guia de depósito de fl. 244. Com a resposta, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fl. 287. Intime-se.

0001216-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001216-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA(SP139054 - MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União à fl. 491/493. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 326/331. Intime-se.

0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 437/440 e 447/448 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo de liquidação, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 435. Intime-se.

0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4) - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 592/2010. Com a resposta, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 102. Intime-se.

0001999-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001999-0) - ORLANDO RODRIGUES DIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.008420-8 (fls. 251/255), requeira o Instituto Portus de Seguridade Social o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 249. Intime-se.

0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5) - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado às fls. 178/179 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação às guias de depósito juntadas aos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 147/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0203982-79.1996.403.6104 (96.0203982-5) - FERNANDO SALOMONI X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X HUMBERTO MOLLO (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SALOMONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO MOLLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 174), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a Maria de Lourdes Bonifácio Costa e ao Dr. Almir Goulart da Silveira dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse no tocante ao prosseguimento da execução em relação Conceição Plaza Mota. Intime-se.

0001723-22.2001.403.6104 (2001.61.04.001723-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 276), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7) - JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls 181/200 - Dê-se ciência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 175. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203158-86.1997.403.6104 (97.0203158-3) - PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA (SP099765 - DARIO

CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA

A diferença apontada pela União Federal às fls. 255/256, refere-se aos honorários advocatícios a que foi condenado o embargado (Paulo Alberto Tavares de Almeida) e no despacho de fl. 257, por equívoco, foi determinada a intimação da ré para que efetuasse o pagamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União à fl. 255. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 252. Intime-se.

0005222-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005222-3) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Dê-se ciência às partes do noticiado pelo Delegado da Receita Federal de Santos às fl. 329, no tocante a impossibilidade de atender o solicitado por este juízo no ofício n 619/2010. Requeira a União Federal o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0000120-74.2002.403.6104 (2002.61.04.000120-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ante o noticiado às fls. 176/177, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se nova vista à União Federal. Intime-se

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 76, informando que deixou de intimar Nadir da Silva Souza e que apesar de devidamente intimado Paulo Edson da Silva Souza, deixou o mesmo de efetuar o pagamento do débito. Intime-se

0004277-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004277-3) - PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Manifeste a União Federal sobre a guia de depósito juntada à fl. 160, referente a 30% (trinta por cento) do débito, bem como sobre o pedido de parcelamento requerido pelo executado às fls. 157/158. Após, tornem os autos para nova deliberação. Intime-se.

0011056-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011056-4) - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X BRANCA BATISTA COCA X FATIMA BAPTISTA COCA X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X SAMYRA BAPTISTA COCA X SAUL FRANCISCO COCA X TANIA COCA MASSARELLA X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA BATISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMYRA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAUL FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA COCA MASSARELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 124/127, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua impugnação, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009147-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009147-3) - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X WALDYR ROGERIO RODRIGUES X WALTER LUIS GOIS - ESPOLIO (ALICE POUSADA GOIS) X EUZEBIO BALTAZAR DORIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 200, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1) - MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000374-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000374-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001450-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001450-5) - NEUSA FUMIE KOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 437/450, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da União Federal na condição de assistente litisconsorcial da ré. Recebo a apelação do autor e da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000664-86.2007.403.6104 (2007.61.04.000664-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002542-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002542-8) - PAULA REGINA DE ARAUJO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
4ª Vara Federal em Santos - SPAção de Rito Ordinário Processo nº 2007.61.04.002542-8 Autora: Paula Regina de Araújo Ré: União Federal SENTENÇA Paula Regina de Araújo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.483,20 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), decorrentes da sua inclusão na Dívida Ativa da União, em razão de débito já quitado. Alega a autora que teve apurado contra si débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 1.124,16 (um mil, cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Afirma, contudo, que após efetuar o pagamento de R\$ 1.521,60 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) referente ao valor principal, multa e juros moratórios, teve o número de seu CPF inscrito na Dívida Ativa da União. Tal fato, acrescenta, impossibilitou-a de ver restituído o valor do seu imposto de renda/ano-calendário 2005. Assevera, ainda, que em razão do ato negligente e lesivo da Secretaria da Fazenda, foi apontada com devedora perante instituições financeiras e outros órgãos públicos, sofrendo grande abalo moral, razão pela qual postula indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito, ante a inexistência de provas de que a inscrição da autora no CADIN causou-lhe constrangimento perante instituições financeiras. Aduziu, ainda, existência de culpa concorrente da contribuinte ao permanecer inerte por mais de um ano para providenciar pedido cancelamento de sua inscrição (fls. 33/46). Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, destaco que a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados, conforme expressamente disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de revisão da concessão do benefício formulado pela ré em contestação. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a União Federal por danos morais que a autora teria sofrido pela sua inscrição na Dívida Ativa, em razão de débito já quitado, causando-lhe sérios constrangimentos. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). No caso em apreço, depreende-se dos elementos coligidos aos autos que a demandante teve aberto contra si processo administrativo de Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 10845.600475/2005-35 - fls. 47/54), em razão do não pagamento de obrigação tributária no valor de R\$ 1.124,16 (um mil, cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), relativo ao imposto de renda pessoa física - exercício 2004. Recebeu, a contribuinte, ainda, Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, informando-lhe acerca de crédito passível de restituição relativo ao exercício de 2006, o qual seria compensado de ofício com o débito inscrito na Dívida Ativa da União (fl. 10). Todavia, constata-se que a inscrição negativa da autora ocorreu de forma indevida, pois a dívida foi quitada em 26/04/2005, antes da data prevista para seu vencimento, e antes mesmo de ser efetuada a inscrição, em 30/05/2005. Verifico, outrossim, que o equívoco foi constatado somente depois de solicitado, pela própria contribuinte, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 56/58). Desta forma, não restam dúvidas quanto à efetiva ocorrência de falha operacional imputável à Ré em ter inscrito indevidamente a autora no CADIN, o que impõe o dever de reparação. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL. DUPLA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. 1. Afasta-se a prejudicial de prescrição, visto que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio a contar do momento em que o nome do demandante foi mantido no Cadin, depois de quitada a dívida. 2. A inscrição do nome do autor em Dívida Ativa da União, por duas vezes, relativamente a um mesmo débito tributário, e a manutenção de registro no Cadin, após a quitação da dívida, dá ensejo à indenização pelo dano moral. 3. Não se verifica sucumbência recíproca, na hipótese, eis que, na ação de reparação por dano moral, o pedido principal é o reconhecimento da conduta ilícita e do dano. A condenação da parte ré em valor inferior ao pleiteado pelo autor não configura sucumbência parcial, já que é meramente estimativa a importância pleiteada para reparar o dano sofrido, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 326, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200633010013858, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª TURMA, e-DJF1: 31/05/2010 PAGINA:47) AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANOTAÇÃO NO CADIN. DÉBITO RELATIVO AO IRPF ANO BASE DE 1991. GUIAS DARF DE RECOLHIMENTO DAS QUOTAS DO IMPOSTO A PAGAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO PAGAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA DENTRO DO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. 1. Inscrição do débito em dívida ativa, inclusive não ajuizável em razão do valor, e a anotação junto ao CADIN, que se revelam indevidas, posto tratar-se de IRPF/91, cujo saldo a pagar foi quitado em cinco parcelas, consoante guias DARF carreadas pela autoria para os autos e não desconstituídas pela requerida. 2. Conduta que sujeita a União ao pagamento de indenização por dano moral, revelando-se o valor fixado pelo juízo monocrático condizente com o critério de razoabilidade. 3. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1234896, Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009, PÁGINA: 441) De outro lado, não merece guarida o argumento no sentido de que o prejuízo não restou demonstrado, uma vez que o dano moral, na espécie, é presumido, independendo de prova objetiva de abalo à reputação. Com efeito, o direito à indenização por danos morais presume-se pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam a vida privada e social da vítima. Independe, portanto, de prova objetiva: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. 1. Doutrina e jurisprudência dizem que, para a comprovação do dano moral, basta a prova do fato; não há necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, por tratar-se de sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações emocionais ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. 2. Não são apenas fatos tornados públicos que constituem dano moral; também o é o incômodo injustamente experimentado. 3. Embargos infringentes acolhidos. (TRF - 4ª Região, EIAC - processo 200304010402744, DJU 16/03/2005, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon) O E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu ser indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 915593/RS, Rel. Min. Castro Meira, 10.04.2007). Não cabe falar, outrossim, em culpa concorrente da contribuinte por ter permanecido inerte em procurar o Fisco a fim de regularizar sua situação, porquanto sequer ficou demonstrado que ter sido ela identificada da sua inscrição em dívida ativa, que a própria Fazenda Pública reputou indevida, procedendo, assim, ao seu cancelamento. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e

constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001). Na hipótese dos autos, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, afinal, comprovado o pagamento do débito em 21/07/2006, o cancelamento da inscrição ocorreu em 07/08/2006. Por tais motivos, entendo ser razoável fixar a indenização em valor equivalente ao dobro do valor inscrito pela ré, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não discrepa das indenizações fixadas por nossos Tribunais :RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRP DA 5ª REGIÃO. DÍVIDA JÁ QUITADA. ENVIO DE CARTAS DE COBRANÇA. PERMANÊNCIA DO NOME DA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Embora já quitada a dívida, foram enviadas cartas de cobrança, por empresa - que presta serviços de cobrança judicial e extrajudicial ao CRP-5ª Região - de nome Cobra-Lex, informando a inscrição da autora em dívida ativa, passível de execução. 2. No presente caso, a ressalva que constava nas referidas cartas, solicitando a sua desconsideração caso o débito já tivesse sido satisfeito, não desonera os réus de qualquer responsabilidade. Com efeito, a permanência da inscrição do nome da autora na Dívida Ativa, após quitado o débito, e a insistente remessa de cartas de cobrança, mostram-se ofensivas, dando ensejo ao dano moral. 3. Considerando que foi firmado acordo de parcelamento de dívida entre a autora e a Cobra-Lex; que os pagamentos foram realizados, por boletos bancários, diretamente na conta do referido Conselho; e que foram enviadas três cartas de cobrança - a última, mais de um ano depois de quitada a dívida - devem os réus ser responsabilizados solidariamente pelo dano. 4. Remessa necessária improvida. Apelação da autora provida, para condenar os réus a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 339895, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU: 07/12/2009, Página: 94) ADMINISTRATIVO E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A reparação por danos morais exige, para o seu deferimento, a comprovação da ocorrência do fato lesivo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. 2. In casu, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes (CADIN), em função do erro reconhecido pela Administração (SPU), que efetivou a cobrança, e posterior inclusão na dívida ativa, de taxa de ocupação de imóveis que não era devida pelo suplicante, quando o verdadeiro devedor era um homônimo, configura dano moral e dá ensejo à devida indenização. 3. Situação em que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado na sentença, encontra-se em patamar bastante razoável, devendo assim ser mantido, levando-se em conta a intensidade do dano sofrido e o grau de culpabilidade da demandada. 4. Apelações da União e da parte Autora improvidas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível - 477914, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 17/09/2009, Página: 750 - Nº: 11) De outro lado, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp. nº 514358-MG). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado monetariamente, consoante o Provimento nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outro que venha a substituí-lo, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002915-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002915-0) - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS (SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a decisão de fl. 294, bem como o teor do julgado (fl. 450, verso), encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal e da Emgea - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da lide na condição de assistente litisconsorcial da ré Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal e da União Federal em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013231-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013231-2) - MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO X DANIEL DE FREITAS MELICIO X DANIELA DE FREITAS MELICIO X THIAGO DE FREITAS MELICIO (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0010212-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010212-9) - ALUISIO FLORENCIO DE LIMA (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 53/55. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012370-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012370-4) - MARCIO REGALADO (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. PAOLO DI BELLO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 33, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 52/55), recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e

REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno a Caixa Econômica Federal no reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor (Súmula nº 462 STJ) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013278-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013278-0) - MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS (SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maryanne Souza Barroso dos Santos no pólo ativo da demanda. Indefero a expedição de ofícios, pois o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado é exclusivamente da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001159-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001159-1) - VANLEIA ROCHA (SP273040 - MARCOS ROBERTO BERGAMIN PEGOREZI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença, VANLÉIA ROCHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). Alega a autora que após a conclusão do curso, foi surpreendida com aumento do valor das parcelas do financiamento ajustado com a Caixa Econômica Federal, majoração decorrente do respectivo contrato, o qual prevê, abusivamente, a capitalização ilegal de juros, aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Insurge-se, ainda, contra a incidência da taxa de juros à razão de 9% (nove por cento), a utilização indevida da TR, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e a previsão de multa de 2% (dois por cento) na hipótese de inadimplemento. Aduz a ilegalidade das aludidas cláusulas por onerar de forma excessiva o vínculo, contrariando, outrossim, preceitos do Código do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 43/44. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a decadência e a prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou a inexistência de abusividade no contrato em debate, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/69). Acostou cópias dos contratos e respectivos aditamentos, bem como planilha de evolução do financiamento. Sobreveio a réplica de fls. 109/110. Designada audiência, frustrou-se a conciliação em vista do desinteresse da autora em aderir às propostas apresentadas (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares argüidas em contestação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a ela compete a gestão financeira do contrato objeto da ação (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001), descabendo falar-se, pois, em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Afasto a argüição de decadência, porque não dispondo a Lei nº 10.260/01 sobre o prazo para pleitear a anulação do contrato de financiamento, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu, de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Rejeito a preliminar de prescrição em relação aos juros, tendo em vista que inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, uma vez que a pretensão não está dirigida para a cobrança de juros, mas sim para a nulidade de valores indevidamente cobrados. Passo ao exame de mérito. Em primeiro lugar ressalto que, na espécie, descabe falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (...) na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp nº 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/10/2004). Relativamente à taxa de juros e sua capitalização, prevê expressamente a cláusula décima quinta do contrato (fl. 29): DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei) Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e se o contrato,

apoiado no art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal fracionária não caracteriza o vedado anatocismo. Nessa linha de raciocínio, igualmente não vejo ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Nesse passo, mister destacar a seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. **Apelação improvida. (grifos nossos) (TRF - 4ª Região - AC 200571000098737/RS - 3ª TURMA, DJU 01/11/2006 P. 638 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)** De outro lado, com o advento da Súmula 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência. A irrisignação da autora quanto à comissão de permanência não tem fundamento fático ou jurídico, pois, além de inexistir previsão contratual, não houve qualquer cobrança nesse sentido, conforme se verifica do demonstrativo de débito apresentado às fls. 90/94. Por fim, equivoca-se a demandante ao sustentar que, havendo previsão contratual de pena convencional de 10% na hipótese de cobrança extrajudicial, a aplicação da multa de 2% (dois por cento) em caso de impontualidade implicaria em dupla penalização. Tratam-se, em verdade, de encargos contratuais passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas. Segundo se infere da cláusula 19, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; e a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF disponha de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2%. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Em caso análogo ao dos autos, decidiu o TRF 4ª Região que A previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (Apelação Cível, Processo 200370000028542/PR, DJU 13/10/2005, pág. 572, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pela ré. Cuida-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Nesse passo, as cláusulas contratuais deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial, pois a avença uma vez licitamente celebrada incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 105/107 não transitou em julgado, indefiro o postulado às fls. 118/119. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005825-09.2009.403.6104 (2009.61.04.005825-0) - DJANIRA FARINHAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. DJANIRA FARINHAS qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial, benefício previsto no artigo 53, II, do

ADCT.Sustenta a autora, em suma, que os serviços prestados por seu pai se enquadram nas Leis nºs 1.756/52, 5.315/67 e 5.698/71 e Decreto nº 35.911/55, pois integrava a tripulação de embarcação civil que navegou em zonas de guerra, sujeito a ataques submarinos, durante o segundo grande conflito mundial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33.Citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 43/63, sustentando a improcedência do pleito, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal.Sobreveio a réplica de fls. 68/75. É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.Não merece acolhida a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza:Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:(...)c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo;d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos)Depreende-se da certidão juntada à fl. 28, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, que o pai da Autora é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver de acordo com os Arquivos desta Diretoria, embarcado como tripulante nas embarcações brasileiras: cutter GUAYUBA, no período de 14/08/1943 a 10/09/1943. (grifei)Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confirase:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda:ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA -INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não

autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006493-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006493-5) - NORIVAL PIRES X SANDRA REGINA GOMES PIRES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço da apelação em virtude de vícios na representação processual, conforme os termos da r. sentença. Certifique-se o trânsito em julgado.As alegações trazidas pelo I. causidico às fls. 110/111 não o exime da responsabilidade de ter patrocinado causa cujas assinaturas apostas no instrumento de mandato são desconhecidas pelos autores Norival Pires e Sandra Regina Gomes Pires.Nessa esteira, encaminhe-se cópia de todo o processado à OAB, para as providência que entender cabíveis. Anote-se para fins de intimação, a outorga de poderes ao peticionante de fls 75/77.Intime-se

0008923-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008923-3) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 57), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes.Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 62/63 e 64/65, já foi corrigida de ofício às fls. 60, nada a decidir.Publique-se a sentença de fls. 60.Intime-se.

0010962-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010962-1) - FELIPE RODRIGUES CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 69), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes.Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 74/75, já foi corrigida de ofício às fls. 72, nada a decidir.Publique-se a sentença de fls. 72.Intime-se.

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Vistos ETC.Jussara de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 270,14 (duzentos e setenta reais e quatorze centavos), equivalente a 02 (duas) vezes a quantia indevidamente recolhida (R\$ 270,14), bem como danos morais, na importância de R\$ 28.580,85 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 45 (quarenta e cinco) vezes a dívida inscrita pela ré nos cadastros de proteção ao crédito.Segundo a inicial, em 13/04/2007, a autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, tendo recebido intimação para pagamento das prestações vencidas no período de 13/02/2009 a 13/05/2009, totalizando R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Nas datas de 03 e 08 de julho daquele ano, relata que providenciou o pagamento do débito, inclusive, das custas devidas pela execução no valor de R\$ 243,30 (duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Afirma, ainda, que autorizou a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS para liquidação do saldo devedor, encerrando sua conta corrente mantida na instituição financeira em 31/07/2009. Depois de alguns meses, dirigiu-se à instituição financeira para obter a carta de quitação, surpreendendo-se, contudo, com a cobrança de R\$ 26,84 (vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente à diferença apurada no saldo devedor. Aduz que referida quantia teria sido

depositada na conta de Eliane A. Hernandez, funcionária da ré, em 03/09/2009. Afirma, todavia, que ao tentar adquirir financiamento junto ao Banco Real, constatou a inscrição de seu nome perante o SPC e SERASA em razão de débito decorrente do contrato já liquidado perante a CEF, no valor de R\$ 635,13 (seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos). Sustenta que tal fato, além de restringir seus limites de crédito, causou-lhe grave constrangimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/50, complementados às fls. 57/58. Intimada a emendar a inicial, sobreveio petição de fls. 55/56 atribuindo novo valor à causa. Devidamente citada, a ré ofertou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo em favor do Juizado Especial Federal, bem como falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as prestações vencidas no período de fevereiro a maio de 2009 somente foram quitadas em julho daquele ano e, enquanto perdurou a inadimplência, o comando automático de seu sistema culminou por incluir o nome da devedora nos sistemas de proteção ao crédito. Sustenta, outrossim, que, após a liquidação do contrato, em julho de 2009, não foi realizado qualquer apontamento indevido (fls. 64/71). Juntou planilha de evolução do financiamento e sistema de pesquisa cadastral. Houve réplica (fls. 84/89). Por meio da decisão de fl. 90 restaram rejeitadas as preliminares argüidas pela ré e prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes a especificarem provas, postularam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Já apreciadas as preliminares aduzidas pela ré e, estando presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesse aspecto, de início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, segundo prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço falho e o dano, será imperativo o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso em exame, alega a parte autora ter sofrido abalo moral em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), após o pagamento de prestações e liquidação do mútuo hipotecário firmado com a ré, tendo sido impedida de obter financiamento perante o Banco Real, além de ver cancelado o limite de crédito disponibilizado em conta corrente mantida naquela instituição. Analisando os elementos contidos nos autos, restou incontroverso que a autora efetuou, na data de 03/07/2009 (fls. 42 e 78), o pagamento das prestações do financiamento vencidas no período de fevereiro a maio de 2009, apontadas na intimação de fl. 38. Recolheu, ainda, no dia seguinte, a importância de R\$ 243,30 a título de custas de execução (fl. 43). Também não há dúvidas de que houve movimentação de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento do saldo devedor do financiamento e liquidação do contrato, na data de 10/07/2009 (fl. 58). Corroborando, a planilha de evolução de financiamento demonstra LIQUIDAÇÃO SEM DESCONTO COM UTILIZAÇÃO DE FGTS em 13/07/2009. Destarte, o documento de fl. 49, datado de 03/10/2009, não impugnado pela CEF, demonstra a restrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no mesmo dia da liquidação do contrato, isto é, 13/07/2009, em razão de pendência bancária - REFIN, no valor de R\$ 635,13 (seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos). A esse respeito, a CEF ressalta em sua contestação (fl. 67): De outro lado, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, quando efetuada pela CEF, o foi de maneira absolutamente legal por encontrar-se inadimplente (vide mora inúmeras vezes caracterizada junto à Planilha de Evolução Contratual). À medida que efetuamos os pagamentos das parcelas em atraso, a CEF providenciou a retirada do nome da mesma dos cadastros de maus pagadores. Certo é que a CEF agiu escorreitamente, sendo excluído o apontamento do SERASA dentro de prazo absolutamente razoável, nada havendo que se falar em manutenção abusiva perpetrada contra a autora. Não é esse, contudo, o cerne do litígio, porquanto a inscrição do nome da autora ocorreu em 13/07/2009, quando já efetuado o pagamento das prestações vencidas e liquidado o contrato. Ou seja, ainda que se tenha configurado a mora da mutuária, a restrição de seu nome não se realizou à época da situação de inadimplemento. Além disso, ainda que houvesse um resíduo a ser quitado, cumpria à instituição financeira convocar a mutuária e dar-lhe notícia da pretensão antes de promover a inscrição no cadastro de inadimplentes, especialmente em razão do seu inequívoco comportamento tendente à liquidação do saldo devedor. Cuida-se, assim, de apontamento indevido. Mas não é só. Embora o débito já estivesse quitado antes da data em que efetuada a inscrição, a consulta de fl. 49 demonstra a permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorridos 03 (três) meses do pagamento, tendo em vista que a instituição não saneou o vício mesmo após a quitação da diferença. Por conseqüência, resta evidente a existência de falha na prestação do serviço, a ensejar a indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Neste aspecto, tratando-se de anotação restritiva de crédito, o abalo moral é presumido, dispensando-se a prova de sua ocorrência, posto que a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de instituições de proteção ao crédito constitui injusta agressão à imagem e ao bom nome deste (STJ, RESP 817.150, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 28/08/2006). Nem se alegue que a existência de outras restrições em cadastros de proteção ao crédito em nome da autora tem o condão de afastar o dever de indenizar. Isso porque, conforme se infere do Sistema de Pesquisa Cadastral de fl. 80, os demais apontamentos verificaram-se em datas posteriores à liquidação do contrato firmado com a CEF. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, de modo a não ocorrer enriquecimento sem causa por parte da requerente, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, e levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento do nome da autora (R\$ 635,13), bem como a espontânea correção do erro por parte da ré, é razoável fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a

indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358/MG). Por fim, quanto aos alegados danos materiais, não considero indevido o recolhimento das custas de execução, à luz do disposto nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava do contrato: PARÁGRAFO SÉTIMO - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a alienação fiduciária, cabendo ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação. (grifos nossos) PARÁGRAFO OITAVO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem devidamente atualizados no momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação. Em face da sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a cargo da ré. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0013007-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013007-5) - DYLCO PEREIRA DA COSTA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0013008-31.2009.403.6104 (2009.61.04.013008-7) - MARIA JOSE SOARES ROCHA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA AMARIA JOSÉ SOARES ROCHA, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de seu falecido marido Álvaro Rocha Filho, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em dezembro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a dezembro de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa

categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista cópia da CTPS de fls. 14/15, comprovando opção pelo Fundo em 10/01/1969, bem como extratos de fls. 20/49, demonstrando depósitos até outubro de 1995. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois aqueles extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Álvaro Rocha Filho, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003384-21.2010.403.6104 - ORMINDA PEREIRA CAIRES (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ORMINDA PEREIRA CAIRES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que a condene a proceder o pagamento da cobertura securitária prevista em contrato. Alega a autora na inicial que, em 14/02/2005, celebrou com a requerida, juntamente com seu marido Nelson Alexandre de Jesus, Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, cuja cláusula oitava prevê a contratação de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente. Sustenta que, sobrevivendo o falecimento de seu cônjuge em 22/05/2006, procurou a instituição financeira no intuito de obter a indenização pelo sinistro. Porém, teve negado o pedido de cobertura sob o argumento de que a data da caracterização da doença que ocasionou o óbito do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. Por meio de despacho de fl. 37, a autora foi instada a emendar a inicial, de modo a: 1) justificar o valor atribuído à causa, 2) incluir a seguradora no pólo passivo e 3) esclarecer a presença da Caixa Econômica Federal na lide. Sobreveio petição de fls. 47/49, deixando de cumprir satisfatoriamente o r. despacho. Com efeito, o pedido formulado na inicial diz respeito a cobertura securitária, devendo a demanda, portanto, ser dirigida contra aquele que deverá suportar eventuais efeitos da condenação, ou seja, a companhia seguradora apontada no documento de fl. 14 (CAIXA SEGUROS S. A). De outro lado, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido, qual seja, o valor destinado à quitação do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, não demonstrado nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 37, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004423-53.2010.403.6104 - PEDRO BILESKI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A PEDRO BILESKI, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 19). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217) Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Gedalva Silva da Costa, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando seja a ré condenada a reativar o pagamento de pensão por morte estatutária, cumulada com a pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT. Alega a autora, em síntese, ser viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual, cessada a campanha, ingressou na vida civil como funcionário público do antigo Lloyd Brasileiro, onde se aposentou por tempo de serviço. Relata que após seu óbito, em 07/03/1970, passou a receber pensão por morte do Ministério dos Transportes, paga pelo INSS. Com o advento da Constituição Federal de 1988, afirma que se habilitou ao recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT, equivalente ao soldo de um Segundo Tenente e, para tanto, teve de assinar Declaração de Opção, motivo pelo qual o pagamento da pensão estatutária foi suspensa. Segundo informações obtidas junto à fonte pagadora, a autora não poderia cumular as pensões, vendo-se obrigada a renunciar, em 17/10/1994, ao benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, determinou-se fossem observados os termos do art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, quanto ao valor atribuído à causa (fls. 28/34). Sobreveio emenda de fl. 35. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, incompetência do Juizado Especial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e

pugnou pela improcedência da ação (fls. 43/47). Expedido ofício ao INSS para que apresentasse processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora (fl. 70), vieram os documentos de fls. 90/92. Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fls. 94/96). Houve réplica (fls. 109/111). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ausência de comprovação do requerimento do pedido na esfera administrativa foi suprida com a resistência oferecida pela ré, em contestação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ter seus argumentos atrelados ao mérito da demanda, com este será examinada. Não há que se falar, igualmente, em prescrição, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame. Não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, contudo, levando em conta que na inicial não se encontra pedido de pagamento do benefício com efeitos retroativos à data de sua suspensão/cancelamento, também não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações vencidas antes da propositura da ação. Com efeito, observo que somente depois de oferecida a contestação, a autora defendeu, em réplica, o direito ao recebimento de valores atrasados referentes aos últimos 5 anos anteriores a data da protocolização do pedido administrativo (fl. 110), cujo requerimento, no entanto, não restou demonstrado nos autos. Nos termos do artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. A questão inovada foge ao âmbito deste litígio, na medida em que não faz parte da causa de pedir e pedido inicial, qual seja, a condenação da requerida a reativar e pagar o benefício previdenciário da pensão por morte que a autora vinha recebendo, e que fora suspenso em virtude da Declaração de opção, assinada, acumulado com a pensão especial militar que recebe das Forças Armadas, bem como honorários advocatícios na forma da Lei. No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a autora receber, cumulativamente, pensão especial deixada por ex-combatente da 2ª Guerra Mundial com pensão por morte estatutária e o conseqüente restabelecimento deste benefício, cujo pagamento foi cessado ao argumento de ser inacumulável com a pensão prevista no art. 53, II, do ADCT. Pois bem. Funda-se a demanda primordialmente no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressamente estabelece: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (negritei) Nesse passo, vale lembrar que a Lei nº 8.059/90, dispozo sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, em seu artigo 4º, também já estabelecia: Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Como se vê, a pensão especial devida ao ex-combatente ou seu dependente é um reconhecimento endereçado àqueles que colocaram suas vidas em risco, em prol da Nação, sendo inacumulável com outros rendimentos havidos dos cofres públicos, salvo benefícios previdenciários. Ao dispor sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, a Lei nº 8.112/90 atribuiu aspecto previdenciário aos benefícios ali previstos: Art. 184 - O Plano de Seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; (...) Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: I - quanto ao servidor: a) aposentadoria; Desse modo, as contribuições recolhidas pelo falecido marido da autora na condição de servidor público têm como contrapartida, entre outros benefícios, o pagamento de aposentadoria e, após o óbito, o pagamento a seus dependentes de uma pensão correspondente aos seus proventos. Considerando a natureza previdenciária da pensão por morte, possível sua cumulação com a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. Nesse sentido, confira-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. RETORNO À VIDA CIVIL DEFINITIVAMENTE E CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DAQUELA CONDIÇÃO. REQUISITOS DA LEI 5.315/67 ATENDIDOS. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Excluído da ativa e, portanto, tendo retornado à vida civil definitivamente após a 2ª Guerra Mundial, faz jus o autor à percepção da pensão especial. Além disso, a própria Administração, reconhecendo sua situação de ex-combatente, forneceu-lhe título de pensão especial. 2. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Casa, é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria estatutária. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 939968/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ

24/09/2007, p. 390)ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE.ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público.3. Recurso provido.(REsp 574348/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 01/03/2004 p. 210)Por fim, cumpre consignar que, ao interpretar o direito de opção a que se refere o artigo 53 do ADCT, o ex-Ministro do STJ, Felix Fischer (MS 3265/DF, DJ 16/03/98), entendeu: o mencionado artigo, regulamentado pela Lei nº 8.059, de 04.07.90, admitiu o benefício previdenciário com recebimento de pensão especial devida a ex-combatentes, ressalvando o direito de optar pela pensão especial anterior correspondente à graduação de 2º sargento (art. 30 da Lei nº 4.242, de 17.07.63) ou pela própria pensão assegurada no dispositivo constitucional, que corresponde à graduação de 2º tenente. Desta forma, garantiu-se aos ex-combatentes que além da pensão especial, eles teriam direito à aposentadoria, direito assegurado constitucionalmente a qualquer trabalhador (art. 7º, XXIV da CEF/88). E acrescentou: A ressalva que dispõe a Constituição Federal no artigo 53, II, do ADCT, existe para evitar percepção cumulativa de mais de duas PENSÕES, pois esses benefícios não poderão ser acumulados, motivo pelo qual dispõe o parágrafo único do artigo supracitado:Art. 53.(...)Parágrafo único: A concessão da pensão especial do inciso II, substitui para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Rechaçada, assim, a interpretação de que tal opção recairia entre a pensão especial devida aos ex-combatentes (Art. 53,II, ADCT/88) e eventual benefício previdenciário, uma vez que este último foi exceção da regra da inacumulabilidade. Vale dizer, só se deve optar quando há incompatibilidade ou impossibilidade de percepção simultânea dos rendimentos, o que não é a hipótese dos autos, porquanto a pensão estatutária paga pelo INSS representa espécie do gênero benefício previdenciário:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 53, II, ADCT. - A pensão estatutária a que faz jus a Autora decorre das contribuições efetuadas pelo falecido marido ao longo dos anos de trabalho, não se confundindo com a pensão especial de ex-combatente, também deixada por ele, cujo fato gerador é distinto. - A situação jurídica da Autora se constitui e se consolidou à luz das regras vigentes à época. - A norma do art. 53, inciso II do ADCT não determinou expressamente que se descontinuassem situações já consolidadas e ainda permitiu a acumulação de ambos os benefícios, eis que a pensão estatutária se insere no conceito, latu sensu, de benefício previdenciário. Precedentes do Egrégio STF (RE 236.902-8/RJ). - O art. 225 da Lei 8.112/90, que veda a percepção cumulativa de mais de duas pensões, é inaplicável à espécie, pois se refere a pensões estatutárias. - Apelação da União e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 166905, Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, DJU: 28/12/2000)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, ADCT. I - O direito invocado nestes autos não é mais objeto de discussão, posto já haver entendimento consolidado no sentido de permitir a acumulação de aposentadoria com a pensão especial de que trata o artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. II - A vedação de cumulação com outros rendimentos recebidos de cofres públicos, de que trata referido artigo, excetua aqueles de natureza previdenciária, compreendendo aquela decorrente de aposentadoria estatutária, que é o caso reclamado. III - A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo referido, tendo em conta que o comando normativo insculpido no artigo 20, 4º, determina a observância das alíneas a, b e c, do seu 3º, de forma que o valor fixado não resultou em atentado ao princípio da equidade. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 944257, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJF3 DATA: 17/07/2008)Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a reativar, a partir da propositura da presente demanda, o pagamento dos valores relativos à pensão por morte estatutária decorrente do falecimento do marido da autora, Clarindo Nunes da Costa, cumulada com a pensão especial de ex-combatente, incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e juros de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F), conforme se apurar em regular execução.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007844-51.2010.403.6104 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.SUELI YOKO KUBO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando revisão de contrato de mútuo habitacional. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a sustação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto do financiamento, designados para os dias 07.10.2010 e 28.10.2010.Alega a autora, em suma, ter celebrado com a CEF, em 17.07.1991, Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com Pacto Adjetivo

de Hipoteca, para aquisição do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, Macuco, Santos/SP, cujo valor financiado seria restituído em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Assevera também que, sobrevivendo separação de fato de seu ex-marido, José Roberto Rodrigues de Lima, o mesmo se responsabilizou pelo pagamento das parcelas mensais do financiamento, inclusive em acordo homologado em juízo. Assim, os boletos deixaram de ser encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, onde continua residindo. Consta da inicial ter sido a co-mutuária surpreendida pela execução extrajudicial da dívida promovida pelas requeridas, sem que houvesse recebido qualquer aviso de cobrança, tampouco memória discriminada do débito. Relata, de outro lado, não manter contato com seu ex-marido há mais de 3 anos, uma vez que ele se encontra residindo no Estado do Amazonas; porém, em contato telefônico, o mesmo confirmou o pagamento das aludidas prestações. Insurge-se contra o valor que vem sendo cobrado (R\$ 478.652,79), correspondente a cinco vezes o valor venal do imóvel (R\$ 95.133,29), demonstrando, assim, haver desequilíbrio contratual caracterizado, também, pela aplicação de índices superiores aos pactuados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/129.No despacho de fl. 131, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, pelos seguintes motivos:Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC.Com efeito, formula-se pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel habitacional, porém, atribui-se à causa valor que não delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido, in casu, a diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pela mutuária. Observo, ainda, que não foram apontados os fundamentos de fato (causa de pedir) relativos ao pedido de reconhecimento de prescrição, tampouco foram especificados os parâmetros da revisão contratual.Sendo assim, emende a autora a petição inicial de modo a especificar, de modo objetivo, em que termos pretende a revisão contratual; indicar os fundamentos de fato da alegada prescrição, e quantificar o valor da causa de acordo com a expressão econômica perseguida, recolhendo eventual diferença de custas.Sem prejuízo, tendo em vista que o contrato de mútuo também foi celebrado por José Roberto Rodrigues de Lima e que inexistem nos autos notícia acerca da partilha dos bens do casal, demonstre a autora tenha sido a CEF cientificada acerca da separação e divórcio e que o imóvel lhe pertence de modo exclusivo; ou providencie a inclusão de seu ex-marido no pólo ativo da ação (art. 47 do CPC).Comprove, por fim, a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento das prestações ficou exclusivamente a cargo do cônjuge. Em cumprimento, a autora protocolizou petição juntada às fls. 133/138 e, especificamente quanto à indicação dos parâmetros da revisão contratual ora pretendida, observo não ter logrado cumprir satisfatoriamente a determinação judicial.Com efeito, vê-se daquela petição que a mutuária pretende a revisão de acordo com a lei, com adequação dos parâmetros do contrato, pelos índices legais que não coloquem os mutuários em excessiva desvantagem, vedada a capitalização. Não indica, assim, em que consistiu o descumprimento contratual por parte das requeridas a ocasionar o aumento irregular da dívida, não aponta quais cláusulas teriam sido desrespeitadas, tampouco menciona em que condições pretende seja realizada a revisão contratual. Desse modo, tenho que a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia para viabilizar o conhecimento do pedido revisional. Segundo o princípio dispositivo, o juiz não deve tomar em consideração fatos não alegados pelas partes (CPC, artigo 128), pois é ônus que lhes compete, bem como trazer as circunstâncias que os envolvem, orientação que somente comporta temperamentos na hipótese de direitos indisponíveis e causas envolvendo interesses de menores, o que não é o caso dos autos.Conseqüência do cumprimento desse ônus da parte-autora é aquele imputado à parte-ré de impugnação específica dos fatos sob pena de presumir-se verdadeiros os afirmados pelo autor. Ora, como se exigir a impugnação específica se o próprio autor não fixa os fundamentos constitutivos de seu direito?A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, continua sendo inepta, porque não contém qualquer causa de pedir objetiva que justifique a pretendida alteração do cálculo das prestações ou do saldo devedor. E, apesar de sustentar vantagem excessiva por parte do agente financeiro, a autora, contraditoriamente, não sabe dizer o valor cobrado da prestação. Tal justificativa, aliás, apresenta-se inescusável porque a informação poderia ser obtida diretamente com a credora. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INÉPCIA. EMENDA À INICIAL. ART. 284 E 295 DO CPC. 1. Verificada a inépcia da peça inaugural por não preencher os requisitos mínimos exigidos, a ponto dos defeitos impedirem a defesa da parte contrária e dificultar o julgamento, caberá determinação ao autor para emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC) por inepta (art. 295, I do CPC), extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. 2. Cuidando-se de matéria a ser conhecida de ofício (art. 267, 3º do CPC) impõe-se modificar a razão de decidir adotada na sentença, para extinguir o processo sem resolução de mérito, forte do art., 267, IV, por lhe faltar pressuposto processual de validade da relação processual. 3. Apelo provido em parte.(TRF 4º Região, Apelação Cível 000271050108373, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 19/07/2006, PÁGINA: 1102)Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008483-69.2010.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS X WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇALUCIANO DOS SANTOS e WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Narra a inicial, em suma, que o autor Luciano comprou de Wanderley Bruscallin Corrali e Fátima Regina Corrali, o imóvel localizado na Rua Benedito Calixto nº 139, São Vicente/SP, objeto de financiamento perante a ré, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais. Relatam os autores que referido bem foi vendido para Luciano, eis que, em 2006, o mutuário Wanderley ficou desempregado e sem condições de cumprir com suas obrigações. Alegam os autores, contudo, terem se surpreendido com a notícia de que o imóvel havia sido arrematado, posto que não receberam qualquer comunicado a respeito. Sustentam, assim, ocorrência de vício no decorrer do procedimento executório, pois o artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 impõe a notificação pessoal dos mutuários para purgarem a mora, não observado no caso, haja vista a publicação de edital. Insurgem-se, também, contra a inconstitucionalidade do referido ato normativo, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/68). É o relatório. Decido. Buscam os autores, na presente demanda, obter a decretação de nulidade de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel adquirido por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Analisando as averbações constantes da matrícula do imóvel, constata-se que a execução ora impugnada foi promovida por terceiro. Com efeito, a despeito de o contrato de mútuo ter sido firmado com a instituição financeira, todos os direitos creditórios decorrentes da hipoteca foram cedidos e transferidos, em 24/07/2003, à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 67, verso). Vê-se que referida transferência ocorreu quando o imóvel ainda se encontrava na posse do mutuário Wanderley, o qual alega tê-lo vendido após perder seu emprego em 2006. Assim, considerando que no presente caso não se discute o contrato de financiamento e que a execução extrajudicial que se pretende anular não foi deflagrada pela Caixa Econômica Federal, desponta clara sua ilegitimidade passiva ad causam. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, II c.c. inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito. Custas ex lege, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6098

MONITORIA

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 277: Expeça-se mandado para citação do requerido primeiramente no endereço situado na cidade de Santos.

Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado em São Paulo. Após a realização das duas diligências, apreciarei o pedido de pesquisa junto aos sistemas CNIS e PLENUS.Int.

0012929-23.2007.403.6104 (2007.61.04.012929-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON ROBERTO RUSSONI X GERALDO HERNANDES X ADILSON ROBERTO RUSSONI

DESPACHO DE FL. 177: Ciência à CEF dos documentos de fl. 168/170. Em face da penhora efetiva à fl. 176, intime-se pessoalmente o co-requerido Sr. Geraldo Hernandez (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. DESPACHO DE FL. 180: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 170, nomeando-se o Sr. Adilson Roberto Russoni como depositário do bem.

0001247-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Fls. 154/156: Nada a decidir, tendo em vista a extinção do feito, em consequência do acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls. 151/152). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Fls. 164: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 17.15 horas. Intimem-se.

0002821-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Fls. 122/123: Expeça-se mandado para citação do co-requerido Sr. Miguel Clovis Vaiano, bem como da empresa requerida na pessoa deste, no endereço informado pelo Oficial, qual seja, Rua 265 de Janeiro, 238 - Bairro Vila Mirim - Praia Grande - São Paulo/SP, devendo a diligência se dar por hora certa, nos termos dos art. 227/228 do CPC. Poderá, ainda, valer-se o Sr. oficial de Justiça do disposto no art. 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Indefiro, por ora, o postulado pela CEF no tocante à citação da Sra. Ruth Rodrigues Vaiano, porquanto o Sr. Oficial de Justiça

narrou detalhadamente todas as diligências que realizou para este fim, indicando que o filho dos requeridos informou que a mãe reside em São João da Boa Vista/SP. Para nova tentativa de citação, informe a CEF o endereço completo da co-requerida. Int.

0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Em face da informação prestada pelo correio (fl. 99) no sentido de que o Sr. Prospero Nunes de Souza Junior não reside mais no endereço no qual foi citado, manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

0010070-97.2008.403.6104 (2008.61.04.010070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X ROSELI BRITO SANTOS ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Intime-se a requerida para retirada do alvará de levantamento expedido em 04/11/2010, cujo documento tem prazo de validade de 60 dias. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3) - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. SAMUEL MARQUES DE ARAÚJO formula pedido de antecipação da tutela nos autos da presente ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender imediatamente os depósitos mensais a que ficou obrigado por determinação judicial proferida na ação monitória nº 2007.61.04.009683-6, bem como sustar a incidência de juros bancários sobre os valores cobrados naquela ação. Segundo a exordial, a requerida move a ação monitória supra apontada, em curso neste juízo, contra o autor para a cobrança da importância de R\$ 17.580,24 (dezesete mil quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), em decorrência do inadimplemento em contrato de mútuo ajustado entre as partes para o financiamento da aquisição de materiais para construção, através do Cartão Construcard. Relata o autor que utilizou inicialmente o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em loja conveniada com a instituição financeira credora, mas algumas semanas depois, foi surpreendido pela notícia de que o proprietário da referida loja, que era vereador no Município de Mongaguá, havia desaparecido, deixando o depósito totalmente vazio e, mediante fraude, se apropriara de todo o limite de crédito disponibilizado pela CEF para o Construcard, sem entregar o material. Alega que a CEF ao invés de tentar solucionar a questão, intentou ações judiciais para a cobrança dos créditos não utilizados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/21. Apensados os presentes autos à monitória, determinou-se a emenda da inicial (fls. 27 e 33), o que foi cumprido pelo demandante às fls. 37/38. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. O quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pela parte autora, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, aferir se, de fato, o autor foi vítima de fraude, como alegado na peça inicial. In casu, inexistente prova de que o demandante foi vítima do ilícito aludido e que em razão disso sequer teve acesso ao valor objeto do empréstimo. O conjunto probatório carreado com a inicial resume-se ao contrato de abertura de crédito subscrito pelas partes. Da mesma forma, na ação monitória em apenso, o ora requerente, na oportunidade que teve para apresentar sua irresignação e produzir prova do suposto não cumprimento do contrato pela credora, não ofertou embargos, deixando ser constituído o título executivo. Depois de iniciada a execução, em audiência de conciliação, o próprio devedor (ora requerente) solicitou autorização para efetuar os depósitos mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que foi deferido (fls. 43/44 daqueles autos), não se vislumbrando, neste momento, qualquer evento relevante a ensejar a suspensão desses depósitos. Ademais, se antevejo ser inadequado o pleito antecipatório deduzido nos autos da presente demanda, mais ainda observo que ela está sendo manejada como substitutiva dos embargos monitórios. Sobrevela, entretanto, a incompatibilidade entre a necessidade de produção de prova do alegado e a verossimilhança das alegações, inviabilizando o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Cumpre indicar, por fim, que à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, a autorizar a concessão das providências antecipatórias pleiteadas, é desnecessária a apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Assim, em juízo preliminar de antecipação

meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 27: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 17.30___ horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 530/531, manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE SIMAO

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 40/42, manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008367-63.2010.403.6104 - CRISTINA HELENA DIAS DE SOUZA (SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente da redistribuição do feito a esta 4ª. Vara Federal. Sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207006-86.1994.403.6104 (94.0207006-0) - MARIA MARQUES (SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0204275-49.1996.403.6104 (96.0204275-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002094-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002094-5) - WALDYR PORTO DE ABREU (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006460-68.2001.403.6104 (2001.61.04.006460-2) - MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001830-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001830-0) - ANTONIO LOPES DURAN(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001853-75.2002.403.6104 (2002.61.04.001853-0) - JAIR BENTO PINHO BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002521-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002521-2) - BENTO DE LIMA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004487-44.2002.403.6104 (2002.61.04.004487-5) - MARTINHA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006713-22.2002.403.6104 (2002.61.04.006713-9) - VERA LUCIA GONCALVES ROSA DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007719-64.2002.403.6104 (2002.61.04.007719-4) - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008503-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008503-8) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000456-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000456-0) - MARLENE GEBARA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003023-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003023-6) - ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004138-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004138-6) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004611-90.2003.403.6104 (2003.61.04.004611-6) - JOAO CARLOS RAMOS(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005065-70.2003.403.6104 (2003.61.04.005065-0) - ODETTE OLIVEIRA RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013370-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013370-0) - ISAURA FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013778-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013778-0) - NERCI INACIO DA SILVA WRIGHT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000291-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000291-9) - ELIZA PEREZ NOBREGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200055-86.1988.403.6104 (88.0200055-7) - NILTON ALVES OLIVEIRA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 54/56, 97/98, 149/153 e 156, dos autos 1999.61.04.011239-9, e fls. 122/124, 71 e 137, dos autos nº 2004.61.04.001647-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0200510-80.1990.403.6104 (90.0200510-5) - ALZIRA DE JESUS GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-45.2002.403.6104 (2002.61.04.001855-4) - MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003071-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003071-2) - NILZA BECHARA POLETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003602-30.2002.403.6104 (2002.61.04.003602-7) - JOADIR DO NASCIMENTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004386-07.2002.403.6104 (2002.61.04.004386-0) - IZAIAS PANTA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009092-33.2002.403.6104 (2002.61.04.009092-7) - NIVIO RAMOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010939-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010939-0) - CLEOBALDO PEREZ PALACIO X CELIA AUGUSTA DE ASSIS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004076-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004076-0) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004652-57.2003.403.6104 (2003.61.04.004652-9) - ELIZABETH FIORAMONTE DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008871-16.2003.403.6104 (2003.61.04.008871-8) - NEYDE ALVES RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012676-74.2003.403.6104 (2003.61.04.012676-8) - NELSON DA SILVA REGO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016780-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016780-1) - VALENTINA BORBOLLA DE STEFANO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017635-88.2003.403.6104 (2003.61.04.017635-8) - ELZA BERARDI PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5604

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008936-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-98.2010.403.6104)

KELLY DUARTE BORGES(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA AUTOS Nº: 8936-64.2010.403.6104 REQUERENTE: KELLY DUARTE BORGES REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com fiança de KELLY DUARTE BORGES, presa em flagrante (autos n. 8882-98.2010.403.6104) em 04/11/2010 após ser surpreendida pelas autoridades policiais transportando cem telefones celular e acessórios para este tipo de aparelho, sendo eles duzentas baterias, com cabos tipo USB, cento e doze carregadores e noventa e oito fones de ouvido, todos de origem estrangeira, desacompanhados de notas fiscais e de comprovante de recolhimento dos tributos incidentes na operação. Sustenta estar ausente o periculum libertatis, porquanto a requerente não ostenta antecedentes criminais. Além disso, argumenta que possui residência fixa e que a fiança deverá ser arbitrada observando sua situação econômica. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O Texto Constitucional diz, em seu art. 5º, inciso LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. São requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o periculum libertatis, quando presente uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria estão indicadas no auto de prisão em flagrante, constituindo em indício suficiente para a imposição de restrições à liberdade da requerente. Por ora, o laudo merceológico não é necessário, pois a proveniência estrangeira das mercadorias apreendidas é circunstância que se extrai do auto de prisão em flagrante. O art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que será concedida liberdade provisória ao agente nos casos em que, pela análise do auto de prisão em flagrante, não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Ao crime capitulado no art. 334 do Estatuto Penal, é prevista pena mínima de um ano de reclusão. Não obstante a requerente não tenha demonstrado possuir ocupação lícita, verifico que a pesquisa dos antecedentes criminais restou negativa (fl. 20/21 destes autos e fls. 11 dos autos em apenso). Além disso, até o momento, inexistem elementos nos autos que indiquem que a requerente, se solta, ameaçará a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal. Portanto, não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, sendo de rigor o deferimento do pedido. Quanto ao valor da garantia, considerando a pena máxima cominada (quatro anos), a espécie de crime, o qual vulnera primordialmente a ordem tributária, que o valor total dos aparelhos de telefone é de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares - fls. 7 do auto de prisão em flagrante), situação que revela possuir situação financeira confortável, fixo a fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, ausente o periculum libertatis a justificar a manutenção do encarceramento cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA à requerente KELLY DUARTE BORGES, RG nº 8707196-0/PR, mediante o pagamento da caução real ora fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, a afiançada deverá indicar o endereço para sua pronta localização, bem como firmar termo de ciência de seus deveres processuais abaixo enumerados, sob pena de quebra da fiança: 1) deverá comparecer a todos os atos do inquérito e do processo todas as vezes em que for intimada; 2) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; 3) não poderá ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrada; 4) não poderá praticar outra infração penal. Depositada a caução, expeça-se alvará de soltura clausulado. Determino ao Diretor do estabelecimento prisional onde a Requerente estiver custodiada que a cientifique do teor desta decisão, bem como para que compareça na sede deste juízo para firmar o referido compromisso

no prazo de quarenta e oito horas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal de imediato.Intime-se.Santos, 10 de novembro de 2010.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005623-42.2003.403.6104 (2003.61.04.005623-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 15H 00M, no mesmo local da anteriormente designada.

0003441-78.2006.403.6104 (2006.61.04.003441-3) - JOAO PAULO DA ROCHA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0006431-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006431-4) - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNADO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 16H30M para a perícia complementar do autor, a realizar-se no mesmo local da perícia anterior. Forum Federal de Santos/SP, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO , 30, 4º AND. SANTOS/SP

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 16H 40M, no mesmo local da anteriormente designada.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0010544-68.2008.403.6104 (2008.61.04.010544-1) - MAURO MULATINHO JORGE(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.260/261: indefiro os pedidos.Diligências do Juízo apenas se justificam quando houver recusa, comprovada,por parte da empresa ou repartição em fornecer os documentos.Int.

0006496-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006496-0) - JOVELINO MACIEL DE GODOI(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 17H 40M, no mesmo local da anteriormente designada.

0007576-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007576-3) - FRANCISCO ROBERIO ALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0011264-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011264-4) - MARA CRISTINA FRANCO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0012396-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012396-4) - ANA CRISTINA SILVA DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004878-13.2009.403.6311 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 14H 40M, no mesmo local da anteriormente designada.

0000128-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000128-9) - JOSE DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003586-95.2010.403.6104 - APARECIDA CORREA VIANNA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003819-92.2010.403.6104 - DANIELLE DA SILVA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004048-52.2010.403.6104 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004429-60.2010.403.6104 - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004786-40.2010.403.6104 - SEVERINA CARDOSO RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004829-74.2010.403.6104 - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0008735-72.2010.403.6104 - LUCIMAR DE JESUS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo, emende o autor o valor dado à causa uma vez que os valores do demonstrativo de cálculo da RMI (fl.06) não estão correspondendo aos valores recolhidos, segundo informações extraídas do CNIS. aos autos a pesquisa referente à consulta de recolhimentos e períodos de contribuição. Int.

0008751-26.2010.403.6104 - IVO DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14 de JANEIRO de 2011, às 17H40m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser

apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0005691-45.2010.403.6104 - ZILDA DO NASCIMENTO PINA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 3256

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008881-16.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLENIR BORGES TAVARES (PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)

DECISÃO DE FLS. 41/42: AUTOS Nº 0008881-16.2010.403.6104 Decisão Acolho o r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 33/35, que opinou pela concessão de liberdade provisória à requerente, com o arbitramento de fiança, visto que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva da investigada CLENIR BORGES TAVARES. O Texto Constitucional, em seu artigo art. 5º, inciso LXVI, averba que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que, ante a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312), será concedida liberdade provisória ao preso em flagrante, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Segundo se observa dos autos, nada há que indique a existência de antecedentes criminais ou de inquéritos em curso, o que demonstra, na linha do que aduziu o órgão ministerial, não haver periculum in mora a autorizar a custódia da requerente. Ademais, os documentos trazidos aos autos bastam, a princípio, para se concluir que Clenir Tavares possui residência fixa. Acrescente-se que, em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal - Web Service -, verifica-se que o endereço da requerente coincide com aquele declarado à autoridade policial e constante da fatura da Companhia de Saneamento do Paraná, juntada à fl. 30. Diante disso e do fato de que não estão presentes quaisquer das hipóteses impeditivas de concessão de fiança previstas nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser deferido o requerimento da investigada. O valor da fiança deve ser fixado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O depósito deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 209 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional da 3ª Região (Prov. Core 64/2005), que prevê: Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, Comissões de Leiloeiros e Custas da Arrematação, deverão ser efetuados no modelo 37.053 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), da Caixa Econômica Federal. Parágrafo único. Os depósitos de

valores referentes às desapropriações, consignações em pagamento, valores provenientes de penhoras, seqüestro, arrestos, buscas e apreensões, praças e leilões, execuções diversas e fiança criminal, deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Observe-se que, nos termos do art. 327 do CPP, a fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Recorde-se, outrossim, que, conforme o art. 328 do diploma processual penal, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Em face do exposto, concedo liberdade provisória mediante fiança à investigada CLENIR BORGES TAVARES, com fundamento no artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob a condição de comparecimento a todos os atos do processo e observância da regra do art. 328 do CPP. Intime-se a indiciada para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do termo de compromisso e comprovação de recolhimento do valor da fiança em depósito realizado na Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente, independentemente de prova da realização do depósito. Do alvará de soltura deverá constar, expressamente, o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apresente o Defensor da requerente, em cinco dias, as vias originais dos documentos que acompanharam o pleito de concessão de liberdade provisória. Nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ n. 108/2010, tornem os autos conclusos após cinco dias, contados desta decisão, para verificação do estrito cumprimento do alvará de soltura. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2140

MONITORIA

0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)
Fls. 283 - Manifeste-se a parte RÉ, expressamente.Int.

0005528-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA X ALOISIO LEONARDO GUIMARAES DA GAMA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA E ALOISIO LEONARDO GUIMARAES DA GAMA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de limite de crédito. Os réus foram devidamente citados às fls. 85 e 89, todavia, decorreu o prazo legal, sem que houvesse pagamento da dívida ou a interposição de embargos monitorios, conforme certidão de fl. 89. Foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em executivo, com fundamento no art. 1102-c e parágrafos, do CPC (fls. 91/92), transitada em julgado (fl. 99). Iniciada a execução, sobreveio petição da exequente comprovando o pagamento na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (fls. 212/215). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008563-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONE CLEITON JACONIS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 139 - Manifeste-se o réu, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0009532-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UGLIANO X JOSE EDUARDO UGLIANO X JULIA MARIA DIAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO UGLIANO, JOSE EDUARDO UGLIANO E JULIA MARIA DIAS, para o pagamento da quantia de R\$ 12.251,67 (doze mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor consolidado em 10/12/2009, conforme demonstrativo de fls. 27/31, acrescido de juros e correção monetária. Os réus Thiago e Julia Maria Dias foram devidamente citados, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 42. Por sua vez, o réu José Eduardo Ugliano protocolou a petição de fls. 43/44, requerendo nomeação de defensor público. Os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 56/59, sustentando, preliminarmente, a falta de citação do réu José Eduardo Ugliano, requerendo que seja efetivada sua citação. No mérito, alegou a impossibilidade de cumprimento das obrigações, tendo em vista alteração imprevisível da situação financeira. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I. Preliminarmente, o requerimento de citação do réu José Eduardo Ugliano não merece prosperar. Isto porque o réu compareceu espontaneamente nos autos, requerendo a nomeação de defensor público (fls. 43/44), suprindo, assim, a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Quanto ao mérito, os réus deixaram de alegar qualquer questão de direito em seus embargos monitórios, alegando apenas possível dificuldade financeira, razão pela qual entendo que confessado o débito tacitamente. Ante o exposto, considerando que os réus confessaram o débito, alegando apenas a falta de pagamento por dificuldades financeiras, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.251,67 (doze mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), consolidado em 10/12/2009. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006376-27.2007.403.6114 (2007.61.14.006376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004443-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DA SILVA VIANNA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Aguarde-se a decisão no âmbito do agravo de instrumento interposto pela União pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0003993-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1)) ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 70, expeça-se edital de intimação, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0001349-58.2010.403.6114 (2009.61.14.009728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004653-70.2007.403.6114 (2007.61.14.004653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUZILMAR LEITE ROSSI ME E LUZILMAR LEITE ROSSI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. À fl. 193 sobreveio petição da exequente informando que as partes compuseram administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009778-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR FATIMA DE MELO REIS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EVANIR FATIMA DE MELO REIS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. À fl. 64 sobreveio petição da exequente informando que as partes compuseram administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002552-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROMAO DA SILVA - ESPOLIO(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER) Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por PAULO CÉSAR DA ASSUNÇÃO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porquanto, ante a inexistência de bens do falecido executado, não foi instaurado inventário ou arrolamento, não havendo que se falar na qualidade de administrador provisório dos bens de seu pai. Assevera que eventuais dívidas contraídas por seu pai não podem ser suportadas pelo herdeiro, pois sua responsabilidade é limitada às forças da herança, que inexistente na espécie. Ressalta que o empréstimo realizado por seu pai foi na modalidade em consignação e com o falecimento do pai, a dívida é extinta, na forma da Lei nº 1046/50. Bate pela impossibilidade de transferência da dívida e pela necessidade de eventual chamamento dos demais herdeiros. Juntou procuração e documentos a fls. 60/64. Intimada, manifestou-se a Caixa Econômica Federal a fls. 69/78. Ressalta, inicialmente, a necessidade de se realizar diligências para se saber da instauração de inventário. Bate pela inexistência de excesso de execução e inaplicabilidade do CDC à espécie. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por herdeiro de mutuário falecido na qual se alega, pontualmente, a impossibilidade de subsistência da dívida em virtude do falecimento do mutuário, que era servidor público e havia realizado empréstimo consignado em sua folha de vencimentos, bem como a impossibilidade de se transferir a dívida aos herdeiros, uma vez que o falecido não deixou bens a inventariar, sendo descabida a invocação da figura do administrador provisório dos bens do falecido, uma vez que inexistentes. De início, verifica-se que a impugnação da Caixa Econômica Federal encontra-se totalmente alienada aos fatos alegados na exceção de pré-executividade. No que tange à inexistência de crédito a ser cobrado por aplicação do art. 16 da Lei nº 1046/50, não assiste razão ao excipiente. Isso porque a citada Lei foi revogada com o advento da Lei nº 8.112/90, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200401310301, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, 05/12/2005) No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, por igual, não colhe, porquanto simples leitura da inicial denota que a execução é ajuizada em face do espólio do falecido e não do herdeiro, o qual figura apenas como administrador provisório de eventuais bens deixados pelo falecido na forma do art. 1797, II, do CC 2002, até que haja o compromisso do inventariante. De mais a mais, não comprovou o excipiente que não ostenta a condição de herdeiro mais velho de seu pai. No que tange à inexistência de bens a inventariar, constitui-se em situação de fato a ser analisada pela excepta, ora exequente, a qual tem o ônus de encontrar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de arquivamento da presente execução. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMARE IND/ E COM/ LTDA-ME X FABIO LUCATELLI X CELSO LUIZ LUCATELLI Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DIMARE IND E COM LTDA - ME, FABIO LUCATELLI E CELSO LUIZ LUCATELLI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos executados em contrato de empréstimo. Às fls. 58/61 sobreveio petição da exequente informando que as partes compuseram administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

1501251-19.1998.403.6114 (98.1501251-7) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0022697-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022697-4) - NUTRI. COM TECNOLOGIA LTDA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001062-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001062-1) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM

PROCURADOR)

Acolho os calculos do Contador de fls. 291.Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, somente após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão. Referido alvará deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000261-53.2008.403.6114 (2008.61.14.000261-3) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001205-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001205-4) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002783-82.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 215/216, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a carência superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional.Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)A sentença mandamental pressupõe a determinação de ordem com vista à correção do ato coator. Com efeito, observada, em definitivo, a correção do ato coator por ocasião do cumprimento da ordem emanada em sede de liminar, não subsiste ato coator a ser corrigido por ocasião da sentença, resultando em perda superveniente do interesse processual, tal como definido na sentença.O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0003119-86.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004068-13.2010.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela Receita Federal a fls. 422/426, na qual se menciona a necessidade de prática de ato pelo contribuinte para a retificação das informações constantes do sistema da RFB, intime-se a impetrante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente à RFB a documentação mencionada nas informações, para a devida retificação, sob pena de revogação da medida liminar concedida, bem como extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de diligências. Apresentados os documentos, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para análise pela RFB dos documentos apresentados pela impetrante, informando-se nos presentes autos a eventual retificação dos dados no sistema. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006074-90.2010.403.6114 - THIAGO KEILLER MAIOLI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. - Manifeste-se o impetrante.Int.

0006309-57.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casa Bahia Comercial Ltda. contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora que receba e processe a impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Rosângela de Jesus Costa e alterou sua espécie de comum para acidentária. Notícia que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º, do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Aduz, ainda, que assim que tomou conhecimento do fato, na data de 26/10/2009, interpôs impugnação, a qual foi indeferida ao argumento de que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 e que a caracterização do benefício na espécie acidentária causa-lhe prejuízos, na medida em que eventos dessa natureza podem alterar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando sua carga tributária ao SAT/RAT, bem como que o empregado passa a gozar de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e, ainda, está obrigada a realizar depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo a esse empregado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/135). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 153/157, na qual sustenta a legalidade do ato impugnado com base no art. 7º, caput e parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES de setembro de 2008. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Presentes, na análise superficial cabível nesse momento processual, os requisitos ensejadores da liminar pleiteada. O direito ao contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes possui status Constitucional como direito fundamental (art. 5º, inciso LV) e, para que isto ocorra, é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 dispõe: Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo Diploma Legal prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). No caso em tela, a alteração de enquadramento do benefício previdenciário concedido à empregada interessa diretamente à Impetrante, porquanto é considerado no cálculo da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, o qual serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária, bem como repercutindo na área trabalhista da impetrante. Neste diapasão, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é necessário que haja sua intimação, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente previsto no art. 337, 7º, do Decreto 3.048/99 e art. 21-A, 2º, da Lei 8.213/91. Observo, que a disponibilização da decisão no sítio da Previdência Social e a comunicação ao segurado (art. 7º, caput e 2º da IN nº 31/08 INSS/PRES) são insuficientes a assegurar o direito constitucional, e legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não garantem a ciência inequívoca do interessado. Com efeito, tem-se presente o fumus boni iuris pela violação dos dispositivos constitucionais e legais mencionados alhures. Já o periculum in mora centra-se no fato das implicações negativas que repercutirão na esfera jurídica da impetrante. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que receba as razões de inconformismo da impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício concedido em favor de Rosângela de Jesus Costa (NB 533.096.309-1), devendo instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0006314-79.2010.403.6114 - DACUNHA S A(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DACUNHA S/A, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que formulou pedido de certidão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, sendo o pleito indeferido em virtude dos débitos apontados no relatório fiscal da empresa, consistente no processo de execução fiscal nº 2010.61.14.001122-0 (CDA nº 80.6.09.030144-72) e CDA nº 80.2.10.024180-50 (execução fiscal pendente de distribuição). Alega que os débitos apontados na CDA nº 80.6.09.030144-72 encontram-se alcançados pela prescrição, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva. Sustenta que os créditos referentes às DCTFs relativas ao 1º e 3º trimestres de 2003 (enviadas em 27.12.2007), embora não se encontrem alcançadas pela prescrição, são improcedentes, pois se referem a estimativas mensais da CSLL, que representam antecipação do tributo devido ao final do exercício, devendo prevalecer, para fins de cobrança, o que efetivamente devido no ano. Quanto à CDA nº 80.2.10.024180-50, alega que se refere ao ajuste do IRPJ do exercício de 2003, o qual foi objeto de DCTF retificadora, que corrigiu o valor do débito para R\$ 313.002,02, sendo quitado parcialmente com o pagamento de R\$ 192.467,21 e o restante do débito parcelado em conformidade com a Lei nº 11.941/2009. Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/120). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 129). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 140/147. Alega que não prospera o argumento da impetrante no sentido de que a CSLL deve ser apurada de acordo com o resultado do exercício, desconsiderando-se as estimativas mensais, sendo relevante a informação mensal da CSLL paga por estimativa. Agregada que a impetrante para os anos-calendário 2001 a 2003, não enviou DCTF com o valor da CSLL apurada com base no lucro real (código de receita 6773), conforme consulta às folhas 229 a 232. No que tange à prescrição, sustenta que os débitos foram declarados em DCTF como compensados ou suspensos com base em decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.61.14.000826-4, cuja decisão não autorizava a compensação e transitou em julgado em 07.04.2006. Acresce que eventual compensação somente poderia ter sido operada após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandamus. Afirma que o lançamento tributário foi realizado de ofício, não sendo decorrência da simples entrega das declarações apresentadas pela impetrante, tendo sido a constituição definitiva do crédito tributário observada em 2009, com o término do lançamento tributário iniciado pela Representação Fiscal nº 12/2009. Em referência à inscrição nº 80210024180-50, confirma a existência de pedido de revisão dos créditos inscritos em dívida ativa e informa a inexistência de opção do contribuinte, referente à inclusão dos créditos cobrados pela PGFN, em relação ao parcelamento noticiado. Juntou documentos (fls. 148/180). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. As informações prestadas pela autoridade coatora evidenciam a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada no presente mandamus. Com efeito, consoante mencionou a autoridade coatora, a impetrante pugna pela desconsideração das estimativas mensais da CSLL, mas para os anos-calendário 2001 a 2003 não enviou DCTF com o valor da CSLL apurada com base no lucro real (código de receita 6773), donde se extrai, prima facie, a opção para pagamento da CSLL por estimativa, que é o sistema de antecipações mensais do imposto de renda que seria devido no final de cada exercício. De igual modo, não se vislumbra excesso no pagamento mensal realizado por estimativa. Assim, não verifico plausibilidade na alegação da impetrante. Quanto à alegação de prescrição, os dados trazidos pela autoridade coatora revelam que a constituição dos créditos tributários não decorreu da simples entrega da declaração pelo contribuinte, eis que houve a instauração de contencioso administrativo, o qual culminou com a constituição do crédito tributário somente no exercício de 2009, não havendo, portanto, falar-se em prescrição. Agregue-se, ainda, que a decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.61.14.000826-4 somente transitou em julgado em 07.04.2006, não sendo possível computar-se prazo prescricional no período em que o crédito estava sendo discutido judicialmente. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.** 1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. 2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal. 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de *Contempt of Court*, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (REsp 453762/RS). 4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200301423695, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2004) No que tange à inscrição nº 80210024180-50, pende de análise recurso de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, não sendo constatado, perante a PGFN, pleito de parcelamento formulado pelo contribuinte. Assim sendo, não vislumbro, por ora, a plausibilidade necessária a ensejar a concessão do pleito de liminar

pretendido pela impetrante, razão pela qual indefiro o pedido. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007425-98.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

A análise da documentação acostada à inicial não permite, neste juízo de cognição sumária, inferir a respeito da plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Ademais, as informações constantes dos sistemas da Receita Federal gozam de presunção relativa de veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do contribuinte. Assim sendo, considero necessária a vinda das informações para posterior análise do pleito de liminar. Ante o exposto, notifique-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Após, venham conclusos para exame do pedido de liminar, com urgência.

0007645-96.2010.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a contrafé, que deverá ser instruída por todos os documentos que acompanham a petição inicial, nos termos dos arts. 6º e 7º, I da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004546-02.2002.403.6114 (2002.61.14.004546-4) - ABC CARGAS LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitorio, para a quantia fixada às fls. 248/250. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009208-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009208-4) - EDUARDO CELSO FELICISSIMO(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006529-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVONETE DOS SANTOS X REGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVONETE DOS SANTOS E REGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista o descumprimento das obrigações do contrato. Decisão deferindo a antecipação da tutela (fls. 27/28). Foi certificado o comparecimento do réu em secretaria, que comprovou o cumprimento das obrigações do contrato de arrendamento (fls. 37/42). A CEF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende a parte autora a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista o descumprimento das obrigações do contrato. Todavia, o réu compareceu à secretaria e comprovou às fls. 38/42 o cumprimento das obrigações do contrato. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em que pese a extinção do processo sem resolução do mérito, os réus não haviam cumprido as obrigações do contrato de arrendamento, dando causa à propositura da ação, razão pela qual devem arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. DESCABIMENTO. PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 1. A entrega das chaves em Juízo afasta a fixação de multa prevista no art. 15, I, e, da Lei n. 8.025/90. 2. Os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo ocupante do imóvel, em razão do princípio da causalidade, porquanto deu causa à demanda. 3. Condenação em honorários de advogado de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação dos réus provida. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 199734000167304, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 05/10/2007) III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

Expediente N° 2147

MONITORIA

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 15:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000264-3) - FRANCISCO DE ASSIS VECCHI X LEIVA PEREIRA VECCHI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 16:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0017455-21.2002.403.6100 (2002.61.00.017455-3) - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 15:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar diligência, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

0094057-90.2006.403.6301 (2006.63.01.094057-8) - NIVALDO RIZATTI SILVA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0008131-86.2007.403.6114 (2007.61.14.008131-4) - MARIA INES FABRE FELIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X OSVALDO BARATELA FILHO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 16:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0012031-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012031-5) - EDUARDO MARTINS CUNHA X PATRICIA THEODORO CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0007905-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007905-5) - MARIA VERONICA SOARES SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008035-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008035-5) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008038-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008038-0) - ANTONIO JOSE NUNES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008050-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008050-1) - AVANI FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008326-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008326-5) - LUIZ ALVES PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008357-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008357-5) - GINELZA LEITE BARBOZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008370-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008370-8) - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008481-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008481-6) - MARIA LUZIA CABRAL SCHREINER(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar

seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008557-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008557-2) - ALVARO VIEIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9) - JOSE ALVES MATIAS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 18:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008833-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008833-0) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008843-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008843-3) - LUCIENE DUTRA RODRIGUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008950-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008950-4) - ELIANA DE JESUS SOUZA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/11/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini localizado na Avenida senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado.Na hipótese da diligência restar diligência, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação.Int.

0005514-51.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Face ao que consta à fl. 782, nomeio a Sra. MARIA RITA RODRIGUES CALIL, CRP/SP 32771-1, perita para acompanhar a entrega dos menores, conforme determinado na sentença de fls. 668/705.Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a entrega dos menores.Intime-se, com urgência, a perita supramencionada.A fim de viabilizar o retorno dos menores, autorizo sua saída do território nacional, desde que devidamente acompanhados por seu genitor, A. C. P., ou pelas autoridades consulares canadenses ou autoridade central brasileira (Secretaria de Direitos Humanos), devidamente identificados. Intime-se a Superintendência Regional da Polícia Federal acerca desta decisão, para as providências cabíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6)) GILDETE CASCIANO RODRIGUES(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 15/12/2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diogenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º

andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se a parte autora acerca da data, local e horário designados, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002674-15.2003.403.6114 (2003.61.14.002674-7) - EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls.59: indefiro o pedido da CEF quanto ao levantamento dos valores depositados pela autora, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito (fls.25/26). Assim sendo, cabe a autora providenciar o referido levantamento. Para tanto, apresente o patrono da autora juntada de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora para que compareça em Secretaria, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento em seu favor. Int.

0005619-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005619-0) - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Por tempestivo, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

MONITORIA

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WAGNER DA SILVA PISANI

Fls.314/316: Indefiro, tendo em vista tratar-se de diligências já praticadas por este Juízo. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0007640-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X ALMIRA FERREIRA DE SOUZA SANTOS X AMADO MARCILIO DOS SANTOS

Os veículos indicados foram apenas bloqueados, não havendo, até o presente momento, informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação do débito objeto da presente execução.Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados em substituição para que o feito continue seu trâmite.Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio dos bens, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando sobrestado os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005619-0)) UNIAO FEDERAL(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Por tempestivo, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004655-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004655-0) - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.89: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor.l Int.

0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Fls.544/547: Manifeste-se a autora, conclusivamente, se o débito discutido nos presentes autos foi indicado no parcelamento da Lei 11941/09, nos termos na Portaria 3/2010 da RFB/PGFN. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007188-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007188-0) - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES X MARIA PETRONILIA DE OLIVEIRA PIRES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por tempestivo, recebo a apelação do RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0) - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.211/213: Recebo em regularização à inicial. Ao SEDI para cadastramento no sistema processual. Outrossim, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da herdeira Cecilia, conforme indicado na certidão de óbito de fls.208. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002576-59.2005.403.6114 (2005.61.14.002576-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO
Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006522-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006522-6) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.1402/1407: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005031-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005031-6) - ROSELI DOS SANTOS PATRAO(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.129: Manifestem-se expressamente os autores quanto ao alegado e requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031910-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANAILTON PAULO DA SILVA X

CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Fls.140/152: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado (fls.139) da r. sentença prolatada (fls.126).

Outrossim, observo que aquela decisão não foi cumprida, quanto a emissão da posse do imóvel em favor da autora, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. Silente, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 20/03/1989, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, bem como daquelas disciplinadoras da execução extrajudicial do contrato, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 05/52. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 58/79) as preliminares de carência de ação, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato de mútuo avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 80/89. Réplica de fls. 95/105. Manifestação dos autores de fls. 109/110. Proferida sentença às fls. 114/124. Recurso de apelação pelos autores às fls. 130/155, com contra-razões juntadas às fls. 163/170. Decisão monocrática de fls. 173/174 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial contábil. Quesitos das partes apresentados às fls. 178/180 e 181/194. Laudo pericial juntado às fls. 197/227, com manifestação das partes de fls. 241/250 e 251/280. É o relatório. Decido. Preliminares: No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007 p. 283) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 263) Daí porque a ausência de manifestação por parte da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, restando rejeita a preliminar levantada pela CEF. Também tenho que improcede a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre os autores e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. Por fim, a preliminar de carência da ação deve ser rechaçada, na medida em que os argumentos despendidos pela ré envolvem, na verdade, a análise do próprio mérito da controvérsia, o que deverá ser apreciado no momento****

oportuno. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores, outrossim, a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regimento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle

jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro desobedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que foram apurados valores a maior (fls. 213/214) cobrados pela ré em relação àqueles efetivamente devidos pelos autores na condição de autônomos (vide item A do contrato; fl. 08), tudo em ofensa ao regramento disciplinador dos contratos de mútuo firmados em sede do plano de equivalência salarial (=PES), razão pela qual a CEF deverá obedecer tais valores no recálculo do montante devido pelos autores, conforme laudo pericial de fls. 197/227. Outrossim, tendo em vista que uma diminuição do valor das prestações mensais provavelmente levará a um incremento do saldo devedor do financiamento, desde já aplico o instituto da compensação para efeitos de amortização do saldo devedor da dívida pelos excedentes verificados, a cada mês, nas prestações mensais. A compensação deverá ser elevada a efeito dentro de cada mês, levando em conta a totalidade do excedente apurado pelo agente financeiro no valor pago a título de prestações. III - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS (vide cláusula oitava) e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de

juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusulas nona e vigésima primeira do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos cálculos elaborados pelo perito de confiança do juízo às fls. 197/227, devendo os mesmos ser aplicados pela ré para efeitos de reajustamento das parcelas.Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo.No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato.Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001005-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001005-4) - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de pedido de pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença reconhecido pelo INSS e não pagos ao autor entre 28/09/2005 a 10/02/2006.Postula, outrossim, a condenação da autarquia federal em danos morais.Juntou documentos (fls. 18/27).Informada a interposição de recurso pelo autor (fls. 34/43).Citado o INSS, contestou a ação requerendo seja a mesma julgada improcedente (fls. 47/57). Juntou documentos de fls. 58/70.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 77/115.Indeferida a tutela antecipada às fls. 117/118.Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 121/131.Réplica de fls. 133/138 e 142/146.Manifestação do autor de fls. 177/187.Designada perícia médica à fl. 193, com laudo pericial juntado às fls. 200/204 e manifestação das partes de fls. 208/212 e 213.Expedido ofício à ex-empregadora à fl. 214, com resposta juntada às fls. 236 e 238.Interposto agravo retido pelo autor às fls. 215/217, com contra-minuta juntada às fls. 229/231 e 232/235.Manifestação do INSS sobre os documentos juntados à fl. 239. É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, é certo que a presente demanda se limita à discussão atinente ao dever (ou não) do INSS de pagamento dos valores a título de auxílio-doença no período entre 28/09/2005 a 10/02/2006.A existência de incapacidade laboral total e temporária restou reconhecida pelo próprio INSS na seara administrativa conforme documentos de fls. 20/21 e 108/115 (perícia médica do INSS).Não obstante, a autarquia federal alega que o autor teria retornado ao labor após o dia 27/09/2005, o que impossibilitaria o pagamento do benefício previdenciário.Não obstante, o autor comprovou documentalmente que não retornou ao labor antes do dia 10/02/2006, mas, ao revés, ficou afastado do emprego para tratamento de saúde, conforme anotação na CTPS de fl. 185, além da resposta cristalina da ex-empregadora juntada à fl. 236.Em assim sendo, na verdade, o INSS incorreu em grave equívoco ao deixar de pagar as verbas devidas a título de auxílio-doença ao autor no período entre 28/09/2005 a 10/02/2006, sendo certo que a justificativa apresentava não possui qualquer arrimo nas provas produzidas nos autos, mas, ao revés, com a comprovação de afastamento pelo autor das atividades laborais no período em voga.Por decorrência, tenho que o autor

faz jus à percepção dos valores cobrados, a título de auxílio-doença, entre 28/09/2005 a 10/02/2006. Quanto aos postulados danos morais, verifico que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) conduta ilícita (ação ou omissão); ii) evento danoso; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicie a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, restou patente a presença de omissão ilícita pelo réu, fruto de evidente culpa, a qual, aliás, sequer necessita ser comprovada, em face da qual o autor experimentou flagrante prejuízo patrimonial, portanto, com a presença dos requisitos necessários à configuração do dano moral. Tal, ademais, é o sentido da jurisprudência pátria em casos similares: Processo AC 200603990412131AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153086 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA: 412 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelações improvidas e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida, nos termos do voto da Sra. Relatora. Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA CAUSANDO PROBLEMAS DE SAÚDE AO SEGURADO E À AUTORA. I - Para a caracterização da responsabilidade objetiva há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e a lesão sofrida pela autora, e de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito, ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. II - Houve culpa do Instituto na medida em que restou caracterizada a negligência na conduta do agente na realização do laudo médico. Assim, além de evidenciado o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele decorrente, também se encontra reconhecida a negligência do agente público, por meio de ato comissivo e omissivo. III - Quanto à forma de fixar a incidência dos juros, cumpre ser asseverado que devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado. IV - Negado provimento às apelações e provida parcialmente a remessa oficial, tida por ocorrida. Data da Decisão 19/09/2007 Data da Publicação 10/10/2007 Processo AC 200671140033215AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suprir a omissão da sentença e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO EM RAZÃO DE PROBLEMAS OPERACIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. 2. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração correspondem à demonstração de fato, dano e nexo de causalidade entre aqueles. 3. Hipótese na qual a ausência de pagamento do benefício, devido a problemas operacionais do INSS em lançar dados de perícia médica favorável à segurada, implicam direito à indenização, uma vez que em decorrência desta situação restou caracterizado dano moral concreto, atingindo a esfera subjetiva da demandante, a lhe ocasionar ansiedade, angústia, tensão e incerteza, não se lhe podendo exigir a demonstração da extensão do dano. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 18/01/2010 Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista a situação em si provocada pelo não pagamento do benefício previdenciário, bem como o tempo transcorrido e o montante devido, fixo os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas a título de auxílio-doença, no período entre 28/09/2005 a 10/02/2006, bem como em danos morais, ora arbitrados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica o réu obrigado ao pagamento dos valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, tendo como termo inicial as datas dos pagamentos no tocante aos benefícios previdenciários e a data da sentença no tocante aos danos morais. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0005669-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005669-8) - JOSE FURTADO DE LACERDA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JOSÉ FURTADO DE LACERDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença. Informa o autor que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 19/05/1989. Permanece com os males que o incapacitam totalmente para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 25/28). Juntada réplica às fls. 33/35. Determinada a realização de perícia médica (fl. 44), com a vinda do respectivo laudo (fls. 56/60) e manifestação das partes às fls. 63/68 (autor) e 74 (INSS). Juntada de parecer técnico pelo autor às fls. 70/73. Determinada a realização de nova perícia (fls. 75 e 84), com novo laudo pericial de fls. 90/92 e manifestação das partes de fls. 95/98 e 101/110. Agravo retido interposto pelo autor às fls. 111/112, com intimação do INSS conforme fl. 113. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão dos males que o acometem. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de uma primeira perícia médica judicial em 01/04/2008 (fls. 56/60), por meio da qual não se constatou qualquer incapacidade laboral por parte do autor, não obstante tenha sido verificado que o mesmo é portador de seqüela ocular que retirou sua capacidade de visão do olho esquerdo. Assim é que, após a juntada do parecer do assistente técnico do autor (fls. 70/73), foi determinada a realização de nova perícia médica para complementação da primeira, agora aos 12/05/2010, tudo com arrimo nos artigos 436 a 438, do Código de Processo Civil, na qual houve efetivamente o reconhecimento da cegueira no olho esquerdo do autor, pelo que o autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular (fl. 91, conclusão da perícia médica). Portanto, as conclusões tecidas pela perícia médica foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente, já que não abrangente de toda e qualquer atividade laboral passível de ser realizada, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Nesse particular, como o autor gozou o benefício auxílio-doença até maio de 1989 (vide fl. 13) e tendo em vista que o evento externo causador da lesão ocorreu em 1988, ou seja, exatamente no período em que ficou afastado para tratamento médico, resta claro, a meu ver, possuir a qualidade de segurado, não devendo prevalecer a data fixada nos laudos médicos periciais, visto que divorciadas da data em que ocorreu o evento lesivo. Tal constatação é reforçada pelo fato de os vínculos laborais posteriores do autor terem se dado em atividade laboral diversa daquela até então realizada, o que evidencia a diminuição da capacidade laboral do autor, mas não sua perda total (vide fls. 14/16). Sucede que, no caso dos autos, o evento gerador da redução permanente da capacidade laboral ocorreu antes do advento da lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode a mesma ser aplicada em seu favor. Por outro lado, a lei então vigente e que disciplinava o benefício de auxílio-acidente na data do evento danoso (lei n. 6367/76) era cristalina ao limitar a concessão do aludido benefício aos chamados benefícios acidentários, ou seja, que guardem nexos causal com o trabalho (vide art. 2º). Como a redução da capacidade laboral do autor se deu fora do ambiente de trabalho, não se enquadra no conceito de acidente prescrito pela legislação então vigente na data do evento incapacitante (art. 2º, da lei n. 6367/76), o que acaba por tornar sua pretensão improcedente. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002193-4) - IRENE KOZILEK CARDOSO SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE KOZILEK CARDOSO SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a

desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992 e continuou trabalhando na mesma empresa e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação sustentando, preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls.45/51). Juntou documentos (fls. 52/55). A parte autora manifestou-se sobre a contestação rebatendo todos os pontos (fls.62/67). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. A contagem do termo a quo inicia-se na no dia posterior ao término dos recolhimentos decorrentes do vínculo empregatício posterior à aposentadoria da autora. Assim, tendo a autora voltado a contribuir até 29/06/1998, a cobrança dos atrasados restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 24/03/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. No mérito, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribui obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002545-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002545-9) - COSMO CARLOS DA SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COSMO CARLOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 35). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/47). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 63/66) houve manifestação do INSS (fl. 69) e do autor (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer problemas ortopédicos relacionados à coluna lombar e ombros. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/04/2010 (fls. 63/66) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 35). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002998-2) - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES X VERA LUCIA ORSOLAN JAQUES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A embargos de declaração às fls. 359/363, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 341/343. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Isso porque todas as questões alegadas pela embargante foram devidamente observadas e analisadas pelo juízo na r. sentença protalada, inclusive, evidenciando que a prova pericial realizada em cotejo com o próprio parecer elaborado pelo assistente técnico da demanda dão conta de que a mesma era incapaz desde o nascimento, o que obsta a percepção do benefício previdenciário postulado. Ademais, restando provado nos autos o recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora como facultativa, mesmo sendo totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais, como também restou comprovado pela prova pericial produzida, tudo com o objetivo de obtenção de benefício indevido, o caso é sim de existência de indícios que levariam em tese a prática criminosa, sendo dever do magistrado a comunicação da tais fatos à autoridade policial competente, conforme exigido pelo artigo 125, inc. III, do Código de Processo Civil. Evidente que não se está aqui a afirmar a existência de práticas criminosas, mas sim que podem vir a ser consideradas como típicas penalmente, a depender, ainda por cima, de verificação, acerca da autoria delitiva, tudo em sede da autoridade competente, não competindo a estes juízo perquirir acerca de tais fatos. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

0005135-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005135-5) - MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela liminar, a concessão do de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/23). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 24). Citado, o INSS

ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/34). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 44/47) com manifestação do INSS (fl. 50) e da autora (fls. 54/58). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência dos males que a acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 44/47) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 24). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006431-3) - JOSE SAULO PEREIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SAULO PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/31). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. (fls. 35). Citado, o INSS ofertou contestação, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, visto tratar-se de benefício de cunho acidentário. No mérito, afirma que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/44). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 64/68) houve manifestação do INSS (fl. 72/75) e do autor (78/81). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os documentos de fls. 15/16 demonstram que o autor esteve em gozo de benefício de espécie 31 - Auxílio Doença Previdenciário. Em consonância com tal informação, o médico perito em resposta ao quesito nº 2 de fl. 66 v.º, afirma a inexistência de nexo causal entre a doença do autor e a atividade laborativa por ele exercida, razão pela qual afastou a preliminar argüida pelo réu em contestação. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho alegando sofrer de transtorno discocervical, radiculopatia, espondilose, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, bursite e ruptura do ombro, artrose e miosite ossificante traumática. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/04/2010 (fls. 64/68) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art.

145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora, de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 35). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007789-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007789-7) - ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/49). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/65). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 84/96) houve manifestação do INSS (fl. 99 v.º) e do autor (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho alegando sofrer de hérnia discal, bursite e outros males. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 84/96) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora, de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 53). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008246-7) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória e condenatória, ajuizada por TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas e daquelas sob a rubrica terceiros, a saber: i) terço constitucional de férias; ii) auxílio-doença; iii) salário-maternidade; iv) auxílio creche; V) aviso prévio indenizado. Por decorrência, postula a condenação da ré na compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos. Acosta documentos à inicial (fls.

18/104).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/138, onde rechaçou os argumentos do contribuinte.Réplica juntada às fls. 142/149.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, o reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela autora já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias.Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.I - Terço Constitucional de Férias:Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possuiriam natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária e das demais contribuições sob a rubrica terceiros, verbis:Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a)EmbrancoSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009.Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF.
..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAISEmentaEMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 603537AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a)embrancoSigla do órgãoSTFDecisãoNegado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007.Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP.
..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL EmentaEMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber:Processo EDRESP 200800422603EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:14/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão01/12/2009Data da Publicação14/12/2009Processo ERESP 200900725940ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:10/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.EmentaTRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA -

NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação: Aguardando análise. Data da Decisão: 28/10/2009. Data da Publicação: 10/11/2009. Proceder a ação, pois, nesse particular. II - Salário-maternidade: Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber: Processo RESP 200802470778RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731. Relator(a) ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE. DATA: 09/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 09/06/2009. Processo: AGRESP 200801644400. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1076883. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE. DATA: 19/03/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 17/02/2009. Data da Publicação: 19/03/2009. Improceder a ação, pois, nesse particular. III - Auxílio-Doença: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições sob a rubrica terceiros, a saber: Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308. Relator(a) DENISE ARRUDA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE. DATA: 11/12/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 11/12/2009 Processo AGRESP 200900010115 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 25/09/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular. IV - Auxílio creche: A questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula n. 310, com o seguinte teor: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular, sendo certo que tal entendimento também se aplica no caso da rubrica terceiros, uma vez possuírem idêntica base de cálculo. V - Aviso prévio indenizado A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e da rubrica terceiros em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. VI - Do direito à compensação: O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis nºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela autora as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) auxílio creche; iii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença; iv) aviso prévio indenizado. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis nºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008511-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008511-0) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/34). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 38). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/49). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 63/66) houve manifestação do INSS (fls. 70/73) e do autor (fls. 74/77). É o relatório. Decido. Os benefícios

previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais e lumbago com ciática. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/04/2010 (fls. 63/66) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 38). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009204-7) - RAIMUNDO EVERARDO NOGUEIRA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAIMUNDO EVERARDO NOGUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/59). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 62). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/71). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 82/94) houve manifestação do INSS (fl. 96 v.º). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho alegando sofrer de hipocontratilidade detrusora, obstrução intra-vesical e incontinência urinária noturna.. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 84/96) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora, de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados

em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 62). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009744-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009744-6) - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/45, complementados à fl. 54). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 55). O réu contestou o pedido sustentando que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores para restabelecimento do benefício vindicado (fls. 58/62). É o relatório. Decido. Determinada a realização de perícia médica e expedido mandado para a intimação pessoal do autor, restou frustrada a tentativa de localização do mesmo (69/70). Intimado, por duas vezes (fls. 71 e 80), o patrono do autor ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito. Dispositivo Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à manifesta falta de interesse de agir por parte do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e sem manifestação das partes, arquivem-se estes autos observando as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001032-0) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/97). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 101). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e acostou novos documentos (fls. 105/122). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 139/149) com manifestação do INSS (fls. 151) e do autor (fls. 157/159). É o relatório. Decido. Inicialmente, laudo apresentado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. O pedido da autora se refere às prestações a partir de 11/11/2008 (fl. 22) e a propositura deste feito deu-se em 22/02/2010, anterior, portanto, ao transcurso de cinco anos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 139/149) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 101). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-23.2010.403.6114 - LUCIA REGINA MONTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 11/70). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a

obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA

TURMAFonteDJE3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação04/06/2010Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91,

inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007144-45.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNIL FERNANDES REDONDO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1998, época em que possuía 30 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição

do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em

troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007147-97.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO SERPA(SPI42304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 07/14, complementados às fls. 17/31). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal

é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposeição é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposeição, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposeição e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposeição dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeição e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeição: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeição. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeição, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposeição pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867/Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia

a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007148-82.2010.403.6114 - EDISON FERRAZ GUIMARAES (SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON FERRAZ GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1994, época em que possuía 32 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Constato, inicialmente, a inexistência de prevenção com os autos elencados na planilha de fls. 77/78. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida

apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007163-51.2010.403.6114 - JOAO MALVEIRA COSTA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 08/21). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A

desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação

anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007250-07.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO MILANI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1993. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e

aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007260-51.2010.403.6114 - AILTON REQUIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTON REQUIA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1994, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª

0007348-89.2010.403.6114 - CAMILA PALANDI PARAIZO(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha até finalizar seu curso superior, ao argumento de que se encontra desempregada e que a única fonte de recursos, inclusive para o pagamento das mensalidades da faculdade cursada, decorre exatamente do benefício previdenciário percebido. Arrola jurisprudência favorável à extensão da percepção do benefício em casos de tal jaez até os 24 anos, com arrimo na legislação pátria civilista disciplinadora da percepção de alimentos pelos filhos menores. Juntou documentos de fls. 16/28. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Desnecessária a ciência do INSS quanto aos documentos juntados às fls. 63/72, uma vez serem inúteis ao deslinde da controvérsia posta nos autos, até mesmo pelo fato de já terem sido juntados documentos de mesma natureza com a exordial (fls. 21/28), quais sejam, comprobatórios da qualidade de estudante de ensino superior pela autora. Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteada também por princípios próprios e inconfundíveis. E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que a lei n. 8.213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver restava inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos. E, não obstante realmente tal orientação tivesse ganho certa envergadura dentro da jurisprudência pátria em um dado momento, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido contrário, aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351) De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007469-20.2010.403.6114 - WILSON ROMEU TREBBI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua

substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/49). É o relatório. Decido. Constatado, inicialmente, que este feito não guarda relação de prevenção com os autos nº 2007.63.01.052650-0. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral

mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não

obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ELIDE BARROS AMARO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1501987-71.1997.403.6114 (97.1501987-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X ANTONIO SERODIO ESPOLIO DE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propõe a presente Execução Fiscal para exigir do ESPÓLIO DE ANTÔNIO SERÓDIO crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 03/09/1998 até 04/10/2010 (fls. 30vº e 31), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0051208-37.2000.403.6100 (2000.61.00.051208-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALERIA PIRANI ZUFFO

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005674-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X MILCORES INDUSTRIA DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA X GEORGE KALIL GEBARA X PAULO JUNQUEIRA DE QUEIROS

Trata-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social em face de MILCORES INDÚSTRIA DE MATERIAIS ARTÍSTICOS LTDA. E OUTROS - MASSA FALIDA. Noticiado o encerramento da falência às fls. 64/166, com pedido da exequente para sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias indeferido conforme decisão de fl. 167. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001671-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001671-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALIZ LTDA ME

Vistos em sentença. O Exequente noticiou à fl. 37 o pagamento da dívida objeto desta execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005645-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005645-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JAIRO ALVES RODRIGUES

Vistos em sentença. O Exequente noticiou à fl. 25/26 o pagamento da dívida objeto desta execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o decurso de prazo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001978-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA DE TOLEDO

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o decurso de prazo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004544-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITSUO SHOSHIMA

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 DA Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005180-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL DE CARVALHO BAZOLI

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o decurso de

prazo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP149609 - SERGIO SANCHES AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos em sentença. Os autores requereram medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial do contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos de fls. 05/70. Decisão de fls. 72/73 concedeu parcialmente a liminar. Informada a interposição de recurso pelos requerentes às fls. 77/80. A ré contestou o feito às fls. 93/100, pugnando pela improcedência da medida cautelar em face da inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris no presente caso. Juntou documentos de fls. 101/112. Decisão de fl. 113 intimou os requerentes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, o que se deu às fls. 14/115. Sentença proferida às fls. 165/169. Opostos embargos declaratórios pelos requerentes à fl. 175, acolhidos pela sentença de fls. 177/178. Recurso de apelação pelos requerentes às fls. 182/211, com contra-razões de fls. 218/224. Informada a interposição de recurso às fls. 227/233, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 235/236. Decisão monocrática de fls. 239 e verso deu parcial provimento ao recurso para suspender a realização do leilão até o julgamento da lide principal. É o relatório. Passo a decidir. A ação principal, onde se discutiu o mérito quanto à pleiteada revisão contratual, já foi decidida, tendo sido julgada parcialmente procedente, porém, sem importar em desconsideração do estado de inadimplência dos autores. Não há, pois, razão plausível para julgar o mérito da presente medida cautelar, que já perdeu seu objeto. Isso porque a medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Como na ação principal não foi reconhecido o direito alegado na extensão necessária e postulada pelos autores, não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (acórdão unânime da 6.ª Turma do E. Tribunal Regional da 3.ª Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir. O pagamento da verba honorária foi decidido na ação principal, pelo que deixo de me manifestar sobre ele nestes autos. No mais, com a prolação da sentença no feito principal ficam cessados os efeitos da decisão monocrática, deixando de existir qualquer óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial do contrato pela requerida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0007410-32.2010.403.6114 - REGINA FRANCISCO DE ASSUNCAO BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA (SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007585-26.2010.403.6114 - IRACI MANGUSSI PELEGRINO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007627-75.2010.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007647-66.2010.403.6114 - THAIS CRISTIANE DE BARROS (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7128

MANDADO DE SEGURANCA

1512494-91.1997.403.6114 (97.1512494-1) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0029854-87.1999.403.6100 (1999.61.00.029854-0) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 476. Defiro vista dos autos ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo.

0003494-73.1999.403.6114 (1999.61.14.003494-5) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 467/481, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003695-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003695-4) - IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes do informe da Contadoria Judicial.

0003240-95.2002.403.6114 (2002.61.14.003240-8) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Comprove o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento dos valores informados nos autos às fls. 272.

0003097-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003097-1) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 142/143. Reporto-me ao despacho de fls. 141, devendo o impetrante diligenciar administrativamente, ou via ação ordinária a fim de pleitear os atrasados que entende devidos.Remetam-se os autos ao arquiv, baixa findo.

0002293-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002293-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004899-61.2010.403.6114 - CLAUDIO LUIZ FARIA BAETA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 51/55, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006400-50.2010.403.6114 - LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 15 dias eventual deferimento de efeito suspensivo ou antecipação da tutela.Após, retornem conclusos.

0006480-14.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 62/67, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme já decidido anteriormente, ainda há dúvida quanto a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs

32.220.462-3, 32.220.463-1 e 32.220.464-0. Assim, difiro a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisite-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006786-80.2010.403.6114 - ROSILDA FRANCISCA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise de pedido administrativo de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com base em nexos técnico epidemiológico previdenciário. Postergada análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 67/71. DECIDO. Apresente a parcialmente relevância dos fundamentos. Com efeito, tem razão a impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. O pedido administrativo foi protocolado em 23/07/2010 e não foi apreciado até a propositura da presente ação. A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido de conversão, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do PT n.º 36216.004667/2010.83, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos documentos pelo impetrante (fls. 71), o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0006811-93.2010.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Primeiramente, fls. 70/71, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 68. A impetrante pretende acostar aos autos farta documentação relativa aos demonstrativos de contribuição social dos últimos 05 anos, o que é absolutamente, extemporâneo e desnecessário. Com efeito, no caso de mandado de segurança as provas devem existir e serem apresentadas no momento da impetração, salvo se não acessíveis a parte, o que não é o caso dos autos. Inclusive, sequer tratam-se de documentos novos, não havendo como aceitá-los na fase atual da lide. Ademais, mesmo que assim não o fosse os documentos em questão em nada agregam ao pleito invocado, pois a matéria reveste-se de contornos de direito. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 68, a qual deverá ser devolvida ao Patrono do Impetrante, juntamente com os documentos que a acompanham, inclusive contraféis, os quais encontram-se arquivados em Secretaria. Intime-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

0007129-76.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às compensações de IPI efetuados no 2º trimestre de 2004 até a decisão final da autoridade administrativa concernente às feridas compensações. Informa a impetrante que no segundo trimestre de 2004 a empresa apurou um débito de IPI no valor de R\$ 7.306.888,76 e quitou o débito em questão mediante o pagamento de R\$ 5.746.714,91 (DARF) e a compensação do valor remanescente de R\$ 4.565.087,53. Contudo, ao consultar eventuais débitos pendentes (conta-corrente) constatou o saldo devedor de R\$ 836.855,61. Aduz que todas as compensações encontram-se pendentes de análise, a exceção de uma que já foi homologada (25086.36771.260404.1.3.04-8546). Entretanto, verificou que em sua DCTF consta declaração retificadora de compensação não processada, uma vez que a original já havia sido homologada. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/146. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 157). Informações da autoridade impetrada às fls. 164/165 pela correção do pólo passivo e remessa dos autos à seção Judiciária de Curitiba ou extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Noticia a autoridade impetrada que os débitos pendentes (conta-corrente) da impetrante originam-se de erro material do próprio contribuinte no preenchimento da declaração de compensação. Isto porque na referida compensação foram informados os débitos apurados pela matriz (CNPJ 0001-50) quando o correto seria o do estabelecimento 0103-94 (São José dos Pinhais). Esclarece a autoridade impetrada que a declaração de compensação nº 25086.36771.260404.1.3.04-8546 foi processada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de CURITIBA, a quem compete apurar os equívocos cometidos pela impetrante e corrigi-los. Registra, ainda, que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil, localizada na cidade de cada estabelecimento, tomar as providências relativas ao IPI, já que o tributo em questão é apurado e cobrado isoladamente por cada estabelecimento. Desta forma, constatado que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Curitiba, providencie a impetrante a correção do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0) - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES FAGUNDES (SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006014-20.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBELINA NOVELI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006015-05.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEBER ELIEZER DEL GRANDE

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 28, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008356-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008356-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI LUPPI KUBO

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000020-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000020-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001447-43.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005540-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY VILLAS BOAS DIAS PRADO FREIMAN X EDSON SAMUEL FREIMAN

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003552-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-15.2004.403.6114 (2004.61.14.000098-2)) ROBSON FERREIRA DA SILVA X CINTHIA SCARPIELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA S A BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 65/66. Nada a apreciar tendo em vista o acórdão de fls. 35/39, com trânsito em julgado certificado às fls. 62.Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7140

EXECUCAO FISCAL

0002762-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Publique-se despacho de folhas 371. Despacho de fl. 371: Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Após retornem os autos ao arquivo.

0007129-28.2000.403.6114 (2000.61.14.007129-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA DA SILVA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Intime-se o Executado, para que traga aos autos a manifestação sobre a inclusão total dos débitos, conforme requerido pelo Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada do refetido documento, dê-se ciência a Exequente e então remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 267.

0006750-82.2003.403.6114 (2003.61.14.006750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X ELAINE LAGO MENDES PEREIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos.Interpõe o executado CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 160/173, sem documentos. A Exequente apresentou impugnação às fls. 177/191.DECIDO.Os lançamentos dos tributos objetos das presentes execuções fiscais ocorreram por homologação.Na referida modalidade de lançamento, conforme dispõe o artigo 150 do CTN, o legislador atribui ao sujeito passivo, no caso, o Excipiente, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando tal atividade sujeita à homologação pela referida autoridade no prazo de 05 (cinco) anos. Decorrido o referido prazo, sem expressa homologação, a lei considera

homologado o lançamento, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Desta forma, tratando-se de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, não pagos no prazo oportunos, desnecessários o procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 200600499374 - PRIMEIRA SEÇÃO - MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:09/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ**. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900191167 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/09/2009) Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, não mais se cogita decadência. A propósito, cite-se: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO**. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN**. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança e nem qualquer irregularidade do título, uma vez que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que o executado, ora excipiente, alegou hipóteses genéricas. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa. Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor. Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA**. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessários a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo. (TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade de parte, eis que os débitos tributários têm por objeto importâncias devidas a título de Cofins, Pis, IRPJ, Contribuições; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Nos presentes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade. Cite-se julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAL, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Por fim, quanto a alegação de prescrição, observo que a ação mais antiga (0006750-82.2003.403.6114 - 2003.61.14.006750-6) foi proposta em 07/10/2003, objetivando a cobrança de Impostos, sendo os débitos inscritos em dívida ativa em 14/01/2003. A empresa foi citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Crispim Mendes Pereira Filho em 07/07/2006 (fl. 81). Os sócios Crispim Mendes Pereira Filho e Elaine Lago Mendes Pereira, foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal em 12/02/2010 (fl. 145), e citados em 08/06/2010, conforme avisos de recebimento de fls. 158 e 159.Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 07/07/2006 (fl. 81), nos termos do art. 174 do CTN

(anterior LC nº 118/05°). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a citação da empresa, bem como entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito da Exequente cobrar as dívidas inscritas na CDA que consubstancia a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.** 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho (TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - PIS - DL 2445 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Ilegitimidade passiva e prescrição são matérias passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 3. Não há prova nos autos que justifique o alegado, não se podendo inferir o estado falimentar apontado. 4. Tendo em mente que o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma, é de rigor a manutenção do ora recorrente no polo passivo, posto que remanesceu na administração da empresa-executada. 5. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. Não se vislumbra dos autos sua ocorrência, posto que o agravo não foi instruído com a integralidade dos autos originários. Ressalta-se que a instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante. 6. A CDA 80 7 97 011705-04 (execução fiscal nº 109/120) , colacionada às fls. 109/120, traz como fundamento legal para a cobrança os decretos-lei tidos inconstitucionais. Inadequada, portanto, sua cobrança como consta da CDA apresentada pela exequente. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 200803000018608 - Terceira Turma - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 246) Portanto, não configurada a prescrição do crédito tributário, nem do redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, motivo pelo qual o referido sócio possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002600-24.2004.403.6114 (2004.61.14.002600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIMEIRA LINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X HUMBERTO CORREIA DA SILVA X EUGENIO ROQUE DE ANDRADE(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Vistos, Interpõem os executados EUGENIO ROQUE DE ANDRADE e HUMBERTO CORREIA DA SILVA exceção de pré-executividade, juntada, respectivamente, às fls. 141/148 e 169/176, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 195/196, não se opondo à exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução. **DECIDO.** Razão assiste aos co-executados quando alegam a ilegitimidade da inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Da documentação apresentada, em especial da ação declaratória em trâmite na 8ª Cível desta Comarca, observo que os referidos co-executados nunca fizeram parte do quadro societário da empresa executada. A própria exequente em sua manifestação de fls. 195/204, reconhece ilegitimidade de Eugenio Roque de Andrade e Humberto Correia da Silva para figurar no pólo passivo da presente execução. Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para reconhecer a ilegitimidade passiva de EUGENIO ROQUE DE ANDRADE e HUMBERTO CORREIA DA SILVA da presente execução. Remetam-se os autos ao **SEDI PARA EXCLUSÃO** dos

referidos excipientes do pólo passivo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que o pedido de inclusão dos excipientes no pólo passivo teve por base a ficha cadastral da JUCESP, documento hábil e legítimo, onde constava a qualificação como sócios gerentes. Ademais, a presente execução não teve fim. Quanto ao pedido de inclusão do sócio WAGNER AMORIM SCARIOTI, tal solicitação já foi apreciada às fls. 63/65 dos autos, decisão inclusive mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento (fls. 95/96). Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005578-71.2004.403.6114 (2004.61.14.005578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X QUALITYPLAST DO BRASIL LTDA(SP264610 - RICARDO CENSON)

Vistos. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta pelo Sr. ADEMIR ROBERTO SALUM às fls. 130/135, eis que não integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Não há requerimento tão pouco determinação nos autos para redirecionamento da cobrança em face de ADEMIR ROBERTO SALUM. Ressalto apenas que a carta de citação com aviso de recebimento expedida pretendia a citação da empresa executada, na pessoa do sócio, conforme despacho de fl. 70. Assim, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006896-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIO MALTA(SP250208 - ANA CAROLINA MALTA DE AZEVEDO)

Vistos. Interpõe o executado MARCIO MALTA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 18/23, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 41/42 e 74/75. DECIDO. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeita. O executado aderiu a parcelamento previsto na Lei 11.941/09, implicando, conseqüentemente, na confissão da dívida, fato que afeta diretamente o interesse de agir. Em hipótese semelhante, o E. TRF da 3a. Região decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF 3, 4a. T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 CJ1 20/10/2009 p.199). A adesão ao parcelamento também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intimem-se.

0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PLINIO CENTOAMORE X AUGUSTO PAULO XAVIER DE BRITO X JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA X ELMAR FRANZ JOSEPH KAMPITSCH X HENRY GOFFAUX X PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

VISTOS. A EXECUÇÃO É PROCESSADA NO INTERESSE DO CREDOR, MAS DO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR. ESTES DOIS PRINCÍPIOS DEVEM SER CONJUGADOS PARA A DECISÃO NOS AUTOS. A EXECUTADA REQUEREU SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO EM RAZÃO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE AÇÃO ANULATÓRIA. A EXEQUENTE CONCORDOU INDICANDO BEM DE MENOR VALOR DO QUE A GARANTIA EXISTENTE NOS AUTOS. A EXECUTADA AGORA AFIRMA QUE NO INTERESSE DELA O LEVANTAMENTO DE DINHEIRO É MELHOR DO QUE A MANUTENÇÃO DA PENHORA EXISTENTE E DESISTE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. TENDO EM VISTA TODOS OS FATOS EXPOSTOS E AS OCORRÊNCIAS QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO E A DESISTÊNCIA DA EXECUTADA, TENHO QUE A MELHOR SOLUÇÃO É A GARANTIA DA EXECUÇÃO POR INTEIRO, COMO ATÉ AGORA, AGUARDANDO-SE O DESFECHO DA AÇÃO ANULATÓRIA E MANTENDO A PENHORA EXISTENTE, SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 388. REQUISITE-SE A DEVOLUÇÃO DA PRECATÓRIA PARA PENHORA NO ROSOTO DOS AUTOS, SEM CUMPRIMENTO. A PRECATÓRIA PARA REAVALIAÇÃO DO BEM NÃO PREJUDICA NENHUMA DAS PARTES. INT.

0000355-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000355-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER

BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos, Interpõe o co-executado RUBENS PREARO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 237/245, instruída com documentos. A exequente apresentou impugnação às fls. 270/272. DECIDO. O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas no período de Junho de 2004 a Setembro de 2005. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13/12/2005, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD e a presente ação foi proposta em 24/01/2007. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se o Sr. RUBENS PREARO guarda relação com o fato gerador (Junho de 2004 a Setembro de 2005), bem como se praticou os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial a sentença proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade (fls. 259/268), proferida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, observo que em 17/10/2003 foi determinada a exclusão do excipiente do quadro societário da executada, decisão esta transitada em julgada em 05/03/2010, eis que pendente de recurso, a qual foi mantida com relação a exclusão do referido sócio. Desta forma, entendo que desde de Outubro de 2003 o sócio Rubens Prearo não fazia parte da sociedade, não podendo ser responsabilizado por dívidas da empresa no período de Junho de 2004 a Setembro de 2005. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. (TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA -

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido.(TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460).Ademais, verifico que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifique a inclusão do referido sócio no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido.(STJ - RESP 200500487911 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:29/08/2005 PG:00320)Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de RUBENS PREARO do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução.Observo, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Conduto, a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica no desfazimento eventual penhora realizada. Remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

0000356-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP202417 - ELISANGELA VIEL FERRO)
Interpõe o co-executado RUBENS PREARO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 434/442, instruída com

documentos. A exequente apresentou impugnação às fls. 467/470. DECIDO. O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas nos períodos de Janeiro de 2002 a Maio de 2004, referente a CDA 35.685.176-1 e Junho de 2004 a Setembro de 2005, referente a CDA 35.830.530-6. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu, respectivamente, em 27/10/2004 e 13/12/2005, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD e a presente ação foi proposta em 24/01/2007. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se o Sr. RUBENS PREARO guarda relação com o fato gerador (Janeiro de 2002 a Setembro de 2005), bem como se praticou os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial a sentença proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade (fls. 456/465), proferida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, observo que em 17/10/2003 foi determinada a exclusão do excipiente do quadro societário da executada, decisão esta transitada em julgada em 05/03/2010, eis que pendente de recurso, a qual foi mantida com relação a exclusão do referido sócio. Desta forma, entendo que desde de Outubro de 2003 o sócio Rubens Prearo não fazia parte da sociedade, não podendo ser responsabilizado por dívidas da empresa posterior ao referido período. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. (TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido.(TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460).Assim, o co-executado RUBENS PREARO não possui vínculos com as dívidas da empresa posteriores ao período de Outubro de 2003. Conduto, quanto ao período de Janeiro de 2002 e Setembro de 2003, verifico que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifique a inclusão do referido sócio no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido.(STJ - RESP 200500487911 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:29/08/2005 PG:00320)Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de RUBENS PREARO do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução.Observo, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Conduto, a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica no desfazimento eventual penhora realizada. Remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

0000909-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos, Interpõe o co-executado RUBENS PREARO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 81/89, instruída com documentos. A exequente apresentou impugnação às fls. 114/116.DECIDO.O débito tributário tem por objeto

contribuições previdenciárias devidas no período de Novembro de 2005 a Abril de 2006. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/08/2006, por meio de GFIP e a presente ação foi proposta em 27/02/2007. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se o Sr. RUBENS PREARO guarda relação com o fato gerador (Junho de 2004 a Setembro de 2005), bem como se praticou os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial a sentença proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade (fls. 103/112), proferida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, observo que em 17/10/2003 foi determinada a exclusão do excipiente do quadro societário da executada, decisão esta transitada em julgada em 05/03/2010, eis que pendente de recurso, a qual foi mantida com relação a exclusão do referido sócio. Desta forma, entendo que desde de Outubro de 2003 o sócio Rubens Prearo não fazia parte da sociedade, não podendo ser responsabilizado por dívidas da empresa no período de Novembro de 2005 a Abril de 2006. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. (TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido.(TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460).Ademais, verifico que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifique a inclusão do referido sócio no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido.(STJ - RESP 200500487911 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:29/08/2005 PG:00320)Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de RUBENS PREARO do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução.Observo, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Conduto, a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica no desfazimento eventual penhora realizada. Remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

0000910-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS - ESPOLIO X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Vistos, Interpõe o co-executado RUBENS PREARO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 432/440, instruída com documentos. A exequente apresentou impugnação 470/480.DECIDO.O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas no período de Fevereiro de 2006. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/08/2006 por meio de declaração - GFIP e a presente ação foi proposta em 27/02/2007. Importante salientar, que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias, incide-se a regra prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, que estabelece presunção relativa de responsabilidade dos sócios. Tal artigo foi revogado

pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11941/09, porém, deve-se levar em consideração a época da ocorrência do fato gerador. Cito jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE - ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme entendimento da maioria desta Turma. 3. Considerando que os fatos geradores dos débitos previdenciários ocorreram quando o agravante ainda fazia parte da sociedade, nenhuma ressalva deve ser feita à decisão agravada, inclusive quanto ao pedido de desbloqueio de contas correntes, uma vez que o mesmo fundamentou-se exclusivamente na alegação de ilegitimidade passiva. 4. Recurso provido.(TRF3 - AI 200803000389441 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 169)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE - ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme entendimento da maioria desta Turma. 3. Não há que se cogitar a ausência de responsabilidade dos agravados sob o argumento de que os novos sócios teriam assumido eventuais débitos tributários, pois é certo que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. 4. Recurso provido.(TRF3 - AI 200003000407869 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 158) Dito isto, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se o Sr. RUBENS PREARO figurava no quadro societário da empresa executada à época do fato gerador (Fevereiro de 2006). Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial a sentença proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade (fls. 454/463), proferida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, observo que em 17/10/2003 foi determinada a exclusão do excipiente do quadro societário da executada, decisão esta transitada em julgada em 05/03/2010, eis que pendente de recurso, a qual foi mantida com relação a exclusão do referido sócio. Desta forma, entendo que desde de Outubro de 2003 o sócio Rubens Prearo não fazia parte da sociedade, não podendo ser responsabilizado por dívidas da empresa no período de Fevereiro de 2006. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.(TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social,

posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido.(TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460).Ademais, verifico que no contrato social da empresa e ata de assembléia da sociedade, juntados às fls. 22/48, não constam assinaturas do excipiente, o que contrariam a alegações da Exequite de que em 2005 o sócio fazia parte do quadro da empresa. Desta forma, entendo que o co-executado RUBENS PREARO não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de RUBENS PREARO do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução.Observo, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Conduto, a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica no desfazimento eventual penhora realizada. Remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

0007118-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HISAO UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT)

Vistos. Interpõe o executado HISAO UEMURA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 35/37. A Exequite manifestou-se às fls. 44/46, instruída com documentos.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a Imposto de Renda com vencimento entre 06/1993 (fl. 04). A constituição do crédito ocorreu por meio de notificação da decisão proferida no Auto de Infração em 16/02/2006 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 09/07/2007.Cumpra-se esclarecer que os créditos ora cobrados foram constituídos por meio de lançamento complementar em face da declaração de rendimentos de 1993, tendo o contribuinte apresentado impugnação ao lançamento, o qual foi anulado por vício formal, nos termos da decisão de fls. 107/108 do Processo Administrativo - PA 13819.001475/96-01, documentos em apenso.Levando em consideração que o primeiro lançamento foi anulado, o prazo decadencial reiniciou, nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, em 29/05/1998 (fls 107/108 do PA 13819.001475/96-01).O novo lançamento ocorreu por meio de auto de infração lavrado em 17/06/1999, fls. 01/08 do PA 13819.001507/99-30. Conduto, houve impugnação em 16/07/1999, que foi conhecida e julgada parcialmente procedente (fls. 210/216 do PA 13819.001507/99-30), com intimação do devedor em 16/02/2006 (fl. 221 do referido PA). Somente a partir dessa data que ocorreu o lançamento definitivo do crédito tributário e começou a fluir o prazo prescricional. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 16/02/2006.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 04/10/2007 (fl. 05). Portanto, a rigor o reconhecimento da inocorrência da prescrição.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Expeça-se mandado para penhora livre de bens do executado, conforme requerido à fl. 46.Intimem-se.

0001463-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o Executado sobre a manifestação da Exequite, de folhas 348/361, em especial quanto a

conversão em renda do valor bloqueado nos presentes autos para abatimento no débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004124-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos.Fls. 99/100 - Anote-se. Tendo em vista a adesão da Executada ao parcelamento posterior a penhora sobre dinheiro realizada, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, converta-se em renda o valor depositado nos autos (fl 90) em favor da Exequente.Após, abra-se vista a Exequente para que proceda ao abatimento do valor parcelado, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

0004153-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Publique-se despacho de folhas 175. Despacho de flk. 175: Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Após retornem os autos ao arquivo.

0004220-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Manifeste-se a Executada sobre a petição de fls. 301/335, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005062-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 399/400 - Anote-se.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro e automóveis, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11941/2009.A suspensão da execução em razão do parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Manifeste-se a Exequente sobre a decisão de recuperação judicial juntada às fls. 397/398.

0006906-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO LIMA GARCIA(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se o Executado sobre o pedido de conversão do valor bloqueado nos autos, para abatimento no parcelamento. no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7141

CARTA PRECATORIA

0006759-97.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES)

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 20/01/11, às 15:00hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 7146

MONITORIA

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Fls. 156/157. Indefiro, na medida em que os registros eleitorais em regra encontram-se desatualizados, tornando inócua a diligência.

0006794-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006794-9) - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA X DEVANIR SOARES X EUNICE JARDIM SOARES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO
Vistos. Fls. 122/123. Indefiro, na medida em que os registros eleitorais em regra encontram-se desatualizados, tornando inócua a diligência.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência a Ré da planilha de cálculo apresetada pela CEF às fls. 98/103.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0007070-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007070-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

0004269-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004269-9) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Comprove a exequente a tentativa de saque do saldo existente na conta vinculada, bem como sua recusa, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra o autor a 1ª parte do despacho de fls. 286, providenciando as cópias para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027344-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027344-9) - MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0007808-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007808-3) - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9) - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 107,84 (cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em 09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 90/92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), atualizados em 09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 83/85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002304-36.2003.403.6114 (2003.61.14.002304-7) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos.Cumpra o Embargado impreterivelmente a determinação de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007286-49.2010.403.6114 (2009.61.14.000374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000374-9)) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007472-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-17.2010.403.6114) J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Providencie o Embargante J A Film Auto Center, cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça-se que não há que se falar em justiça gratuita no caso de pessoa jurídica, ante a total falta de amparo legal.Com relação aos Embargantes pessoas físicas, para apreciação do pedido deverão providenciar, no mesmo prazo supra, cópias de seus ultimos 03 holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para apresentação do valor atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos.Tendo em vista a comprovação da regularização da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante documentos de fls. 1393/1399, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1371, expedindo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 217/235, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000318-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ

Vistos. Verifico que o executado nos presentes autos é o espólio de Soelia Coelho Fernandes Diniz, representado pela inventariante Camila Fernandes Diniz.Contudo foi realizado bloqueio judicial de conta da inventariante, às fls. 86 e 88, bem como penhorado bem de sua propriedade, às fls. 112, o que em principio não se justifica, pois os bens particulares da inventariante não respondem pela dívida do espólio. Assim, justifique a CEF a indicação de bens da inventariante feita nos autos, considerando que a mesma não é executada.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008168-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G B S BENEFICIAMENTO E COM/ DE PECAS PARA POLIMENTO LTDA - ME X BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS X GIOVANI QUEIROZ SANTOS

Vistos. Manifeste-se CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos.Fls. 41/43 - Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl.40.Int.Fl. 40: VISTOS. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO, EM 05 (CINCO) DIAS.INT.

CAUTELAR INOMINADA

0019895-82.2005.403.6100 (2005.61.00.019895-9) - MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003566-50.2005.403.6114 (2005.61.14.003566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007502-3)) JORGE PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006420-66.2000.403.0399 (2000.03.99.006420-5) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CICERO MIGUEL DA SILVA X JAIR MENDES DE SOUZA X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X JOSE NEVES DE ALENCAR X MARIO ALVES X ODANIR SCALON X VALDETO MOREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIOL(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP029180 - MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NEVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODANIR SCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 496/503. Manifeste-se o(a) Exequente.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 571/592. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007914-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007914-9) - VICTOR SADOWSKIJ(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICTOR SADOWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000151-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000151-2) - EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO SABARA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos.Int.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001666-4) - MANOEL FELIX DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Conforme constou da determinação de fl.107, o prazo concedido a CEF é improrrogável, uma vez que a determinação PERDURA DESDE JUNHO DE 2010, além de que a CEF aparentemente realizou PESQUISA EM CONTA INCORRETA.Portanto, cumpra a CEF o determinado em 05(CINCO) DIAS, sob pena de apuração de DESOBEDIÊNCIA.Intime-se.

0000775-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000775-1) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pelo réu UNIBANCO.Int.

0002636-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002636-8) - PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X JAIRO ROSEMBERG PANDO

Vistos.Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista o administrador indicado à fl.22 e a procuração

de fl.276. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0003885-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003885-1) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Suspendo o processo, com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a morte do requerente, conforme documento acostado às fls. 100.Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme disposto no artigo 43 do mesmo diploma legal.Assim, tendo em vista a existência de bens a inventariar, esclareçam os signatários de fls. 97/98 a existência de inventário, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação.Int.

0007001-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007001-5) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se vista às partes do Laudo Pericial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte.Intimem-se.

0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 15 de Fevereiro de 2011, às 15:30h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68/69.Intimem-se.

0001340-96.2010.403.6114 - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001423-15.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001496-84.2010.403.6114 - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001690-84.2010.403.6114 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001692-54.2010.403.6114 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001710-75.2010.403.6114 - CILICA RAQUEL MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001724-59.2010.403.6114 - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos extratos juntados.

0001810-30.2010.403.6114 - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre as preliminares arguidas nas contestações de fls. 65/86 e de fls.91/119 apresentadas, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

Vistos.Designo a data de 15 de Fevereiro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 70.Intimem-se.

0003080-89.2010.403.6114 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003167-45.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas em 5 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que negado seguimento ao agravo.Int.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.PA 0,10 Designo a data de 3 de Fevereiro de 2011, às 15:30h, para depoimento pessoal do autor e da ré.Intimem-se.

0003211-64.2010.403.6114 - JOAO BRAGA RAMOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 15 de Fevereiro de 2011, às 14:30h, para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 399/429 e de fls.431/465 apresentadas,em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006530-40.2010.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007109-85.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007256-14.2010.403.6114 - FRANCISCO LUCIO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a inércia do autor frente à determinação de fl.20. Recolha as custas em 05(cinco) dias.Int.

0007343-67.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a inércia do autor diante da determinação de fls.24, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor as custas no prazo de 05(cinco) dias,sob pena de extinção.Int.

0007509-02.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a repetição de valores pagos à título de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos de pensão especial de militar, no total de R\$ 37.651,44.Realizado parcelamento administrativo do valor apurado pela alíquota máxima pela Receita Federal, em 04/2010.Considerando o próprio pedido formulado pelo requerente, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso, é evidente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Entretanto, necessária se faz a

adequação da alíquota incidente, conforme legislação que rege a matéria, o que por si só já afasta a verossimilhança necessária para concessão da tutela pretendida. Posto isto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005655-70.2010.403.6114 (2008.61.14.003043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) AILTON FERREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0006242-92.2010.403.6114 (2008.61.14.005399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007099-41.2010.403.6114 (2008.61.14.005550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005550-2)) JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante cópia da CDA, que se encontra nos autos da execução fiscal às fls. 02/06 em 05 dias sob pena de extinção. Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000760-08.2006.403.6114 (2006.61.14.000760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003838-2)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.073170-5, encaminhem-se os presentes e os autos principais à Justiça Federal da cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme decisão de fl. 84. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-30.1999.403.6114 (1999.61.14.000270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504454-86.1998.403.6114 (98.1504454-0)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos. Defiro a substituição requerida, conforme acordado pela PFN. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo executado às fls. 357/366. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006725-25.2010.403.6114 - JOSE SOARES DE ALECRIM X MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM (SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 39/40 como aditamento à inicial. Ao Sedi para cumprimento da determinação de fl. 37. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2250

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002121-62.2003.403.6115 (2003.61.15.002121-7) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO)

RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-92.1999.403.6115 (1999.61.15.000007-5) - ANTONIO JOAO TOMAZINI X APPARECIDO VENZER X MARIA FERRARI BERTOLO X GERALDO VIEIRA COELHO X SEBASTIAO TIRADOR NETO X THEREZINHA CONFOLONIERI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0000831-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000831-1) - JOSE EMILIO NAZZARI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Manifeste-se a parte autora.

0006246-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006246-9) - JUVENIL ALMEIDA LUZ X JOSE GONCALVES CORRAL X GUIDO PICOLOTO X PEDRO PORTUGAL COQUEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000669-22.2000.403.6115 (2000.61.15.000669-0) - CRISTIAN DOS SANTOS - REPRESENTADO (REGINA CELIA GAZZIRO)(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
1. Diante da petição de fls 438 e da indicação de fls 440, desconstituo o perito nomeado às fls 423 (verso) e nomeio o perito indicado pelo Sistema AJG, Sr. Mario Luiz Donato, com endereço à Rua Diógenes Muniz Barreto, 720. apto 13, Vila Yamada, Araraquara-SP, CEP 14.802-145, para atuar como perito judicial - Engenheiro de Segurança, fixando como honorários provisórios duas vezes o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF.2. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos, agendamento da realização da perícia, devendo informar as partes e os assistentes técnicos indicados às fls.427 e 433 da data agendada, e entrega do laudo pericial, respondendo aos quesitos deferidos, conforme decisão de fls 436, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a entrega do laudo definitivo, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr Perito. Sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.4. Intimem-se.

0001686-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001686-2) - CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DUARTE DE SOUZA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL
1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Aguarde-se a decisão do agravo interposto contra a decisão que denegou o Recurso Extraordinário.

0000441-42.2003.403.6115 (2003.61.15.000441-4) - AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

LTDA X JOA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Aguarde-se a decisão do agravo interposto contra a decisão que denegou o Recurso Extraordinário.

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003024-63.2004.403.6115 (2004.61.15.003024-7) - CARMEM LUCIA DE ARAUJO X ELIAS DOS SANTOS X JORGE NOVI DOS ANJOS X WAILTON DIAS FARIA X NELSON DONIZETI COSTA X CESAR ANTONIO CORDEIRO X GILBERTO CESAR AGOSTINHO X ANDRE FARIA PEDROSO X VALDEMIR ROSENDO DA SILVA X AIRTON MANZANO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA

1- Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (laudo pericial)

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls 193, item 3: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. (estimativa de honorários periciais)

0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0) - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se as informações trazidas pelo Sr. Perito Médico, determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica e para tanto nomeio o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato para a realização de perícia psiquiátrica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 13 de janeiro de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 83, expedindo-se a devida solicitação de pagamento ao Sr. Perito subscritor de fls 92/93.5. Intimem-se.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização de prova oral e designo o dia, 01/02/2011 às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência.2- Sem prejuízo intime-se a União sobre o depósito dos honorários a que faz jus. 3- Intime-se o advogado nomeado para que regularize a representação processual, trazendo instrumento de mandato.

0001444-85.2010.403.6115 - ROBERTO COLUCCI X SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001472-53.2010.403.6115 - MARIA ROSA DE ARAUJO FAUSTINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a reconvenção de fls.92/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001732-33.2010.403.6115 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 20/09/2010, perante esta 1ª Vara Federal, por ADÃO APARECIDO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. 2. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) 3. Intimado a justificar o valor a atribuído, requereu a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$7.822,68 (sete mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) 4. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 1,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste para manifestação da parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002252-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002252-0) - APARECIDA PULGATTI ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, à partir da intimação deste. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002432-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002432-4) - PEPINO ORMENE X CONCEICAO ORMENI BERNARDI X LUZIA ORMENE BARRIVIERA X MARIA LUIZA ORMENI ROMANIN X TEREZA DE LOURDES ORMENE GAVA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do do cujus PEPINO ORMENI conforme petição de fls.134/152 a saber: CONCEIÇÃO ORMENI BERNARDI, LUZIA ORMENE BARRIVIERA, MARIA LUIZA ORMENI ROMANIN e TEREZA DE LOURDES ORMENE GAVA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de execução do julgado. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2277

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-30.2002.403.6115 (2002.61.15.001524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JM SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME X FLORISVALDO NAZARENO DE MELLOELLI X ANGELA ANTONIA SCANZANI DE MELLO(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

1. Comigo nesta data. 2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 14:30, para Audiência de Tentativa de Conciliação. 3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0000663-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA RUFINO

1. Comigo nesta data. 2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 14:45, para Audiência de Tentativa de Conciliação. 3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0001913-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDETE ALVES DE SOUZA AQUARELLI

1. Comigo nesta data. 2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 15:00, para Audiência de Tentativa de Conciliação. 3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0001929-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADEGA THERENSE LTDA EPP X MARCIA THERENSE BERTHOLINI X ROBERTO THERENSE FILHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

1. Comigo nesta data. 2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de

novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 15:15, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0002115-21.2004.403.6115 (2004.61.15.002115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO FONTANA

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 15:30, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0000209-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA HELENA MORETTI X LUCIA FILINTO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 15:45, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0000958-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE VIDEIRA PENAZZO X SANDRA MARIA MARTINELLI PENAZZO

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 16:00, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0001527-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 16:15, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

1. Despacho de fls. 36: Defiro o prazo requerido. 2. Decorrido o mesmo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int. Despacho de fls 37: Comigo nesta data. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 16:30, para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0002397-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 16:45, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0002440-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 17:00, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

0000418-52.2010.403.6115 (2010.61.15.000418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI X HUGO SALDANHA CIARROCCHI

1. Comigo nesta data.2. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 01/12/2010, às 17:15, para Audiência de Tentativa de Conciliação.3. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-54.1999.403.6115 (1999.61.15.000404-4) - AMARIO FRANCISCO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

fls 253: Intime-se a parte autora da disponibilização da quantia requisitada.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)

Intime(m)-se o(s) autor(es)sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001208-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001208-6) - JOAO ZANIN(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) autor(es)sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000628-06.2010.403.6115 - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es)sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Expediente N° 2282

EXECUCAO FISCAL

0002500-42.1999.403.6115 (1999.61.15.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/(SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO) X ANTONIO DONATO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO X SERGIO FERNANDO KEPPE X PAULO FLAQUER

Assim, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao registro da penhora, no prazo de dez dias, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Ermelinda Bianchi Donato, co-proprietária do imóvel, da penhora da fração ideal realizada nos autos, devendo a exequente fornecer o endereço para sua localização. Intimem-se. Dê-se vista à executante.(PUBLICAÇÃO PARA CEF FORNECER ENDEREÇO DA CO-PROPRIETÁRIA)

Expediente N° 2283

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-67.2010.403.6115 - UBYRAJARA AQUINO DE CASTRO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.Dê-se vista ao MPF para parecer.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 573

MONITORIA

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FABIANA RUIZ ZAFALON
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a autora sobre fls. 210/214.Int.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS
Fls. 193/195: Desnecessária nova publicação do edital de citação no Diário Oficial, considerando a publicação disponibilizada no dia 06 de outubro de 2010, conforme certidão e cópia de fls. 191/192.Aguarde-se o prazo determinado.Int.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN
Fls. 325/327: Desnecessária nova publicação do edital de citação no Diário Oficial, considerando a publicação disponibilizada no dia 06 de outubro de 2010, conforme certidão e cópia de fls. 322/324.Aguarde-se o prazo determinado.Int.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL
Fls. 72/74: Desnecessária nova publicação do edital de citação no Diário Oficial, considerando a publicação disponibilizada no dia 06 de outubro de 2010, conforme certidão e cópia de fls. 69/71.Aguarde-se o prazo determinado.Int.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 57.Int.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 67v.Int.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitorios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré. 2. Recebo os presentes embargos monitorios.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001468-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO ROBERTO CARDOSO

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X WANDERSON BIANQUE ELLER

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 28v.Int.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora.Int.

0002027-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a autora sobre petição e guia de depósito de fls. 132/133.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002035-47.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-34.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO PEDROSO

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001525-34.2010.403.6115.A. A. e P. Ao impugnado, para resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001775-67.2010.403.6115 - CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA X ROSANA STOCKLER CAMPOS CLIMACO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA E OUTROS contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de obter provimento judicial que determine a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, aproveitando todos os seus efeitos.Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 18/11/2009, tendo seu pedido sido deferido em 12/12/2009. No entanto, não procedeu à confirmação do pedido nem à inclusão ou não de todos os débitos no aludido parcelamento conforme regulamentado nas portarias PGFN/RFB nº 3/2010 e 13/2010, alegando desconhecimento das ferramentas da rede mundial de computadores.Afirma que teve o seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado e, uma vez requerida administrativamente a sua reinclusão, tal pedido foi indeferido, violando assim direito constitucional da impetrante de ser incluída no parcelamento oferecido pelo governo federal previsto na Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39.Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 42).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/50. Alegou que a impetrante fez o pedido de parcelamento em 18/11/2009 e que, em 30/05/2010, foi enviada para a caixa postal da contribuinte mensagem informando que a interessada deveria retornar ao aplicativo da Internet para se manifestar sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos no parcelamento, no período de 1º a 30

junho de 2010. Informou, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, reabriu o prazo para manifestação sobre a inclusão de todos os débitos no parcelamento, fixando novo prazo fatal para o dia 30 de julho de 2010, tendo sido a impetrante novamente informada do prazo em 20/07/2010. Sustentou que, ao aderir ao parcelamento, a impetrante consentiu em receber todas as comunicações por meio do endereço eletrônico, acessado pelos sítios da PGFN ou da RFB, nos termos do art. 12, 6º, II, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009, e, por ter descumprido as normas do parcelamento, a impetrante teve seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, com base no 2º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 c/c art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Juntou documentos às fls. 51/54. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante foi indeferido a fls. 55 e concedido prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas conforme documento de fls. 57. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). Com efeito, a portaria PGFN/RFB n 6/2009 editada conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal dispôs que os requerimentos de adesão aos parcelamentos deveriam ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB via Internet, implicando o ato no exposto consentimento do devedor de receber comunicações por meio de correio eletrônico implementado pela Receita Federal, cujo acesso se dá por meio de código obtido nos sítios das referidas instituições. Assim, a alegação formulada pela impetrante de desconhecimento das ferramentas da rede mundial de computadores não elide, por si só, a responsabilidade da impetrante em fornecer os dados necessários para a efetivação do pedido de parcelamento, assim como de se manter ciente de todas as comunicações eletrônicas recebidas, e não somente da comunicação de deferimento do pedido de adesão ao parcelamento. A autoridade coatora informou nos autos as datas do envio das correspondências eletrônicas à impetrante (30/05/2010 e 20/07/2010) acerca do prazo para manifestação sobre a inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento. Aliás, o fato foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, tendo inclusive a impetrante juntado documento extraído do sítio da PGFN que informa o término do prazo para referida manifestação, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. Como toda a operacionalização do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 se deu por meio eletrônico desde a adesão, que é facultativa, e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito algum ao contribuinte que se utilizou dessa via para fazer o requerimento de adesão ao parcelamento, alegar falta de conhecimento de tal ferramenta para justificar o descumprimento das normas estabelecidas para a sua inclusão no parcelamento. Ademais, o cancelamento da opção pelo parcelamento ocorreu automaticamente, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, porquanto a impetrante não cumpriu todos os requisitos necessários para a consolidação do parcelamento pleiteado. Nesse aspecto, estabeleceu o art. 15 da Portaria Conjunta n 6/2009 que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos o contribuinte seria informado pela Internet sobre o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. No momento da consolidação, caberia ao sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos indicar os débitos a serem parcelados (2º). O 3º do mesmo artigo previa, ainda, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado teria o pedido de parcelamento cancelado. Nesse sentido, não há que se falar que o indeferimento do pedido de reinclusão no parcelamento fere direito constitucional da impetrante, uma vez que baseado no ordenamento legal que regulamenta o assunto. Ressalto, por fim, que o parcelamento previsto no art. 65 da Lei n 12.249/2010 diz respeito apenas aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, os quais não se confundem com aqueles sujeitos ao parcelamento da Lei n 11.941/2009. Também não se aplica à hipótese o disposto no art. 127 da Lei n 12.249/2010, porquanto o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado sem que ela tenha feito a indicação de que trata o art. 5º da Lei n 11.941/2009. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

0002007-79.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, corrigindo a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a indicada integra a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, sendo a cidade de Porto Ferreira/SP sede de Agência da Receita Federal, e considerando ainda que a matéria ventilada no presente mandamus é de competência do Delegado da Receita Federal.2. Após, venham-me conclusos.

0002012-04.2010.403.6115 - WANIA TEDESCHI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.]Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo disciplinar.Oficie-se e se intinem.

0002039-84.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP026104 - JOAO LEMBO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL
Em razão da apresentação da carta de fiança bancária, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal com cópias dos documentos de fls. 100/119, da decisão de fls. 92/93 e deste despacho, a fim de possibilitar, desde que a garantia assegure a integralidade do débito fiscal, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Encaminhe-se o referido ofício por Analista Judiciário Executante de Mandados, com urgência.Dê-se vista à ré para manifestação acerca dos documentos de fls. 100/119 no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000847-4) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001791-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NEUSA BARBOSA DA SILVA PEDROZO
Manifeste-se a autora sobre fls. 30/34.Int.

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 53/55. Anote-se.Dê-se vista ao autor para resposta no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 44/53 e fls. 56/69.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001709-87.2010.403.6115 - PAULO ROBERTO PEDRO X CARMINE PEDRO FILHO X MARA RUBIA PEDRO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de resíduo previdenciário. A competência para o julgamento de Alvará Judicial, com vista ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, é da Justiça Estadual, ainda que a autarquia previdenciária se insurja contra a pretensão. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

**MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1944

CARTA PRECATORIA

0007376-81.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o não comparecimento da testemunha arrolada por ela e o seu interesse na sua oitiva. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, devolva-se a carta precatória. Intime-se pela imprensa oficial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1576

CARTA PRECATORIA

0006363-47.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X MARIA LOPES DOS SANTOS(SP282124 - IVAN THALES STAFUZZA SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 28, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

INFORMO às partes que foi designada audiência para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha arrolada, conforme ofício juntado aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 194: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 184.Intimem-se.

0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 93 verso: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 74.Intimem-se.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 79/80: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 68.Intimem-se.

0006241-34.2010.403.6106 - APARECIDO CALIXTO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006472-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-47.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 12/15.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.521,72, valor este recebido por menos da metade da população economicamente ativa do Brasil. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento de fl. 05, o impugnado recebeu aposentadoria no valor de R\$ 3.111,75 em agosto de 2010, não tendo comprovado suas alegações. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis

proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 68 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL

0010686-42.2003.403.6106 (2003.61.06.010686-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação, devendo observar a petição da defesa de fls. 254/256 e, posteriormente à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO E MT006756B - HUMBERTO PIZZOLOTTO NETO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Fls. 268/269. Defiro o pedido de Waldner F. da Silva, excluindo-o do rol de testemunhas arroladas pelo acusado Antônio Ivo de Barros Mainardi Júnior.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Justiça Federal de Santos/SP, que visa a intimação do acusado Antônio Ivo de Barros Mainardi Júnior da audiência designada neste Juízo (fl. 239), bem como para constituir novo defensor, após a qual será dada nova oportunidade ao acusado para que arrole testemunha em substituição à Waldner F. da Silva.Fls. 266/267. Abra-se Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.Intime-se.

Expediente Nº 5664

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007510-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-44.2010.403.6106) CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FIAT/STRADA ADVENT FLE, placa NGJ 3960, ano 2006/207 apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0006402-44.2010.403.6106, sendo utilizado pelo indiciado Cleicimar Botelho Rodrigues da Silva cujo documento encontra-se em nome do requerente, conforme cópia do documento de Certificado de Registro de Veículo à fl. 06. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição do veículo (fl. 22).É o necessário.Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 22, a manutenção da apreensão do veículo não interessa para o deslinde deste feito.Assim, acolho em parte a manifestação ministerial, liberando a apreensão do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLE da órbita processual penal.Comunique-se o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito (fls. 19/20), do inteiro teor desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao requerente, desde que não haja óbice administrativo/tributário. Para tanto, servirá a cópia desta decisão como ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0006402.44.2010.403.6106, certificando-se.Após, desanuse-se este feito da ação penal supracitada, certificando-se, remetendo-se este feito ao arquivo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1782

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Defiro o pedido da autora de f. 201. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 15:00 horas. Intimem-se os réus abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF: a) RUBENS DE FREITAS HENRIQUE, com endereço na Rua Francisco Fernandes Alonso, nº 53, Jardim Herculano, nesta cidade; b) FÁBIO DE FREITAS HENRIQUE, com endereço na Av. Belvedere, nº 505, casa 168, Condomínio Athenas, nesta cidade. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como MANDADO. Em caso de pluralidade de réus deverá ser gerada uma cópia para cada réu, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Intimem-se.

Expediente Nº 1783

ACAO PENAL

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA)

Acolho a ordem de fls. 726, para que o réu seja intimado no endereço declinado pelo Tribunal, bem como no endereço declinado às fls. 728, do inteiro teor da sentença de fls. 636/648 bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação. Considerando que não há notícia de renúncia ou de destituição dos antigos defensores, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar. Intimem-se.

0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação bem como para interrogatório do réu, designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Anoto que o interrogatório do réu será realizado pelo sistema de teleaudiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Goianésia-GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 20 dias para cumprimento, vez tratar-se de réu preso. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1517

EXECUCAO FISCAL

0708765-51.1996.403.6106 (96.0708765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709352-73.1996.403.6106 (96.0709352-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA DE INTERLAC MOVEIS RIO PRETO LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 29.09.2010..... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Oficie-se o MM. Juízo Falimentar

(Processo nº 843/98 - 2º Ofício), dando-lhe ciência dos termos deste decisum. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709352-73.1996.403.6106 (96.0709352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE INTERLAC MOVEIS RIO PRETO LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 28.09.2010.....Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Oficie-se o MM. Juízo Falimentar (Processo nº 843/98 - 2º Ofício), dando-lhe ciência dos termos deste decisum. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSISTENSIL ASSIST TEC DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(Proc. RODRIGO CALIXTO GUMIERO-OAB 224.466 E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Analiso ex officio a questão da decadência dos créditos exequendos, verificando, desde logo, sua ocorrência em relação aos créditos das competências de 10/90 a 11/92 (a competência de 12/92 teve seu vencimento já no ano de 1993). É que tais créditos somente foram constituídos em data de 20/11/1998, quando da subscrição, pela empresa Executada, do Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF de fls. 01/05-PAF). Ou seja, decorreu o necessário lustro decadencial delineado no art. 173, inciso I, do CTN, em relação aos créditos dessas competências, que, por consequência, restam extintos. Reconheço, pois, de ofício, a decadência dos créditos das competências de 10/90 a 11/92, com fulcro na Súmula Vinculante nº 08 e no art. 173, inciso I, do CTN. Abra-se vista à Exequente para que tome ciência deste decisum, bem como comprove, no prazo de dez dias, o cancelamento das competências atingidas pela decadência quinquenal e informe o valor remanescente do débito tributário. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 284. Intimem-se.

0004407-06.2004.403.6106 (2004.61.06.004407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X AMADOR VICENTE X EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Fls. 244 do presente feito, 40 da EF apensa nº 2004.61.06.004438-5 e 41 da EF apensa nº 2004.61.06.004448-8: Anotem-se. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r.sentenças de fl. 212 do presente feito e fls. 18 e 19 das referidas EFs apensas, respectivamente. Intime-se.

0003397-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAPOLEAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO EM 21.10.2010.Fl. 225: Anote-se. Indefiro o pleito de fls. 221/224, eis que não há comprovação de que o bloqueio do referido veículo se deu nestes autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 218 a partir do sexto parágrafo. Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 08.11.2010. Publique-se a decisão de fl. 232. Após, cumpra-se a decisão de fl. 218, a partir do sexto parágrafo. Com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007751-87.2007.403.6106 (2007.61.06.007751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

Tendo em vista a Penhora no Rosto dos Autos de fl. 200, oriunda da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010434-6, na qual o crédito em cobrança é de natureza tributária, indefiro os pleitos do credor hipotecário de fls. 93/95 e 137. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor remanescente depositado na conta nº 3970.635.855-2 (fls. 209/210) para os autos supramencionados. Com a resposta acerca do cumprimento do Ofício acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1621

EXECUCAO FISCAL

0000908-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante da existência de remanescente da dívida informado pela exequente às fls. 199, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 123, devendo a constrição recair sobre bens livres da executada, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0008918-52.2001.403.6106 (2001.61.06.008918-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WANDA ALIMENTOS LTDA X NEIDE APARECIDA GUBOLIN ROCHA X ANIVALDI GUBOLIN(SP148474 - RODRIGO AUED)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 194 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço lá informado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o veículo indisponibilizado pelo RENAJUD às fls. 181/182. Frustrada a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 136. Sem prejuízo, expeça-se Mandado ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade gravada no imóvel objeto da matrícula nº 28.054, daquela serventia, em razão da informação constante na certidão de fls. 103, de que se trata da residência do executado ANIVALDI GUBOLIN. Intime-se.

0007847-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007847-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela executada, como demonstrado às fls. 128/147, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo. Intime-se.

0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos o requerimento do exequente (fls. 96/97), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 34. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010387-60.2006.403.6106 (2006.61.06.010387-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARISA CURI RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, e que a executada não apresentou Embargos à Execução Fiscal, como certificado às fls. 71, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, com relação aos depósitos realizados às fls. 59/60. Por fim, diante da informação de que a Execução Fiscal nº 0005348-43.2010.403.6106, entre as mesmas partes, encontra-se com carga ao exequente, deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 68/69 para apensamento desses feitos. Intime-se.

0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 84 e determino a intimação da executada por publicação, na pessoa de seu procurador (fls. 64/65), para que informe a localização dos bens penhorados e não localizados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da última diligência (fls. 82), ou deposite em juízo o valor correspondente, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 79. Intime-se.

0006137-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI)

BASSETTO) X BUZZINI & BUZZINI LTDA - ME(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 74) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 40 e 69, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 71 para incluir os responsáveis tributários da executada, MARCUS VINÍCIUS BUZZINI CAMPOS (CPF nº 76.531.478-95) e LIZIE BUZZINI CAMPOS (CPF nº 184.563.338-59) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 76 e 89. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Intime-se.

0008526-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E ZONATTO E CIA LTDA ME(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Inicialmente, intime-se o peticionário de fls. 83/84 para que regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome da sociedade executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da exequente de fls. 86/87 que informa o pagamento parcial da dívida, porém com remanescente no valor de R\$ 4.102,39. Intime-se.

0001783-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 51 e, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo até o mês de MARÇO DE 2011. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 52 para que esclareça sua manifestação lá constante no que se refere a questão do bloqueio ter sido solucionada, uma vez que o valor bloqueado não foi devolvido à conta de origem, como informado pela CEF às fls. 47/48, caso em que deverá cumprir o quanto já determinado às fls. 49, informando nos autos o número e a agência da conta de titularidade da executada. Intime-se.

0002678-32.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA LEME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 41/44 em razão da sentença proferida às fls. 39. Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 51 e da condenação inserta na sentença, providencie a Secretaria a regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o COREN como executado. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006131-35.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, a executada LG Transportes Expresso Ltda. pretende, por esta via (fls. 15/37), desconstituir o crédito ora em cobrança, alegando, para tanto, que o título executivo que lastreia a presente execução fiscal não preenche os requisitos de exigibilidade e certeza, ao argumento de que a executada ser do ramo de transporte não pratica nenhuma atividade privativa de profissionais farmacêuticos (...). Decido. Com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a matéria travada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação do exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de

exercer o contraditório e a ampla defesa. Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se. Int.

0006850-17.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST IMOB J C RODRIGUES LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, a executada Const. Imob. J. C. Rodrigues Ltda. pretende, por esta via (fls. 15/98), desconstituir o crédito ora em cobrança, alegando, para tanto, que o título executivo que lastreia a presente execução fiscal não preenche os requisitos de exigibilidade e certeza, ao argumento de que a executada não exerce atividades de corretagem há mais de cinco anos. Decido. Com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a matéria travada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação do exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Desentranhe-se a petição de fls. 22/25, uma vez que dirigida a outro Juízo, intimando-se o subscritor a comparecer em secretaria para retirada do documento mediante recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Após, prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1)) ANTONIO VIEIRA PINTO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ANTONIO VIEIRA PINTO

Homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 121/122 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 07), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 314,05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 02), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000246-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003973-1)) JOAO BORTOLETO (SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X JOAO BORTOLETO

Proceda a secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, devendo figurar como exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e executado João Bortoleto. Intime-se o

devedor, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até 04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido nos endereços constantes às fls. 02, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação dos devedores (ou seu representante), pessoalmente, ou, ainda, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para cumprimento do julgado, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400542-65.1994.403.6103 (94.0400542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400089-70.1994.403.6103 (94.0400089-2)) JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP116256 - DEBORA SOARES COPPIO E SP124020 - APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) Folha 407: Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Estadual desta Comarca, informando da impossibilidade do bloqueio requerido, bem como encaminhando cópia do despacho proferido à folha 398. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se.

0002961-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002961-8) - JOSE OSORIO DOS SANTOS(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C.Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008291-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008291-5) - APARECIDO CANAVER(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirma a parte autora sofrer de Paroníquia com linfagite, transtornos mentais e transtornos afetivo bipolar, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 89/91). Apresentado o laudo pericial (fls. 95/97), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 95/97), o Perito Judicial diagnosticou transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool (CID: F 10.), da qual advém incapacidade total temporária para desenvolver atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos complementares (fls. 66/67). O perito, todavia, pontua nos quesitos que a manifestação da enfermidade é compatível com o atestado de 2007. Embora o laudo do perito judicial tenha firmado tal data, a proximidade entre esta e a da cessação do benefício 30/06/2006, bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 30/06/2006 (fl. 32). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantada por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5059430827), ao autor **APARECIDO CANAVER**, portador do CPF nº 019.131.088-30, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/06/2006 - fl. 32). Mantenho a decisão de fl. 98. Poderá o INSS submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **APARECIDO CANAVER** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000658-82.2007.403.6103 (2007.61.03.000658-9) - MARCELO REGINALDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por **MARCELO REGINALDO**, qualificado e representado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, o restabelecimento de Auxílio-Doença, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi

apresentado o laudo pericial (fls. 53/55).Facultou-se a especificação de provas.A parte autora pugnou por prova testemunhal e realização de nova perícia (fls. 63/64).É o relatório. Decido.De início, indefiro o pedido de prova testemunhal e de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 63-64, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 53/55).Diagnostica o Sr. Perito Judicial a moléstia que acomete a parte autora como: Dor Articular - CID M 25.5.Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade laborativa, porém com limitações temporária.Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert é categórico ao afirmar:1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil?R. O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade, apenas limitações para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil.2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)?R. É passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral. Não necessita de cuidados físicos ou de vigilância.3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?R. No exame clínico, no atestado da especialidade de clínica médica.4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?R. Não é possível estimar as datas de instalação e manifestação da enfermidade..Cumpro assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 54 deixou assente que não há incapacidade laboral, existindo apenas limitação para o desenvolvimento de atividade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000723-77.2007.403.6103 (2007.61.03.000723-5) - AMAURI DOS SANTOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora dos males referidos à fl. 03, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 76/78).Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou outras coxartroses primárias, CID: M 16.1; Sacroileíte não classificada em outra parte, CID: M 46.1, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa semelhante à que exercia - fl. 77. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua, em resposta aos quesitos do Juízo, que a data da manifestação da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido em dezembro de 2006 (fl. 29). Considerando que a cessação administrativa ocorreu em 14 de dezembro de 2006 (NB 505.839.022-8), conclui-se com segurança que tal cessação foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com 51 anos de idade, exerceu as funções de motorista e garçom (fls. 19/23), atividades que não podem ser praticadas com artrose coxo-femoral esquerda e quadril (fl. 76). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Não merece acolhida, pois, o pedido do INSS de perícia complementar. A Autarquia Previdenciária se põe por uma pretensa possibilidade de nexó etiológico laboral que, de resto, não encontra eco em nenhuma das provas colhidas. Ademais, a cobertura anterior se deu por auxílio-doença administrativamente concedido, como já destacado, até dezembro de 2006. Nada, portanto permite duvidar da natureza previdenciária, e não acidentária, da cobertura devida. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer ao autor **AMAURI DOS SANTOS** o benefício do auxílio-doença (NB 505.839.022-8) a partir de 14/12/2006 e converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (05/04/2007), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de promovidos pelo INSS, quando convocada. Confirmando a decisão de fls. 40/43. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **AMAURI DOS SANTOS** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/12/2006 e 05/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001776-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001776-9) - ADEMIR DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.361.673-0, em 28/11/2006, e cessado em 23/02/2007, em razão de não ter sido constatada incapacidade (fls. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 32/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/60), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 61). Noticiada o restabelecimento do benefício (fls. 73/74) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 58-60), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestado médico, laudos radiográficos e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 24/05/2007 - fl. 58) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 23/02/2007 - fl. 19. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.361.673-0 em 23/02/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.361.673-0), à parte autora ADEMIR DA SILVA, a partir da cessação administrativa indevida (23/02/2007 - fl. 19). Mantenho a decisão de fl. 61. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406,

de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ADEMIR DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001792-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001792-7) - MARIA GORETE SOARES NUNES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA GORETE SOARES NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 54/56). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 84): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para exercer atividade laborativa. Em resposta ao quesito nº 1 do Juízo e 8 da parte autora (fl. 29), o perito foi categórico ao responder que a autora apresenta limitações para exercer atividade laborativa (fl. 55). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002215-07.2007.403.6103 (2007.61.03.002215-7) - SELMA BINDANDI VASCONCELOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SELMA BINDANDI VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o

INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 55/57). A parte autora requereu a designação de nova perícia médica (fl. 68), pedido pendente de apreciação. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Pedido de Nova perícia médica. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 56): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) não apresenta incapacidade laboral, porém há limitação para sua atividade. Em resposta ao quesito nº 1 do Juízo (Está ou não o (a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o (a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para vida civil? - fl. 26), o perito foi categórico ao responder que a autora apresenta limitações para exercer atividade laborativa (fl. 56). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. I**

0005075-78.2007.403.6103 (2007.61.03.0005075-0) - MARIA LUCIA DA ROCHA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DA ROCHA, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 49): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para o exercício da atividade laborativa. Não há dados técnicos para indicar incapacidade laboral para a enfermidade de diabetes e/ou osteoporose. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. . DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005312-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005312-9) - MARIA MENDES DE JESUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela, designada data para realização de perícia médica, determinada a citação e intimação da autarquia ré e concedida a gratuidade processual. Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio expresso pedido de desistência devido à recuperação para a atividade laboral, houve anuência da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 53), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006126-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006126-6) - MARIA DAS GRACAS AMERICO (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença nº 131.023.721-0, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), complementação (fls. 77/78). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Preliminar de Carência de Ação: Afirma o Instituto-ré carência de ação por falta de interesse de agir, por entender que a parte autora deixou de contribuir em 01.07.2002, razão pela qual ocorreu a perda da qualidade de segurado. Contudo, o argumento da parte-ré na realidade refere-se ao mérito do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício e será oportunamente analisado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59

da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Qualidade de segurado:Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Issso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.O inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, mantém a qualidade segurado até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.No caso específico dos autos, conforme consulta ao CNIS anexa, verifica-se que a última remuneração da parte autora foi na competência de setembro de 2002. Portanto, em setembro de 2003, quando requereu o benefício previdenciária de Auxílio-doença, ainda detinha a qualidade de segurada, tanto assim que o motivo do indeferimento foi unicamente de parecer contrario da perícia médica.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006719-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006719-0) - JOSE MAURO DE FARIA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ MAURO DE FARIA, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado (fls. 72/74).Houve apresentação de réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício

de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 73): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa, não havendo sinais de recidiva da enfermidade com critérios de incapacidade funcional para as atividades que desenvolvia. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007011-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007011-5) - ROSANGELA CARDOSO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ROSANGELA CARDOSO, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado (fls. 155/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 156): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta doença pelo HIV, em fase de controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade psiquiátrica não indica incapacidade laboral. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007142-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007142-9) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação de tutela em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado (fls. 46/48). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial diagnosticou Hipertensão essencial primária (CID: I 10) e, em resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 48), foi categórico ao afirmar que não há incapacidade para as atividades que a parte autora desenvolvia. A conclusão foi a seguinte: Conclusão: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) não apresenta enfermidade cardíaca com complicações que a impeça de exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008956-63.2007.403.6103 (2007.61.03.008956-2) - ANITA MARIA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 560.240.649-9) até 15/06/2007 (fl. 27). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 53/61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 78). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/96) com a qual não concordou a parte autora (fls. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A

diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 54/61), o Perito Judicial diagnosticou Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Coronariana Crônica, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade. Afirmou, ainda, haver recurso de cirurgia de ponte de safena, mas não mudará a classificação de cardiopatia grave. Frise-se que a autora tem hoje 52 anos e é portadora de cardiopatia grave e apresenta incapacidade permanente. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.240.649-9), à autora ANITA MARAI DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo (15/04/2007 - fl. 27 e consulta CNIS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (22/09/2008 - fl. 58), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 78. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANITA MARIA DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/06/2007 e 22/01/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009092-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009092-8) - DULCINEIA MARQUES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.331.825-9), indevidamente cessado pelo INSS, em 27/09/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 38/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 52). O INSS requereu a reconsideração da antecipação da tutela, asseverando que a parte autora vem recebendo ininterruptamente o benefício de auxílio-doença desde 30/10/2006 (fls. 67-82) e informa a reativação do benefício (fls. 84/85). Complementado às fls. 96 e 99, não foi dada vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de

qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 67/82), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 14/01/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de pós-operatório de hérnia de disco lombar, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa em 27/09/2007 foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.331.825-9 em 27/09/2007, conforme se verifica de fl 21. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.331.825-9) à parte autora DULCINEIA MARQUES DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (27/09/2007 - fl. 21). Mantenho a decisão de fl. 52. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): DULCINEIA MARQUES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009930-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009930-0) - EDNALDO SILVA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença desde novembro de 2006.Afirma que o pedido do benefício de Auxílio-Doença nº 560. 258.423-2, requerido em 01/10/2007, foi indeferido em razão de não ter sido constatada incapacidade (fl. 24).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo pericial (fls. 69/78), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 79).O INSS informou a reativação do benefício de Auxílio-Doença nº 505.239.894-4.É o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 69/78), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia.Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial.O laudo pericial (exame realizado em 31/03/2008 - fl. 71) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 16/06/2007 - fl. 65.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 505.239.894-4 em 26/06/2007.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta

ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.239.894-4), à parte autora EDNALDO SILVA DOS SANTOS, a partir da cessação administrativa indevida (26/06/2007 - fl. 65). Mantenho a decisão de fl. 79. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDNALDO SILVA DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 505.933.987-0) até 30/09/2006, data em que autarquia previdenciária lhe deu alta médica (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/68), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 82/83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O autor requereu a produção de prova testemunhal, que restou indeferida (fls. 111/112 e 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/68), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 10/07/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de tuberculose pulmonar, depressão psíquica, alcoolismo e estipulou tempo de recuperação de 1

ano (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 67), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.933.987-0 em 30/09/2006, conforme se verifica de fl 27 e consulta ao INFBEN anexa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505933987-0) à parte autora VALDIR JOSÉ CAMARGO, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/09/2006 - fl. 27). Mantenho a decisão de fl. 82/83. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VALDIR JOSÉ CAMARGO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004227-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004227-6) - OZIEL HENRIQUE DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, indeferido por falta de comprovação de segurada. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 54/60). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0005832-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005832-6) - DARCI TEODORO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a condenação da ré a fazer a capitalização do saldo de contas de FGTS aplicando as taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidindo juros e correção monetária. Em decisão inicial foi determinada a solicitação de cópias das iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos autos dos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Trazidas as cópias aos autos abriu-se prazo, em duas oportunidades, para que a parte autora se manifestasse acerca daquelas. Sobreveio expresso pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não formalização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P. R. I.**

0006984-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006984-1) - JOSE PEREIRA DA ROSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Prioridade Processual, determinada a citação da parte contrária e indeferida a tutela. Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio expresso pedido de desistência tendo em vista o fato do autor ter obtido benefício da Lei Orgânica de Assistência Social por via administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 49), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de

desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007860-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007860-0) - CLARICE RODRIGUES PALAZZI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e condenação do INSS ao pagamento de danos morais no importe de 20 salários mínimos, pelo arbitrário indeferimento do benefício, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença nº 560.536.079-1, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 39/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e eventual condenação da autarquia e previdenciário ao pagamento de danos morais. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é concessão do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001031-45.2009.403.6103 (2009.61.03.001031-0) - IRACY MARIA DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IRACY MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial

(fls. 44/46), complementado às fls. 85/86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 45): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para exercer atividade laborativa que exija esforços acentuados do membro superior esquerdo. Em resposta ao quesito nº 1 do Juízo (Está ou não o (a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, Ou de outra, que o (a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para vida civil? - fl. 29), e ao quesito nº 5 do INSS, o perito foi categórico ao responder que a parte autora apresenta limitações para exercer atividade laborativa (fl. 45-46). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0001391-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001391-8) - DENISE APARECIDA ALVES (SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, indeferido por falta de comprovação de segurada. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 54/60). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se

atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002311-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002311-0) - ANA LUCIA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 534.786.668-0, indeferido por não comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 26/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo

pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002849-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002849-1) - ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora assevera-se vítima de quadro patológico que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 32/35), foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos (fl. 55). O INSS afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, desde logo, o requerido à fl. 55, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 32-35 afasta a necessidade da realização daquelas provas requeridas pela parte autora. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de hipertensão arterial severa e obesidade mórbida, concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora - fl. 35. Carência - Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício requerido. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Veja-se a carência exigida pela lei de benefícios (Lei 8.213/91): Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; No caso dos autos, de acordo com consulta ao CNIS, o período de carência reclamado para a prestação em questão não foi comprovado. Tampouco, comprovou o autor ser portador de moléstia elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, de modo a afastar a exigência do cumprimento de carência para concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Neste passo, correto o indeferimento administrativo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e do autor **ANTONIO JOSÉ BATISTA DA CRUZ** Custas com de lei. Sem condenação em honorários, ante a concessão da gratuidade processual. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005510-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005510-0) - JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a

parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora perceber benefício auxílio-doença (NB 533.146.177-4) desde 10/09/2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 114/116), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 118/119). Facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 114/116), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 03/08/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de transtornos internos do joelho e estipulou tempo de recuperação de um a dois anos (resposta ao quesito 9 do INSS - fl. 116), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de se manter o benefício da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.146.177-4) à parte autora JOÃO BATISTA NOGUEIRA, Mantenho a decisão de fl. 118/119. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOÃO BATISTA NOGUEIRA Benefício Concedido Manutenção de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/09/2008 Renda Mensal Inicial R\$ 1.401,82 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005512-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB nº 560.559.331-1) até 31/05/2009, data em que autarquia previdenciária lhe deu alta médica (fl. 57). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 96/97), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 98/99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/68), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 03/08/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID F-33.1, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB

560.559.331-1-0 em 31/05/2009, conforme se verifica de fl 57 e consulta ao INFBEN anexa.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.559.331-1) à parte autora PAULO ROGERIO MELO, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/05/2009 - fl. 57).Mantenho a decisão de fl. 98/99. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): PAULO ROGERIO MELOBenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio-Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 31/05/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005809-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005809-4) - MARIA ZITA DOS SANTOS(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaTrata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas.Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 30/32).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É

clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE

0006016-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006016-7) - CILENE RUY FRIGO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por CILENE RUY FRIGO, representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação da tutela, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e postergada a antecipação da tutela jurisdicional ante a necessidade de dilação técnica.O laudo pericial foi encartado (fls. 33/35) e foi apresentada réplica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.O perito judicial diagnosticou ser a autora portadora varizes nos membros inferiores, CID I 83, Sinovite e tenossinovite não especificadas, CID: M 65.9, em resposta ao quesito 2 da parte autora, afirma que não há restrições físicas no momento para indicar critérios de incapacidade. Respondendo os quesitos n°s 4 e 5 da parte autora, esclarece que todas as enfermidades da autora são factíveis de tratamento clínico, não havendo impedimento para atividade laboral. Tais afirmações conectam-se, de maneira concreta, com a resposta ao item 5 do INSS, conclusiva acerca da ausência de incapacidade (fls. 34/35): Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006128-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006128-7) - GEORGE TAVARES DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença nº 531.098.261-9, advindo cessação indevida em 26/01/2009 (fl. 65). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 21/22). Apresentado o laudo pericial (fls. 29/34), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial (exame realizado em 27/08/2009 - fl. 29) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 26/01/2009 - fl. 65. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 531.098.261-9 em 26/01/2009. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados)

e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.098.261-9), à parte autora GEORGE TAVARES DE OLIVERIA, a partir da cessação administrativa indevida (26/01/2009 - fl. 65).Mantenho a decisão de fl. 36/37. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): GEORGE TAVARES DE OLIVEIRABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 26/01/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006617-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006617-0) - SHEILA DA SILVA SIMAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas.Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença nº 536.472.141-4, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 51/53).Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é concessão do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser

eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006719-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006719-8) - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Cuida-se da ação de rito ordinário ajuizada, na primeira Vara Cível da comarca de Jacareí - SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado o INSS contestou.Declarada a incompetência daquele juízo vieram os autos para que fosse julgado nesta 1ª Vara Federal. Foram ratificados os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a manifestação acerca de cópias, no prazo de 10 dias.Tendo permanecido a parte autora silente, foi novamente determinado que se manifestasse acerca de tais cópias em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo para tal, vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Com efeito, a parte autora não cumpriu o comando judicial de fls. 150 e 152, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, e 284, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006841-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006841-5) - CID ROMAO DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das verbas acidentárias/previdenciárias cabíveis.Afirma a parte autora ser portadora fratura na coluna (T 12), o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 49/51), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 53).O INSS apresentou laudo crítico e solicitou a realização de nova perícia (fl. 69-71).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de inépcia da inicial:Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Apesar da petição inicial padecer de melhor técnica, dos fatos narrados é possível deduzir a pretensão, estando presentes a causa de pedir e pedido juridicamente possível, não havendo pedidos incompatíveis entre si.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 50/51), o Perito Judicial diagnosticou doença crônica de coluna vertebral, com limitações importantes de tronco e membros inferiores, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para

exercer atividades para toda e qualquer profissão. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.672.836-0), à parte autora CID ROMÃO DOS SANTOS, portador do CPF nº 581.499.108-91, a partir do indeferimento administrativo indevido (03/08/2009 - fl. 13), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20/11/2009 - fl. 51), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 53. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CID ROMÃO DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/08/2008 e 20/11/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007365-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007365-4) - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença nº 536.430.377-9 advindo cessação indevida em 17/07/2009 (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 34/35). Apresentado o laudo pericial (fls. 43/44), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 02/10/2009 - fl. 44) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 17/07/2009 - fl. 26. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o

trabalho. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 536.430.377-9, em 17/07/2009. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.430.377-9), à parte autora SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA, a partir da cessação administrativa indevida (17/07/2009 - fl. 26). Mantenho a decisão de fl. 45/46. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007758-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007758-1) - ANISIO FRANCISCO GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença nº 537.052.939-2, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 41/43). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste

sentido. Demais disto, o que se pretende é concessão do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0009291-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009291-0) - MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS pedidos de benefício de auxílio-doença nº 560.820.426-0, em 27/09/2007, e nº 537.394.977-5, em 18/09/2009, indeferidos por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. A parte autora requereu desistência do feito (fl. 58) e, cientificado, o INSS requereu o julgamento de improcedência do pedido (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é concessão do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002501-77.2010.403.6103 - FABIO BERTONCELLO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS**

BENE-FÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajus-tar os benefícios em manutenção, para preservação do seu va-lor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CON-VERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não repre-senta ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igual-mente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefí-cio previ-denciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manu-tenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prá-tica, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a ren-da, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais rea-justadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limita-ção do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevi-da do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do sa-lário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percen-tual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manu-tenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadei-ra. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de defini-ção de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de propor-cionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional cla-ramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Destá forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte au-tora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ADEMIR DE OLIVEIRA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002605-69.2010.403.6103 - SANTO RIOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 09.02.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço

após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006198-09.2010.403.6103 - EDSON MACHADO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 09/05/1994, para que seja considerado o décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei

8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006307-23.2010.403.6103 - GERALDO ALVES PIRES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 18/01/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código

de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006314-15.2010.403.6103 - JULIO PATRICIO DA SILVA GRACIANO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.07.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988,

em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006354-94.2010.403.6103 - JOAO PEREIRA DE CASTRO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a

aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos

que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006464-93.2010.403.6103 - JOSE DOMINGOS LOPES (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benéficos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ADEMIR DE OLIVEIRA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006492-61.2010.403.6103 - RONALDO DE GODOY LIMA (SP152149) - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 19.05.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto

o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006502-08.2010.403.6103 - SERGIO MANOEL CONCEICAO SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10.02.2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei.Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente

poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 25 de março de 2010. **ORAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** JUIZ FEDERAL **SUBSTITUTO DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006514-22.2010.403.6103 - SEBASTIAO MARCOS DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 04.01.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles

casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro

deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006532-43.2010.403.6103 - CLAREL DA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15.04.2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006568-85.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO DE CASTILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13.09.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a

aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de

interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006573-10.2010.403.6103 - VALDIR APOLINARIO VALENTIM (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos e-feitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador

ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALDIR APOLINÁRIO VALENTIM, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006593-98.2010.403.6103 - SIDNEI DAS NEVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no

juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4.º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente

verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **SIDNEI DAS NEVES**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

0006854-63.2010.403.6103 - HERMENEGILDO DE PAULA BENTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 04.02.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de

benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. -

Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006895-30.2010.403.6103 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.03.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios

de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006899-67.2010.403.6103 - CLOVIS EDUARDO HONDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo

de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE.

0006926-50.2010.403.6103 - JAIR DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 04.02.1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação o-iginal do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, so-bre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei n.º. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei n.º. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenci-árias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006995-82.2010.403.6103 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06.02.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento

da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

000554-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400542-65.1994.403.6103 (94.0400542-8)) APARECIDA LOPES(SP124020 - APARECIDA LOPES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Ab initio concedo a gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação de rito cautelar ajuizado por APARECIDA LOPES contra JOÃO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO LOPES, buscando ordem judicial que determine o bloqueio do valor a ser recebido pelo réu em precatório vinculado aos autos nº 94.0400542-8 (apenso). O pedido externado nestes autos repete o intento formulado nos autos da ação de rito ordinário em apenso (autos nº 94.0400542-8), visando resguardar crédito relativo a honorários advocatícios. No entanto, como suficientemente expresso na decisão proferida à fl. 398 daqueles autos, o direito da requerente quanto aos honorários advocatícios contratuais, conquanto reconhecido (fls. 302/306 - autos nº 94.0400542-8), não pôde ser resguardado e destacado do montante objeto de precatórios expedidos e já processados pela Justiça Federal, inviabilizando-se qualquer bloqueio. Não por outra razão, o Juízo Federal, ao editar a referida decisão, remeteu a parte à defesa de seus interesses creditícios através dos meios processuais próprios e perante o Juízo competente (fl. 398). Dessa forma, a parte não tem interesse processual para pleitear como feito nesta ação, uma vez que o objeto não pode ser satisfeito pela providência pedida. Assim, o feito comporta julgamento sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, III, do CPC e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Expediente Nº 1552

ACAO CIVIL PUBLICA

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X FEMSA - FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Trata-se de ação civil pública que objetiva a proteção dos consumidores e da sociedade dos efeitos maléficos causados por bebidas alcoólicas, notadamente os produtos do tipo cerveja e chopp, sendo que as rés abarcam 90% do comércio desses produtos. Em suma, segundo a inicial, as rés investem em publicidade com vistas ao aumento do mercado consumidor, o que provoca o aumento global e a precocidade do consumo dessas bebidas, decorrendo daí um incremento dos danos à saúde pública. Sustenta, assim, que haveria o dever de indenizar, na mesma proporção, mediante o pagamento a serem destinados ao Fundo Nacional Antidrogas, à União, na qualidade de gestora do SUS, e ao INSS, por conta dos dispêndios com benefícios previdenciários. Bem, neste momento se impõe a análise de pressuposto de existência da relação jurídica processual, qual seja: a competência do juízo para processar o feito. De início, cumpre ressaltar que não há como fugir ao raciocínio de que o dano alegado na inicial teria abrangência nacional. Neste passo, se impõe a aplicação da regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez que representa o sistema regulador de regras processuais da tutela coletiva para direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Frise-se que as hipóteses previstas no art. 93, II do CDC tratam de competência absoluta, ainda mais considerando que a ação foi proposta em Subseção que não a da Capital do Estado ou do Distrito Federal, o que permite a apreciação do tema de ofício. Portanto, concluo que competência para ação civil pública para dano causado a consumidores, cuja abrangência transcenda a área de um Estado (implicando efeitos de âmbito nacional) é a do foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: A 2ª Seção do STJ tem decidido que, tratando-se de dano ocorrido em mais de uma comarca, a competência será, conforme o caso, do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; na hipótese de dano que transcenda a área de um Estado, ou seja, de âmbito nacional, haverá concorrência entre os mencionados foros. Neste sentido: Interpretando o art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo, ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal, invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal (STJ, 2ª Seção, Relator Min. Menezes Direito, CC 17.533-DF, v.u., fonte DJU 30.10.00, p.120). No mesmo sentido: STJ-RT 799/192. No mesmo sentido, o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha no julgamento paradigma (CC 26.842/DF), segundo o qual sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor. A Segunda Turma daquele Tribunal se pronunciou no mesmo sentido: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. I.** No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do

CDC.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, AgRg na MC 13.660-PR, julgado em 04/03/2008, fonte: DJE 17/03/2008)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo a este - cujo trâmite iniciou-se na Subseção de São José dos Campos - manteve a determinação de remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (Precedente: AI 2009.03.00.007975-4, 6ª Turma, Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior).Portanto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e determino a redistribuição da presente ação a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Após as intimações, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, observadas as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Exceção de Incompetência 0007483-37.2010.403.6103.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDISON MARTINS DOS SANTOS X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO contra LUIZ CARLOS LOURENCO, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA DELFINO RIBEIRO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES, LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, EDISON MARTINS DOS SANTOS, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN. Assenta-se a postulação em fraude imputada aos réus em procedimentos licitatórios por superfaturamento dos bens adquiridos, em ofensa ao artigo 9º da Lei 8.249/1992.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/145, reiterando à fl. 607.DECIDO:[...] Defiro o pedido de integração ao pólo ativo da ação do Ministério Público Federal. Procedam-se às anotações pertinentes.[II] Certifique a Secretaria a efetiva notificação de todos os réus e se houve oferta de resposta inicial.[III] Se todos os réus tiverem sido notificados, RECEBO a inicial e determino, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.249/1992 a CITAÇÃO dos réus para que apresentem contestação.[IV] Caso contrário, após a certificação, venham-me conclusos.

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

[...] O Município de São Sebastião, através da petição de fls. 881/883, pede a designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o custo da operação de desmonte do píer importa em um valor global de R\$ 1.300.000,00 além do impacto ambiental decorrente.[II] Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre fls. 871/880, 881/911 e 913/914. [III] Por fim, ante a possibilidade de solução da lide por meio de transação, providenciem o Município de São Sebastião e a corrê Avanti proposta objetiva a ser discutida em eventual audiência, oportunidade em que este Juízo deliberará acerca da petição de fls. 913/914.Intimem-se.

0000646-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000646-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)
1. Fls. 39: Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil - 36ª Subseção de S.J.Campos, e nomeio como defensora dativa a Dra. Lucely Osse Nunes- OAB/SP nº 236.857.2. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 200,75, correspondente ao mínimo da tabela I da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. Porém, primeiramente, providencie a sra. advogada os documentos necessários para sua ativação junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do TRF-3, entregando-os nesta Secretaria. Após e oportunamente, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento, mediante lançamento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do TRF-3.

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais até então praticados, bem como mantenho os termos da liminar concedida às fls. 540/542. Manifeste-se a União Federal. Após, dê-se vista ao r. do MPF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003964-54.2010.403.6103 - ANA CLAUDIA MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP222123 - ANA ROBERTA LOBO DA SILVA E SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da intempestividade da contestação apresentada, decreto a revelia da ré, Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

0007087-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0401398-68.1990.403.6103 (90.0401398-9) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILLIPPO LOPES X SIRLENY FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X SALOMAO GOMES SEGALL X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X TEREZA MARIA LEITE MELLO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X MARIZE T MORI DE SOUZA LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Esta ação de desapropriação teve ao longo de seus 40 (quarenta) anos de processamento inúmeros percalços, até finalmente ser julgada, fixando-se o valor devido da expropriação levada a efeito no imóvel da parte autora. Para o levantamento do valor, que deverá ser expedido requisição de pequeno valor, deve a parte autora cumprir o art. 34 do decreto lei 3.365/41. Colho dos autos que com relação a prova de propriedade, esta foi juntada aos autos às fls. 383/385, ainda que em transcrição, em face da abertura de novo cartório na cidade de localização do bem - Aparecida. Com relação a certidão da Prefeitura de fl. 376, expedida em nome de um dos corréus, esta não se presta a atender ao comando legal. Assim, providencie a parte autora certidão da Municipalidade de Aparecida referindo-se ao imóvel, lote 61, Seção C, da Rua 6 ou R. Zequinha Leme, do loteamento Vila Santa Maria, conforme laudo pericial, ou ainda, negativamente a existência de tal loteamento/lote/seção. Percebo, ainda, que houveram separações de alguns casais, e que a parte autora indicou em sua petição de fls. 359, a cota parte de cada co-proprietário para recebimento do valor indenizatório. Desta forma, providencie, também, comprovação de que o imóvel expropriado ficou pertencente somente àquele cônjuge indicado ou na impossibilidade deste, termo, com firma reconhecida do outro conjuge declarando que o imóvel, com a separação, passou a pertencer em sua totalidade ao outro conjuge. Providenciado os itens acima, expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, que deverá ser publicado pela parte autora. Findo o prazo do edital, expeçam-se as requisições de pequeno valor nas respectivas cotas, devendo a parte ré acompanhar o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0401899-22.1990.403.6103 (90.0401899-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X JAQUELINE DOS SANTOS(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR)

Encontra-se em Secretaria Carta de Adjucação para ser retirada. Prazo: 30 (trinta) dias.

IMISSAO NA POSSE

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Os critérios objetivos orientadores da sentença, que não foi submetida à via recursal, devem servir de base para a fase de cumprimento de sentença. Desta forma, indefiro o pedido de inclusão de José Bento da Silva, porquanto ausente do título executivo judicial. II) Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. III) Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora (fls. 221/223, nos termos do art. 475-B, do CPC), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV) Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.228/229, no prazo de 60(sessenta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Providencie a parte autora a retirada dos autos para verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação da área usucapienda, quanto a viabilidade do registro do domínio pretendido pelos autores, com os elementos constantes nos autos.Prazo 30 (trinta) dias.

0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEIO PEREIRA DE MAGALHAES) X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR X ODILON TACITO DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Após prestada a prestação jurisdicional requerida pelos autores, com sentença proferida por este Juízo, já transitada em julgado, Odilon Tácito de Oliveira, confrontante do imóvel usucapido, vem alegar erro material na sentença, requerendo sua retificação. Alegam, em suma, que a área usucapida não é aquela que se referiu o dispositivo da sentença, mas sim, sua metade. Verifico que não se trata de erro material, mas sim de modificação do pedido, uma vez que exaustivamente o processo transcorreu, com peritagem e inúmeras oportunidades para manifestações, tendo estas últimas transcorridas sem qualquer objeção. Nota-se que ora requerente, Odilon Tácito de Oliveira, confrontante do imóvel, não ofereceu, em nenhum momento, resistência à pretensão dos autores. A ação rescisória, noticiada às fls.413; 426/429; e, ainda, a fls. 448/462, mostra-se, no momento, o melhor remédio para a pretensão do confrontante inconformado. Tendo em vista que este feito já foi sentenciado, com transito em julgado e expedido o mandado de abertura de registro de imóveis, com retirada pela parte autora, conforme comprova à fl.325, não cabe mais nenhum ato processual por parte deste Juízo. Arquive-se.

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Colho dos autos que os endereços fornecidos à fl.580 de Dagoberto Sales Filho já foi tentado sem sucesso à fl.509, bem como Homero Correa Arruda à fl.563.Assim, proceda a secretaria as citações nos demais endereços, utilizando-se, também, do sistema Webservice da Receita Federal. Pesquise também o endereço de um dos filhos de Homero Correa Arruda, constante em sua certidão de óbito à fl.288. Se encontrado depreque sua citação, bem como sua intimação para que informe a este Juízo sobre a existência de inventariante nomeado ou se findo o inventário, os nomes e endereços de seus irmãos, herdeiros de Homero Correa Arruda, para posterior citação.Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

0404924-67.1995.403.6103 (95.0404924-9) - ESPOLIO DE JOAO NITRI X MARIA MOREIRA GOMES NITRI(SP074942 - MARIA HELENA GONCALVES DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) Fl.501 Defiro. Aguarde-se por 90(noventa) dias o cumprimento do despacho de fl.499.Após decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9) - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

I) Fl.458 Defiro. Aguarde-se por 60 dias o cumprimento do item I do despacho de fl.455, pela parte autora.II) Esclarecimentos do Sr. Perito de fls.460/483 - Manifestem-se as partes, especialmente a União Federal.Após o

cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao r. do MPF.

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Aprovo os quesitos do autor de fls.227/228, bem como aceito o assistente-técnico indicado pela União Federal à fl.237 e seus quesitos formulados às fls.238/239.Em face da petição de fl.252 nomeio, em substituição, a engenheira Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, com dados em Secretaria, que deverá apresentar o valor de seus honorários nos termos da decisão de fls.220/225.

0000433-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000433-3) - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

I) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF item a. fl.265vº, no prazo de 30 (trinta) dias.II) Tendo em vista os nomes e CPF dos confrontantes indicados à fl.249, utilize a Secretaria o sistema de consulta Webservice da Receita Federal para possível localização de seus endereços atualizados, de tudo certificando nos autos.III) Em sendo positivo a localização de novos endereços, providencie a parte autora cópias da inicial, memorial e planta suficientes para compor as contrafés e proceda-se a citação necessária. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI)

I) Fls.304/305- Manifeste-se a parte autora.II) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.306/352.III) Dê-se vista ao r. do MPF.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.236, no prazo de 20 (vinte) dias.Após cumprimento, dê-se vista ao r. do MPF.

0008775-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008775-2) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da planta e memorial descritivo para entrega a Fazenda Estadual, a fim de se verificar seu interesse na ação, no prazo de 10(dez) dias.Providenciado, entreguem-se as cópias à Fazenda Estadual para sua manifestação.Após, cumpra-se o item II do despacho de fl.119.

0008778-80.2008.403.6103 (2008.61.03.008778-8) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BRAGA MAFFEI

Providencie a parte autora cópia da planta e memorial descritivo para entrega a Fazenda Estadual, a fim de se verificar seu interesse na ação, no prazo de 10(dez) dias.Providenciado, entreguem-se as cópias à Fazenda Estadual para sua manifestação.Após, cumpra-se o item II do despacho de fl.115.

0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3) - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.64/65, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.146, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002882-85.2010.403.6103 - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. II) Primeiramente, providencie a parte autora 6(seis) cópias de sua inicial a fim de compor as contrafés. Cmprido o item acima, cite-se o réu e os confrontantes mencionados na inicial, nos termos do artigo 942 do CPC, observando-se os que eventualmente já se tenham dado por citados.B) Cientifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas: União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC, para que manifestem eventual interesse na causa, atentando a Secretaria para cientificação pessoal da União, encaminhando-se cópia da inicial. C) Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de eventuais terceiros incertos e desconhecidos (artigo 942 do CPC).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001770-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001770-1) - MARIA ESTELA RIBEIRO DE FARIA(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0007483-37.2010.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Por determinação judicial foi transladada copia da decisao proferida nos autos da Ação civil pública nº 0007791-44.2008.403.6103, que declinou da competência para uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0006145-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEM IDENTIFICACAO

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003956-77.2010.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4)) AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl.16, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0001403-57.2010.403.6103 - DYSTAR LTDA(SP097277 - VAGNER POLO E SP139423 - SILVIA MELONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO BAGDADE X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X JOEL NANNI(SP153726 - GUSTAVO FANUCHI DE FREITAS) X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DE JUNIOR(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X MAREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X MARIO GOUVEIA SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SANTIAGO X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SANTIAGO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X JULIO DOS SANTOS BICUDO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

I) Remetam-se os autos à SUDI para incluir no polo passivo ALBERTO BAGDADE e PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA (qualificados à fl.197), JOEL NANNI (qualificado à fl.304), RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DE JÚNIOR (qualificado à fl.291), IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (qualificada à fl.351), MAREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (qualificada à fl.588), ESPÓLIO DE MÁRIO GOUVEIA SANTIAGO, representado por sua inventariante MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SANTIAGO, bem como esta em nome próprio, qualificada à fl.399, CERVEJARIA KAISAR BRASIL LTDA (qualificada à fl.157), JULIO DOS SANTOS BICUDO (qualificado à fl.604), confrontantes que se manifestaram nos autos.II) Ratifico os autos praticados na Justiça Estadual até então, com exceção dos decisórios.III) Defiro o desentranhamento da guia de fls.648/649 para entrega ao patrono da autora.IV) Colho dos autos que o Espólio de Neyde Duanetto foi devidamente citado na pessoa de sua inventariante Letícia Santos Bicudo(fl.477Vº), porém o espólio de seu pai JÚLIO DOS SANTOS BICUDO, foi citado por edital e nomeado curador na Justiça Estadual.Assim, depreque-se a intimação de Letícia Santos Bicudo para que esclareça se é inventariante também do espólio do seu pai, ou informe quem seja,

declinando seu endereço. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos. V) Oportunamente, dê-se vista ao r. do MPF.

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticadas na Justiça Estadual, com exceção dos decisórios. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5(cinco) dias, bem como esclareça sobre o cumprimento da carta precatória de fl.92.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0) - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X BERNARDO AKERMAN X UNIAO FEDERAL

I) Remetam-se os autos à SUDI para incluir no polo passivo o confrontante BERNARDO AKERMAM, qualificado à fl.03, bem como excluir a Secretaria do Patrimônio da União - SPU e incluir a UNIÃO FEDERAL. II) Colho dos autos que os réus indicados na inicial - LUCIA FELMANAS AKERMAN e BERNARDO AKERMAM não chegaram a ser citados, bem como não houve a citação dos confrontantes do imóvel em contenda. Tendo em vista tratar-se de ação demarcatória, com a necessária delimitação exata dos terrenos de marinha e alodial para que, com certeza, este Juízo possa decidir, indique a parte autora corretamente os confrontantes do imóvel, com seus respectivos endereços para a necessária citação. Proceda da mesma forma em relação aos réus indicados, fornecendo, se for o caso, o nome e endereço dos inventariantes para citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X SERGIO BETTI FILHO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fl.163 - Defiro. Concedo à parte ré o prazo de 15(quinze) dias para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Em face da não manifestação de FÁBIO LUIZ COSTA MELO, apesar de ser regularmente citado, conforme fl.174, decreto-lhe a revelia. Manifestem-se, conclusivamente, as partes nos termos do despacho de fl.113.

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

1. Fls. 39: Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil - 36ª Subseção de S.J. Campos, e nomeio como defensora dativa a Dra. Rosângela de Lima - OAB/SP nº 174.824.2. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 200,75, correspondente ao mínimo da tabela I da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. Oportunamente, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento, mediante lançamento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do TRF-3. 3. Diante da ausência da assinatura, na petição de fls. 50, providencie a defensora dativa, acima nomeada, sua devida regularização. 4. Defiro a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. 5. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. 6. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0402121-19.1992.403.6103 (92.0402121-7) - ORIZICOLA METROPOLITAN LTDA X EDMUNDO DE SOUZA & FILHO LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra, esclareçam, clara e objetivamente: 01) O i. advogado originalmente constituído Dr. Waldemar Fernandes Pinto, sobre a alegação da autora às fls. 257/266, 02) A empresa autora Orizícola Metropolitan Ltda., quanto as alegações do Advogado às fls. 285/289. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0400251-02.1993.403.6103 (93.0400251-6) - LUIZ RICARDO DA FONSECA GARMBIS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. RENATO TUFI SALIM E Proc. GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

I - Ante a informação supra, defiro o quanto requerido à folha 356. Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado constituído à folha 330.II - Manifeste-se a Caixa Seguradora quanto ao depósito efetuado nos autos.

0003834-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003834-6) - MARILIA MARQUES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0004077-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004077-8) - JOSUE ALVES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006475-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006475-8) - JOAO LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0003631-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003631-9) - CELSO LOPES LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para EXTINÇÃO da ação em relação a aplicação do índice suprimido de 39,67%, referente ao IRSM de fev/94, sobre os salários-de-contribuição e, IMPROCEDÊNCIA quanto ao pedido de aplicação do IGP-DI, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002047-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002047-4) - MARCILIO STECCA - ESPOLIO X IVETE MACARI STECCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0001660-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001660-1) - ANITA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, para isso requer o cômputo do período que alega ter exercido atividade rural. A inicial veio instruída por documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual e determinada citação.Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Determinada a realização de perícia social, sobreveio expresso pedido de desistência com anuência da parte ré. Juntado o laudo pericial vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 83), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002220-29.2007.403.6103 (2007.61.03.002220-0) - MARIA APARECIDA LEMES PINHEIRO MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando

restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 505.706.453-0), cessado em 22/11/2006. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizado laudo pericial (fls. 64/66), foram apresentados quesitos complementares pelo INSS, sobrevivendo complementação do laudo (fls. 103/104). A parte autora juntou documentos que informam estar acometida por neoplasia maligna, requerendo prioridade de julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 64/66), o Perito Judicial diagnosticou epilepsia, não especificada - CID G 40.9 e Hipertensão (essencial) primária (moderada grau II), CID I.10, das quais advém incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência principalmente das crises epiléticas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato do autor ter recebido auxílio-doença de 2005 a 2006 deixam claro o equívoco do cancelamento do benefício em 22/11/2006 (fl. 37). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com 63 anos de idade, exerceu as funções de auxiliar geral (fls. 03), e com a incapacidade parcial e definitiva tem praticamente impedida a sua inserção no mercado de trabalho. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.706.453-0), à parte autora MARIA APARECIDA LEMES PINHEIRO MONTEIRO, a partir do cancelamento administrativo indevido (22/11/2006 - fl. 37), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (24/05/2007 - fl. 64). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA L. P. MONTEIRO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposent. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/11/2006 e 24/05/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007606-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007606-3) - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que o benefício requerido em 14/06/2007 restou indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 76/78), sobre vindo complementação (fls. 98/100). Designada audiência, na data aprazada colheu-se a fala da testemunha da autora. Foram, apresentadas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 76/78) conclui que a parte autora apresenta limitações, decorrente de Artrose não especificada, CID M 19.9. O perito pontua, em respostas aos quesitos do INSS, ser a incapacidade temporária, estimando período de seis meses para reavaliação (quesitos 7 e 8), afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer outra atividade laboral e não poder estimar a data de instalação ou agravamento por se tratar de enfermidade crônica (repostas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo). O laudo complementar (fls. 98/100), realizado em 13/03/2009, concluiu pela existência

de incapacidade total e temporária. Conquanto o laudo do perito judicial não tenha firmado a data de instalação ou agravamento da enfermidade, verifica-se que a parte autora exerce atividades de serviços de limpeza, serviços gerais e faxineira, que exigem esforços físicos e apresentou antecedentes médicos (exames de tomografia, radiografias datados de 2003 a 2007 - fls. 22/27) que induzem, com segurança, à conclusão que o indeferimento administrativo do benefício nº 560.670.312-9, em 14/06/2007 (fl. 11), foi incorreto. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora, inclusive a idade da autora, atualmente com 55 anos. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde indeferimento do benefício em 14/06/2006. Qualidade de segurado e período de graça: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada verifica-se que o último contrato de trabalho da parte autora foi encerrado em 03 de outubro de 2005 (fl. 111), tendo sido mantida a qualidade de segurado até outubro de 2007, nos termos da legislação previdenciária. A seu turno, o exame pericial corroborado com os antecedentes médicos da parte autora permitiu concluir que o indeferimento administrativo em 14/06/2007 (fl. 11) foi indevido. Assim, a incapacidade total da parte autora foi diagnosticada quando se encontrava no período de graça. Isto porque, a parte autora manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (omissis). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Observo, ainda, que tendo em vista a idade da autora, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos e as enfermidades de que é portadora, há que se reconhecer a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.670.312-9), à parte autora ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS, a partir do requerimento administrativo indevido (14/06/2007 - fl. 11). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/06/2007 - fl. 11 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 100. **PUBLIQUE-SE.**

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002261-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002261-7) - ANA RAMOS DA SILVA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a prova testemunhal requerida à fl.11. Para tanto designo o dia 02/02/2011 às 15:00 horas, devendo a Autora depositar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008369-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008369-2) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002280-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002280-4) - CARLOS ROBERTO MANCILHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em busca de provimento jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, que determine concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho rurícola executado em regime de economia familiar.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pleito antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Colhida prova testemunhal (fls. 55/58).Apresentado o laudo pericial (fls. 60/62).Citado, o INSS contestou aduzindo incompetência da Justiça Federal em razão de incapacidade decorrente do exercício do trabalho. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.É o relatório. Decido.A parte autora pretende concessão de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, conforme se verifica da narrativa da inicial e do laudo pericial.A solução para a questão da competência no presente caso se aperfeiçoa em seu aspecto mais simples, sob a égide de antigo princípio jurídico que assim pode ser expresso: quem pode o mais pode o menos. De fato, o órgão jurisdicional que determina a implantação de um benefício acidentário, reconhecendo a ocorrência de sinistro subsumível à qualificação jurídica de acidente do trabalho, perfaz a entrega de tutela jurisdicional cuja relevância é óbvia quando comparada àquela que eventualmente determina a revisão desse benefício, restringindo-se à observância das normas de preservação de seu valor.Não se trata de jurisdição maior ou menor, mas de matéria que reputo à sombra do mandamento judicial concessivo, não sendo de boa técnica remeter-se à cognição e julgamento de um órgão jurisdicional a questão de fundo para afastar desse órgão uma lide que daí decorre, ficando o jurisdicionado, inclusive, sob a odiosa sensação de insegurança.Vale repisar, não se está asseverando que exista hierarquia entre a tutela jurisdicional concessiva do benefício e a que lhe determina a revisão, mas sim que a matéria acidentales do trabalho, por ser afeita à Justiça Estadual, deve englobar questões pertinentes ao benefício acidentário concedido, sob pena de cindir-se aquilo que a Constituição Federal não disjungiu.Veja-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem modificando entendimento anterior em decisões recentíssimas:Informativo STJ - Nº: 0095 Período: 7 a 11 de maio de 2001.COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Trata-se de revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho quanto ao valor do auxílio-acidente percebido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Deste modo, não há que se questionar a competência da Justiça Estadual. O Min. Gilson Dipp argumentou que, se a questão quanto à pensão acidentária é de competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão dessa mesma pensão, que teve a mesma origem, seja de competência da Justiça Federal, como apregoava o antigo entendimento da Turma. Precedente citado do STF: RE 205.886-SP, DJ 17/4/1998. REsp 282.818-SC, Rel. originário Min. Jorge Scartezini, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/5/2001.ÓRGÃO JULGADOR: 5ªTCompete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste ou de revisão de cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária.Precedentes:5ª T - RESP 279511 SC Decisão:03/05/2001 DJ:25/06/2001 (unânime); 5ª T - RESP 299413 SC Decisão:06/04/2001 DJ:04/06/2001 (unânime) e 5ª T - RESP 297549 SC Decisão:13/03/2001 DJ:09/04/2001 (unânime)Na órbita do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se vê entendimento consonante:PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFICIO ACIDENTARIO. COMPETENCIA. INTELIGENCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentaria, como emerge do artigo 109, i, da CF/88.II- Autos remetidos ao egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece.(TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:03077109 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 Relator: JUIZ:316 - JUIZ ARICE AMARAL)Com efeito, as ações que versam sobre benefícios acidentários devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual.Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São José dos Campos, restando àquele juízo a apreciação do pedido de Gratuidade Processual Oportunamente, providencie-se a remessa dos presentes autos àquela instância competente, com as anotações, registros e comunicações relativas à espécie. Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual interposição de agravo, dê-se baixa na distribuição, encaminhando o feito com as anotações pertinentes.

0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8) - JOAO MARCOS ALVES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE)

Fls. 71/72: Defiro. Reitere-se a comunicação da decisão de fls. 40/41, a fim de que o INSS proceda à efetiva implantação do benefício ao Autor até ulterior deliberação deste Juízo.

0000693-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000693-0) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito á ordem.Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa, determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.).Determino o depoimento pessoal da autora, bem como defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 08/03/2011 às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal. Providencie a autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, cumpra-se o item II do despacho de fls. 97, procedendo-se a citação do INSS, bem como solicitando-se o procedimento administrativo da autora.

0000760-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000760-0) - MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 66/70.Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único,

da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 47/59.

0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 50/66. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item III do despacho de fola 68, sob pena de cassação da tutela concedida.

0003752-33.2010.403.6103 - ROSA MARIA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte

autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005462-88.2010.403.6103 - CLAUDIO MARCOS MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a conclusão médica de doença que incapacita o autor total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, porém com informação de existência de dependência para a vida civil, preliminarmente remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela

0005926-15.2010.403.6103 - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha informado que a parte autora preenche os requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 36/38, procedendo a citação do INSS.

0005979-93.2010.403.6103 - ADELICE DA SILVA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um

salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 25/30. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 17/18, procedendo a citação do INSS.

0006351-42.2010.403.6103 - DULCINEA JACINTO DE JESUS NEVES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007039-04.2010.403.6103 - ANA MARIA RAMOS DA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 16/17, procedendo a citação do INSS.

0007060-77.2010.403.6103 - LUCIA FERNANDA PEREIRA SERPA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 21/22, procedendo a citação do INSS.

0007161-17.2010.403.6103 - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços para carregar pesos, subir e descer escadas, agachar e caminhar frequentemente.As conclusões dos laudos, somadas à idade o autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 60/61, procedendo a citação do INSS.

0007173-31.2010.403.6103 - MARCELO BARBOSA MOREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 11/12, procedendo a citação do INSS.

0007303-21.2010.403.6103 - AFONSINA JOSE DA SILVA PIRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia com o Dr. João Moreira dos Santos - CRM 42.914-SP, redesigno o dia 22 de novembro de 2010 às 10h00min., neste Fórum Federal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP, devendo o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia - (não haverá intimação pessoal) - conforme os termos da decisão de fls. 37/38. Advirto que, no caso de ausência injustificada do autor à perícia, o feito será extinto sem julgamento do mérito.Intime-se, com urgência.

0007607-20.2010.403.6103 - MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se;II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de sua qualidade de dependente e sua inclusão como beneficiária de pensão por morte.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. III - Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial, devendo a autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo o dia 08/03/2011 às 16:00 horas para realização da oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da Autora.IV - Cite-se e Intime-se.

0007832-40.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. I - Preliminarmente, não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção destes autos com aquele apontado no termo de prevenção retro. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se; III - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. IV - Cite-se e Intime-se.

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se; II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de sua qualidade de dependente e sua inclusão como beneficiária de pensão por morte. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. III - Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial, devendo a autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo o dia 08/03/2011 às 16:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora. IV - Cite-se e Intime-se.

0007853-16.2010.403.6103 - BRYAN WILLIAN BRITTO NUNES X MICHELE FERNANDA DE BRITTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a i. advogada do Autor a regularização dos documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo juntar cópia dos documentos pessoais do menor (CPF e RG), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007854-98.2010.403.6103 - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado à fl. 157, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0007857-53.2010.403.6103 - UANDERSON DE SOUZA ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007865-30.2010.403.6103 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado à fl.70, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Requisite-se o Processo

0007922-48.2010.403.6103 - IVANILDA DE OLIVEIRA APARICIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intímese.

0007934-62.2010.403.6103 - EDILENE DANTAS DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007935-47.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MARCOS(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. Assim, providencie a parte Autora sua regularização processual, no

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007938-02.2010.403.6103 - TEREZA PEREIRA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a Autora a divergência na grafia de seu nome constante na inicial, documento de fls.06/09, atestados de fls.12/23 e dados extraídos do CNIS (fls.31/32), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007939-84.2010.403.6103 - MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo

social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 9. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 10. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 11. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Ante a existência de interesse de pessoa incapaz, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0007951-98.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007952-83.2010.403.6103 - ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007953-68.2010.403.6103 - CORGESIO PINHEIRO DE FREITAS(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007973-59.2010.403.6103 - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar como ré a União. Cite-se e intimem-se.

0008000-42.2010.403.6103 - MARIO PERO TINOCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls.33/37, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o pagamento das custas processuais, bem como informe a este Juízo se pretende restituir os valores recebidos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008001-27.2010.403.6103 - GASPAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008012-56.2010.403.6103 - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do

Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0008097-42.2010.403.6103 - CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da citação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-36.2010.403.6103 - HAMILTON MOJEIKO(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2010, às 11h45min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Designo o dia 08/03/2011 às 14:30 horas para realização de audiência, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0008039-39.2010.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 01/02/2011 às 16:30 horas para a oitava das testemunhas mencionadas à fl.02. Expeça-se a Secretaria o quanto necessário. II- Comunique-se o Juízo deprecante. III- Após, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as anotações pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 1567

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009340-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009340-9) - JESSICA GUERRA SERRA (SP290302 - MARIANA FRADE SANTOS) X NAO CONSTA

Proferida sentença à fls. 35, verificou-se ter constado indevidamente o Cartório de Registro Civil de São Paulo Capital como destinatário do ofício à fl. 35 -vº. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada, ensejando corrigenda, uma vez que o Cartório de Registro Civil destinatário do ofício a ser expedido nos presentes autos é o do Primeiro Ofício da Cidade de Fortaleza, Capital do Ceará. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Ofício da cidade de Fortaleza, Capital do Ceará.

0000560-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000560-2) - BRUNO INOCENCIO MEDINA CLARISMUNDO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X NAO CONSTA

Proferida sentença à fls. 29, verificou-se ter constado indevidamente o Cartório de Registro Civil de São Paulo Capital

como destinatário do ofício à fl. 29-vº. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada, ensejando corrigenda, uma vez que o Cartório de Registro Civil destinatário do ofício a ser expedido nos presentes autos é o da Comarca de Jacareí- SP. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jacareí - SP

0001452-98.2010.403.6103 - FERNANDA GALVAO KOVACS(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X NAO CONSTA

Proferida sentença à fls. 33, verificou-se ter constado indevidamente o Cartório de Registro Civil de São Paulo Capital como destinatário do ofício à fl. 33-vº. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada, ensejando corrigenda, uma vez que o Cartório de Registro Civil destinatário do ofício a ser expedido nos presentes autos é o do Primeiro Subdistrito da Comarca de São José dos Campos - SP. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito da Comarca de São José dos Campos - SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004745-2) - ADILSON ROGERIO DA SILVA LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS cópia do laudo da perícia médica administrativa que fundamentou a concessão do auxílio-doença NB 137.933.071-5, cessado em 28/02/2006, a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial e diante da informação contida na fl.90, oficie-se ao INSS solicitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o período no qual a autora esteve em licença maternidade. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo. Em não sendo apresentado no prazo assinalado, reitere-se para cumprimento em 05(cinco) dias. Com a juntada, intime-se a parte autora da contestação, do procedimento administrativo e do laudo pericial. Após, abra-se vista ao INSS. Com o retorno, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001097-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001097-0) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 22/32 e 41/53), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

0001311-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001311-8) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 20/27 e 35/42), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios

da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0001360-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001360-0) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 17/30 e 71/78), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor.Int.

0001700-64.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº0009559-05.2008.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 29/40), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor.Int.

0001940-53.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 116 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 125/130), onde é possível constatar que aquela ação refere-se ao reconhecimento como especiais de períodos laborados em épocas distintas do período pleiteado neste feito.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

0002856-87.2010.403.6103 - EMILIA FERREIRA LISBOA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 20/79 e 81/121), onde é possível constatar que aquelas ações também dizem respeito à atualização da conta vinculada do FGTS da autora, todavia, com base em expurgos econômicos, ao passo que a presente demanda, versa sobre pedido para aplicação de juros progressivos.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

0003576-54.2010.403.6103 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foi carreada aos autos cópia da sentença proferida daquele feito (fl. 27), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.Int.

0005328-61.2010.403.6103 - ODENCIO DE SOUSA FILHO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 29/47), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.Int.

0005548-59.2010.403.6103 - GERALDO MENDES RABELLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a

consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 13/26), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo de Benefício. Int.

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 12/13 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 15/22, 23/29 e 30/34), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se o INSS a apresentar Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício do autor. Int.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida a determinação a cima, cite-se. Int.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-33.2004.403.6103 (2004.61.03.001748-3) - CELSO FERNANDO DA SILVA VIEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000592-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000592-1) - ESTANISLAU SZMOSKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a substituição por cópias simples dos documentos originais juntados aos autos, exceto quanto ao Instrumento de Procuração. Providencie a parte autora as cópias, no prazo de 10(dez) dias, e após desentranhe a Secretaria aludidos documentos, para posterior retirada pelo advogado do autor. Decorrido o prazo ou encerrada as diligências, ao arquivo. Int.

0001559-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001559-8) - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 137/139, fls. 140/142 e fls. 145/146: Observo que o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, mediante a petição de fls. 287.2. Desnecessário o cumprimento da parte final da decisão de fls. 134, eis que o processo administrativo já foi entranhado nos autos. 3. Fls. 151/286: Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo carreado aos autos. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de fl 106/107. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

0004234-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004234-0) - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. Providencie a parte autora a prova da titularidade da conta no período em que pleiteia a incidência da correção monetária, nos termos do artigo 284, do CPC. Int.

0004236-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004236-3) - ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a data de aniversário da conta objeto da lide. Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor

a comprovação de seu direito.Int.

0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 79: providencie a CEF os extratos da conta indicada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004673-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004673-3) - LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVIRTROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 127: manifeste-se a parte autora.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Devolvo para à parte autora o prazo para manifestação da decisão de fls. 168/169.Após, ao INSS e MPF.Int.

0007202-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007202-1) - MARIA VITORIA LIMA BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 71: anote-se. Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após, abra-se vista ao MPF e INSS dos documentos trazidos pela autora.Int.

0007764-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007764-0) - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls 506: essa Vara conta com aproximadamente 9.000 processos em tramitação. Possui apenas 12 servidores e 2 magistrados. Neste entremeio em que o processo esteve concluso em meu gabinete, este Juiz cumpriu designação da Presidência do Tribunal para atuar na 1ª Vara Federal; cumpriu designação para atuar no Juizado de Caraguatubá; trabalhou sozinho nesta 2ª Vara Federal durante as férias e licença-saúde da outra Juíza aqui lotada; viu-se às voltas com a greve dos servidores do Judiciário; viu-se com o gabinete e secretaria desfalcados por servidores em férias.Em maio, junho e julho proferi 455 sentenças, presidi 22 audiências, analisei 194 pedidos de liminares. Isto somente nesta 2ª Vara Federal. Não estão computadas as atuações em outros juízos. Não possuo controle das centenas de despachos proferidos neste período.Sou cioso do compromisso público que assumi quando ingressei na carreira da magistratura federal. Quero contribuir para zelar pelo nome do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua Justiça de 1º grau.Infelizmente, nem todos os problemas podem ser resolvidos apenas com boa vontade, minha, ou das partes dos processos onde atuo. Há necessidade de adoção de políticas públicas para ampliação das Varas e do número de juizes e servidores, que precisam contar com o crivo do Poder Legislativo Federal. É necessário que os advogados e a OAB também se empenhem nesta luta, ao lado dos magistrados, para adoção de uma política legislativa e orçamentária condigna com a importância do Poder Judiciário.No panorama atual, a média de prazo de conclusão de um processo para despacho é de aproximadamente 4 a 5 meses, porque procuramos obedecer a ordem de conclusão e as preferências legais, a fim de que nenhum processo permaneça parado. A Corregedoria Regional conhece este fato, vislumbrado em correição realizada em todas as Varas desta Subseção.Procuro minimizar os problemas que surgem, mantendo as portas deste gabinete abertas a qualquer advogado que necessite de uma atenção diferenciada para a apreciação de uma questão pendente. Peço, assim, ao nobre causídico e ao cliente que representa que não se decepcionem com a Justiça. Não houve qualquer descaso de minha parte ou dos servidores desta Vara. É humanamente impossível vencer o estoque de processos existentes. Procuramos fazer nosso melhor.No mais, vista dos autos ao INSS, para intimação da sentença e do despacho que recebe a apelação do autor.Int.

0007811-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007811-4) - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF nas fls.130/131, para que seja

trazido os autos o termo de adesão firmado pela autora LÉA DO AMARAL QUERES SILVA. Juntado o aludido documento, vista à parte autora. Int.

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls 202: essa Vara conta com aproximadamente 9.000 processos em tramitação. Possui apenas 12 servidores e 2 magistrados. Neste entremeio em que o processo esteve concluso em meu gabinete, este Juiz cumpriu designação da Presidência do Tribunal para atuar na 1ª Vara Federal; cumpriu designação para atuar no Juizado de Caraguatutuba; trabalhou sozinho nesta 2ª Vara Federal durante as férias e licença-saúde da outra Juíza aqui lotada; viu-se às voltas com a greve dos servidores do Judiciário; viu-se com o gabinete e secretaria desfalcados por servidores em férias. Em maio, junho e julho proferi 455 sentenças, presidi 22 audiências, analisei 194 pedidos de liminares. Isto somente nesta 2ª Vara Federal. Não estão computadas as atuações em outros juízos. Não possuo controle das centenas de despachos proferidos neste período. Sou cioso do compromisso público que assumi quando ingressei na carreira da magistratura federal. Quero contribuir para zelar pelo nome do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua Justiça de 1º grau. Infelizmente, nem todos os problemas podem ser resolvidos apenas com boa vontade, minha, ou das partes dos processos onde atuo. Há necessidade de adoção de políticas públicas para ampliação das Varas e do número de juízes e servidores, que precisam contar com o crivo do Poder Legislativo Federal. É necessário que os advogados e a OAB também se empenhem nesta luta, ao lado dos magistrados, para adoção de uma política legislativa e orçamentária condigna com a importância do Poder Judiciário. No panorama atual, a média de prazo de conclusão de um processo para despacho é de aproximadamente 4 a 5 meses, porque procuramos obedecer a ordem de conclusão e as preferências legais, a fim de que nenhum processo permaneça parado. A Corregedoria Regional conhece este fato, vislumbrado em correição realizada em todas as Varas desta Subseção. Procuro minimizar os problemas que surgem, mantendo as portas deste gabinete abertas a qualquer advogado que necessite de uma atenção diferenciada para a apreciação de uma questão pendente. Peço, assim, ao nobre causídico e ao cliente que representa que não se decepcionem com a Justiça. Não houve qualquer descaso de minha parte ou dos servidores desta Vara. É humanamente impossível vencer o estoque de processos existentes. Procuramos fazer nosso melhor. No mais, vista dos autos ao INSS, para intimação da sentença e do despacho que recebe a apelação do autor. Int.

0008075-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008075-3) - VALDEMIR FERREIRA PINTO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 141: defiro a juntada dos documentos, no prazo de 20(vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS de aludidos documentos e do despacho de fl. 140. Int.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Int.

0001103-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001103-6) - LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 48/50: Dê-se ciência às partes. Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001742-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001157-7)) ANDREA MARQUES VAZ(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes da efetivação da transferência de valores, conforme ofício de fls. 315/317. Após, em não havendo maiores questionamentos, ao arquivo. Int.

0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9) - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/97: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Inclua-se no Sistema de dados o nome do representante legal da CEF a fim de que seja cientificado do presente, mediante publicação no Diário Eletrônico. Int.

0005539-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005539-8) - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel referido na inicial, a fim de comprovar a alegada arrematação, tendo em vista que no documento de fls. 153 consta que foi suspensa a execução extrajudicial por força do Mandado de Averbção expedido nos autos da Ação Cautelar nº 2006.61.03.005735-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006787-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006787-0) - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante da regra contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº8.213/91 e do disposto nas fls.37 e 75, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a cessação do vínculo empregatício com a empresa SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA e apresente, ainda, a página da CTPS em que consta anotado o novo vínculo firmado com a empresa MATTOS & MELO CONFECÇÕES LTDA - ME e a respectiva baixa (acaso perpetrada). Int.

0006831-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006831-9) - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora preste as informações determinadas no despacho de fl. 141.Silente, façam-me os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual procedimento de interdição do autor, trazendo cópia para os autos.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0009211-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009211-5) - MARIO SOARES CAMARGO(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Em observância às regras traçadas nos artigos 282, inc. IV, e 286, primeira parte, do Código de Processo Civil e o disposto na fl.06 da exordial, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que especifique quais os índices do IPC (períodos) pretende sejam aplicados ao saldo da poupança nº81018-6. Int.

0009328-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009328-4) - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009416-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009416-1) - BENEDITO MADALENA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0009565-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009565-7) - WALTER DE OLIVEIRA LAZARIM(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls.43: manifeste-se a parte autora especificamente sobre a alegação de acordo aos termos da LC 110/01, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009633-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009633-9) - LUIZ ROGERIO MARTINS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Da análise da exordial (fls.03,06 e 08) extrai-se que o autor pretende a correção da conta poupança nº12105-0 pela aplicação do IPC de Janeiro/89 (Plano Verão), abril/90 e maio/90 (Plano Collor I). No entanto, o extrato de fls.12 não faz prova de que o autor, relativamente aos dois últimos períodos acima citados, ainda era detentor da poupança em questão, de forma que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado também extrato alusivo a abril e maio/90. Int.

0009717-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009717-4) - NELY SANTOS MATESCO(SP190942 - FLÁVIO GOULART)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Defiro ao réu a juntada de outros documentos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001327-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001327-0) - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) aos autos.Int.

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58, 59/60: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005943-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005943-8) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.90/96:1) Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS.2) Considerando que a cópia da CTPS ora apresentada, ao contrário do alegado no petição ora em apreciação, não se encontra com a data de admissão retificada para 13/11/2008 conforme acordado entre as partes perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, bem como que não foi provado o trânsito em julgado do aludido decisum, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a comprovação faltante. 3) Int. Fica consignado, desde já, que, em sendo apresentada a documentação a que alude o item 2 supra, deverá ser aberta vista, incontinenti, ao INSS, para ciência.

0006125-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006125-1) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54/55: Ante a impossibilidade de apensamento deste feito à ação cautelar nº2006.61.03.008315-4, a qual encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, determino o prosseguimento da demanda.2. Fl. 53: Decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, a teor do disposto no artigo 320, II, CPC.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008241-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008241-2) - RONALDO APARECIDO MOREIRA X MARIA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Apresente a parte autora Declaração expedida pelo Sindicato de classe, contendo os índices de reajustes, desde a data da assinatura do contrato. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001369-82.2010.403.6103 - MIGUEL FONT MUNTANER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há parcial identidade entre os pedidos desta demanda e os do feito nº0001314-34.2010.403.6103, no que tange aos expurgos inflacionários pleiteados.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0005011-63.2010.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, vislumbra-se que o autor pretende ver reconhecido como especial período contido no objeto da demanda em trâmite na 3ª Vara local. Verifico, assim, que há identidade entre os pedidos das demandas.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0005410-92.2010.403.6103 - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que o feito lá mencionado tem por objeto gratificação diversa da requerida nesta demanda.2. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.3. Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que o autor é analfabeto (fl. 09) e, ainda, que apenas apresentou cópia de procuração pública, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público.4. Int.

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a constar o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3765

MONITORIA

0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Fl(s). 40. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA

Fl(s). 40. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 27/37 (protocolo nº 2010.030020401-1) juntando-a, em seguida, aos autos nº 2007.61.03.000971-2. Int.

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Fl(s). 37. Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado à(s) fl(s) 37. Int.

0004047-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO

Fl(s). 29. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0000623-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSUE ALVES MACHADO X SOLANGE FOGACA DA SILVA

Fl(s). 32. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003213-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO AKIRA KUBO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de

Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003220-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO SILVA LEMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003226-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003231-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON INACIO DE GOUVEA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003442-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004410-57.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE LUIZ BUENO

Manifeste-se a parte autora sobre o recibo de quitação juntado aos autos à(s) fl(s). 32 no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008946-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO D AVANZO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão da Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-37.2001.403.6103 (2001.61.03.001761-5) - ARINOS AFRANIO ALVES TITO X APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autorizo o parcelamento dos honorários periciais. Efetue a parte autora o depósito referente à primeira parcela, em 05(cinco) dias após a ciência do presente. As demais parcelas deverão ser depositadas após 30 e 60 dias da data do

primeiro depósito.,PA 1,10 Após, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

0002019-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002019-5) - DIRONICE DE CASTRO ROCHA(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP180124 - ROSEANE MARIA DE SOUZA DINIZ SANTOS E SP165213 - BENEDITO RODRIGUES DE GODOI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 148/149: defiro a vista em cartório. Os autos deverão ficar à disposição por 15(quinze) dias. Após este prazo, em não havendo maiores requerimentos, retornem ao arquivo.Anote-se no sistema de dados o nome do petfcionário, para ciência.Int.

0002130-26.2004.403.6103 (2004.61.03.002130-9) - SIMEAO CESAR DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 115: tendo em vista os termos do que restou decidido nos autos, indefiro a solicitação para cessação do benefício. Oficie-se para ciência.Intime-se a parte autora do despacho de fl 113.Int.

0003886-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003886-4) - ODAIR DOS SANTOS(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0004334-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004334-3) - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO X LIGIA WALTER - ESPOLIO X FERNANDO WALTER(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Isto posto, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário das contas 00027.528-5 e 43081.352-0.Int.

0006095-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006095-0) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 80/81: manifeste-se a parte autora, apresentando, na oportunidade e em tempo, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0008461-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008461-8) - INES DOS SANTOS(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial apresenta contradição.Em resposta ao quesito nº3.1 do Juízo, o expert afirma que a moléstia visual de que é portadora a autora não a incapacita para o trabalho. Na sequência, em resposta ao quesito nº3.3, alega que a incapacidade é relativa, só para as atividades habituais da pericianda. Mais adiante, em relação ao quesito nº3.5, diz que a autora, por ser portadora de visão monocular, pode exercer qualquer atividade laborativa, inclusive a de motorista amador (categoria B) - fls.60/61. Nesse passo, determino seja o médico Dr. Edilson Ferreira de Carvalho intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir a discrepância ora verificada, esclarecendo ao Juízo se, de fato, há incapacidade da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa ou se somente para aquelas que vinha desempenhando nos últimos tempos, justificando a resposta dada, mormente, neste último caso, diante do fato de que, conforme cópias da CTPS juntadas aos autos (fls.16/18), as atividades dela eram braçais. Int.

0000819-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000819-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

fls. 68/74: cientifique-se a parte autora. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0002419-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002419-5) - REGINA MARTINS MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

É de conhecimento deste Juízo que a perita médica recentemente declinou das nomeações. Neste caso concreto, porém, observo que a aludida perita já iniciou o procedimento de perícia da parte autora. Em continuidade, a parte autora apresentou os documentos solicitados pela perita (confira fls. 55 e seguintes). Assim sendo, intime-se a mesma (inclusive pessoalmente se for necessário), para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0003271-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003271-4) - JACIRA NOGUEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela petição de fl 122/123 para que se proceda a habilitação dos herdeiros/cônjuge. Int.

0003730-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003730-0) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 143: Defiro por ora a produção de provas documentais e orais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora a apresentação do rol de testemunhas que pretende oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência. Fls. 145: Nada a decidir, eis que a prestação jurisdicional se posterga em razão do volume de serviço ao qual não dei causa, da natureza deste litígio e da própria instrução probatória requerida pela parte autora, bem como da greve do funcionalismo federal, de conhecimento público. Int.

0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5) - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo pericial. Após a ciência do laudo, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Int.

0007234-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007234-7) - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, exceto quanto ao Instrumento de Procuração. Providencie a parte autora, cópias de aludidos documentos. Em sendo providenciadas, proceda a Secretaria o desentranhamento, para posterior retirada pelo procurador da autora. Prazo: 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0007721-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007721-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 42: defiro a expedição de ofício requerida. Para tanto, indique a a parte autora o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se. Silente, façam-me os autos conclusos. Int.

0007937-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007937-8) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008387-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008387-4) - TRANSPORTE PEREIRA DE SOUZA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os termos da r.sentença transitada em julgado, deixo de apreciar a petição de fls. 24/525. Publique-se para ciência. Após, ao arquivo. Int.

0009360-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009360-0) - JEANETTE FILOMENA DE ARAUJO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, silente, ao arquivo. Int.

0009418-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009418-5) - ELI JOSE MARCILIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a data de aniversário da conta objeto da lide. Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor

a comprovação de seu direito.Int.

0004161-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004161-6) - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Traga a parte autora, declaração do Sindicato de sua categoria profissional, contendo os índices de reajuste salarial, desde a data da assinatura do contrato, objeto da lide. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se.

0005114-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005114-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se solicitação dos procedimentos administrativos elencados na decisão de fls. 31/33.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005775-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005775-2) - LUIZ MARTINS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se solicitação de cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006048-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006048-9) - SILVANA MARIA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo juntado aos autos.Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Intimem-se.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre a cópia do procedimento administrativo.Intime-se.

0006771-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006771-0) - TADEU BATISTA PIRES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007118-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007118-9) - LUCAS EDUARDO ALVES PINTO X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a inscrição do menor junto a Receita Federal para obtenção do CPF, apresentando comprovação documental. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007349-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007349-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007380-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007380-0) - DAURO COSTA LOPES X MARCIA COELHO LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº 2009.61.03.007380-01. O despacho de fl. 132, onde foi constatada a existência de possível litispendência desta demanda com o feito nº2002.61.03.003402-2, foi analisado à luz das cópias de fls. 117/122 (cópia da sentença proferida naquele processo). 2. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de possível litispendência, a parte autora alegou que as ações possuem causas de pedir diversas (fl. 133), e que, portanto, não haveria identidade de demandas. 3. Em homenagem ao princípio da competência e que o Juízo só pode processar e julgar o feito se for realmente competente para tanto, reputo indispensável que a parte autora apresente cópias da inicial do feito nº2002.61.03.003402-2, a fim de que possa ser melhor analisada a questão da possível litispendência entre os feitos. 4. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial do feito nº2002.61.03.003402-2, sob pena de extinção do processo. 5. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. 6. Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se solicitação do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007467-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007467-1) - MARCILIO DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Junte a autora, Carta de Concesso e Memria de clculo do Benefício. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008395-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008395-7) - TOSHIHIRO YOSIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008418-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008418-4) - RENATO APARECIDO DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intime-se.

0009325-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009325-2) - SAMUEL ALVES ROSA X LEHON DE CARVALHO ALVES ROSA X MATHEUS DE CARVALHO ALVES ROSA X SAMUEL ALVES ROSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009494-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009494-3) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte autora sobre a constestação ofertada pelo réu.Intime-se.

0009763-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009763-4) - PAULO BRAZ DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009784-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009784-1) - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0009873-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009873-0) - FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu.Junte a parte autora, declaração expedida pelo Sindicato de sua categoria profissional, onde conste os índices de reajuste salarial desde a data de assinatura do contrato. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000004-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000004-5) - ZILDA ORBERTO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000651-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000651-5) - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O novo pedido de tutela resta indeferido, nos exatos termos do indeferimento anterior. Comprove a parte autora, documentalmente, se houve a arrematação/adjudicação do imóvel, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se.Int.

0001635-69.2010.403.6103 - ANESIA RAMOS DOS SANTOS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001872-06.2010.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002914-90.2010.403.6103 - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Recebo a petição de fls. 81/88 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 2. Conforme já mencionado na decisão de fls. 75/78, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que a ampliação do benefício da assistência judiciária gratuita pessoas jurídicas é medida de exceção, devendo, no caso das microempresas, restringir-se aquelas nitidamente familiares ou artesanais, sendo indispensável em todos os casos a comprovação da situação de necessidade. Dos documentos de fls. 89/112 não restou demonstrada condição econômica precária da parte autora a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Destarte, concedo a parte autora, como última oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprida a determinação supra, se em termos, proceda-se à citação dos réus e abertura de vista ao MPF, conforme fls. 78. 4. Int.

0003060-34.2010.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parter autora.Int.

0003267-33.2010.403.6103 - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Aguarde-se a oferta da contestação ou o decurso do prazo para seu oferecimento.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003217-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003217-2) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a estes autos procurações com poderes ad judicia, sob pena de extinção da ação.Int.

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0) - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 184: Traslade-se cópia desta petição para os autos nº 2007.61.03.003781-1, em apenso.Fls. 186/193: Dê-se ciência à parte autora.Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 183Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003781-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Aguarde-se o traslado determinado nos autos principais nº 2004.03.99.024819-0.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência do despacho de fls. 634.2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0402346-63.1997.403.6103 (97.0402346-4) - JOSE ALEXO DA SILVA DUDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005195-68.2000.403.6103 (2000.61.03.005195-3) - BENEDITA GONSALINA DE MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a informação de fl(s). 172: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou

decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008999-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008999-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da decisão lançada às fls. 169.2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, considerando o montante apurado às fls. 177/187, pela Contadoria Judicial, bem como a decisão de fls. 112 (que determinou a Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779, como beneficiária da verba sucumbencial).4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009552-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009552-0) - CAETANA DOS SANTOS SANTANA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005507-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005507-1) - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10.

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001342-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001342-1) - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004333-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004333-4) - TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007131-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007131-7) - ARIIVALDO GAZZO X BENEDITA APARECIDA GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Fls. 279/280: Defiro. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) - PFN - para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7) - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001481-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001481-8) - MARCELLA EDUARDA BARBOSA - INCAPAZ X GISELE BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002665-81.2006.403.6103 (2006.61.03.002665-1) - MARIA DOROTEA DE JESUS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003479-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003479-9) - BERNADETE MARTINS NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4.

As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006934-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006934-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007976-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007976-0) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008869-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008869-3) - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000603-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000603-6) - ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2) - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF o valor autalizado que é devido individualmente por cada um dos autores.Prazo: 10 (dez) dias. No

silêncio, archive-se. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 243.Int.

0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5) - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005731-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.067,09, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0004711-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)
Fl(s). 80/81. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009568-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009568-2) - MARIA ADELIA DE BARROS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fls. 95/97: Indefiro, pois em caso de divergência, traga(m) a parte autora-exequente aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3883

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Fls. 1405 e ss. : dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos réus.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 4 do despacho de fl. 1352.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0404987-92.1995.403.6103 (95.0404987-7) - MIGUEL MOFARREJ NETO X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP016944 - ADIB MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

1. Reportando-me aos despachos de fls. 324/326 e 382, verifico que foram arbitrados os honorários a favor do Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR no importe de R\$8.884,00. Ademais, constato que foram efetuados depósitos judiciais às fls. 245 e 249, no valor de R\$10.450,00 cada, a título de honorários periciais, totalizando R\$20.900,00, cujos valores ainda não foram levantados por referido Perito Judicial, ex vi do despacho de fls. 324/326. 2. Por outro lado, observo que o presente feito já foi sentenciado (fls. 576/579), restando superado qualquer questionamento em relação ao Laudo Pericial apresentado pelo Engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, de forma que não vislumbro nenhum óbice ao levantamento, pelo mesmo, do valor fixado no despacho de fl. 382 (R\$8.884,00), o qual corresponde ao percentual de 42,5071% do valor depositado na conta nº 1400.005.16557-1, relativamente ao total de R\$20.900,00.Cabe, portanto, à parte autora, o levantamento do saldo remanescente na conta nº 1400.005.16557-1, correspondente ao percentual de 57,4929 do total depositado, já descontado o montante devido ao Perito Judicial.3. Diante do acima exposto, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento a favor do Perito Judicial FRANCISCO

MENDES CORRÊA JUNIOR, no percentual de 42,5071%, bem como a favor da parte autora, no percentual de 57,4929, percentuais estes relativos ao valor total depositado na conta nº 1400.005.16557-1, com as correções monetárias devidas, devendo ser observada a indicação do advogado da parte autora para figurar no respectivo alvará, o Dr. Adib Mattar - OAB/SP 16.944, consoante o primeiro parágrafo de fl. 583.4. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 593/627 no duplo efeito. 5. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008181-43.2010.403.6103 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para assegurar à impetrante a atribuição de notas, referentes à primeira fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/SP (2010.2) para a aprovação e habilitação ao exercício profissional da advocacia. Alega a impetrante que não obteve aprovação na primeira fase do referido exame, requerendo a majoração da nota obtida (48 pontos) para 50 pontos, que é a pontuação mínima exigida para ser classificada para a próxima etapa, que ocorrerá no dia 14 de novembro de 2010. A inicial veio instruída com documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. A competência para processar e julgar o Mandado de Segurança é definida pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Considerando que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP tem domicílio em São Paulo-Capital, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, devendo ser os autos remetidos à 1ª Subseção, após a baixa na distribuição. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando que o extrato do CNIS de fl. 156 noticia que o autor foi contemplado com aposentadoria por idade na data de 18/08/2009 e que tal benefício se encontra ativo, bem como, ainda, que o benefício ora em gozo não pode ser acumulado com aquele cuja concessão é perseguida através da presente ação (artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse no prosseguimento da demanda. Caso positivo, intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça, no tocante ao por ele explicitado na fl. 148, se a incapacidade permanente desde a data da referida perícia está a referir-se à data do laudo particular de fl. 121 ou da perícia judicial de fls. 109/111, oportunidade em que deverá, também, explicitar se a incapacidade em questão é total ou parcial. Caso negativo, ao INSS. Int.

0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1) - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 94, ante a informação de fls. 95. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 87/88. 3. Ao final, tornem conclusos para sentença. Int.

0000639-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000639-2) - HELENICE APARECIDA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, intimem-se as partes. Int.

0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO(SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. O presente feito foi, inicialmente, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo em razão do disposto no artigo 253, I, do CPC, tendo em vista que a autora já tinha ajuizado outra ação (nº 2008.61.03.007601-8), a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito (fls. 18/22). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a

apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0000621-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000621-7) - RENATO DE FREITAS AGUIAR DIAS X RENAN DE FREITAS AGUIAR DIAS X PAOLA DE FREITAS AGUIAR DIAS X NANCY DE FREITAS AGUIAR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através

da diligência.- OS SEQUENTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS.Tendo em vista que a ação versa sobre benefício assistencial, desnecessária a marcação de perícia médica.Int.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica assim que houverem datas disponíveis.Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;- OS SEQUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEQUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS.Int.

0001533-47.2010.403.6103 - SUELI LUIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para perícia. Advirto a parte autora de que outra ausência na perícia implicará preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0001681-58.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para perícia. Advirto a parte autora de que outra ausência na perícia implicará preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0003089-84.2010.403.6103 - OLIMPIA SANTOS RIBEIRO GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, nos termos do art. 46, CPC, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a citação de Augusta Lemes Cesar. Em sendo cumprida a determinação acima, ao SEDI para inclusão da referida no polo passivo. Após, cite-a no endereço indicado à fl. 67. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003833-79.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

(c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 09/09/1996, ou seja, há mais de treze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0004110-95.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 645/646, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fl. 725). 2. Cite-se a União Federal. 3. Int.

0006270-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar aos autores a efetuar o depósito judicial ou pagar diretamente ao agente financeiro, o valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negativação dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Requereu, ainda, que as prestações vencidas não sejam incorporadas ao saldo devedor, mas sim, contabilizadas em conta à parte. Sustentam que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entendem ser imprescindível a revisão contratual postulada nos presentes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/20. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores de prestações e seus reajustes, relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Além disso, nesta análise inicial, verifico que os autores sequer se deram ao trabalho de demonstrar o valor que entendem correto, a título de prestação para o referido negócio, tampouco apresentaram planilha de evolução do contrato, capaz de demonstrar quais parcelas foram pagas, e quais encontram-se em aberto. Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelos autores, a fim de ver antecipada a tutela pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Se a mutuária não apresenta prova do descumprimento das cláusulas contratuais - PES, pelo Agente Financeiro, e está inadimplente em 24 prestações, estão ausentes os pressupostos da antecipação de tutela para o depósito de prestação em valor (inferior) indicado pela autora e a consequente suspensão de leilão extrajudicial. 2. Agravo de Instrumento provido. TRF 1ª Região - Terceira Turma - Ag 200001000263891 Data da decisão: 04/11/2004 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 96 Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) Verifico que os autores não trouxeram qualquer demonstrativo de quais parcelas estão em atraso e quais foram pagas, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Da mesma forma, por não terem apresentado planilha demonstrativa da evolução contratual, sendo iniciado o processo de execução extrajudicial do contrato pela CEF, conclui-se que houve inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se pretende impugnar e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providenciem os autores a apresentação de planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, bem como cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item acima, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 15/20), onde é possível constatar que aquela ação refere-se à cobrança de eventuais diferenças da gratificação GDATA, ao passo que a presente ação tem por escopo a cobrança de diferenças relativas à gratificação GDPGTAS. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- União Federal, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à ré que forneça à autora medicamentos indicados para diabetes do tipo 1, moléstia da qual padece a autora. Alega que os medicamentos fornecidos pela rede pública lhe causam reações adversas, motivo pelo qual entende fazer jus ao fornecimento dos remédios indicados na inicial. Assevera, ainda, que os medicamentos encontrados na rede pública são fornecidos por curto período de tempo. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/46. À fl. 48, foi determinada a realização de consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, bem como para que a parte autora emendasse a inicial, para fazer constar no pólo passivo o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos. Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde às fls. 51/54. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Inicialmente, quanto à alegação da autora no sentido de que o fornecimento dos medicamentos pela rede pública, ocorre por curto espaço de tempo, não verifico abuso de direito por parte do Poder Público. É cediço que o fornecimento de medicamentos pelo SUS ocorre por período certo, devendo haver renovação periódica do pedido, com a apresentação de novas receitas médicas, o que justifica plenamente a concessão do fornecimento dos remédios por curtos períodos. Quanto ao pedido para fornecimento dos medicamentos especificados na inicial, em que pesem os argumentos da parte autora, o fato é que, das informações trazidas aos autos pelos Gestores do SUS (fls. 51/54), os medicamentos pleiteados pela autora não fazem parte do rol de remédios contemplados nos protocolos de fornecimento do SUS. Especificamente à fl. 53, os responsáveis pela Secretaria de Saúde informam que nenhuma das 02 insulinas requeridas estão contempladas em nenhum protocolo de fornecimento do SUS. Sendo assim não são responsabilidade nem da União, Estado e nem do Município, pois conforme a Portaria GM/MS nº2.982/09 Conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde, a rede pública fornece medicamentos análogos, os quais são indicados à fl. 53. Dentre tais remédios, a rede pública fornece a insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/ml e insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/ml. Além dos insumos requeridos pela autora, os quais encontram-se disponíveis na rede pública (seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina, tiras reagentes de medida de glicemia capilar e lancetas para punção digital). Neste ponto, importante considerar que dos documentos carreados aos autos pela autora, verifica-se que em diversas das receitas médicas apresentadas, há a prescrição da insulina NPH (fls. 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26), ou seja, por diversas vezes foi prescrito para a autora o uso da insulina que é fornecida pela rede pública. Deve, ainda, ser observado que dentre as receitas médicas apresentadas, muitas têm datas recentes (junho de 2010 - fls. 22 e 23, e setembro de 2010 - fls. 17 e 19), ao passo que nas receitas que prescrevem a insulina glardina - medicamento requerido pela autora - uma não possui data (fl. 14), e outra, ao que tudo indica, também consta a data de setembro deste ano (fl. 46). Na receita apresentada à fl. 14, há indicação pela substituição das insulinas NPH e aspart, pela insulina glargina, devido à labilidade da glicemia. Como já explicitado anteriormente, a insulina Glargina não faz parte da relação de medicamentos fornecidos pelo SUS, e a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é necessária a realização de perícia para aferir a efetiva necessidade de fornecimento de medicamento não constante do rol de remédios da rede pública. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA PELA ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO TRATAMENTO POSTULADO. 1. A União detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que versa sobre o fornecimento de medicamento excepcional. 2. O fornecimento de medicamento, enquanto corolário do direito constitucional à saúde, requer temperamentos quando a prestação envolver medicação excepcional, ordinariamente não prevista nos protocolos terapêuticos disponibilizados pelo SUS, o que torna indispensável a realização de perícia, para comprovar a eficácia e adequação do tratamento pretendido na via judicial. 3.

Conquanto não se encaixam nas diretrizes de dispensação excepcional, é de ser mantida a tutela que autorizou o fornecimento de fraldas geriátricas, ônus a ser suportado pelos entes federativos, em face da hipossuficiência do postulante. Origem: TRF4 - Terceira Turma - Agravo de Instrumento 00015165720104040000 - Data da decisão: 23/03/2010 - Data da Publicação: 14/04/2010 - Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, para se aferir a efetiva necessidade de fornecimento do medicamento pretendido pela autora, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como aos quesitos deste Juízo que ora seguem: 1. O estado clínico da autora, diante da enfermidade de que padece, exige o uso contínuo de algum medicamento? 2. Os medicamentos pretendidos pela autora, conforme descrito na inicial, possuem comprovada eficácia e efeitos colaterais identificados? 3. É imprescindível que a autora faça uso do medicamento requerido na inicial? Ou podem ser utilizados os medicamentos análogos, fornecidos pela rede pública (indicados à fl. 53)? Justifique. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino: 1) Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar cópias da inicial em quantidade suficiente para citação do corréus; 2) Cumprido o item acima, se em termos: a) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos; b) Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como mandado; c) Citem-se a União Federal, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, servindo cópia da presente decisão como mandado; d) Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, nos termos acima estipulados. Por fim, ante os documentos de fls. 10 e 12/13, aceito a indicação e nomeio o Dr. Bruno Gonçalves Ribeiro, OAB/SP nº 263.339, como advogado dativo, cujos honorários serão arbitrados oportunamente. Deverá o advogado providenciar sua inscrição como dativo no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrado, a fim de possibilitar o futuro arbitramento e pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. - ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), sala 11, Jardim Aquários, nesta cidade. - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, na Prefeitura Municipal da Cidade de São José dos Campos. Para citação: Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Para intimação: Prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico. Int.

0007084-08.2010.403.6103 - MILTON TSUTOMU NAKAHARA (SP139438 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia do RG e CPF, necessários para sua identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, cite-se. Int.

0007166-39.2010.403.6103 - REGINA MARIA DE MACEDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o(a) réu(ré) Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se eletronicamente à Agência da Previdência Social requisitando seja enviado a este juízo, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 150.215.232-8, bem como informações sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora e eventuais recolhimentos de contribuições. Intime(m)-se.

0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei nº. 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei nº. 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser

considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuisse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 05/05/1943 (cf. cópia de documento que acompanha a inicial - fls. 07), completando 60 anos de idade em 2003. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submeteu-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 132 contribuições. Verifico que a autora apresentou cálculo de períodos reconhecidos pelo INSS, às fls. 28/29, onde é possível constatar que a própria autarquia ré reconheceu que a autora verteu 134 contribuições para a Previdência. Da análise dos períodos mencionados no cálculo efetuado pelo INSS, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2003, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 132 contribuições. Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos em diversos períodos (de 01/01/1968 a 10/05/1995, de 21/02/1996 a 14/08/1996 e, de 02/03/2004 a 01/03/2009), conforme se constata da fl. 28, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurada ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 44 contribuições (1/3 de 132 contribuições). Assim, considerando que a autora, após sua última reafiliação à Previdência, que ocorreu em 01/03/2009,

período no qual já tinha completado o requisito etário, comprovou ter vertido apenas 15 contribuições, conclui-se não ter cumprido a exigência legal acima explicitada. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0007479-97.2010.403.6103 - CARLOS LEITE FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 29/36).2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a inclusão das gratificações natalinas percebidas na apuração da renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 25/07/1996, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007545-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-32.2010.403.6103) ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME X ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nada a decidir quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que houve o deferimento da medida liminar na ação cautelar nº0006481-32.2010.403.6103 (em apenso), onde foi determinada a sustação do protesto (fls. 35/35 e 47 dos autos em apenso).2. Cite-se a União Federal.3. Int.

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da

pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para

publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0007635-85.2010.403.6103 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Int.

0007637-55.2010.403.6103 - MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 53, tendo em vista que o objeto daquela demanda era o restabelecimento do benefício previdenciário de nº131.587.996-1, ao passo que a presente ação tem por escopo a concessão de auxílio doença, em razão do indeferimento do benefício nº539.195.786-5 (fls. 54/64). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os

excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Sr. Perita para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007644-47.2010.403.6103 - MARCELO APARECIDO ADRIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de doença mental grave (esquizofrenia), sendo que a própria parte requer a nomeação de curadora especial (Sra. Ana Adrião, genitora do autor).2. Nesse diapasão, independentemente do resultado a ser oportunamente alcançado pela perícia a ser realizada nos presentes autos, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor.3. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja regularizada a representação processual conferida ao nobre causídico subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante do autor. 4. Providencie, ainda, a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no mesmo prazo acima, a fim de possibilitar futura designação de perícias médica e social.5. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. 6. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.7. Int.

0007668-75.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a

doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Ademar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0007671-30.2010.403.6103 - SANDRA DA SILVA BUENO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, a fim de possibilitar futura designação de perícia médica. 4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Int.

0007686-96.2010.403.6103 - MARCIA RODRIGUES (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diferença em seu nome, apresentada nos exames e relatórios médicos apresentados, onde consta MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, e não apenas Márcia Rodrigues, como indicado na inicial e documento de fl. 09.P.R.I.

0007696-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA VALLET PINTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Ademir Alves Pinto. Alega a autora que seu marido faleceu em 18/05/2008, sendo que, posteriormente, ajuizou ação trabalhista objetivando ver reconhecido vínculo empregatício mantido pelo de cujus até a data de sua morte (ação nº0133000-73.2009.5.15.0023). Em referida ação, houve o reconhecimento do vínculo trabalhista pelo empregador do marido da autora, no período de 12/01/2008 a 18/05/2008 (fls. 31/32), tendo sido determinado os recolhimentos previdenciários respectivos, os quais foram efetivados, conforme cópias de GPS de fls. 39/48. Apresentado requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, este foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. Extrato de consulta ao CNIS à fl. 51. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 14, vê-se que Ademir Alves Pinto faleceu em 18/05/2008, época em que prestava serviços para Donizetti Nogueira dos Santos Jacareí ME. O marido da autora não havia sido devidamente registrado antes de seu óbito, motivo pelo qual houve o ajuizamento da ação trabalhista nº0133000-73.2009.5.15.0023 por parte da autora. Referida ação tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, tendo havido acordo entre as partes, conforme consta das cópias de fls. 31/32. No mencionado acordo, houve o reconhecimento do vínculo trabalhista do de cujus, no período de 12/01/2008 a 18/05/2008 (data de seu óbito), bem como foi determinado ao empregador que efetuasse os recolhimentos previdenciários respectivos, cujas cópias das GPS encontram-se às fls. 39/48. Além das determinações acima, consta do termo de conciliação, que o INSS deve considerar o período contratual reconhecido. Todavia, ao postular administrativamente o benefício almejado, a autora teve seu pedido indeferido, posto que, no cadastro do CNIS do segurado instituidor, consta apenas seu vínculo anterior, encerrado no ano de 1979 (fls. 10 e 51). Tendo havido o reconhecimento do vínculo trabalhista do segurado instituidor, até a data de seu óbito (18/05/2008), com os respectivos recolhimentos previdenciários, é de reconhecer que o de cujus estava na qualidade de segurado no momento do óbito, motivo pelo qual o indeferimento administrativo do pedido da autora mostra-se abusivo. Há plausibilidade nas alegações da parte autora, haja vista a cópia do acordo trabalhista realizado pela 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, que reconheceu a relação de trabalho entre Ademir Alves Pinto e seu empregador, além das cópias das GPS apresentadas. Verificada a verossimilhança na tese da autora que demonstrou ser

esposa de Ademir Alves Pinto e, tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de MARIA HELENA VALLET PINTO (brasileira, viúva, portadora do RG nº16.497.779, CPF nº285.271.548-11, nascida aos 10/01/1952, em São Paulo/SP, filha de José Vallet Fernandez e Rosalia Losano Vallet) - instituidor: ADEMIR ALVES PINTO. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, envie cópias de fls. 10, 31/32 e 39/48. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta

(com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0007718-04.2010.403.6103 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0007730-18.2010.403.6103 - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de

quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sr. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0007830-70.2010.403.6103 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios

e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Intime-se a perita para realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007831-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos;II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Sr. Perita para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007839-32.2010.403.6103 - EZEQUIEL PRADO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Ademar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sr. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0005102-56.2010.403.61031. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonio Nogueira dos Santos, no pólo ativo do feito (dados constantes de fl. 14). 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0008092-20.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, marcado para dia 09.11.2010. Assevera o requerente que firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida, sendo que considera incorreto o procedimento de execução extrajudicial do contrato, motivo pelo qual ajuizou a presente medida cautelar. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/25. É o relatório. Fundamento e decido. Cumprimo assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo requerente na hipótese concreta. É pacífica na jurisprudência a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). O requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que leva à conclusão de que houve inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque

a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVONesse mesmo diapasão, o pleito no sentido de que seja impedida a inclusão do nome do requerente no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que o requerente se encontra em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte desta em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie o requerente a apresentação de planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item acima, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá, ainda, a CEF, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo extrajudicial movido contra o requerente. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 3895

MONITORIA

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO
Fl(s). 43. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu, no endereço informado à(s) fl(s) 43. Int.

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

Fl(s). 74. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos carreados aos autos pelas rés. Após, tonem conclusos para sentença. Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe o endereço em que o réu pode ser encontrado, bem como indique bens penhoráveis do patrimônio do mesmo. Int.

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Fl(s). 52. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação, advertindo-se a autora que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ

Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória e respectivo aditamento para citação dos réus no endereço informado pela CEF (fls. 61/64), instruindo-a com cópia do cálculo atualizado (fls. 52/59) e com as custas já recolhidas, caso necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402511-86.1992.403.6103 (92.0402511-5) - BENEDITO FERMINO DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402298-75.1995.403.6103 (95.0402298-7) - JOAQUIM DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0405574-46.1997.403.6103 (97.0405574-9) - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO X DIDYMO CAMARGO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400251-26.1998.403.6103 (98.0400251-5) - DOLORES MARIA REINOSO X JOSE OSVALDO SILVA X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X VICENTE PAULINO DE CARVALHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. Com relação ao co-exequente JOSÉ OSVALDO DA SILVA, o INSS apresentou cálculos às fls. 154/159, com os quais houve concordância e conferência pela Contadoria Judicial.3. Com relação ao co-exequente DOLORES MARIA REINOSO, o INSS apresentou cálculos às fls. 149/153, alegando a existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal (proc. nº 2005.63.01.023026-1, fls. 152 e fls. 226/230). Nesse contexto, houve a concordância com os cálculos, restando receber nestes autos apenas as diferenças.4. Com relação ao co-exequente RAIMUNDO FERREIRA MOTA, o INSS apresentou cálculos às fls. 160/163, alegando a existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal (proc. nº 2004.61.84.313957-8, fls. 162). Nesse contexto, houve a concordância com os cálculos, todavia a referida ação posterior foi julgada extinta (confira fls. 231/236). Assim, o referido autor tem direito à execução do julgado na íntegra.5. Com relação ao co-exequente VICENTE PAULINO DE CARVALHO, o INSS apresentou cálculos às fls. 164/168, alegando a existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal (proc. nº 2004.61.84.065114-1, fls. 167). Nesse contexto, houve a concordância com os cálculos, todavia a referida ação posterior foi julgada extinta (confira fls. 239/244). Assim, o referido autor tem direito à execução do julgado na íntegra. 6. Esse é o breve relatório.7. Os cálculos referentes a JOSÉ OSVALDO DA SILVA (fls. 149/153) e DOLORES MARIA REINOSO (fls. 154/159) correspondem à pretensão deduzida em Juízo pelos mesmos. Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para que apresente a atualização dos cálculos já apresentados às fls. 149/153 e fls. 154/159.8. Os cálculos referentes a RAIMUNDO FERREIRA MOTA (fls. 160/163) e VICENTE PAULINO DE CARVALHO (fls. 164/168) estão aquém da pretensão deduzida em juízo pelos mesmos, à medida que foram julgadas extintas aquelas ações em trâmite no Juizado Especial Federal. Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para que apresente novos cálculos nos termos do julgamento proferido nestes autos.9. 206/219: Aguarde-se as providências supramencionadas.10. Cumpra-se com urgência.Int.

0402217-24.1998.403.6103 (98.0402217-6) - GENIOR PIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403260-93.1998.403.6103 (98.0403260-0) - JOSE PEREIRA DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8) - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005494-79.1999.403.6103 (1999.61.03.005494-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001844-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001844-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002168-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002168-7) - JORGE LEMES DO PRADO X REINALDO APARECIDO DOS

SANTOS PRADO X ROGERIO LEMES DO PRADO X CLAYTON AGILDO DO PRADO X RONILSON LEMES DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002860-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002860-8) - EUNICE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003800-41.2000.403.6103 (2000.61.03.003800-6) - JOSE ARAUJO LEITE X LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0) - JOAQUIM DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005007-75.2000.403.6103 (2000.61.03.005007-9) - ALAIR SANGI DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005176-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005176-0) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7) - GABRIELA INACIO DE ABREU(ISABEL INACIA DOS SANTOS) X RENAN INACIO DE ABREU(ISABEL INACIA DOS SANTOS)(SPI05165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003536-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003536-8) - MARIA ANTONIA DA SILVA MONTOVANI X FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA X APARECIDO DA SILVA MONTOVANI X APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN(SPI05165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000131-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000131-4) - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002115-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002115-5) - ISRAEL FRANCISCO DA COSTA(MARIA DO CARMO ROSA DA COSTA)(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002845-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002845-9) - ANA CANDIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002534-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002534-7) - ALESSANDRA SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003240-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003240-6) - ABEL RAMOS DE ARAGAO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004646-53.2003.403.6103 (2003.61.03.004646-6) - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7) - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.Int.

0008095-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008095-4) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008779-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008779-1) - TEREZINHA LEMES LEITE BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000298-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000298-4) - WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL(SP182352 - RODRIGO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003425-98.2004.403.6103 (2004.61.03.003425-0) - SANDRA DA SILVA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002006-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002006-5) - LAURO JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002071-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002071-5) - PAULO RENTATO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002305-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002305-4) - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159632 - GIULIANO VANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP064878 - SERGIO

ROCHA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004177-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004177-9) - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004320-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004320-0) - SILVANA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006140-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006140-7) - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não haverá oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

VENUTO, SEBASTIAO VENUTO, AFONSO FELICIANO. RÉU: UNIAO FEDERAL. Observo que a sentença proferida às fls. 62/68 condenou os-executados EDSON VENUTO e AFONSO FELICIANO no pagamento de honorários sucumbenciais à União.2. Houve a constrição de valores de EDSON VENUTO (R\$ 152,08, fls. 96), cujo depósito em conta judicial se operou às fls. 104/105. Não houve a captação de valores de AFONTO FELICIANO pelo sistema BACEN-JUD (fls. 98/99).3. Houve a constrição indevida de valores de PAULO TACASHI KONO (R\$ 482,04, fls. 97), cujo depósito em conta judicial se operou às fls. 101 (confira também documentos de fls. 108/111).4. Houve a constrição indevida de valores de MARCELO COTIA DE SOUZA (R\$ 482,04, fls. 97/98), cujo depósito em conta judicial se operou às fls. 106/107.5. Esse é o relatório.6. Determino o estorno dos valores constritos indevidamente, referentes a PAULO TACASHI KONO e MARCELO COTIA DE SOUZA, devendo o PAB local da CEF providenciar a devolução do respectivo valor pertencente a cada um deles na adequada conta de origem de cada um, sobre a qual houve a indevida constrição judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO Nº 127/2010, para integral cumprimento pela CEF.7. Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos para a União se manifestar sobre o processado. Int.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001818-21.2002.403.6103 (2002.61.03.001818-1) - OLIVEIRO RODRIGUES RIBEIRO - ESPOLIO X ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, em saneador. Cuida-se de ação pauliana (revocatória), de procedimento ordinário, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União contra GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., BASILE EMMANUEL GARAKIS, BENEDITO ANTONIO ALVES e SOLDART LTDA., em que se formula pedido de tutela jurisdicional desconstitutiva, consistente na anulação do negócio jurídico de compra e venda dos imóveis registrados sob nº 7.438 e 7.601 do Cartório de Registro de Imóveis local, em virtude da presunção de ocorrência do consilium fraudis, restabelecendo-se os contratantes ao status quo ante. Os requeridos foram citados, sendo que o corréu Benedito apresentou defesa (fls. 616-629), alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por entender que ao órgão ministerial não cabe defender interesses patrimoniais da União, sendo esta a única legitimada para tal, o que afastou de plano, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, inciso III, combinado com o disposto na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, III, a), restando inequívoca a legitimação do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações que visem a recuperação e a proteção do patrimônio da União (inclusive com a participação efetiva desta) o que, em última análise, pertence a todos os brasileiros. Também a litisconsorte SOLDART, citada,

contestou às fls. 727-742 alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, o que rejeito, por entender que a inicial atende aos requisitos formais dispostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Os fundamentos ali expostos também se confundem com o mérito da ação, e com este devem ser examinados. Também aduziu a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, bem como a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação. Com relação à legitimação do MPF já ficou decidido e quanto à ilegitimidade ad causam da ré, é matéria que será apreciada quando da prolação da sentença. Os demais réus não arguíram preliminares. Observo que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades, pelo que o declaro saneado. Dada às partes oportunidade para especificarem outras provas a produzir, apenas o corréu Benedito requereu a prova testemunhal (fl. 820), o que defiro, designando o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva de, no máximo, 3 (três) testemunhas, devendo o requerente da prova apresentar o rol das pessoas a serem ouvidas, esclarecendo, inclusive, se elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes acerca deste despacho, devendo a Secretaria expedir o necessário para as intimações pessoais que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5178

MANDADO DE SEGURANCA

0008182-28.2010.403.6103 - RENATA DE PAIVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para assegurar à impetrante a atribuição de notas, referentes à primeira fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/SP (2010.2) para a aprovação e habilitação ao exercício profissional da advocacia. Alega a impetrante que não obteve aprovação na primeira fase do referido exame, requerendo a majoração da nota obtida (47 pontos) para 50 pontos, que é a pontuação mínima exigida para ser classificada para a próxima etapa, que ocorrerá no dia 14 de novembro de 2010. A inicial veio instruída com documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. A competência para processar e julgar o Mandado de Segurança é definida pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Considerando que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP tem domicílio em São Paulo - Capital, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, devendo ser os autos remetidos à 1ª Subseção, após a baixa na distribuição. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002128-9) - CELIA GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de depressão grave e ansiedade generalizada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 70-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora apresenta transtorno de ansiedade, porém, não há incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, a perita afirma que a autora se encontrava em estado regular de alinhamento e higiene, com atenção, concentração, orientação, afetividade, crítica, memória, linguagem, sensopercepção, pragmatismo e volição preservados. Apresentou pensamento organizado em curso, forma e conteúdo, humor eutímico, juízo e impulsividade sem alterações. Concluiu que a autora não apresenta sintomas no momento, está trabalhando e conseguindo superar as dificuldades, fazendo terapia. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra a autora ser filha de MARIA APARECIDA GONÇALVES, falecida em 01.06.2009. Alega ser maior inválida, dependente de sua genitora falecida, em virtude de ser portadora de esquizofrenia, sendo incapaz para os atos da vida civil, desde a adolescência e

antes da maioria civil. Sustenta que pleiteou o benefício administrativamente, em 16.7.2009, sendo negado sob alegação de que a incapacidade é anterior ao óbito da segurada falecida. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou documentos novos às fls. 53-62. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 74-76, a autora juntou cópia do laudo médico pericial produzido no processo de interdição. Laudo médico pericial às fls. 77-79. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a autora está requerendo pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 01.06.2009, que verteu contribuições no período de janeiro a maio de 2009, portanto, comprovada a qualidade de segurada. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de psicose não especificada com déficit cognitivo, fazendo uso de medicamentos, com pouca melhora. Estas moléstias geram incapacidade de natureza absoluta e definitiva, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente da autora, acrescentando que, ainda, que necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. O início da incapacidade ocorreu aos 17 anos da autora, quando teve o primeiro surto psicótico. Está comprovado, portanto, que a autora já era incapaz de forma absoluta e permanente antes do óbito de sua genitora, impondo-se a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Maria Aparecida Gonçalves. Nome do beneficiário: Alessandra Cristina Trinquinato (representada por Gilberto Trinquinato). Número do benefício 148.973.102-1. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002956-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de depressão grave e ansiedade generalizada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 70-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora apresenta transtorno de ansiedade, porém, não há incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, a perita afirma que a autora se encontrava em estado regular de alinhamento e higiene, com atenção, concentração, orientação, afetividade, crítica, memória, linguagem, sensopercepção, pragmatismo e volição preservados. Apresentou pensamento organizado em curso, forma e conteúdo, humor eutímico, juízo e impulsividade sem alterações. Concluiu que a autora não apresenta sintomas no momento, está trabalhando e conseguindo superar as dificuldades, fazendo terapia. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003297-68.2010.403.6103 - JOSE PINHEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Observo que, ao contrário do que indicado no r. despacho de fls. 43, o pedido aqui formulado não se confunde com os pedidos das ações relacionadas no termo de fls. 13. Apesar disso, no entanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de auxílio acidente por acidente do trabalho (fls. 10-11), que corresponde ao código 94 da tabela de espécies de benefícios do INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I,

parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003901-29.2010.403.6103 - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de auxílio acidente por acidente do trabalho (fls. 13), que corresponde ao código 91 da tabela de espécies de benefícios do INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de radiculopatia (CID M54.1), lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5) e outras polineuropatias inflamatórias (CID M61.8), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.02.2010, sendo concedido até 30.4.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 16.4.2010, sendo concedido até 30.5.2010. Requerido novamente em 28.5.2010, o benefício foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Realizou, ainda, novo requerimento administrativo em 26.7.2010, que foi novamente negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 66-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, apresentando dor na coluna, com irradiação para perna direita, com piora para deambular. Esclarece o perito, ainda, que o autor apresenta incapacidade absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses, se o requerente for submetido a intervenção cirúrgica, associado com medicação, repouso e fisioterapia. Afirma o Sr. Perito que o autor está sendo faz uso de medicamentos para alívios de sintomas. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em fevereiro de 2010. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2010 (fl. 49). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lair Fofano Namorato. Número do benefício: 539.661.807-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já

determinados. Intimem-se.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SPI95321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesões nos quadris, síndrome do impacto do ombro direito e lesões na coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 19.9.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 62-65 e laudo pericial judicial às fls. 66-72. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior (2008.61.03.008116-6 - fls. 49), em que foi proferida sentença de improcedência do pedido, com o trânsito em julgado. Ocorre que a capacidade (ou incapacidade) para o trabalho é fato normalmente sujeito a mudanças, razão pela qual é perfeitamente possível concluir que houve uma modificação da causa de pedir, daí porque não se pode falar em coisa julgada que impeça o processamento deste feito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de lombalgia crônica, cervicália, tendinopatia de ombros e quadril, além de pós operatório de colectomia, com incontinência fecal e necessidade de usar fraldas, além de dores no abdome. Ao exame clínico de membros superiores, o perito atestou que a autora apresenta dor à palpação dos ombros e braços e não consegue levantar os braços acima dos ombros, além de dor em coluna cervical à palpação, também apresentando dor ao flexionar a cabeça. Relata também que apresenta dor para levantar e esticar as pernas quando está sentada; não consegue abaixar o tronco; não tem nenhum grau de alongamento muscular, apresentando dificuldade para deambular. Afirma o perito que a autora não conseguiu deitar na maca para ser examinada, permanecendo em pé a maior parte do tempo da avaliação, referindo dor ao se sentar. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, para qualquer atividade, necessitando de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, pois apresenta dificuldade para realizar todos os movimentos básicos. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou que, provavelmente, ocorreu em março de 2009, segundo exames apresentados. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à carência e qualidade de segurada, a autora possui vínculos comprovados às fls. 55 e esteve em gozo de auxílio-doença até 19.9.2010. Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que a autora precisa do auxílio de terceiros (quesito nº 8, fl. 71). Portanto, observo que a autora faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nair Alves dos Santos. Número do benefício: 540.851.325-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS (com o acréscimo legal de 25%). Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007216-65.2010.403.6103 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia de disco com seqüela de laminectomia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.2.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 59-60 e laudo pericial judicial às fls. 61-67. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Preliminarmente, quanto à resposta ao quesito 13, relativa ao nexo etiológico laboral da doença, verifica-se que o próprio INSS afirma que não se trata de acidente de trabalho (fls. 59-60), sendo este Juízo competente para processamento da demanda. No mais, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de lombociatalgia, com dores fortes frequentes, que lhe causam dificuldade para realizar sua atividade laboral, pois, além da dor, tem limitação dos movimentos. O perito esclareceu que referidas moléstias causam incapacidade permanente, absoluta e total para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Ao exame clínico em membros inferiores, esclareceu o perito que a autora não consegue abaixar o tronco e refere dor, além de não apresentar nenhum grau de alongamento muscular. Apresenta dor à palpação do quadril direito, na coluna lombar, no local da cicatriz, que irradia para a perna direita, com manobra de Lasague positiva à direita. Quanto ao início da incapacidade, informa que não há como avaliar exatamente, porém, de acordo com informações da autora, as dores tiveram início após a cirurgia realizada em 1999, porém, ainda trabalhava, apresentando piora do quadro desde 2003/2004. Esclareceu o perito, todavia, que a autora está comprovadamente incapacitada desde 2007. Afirmou, ainda, em resposta ao quesito nº 2, que a doença foi diagnosticada em 1995, quando foi submetida a tratamento cirúrgico, com progressão da doença, até nova cirurgia em 1999, seguida de nova piora dos sintomas e progressão da doença há um ano. Colhe-se do laudo pericial, todavia, que a incapacidade teve início há três anos, isto é, em 2007. É bastante sintomático que a autora tenha ingressado à Previdência Social, justamente em julho de 2007 (fls. 52), o que torna muitíssimo provável que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando já estava incapaz, com a finalidade exclusiva de adquirir o direito ao benefício. É também sintomático que a autora tenha requerido o auxílio-doença, pela primeira vez, em abril de 2009 (fls. 51), como que apenas aguardando a carência legal para a concessão do benefício, o que reforça as conclusões a respeito da preexistência da incapacidade. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Falta à autora, portanto, a verossimilhança de suas alegações, estando igualmente ausente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007612-42.2010.403.6103 - SEBASTIAO CARMO BARBOZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício nº 070.573.647-4. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. O autor afirma que o pagamento de auxílio-suplementar de acidente de trabalho que recebe desde 1985 foi suspenso em razão de posterior concessão de aposentadoria. Afirmo ter direito ao recebimento em duplicidade dos benefícios, tendo em vista que a concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a égide da Lei nº 6.367/76, que permitia a referida cumulação. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio suplementar acidente de trabalho, que corresponde ao código 95 da tabela de espécies de benefícios do INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008129-47.2010.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que se pretende a suspensão do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial, promovido pelo réu, cuja sessão pública ocorrerá no próximo dia 10 de novembro de 2010, às 8h30min, aspirando avançar, dentre outros, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada. Requer ainda, em sede de cognição sumária, determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como de deflagrar procedimentos licitatórios correlatos à atividade postal exclusiva do autor. Alega o autor que o serviço em questão é atividade objeto de monopólio da União, unicamente realizada pela ECT, devendo esta ser contratada de forma direta, em consagração ao privilégio e proteção ao serviço postal, por se tratar de situação enquadrada em inexigibilidade de licitação. Requer, finalmente, a anulação do Pregão Presencial nº 483/2010, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote), e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, com a condenação em indenização por danos materiais inerentes à evasão de receita pública. A inicial veio instruída com documentos (fls. 59-178). É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, estabelece como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Diversamente do que se verifica em relação às competências previstas no art. 22 da Constituição, trata-se de competência material exclusiva e, por essa razão, indelegável aos demais entes da Federação. Isso não significa, todavia, que tais atividades não possam ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Quaisquer dessas possibilidades, todavia, estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional). Seria possível à lei federal, portanto, autorizar a realização de licitação com a finalidade de permitir a concessão, autorização ou permissão do serviço postal. Ocorre que, até o presente momento, não ocorreu qualquer deliberação legislativa nesse sentido, razão pela qual é possível concluir pela recepção, pela Constituição da República de 1988, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais. A referida lei, como é sabido, atribuiu à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. A subsistência desse monopólio em poder da União, executado pela ECT, não é, em absoluto, incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. Examinando o rol das atividades estabelecidas nesse dispositivo constitucional, verifica-se que, monopólio, efetivamente, só subsistiu para as atividades nucleares, já que todas as demais são passíveis de contratação com empresas públicas ou privadas (1º). Ainda que superado esse impedimento, o só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Não há qualquer dúvida, portanto, a respeito da recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal, em evidente harmonia com o seu art. 177, o que também restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46. No que se refere ao objeto da presente ação, observa-se que os arts. 7º, 1º, a, e 47, ambos da Lei nº 6.538/78, consideram a carta como um objeto de correspondência integrante do serviço postal. A carta, por sua vez, é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesses termos, o edital da licitação aqui discutida, ao prever a contratação de empresa para serviços de entrega/coleta de malotes e pequenos volumes (fls. 151 e 166-167), incidiu em inequívoca ilegalidade, por pretender invadir esfera de atribuições própria do monopólio postal. O fato de esses serviços serem prestados entre órgãos da administração pública em nada altera as conclusões até aqui expostas, sendo certo que os malotes nada mais são do que cartas (no sentido legal) enviadas de forma agrupada. Além disso, mesmo eventual economia de recursos não serve de fundamento para admitir a prestação de serviços objeto do monopólio. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO, ENTRE OUTROS, DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MALOTES ENTRE AS DEPENDÊNCIAS DO BANCO, SITUADAS NAS LOCALIDADES MENCIONADAS NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECONHECIMENTO DO MONOPÓLIO POSTAL. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Tese desenvolvida no sentido de não reconhecer o monopólio postal da impetrante, ora agravada, não encontra acolhida na jurisprudência dos tribunais. 2. Assim, ausente, também, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, porquanto os efeitos da sentença estão direcionados aos contratos cujos objetos abrangem o monopólio postal, reconhecido constitucionalmente à agravada, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação. 3. Agravo desprovido (TRF 1ª Região, AG 200401000199931, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 18.8.2008, p. 235). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 21, X, DA CF/88. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.538/1978. I - Nos termos do inciso X, do art. 21, da CF/88 e da Lei 6538/78, a União Federal é quem tem competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio. II - A licitação promovida pela ré, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de malote tipo grande, viola o monopólio do serviço postal, uma vez que o objeto licitado, abrange as atribuições da ECT. III - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 5ª Região, AC 200382000032280, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ 08.6.2005, p. 1833). APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada (TRF 3ª Região, AMS 200161000237923, Rel. RUBENS CALIXTO, DJF3 18.10.2010, p. 178). Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da empresa autora, há também risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que está prevista a abertura das propostas para a próxima quarta-feira, dia 10.11.2010 (fls. 151). Observo, apenas, que a autora formulou dois pedidos de antecipação de tutela (itens 3 e 4 de fls. 56-57) que se referem a eventos futuros, sem comprovação nos autos (e sem prova do risco de que isso iria ocorrer). Impõe-se, portanto, deferir apenas em parte o pedido, exclusivamente quanto à licitação em andamento, sem prejuízo de eventual reexame da decisão caso surjam fatos novos que autorizem uma revisão desse entendimento. Em face do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 483/2010 (e do contrato dele avindo), no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote). Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 5180

CAUTELAR INOMINADA

0006012-83.2010.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos etc. Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração interpostos em face das decisões de fls. 19, 29, 35-36/verso e 83, já que apresentados quando já decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 536 do CPC). Tampouco há razões suficientes para reconsiderar quaisquer dessas decisões, mesmo porque os elementos trazidos pelo embargante não infirmaram os fundamentos da decisão de fls. 35-37, especialmente quanto à necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. De qualquer forma, as razões expressas pelo embargante apenas exprimem sua irrisignação quanto ao conteúdo daquela decisão, que deveria ser manifestada por meio de agravo, dirigido à instância superior. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração e indefiro o pedido de reconsideração. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI), conforme determinado às fls. 36/verso. Cumpra-se a decisão de fls. 83, em sua parte final. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904022-02.1996.403.6110 (96.0904022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902692-67.1996.403.6110 (96.0902692-3)) JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LEONARDO BOCCI X JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUIZ EGIDIO X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA ROSA X JOSE MATEUS GARCIA X JOSE NARCIZO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário de fls. 465/466 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.- DR. WILLIAM SAN ROMAN - OAB/SP 224.822

EMBARGOS A EXECUCAO

0011360-61.2010.403.6110 (2008.61.10.005105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005105-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA(SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011293-96.2010.403.6110 - MAURO SCAFURO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/112: mantenho o despacho de fls. 106, aguardando-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada.Int.

0011351-02.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, juntando procuração original nos autos.No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé.Outrossim, considerando a certidão de fls. 311, deverá ainda a impetrante esclarecer quanto aos processos nº 0000011-61.2010.403.6110, 007526-50.2010.403.6110 - 2ª Vara Federal de Sorocaba e nº 0003824-96.2010.403.6110 - 3ª Vara Federal de Sorocaba, apontados no termo de prevenção de fls. 308/309 uma vez que mencionam os mesmos processos administrativos destes autos.Int.

0011353-69.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, juntando procuração original nos autos.No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé.Outrossim, considerando a certidão de fls. 310, deverá ainda a impetrante esclarecer quanto aos processos nº 0000010-76.2010.403.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba e nº 0003825-81.2010.403.6110 - 3ª Vara Federal de Sorocaba, apontados no termo de prevenção de fls. 307/308 uma vez que mencionam os mesmos processos administrativos destes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005105-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005105-4) - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA(SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006790-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006790-6) - ANDERSON TONI ZACHEO(SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido na agência da ré situada no Município de Tatuí.Sustenta o autor que no dia 13 de setembro de 2007 compareceu à agência bancária da ré a fim de realizar um saque. Todavia, a porta giratória não abriu em razão do autor encontrar-se calçado com uma botina de bico de aço utilizada em seu trabalho. Ato contínuo, o vigia exigiu que o autor retirasse os sapatos e que entrasse descalço na agência, negando-se a revistar o autor. Alega que permaneceu descalço no interior da agência, situação resultou em gozação por parte de outros clientes presentes e pelo próprio vigia. Indignado, o autor registrou fotograficamente seu calçado ao lado da porta giratória e registrou o ocorrido em boletim de ocorrência. Pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$38.000,00 a título de danos morais.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/16.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 32/42 com documentos a fls. 50/56, rechaçando o mérito.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da

pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que diante do travamento da porta giratória da agência bancária, retirou as botinas que deram causa ao impedimento de seu ingresso e que permaneceu descalço no interior durante sua estada na agência por determinação do vigia, conforme comprovado pelas fotografias que instruem a inicial. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. No presente caso, mostra-se inegável a falha da conduta da ré em não orientar adequadamente seus funcionários, não se mostrando razoável que o autor continuasse privado de parte de suas vestes após o funcionário ter verificado que o metal de seus sapatos é que deu causa ao acionamento do equipamento de segurança. Destarte, a indenização por dano moral mostra-se cabível no caso porque foi devidamente demonstrado que a imagem do autor foi de fato afetada. Todavia, cabe ao Juiz analisar, com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Desta forma, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0001666-05.2009.403.6110 (2009.61.10.001666-6) - IZABEL ESTEBA DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 525.567.896-8 a partir de 15/01/2009. Sustenta que apesar de ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o argumento de inexistência da incapacidade laborativa alegada (fls. 44). Outrossim, alega que em 2002 obteve do Instituto o deferimento do auxílio-doença, sob o qual permaneceu afastada do labor, em tratamento intenso com medicamentos e fisioterapia até 15/01/2009. Não obstante, inúmeros indeferimentos do benefício ocorreram nesse período, revistos administrativamente diante da comprovação de suas enfermidades, atestadas por médico, razão pela qual requer o reconhecimento de danos morais sofridos, uma vez que deixou de receber a verba de caráter alimentar, utilizada para custeio das despesas com o tratamento da sua doença, quando dos aludidos indeferimentos administrativos do pedido de restabelecimento do auxílio. Na inicial oferece os quesitos a serem respondidos por médico perito e documentos de fls. 10/45. Decisão de fls. 65/67 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como determinou a realização de perícia médica, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado. O INSS contestou o feito a fls. 79/82, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 83/88. O perito médico judicial designado apresentou a fls. 92/95 o Laudo referente a perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados pela autora e pelo juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora, sem determinação da data inicial da incapacidade. As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito. Manifestou-se a autora ratificando o requerimento inicial pela procedência da ação (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 92/95 atestou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombo-sacra e osteoartrose em joelho direito que gera uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Assim sendo, concluo que a autora preenche o requisito de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência. A autora também atendeu ao requisito carência. De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado aquele que estiver no gozo de benefício e, conforme se depreende do documento de fls. 44, o auxílio-doença da autora foi cessado em 16/01/2009. A teor do Laudo Pericial de fls. 92/95, não foi possível determinar a data de início da incapacidade laboral da autora. Assim, considero o termo de início do restabelecimento do benefício do auxílio doença a data da perícia médica, ou seja, 06/09/2010, e fixo o período de três meses de vigência do benefício, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade sugerida pelo médico perito na resposta ao quesito 4, item b, do juízo (fls. 95). Com relação à indenização por dano moral requerida pela autora, mostra-se incabível no caso. Não restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem da autora tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobraimento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997,

PÁGS. 022/023).Na hipótese vertente, não há constatação de que, em decorrência das ações da autarquia-ré, a autora tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restabelecer o benefício do auxílio doença à autora com termo inicial em 01/09/2010 e final em 30/11/2010, com renda mensal a ser fixada pela autarquia. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.A presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no 2º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1) - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de abertura indevida e fraudulenta de conta bancária em seu nome, transferência de recebimento de benefício previdenciário e realização de empréstimo bancário em seu nome, cuja ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP e para a Justiça Federal redistribuída em 25/06/2009. Relata que possui conta de caderneta de poupança (n. 01300.093.770-4) junto à Caixa Econômica Federal e, até o mês de outubro de 2008, uma conta corrente junto ao banco UNIBANCO (n. 109828-5), para efeito de recebimento de aposentadoria, data em que foi informado de que o recebimento do benefício havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal, do município de Birigui/SP, em razão da garantia dada a empréstimo (60 parcelas mensais de R\$ 230,75), realizado em seu nome e no valor de R\$ 7.040,42 (sete mil quarenta reais e quarenta e dois centavos).Informa que a operação foi realizada por pessoa estranha, portadora de documentos com a mesma numeração dos seus, com foto diversa e sob informações falsas.Aduz que apesar do Boletim de Ocorrência e de todas as diligências realizadas junto aos bancos e ao INSS, a única iniciativa tomada pela requerida foi quanto ao fechamento da conta da agência de Birigui, sendo os valores restituídos posteriormente e em duas parcelas. A primeira em 26/12/2008, no valor de R\$ 691,71 e a segunda, em 27 de janeiro de 2009, em valor correspondente a R\$ 230,75 (duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos).Afirma que em razão do ocorrido, houve atraso no pagamento de contas, constrangimentos e uso de cheque especial.Pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$92.228,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e oito reais), a título de danos morais.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/46.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 62/71, com documentos a fls. 72/90, rechaçando o mérito.Réplica a fls. 93/104.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.No presente caso, alega o autor que diante da transferência da conta utilizada para efeito de recebimento de benefício previdenciário e dos descontos indevidos, teve de suportar atrasos no pagamento de contas, constrangimentos e se socorrer de saldo de cheque especial, situações não ressarcidas pela CEF.Dos autos constam cópias de extratos bancários e detalhamento de crédito da Dataprev, demonstrando os débitos realizados a título de consignação de empréstimo. Às instituições bancárias cabe zelar pela segurança de suas agências e as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários.No presente caso, mostra-se inegável a falha da conduta da ré em não constatar a movimentação bancária e alteração cadastral realizadas por pessoa que se fez passar por cliente, situação justificável somente em caso de falsificação imperceptível aos olhos do funcionário treinado para tanto, o que não restou demonstrado nos autos pela requerida.Destarte, mesmo que ocorrida a reversão material dos valores descontados, a indenização por dano moral mostra-se cabível em razão da quebra de confiança ocorrida entre o cliente e a instituição financeira.Cabe ao Juiz analisar, com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Desta forma, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos e equivalente ao prejuízo material suportado pelo requerente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao autor, acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0013150-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013150-9) - VERA LUCIA MAISANO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por Vera Lucia Maisano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte de Ronaldo Tadeu de Moura, falecido em 17/01/2001.Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo formulado em 19/03/2009, que pleiteava a inclusão da autora para o recebimento do benefício de pensão por morte do ex-marido, com fundamento no artigo 22, 2º, da Instrução Normativa nº 20.Aduz que recebeu a pensão por morte concedida pelo INSS aos filhos menores, desde

o óbito do ex-marido, benefício que cessou a partir da maioridade dos filhos. Alega, outrossim, que desde a separação do casal, dependida do valor da pensão alimentícia paga pelo de cujus aos filhos, posteriormente transformada em pensão por morte, para a manutença própria e dos filhos, argüindo, ainda, que encontra-se afastada de suas atividades por motivo de doença e dependente do auxílio de familiares. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data em que definitivamente cessou o pagamento do benefício aos filhos que completaram a maioridade, ou seja, desde 16 de setembro de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora a fls. 33. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 38/40-verso. Em síntese, contestou a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-marido na data do falecimento deste, sob a alegação de que a autora não era dependente do de cujus por ocasião da separação judicial, tendo sobrevivido por 15 anos nessa condição de independência econômica. A autora se manifestou em réplica a fls. 43/47, reiterando o pleito inicial, com ciência da autarquia-ré a fls. 48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito e a qualidade de segurado de Ronaldo Tadeu de Moura, ex-cônjuge da autora, foram comprovados nos autos de forma inequívoca. A condição de dependente do falecido, entretanto, não restou comprovada pela autora nos presentes autos. Frise-se, a autora é ex-esposa do segurado falecido e, conforme consta do acordo de fls. 17, por ocasião da separação judicial do casal, não fora atribuído à ex-cônjuge o direito a alimentos, cabendo ao de cujus prover alimentos tão somente aos filhos. Assim sendo, tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, não estando inserida em nenhuma das condições arroladas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, de rigor o não reconhecimento da qualidade de dependência da autora em relação do segurado instituidor do benefício de pensão por morte objeto da presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0013787-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013787-1) - ARNALDO BEZERRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO HOGERA X FAUSTO MORAES LEITE X JOAO NILTON SAMPAIO X JOSE DIVINO CARDOSO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter a revisão e cobrança de diferenças a título de benefício previdenciário de aposentadoria. A fls. 56/68, os autores emendaram a petição inicial, justificando o valor dado à causa e requerendo a extinção do feito em relação a JOSÉ DIVINO CARDOSO e CARLOS ROBERTO HOGERA. HOMOLOGO o requerimento como desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir tão somente em relação a ARNALDO BEZERRA DA SILVA, FAUSTO MORAES LEITE e JOÃO NILTON SAMPAIO. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Ao SEDI para retificação do polo ativo. P.R.I. Intimem-se.

0001968-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001968-2) - ANA DELET BRILA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial, ajuizada perante a Comarca de Itaberá/SP. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/20). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 21. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, combatendo o mérito (fls. 27/30) e quesitos a fls. 47. Réplica da autora a fls. 36/40. Laudo médico a fls. 96/102. Os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal. Cientes as partes (fls. 143). Laudo sócio-econômico a fls. 148/155. É o breve relato. Fundamento e decido. O art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, preceitua que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º.

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, alterou o requisito idade para 65 anos da forma que segue: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No caso dos autos, a autora conta 62 anos de idade e sofre de osteoartrose de coluna lombar de grau leve e escoliose, moléstias que não incapacitam para o trabalho, conforme conclusão do laudo médico. Acrescenta o laudo, porém, que a patologia, associada à idade, escolaridade, profissão e situação sócio-econômica da autora não propiciam à sua recolocação no mercado de trabalho. O laudo sócio-econômico, por sua vez, concluiu que a renda per capita da unidade familiar é superior a do salário mínimo. Por todos os elementos colhidos nos autos, entendo que a autora não atende aos requisitos para concessão do benefício assistencial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0004175-69.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 108.492.249-2. Instada a cumprir as determinações de emenda à inicial emanadas pelas decisões de fls. 100 e 105, o autor manifestou-se a fls. 106/107, alegando impossibilidade de dar cumprimento às referidas determinações senão por meio de perícia contábil e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal na hipótese de ser constatada a competência daquele juízo. Nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Penal, o valor da causa é requisito da petição inicial, pois do valor econômico da lide emanam conseqüências processuais, como custas, honorários e cabimento de procedimento sumário. Outrossim, cabe ao autor formalizar a demanda em juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006666-49.2010.403.6110 - WALTER VICENTIN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 139/141. Sustenta que a sentença não pode ser mantida uma vez que vários pontos da inicial deixaram de ser analisados, inclusive em relação aos princípios constitucionais, bem como foi aplicado o artigo 285-A do Código de Processo Penal indevidamente. Assevera que a matéria discutida não é unicamente de direito, sendo necessária a produção de provas para a comprovação da vantagem do novo benefício pleiteado pelo autor. Assim sendo, aduz que a matéria de fato não fora discutida, em prejuízo do autor, pois o réu deveria ser citado para contestar o pleito, seguindo-se os procedimentos da legislação processual até sentença do juízo para o caso específico. Ao final, requer o provimento dos presentes embargos, a citação do réu para contestar a lide, reexame da matéria nos termos da inicial e produção de prova pericial da contadoria do juízo. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa. A demanda em pauta cuida de matéria exclusiva de direito, ou seja, existe a convicção do juízo, desde o início, da improcedência do pedido, em razão dos julgados anteriores proferidos em idênticas hipóteses de direito, não havendo a necessidade de produção de provas. Portanto, comporta ao caso a aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a

argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408128 - Processo 200861830130391 - Órgão: TRF3 - DÉCIMA TURMA - Relatora: JUIZA DIVA MALERBI - Fonte: DJF3 CJ1- DATA: 22/09/2010 PÁGINA: 529)Observa-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum.A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções do autor.Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por NAPOLEÃO FRANCO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900185-07.1994.4.03.6110, em apenso.Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 25/32).Emenda à petição inicial a fls. 61/69.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 72/74.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 84/98, informando que os cálculos embargados não estão corretos. A fls. 102/103, manifestação das partes concordando expressamente com os cálculo apresentado pela contadoria judicial.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Houve concordância do embargado e da embargante com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo que totalizou R\$ 57.062,81, enquanto o valor embargado é de R\$ 53.548,16, ambos em valores apurados para outubro de 2007, incluindo as custas e os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado pelo embargado, apresentado a fls. 159/163 dos autos principais, não ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, porquanto o valor da execução ora fixado, embora idêntico ao valor embargado, é menor que aquele apurado nos cálculos realizados pelo contador do juízo (fls. 84/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado NAPOLEÃO FRANCO naquele apontado a fls. 159/163 dos autos principais.Condeno a embargante à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 84/98.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-63.2010.403.6110 (2007.61.10.004313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por DAVID MARTINEZ FILHO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0004313-41.2007.4.03.6110 em apenso.Alega excesso de execução apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 17/18).Regularmente intimado, o embargado se manifestou a fls. 21/22 e expressamente manifestou concordância com o cálculo oferecido pelo embargante.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 21/22, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado DAVID MARTINEZ FILHO naquele apontado pelo embargante. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Outrossim, suspenso a execução tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao embargado.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 17/18.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos

principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900220-64.1994.403.6110 (94.0900220-6) - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 198, 211/212), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067412-27.1999.403.0399 (1999.03.99.067412-0) - PURCINO RODRIGUES DA COSTA X POSSIDONIO DE ALMEIDA LARA X DONIZETI DE ALMEIDA LARA X WALDETE DE ALMEIDA LARA X NOEL DE ALMEIDA LARA X PAULO DA SILVA LARA X JOSE CARLOS DA SILVA LARA X MARCIO DA SILVA LARA X ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO X ADILSON DA SILVA LARA X CELIA REGINA DA SILVA LARA X RICARDO DA SILVA LARA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PURCINO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETI DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDETE DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 235/246), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010914-05.2003.403.6110 (2003.61.10.010914-9) - NERCIDES FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X LEVY FERREIRA MESQUITA X ANEZIA DE ALMEIDA DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 150/151), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1474

MONITORIA

0009147-63.2002.403.6110 (2002.61.10.009147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X ALEXANDROS FAUSTINO ARAUJO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 152, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0003140-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP148993 - DANIELA COLLI) X ELAINE CARDOSO RIBEIRO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 196, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com

exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0004432-41.2003.403.6110 (2003.61.10.004432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EVANDRO RAVAZZE X ADRIANA ROSA RAVAZZE

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 200, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0007109-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE X CRISTIANE FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 159, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0009367-27.2003.403.6110 (2003.61.10.009367-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 130, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Tópicos finais da decisão de fl. 240:(...) abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0010274-02.2003.403.6110 (2003.61.10.010274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 129, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0000546-97.2004.403.6110 (2004.61.10.000546-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ELIAS EUGENIO DE BRITO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 89, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Tópicos finais da decisão de fls. 212: (...) abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III, do CPC. I.

0009967-14.2004.403.6110 (2004.61.10.009967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ADEMIR DIAS

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 196, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.

Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0010923-30.2004.403.6110 (2004.61.10.010923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 223, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.

Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0002035-38.2005.403.6110 (2005.61.10.002035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMILIO VANINI(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA)

Considerando o resultado negativo de bloqueio das contas, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009283-55.2005.403.6110 (2005.61.10.009283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACY GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 134, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.

Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0010069-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO

Fls. 129/130: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos requeridos, posto que sequer houve citação válida e ainda não houve conversão em título executivo judicial.Diga a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

ACOES DIVERSAS

0007305-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MIREILE ROLIM(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)

1 - Promova a requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 105/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2 -Int.

0000621-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIR CIRELI SAMPAIO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 134, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.

Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0000624-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGIANE TRINDADE SANTANA

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000660-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANTINA CASTILHO RIBEIRO

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000663-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO LUIS MATHIAS

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0004474-22.2005.403.6110 (2005.61.10.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISAAEL CACIQUE

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 104, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0009301-76.2005.403.6110 (2005.61.10.009301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS PASCHOAL CARDOSO DOS SANTOS

1 - Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, expeça-se Carta Precatória monitória para Comarca de Piedade/SP, no endereço declinado às fls. 36 verso, para intimação do(s) réu(s), ora executado(s), para que este(s) proceda(m) o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J combinado com o artigo 1.102-c do C.P.C., a contar da juntada da referida deprecata aos autos, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o valor da condenação. 3 - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-85.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada, inicialmente, por Laercio Carlos Beretta, Adenir Beretta e José Douglas Beretta em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de cobrar a contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Em pedido alternativo, pugna pela autorização judicial para depósito da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoas físicas, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei nº 8.540/92, dando nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II e 30, IV e X da Lei 8.212/91. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/50. Custas pagas (fls. 51/52). À fl. 55 foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, incluindo no polo ativo da ação as demais participantes da empresa constantes na declaração cadastral de fls. 28/29. Manifestação dos autores à fl. 71, requerendo a inclusão de Cleusa Brasilina Beneveto Beretta e Odete Maria Barletta Beretta como demandantes. Juntaram documentos (fls. 72/75) É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 71 e determino a inclusão de Cleusa Brasilina Beneveto Beretta e Odete Maria Barletta Beretta no polo ativo da ação. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97,

até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Também não se pode ignorar a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão do crédito tributário. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda, conforme posto no aditamento a inicial citado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SPI47387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Jaime Antonio Innocente Sanchez em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural - Funrural. Aduz, para tanto, que é produtor rural pessoa física atuando na agricultura e pecuária, e está sujeito ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei n.º 8.540/92, dando nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/231. Custas pagas (fl. 232). Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 235. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 240. Custas iniciais complementadas (fl. 241). A parte

autora também juntou os documentos de fls. 242/269. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não se encontra pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. :- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 235, acolho a emenda à inicial de fl. 240, que atribuiu à causa o valor de R\$ 31.529,93 (trinta e um mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), bem como recebo os documentos de fls. 242/269. Ao SEDI para retificar o valor à causa, conforme posto no aditamento à inicial. Diante de informação de fl. 270, desentranhe-se a petição e documento de fls. 237/239, por ser referente a pessoa estranha à lide. Sem prejuízo, intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada, nesta Secretaria, dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004864-83.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 -

LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

CITrata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por NORIVAL CANDIDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social FUNRURAL. Aduz, para tanto, que explora atividade agrícola, encontrando-se obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/318. Custas pagas (fl. 319). À fl. 322 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 322. O autor manifestou-se à fl. 324 atribuindo à causa o valor de R\$ 331.944,72, juntando documentos às fls. 326/330. Custas complementares pagas (fl. 325). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fl. 324, para atribuir à causa o valor de R\$ 331.944,72. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Vilmer Baldan e Outros em face da União, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da alíquota de 2,1% sobre o montante de toda produção rural. Aduz, para tanto, que é produtor rural, sendo obrigado ao pagamento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/120. Custas pagas (fls. 17/18). À fl. 132 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 132. A emenda à inicial foi apresentada pelo autor às fls. 127/129. Juntou documentos (fls. 130/186). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 127/129. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, conclui-se que o tema ainda não se encontra pacificado, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a

constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação conforme emenda à inicial de fls. 127/129. Intime-se. Cumpra-se.

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio Bombarda e Outro em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94 (que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e deu outras providências), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Em pedido alternativo, pugna pela autorização judicial para depósito da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade. Requer, por fim, que, em caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela, seja intimada a empresa Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool para que não efetue o recolhimento da contribuição FUNRURAL quando da compra de produtos agrícolas fornecidos pelo autor. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com guia DARF de recolhimento de custas iniciais (fl. 43) e os documentos de fls. 44/61. À fl. 64 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 64. O autor juntou notas fiscais (fls. 67/135), e, em seguida, em aditamento à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 142.887,58 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 137/138), apresentando documentos pessoais de identificação dos autores, planilha em CD dos valores a serem restituídos, guia de recolhimento de custas complementares e cópia dos registros de empregados (fls. 139/172). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 137/138, para atribuir à causa o valor de 142.887,58 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não se encontra pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade

declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. :- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece que a repetição do indébito tributário, assim como a compensação, são procedimentos burocráticos, que impõem ao contribuinte a observância a uma série de requisitos e formalidades. Não se pode ignorar, contudo, a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, faculdade do contribuinte. Cumpre destacar, ademais, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Assim, afigura-se razoável, diante da preservação do interesse de ambas as partes, a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a suspensão da exigibilidade da contribuição, condicionada, por sua vez, ao depósito judicial dos valores referentes à contribuição ora impugnada. Ante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do crédito tributário relativo à contribuição questionada pela parte autora, condicionando-a, contudo, ao depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, em consonância com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n. 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n. 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI, para retificar o valor dado à causa, conforme posto no aditamento a inicial citado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004935-85.2010.403.6120 - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por MARCIA DE TOLEDO LAURINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 e artigo 25 da lei 8870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas ou o seu depósito em Juízo. Aduz, para tanto, que é agropecuarista e trabalha com lavoura de cana-de-açúcar, tendo recolhido aos cofres públicos, nos últimos 10 anos o percentual de 2,1% do valor bruto proveniente de sua produção. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/74. Custas pagas (fl. 42). À fl. 77 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 77. A autora manifestou-se às fls. 80, juntando documentos às fls. 81/82. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição

(...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idóneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. A parte autora requer, subsidiariamente, a realização do depósito em juízo do montante da contribuição questionada. Não se desconhece que a repetição do indébito tributário, assim como a compensação, são procedimentos burocráticos, que impõem ao contribuinte a observância a uma série de requisitos e formalidades. Também não se pode ignorar a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão do crédito tributário. Cumpre destacar, ademais, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Por fim, destaca-se a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, faculdade do contribuinte. Assim, afigura-se razoável, diante da preservação do interesse de ambas as partes, a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a suspensão da exigibilidade da contribuição, condicionada, por sua vez, ao depósito judicial dos valores referentes à contribuição ora impugnada. Ante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do crédito tributário relativo à contribuição questionada pela parte autora, condicionando-a, contudo, ao depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, em consonância com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n.º 9703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004949-69.2010.403.6120 - JOSE ESTEVO NETTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por José Estevo Netto em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua

produção. Em pedido alternativo, pugna pela autorização judicial para depósito da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade. Requer, por fim, que, em caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela, sejam intimadas as empresas Usina Santa Fé, Citrosuco Paulista S/A, Citrocardilli Com. Imp. E Exp. Ltda e Cargil Agrícola S/A para que não efetuem o recolhimento da contribuição FUNRURAL quando da compra de produtos agrícolas fornecidos pelo autor. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/2006. Custas pagas (fls. 51/52). À fl. 209 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 165. O autor manifestou-se às fls. 212/213, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.661,52 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), apresentando procuração ad judícia, planilhas de cálculo de repetição de indébito em CD, entre outros documentos (fls. 216/223 e 225). Custas iniciais pagas (fl. 226). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 212/213, para atribuir à causa o valor de R\$ 86.661,52 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece que a repetição do indébito tributário, assim como a compensação, são procedimentos burocráticos, que impõem ao contribuinte a observância a uma série de requisitos e formalidades. Também não se pode ignorar a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão do

crédito tributário. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, para retificar o valor dado à causa, conforme posto no aditamento a inicial citado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Kioschi Ogata em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural. Aduz, para tanto, que é produtor rural empregador pessoa física, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Assevera que está sujeito ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei n.º 8.540/92, dando nova redação ao artigo 25, I e II da Lei 8.212/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/130. Custas pagas (fl. 21). À fl. 133 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 133. O autor manifestou-se à fl. 134, atribuindo à causa o valor de R\$ 204.061,06 (duzentos e quatro mil, sessenta e um reais e seis centavos), apresentando notas fiscais de comercialização e cálculo do valor a ser restituído às fls. 136/408. Custas complementares pagas à fl. 135. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 134, para atribuir à causa o valor de R\$ 204.061,06 (duzentos e quatro mil, sessenta e um reais e seis centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar,

posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, conclui-se que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre enfatizar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-35.2010.403.6120 - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Manoel Miguel Nascimento em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94 (que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e deu outras providências), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Em pedido alternativo, pugna pela autorização judicial para depósito da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade. Requer, por fim, que, em caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela, sejam intimadas as empresas cujos nomes serão fornecidos posteriormente para que não efetuem o recolhimento da contribuição FUNRURAL quando da compra de produtos agrícolas fornecidos pelo autor. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/53. Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 56. O autor juntou guia de recolhimento de custas judiciais iniciais (fls. 59/60), procuração e notas fiscais (fls. 62/378). Em seguida, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 237.576,93 (duzentos e trinta e sete reais e quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) (fls. 380/381), apresentando documento pessoal de identificação do autor, certificado de cadastro de imóvel rural, relação de empregados planilha em CD dos valores a serem restituídos (fls. 383/406) e guia de recolhimento de custas iniciais complementares (fls. 407). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 380/381, que atribuiu à causa o valor de R\$ 237.576,93 (duzentos e trinta e sete reais e quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não se encontra pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se

encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei nº 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece que a repetição do indébito tributário, assim como a compensação, são procedimentos burocráticos, que impõem ao contribuinte a observância a uma série de requisitos e formalidades. Não se pode ignorar, contudo, a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, faculdade do contribuinte. Cumpre destacar, ademais, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Assim, afigura-se razoável, diante da preservação do interesse de ambas as partes, a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a suspensão da exigibilidade da contribuição, condicionada, por sua vez, ao depósito judicial dos valores referentes à contribuição ora impugnada. Ante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do crédito tributário relativo à contribuição questionada pela parte autora, condicionando-a, contudo, ao depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, em consonância com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n. 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n. 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI, para retificar o valor dado à causa, conforme posto no aditamento a inicial citado (fls. 380/381). Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005689-27.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência contribuição social previdenciária sobre o salário de contribuição de seus empregados, no tocante aos: I) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e acidente do trabalho; II) aviso prévio indenizado; III) férias e adicional de férias de 1/3; IV) auxílio-creche; V) adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias); VI) prêmios e abonos; VII) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); VIII) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente; IX) horas extras, bem como que não seja recusada a certidão negativa de débito e que o nome da autora não seja lançado no CADIN/SERASA. Sucessivamente, pleiteia o depósito judicial da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade.. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 29/40). Custas pagas (fl. 41). À fl. 44 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 44. A autora manifestou-se às fls. 46/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, juntando documentos às fls. 49/55. Custas complementares pagas (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 46/47, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre I) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e acidente do trabalho; II) aviso prévio indenizado; III) férias e adicional de férias de 1/3; IV) auxílio-creche; V) adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias); VI) prêmios e abonos; VII) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); VIII) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente; IX) horas extras, sob o fundamento de que os valores recebidos a esses títulos têm caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve contribuir para a Seguridade Social mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços.Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, assim como sobre o terço constitucional de férias, por não possuírem natureza salarial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010)De igual modo, o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, em razão de sua natureza indenizatória, não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade, as férias, horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) Por fim, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a prêmios, ajuda de custo, abonos, diárias de viagens e comissões, pois tais verbas não estão incluídas nas hipóteses do artigo 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/91. Desse modo, presente, em parte, a verossimilhança das alegações da parte autora, há de ser parcialmente concedida a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-creche, restando prejudicado o pedido de depósito judicial da exação impugnada.Verifico que também está configurado fundado receio de dano de difícil reparação, pois, acaso não concedida a tutela, a parte autora, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-creche.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008005-13.2010.403.6120 - ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Antonio Gilberto Ricardo de Oliveira e Antonio Aparecido Batista Pereira em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoa física, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeito ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei nº 8.540/92, dando nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/234. Custas pagas (fl. 39). À fl. 237 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 237. A emenda à inicial foi apresentada pelos autores às fls. 240/242. Juntou documentos (fls. 243/483). É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 240/242. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos

do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008829-69.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-34.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ME (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

AUTOS COM CONCLUSÃO A MMª. JUÍZA EM 23 DE AGOSTO DE 2010. Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0003464-34.2010.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008830-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-49.2010.403.6120)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X OLIVEIRA RACOES MATAO LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

AUTOS COM CONCLUSÃO A MMª. JUÍZA EM 23 DE AGOSTO DE 2010.Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0003463-49.2010.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009424-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

AUTOS COM CONCLUSÃO A MMª. JUÍZA EM 06 DE OUTUBRO DE 2010.Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0000432-21.2010.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009425-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-70.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

AUTOS COM CONCLUSÃO A MMª. JUÍZA EM 08 DE OUTUBRO DE 2010.Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0005033-70.2010.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4725

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 69ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de fevereiro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de março de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4726

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0008431-25.2010.403.6120 (2008.61.20.001991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001991-0)) MARCIO DINIZ GOTLIB(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

DECISÃO.Trata-se de exceção de litispendência oposta por Márcio Diniz Gotlib. Requer o excipiente o reconhecimento da existência de litispendência entre os fatos versados na ação penal nº 0001991-81.2008.403.6120, em trâmite por este Juízo, e os fatos narrados na ação penal nº 2006.61.02.013451-7, em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, de forma a extinguir a primeira, de forma a evitar o bis in idem.Alega o excipiente que responde, juntamente com outros acusados, nas duas ações penais mencionadas, pela prática de crime contra a ordem tributária praticado na condução dos negócios da Açucareira Corona S/A, e que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Requer o acolhimento da exceção de litispendência com o consequente encerramento do processo sem julgamento de mérito e que a decisão seja extensiva aos demais acusados.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (fls. 16/17) em razão de que as citadas condutas criminosas foram praticadas na condução dos negócios de pessoas jurídicas distintas. É o breve relatório.DECIDO.Conforme bem salientado pela Procuradora da República (fls. 16/17) as condutas criminosas foram praticadas pelo excipiente Márcio Diniz Gotlib na condução dos negócios de pessoas jurídicas distintas. Nos autos da ação penal nº 0001991-81.2008.403.6120, em trâmite por este Juízo, a conduta criminosa foi praticada pelo excipiente na qualidade de responsável pela Açucareira Corona S/A sediada neste município, CNPJ nº 48.661.888/0004-82. Já nos autos da ação penal nº 2006.61.02.013451-7, em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, a prática da conduta delituosa deu-se na condução da Açucareira Corona S/A sediada no município de Guariba-SP, CNPJ nº 48.661.888/0001-30. ANTE O

EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER a exceção de litispendência formulada por Márcio Diniz Gotlib. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001991-81.2008.403.6120. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL

0002609-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON BORTOLASSI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Ante o teor da certidão de fl. 575 v., designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16h00min, para a realização do interrogatório da acusada. Int.

0006255-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006255-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROJES FILHO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X ADERBAL RODRIGUES FONSECA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)
Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15h00min, para o interrogatório dos acusados. Int.

0004396-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA E SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA) X SANDRA APARECIDA DUVERNEY X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Ante o teor da certidão supra, intime-se a defesa, via Diário Eletrônico, de que a data correta para a audiência de oitiva de testemunha de acusação neste Juízo é o dia 07 de abril de 2011, às 16h00min. Cumpra-se.

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003598-1) - ODAIR SIMPLICIO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Tendo em vista que a situação cadastral junto ao sistema AJG da perita social nomeada (fl.32) continua pendente, desconstituo-a do cargo, e passo a nomear a assistente social, **SILVIA APARECIDA SOARES PRADO - CREES 10.131**, que deverá ser intimada de sua nomeação e para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se às partes se tem interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP277600 - ADRIANA CRISTINA FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito médico nomeado (fl.49 verso) não está mais autando neste Juízo Federal, dessa forma desconstituo-o do cargo e passo a nomear como perito médico do Juízo, o Sr. **ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332**. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Tendo em vista que a perita social nomeada (fl.49 verso) não se cadastrou no sistema AJG, desconstituo-a do cargo e passo a nomear a assistente social, **SILVIA APARECIDA SOARES PRADO - CREES 10.131**, que deverá ser intimada de sua nomeação e para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se às partes se tem interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0006654-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA E SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Fls. 132/137: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa alega a nulidade da prisão em flagrante, a ilicitude da busca e apreensão realizada no domicílio do acusado, e a falta de idoneidade da perícia realizada pela Polícia Federal no material apreendido.No tocante à nulidade da prisão em flagrante pela ausência de advogado, verifico que foi franqueada ao réu a indicação de profissional de sua confiança para o acompanhamento da lavratura do auto (fls. 05 e 10). De qualquer forma, a nulidade do auto de prisão em flagrante delito não contamina a ação penal dele originada, já que o acusado poderá exercer sua ampla defesa em Juízo.Quanto à ilegalidade da busca e apreensão, consta dos autos que a entrada dos agentes policiais na residência do acusado se deu após às 06h00min, ou seja, durante o dia. Aliás, a doutrina vem entendendo que dia, para os efeitos do art. 5º, XI da Constituição Federal é o período das 06h00min às 20h00min (art. 172 do Código de Processo Civil).Já no que se refere à perícia realizada no material não há nos autos qualquer elemento suficiente a embasar as alegações da defesa. De qualquer maneira, a prova colhida será apreciada no momento adequado.Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, designo o dia 05 de maio de 2011, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado.No mais, indefiro o requerimento de indicação de peritos oficiais, uma vez que é medida que pode ser realizada pela parte independentemente da intervenção do Juízo.Fl. 153: Atenda-se.Int.

Expediente Nº 2201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012722-48.1999.403.0399 (1999.03.99.012722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2)) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 222: Intime-se a executada Clube Araraquarense para efetuar o pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 2.365,55 (em 11/2009) a qual deverá ser atualizada na data do depósito, nos termos do art. 475-B c.c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005.Sem prejuízo, desapensem-se os autos do processo principal para seu normal prosseguimento.Int. Cumpra-se.

0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 225: Intime-se a exequente Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, expeça-se mandado para citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, desapensem-se os autos do processo principal e proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0007644-40.2003.403.6120 (2003.61.20.007644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-78.2001.403.6120 (2001.61.20.002311-6)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Encaminhe-se, através de ofício, cópias da decisão proferida à fl. 106 e da certidão lançada à fl. 109 à Justiça do Trabalho, tendo em vista que o processo principal (2001.61.20.002311-6), foi remetido àquele Juízo, nos termos da EC n. 45/2004, desde o dia 26/07/2005.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004180-37.2005.403.6120 (2005.61.20.004180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) JOCAR - LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 208: Anote-se.Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 207.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 -

DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de decisão proferida em embargos de declaração. Aduz a embargante que, ao contrário do que alegado na sentença, o débito discutido, objeto de execução, não foi incluído no parcelamento realizado, nos termos da Lei em questão motivo pelo qual o mérito dos embargos deve ser apreciado. NÃO CONHEÇO dos embargos porque não há omissão ou contradição a ser sanada. Como é cediço, os embargos não se prestam à manifestação de inconformidade para a qual existe o meio processual adequado. Além disso, há prova nos autos de que TODOS os débitos da parte embargante com a FGFN e RFB foram incluídos no parcelamento REFIS IV (fls. 220). Assim, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias...

0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005105-9)) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias...

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Encontrando-se seguro o juízo com a efetivação da penhora na ação executiva, determino o prosseguimento dos embargos. Em princípio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Desta forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos: a. cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva; b. cópia do auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação do bem penhorado; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004912-76.2009.403.6120 (2009.61.20.004912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000557-5)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias...

0008578-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8)) FCIA DROGANOSA ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em princípio, para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa embargante que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo. No mais, considerando a alegação de excesso do valor das multas cobradas, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, bem como trazer aos autos instrumento de mandato em via original. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de

novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008579-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000189-2)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. o correto valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC.

Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em princípio, para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa embargante que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.No mais, considerando a alegação de excesso do valor das multas cobradas, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em princípio, para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa embargante que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.No mais, considerando a alegação de excesso do valor das multas cobradas, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, bem como trazer aos autos cópias das C.D.As que instruem a ação executiva.Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008584-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4)) DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em princípio, para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa embargante que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.No mais, considerando a alegação de excesso do valor das multas cobradas, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008585-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2)) EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em princípio, para efeito de concessão da gratuidade processual, terá a empresa embargante que comprovar a carência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.No mais, considerando a alegação de excesso do valor das

multas cobradas, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, bem como trazer aos autos instrumento de mandato em via original. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011156-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5)) L. C. MARTINS & CIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; c. valor da causa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o embargante a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza para que se possa apreciar o requerimento referente à Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001443-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1)) JOSE MACHADO NOGUEIRA X MARIA LIRETE NOGUEIRA (CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da impugnação aos embargos. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópia da petição inicial e C.D.As que instruem a ação executiva; b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005439-91.2010.403.6120 (2007.61.20.002017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002017-8)) P I YAMAUCHI ME (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; c. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; d. valor da causa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006162-13.2010.403.6120 (2009.61.20.000578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000578-2)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE (SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo

único) trazer aos autos:a. cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a ação executiva; b. cópias dos autos de infração que originaram as multas executadas;c. valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-20.2001.403.6120 (2001.61.20.000252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Fl. 289: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.915,38 (valor consolidado em 26/04/1999, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIBRA MONTAGENS CALDERARIAS E PROJETOS LTDA X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Fls. 358/372 e 374: expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.929.Antes, porém, determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. certificar o decurso do prazo sem a interposição de recurso pelas partes sobre o teor deste despacho;b. intimar a parte interessada para comparecer ao 2º CRI e efetuar o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados.Após a vinda do mandado cumprido, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008216-93.2003.403.6120 (2003.61.20.008216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 50: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 73,72 (valor consolidado em 30/06/2003, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0003316-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003316-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO CAMARAZANO

Fl. 30. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 4,52 (valor consolidado em 30/01/2009, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 26 e 56).No mais, considerando que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos

nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005484-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005484-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME X ALEXANDRE PEREIRA DORIA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fl. 61: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 19,64 (valor informado em 17/08/2006, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004161-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004161-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCINDO LUIZ PESSE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fl. 41: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 78,95 (valor consolidado em 11/06/2007, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000547-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSA MARIA FABBRI DINIZ

Fl. 19. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,70 (valor consolidado em 26/03/2008, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA STAR ARARAQUARA LTDA

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001442-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001442-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS) X PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 20. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,42 (valor consolidado em 30/01/2009, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo executado foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-71.2003.403.6120 (2003.61.20.000936-0)) EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO HUMBERTO MAGRI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/64: Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC. O mandado para levantamento da penhora será oportunamente expedido na ação executiva. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004909-24.2009.403.6120 (2009.61.20.004909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000527-7)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001550-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002134-7)) VALLE COM VEICULOS LTDA(SP180058 - LARISSA PELUSO ARICÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(...) Embargante: VALLE COM. DE VEÍCULOS LTDA. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por VALLE COM. DE VEÍCULOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante que, uma vez notificada a sanar irregularidade verificada em 09/02/2007, consistente na exposição à venda em seu estabelecimento de medicamentos sem o devido registro perante o CRF-SP, bem como no funcionamento sem responsável técnico farmacêutico, credenciado perante mencionado órgão, em confronto com as disposições do art. 10, alínea c e art. 24 da Lei n. 3.820/60, c.c. art. 1º da Lei nº 6.839/80, sanou, de imediato tal irregularidade, razão porque entende descabida a aplicação da multa que lhe foi imposta. Insurge-se ainda o embargante contra a exequibilidade de outra multa aplicada em face de reincidência na mesma infração, negando tal ocorrência. Junta documentos a fls. 06/18,

e, novamente, a fls. 22/36. Mediante o despacho de fls. 37 foram recebidos os embargos em seu efeito meramente devolutivo. Instado a se manifestar, o embargado argüiu, em sede preliminar, a ausência de garantia do Juízo. No mérito, sustenta a regularidade da aplicação das multas impostas, pugnano pela integridade da CDA e pela continuidade da execução, com rejeição dos embargos. Colacionou documentos a fls. 50/56. A fls. 58/61 e 63 o embargado oferece bens à penhora, a fim de viabilizar o regular andamento do feito. Réplica às fls. 65/67. A fls. 68/71 o embargado/exequente requer a expedição de carta de intimação pessoal/postal, informando-o acerca dos bens ofertados à penhora, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, bem como na Súmula 240 do extinto E. TFE, sendo tal pleito deferido, conforme despacho de fls. 73. Outrossim, instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, as partes nada requereram, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Ação de execução fiscal, ajuizada para a finalidade de satisfazer crédito do embargado, relativo ao pagamento das multas punitivas aplicadas ao embargante, relativamente às dívidas configuradas nas CDIs nºs 196756/08 e 196757/08. Refuta o embargante a exequibilidade das multas prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, imposta à executada por se encontrar em funcionamento sem registro perante o órgão exequente, bem como sem a presença de um técnico farmacêutico devidamente reconhecido perante mencionado órgão. Nos embargos, a executada sustenta que, no ato da fiscalização que deu origem ao Termo de Intimação/Auto de Infração de fls. 07, ocorrida aos 09/02/2007, foi intimada a sanar a ilegalidade no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-o imediatamente, ou seja, deixando de comercializar os medicamentos, razão porque o estabelecimento foi mantido em funcionamento. Observo que, não se controverte o fato de que - no momento da inspeção realizada por agentes ligados ao conselho-exequente - a executada realmente se encontrava em funcionamento sem a presença de farmacêutico. Todavia, há de se levar em conta o fato de não se tratar o estabelecimento em questão de uma drogaria, conforme descrito no documento de fls. 07, o que o submeteria à presença indispensável de profissional habilitado na área farmacêutica, conforme disposição legal expressa na Lei nº 5991/73, com redação dada pela Lei nº 9.065/95. De acordo com o documento de fls. 35 constato tratar-se, na verdade, de uma loja de conveniências. Por outro lado, tal fato agrava a irregularidade consistente na comercialização de medicamentos, sem o controle de profissional devidamente habilitado no ramo farmacêutico, considerando-se que estabelecimentos dessa natureza não estão autorizados à dispensação de medicamentos, ante a modificação introduzida no art. 74 da Medida Provisória nº 1.027/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.065/95. Nesse sentido o seguinte julgado: Processo AgRg no REsp 1183581 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0160810-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; Resp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9. Agravo regimental desprovido. Considero ainda que, a legalidade da multa aqui aplicada, como sanção pelo descumprimento de imposição legal é reiterada segundo jurisprudência tranqüila de nossos Tribunais. Por todos os precedentes, cito o seguinte, originário do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294457 Nº Documento: 8 / 61 Processo: 2003.61.00.035093-1 UF: SP Doc.: TRF300271080 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 200 Ementa CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE VENDA LIVRE - APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO Compulsando os autos, verifica-se que o contrato social, acostado às folhas 14/17, informa o objeto da sociedade como sendo o comércio varejista de cosméticos e produtos naturais. A Lei 5.991/73 dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. A venda de medicamentos, conforme o inciso XX, do artigo

4º, da Lei n.º 5.991/73, não está elencada no rol de atividades permitidas à loja de conveniência ou à drugstore, forma alegada pela impetrante. Destarte, a comercialização de produtos fitoterápicos e medicamentos submetidos à prescrição médica caracteriza a atividade farmacêutica e exige a presença de profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A alteração do contrato social para drogaria e comércio varejista de cosméticos e produtos naturais reforça, conforme previsão legal, a exigência da presença de técnico responsável e, conseqüentemente, de registro no Conselho Regional de Farmácia, por estar configurada a atividade farmacêutica. Cumpre destacar, entretanto, que o auto de infração nº 143951, lavrado quando o objeto social da impetrante apenas indicava a comercialização de produtos fitoterápicos, não se caracteriza como abusivo ou irregular, uma vez que os fitoterápicos também são gravemente nocivos se administrados de modo indiscriminado. Resta evidenciada a necessidade do profissional farmacêutico, previamente habilitado, em virtude de ser da competência do Conselho Regional de Farmácia zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos. Segundo o artigo 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, sendo obrigatória a presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Corroborando essa obrigatoriedade, o artigo 24 da Lei 3.820/60, autorizando a autarquia in casu a fiscalizar farmácias e drogarias, que obrigatoriamente deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado e inscrito no malsinado conselho. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade. Exsurge, pois, da previsão legal, a competência do Conselho Regional de Farmácia para a autuar a empresa agravante frente a sua atividade desenvolvida. Apelação e remessa oficial providas. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Referência Legislativa LEG-FED LEI-3820 ANO-1960 ART-20 LEG-FED LEI-5991 ANO-1973 ART-4 INC-20 ART-15 PAR-1 Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294457 Nº Documento: 8 / 61 Processo: 2003.61.00.035093-1 UF: SP Doc.: TRF300271080 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 200 Ementa CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE VENDA LIVRE - APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO Compulsando os autos, verifica-se que o contrato social, acostado às folhas 14/17, informa o objeto da sociedade como sendo o comércio varejista de cosméticos e produtos naturais. A Lei 5.991/73 dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. A venda de medicamentos, conforme o inciso XX, do artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, não está elencada no rol de atividades permitidas à loja de conveniência ou à drugstore, forma alegada pela impetrante. Destarte, a comercialização de produtos fitoterápicos e medicamentos submetidos à prescrição médica caracteriza a atividade farmacêutica e exige a presença de profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A alteração do contrato social para drogaria e comércio varejista de cosméticos e produtos naturais reforça, conforme previsão legal, a exigência da presença de técnico responsável e, conseqüentemente, de registro no Conselho Regional de Farmácia, por estar configurada a atividade farmacêutica. Cumpre destacar, entretanto, que o auto de infração nº 143951, lavrado quando o objeto social da impetrante apenas indicava a comercialização de produtos fitoterápicos, não se caracteriza como abusivo ou irregular, uma vez que os fitoterápicos também são gravemente nocivos se administrados de modo indiscriminado. Resta evidenciada a necessidade do profissional farmacêutico, previamente habilitado, em virtude de ser da competência do Conselho Regional de Farmácia zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos. Segundo o artigo 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, sendo obrigatória a presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Corroborando essa obrigatoriedade, o artigo 24 da Lei 3.820/60, autorizando a autarquia in casu a fiscalizar farmácias e drogarias, que obrigatoriamente deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado e inscrito no malsinado conselho. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade. Exsurge, pois, da previsão legal, a competência do Conselho Regional de Farmácia para a autuar a empresa agravante frente a sua atividade desenvolvida. Apelação e remessa oficial providas. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Referência Legislativa LEG-FED LEI-3820 ANO-1960 ART-20 LEG-FED LEI-5991 ANO-1973 ART-4 INC-20 ART-15 PAR-1 Ademais, o embargante/executado não comprovou nos autos a apresentação de defesa escrita ou o comprovante de que cientificou o embargado de haver sanado as irregularidades apontadas a fls. 07, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao contrário, os documentos juntados com a inicial, quais sejam: Termo de Intimação/Auto de Infração, expedido pelo CRF-SP, datado de 09/02/2007 (fls. 07); Termo de Compromisso, expedido por órgão de Vigilância Sanitária, pertencente à Prefeitura Municipal local, datado de 09/02/2007 (fls. 08); Notificação de Recolhimento de Multa datado de 14/03/2007 (fls. 09); Auto de Infração - Termo de Intimação - Primeira Reincidência, datado de 26/03/2007 (fls. 13); Petição ao I. Presidente do Conselho

Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP solicitando o cancelamento da multa imposta, datada de 29/03/2007 (fls. 12); Petição ao I. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, datada de 02/04/2007, solicitando o cancelamento da multa imposta por reincidência (fls. 16/17), levam à conclusão de que o embargado/exequente agiu em conformidade com as disposições legais. Some-se a isso o fato de que, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência. Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis: Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...) (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Logo, cabe ao contribuinte executado/embargante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso vertente, as CDAs de fls. 03/04 dos autos principais não apresentam qualquer irregularidade formal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela embargante. Honorários advocatícios indevidos, vez que já incluídos no débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.(17/09/2010)

0001327-70.2010.403.6123 (2009.61.23.000980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)) MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 23/74. Preliminarmente, intime-se o embargante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, visto que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 64.656,28 (fls. 25/26), nada justificando a atribuição de valor à causa no importe de R\$ 1.000,00, como faz a ora embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000070-2)) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal, Doutor LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Bragança Paulista, 17 de Agosto de 2010. _____ Analista Judiciário - RF 1361 Autos nº 2009.61.23. 000390-8 Converto o julgamento em diligência. Fls. 83/84: Ante o falecimento do executado Lázaro de Oliveira Dorta, devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de óbito de fls. 84, determino o desarquivamento dos autos de nº 2001.61.23.000070-2, bem como seu apensamento a estes autos, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias quanto à substituição processual do executado por seus sucessores. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante a fim de que comprove documentalmente suas alegações de fls. 80/81, no que se refere às tentativas para localização dos sucessores do executado, considerando o endereço constante da certidão de óbito de fls. 84. Int.(16/09/2010)

0001304-27.2010.403.6123 (2009.61.23.001024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do mandado, que restou negativo em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça (fls. 37/38), que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002393-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE LIMA BUHLER
Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora avaliação e intimação, cujo cumprimento restou parcialmente negativo no tocante à penhora de bens, consoante certidão lavrada às fls. 32/33, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001318-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001318-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N F DE SOUZA ME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)
Fls. 154/156. Defiro. Providencie a secretaria à remessa dos presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo, a fim de que se apure o valor que deverá ser convertido em renda da União Federal e o valor remanescente que deverá ser levantado pelo executado. Após, dê-se vista às partes envolvidas no presente feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo. Int.

0003408-07.2001.403.6123 (2001.61.23.003408-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JONAS MATIAS DO PRADO E CIA LTDA ME X JONAS MATIAS DO PRADO X JOSE MATIAS DO PRADO
Fls. 64. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)
Fls. 117. Defiro. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como do apenso nº 2003.61.23.000802-3. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 152. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 118, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.Fica consignada a manifestação do órgão fazendário de renúncia à intimação desta determinação.Int.

0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILICI NETO
Fls. 163. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 42, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0000565-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
Fls. 98. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 48/51, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau

em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0000593-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J F SILVA OBRAS M E X JOSE FIRMINO DA SILVA
(...) CONCLUSÃO Em ____ / 09 / 2010, faço conclusos estes autos a(o) Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 2006.61.23.000593-0 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J F SILVA OBRAS ME E OUTRO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 157, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 157, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Fica consignada a renúncia manifestada pelo órgão fazendário à intimação para ciência desta determinação. P.R.I.(10/09/2010)

0001543-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001543-0) - FAZENDA NACIONAL X TOSHIO TANABE
(...) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 38, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 38, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Fica consignada a renúncia manifestada pelo órgão fazendário à intimação para ciência desta determinação. P.R.I.(03/09/2010)

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do mandado, que restou negativo em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002316-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002316-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Fls. 22/23. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do mandado, que restou negativo em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000662-54.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA APARECIDA GALVAO GOES BRAGA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000908-50.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIS DE MELO BRAGANCA PAULISTA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)
Fls. 103/109. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 102. Int.

0001228-03.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO RECHIA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do mandado, que restou negativo em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001233-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATARINA CRISTINA PIROVICS SANTOS PEREIRA
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a

petição de fls. 16.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(31/08/2010)

0001234-10.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (...)**CONCLUSÃO**Em ___ de setembro de 2010, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 6004**PROCESSO** Nº 0001234-10.2010.403.6123 **TIPO BEXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE**: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/**SPEXECUTADO**: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO**Vistos**.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual o executado trouxe aos autos comprovante do pagamento do débito.O exequente foi devidamente intimado, por meio eletrônico (fac-símile), a se manifestar e quedou-se inerte, conforme documentos acostados às fls. 13/14 e certidões de 16/18 dos presentes autos.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que o recibo de pagamento (recibo do sacado - fls. 13) cujo pagamento está demonstrado no documento de fls. 14, foi emitido pelo órgão exequente, desta forma, considero que houve o pagamento do quantum executado, assim, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Desnecessária a intimação do executado para pagamento das custas finais do processo, visto que foram recolhidas as custas processuais, consoante se infere dos documentos de fls. 13/14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(14/09/2010)

0001372-74.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISRAEL CHIOVATTO NETO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001374-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE MARTINS FERREIRA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001396-05.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMAR BARBOZA MORA
Fls. 13. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2010), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 12. Intime-se.

0001397-87.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora avaliação e intimação, cujo cumprimento restou parcialmente negativo no tocante à penhora de bens, consoante certidão lavrada às fls. 41/42, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo

0001634-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MAGNO ALVES PEREIRA - ME
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001660-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAR VEIGA FUJICAVA - ME
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-03.2010.403.6121 - ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP DECISÃO.Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) , converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa:Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3113

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000197-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7)) **ORLANDO FILIPPIN**(SP217246 - **MICHEL TORREZAN MARCHESI**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 872 - **LUCIANO JOSE DE BRITO**)
Aguarde-se eventual substituição da penhora nos autos principais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2035

MONITORIA

0001124-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - **RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO** E SP137635 - **AIRTON GARNICA** E SP111552 - **ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS** E SP169319E - **RICARDO VANDRE BIZARI**) X **WELLINGTON LUIZ BORGES** X **SIMONE CRISTINA MORELI DOS SANTOS** X **EDSON REIS DOS SANTOS**(SP169809E - **DAIANE ANDRESSA ALVES**)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 84.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001934-1) - **LUZIA BRIZANTE DA SILVA**(SP169692 - **RONALDO CARRILHO DA SILVA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 1346 - **EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR**)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 8:00 horas.

0000404-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000404-4) - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000883-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000883-9) - MADALENA GUISSO DOHO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 8:30 horas.

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6) - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000100-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000100-0) - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0) - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9) - LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5) - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000429-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000429-2) - LUCIANO DA SILVA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000664-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000664-1) - HELENIR APARECIDA DRIGO PIMENTA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000851-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000851-0) - EVA MOTA DOS SANTOS(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000977-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000977-0) - ALCEU TOFANELI(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5) - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001049-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001049-8) - JERCELIA CARVALHO VIEIRA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001156-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001156-9) - VALDEMAR FAGUNDES FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4) - NOEMIA JACOB SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001289-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001289-6) - JOSE BERNARDES X MARIA APARECIDA BERNARDIS ALBANEZE(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001418-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001418-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001480-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001480-7) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001526-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001526-5) - ROSA ZOCAL POLIZEL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001997-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001997-0) - JOVINA DE OLIVEIRA LEO ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002144-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002144-7) - LOURDES RAYA CUERVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002182-17.2008.403.6124 (2008.61.24.002182-4) - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002184-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002184-8) - IRACILDES BERGER SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu a parte final da decisão de folha 57 (...No mesmo prazo deverá também providenciar a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989)...). Assim sendo, determino a vista dos autos à autora para que cumpra a parte final da decisão de folha 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-54.2008.403.6124 (2008.61.24.002186-1) - ANDREA CRISTINA MALAVAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002256-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002256-7) - JOAO JOSE ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES E SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002259-26.2008.403.6124 (2008.61.24.002259-2) - MARIA MATILDE BIDOIA PIM(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002282-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002282-8) - ERMINIONE CARNEVALLI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002301-75.2008.403.6124 (2008.61.24.002301-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002317-29.2008.403.6124 (2008.61.24.002317-1) - ANTONIO CARLOS BELUCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002351-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002351-1) - LUIZ NHOATO X NILCE SARTORI NHOATO(SP213673 -

FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002352-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002352-3) - DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002356-26.2008.403.6124 (2008.61.24.002356-0) - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000056-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000056-4) - ANTONIA DOS SANTOS VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000112-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000112-0) - JOSE FRANCISCO GASPARETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000182-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000182-9) - CLAUDIONOR LANSONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000205-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000205-6) - ANTONIO JOSE CALADO JUNIOR(SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000339-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000339-5) - ANTONIA MARIA SCAPOLAN RODRIGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000340-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000340-1) - LAURA SARTORI SAMPAIO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0) - ZUMILDO COLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000758-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000758-3) - IVANI FERNANDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000781-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000781-9) - LOURDES GONCALVES YAMADA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000898-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000898-8) - CELESTINO DA SILVA COSTA(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o recorrido já apresentou suas contra-razões ao recurso interposto, intime-o para as ratificar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 9:00 horas.

0002519-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002519-6) - ELZA APARECIDA RODRIGUES(MG101336 - ERICA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).
Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP,
portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a
qual foi designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 11:00 horas.

0000669-43.2010.403.6124 - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141
- GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).
Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP,
portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a
qual foi designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 11:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001518-2) - NADIR MARIN NOGUEIRA(SP248067 - CLARICE
CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos
devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o
prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com
as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001602-16.2010.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X
FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 -
ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha
Wilton Gaspar, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o
necessário para a intimação. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER
ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO
APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO
ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ
LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)
X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 -
JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO
MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO
JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E
SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE
SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E
PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA
PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de (14) réus, a saber: 1) Moisés Pereira;
2) Cássio Aparecido Bento de Freitas; 3) Mário Luciano Rosa; 4) Lourival Alves de Souza; 5) André Lúcio de Castro;
6) José dos Santos; 7) Rubens Gonçalves; 8) Benedito Orma Ferrari; 9) José Eduardo de Carvalho Chaves; 10) João

Batista Hernandes Teixeira; 11) Ângelo Calabretta Neto; 12) Valdecir José Jacomelli; 13) Luiz Carlos De La Casa e 14) Adie Moreira da Silva; tendo por objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa (recebimento de valores, presentes, churrascos, combinações de fiscalizações), enquadráveis nos arts. 9º, caput e inciso I e 11, caput e incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92, oriundos de vínculos entre a empresa Viação Andorinha e Policiais Rodoviários Federais e vínculos entre a mesma empresa e fiscais da ARTESP. Na presente ação, requer o Ministério Público Federal a ...decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos réus para englobar o valor de R\$ 799.306,00 (100 vezes o valor do subsídio de Moisés Pereira, o qual importa em R\$ 7.993,06 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), para garantir o ressarcimento dos danos morais causados a imagem da União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Ministério da Justiça) e Estado de São Paulo, bem como o pagamento de multa civil, tudo conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único e 12, inciso, I e III, da Lei n. 8.492/92. Ao final requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções do art. 12, I e III daquele diploma.... Inicialmente, foi determinada a notificação dos requeridos para manifestação no prazo legal (fl. 47), sendo todos notificados (1. Lourival: fl. 64; 2. Moisés: fl. 65; 3. Mário: fl. 66-67; 4. André: fl. 68-69; 5. João Batista: fls. 69, v e 70, verso; 6. Ângelo: fls. 69, v e 70; 7. Valdecir: fls. 69, v. e 73; 8. Rubens: fl. 87 e 90; 9. José: fl. 96 e 99; 10. Adie: fl. 102-103; 11. Benedito: fl. 105-106; 12. Cássio: fl. 107 e 109; 13. Luiz Carlos: fl. 270 e 273 e 14. José Eduardo: fl. 261 e 262), tendo todos os réus retro mencionados oferecido manifestação preliminar (1. Rubens: fls. 110-120; 2. Benedito: fls. 131-133; 3. José dos Santos: fls. 134-136; 4. Valdecir: fls. 142-174; 5. José Eduardo: fls. 217-248; 6. André Lúcio: fls. 274-278; 7. Lourival: fls. 274-278; 8. Moisés: fls. 280-295; 9. Mário: fls. 280-295; 10. Cássio: fls. 280-295; 11. Ângelo: fls. 297-309; 12. João Batista: fls. 297-309; 13. Luiz Carlos: fls. 297-309; 14. Adie: fls. 297-309). Vindas as manifestações, este Juízo determinou aos réus Ângelo e Benedito que regularizassem sua representação processual acostando instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos processuais praticados (fl. 313), tendo o réu Ângelo atendido a determinação na fl. 317 ao passo que a defesa do réu Benedito, embora tenha peticionado na fl. 326 requerendo a juntada de instrumento de mandato, deixou de trazer referido documento aos autos, conforme certificado na fl. 329. Na seqüência, instado pelo despacho de fl. 323, o Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 327-328. É o breve relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas, porém, embora regularmente intimada, a defesa do réu Benedito Orma Ferrari, exercida pelo Dr. Alessandro Rogério Medina, que é também defensor do réu José dos Santos, deixou de regularizar sua representação processual. Ocorre que, no caso do réu José dos Santos a referida defesa ainda não foi formalmente intimada a fazê-lo. Tratarei deste tópico ao final desta decisão, passando agora a analisar as manifestações preliminares apresentadas pelos réus. I. Rubens Gonçalves (fls. 110-120) Em sua manifestação preliminar, a defesa deste réu traça um perfil geral acerca de suas condições de vida e seu comportamento social e, na seqüência, contesta a validade das provas colhidas no âmbito da persecução penal e que deram ensejo a presente ação. II. Benedito Orma Ferrari (fls. 131-133) A defesa do réu Benedito destaca que as alegações do Ministério Público Federal nestes autos estão fundamentadas em inquérito e na ação penal n. 2008.61.25.000149-4 que se encontra ainda em fase de instrução e que por encontrar-se ainda pendente de pronunciamento judicial definitivo, tais provas não se prestariam a eventual condenação do réu por improbidade. É sabido que as instâncias administrativa, civil e penal guardam independência entre si, sem falar que não se faz presente no caso qualquer hipótese de impedimento da propositura desta ação em relação ao referido réu. No mais, as alegações resvalam sobre o mérito da presente ação e com ele devem ser apreciadas. III. José dos Santos (fls. 134-136) A petição do réu José dos Santos guarda similitude com a petição do réu Benedito Orma Ferrari, supra citado, razão pela qual, servem aqui as mesmas considerações feitas. IV. Valdecir José Jacomelli (fls. 142-174) A defesa do réu Valdecir alega, em preliminar, a ausência de justa causa para a instauração da persecução judicial e pede a rejeição in initio da demanda proposta. Para tanto, esclarece que o referido não pertencia ao quadro de funcionários da empresa Andorinha S/A, a qual simplesmente prestava serviço por meio de sua empresa V. J. Jacomelli e que tais serviços cingiam-se a manutenção veicular (mecânica), predial (construção e reforma de garagens) e no departamento de tráfego (conduta de motoristas, atendimento em acidentes etc). Alega que como ficava em trânsito constante entre várias cidades foi incumbido de entregar cópias das denúncias encaminhadas à ANTT para os órgãos fiscalizadores competentes, dentre eles a base da PRF de Ourinhos. A defesa prossegue aprofundando a discussão em relação às provas até então constantes dos autos e faz cotejo entre as condutas narradas pelo Ministério Público Federal na inicial desta ação e episódios noticiados pela imprensa envolvendo alguns membros do Poder Judiciário. Argumenta ainda que fragmentos de diálogos telefônicos foram especulativamente interpretados e manipulados pelo Delegado responsável pelas investigações, o que levaria à fragilidade da prova, reclamando pela extinção prematura do feito. Nesse contexto, parece claro que a densidade das alegações do réu demanda melhor análise de todo o contexto probatório, o que não se ajusta com a extinção liminar do feito pretendida. V. José Eduardo de Carvalho Chaves (fls. 217-248) Alega, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica dos pedidos, uma vez que os pleitos estariam fundamentados em lei inconstitucional, qual seja, a lei n. 8.429/92. Sustenta que a lei mencionada encontra-se evitada de inconstitucionalidade formal desde o nascedouro por violação ao princípio da bicameralidade (art. 65 e parágrafo único da CF/88). A seguir, sustenta o descabimento da providência cautelar e, negando as condutas que lhe são atribuídas, requer a improcedência do pedido. O STF, na ADI-MC n. 2182/DF afastou a inconstitucionalidade formal em relação a Lei n. 8.429 de tal sorte que a discussão já se encontra superada. Eis a ementa do julgado: ADI 2182 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 12/05/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 Parte(s) REQTE. : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTNADVDOS. : MILTON DOTA JÚNIOR E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. :

CONGRESSO NACIONALMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Com base neste entendimento ao qual me filio, afastado a preliminar. VI. André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza (fls. 274-278) A defesa dos réus alega que todos os atos de fiscalização das empresas de ônibus deram-se em razão de denúncias oferecidas não apenas por uma empresa de ônibus, mas também por outras e ainda haveriam outras recebidas diretamente na delegacia a qual a base da PRF/Ourinhos é subordinada, sendo certo que deveriam cumprir com a obrigação de fiscalizar, sob pena de incorrer em crime de prevaricação. Requer, outrossim, a suspensão da presente ação civil pública até julgamento da ação penal n. 0000149-51.2008.403.6125, que também tramita neste Juízo. Neste passo, constato que, além de a matéria argüida pelos réus entrelaçar-se com o próprio mérito da ação, a independência entre as instâncias, como já afirmado acima, autoriza o prosseguimento deste feito, não havendo qualquer motivo razoável que permita, ao menos por ora, concluir em sentido contrário. VII. Moisés Pereira, Mário Luciano Rosa e Cássio Aparecido Bento de Freitas (fls. 280-295) A defesa dos réus alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de reparação de danos morais causados à União e ao Estado de São Paulo, posto que, para tanto, seria necessária a configuração de dor e sofrimento de caráter individual, estes inexistentes na figura dos entes públicos, dada sua transindividualidade evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto da reparação. A seguir, a defesa contesta o pedido liminar de indisponibilidade dos bens e repudiando os fatos alegados na inicial requer sua rejeição. Em que pesem os argumentos da defesa, a indenização por dano moral causado à imagem da pessoa jurídica é perfeitamente possível de ser discutida em juízo, conforme já decidido por nossa egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PAGAMENTOS INDEVIDOS FEITOS PELO EXTINTO INAMPS. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. SÚMULA 37, STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 222 STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ORIENTAR A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA REPARAÇÃO. I. É de se manter no pólo passivo da ação a co-ré que consta do quadro societário, beneficiando-se do ilícito praticado que trouxe aporte ao patrimônio da empresa, posteriormente extinta. II. A empresa dos réus não comprovou a entrega de material, via de documentação hábil, condição inarredável para que pudesse cobrar do INAMPS os respectivos preços. III. Constitucionalmente prevista a indenização por dano moral, art. 5º, V e X. IV. Cumuláveis as indenizações por dano material e moral a teor da Súmula 37 do STJ. V. Induvidoso que o fato do INAMPS ter pago por material não efetivamente fornecido e utilizado denigre a imagem da extinta autarquia vocacionada ao trato da saúde e assistência social, direito de todos e dever do Estado, tal como posto na Constituição. Concorreu o ilícito para o desprestígio do órgão, restando configurado o dano moral à pessoa jurídica, passível de ressarcimento, a teor da Súmula 222 do STJ. VI. Montante do ressarcimento ao INAMPS, extinto, que reverte em favor da União. VII. Ressarcimento fixado em observância ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões judiciais. VIII. Apelo dos réus improvido; remessa oficial, apelo ministerial e recurso adesivo da União parcialmente providos. (TRF/3ª Região. Processo AC 199961020157365. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878360. Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 19/08/2008) VIII. Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva (fls. 297-309) A defesa alega, em apertada síntese, a improcedência da pretensão concernente ao dano moral e a inadequação da via eleita pelo órgão ministerial (ação de improbidade) para discussão do dano afirmado na inicial. Requer ainda o indeferimento do decreto de indisponibilidade que também postula em caráter alternativo. Em relação a tais argumentos, faço uso das mesmas razões utilizadas no tópico anterior (VII), especialmente do julgado mencionado que, aliás, emana de ação civil pública. Isto posto, decido: Neste contexto, não vislumbro elementos que orientem a indeferir liminarmente, a pretensão ministerial de forma que a ação mereça ter prosseguimento a fim de serem colhidos novos elementos e apreciados os já existentes sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, o Ministério Público Federal requer, englobadamente, o bloqueio de bens dos réus até atingir o montante de R\$ 799.306,00 (100 vezes o subsídio de Moisés Pereira, o qual importa em R\$ 7.993,00) para fins de garantir o ressarcimento dos danos morais causados à imagem da União e Estado de São Paulo. Com a devida vênia, penso que, sem descuidar da seriedade com que os fatos merecem ser tratados, medida de tão longo alcance que envolve réus de diferentes perfis econômico-financeiros, mereceria melhor individualização a justificar a invasão do Estado em seu patrimônio. A situação econômico-financeira dos réus diverge, v.g., o caso do co-ré Rubens Gonçalves que, pelo documento de fl. 123 receberia remuneração mensal em 12/2009 de R\$ 836,09 (oitocentos e trinta e seis reais e nove centavos), ao passo que o policial rodoviário federal Moisés Pereira, mencionado pelo Parquet, receberia seus R\$ 7.993,00, como mencionado. Em que proporção invadir o patrimônio dos menos abastados em relação aos outros que são empresários e agentes públicos federais? É uma questão que, data máxima vênia, necessita de individualização, sob pena de retirar o necessário para subsistência

de alguns. Faz-se necessário, portanto, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade não sobre o pedido em si que encontra suporte em material investigativo que não deve ser descartado de plano, mas que merece exame aprofundado. O juízo ao qual me refiro deve-se a fim de se aferir em que medida o patrimônio de cada um dos réus deve ser sobrepesado. Além disso, constato que o patrimônio de alguns dos réus nesta ação já se encontra onerado em outras ações civis públicas que tramitam neste Juízo (Moisés Pereira: ACP ns. 0004359-14.2009.403.6125, 2009.61.25.003815-1 e 003817-93.2009.403.6125; Mário Luciano Rosa: ACPs ns. 0004359-14.2009.403.6125, 0000539-50.2010.403.6125, 0003816-11.2009.403.6125 e 003817-93.2009.403.6125; Lourival Alves de Souza: ACP n. 003817-93.2009.403.6125), o que, salvo perfeita individualização, entendo por bem indeferir, por ora, tal pedido até mesmo a fim de não incorrer em eventual excesso. Diante do exposto, recebo a inicial da presente ação civil pública e determino a citação dos réus para, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação a representação processual das partes, conforme relatado acima, tanto o réu Benedito Orma Ferrari quanto o réu José dos Santos ofereceram manifestação preliminar (fls. 131-133: Benedito e fls. 134-136: José dos Santos), sendo ambos assistidos por seu defensor comum Dr. Alessandro Rogério Medina, OAB/SP n. 143.465, nada obstante, não foram colacionados os respectivos instrumentos de mandato outorgados pelos referidos dos réus. Tendo em vista que a defesa do réu Benedito Orma Ferrari, embora regularmente intimada (fl. 313 e 314, verso), deixou de atender ao chamamento judicial e, considerando ainda a certidão de fl. 324, in fine, em relação ao réu José dos Santos, determino a derradeira intimação do defensor comum dos referidos réus, Dr. Alessandro Rogério Medina, OAB/SP n. 143.465, a colacionar instrumento de mandato outorgado por Benedito Orma Ferrari e José dos Santos, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados até então, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002174-66.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Tratam-se os presentes autos de execução (provisória) de obrigação de fazer, decorrente de sentença judicial de procedência, proferida em sede de ação civil pública (autos de n. 2009.61.25.002327-5), não definitiva, uma vez que o apelo dos réus fora recebido tão somente em seu efeito devolutivo. De início, exorto as partes para o disposto no art. 475-O c.c. o art. 461, ambos do CPC, com relação a execução provisória da sentença. O objeto da presente execução é: 1) a efetiva fiscalização pela União Federal em relação a ré (Usina Coraci Destilaria de Álcool Ltda), no tocante ao cumprimento da obrigação instituída na Lei n. 4.870/65; e 2) a elaboração, pela co ré Usina Coraci Destilaria de Álcool Ltda, do plano de assistência social (PAS), nos termos em que fixados na Lei n. 4.870/65, submetendo o mesmo à aprovação do Ministério da Agricultura e também a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério do Trabalho. Fixadas estas estas premissas, intime-se a União Federal e a usina Coraci Destilaria de Álcool Ltda para que cumpram as obrigações definidas na sentença de mérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua intimação, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, por dia de atraso. A propósito, destaco que a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública é cabível, conforme precedentes do C. STJ, pois as astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedente: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180693. Relator(a) JUIZ CLAUDIO CANATA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 994.Int.

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)

Tratam-se os presentes autos de execução (provisória) de obrigação de fazer, decorrente de sentença judicial de procedência, proferida em sede de ação civil pública (autos de n. 2008.61.25.000654-6), não definitiva, uma vez que, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 0022156-11.2010.4.03.0000/SP), o apelo dos réus fora recebido tão somente em seu efeito devolutivo. De início, exorto as partes para o disposto no art. 475-O c.c. o art. 461, ambos do CPC, com relação a execução provisória da sentença. O objeto da presente execução é: 1) a efetiva fiscalização pela União Federal em relação a ré (Destilaria Bernardino de Campos S/A), no tocante ao cumprimento da obrigação instituída na Lei n. 4.870/65; e 2) a elaboração, pela co ré Destilaria Bernardino de Campos S/A, do plano de assistência social (PAS), nos termos em que fixados na Lei n. 4.870/65, submetendo o mesmo à aprovação do Ministério da Agricultura e também a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério do Trabalho. Fixadas estas estas premissas, intime-se a União Federal e a Destilaria Bernardino de Campos S/A para que cumpram as obrigações definidas na sentença de mérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua intimação, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, por dia de atraso. A propósito, destaco que a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública é cabível, conforme precedentes do C. STJ, pois as astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedente: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180693. Relator(a) JUIZ CLAUDIO CANATA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 994.Int.

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

0001885-36.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Tendo em vista que já foram designadas audiências pelos juízos deprecados (f. 184 e 187), designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade e realizado o interrogatório do réu (não há testemunhas a serem ouvidas pela defesa, conforme deliberado à f. 166). Para a audiência acima requirite-se a apresentação do réu, por meio de escolta a ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP. Caso não seja da atribuição da delegacia de Marília a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso para a delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas a serem ouvidas e ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-56.2003.403.6127 (2003.61.27.000082-5) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002898-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002898-0) - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000393-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000393-8) - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 675/676: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0001311-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001311-7) - ELISEU SILVA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000981-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000981-0) - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001009-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001009-5) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001191-66.2007.403.6127 (2007.61.27.001191-9) - REGINA MARIA CURI BAILO X LUIS OTAVIO BAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero o despacho de fls. 207, pois, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 185 não se encontra entre as quais cabe recurso de apelação. Assim, deixo de receber o presente recurso interposto pela parte ré às fls. 199/206. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185. Int.

0001208-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001208-0) - OLGA TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001535-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001535-4) - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 151/152 - Indefiro, posto tratar-se de prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem conclusos. Int.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pela parte credora, no prazo de trinta dias, ou informe sobre a impossibilidade de trazê-los. Int.

0001726-92.2007.403.6127 (2007.61.27.001726-0) - MARILZA ESPINOZA MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003235-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003235-2) - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 114/122 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004827-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004827-0) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000153-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000153-0) - OTONI BENITO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002497-36.2008.403.6127 (2008.61.27.002497-9) - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004012-09.2008.403.6127 (2008.61.27.004012-2) - SEBASTIAO FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5) - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92/93 - Manifeste-se a ré em cinco dias. Int.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 178: Defiro a dilação de prazo requerida pela caixa Econômica Federal, por mais quinze dias. Int.

0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7) - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005508-73.2008.403.6127 (2008.61.27.005508-3) - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001991-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001991-8) - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES X HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 72/73 - Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001992-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001992-0) - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003743-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003743-0) - JOSE FRANCISCO RUGANI X JOSE FRANCISCO RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 187: Esclareça a parte credora a sua manifestação, no prazo de dez dias, diante da atual fase processual. Silente, ao

arquivo. Int.

0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8) - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000128-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000128-1) - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE X LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001557-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001557-7) - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000508-6) - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 216 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004559-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004559-4) - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 91 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão do cotitular indicado às fls. 99/102 no polo ativo da demanda. Int.

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar a oitava. Int.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208640 - Fabricio Palermo Léo)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001105-90.2010.403.6127 - JOSE ROSA COSTA X HERMINIA PINHEIRO X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X BENEDITO JOSE MAINETTI X LOURDES APARECIDA FRITOLI MAINETTI X RONALDO JORDAO ARRIGUCCI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001147-42.2010.403.6127 - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 dias, cumpra a ré o determinado às fls. 49, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0001290-31.2010.403.6127 - SEBASTIAO JOAO LOPES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 59 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001538-94.2010.403.6127 - ELIZA GUERRA LONGO X CEDIO GUERRA LONGO X GENEZIO GUERRA LONGO X UMBERTO LONGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada na inicial. Intime-se.

0001595-15.2010.403.6127 - JOSE MENDES FIDALGO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 89 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao autor, sob pena de extinção. Intime-se.

0001692-15.2010.403.6127 - GENESIO MONTEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001705-14.2010.403.6127 - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Mantenho a decisão agravada, de forma retida, pela ré. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001771-91.2010.403.6127 - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002097-51.2010.403.6127 - THEREZINHA NOGUEIRA(SP243881 - DANIELA FERREIRA E SP284740 - IVAN XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002499-35.2010.403.6127 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 79/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002903-86.2010.403.6127 - JOSE ELIAS FARATH(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 62 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0004246-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004246-5) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ048685 - SONIA MARIA VALENTE CALDAS E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
Fls. 24/25 - Manifeste-se a exequente em dez dias. No mesmo prazo, promova a executada a regularização de sua representação processual nestes autos. Int.

Expediente N° 3667

MONITORIA

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)
Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14h30min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-94.2010.403.6138 - ELISABETE FRANCISCA DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000070-62.2010.403.6138 - EVA DONIZETE DE FARIA MORETO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000092-23.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVIR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão aposta aos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, acerca da data e endereço para realização da perícia médica. Após, publique-se o despacho de fls. 83. Cumpra-se. Despacho de fl. 83: Ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 76/76-vº, no que diz respeito à perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Finalmente, sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do Município de Barretos, nos termos da decisão de fls. 76, para realização de estudo sócio-econômico. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito. .

0000250-78.2010.403.6138 - VALTECI DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Colacionados os elementos aos autos, vista às partes. Cumpra-se.

0000271-54.2010.403.6138 - NEREIDE APARECIDA RIGNELI MASI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão aposta aos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, acerca da data e endereço para realização da perícia médica. Após, publique-se o despacho de fls. 44. Cumpra-se. Despacho de fl. 44: Ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 18/19, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a parte autora incapacitada para os atos da vida civil? 4 - Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar

na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, ainda sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do Município de Barretos, nos termos da decisão de fls. 92, para realização de estudo sócio-econômico. Finalmente, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público tem presença obrigatória no feito. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito. Perícia designada para 26/11/2010, as 14h30.

0000274-09.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 82/83, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a parte autora incapacitada para os atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do Município de Barretos, nos termos da decisão de fls. 82/83, para realização de estudo sócio-econômico. Finalmente, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000343-41.2010.403.6138 - VANDA GIRARDI DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogados os benefícios da gratuidade processual, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0000758-24.2010.403.6138 - ZILDA MARIA TEODORA DA SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos quesitos das partes, acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Solicite-se ao perito nomeado data para realização da perícia médica.

0000860-46.2010.403.6138 - JOAO CARLOS CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001259-75.2010.403.6138 - VALDELINO SOUZA PINHEIRO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 44/48, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça a secretaria a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001280-51.2010.403.6138 - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: não houve antecipação dos efeitos da tutela, diante do que a apelação tempestivamente interposta pelo INSS será recebida no duplo efeito. Não há, pois, cogitar de fixação de multa. No mais, a apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001439-91.2010.403.6138 - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES (SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação os embargos de declaração, opostos à r. decisão de fls. 99/100, contraditória no julgar da parte autora, embargante. Embora não seja livre de discussão a cabida de embargos de declaração acerca de decisão interlocutória (artigo 535 do CPC), é melhor esclarecer dificuldade de inteligência do que não apreciá-los. Conheço, pois, dos embargos intentados, visto que tempestivos, mas deixo de provê-los, por infundados. Não há nenhuma contradição a sanar na decisão embargada, a qual expressamente consignou que diante das alegações e dos documentos acostados à inicial, impossível seria, naquele pórtico procedimental, a imediata implantação do benefício almejado pela autora. Eis a razão pela qual determinou, nos autos, a antecipação da prova pericial de natureza médica, por técnico equidistante do interesse das partes e sob o pálio do contraditório, fugindo da unilateralidade do trabalho médico contratado que a parte autora deseja prevalecente, tanto que não se submeteu, como recomendável, à perícia médica na orla previdenciária. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Posto isso, sem necessidade de maiores perquirições, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. Em prosseguimento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 99/100, aos quesitos das partes acresço os seguintes deste juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo; os quesitos devem ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca. Não será promovida pelo Juízo. Outrossim, quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Às derradeiras, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001481-43.2010.403.6138 - GERSON NEI DOS SANTOS SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-se também do despacho de fls. 29/29 verso. PA 1,15 Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001485-80.2010.403.6138 - LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da nomeação de fls. 58/58 verso, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do (a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Além dos quesitos das partes, deverão ser respondidos os seguintes quesitos do juízo:1) O (a) autor é portador de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho ? Qual ?2) Se houver incapacidade, pode haver recuperação do (a) autor (a) para suas atividades habituais ?3) Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o (a) autor (a) ser reabilitado (a) para outra atividade ?4) Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do (a) autor (a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento ?5) Se houver incapacidade, qual sua data de início?Outrossim, intime-se o perito de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este Juízo.No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001487-50.2010.403.6138 - JOAQUIM VITOR GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 32, proferida na Justiça Comum Estadual.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se.

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 57: defiro o aditamento à inicial.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural para o qual aduz o requerente preencher os requisitos necessários. Sustenta que o pedido formulado na seara administrativa foi indeferido por entender a autarquia previdenciária que não se encontra cumprida a carência para tanto exigida. Junta documentos.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 27 de outubro de 2010.FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVESJuiz Federal

0001515-18.2010.403.6138 - CENIRA DE MELO SANTOS(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001610-48.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001613-03.2010.403.6138 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001807-03.2010.403.6138 - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001810-55.2010.403.6138 - ROSIMEIRE ROSENDO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001812-25.2010.403.6138 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001813-10.2010.403.6138 - SANDRA REGINA SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001840-90.2010.403.6138 - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 101/102, devolvendo-a ao Nobre Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, haja vista ser estranha ao presente feito.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001889-34.2010.403.6138 - JOEL GOMES GUIRAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos.Em apreciação ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Consórcios S.A.Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações, cujo capital é controlado pela Caixa Seguradora S.A., esta que também não é empresa pública federal. Dispõe, de feito, o art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Assim, a competência da Justiça Federal, in casu, não se estabelece.Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal.2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC).3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.4. Apelação prejudicada.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(STJ - Segunda Seção, CC 46309, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, página 184.)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T., AGREsp 1075589, Proc. 2008.01.58.5312, Rel. o Min. Sidney Beneti, DJ de 26.11.2008). Em suma, a Caixa Consórcios S.S. é empresa distinta da CEF, devendo ser demandada na i. Justiça Comum Estadual, no foro de situação da coisa (art. 95 do CPC).Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento e deslinde do feito, recomendo, na forma do art. 113, 2º, do CPC, sua remessa para uma das e. Varas da Justiça Estadual de São Joaquim da Barra, aos cuidados do MM. Juiz Distribuidor, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Da mesma forma, deixo para referida oportunidade a apreciação da alegada natureza acidentária da presente demanda sob o argumento de equiparação da doença da autora a acidente de trabalho.Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial, a alegação de que o benefício em questão foi-lhe concedido administrativamente e depois cessado, defiro a produção antecipada de referida prova.Para tal encargo nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Pode-se dizer que a moléstia que acomete a autora é oriunda da atividade profissional exercida pela mesma? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente

feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, ao argumento de que permanece impossibilitada para o trabalho. Ao que se vê dos documentos de fls. 33/34, o benefício em questão foi mantido até 06.10.2010. Recusou-se a prorrogação dele, em decisão exarada em 04.10.2010, ao pretexto de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 26). Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o de fls. 24, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos deles, pela incapacidade, em cotejo com a conclusão discordante da perícia médica do INSS. Com efeito, o documento em referência, firmado por médico especialista em oftalmologia em 05.10.2010 - um dia após, portanto, à decisão contrária à manutenção do auxílio-doença -, demonstra que o autor, em tratamento decorrente de transplante de córnea sem sucesso e com acuidade visual menor que 0,05, está aguardando novo transplante, bem como está incapacitado para o trabalho de motorista profissional (grifei). É a função que vem exercendo ao longo de sua vida profissional, como se constata das cópias de sua CTPS de fls. 44/45. É assim que aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que permanece a parte autora incapacitada para o trabalho. Tal conclusão, à evidência, pode infirmar-se após a realização da prova pericial-médica a se ferir no bojo destes autos. Todavia, enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social, impedindo insulto à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, que acode imediatamente debelar. É dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a parte requerente for privada do benefício, pode não subsistir com dignidade, até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS institua, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado. Por igual, cite-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 21 de outubro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0002295-55.2010.403.6138 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende o autor perseverar no gozo de auxílio-doença até o trânsito em julgado deste feito, aos influxos do qual postula aposentadoria por invalidez. Indefiro, todavia, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. De fato, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS. - ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, publicado no DJU de 18/07/2007, página 451) Deveras, se o autor está na fruição de auxílio-doença até 15.03.2011, não se vislumbra, nesta parte, fundado receio de dano, o que inviabiliza o provimento por antecipação lamentado. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 27 de outubro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0002790-02.2010.403.6138 - RAPHAEL CRUZ ORTEGA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.84.205351-2, já que o último, que tramitava perante o JEF de São Paulo, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica, que o pedido de revisão postulado naqueles autos diz respeito à revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição. Outrossim, considerando a decisão de fls. 11, e tendo em vista a

redistribuição destes autos a esta Vara Federal em 26/10.2010, aguarde-se por 10 (dez) dias a apresentação da contestação do INSS, eventualmente protocoladas na Justiça Comum Estadual. ainda, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Finalmente, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0003088-91.2010.403.6138 - AYA CONSTANCIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, registre que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003090-61.2010.403.6138 - JULIO CAVAGNA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença, concedido em julho de 2002 e cessado posteriormente em setembro de 2010, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho de carteiro que exerce junto aos correios desta cidade. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos e a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial, determino a produção antecipada de referida prova. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Com a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0003505-44.2010.403.6138 - ANESIA MARQUES BORGES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o prazo de validade do alvará expedido à fl. 233, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 05, para sua retirada, com urgência. Após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial e estudo social manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a)

autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Busca a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Urbano de Souza, ocorrido em 30/04/2010. Alega que conviveu com o de cujus em regime de união estável; ademais, dele dependia economicamente.Com essa conformação, DECIDO:Indefiro a tutela de urgência perseguida.É que, por ora, comprovação da relação jurídica afirmada não exsurge só dos documentos que acompanharam a inicial; é preciso colher prova oral, antes do que os vestígios arrebanhados não cumprem o requisito prova inequívoca. Destarte, só por isso, não se verificam copulativamente presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, designo audiência para o dia 23.11.2010, às 10:00 horas. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do C.P.C., intimando-o da presente decisão bem como de que a contestação poderá ser apresentada em audiência, se não desejar fazê-lo antes. Requistem-se ao INSS cópias (i) do procedimento administrativo que cuidou da aposentadoria por idade concedida ao extinto Sebastião Urbano de Souza (NB 135.340.009-0) e (ii) do requerimento de pensão feito pela autora na esfera administrativa, com os elementos que o acompanharam (NB 149.736.766-0).Intime-se, outrossim, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas à fl. 09. Publique-se e cumpra-se.Barretos, 20 de outubro de 2010 .FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVESJuiz Federal

0001603-56.2010.403.6138 - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002407-24.2010.403.6138 - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Registre que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-76.2010.403.6138 - FUNDAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Recebo a petição de fls. 142/143 como aditamento da inicial.A medida liminar será apreciada após a vinda das informações, colhendo-se oportunidade de bem identificar o polo passivo da impetração.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via da petição inicial e as cópias dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.Intime-me e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000616-20.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em

conjunto.Publique-se e cumpra-se.

0001492-72.2010.403.6138 - DULCE MARIA DE CARVALHO MARQUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Informe a requerente sobre a proposituta da ação principal.Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.SPA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1507

MANDADO DE SEGURANCA

0006129-20.1995.403.6000 (95.0006129-5) - FABIO POSSIK SALAMENE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EMERSON KALIF SIQUEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/MS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0000231-50.2000.403.6000 (2000.60.00.000231-7) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ELIEZER JOSE MARQUES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X WILSON FERREIRA DE MELO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0005247-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005247-0) - ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0007137-80.2005.403.6000 (2005.60.00.007137-4) - DAVISON FERNANDES JACOBINA(MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0007674-76.2005.403.6000 (2005.60.00.007674-8) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0000131-51.2007.403.6000 (2007.60.00.000131-9) - EZEQUIEL PEREIRA DO NASCIMENTO(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X MEDICO PERITO DO CENTRO DE REABILITACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002173-73.2007.403.6000 (2007.60.00.002173-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0011691-87.2007.403.6000 (2007.60.00.011691-3) - VICTOR HUGO ALMANZA ANTEZANA(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0013045-16.2008.403.6000 (2008.60.00.013045-8) - MARIA RECALDE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002790-28.2010.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal para sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0006171-44.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal para sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0008370-39.2010.403.6000 - JOSE GOULART QUIRINO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Goulart Quirino objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclamado no bojo do processo administrativo 10140.002115/2003-49, evitando-se, assim, a inscrição do seu nome em dívida ativa e no CADIN. Alega que a autoridade impetrada está exigindo o referido crédito com base em provas adquiridas por meios incompatíveis com a Constituição Federal, já que foram obtidas mediante informações de dados bancários do impetrante enviados por Instituições Financeiras. Alega que os artigos 5.^o e 6.^o da Lei Complementar 105/2001, e os parágrafos 2.^o e 3.^o da Lei 9.311/97, que autorizam o acesso ao sigilo bancário pelo fisco, são inconstitucionais, sendo ilegais, portanto, as provas que instruíram o referido processo administrativo. Além disso, as disposições contidas na legislação são posteriores aos fatos geradores objeto do lançamento questionado; do que seriam a eles inaplicáveis. Acrescenta que é impraticável o lançamento com base em extratos bancários, sendo que, no caso, o Fisco considerou como sendo renda do impetrante, valores que não pertencem ao mesmo. À f. 262, a União requereu sua inclusão no mandado de segurança, nos termos do artigo 7.^o, II, da Lei 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que o processo administrativo 10140.002115/2003-49 foi enviado para a inscrição em Dívida Ativa em 31/08/2010, e encontra-se na Seção de Dívida Ativa da PFN-MS, para inscrição. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do ato apontado como coator (f. 267-277). Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, o impetrante requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal no pólo passivo do Feito, considerando que, quando impetrou o mandado de segurança, o processo administrativo estava sob a responsabilidade dessa autoridade. Requer, caso não seja esse o posicionamento do Juízo, a notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para ingressar no pólo passivo do mandamus (f. 282-284). Relatei, para o ato. Decido. De fato, quando o

impetrante protocolou o mandado de segurança, em 19/08/2010, indicou corretamente a autoridade coatora. No entanto, considerando que, posteriormente, o processo administrativo foi remetido para a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma atípica, mudou-se a autoridade coatora. É que se legitima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança quem tem poderes para desfazer o ato apontado como coator. Como o impetrante pede a suspensão do processo administrativo, é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que tem poderes para cumprir eventual decisão favorável ao contribuinte, já que o processo administrativo encontra-se atualmente sob sua responsabilidade. No entanto, considerando que o Delegado da Receita Federal já prestou as informações pertinentes, que ambas essas autoridades defendem interesses fiscais, e para não postergar mais a prestação jurisdicional, passo a analisar o mérito do pedido de medida liminar. O sigilo bancário é fruto de uma interpretação constitucional extraída do direito à privacidade, e, por isso, em princípio, além de não ser absoluto, visa resguardar os dados a ele pertinentes, apenas de exposição ao público em geral. Não alcança, portanto, também em princípio, o Fisco, uma vez que este, além de atuar presumivelmente na defesa do interesse público, não fica eximido do dever de observar o sigilo fiscal (o que se refere ao público em geral), nos termos da lei de regência. Portanto, em sendo detectados indícios de movimentação financeira atípica, o agente fiscal tem o poder/dever de investigar. E, nessa situação, embora não lhe seja assegurado o acesso à origem de tais recursos, aplica-se a presunção juris tantum de ilicitude (sonegação fiscal), restando ao contribuinte a possibilidade de comprovar a licitude da origem dos mesmos. No mais, o interesse público a ser perseguido pelo Fisco, e consistente, na espécie em constatar eventual ilícito tributário, deve prevalecer, no caso, sobre o interesse individual, do contribuinte, sendo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uniformes no sentido de que o direito ao sigilo bancário não é absoluto. Ressalte-se que nas contas apontadas no Termo de Início da Ação Fiscal verifica-se que o impetrante teria movimentado mais de dois milhões de reais no ano de 1997 e mais de um milhão de reais no ano de 1998 (f. 55-56), valores bastante expressivos, sendo que a quebra de sigilo levada a efeito pela autoridade fiscal, somente se refere ao volume dos recursos movimentados, sem qualquer juízo de valor quanto à origem de tais recursos, o que deverá ser deduzido no processo administrativo ou na via judicial. Quanto ao fato de se tratar de exigência relativa a período anterior à vigência da Lei Complementar 105/2001, consigno que, por se tratar de norma procedimental, tem ela aplicação imediata, podendo albergar fatos anteriores a sua entrada em vigor. Nesse sentido têm-se posicionado os Tribunais Regionais Federais, razão pela qual colaciono julgado do TRF3, muito elucidativo sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. 5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 7. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial providas. Por tais razões, entendo que não se encontra presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Pólo passivo do mandado de segurança, bem como para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e da União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0009946-67.2010.403.6000 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Marilto Vidal de Paula, médico, objetivando, em sede de medida liminar, o trancamento do Processo Ético-Profissional n.º 38/2010, em trâmite no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Alega que foi instaurada uma sindicância em face do Diretor Técnico do Centro de Diagnóstico Afonso Pena e, encerrada a sindicância, foi instaurado o processo administrativo em face do impetrante. Ocorre que, não tendo sido a sindicância aberta contra sua pessoa, não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório, nem a possibilidade de requerer a realização de uma audiência de conciliação, que é obrigatória. Além disso, o CRM/MS não demonstrou ter havido prejuízo para qualquer pessoa, a justificar a instauração do processo ético-

profissional. Documentos às folhas 11-66. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade da instauração do processo ético-disciplinar 38/2010, instruindo as informações com os documentos de fls. 83-107. Relatei para o ato. Decido. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo disciplinar, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão disciplinar. As arguições de nulidade do impetrante não são aptas a ensejar, numa análise perfunctória, o imediato trancamento do Processo Ético-Disciplinar em questão. A sindicância previamente instaurada não resultou em qualquer punição ao impetrante, do que não se pode falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A sindicância, na verdade, serviu como mero procedimento preparatório do processo administrativo ora impugnado. Caso não seja assegurado ao impetrante, no processo administrativo, a mais ampla defesa, aí, sim, o procedimento estará flagrantemente maculado pelo vício da nulidade, ante a possibilidade de aplicação de penalidade disciplinar em razão de eventual conclusão do processo em desfavor do impetrante. No entanto, não se pode verificar que isto esteja a ocorrer, já que o documento de f. 51 atesta que o impetrante foi devidamente citado para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo, sendo-lhe oportunizada a produção de provas; também foi avisado quanto à disponibilidade do processo administrativo na sede do CRM/MS. Assim, não se pode concluir, de plano, pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, a realização da audiência de conciliação não é obrigatória em casos da espécie (artigo 9.º do Código de Processo Ético-Profissional), e sua não realização foi justificada no caso (f. 32). Acrescente-se que, da própria manifestação do impetrado depreende-se a impossibilidade de conciliação, e não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da questão, a fim de se manifestar quanto à conveniência ou não da realização do ato. Também não se verifica, a princípio, a alegada falta de motivação, já que no Termo de Abertura do processo ético-profissional foi expressamente consignada qual a infração a ser investigada em relação ao impetrante, bem como o dispositivo do código de processo ético-profissional infringido (f. 13-14). Pelo exposto, não verifico a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, já que o processo ético-disciplinar foi instaurado para apurar fato que, ao menos em tese, ofende à ética médica. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011412-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011412-0) - MAURICIA LOPES BARBOSA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011052-64.2010.403.6000 - CARMEM SILVA POMPEU CARVALHO X WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de medida cautelar de notificação protocolada por Carmen Silva Pompeu Carvalho e William Roberto Carvalho objetivando notificar a Caixa Econômica Federal para suspender a venda direta do imóvel situado na Rua Manuel Laburu, 774, em Campo Grande/MS, em razão dos processos 000243504.1999.403.6000 e 00037396720014036000, em trâmite na Justiça Federal. Relatei para o ato. Decido. A ação, como proposta, não se identifica com o modelo legal e nem contém pedido próprio das notificações judiciais. Os requerentes pretendem, na verdade, suspender a venda direta de imóvel que sequer comprovaram ser de sua propriedade e sem que estejam presentes os requisitos específicos de tais espécies típicas de medida cautelar. Ressalte-se que o pedido de suspensão da venda direta do imóvel pode ser feito nos próprios autos principais. Assim, absolutamente manifesta a inadequação da via eleita, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001534-12.1994.403.6000 (94.0001534-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO

0011013-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-37.2006.403.6000 (2006.60.00.009194-8)) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA KIELING(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1483

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

EDITAL DE LEILÃO N° 07/2010-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n° 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 19 de novembro de 2010 às 13:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 29 de novembro de 2010 às 13:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), os equinos apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS N° 0011221-51.2010.403.6000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(S): ALES MARQUES E OUTROS 01- Animal Princesa, 04 anos, raça Quarto de Milha, fêmea, pelagem Alazão com 1,15 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro com filete na cabeça e baixo calçado incompleto no posterior esquerdo. Gestação em fase final (11Mês). Avaliado em: R\$ 2.50002- Animal Barac, 07 anos, raça Puro Sangue Árabe, macho, pelagem Castanho com 1,48 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro com filete incompleto, manalvo, médio calçado esquerdo e baixo calçado de direita, marcação à quente na garupa esquerda na forma de estrela. Avaliado em: R\$ 3.00003- Animal Malboro, 12 anos, raça Puro Sangue Árabe, macho, pelagem Branca com 1,47 metros de altura. Características Observadas: Sem sinais característicos. Avaliado em: R\$ 2.00004- Animal Mágico, 2,5 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão, com 1,48 metros de altura. Características Observadas: Redemoinho no terço médio na altura da jugular direita. Baixo calçado do posterior esquerdo e cicatriz em diagonal na face caudal do boleto posterior direito, na posição médio-superior para latero-inferior. Avaliado em: 2.00005- Animal Garoto, 4,5 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão, com 1,47 metros de altura. Características Observadas: Frente aberta, bebe em branco superior. Avaliado em: R\$ 2.50006- Animal Black, 7 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Preta, com 1,49 metros de altura. Características Observadas: Estrela, filete acima da narina direita, ladre (beta); baixo calçado do posterior esquerdo (limitado a coroa), com cicatrizes na face anterior do jarrete; cicatrizes na face Antero-medial da canela posterior esquerda. Redemoinho no terço médio lateral direito do pescoço sob a crina. Avaliado em: R\$ 3.00007- Animal San, 5 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão, com 1.48 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro escorrido com filete desviado para esquerda, pequenas beta; médio calçado anterior direito, baixo calçado posterior esquerdo; cicatriz na porção média da face externa da canela do posterior direito. Avaliado em: R\$ 2.80008- Animal Doc Zambel, 3 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Palomino (Amarilho), com 1,46 metros de altura. Características Observadas: Redemoinhos bilaterais no terço superior do pescoço próximo à nuca, sem outros sinais característicos. Avaliado em: R\$ 4.00009- Animal Luara, 11 anos, raça Quarto de Milha, fêmea, pelagem Alazão, com 1,52 metros de altura. Características Observadas: Estrela, redemoinhos em ambos os lados do pescoço no terço médio sob a crina; cicatriz no boleto anterior esquerdo, pedalvo médio calçado (esquerdo no meio da canela e direito envolvendo boleto). Avaliado em: R\$ 1.30010- Animal Rebeca, 7-8 anos, raça Quarto de Milha, fêmea, pelagem Alazão, com 1,47 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro e cordão, redemoinho na porção superior do pescoço próximo à nuca e no terço superior esquerdo na altura da jugular. Avaliado em: R\$ 1.80011- Animal Lendáro, 4 anos, raça Crioulo, macho, pelagem Baio, com 1,40 metros de altura. Características Observadas: Frente aberta, bebe em branco inferior com pequena mancha no lábio superior. Redemoinhos sob a crina no terço superior esquerdo e na transição do terço médio para superior lado direito, duas na altura da jugular esquerda nas transições inferiores superior do terço médio. Zebruras na parte superior das quatro patas e listras de burros. Quadralvo completo, alto calçado anterior esquerdo médio calçado demais. Marcação à quente 88, de uma estrela e uma figura disforme (semelhante a um machado sem cabo). Avaliado em: R\$ 4.00012- Animal Bela Heights, 4 anos, raça Puro Sangue Inglês, fêmea, pelagem Castanho, com 1,58 metros de altura. Características Observadas: Estrela em forma de gota disforme ou de vírgula invertida. Redemoinhos no terço no terço inferior esquerdo abaixo da altura da jugular e em ambos os lados próximo à nuca. Animal apresenta gestação de 4 á 5 meses. Avaliado em: R\$ 3.00013- Animal Proxy-Fight, 2,5 anos, raça Puro Sangue Inglês, fêmea, pelagem Tordilho, com 1,58 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro com cordão e pequena beta. Calçamento baixo incompleto restrito porção próxima à coroa na face interna do membro posterior direito. Avaliado em: R\$ 3.500 14- Animal Dragão, 4 anos, raça Puro Sangue Inglês, macho, pelagem Castanho, com 1,58 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro na forma de sorvete, redemoinhos no terço médio do pescoço, próximos à jugular e próximos a crina em ambos os lados. Cicatrizes no joelho direito. Avaliado em: R\$ 2.80015- Animal Reimpresso, 5 anos, raça Puro Sangue Inglês, macho, pelagem Castanho, com 1,63 metros de altura. Características Observadas: Pedalvo, baixo

calçado envolvendo os boletos. Redemoinho no terço médio abaixo da crina. Avaliado em: R\$: 3.00016- Animal Kabana Tua, 4 anos, raça Quarto de Milha, macho, pelagem Alazão com altura de 1,53 metros de altura. Características Observadas: Luzeiro na forma de escudo. Redemoinho em ambos os lados do pescoço, cerca de 10 cm abaixo da nuca. Avaliado em: R\$: 2.50017- Animal Mensageiro, 3 anos, raça Puro Sangue Inglês, macho, pelagem Tordilho, com 1,51 metros de altura. Características Observadas: Estrela. Redemoinhos abaixo da crina no terço superior esquerdo e meio do terço médio direito. Avaliado em: R\$: 2.50018- Animal Surpresa, 7 anos, raça Puro Sangue Inglês, fêmea, pelagem Castanha, com 1.62 metros de altura. Características Observadas: Redemoinhos em ambos os lados, abaixo da crina no terço médio do pescoço. Avaliado em: R\$: 3.0000BS. OS EQUINOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA LEILÕES JUDICIAIS SERRANO S/A. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-55.1997.403.6000 (97.0004305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA INES ATHAYDE(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X MANOEL ATHAYDE NETTO(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X M ATHAYDE NETTO - ME(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, diretamente no juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E

MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, diretamente no juízo deprecado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 783

PETICAO

0009166-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009166-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X ODINEY CARDOSO DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso ODINEY CARDOSO DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009252-06.2007.403.6000 (2007.60.00.009252-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X LENILSON BRAGA DA SILVEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 360 dias, do preso LENILSON BRAGA DA SILVEIRA no PFCG, no período de 15.09.2010 a 09.09.2011. Considerando a movimentação processual acostada às fls. 515, onde constam os inquéritos e ações penais que o preso responde na Comarca de Manaus/MS, oficiem-se aos Juízos da 7ª Vara Criminal, bem como da 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri, solicitando que informem qual a situação processual do interno naquelas varas e principalmente se responde aos autos preso ou em liberdade. Oficie-se ao D. juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011106-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011106-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG venceu em 10.10.2010 conforme certidão de fls. 550, bem como que o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS decidiu não solicitar a prorrogação da permanência do interno no sistema penitenciário federal (fls. 547/549), com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JOSÉ SEVERINO DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da 3ª Vara de Federal de Campo Grande/MS, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Junte-se cópia desta decisão e da cota ministerial, que está na contra-capa destes autos, no agravo de execução penal n.º 0023872-73.2010.4.03.0000 (em apenso a estes autos principais), encaminhando-o em seguida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Ciência ao MPF.

0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE

JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 444/450. Considerando o conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que indeferiu o pedido de renovação e determinou a devolução do preso, suspendo os efeitos da decisão de fls. 433/434, devendo o interno ALEXANDER DE JESUS CARLOS permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do art. 9º, e art 10, 6º, da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012763-75.2008.403.6000 (2008.60.00.012763-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR)

Fls. 518. Autorizo a condução e apresentação do preso ANDRÉ LUIZ DA SILVA MALVAR, com segurança, para o Juízo da 4ª Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para a audiência, em 14/12/2010 às 11 horas, nos autos do processo nº 0036426-62.2007.8.19.0001. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à condução do preso, e informe ao DEPEN e ao Juízo solicitante da presente decisão. Fls. 525/530. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0012872-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012872-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E RS037630 - LUIS CARLOS ROTA FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 31/32 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno JAIME EVANGELISTA PIRES no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 17.10.2009 a 11.10.2010. Tendo em vista manifestação de desinteresse na renovação do prazo (fls. 692), DETERMINO o retorno do referido interno ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 695. Autorizo a condução e apresentação do preso JAIME EVANGELISTA PIRES, com segurança, para participar da audiência, os autos de nº 008/2.09.0006837-5, a se realizar no dia 19/11/2010 às 13:30 horas, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS. Oficie-se o Diretor da PFCG para que providencie a condução do preso, informe ao DEPEN e ao Juízo Solicitante.

0010523-45.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X PAULO LARSON DIAS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, autorizo a inclusão provisória, na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, do preso PAULO LARSON DIAS. O juízo de origem deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar o pedido de inclusão definitiva, nos termos da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6877/2009. Caso não seja possível a conclusão do procedimento no prazo assinalado, deverá ser este juízo comunicado, sob pena de imediata devolução do preso. Oficie-se ao DEPEN, ao diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS e ao juízo de origem, via fac-símile. Encaminhem-se os autos para a SUDI, para distribuição como Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais. Dê-se ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Intimem-se.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004002-84.2010.403.6000 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo defesa, uma vez que consta mandado de prisão expedido em desfavor do interno nos autos da ação penal n.º 0027610-27.2008.8.19.0205, que tramita na 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 143, dos autos n.º 2009.60.00.014988-5). Int. Ciência ao MPF.

0004187-25.2010.403.6000 - JERONIMO GUIMARAES FILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo defesa, uma vez que consta mandado de prisão expedido em desfavor do interno nos autos da ação penal n.º 0005746-35.2005.8.19.0205, que tramita na 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 137, dos autos n.º 2009.60.00.014994-0). Int. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 399

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008157-72.2006.403.6000 (2006.60.00.008157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2004.403.6000 (2004.60.00.002686-8)) EDINA APARECIDA GOIS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante (f. 49), a ser realizada na data de 18 de novembro de 2010, às 14:30h.Intimem-se.Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2613

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002422-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 23/11/2010, a partir das 13:00 horas, para realização da praça do imóvel penhorado nestes autos, no Juízo da Vara do Trabalho em Jardim/MS, nos autos 0027400.20.2007.5.24.0076 (N° daquele Juízo)

Expediente N° 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2) - WANDERLEY COLMAS ROHD(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do documento juntado à folha 233.Intimem-se.

0004424-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004424-1) - EVANILTO ANTERO MONTEIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 139, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2) - VALNEY JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou sua quesitação e indicidou assistente técnico nas folhas 90/92, faculto ao Autor a indicação de assistente técnico e apresentação dos seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue

em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor VALNEY JORGE. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001830-66.2010.403.6002 - LINDA JUCA MORALES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela Autarquia Federal às folhas 75/79, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h45min, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

0004310-17.2010.403.6002 - ODALIA OSORIO DE SOUZA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão/Mandado Odalia Osório de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/49). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 16.02.2010, às 16:00 hrs, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas na folha 07. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000647-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL FERNANDO LEGAL (MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCELO CORREA MARTINS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

À vista da certidão supra, oficie-se ao r. Juízo de Direito de Água/MS, solicitando, com urgência a certidão referida. Após, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, conforme já determinado à f. 880, tornando conclusos os autos posteriormente para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL

0000584-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRIMO LIRA VEDIA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de PRIMO LIRA VEDIA, boliviano, solteiro, comerciante, portador da CI nº 1111586, órgão expedidor Bolívia, filho de Modesto Lira e Pastora Vedia, nascido aos 12/06/1966, pelo cometimento do delito previsto no artigo 304, caput, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, em síntese, que, (...) no dia 27 de novembro de 2007, no guichê da Polícia Federal na rodoviária do município de Corumbá/MS, o ora denunciado PRIMO LIRA VEDIA, nacional da República da Bolívia, pretendendo ingressar em território brasileiro na condição de turista e dirigir-se à cidade de São Paulo/SP, apresentou à agente policial Paula Furtado Maduro Izaú uma cédula de identidade boliviana com aspecto suspeito e de autenticidade duvidosa. Ao examinar o documento, que continha o nº 1111586, a servidora percebeu que a fotografia utilizada no documento possuía fundo vermelho (fora dos padrões utilizados pelos órgãos oficiais da Bolívia) e, além disso, cobria parte da expressão Cedula de Identidad contida na própria cártula. Este fato, analisado em conjunto com a aparente condição sócio-econômica do denunciado (simplicidade das vestes, falta de pertences e dinheiro), despertaram suspeitas dos agentes policiais quanto ao real propósito de sua viagem, motivos pelos quais sua entrada no país foi negada. Ocorre que no dia subsequente, em 26 de novembro de 2007, PRIMO LIRA voltou ao guichê da Polícia Federal e apresentou nova cédula de identidade civil, com o mesmo número, porém, desta vez, sem os defeitos anteriormente apontados, o que intensificou as suspeitas dos agentes policiais federais quanto aos fins por ele pretendidos. Enquanto examinava o documento, o agente administrativo Benito Paulino de Arruda, notou que PRIMO LIRA estava muito nervoso, tremendo bastante e não conseguia sequer preencher o cartão de entrada. Tal circunstância exigiu um abordagem policial mais detalhada e cuidadosa, levando os agentes a descobrirem, ao final, que o denunciado trazia em seu trato digestivo diversas cápsulas repletas de substância entorpecente cocaína e pretendia transportá-las até a cidade de São Paulo/SP. Em razão disto, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante por crime de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido ele conduzido até a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS pelo agente Jefferson da Guia Rodrigues (estes fatos foram objeto de investigação no IPL nº 0276/2007 - DPF/CRA/MS). Durante o interrogatório do denunciado, constatou-se que ele portava duas cédulas de identidades distintas, o que sinalizou a necessidade de realização de diligências no sentido de verificar a autenticidade dos documentos, instaurando-se o presente procedimento inquisitorial destinado, exclusivamente, à apuração dos fatos que poderiam configurar a prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso. Em novo interrogatório, designado para esta finalidade e para o qual foi nomeado intérprete, PRIMO LIRA, confessou que fez uso de cédulas de identidade falsas para tentar ingressar em território brasileiro com o objetivo de transportar drogas para a cidade de São Paulo/SP e que contou, para tanto, com a ajuda de um suposto amigo de nome Marcelo. Declarou que este amigo o acompanhou de longe para assegurar-se (sic) de que teria êxito em sua entrada no país e que, ao tomar conhecimento dos motivos que ensejaram a negativa, foi com ele até um estabelecimento particular situado na cidade de Porto Suarez/BO, onde solicitaram a emissão de nova cédula de identidade sem os defeitos inicialmente apontados pelos agentes policiais brasileiros. Disse ainda que pagou BSS\$ 80,00 (oitenta bolivianos) pela emissão do documento falso e que o responsável pela sua contrafação também trabalhava com documentos verdadeiros emitidos por órgãos estatais da Bolívia (f. 17-19). Indubitavelmente, PRIMO LIRA VEDIA tinha plena consciência da falsidade dos documentos quando fez uso dos mesmos e os apresentou aos policiais federais na tentativa de ingressar irregularmente no país a fim de concretizar sua empreitada criminosa. Acrescente-se a isto que o próprio denunciado confessou ter se dirigido até um estabelecimento particular na cidade de Porto Suarez/BO para obter uma nova cédula de identidade, sem os defeitos contidos na primeira, tendo pago BSS\$ 80,00 (oitenta bolivianos) pela falsificação. O Laudo de Exame Documentoscópico nº 091/08, acostado às f. 05-13, atesta a inautenticidade das supostas Cédulas de Identidade apresentadas, bem como a discrepância entre as informações contidas nas mesmas, confirmando, assim, a materialidade dos delitos perpetrados por PRIMO LIRA. Conclui-se, pois, que o denunciado, tencionando passar pela fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Federal na rodoviária de Corumbá/MS e transportar inúmeras cápsulas contendo substância entorpecente para o município de São Paulo/SP, por duas vezes utilizou documentos falsos (dias 25.11.2007 e 26.11.2007), que adquiriu em solo boliviano. Assim agindo, mediante mais de uma ação, praticou, em duplicidade, duas espécies de infração criminal, sendo plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com este entendimento. (...) Ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395, do CPP, a peça acusatória prefacial foi recebida nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal, e determinada a citação do réu (fl. 51). Citado (fl. 55), o réu ficou-se inerte, tendo sido nomeado advogado dativo para defendê-lo no processo (fl. 65), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 69/70. Inexistentes as causas de absolvição sumária do art. 397, do CPP, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 71). Ouvidas as testemunhas Benedito Paulino de Arruda e Luiz Guilherme de Mello Sampaio e interrogado o acusado às fls. 112/116. Acusação e defesa apresentaram alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 125/131 e 137/139, respectivamente. Pugnou o MPF, em alegações finais, pela condenação do réu, uma vez que restaram cabalmente comprovadas a materialidade e autoria do crime de uso de documento falso, conforme demonstrado na instrução probatória, sobretudo pela confissão do réu e o depoimento harmônico das testemunhas aliado aos lauda técnico probatório do falsum, requerendo a aplicação ao réu das penas previstas no art. 297, do CPB. Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do réu argumentando, em síntese, não estar provada a materialidade do delito de falso posto

que, por se tratar de documento de origem estrangeira, era imprescindível a manifestação das autoridades bolivianas a atestarem a falsificação do referido documento. No mais, por ser a falsificação grosseira, incapaz de iludir o homem médio, quiçá os agentes da polícia federal que são preparados para estas situações, o fato é atípico ante a incapacidade de lesar o bem jurídico tutelado. É o relatório. Segue a decisão. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Documento estrangeiro. Falsificação grosseira. Atipicidade da conduta apurada. Inocorrência. Uso perante autoridades federais visando ludibriar a fiscalização alfandegária. Competência da Justiça Federal. Rejeito a questão preliminar suscitada pela defesa consistente na atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ante a ocorrência de falsificação grosseira do documento de identidade apresentado à autoridade policial, e por sua incapacidade de ludibriar o dito homem comum. Releva notar no caso que, o acusado tentou por duas vezes ingressar em território brasileiro sendo que, na primeira tentativa, a sua entrada não foi permitida porque a autoridade policial, embora tenha suspeitado da autenticidade do documento apresentado, não tinha elementos seguros para constatar e concluir neste sentido, senão já seria o caso de atuar em flagrante o acusado por uso de documento falso. Assim, ao acusado foi negado ingresso em território brasileiro pelo fato único da inconsistência do documento apresentado. Não foi por outra razão que o acusado, conforme por ele próprio confessado, procurou, juntamente com a pessoa de nome Marcelo que, segundo o acusado o teria contratado para a prática do crime de tráfico, um suposto falsário que lhe entregou novo documento com acabamento final melhor elaborado. Note-se, que este novo documento foi apto a autorizar o ingresso do acusado em território nacional, sendo ele abordado e, posteriormente detido pela autoridade policial, porque sobre ele pesaram suspeitas em razão de seu próprio comportamento, pois aparentava nervosismo exacerbado a tal ponto que não conseguia preencher o documento de ingresso de estrangeiros. Assoma-se também o fato de que o próprio acusado confessou, tanto na esfera policial quanto em juízo, que teria adquirido os documentos falsos de uma pessoa que trabalhava para o governo boliviano na emissão de documentos oficiais, logo, por este fato, pagou um preço mais caro do que o de costume para o mesmo serviço. Ademais, no Laudo Pericial técnico juntado às fls. 05/13 apontaram a necessidade de utilização de um documento original arquivado digitalmente na Sede da PF em Brasília para realizarem o confronto dos padrões técnicos do documento original e daqueles apresentados pelo acusado (fl. 09). Assim, tenho para mim que os documentos apresentados pelo acusado não se qualificam com de falsificação grosseira, tampouco são inaptos a ludibriar o prelado homem comum. Enfim, considerando que os documentos foram apresentados às autoridades policiais federais encarregadas da fiscalização do ingresso de estrangeiros no território brasileiro, serviço afeto à União sendo, pois, o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, pertencente ao ente federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento deste processo. Presente, pois, a tipicidade formal e material da conduta praticada pelo acusado, rejeito a questão preliminar. No que tange, à questão também suscitada pela defesa referente à ausência de manifestação do governo boliviano acerca da autenticidade dos documentos objetos materiais dos fatos apurados nesta ação penal, entendo que se trata de hipótese de mérito a afastar a materialidade do delito. Logo analisarei esta questão em momento oportuno. Tráfico de drogas e uso de documento falso. Crime-fim e Crime-meio. Princípio da consunção. Inocorrência. Desígnios autônomos. Inicialmente, convém advertir que o fato de o réu ter sido preso em flagrante por estar supostamente cometendo o crime de tráfico de drogas, no momento em que apresentou à autoridade policial os indigitados documentos cuja falsidade ora se aprecia, não faz incidir na espécie o princípio hermenêutico da consunção, ante o fato de que se tratam de condutas distintas, não sendo uma meio necessário para a consecução da outra, ou seja, o uso de documento falso não se configura antecedente factual ineliminável do iter criminis para a consecução do crime de tráfico de drogas. O acusado poderia perfeitamente cometer este delito apresentando documento original à autoridade de fiscalização alfandegária. (...) Para a aplicação do Princípio da Consunção é necessária a existência de um crime-meio como fase necessária ou normal para a prática de um crime-fim. O crime de uso de documento falso não é fase necessária ou normal para a prática de Tráfico Internacional de Entorpecentes que tranquilamente poderia ser realizado com a apresentação de passaporte verdadeiro, o que, na maioria das vezes acontece (...). (ACR 200561190076068, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009). Neste sentido, cito os seguintes precedentes da jurisprudência, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção, critério de resolução de conflitos aparentes de normas, exige que haja uma relação de dependência entre o crime meio e o crime fim, de tal forma que, excluído o primeiro, mostra-se inviável a ocorrência do segundo. 2. Na espécie, impossível o reconhecimento de crime único, pois a utilização de documento falso não se caracteriza como meio necessário para a configuração do tráfico de drogas, sendo mais acertada a aplicação da regra do concurso material. Precedente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200901384566, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010)(...) 5. O uso de documento falso não é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do crime de comércio ilícito de entorpecentes, não havendo, pois, entre eles relação de consunção. 6. Apelação da defesa parcialmente provida e apelação da acusação desprovida. (ACR 200961190051235, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/10/2010)(...) O uso de documento falso não constitui a única forma do agente praticar o tráfico transnacional de cocaína. Pelo contrário, o acusado poderia incorrer neste último delito ainda que o seu passaporte fosse verdadeiro. Ademais, o documento espúrio foi empregado pelo acusado para se identificar perante policiais civis que procediam a fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Portanto, trata-se de conduta praticada com desígnio autônomo em relação ao tráfico transnacional de substância entorpecente. 6. Inexistindo a necessária relação de crime-meio e crime-fim entre ambas infrações penais, resta inaplicável o princípio da consunção. (...) (ACR 200861190073755, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)(...) 1. Apelado denunciado pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o 297, do CP por ter feito uso de passaporte falsificado como forma de identificação por ocasião de prisão

em flagrante pelo crime de tráfico internacional de drogas. 2 . Materialidade e autoria comprovadas. 3 . Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção, para que o crime de uso de documento falso seja absorvido pelo tráfico de drogas. Comprovado que o crime-meio não foi necessário para a consecução do crime-fim. Inexistência de relação de subordinação entre o uso do documento falso e a prática do crime de tráfico internacional de drogas, cuja consecução seria perfeitamente possível ainda que o passaporte fosse autêntico. (...) (ACR 200861190000521, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009)De modo que, o fato de o acusado já ter sido condenado pela prática do crime de tráfico de drogas no processo nº 0001099-69.2007.403.6004, por sentença prolatada em 23/06/2008, transitada em julgado em 08/10/2008 (fl. 59), não ilide a possibilidade da apuração da sua conduta, na esfera penal, no que tange ao uso de documentos supostamente falsos quando da sua tentativa de ingresso no País para transportar drogas, conforme já reconhecido em sentença penal condenatória transitada em julgado.Fatos distintos cometidos em situação de concurso material. Conexão. Impossibilidade de reunião de feitos quando um já foi julgado.Contudo, muito embora o fato apurado nesta ação, qual seja, o uso de documentos supostamente contrafeitos tenha se dado na mesma ocasião em que o acusado foi preso em flagrante delito de tráfico de drogas, conduta penal esta que já foi devidamente reconhecida e sancionada através da r. sentença penal condenatória prolatada no feito nº 0001099-69.2007.403.6004, transitada em julgado em 08/10/2008, e que tramitou nesta Subseção Judiciária, induza à conexão com este outro, ante o patente concurso material de crimes (art. 69, do CPB), porquanto praticou o acusado dois crimes distintos mediante condutas distintas no mesmo momento temporal, o fato de um deles já ter sido julgado não autoriza mais a reunião dos processos, conforme jurisprudência pacífica consubstanciada na súmula nº 235 , do C. STJ. De modo que, impõe-se o julgamento em separado do presente feito daquele outro.Inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas passo ao exame do mérito da presente lide penal.MÉRITO In meritis, de plano, ressalto que procede a pretensão acusatória formulada na denúncia, conforme convicção que passo a externar.Da materialidade do fato imputado ao réu Primo Lira Vedia (art. 304, caput, do Código Penal Brasileiro).A materialidade do fato em tese típico narrado na denúncia é captada pelos documentos confeccionados na fase inquisitorial, vale dizer, autor de apresentação e apreensão de fl. 03, o laudo de exame documentoscópico de fls. 05/13, e as cédulas de identidade, cuja falsidade se imputa, juntadas à fl. 231.Pela perícia técnica realizada nas indigitadas cédulas de identidade ficou confirmada a falsidade destas, conforme resposta ao quesito 6º, onde os experts consignaram que:Os elementos mencionados no item IV (DOS EXAMES) do presente laudo pericial, existentes no material padrão, permitem aos peritos afirmarem que a Cédula de Identidade da República da Bolívia apresentados a exame são INAUTENTICOS (falsos).A alegação da defesa de que não seria possível aferir a autenticidade das referidas cédulas de identidade sem consulta ao Governo Boliviano não procede, porque a Polícia Federal tem modelos de cédulas de identidade emitidas na Bolívia, para fins de análise e confronto, conforme acordo bilateral firmado entre Brasil e Bolívia, que resultou no Decreto nº 5.541, de 19/09/2005 - conforme autorizado pelo Decreto Legislativo no 884, de 11 de agosto de 2005, completando, assim, o processo de internalização e deflagração de eficácia jurídica ao documento internacional (art. 49, I, c/c art. 84, VIII, ambos da CF/88), cujos arts. 2º e 3º, seções 1 e 2, assim dispõem:ARTIGO 21. Os nacionais das Partes poderão ingressar, transitar e sair do território da outra Parte mediante a apresentação de seu documento nacional de identificação vigente e o cartão imigratório correspondente, sem necessidade de Visto.ARTIGO 31. Os documentos nacionais de identificação a que se refere o Artigo anterior serão: Para a República Federativa do Brasil:- Cédula de Identidade expedida por cada Estado da Federação com validade nacional; ePara a República da Bolívia:Cédula de identidade (C.I.) vigente2. As Partes se comprometem a intercambiar modelos dos documentos acima indicados no momento de subscrever o presente Acordo, assim como a manter-se mutuamente informadas a respeito de qualquer modificação com relação aos referidos documentos, num prazo de não mais de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigência da norma interna que estabeleça tal modificação.De modo que, conforme informação prestada pelos peritos da Polícia Federal no sentido de que (...) foram utilizadas imagens de padrões de Cedula de Identidade da República da Bolívia do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, (...), imagens de Cédula de Identidade da Republica da Bolívia tida como autentica e arquivada no Comparador Espectral de Vídeo (VSC-5000) - fl. 09, não vislumbro qualquer mácula a indicar nulidade da prova pericial realizada, porquanto o foi feita em obediência aos ditames legais.Rejeito, portanto, a tese levantada pela defesa, consignando como hígida a prova documental e pericial realizada para o fim de atestar a materialidade do delito de falsidade documental.Comprovadas as falsidades dos documentos utilizados pelo réu, passo a examinar a autoria delitiva.Da autoriaTendo em vista que o autor tentou por duas vezes apresentar perante a autoridade alfandegária documentos de identidade falsos, entendo pertinente analisar as duas condutas simultaneamente.No caso em apreço, convém frisar que o acusado, tanto na fase policial (fls. 18/19) quanto em juízo (depoimento arquivado em mídia eletrônica à fl. 116), confessou que as cédulas de identidade por ele utilizadas na tentativa de ingressar no território nacional eram falsas.Vale dizer, o acusado tinha plena ciência de que estava utilizando e apresentando no setor de migração documento público, no caso cédula de identidade de origem boliviana, que sabia de antemão não serem legítimas.Inexistindo nos autos qualquer documento a indicar que o acusado não tenha plenas condições de entender o caráter ilícito da sua conduta, é forçoso reconhecer que este agiu deliberadamente e com livre e espontânea vontade quando apresentou estes documentos à autoridade policial responsável pela imigração de estrangeiros, nas datas de 25/11/2007 e 26/11/2007.Esta apresentação dos documentos falsificados foi corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, também na fase policial (fls. 24/32), quanto em juízo (depoimento arquivado em mídia eletrônica à fl. 116), onde, em suma, os fatos assim se deram: o acusado na primeira tentativa de ingresso no território nacional com documento de identidade falso não teve a entrada permitida porque havia uma sobreposição da fotografia deste sobre dizeres da cédula. Na segunda tentativa, o acusado foi preso em flagrante delito por estar transportando drogas. Todavia, o seu aparente nervosismo o denunciou,

porquanto ele havia contrafeito outro documento de identidade, também falso, no mesmo dia em que havia sido negado o seu ingresso no território nacional por causa dos defeitos apresentados no documento de identidade. Ou seja, conforme confessado pelo acusado e confirmado pelas testemunhas ouvidas neste processo, tendo sido barrado o seu ingresso no País por causa de defeitos apresentados em sua Cédula de Identidade, sabidamente falsa pelo acusado, este foi, juntamente com a pessoa de nome Marcelo, procurar um falsário que contrafez novo documento de identidade ao acusado, desta feita, com as correções dos defeitos apontados pela autoridade de imigração brasileira. De modo que, tendo o acusado plena ciência de que os documentos de identidade por ele portados e apresentados à autoridade de imigração brasileira, eram materialmente falsos, dado que não há nos autos elementos para se afirmar eventual falsidade intelectual relacionada aos dados contidos nas cédulas de identidade, impõe-se-lhe a imputação da conduta de uso de documento falso, cuja tipicidade encontra lastro no ordenamento pátrio. Tipicidade Inicialmente, convém realçar que (...) o tipo do artigo 304 do CPB (uso de documento falso) deve ser entendido de forma abrangente, isto é, deve ser aplicado de modo a se incluir na sua moldura fática toda conduta que tenha por finalidade ou efeito provocar engodo ou iludir quem quer que tenha contacto com papel, seja particular ou seja público, que simule um documento oficial apto a produzir algum benefício em favor do seu usuário. (...) (RHC 21.531 - SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 24 de setembro de 2007). Igualmente, releva notar que (...) a conduta punível no delito de uso de documento falso é utilizar, de maneira consciente, documento em que haja falsidade material ou ideológica, como se fosse autêntico, sendo imprescindível que o papel seja utilizado em sua destinação específica, ou seja, deve se dar ao documento o emprego para o qual foi falsificado. (...) (HC 200601275571, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 12/11/2007). Ademais, o crime de uso de documento falso é de mera conduta, instantâneo, e se consuma no momento em que o documento é apresentado à pessoa a quem se quer enganar. A jurisprudência, notadamente a do STF, nunca quedou e afirmar que (...) Pratica o crime do art. 304 do Código Penal aquele que, instado, por agente de autoridade policial, a se identificar, exhibe cédula de identidade que sabe falsificada. (...) (HC 70422, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00236) Com efeito, a conduta perpetrada pelo acusado se subsume ao tipo descrito no art. 304, do CPB, haja vista que apresentou à autoridade de imigração documento de natureza pública - cédula de identidade boliviana -, materialmente falso, consoante tipificação descrita no art. 297, do CPB. Impõe-se, portanto, a condenação do réu PRIMO LIRA VEDIA como incurso nas penas do art. 304, do CPB. Da continuidade delitiva (art. 71, CPB) As condutas praticadas pelo réu ofendendo o mesmo bem jurídico, no caso a fé pública da União, mediante mais de uma ação (por duas vezes e em dias distintos apresentou documentos de identidade falsos à autoridade de migração) com o cometimento de crimes da mesma espécie, utilizando-se do mesmo modus operandi, nos termos do art. 71, caput, do CPB, configura, a toda evidência, esta causa geral de aumento de pena, que deve ser aplicada, em benefício ao réu, posto que sua conduta, a rigor, configura concurso material de crimes. Mutatis mutandis, confira-se: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFESSÃO JUDICIAL. PENA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. (...) 6. Configurada está a continuidade delitiva quando o agente introduz na circulação moeda falsa em oportunidades distintas e num curto espaço de tempo entre uma e outra. (...) (TRF 4ª R.; ACr 2001.72.02.001051-4; SC; Oitava Turma; Rel Juiz Fed. Eloy Bernst Justo; Julg. 06/06/2007; DEJF 20/06/2007; Pág. 865) No mais, provadas a materialidade e a autoria, presente o dolo e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou de isenção da pena, a condenação do réu pelo delito descrito no art. 304, do CPB, em continuidade delitiva, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia ofertada no feito nº 2008.60.04.000584-5 para, com fundamento no que prescreve o art. 304, caput e parágrafo único, c/c art. 71, caput (duas condutas), ambos do Código Penal Brasileiro, condenar o denunciado PRIMO LIRA VEDIA, boliviano, solteiro, comerciante, portador da CI nº 1111586, órgão expedidor Bolívia, filho de Modesto Lira e Pastora Vedia, nascido aos 12/06/1966, como incurso nas penas cominadas nos tipos penais descritivos do art. 304, caput e parágrafo único, c/c art. 297, parágrafo único, c/c art. 71, caput, todos do CPB. Dosimetria da pena. A culpabilidade do réu ressoa normal, não havendo maior reprovabilidade em sua conduta. Também não registra antecedentes criminais desabonadores na data do cometimento do presente delito, considerado o princípio da presunção de não culpabilidade, haja vista que o crime de tráfico de drogas pelo qual o condenado foi devidamente sancionado por sentença judicial transitada em julgado (fl. 59), foi cometido na mesma data em que praticou o presente delito cuja condenação ora lhe é imposta. Sua conduta social, pelo que se infere dos autos, até então, não é reprovável, pois tratava-se de réu primário na data do cometimento deste crime, sendo que qualquer outra observação depreciativa para fins de exasperação da pena se revela inconstitucional ante o princípio da tipicidade penal (nullum crimen, nulla poena sine lege scripta). Ademais, considerando, como já dito, que se tratava o condenado de réu primário na data do cometimento deste crime, não vislumbrando a presença das demais circunstâncias judiciais de equalização da pena na primeira fase da fixação, é de rigor fixar a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos em que condenado o réu. Sendo assim, pelos dois crimes praticados (uso de documento falso) fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos descritos na denúncia, considerada a miserabilidade presumida do condenado - se apresentou com roupas modestas no setor de migração, à mingua de outros elementos nos autos para se aferir o contrário. Deixo de aplicar a atenuante prescrita pelo art. 65, III, d (confissão espontânea), tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal. Inexistentes agravantes genéricas que possam ser consideradas, sobretudo a da reincidência, haja vista que, consoante já consignado, este crime foi cometido na mesma data em que o condenado praticou o crime de tráfico de drogas, pelo qual já foi condenado por sentença transitada em julgado - fl. 59 (art. 63, do CPB). Causas de diminuição de pena não há. Todavia, incide na espécie a causa geral de aumento prevista no art. 71, caput, do CP (continuidade delitiva), de forma que elevo

a sua pena provisória em 1/6 (critério objetivo - adotado pela jurisprudência majoritária), motivo pelo qual torno a pena do réu definitiva, num total 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos imputados, devidamente atualizado quando da execução (1.º e 2.º do art. 49 do CP), considerada a situação econômica do réu. Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta e substituição por penas restritivas de direitos Muito embora a pena imposta não seja superior a quatro anos, e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como não sendo o condenado reincidente e as circunstâncias do art. 59 do CP não lhe serem desfavoráveis, tenho como incabível a substituição da pena que ora lhe é infligida porque, sendo estrangeiro, fatalmente será expulso do País, não lhe sendo permitido, igualmente, o exercício de trabalho lícito no Brasil, não se reúnem condições materiais e jurídicas para conceder ao condenado as benesses legais. Igualmente, na situação concreta, não se permite a fixação de outro regime que não o fechado, porque o condenado não pode trabalhar no Brasil. Neste sentido, (...) O acusado é estrangeiro e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes, em decisão proferida nos autos do processo nº 2007.61.19.008830-4, com trânsito em julgado na data de 12.08.2009. Ademais, não comprovou qualquer vínculo com o distrito da culpa, encontrando-se em situação irregular no país, razão pela qual não poderá exercer qualquer atividade laboral lícita, nos termos do artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro. 9. Os fatores concretos analisados no caso demonstram que o abrandamento do regime penal oferece sérios riscos ao seu efetivo cumprimento. Assim, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, sem recurso à substituição por pena restritiva de direitos, revela-se como a única alternativa adequada e suficiente para concretizar o duplo escopo repressivo e preventivo da sanção penal. (...) (ACR 200861190073755, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010). Com efeito, incabível a conversão da presente pena privativa de liberdade em penas alternativas ao condenado. Igualmente, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena. Sem prejuízo, nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, ratificado internamente pelo Decreto Legislativo nº 244, de 28 de junho de 2001 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.128, de 20 de junho de 2007, é possível ao condenado cumprir esta pena e a outra que lhe foi imposta em seu País de origem, desde que cumpridos os requisitos normativos fixados no referido acordo. Todavia, isto deverá ser objeto de averiguação pelo Juízo da execução penal. Direito de apelar em liberdade Considerando que o condenado é estrangeiro e, se for solto não poderá permanecer no Brasil, bem como tendo em vista que já se encontra recolhido a prisão cumprindo pena em razão de sentença condenatória transitada em julgado, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade desta sentença. CONCLUSÕES
FINAIS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS a) Expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisório para fins de somatório das penas a que foi condenado o ora sentenciado (art. 111, parágrafo único, LEP); PROVIDÊNCIAS FINAIS Transitada em julgado esta sentença, à secretaria para as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Desentremem-se as cédulas de identidade de fl. 231, dos presentes autos, substituindo-as por cópia, e encaminhem-se, mediante ofício, ao Consulado Boliviano para os devidos fins de direito, segundo a legislação daquele País; 3. Oficie-se às autoridades policiais de imigração para fins de registro de estrangeiro condenado no País; 4. Expeçam-se as DARFS respectivas para pagamento das custas processuais e dos valores em dias-multa da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2845

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001345-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001345-7) - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc. Intime-se o requerente das fls. 73/74 e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-27.2010.403.6004 - EDINO DOS SANTOS GOMES (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Certifique o Oficial de Justiça se a assinatura constante da fl. 47 destes autos foi aposta pela própria autora. Em caso positivo, dou por prejudicado o r. despacho de fl. 44. Considerando não haver notícia nos autos de que a parte autora efetuou prévio requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser intimada a postulante, por meio de seu advogado, para que efetue o pedido de aposentadoria por idade na seara extrajudicial. Decorrido o prazo da suspensão, retornem os autos conclusos para apreciação.

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000901-4) - BIBIANA BRAGA MORLA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos que encontravam-se em superior instância, para que requeiram o que entenderem de direito, pelo prazo de dez dias.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-54.2008.403.6004 (2008.60.04.001240-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES SILVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos etc.Narra a petição inicial que: a) em 16.08.2008, Jussara Guedes de Oliveira tentou transferir por vezes a quantia R\$ 100,00 para a conta da autora, sempre recebendo a mensagem de transação não efetuada; b) diante das tentativas frustradas, Jussara sacou os R\$ 100,00 e entregou-os, pessoalmente, à autora; b) em 18.08.2008, a autora verificou três depósitos de R\$ 100,00 em sua conta e, conquanto desconhecesse a origem dos depósitos, sacou os R\$ 300,00; c) em 24.09.2008, Jussara notou que R\$ 300,00 haviam sido debitados de sua conta; d) em 24.09.2008, a autora, tentando movimentar a sua conta corrente e a sua conta poupança, recebeu a mensagem de que elas haviam sido bloqueadas; e) após procurar a gerente, recebeu a informação de que a CEF havia bloqueado sua conta para cobrir os R\$ 300,00, que tinham sido injustamente debitados da conta de Jussara; f) só conseguiu liberar sua conta poupança; g) já recebeu R\$ 613,06 de salário, referentes aos meses de setembro e outubro de 2008, mas até agora não pôde sacá-los por força do bloqueio; h) a autora e o seu filho têm sobrevivido com a ajuda de amigos; i) tem sofrido danos morais (fls. 02/07).Requereu a condenação da CEF a liberar sua conta e a pagar-lhe quantum indenizatório de R\$ 61.306,00.Na contestação, alegou a CEF que: a) em 24.09.2008, Jussara apresentou reclamação escrita declarando que, embora tivesse promovido três tentativas frustradas de transferir R\$ 100,00, foi debitada da sua conta o quantum de R\$ 300,00; b) em 30.09.2008, a pendência foi solucionada, creditando-se R\$ 300,00 em favor de Jussara; c) ato contínuo, entrou-se em contato com a demandante para que ela devolvesse os R\$ 300,00 sacados; d) a gerente propôs-lhe que dividisse o pagamento em três parcelas de R\$ 100,00; e) a autora comprometeu-se a comparecer todos os meses na agência para que os pagamentos fossem realizados; e) no dia 20.10.2008, a autora esteve na agência e a gerente efetuou o débito da primeira parcela (R\$ 100,00); f) em 07.11.2008, a autora compareceu novamente à agência e autorizou o débito do valor remanescente (R\$ 200,00); g) nunca houve bloqueio de conta; h) na verdade, havia saldo devedor, não dinheiro disponível bloqueado; i) a demanda nada mais é do que tentativa de enriquecimento ilícito; j) não houve dano moral (fls. 29/37).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51).É o relatório.Decido.Compulsando-se os documentos que instruem o processo, nota-se que:i) 18.08.2008, R\$ 300,00 que saíram da conta de Jussara ingressaram na conta de Rita (fls. 11 e 13);ii) em 01.09.2008, Rita sacou R\$ 300,00 no Caixa 24 horas (fl. 11);iii) em 24.09.2008, Jussara notou que R\$ 300,00 tinham sido debitados de sua conta e dirigiu uma reclamação formal ao banco (fl. 40);iv) entre 10.09.2008 e 29.09.2008, havia na conta de Rita um saldo devedor de R\$ 549,07 (fl. 48);v) o salário de R\$ 306,53 pago em 30.09.2008 não foi bloqueado, mas absorvido pelo saldo devedor de R\$ 549,07(fl. 48);vi) o limite da conta de Rita era de R\$ 550,00 (fl. 48).vii) em 30.09.2008, os R\$ 300,00 foram creditados em favor de Jussara (fls. 41/42);viii) em 20.10.2008, debitaram-se R\$ 100,00 da conta de Rita (fl. 45);ix) em 07.11.2008, debitaram-se R\$ 200,00 da conta de Rita (fl. 46);x) entre 19.11.2008 e 27.11.2008, existia na conta de Rita um saldo devedor de R\$ 549,61 (fl. 49);xi) o salário de R\$ 483,46 pago em 28.11.2008 nunca foi bloqueado, mas apenas absorvido pelo saldo devedor de R\$ 549,61(fl. 49);Além do mais, analisando-se os extratos de fls. 47/49, percebe-se não há prova de que em 24.09.2008 a conta da autora estava bloqueada.Iso bem mostra que, na verdade, a conta de Rita não estava propriamente bloqueada (o que seria imputável à CEF), mas no limite de estourar (o que é imputável exclusivamente à correntista).Em nenhum momento houve, portanto, bloqueio de salário.Os salários foram simplesmente engolidos pelos saldos devedores existentes à época.Só isso.Jamais houve dinheiro disponível na conta para ser bloqueado.Daí por que a autora não é titular da pretensão indenizatória afirmada na petição inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 1o de junho de 2010.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3090

ACAO PENAL

000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES)

1. Intime-se a defesa do réu EDEMÍLSON ANTÔNIO DE LIMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à juntada do original do documento de fl. 1085 (procuração).2. Cumprido o item anterior, ao MPF para que se manifeste sobre as defesas prévias apresentadas às fls. 1056/1081 e às fls. 1095/1134, bem como para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

Expediente Nº 3096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003137-46.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) PAULO LARSON DIAS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO LARSON DIAS, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Alternativamente, requer sua transferência do Presídio Federal de Campo Grande/MS, para outro situado mais próximo de sua residência, pois (...) a inclusão de presos no sistema penitenciário federal NÃO SE ENCAIXA AO PERFIL DO RÉU, (...) (cfr. fls. 17). Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 28/50).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação PAULO LARSON DIAS, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da

OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que (...) PAULO LARSON é padastro do traficante brasileiro JARVIS CHIMENES PAVÃO e assumiu as negociatas do referido no tráfico internacional de drogas depois de sua prisão. JARVIS CHIMENES PAVÃO controla o tráfico de drogas na fronteira Brasil-Paraguai e foi preso pela SENAD/PY em dezembro de 2009. As interceptações telefônicas demonstraram que PAULO LARSON fornece carregamentos de cocaína em território paraguaio para ALES MARQUES. Também, é o responsável pelas cobranças de drogas para JARVIS CHIMENES PAVÃO. (...) (cfr. fls. 164/196 e 517/518). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. 3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. 3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente PAULO LARSON, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO LARSON DIAS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Fica, igualmente, indeferida a transferência do requerente do sistema penitenciário federal para o comum/militar, porquanto presentes os fundamentos que determinaram sua inclusão provisória. Sem prejuízo, atenda-se o quanto solicitado pelo Juízo Federal de Execuções Penais (fls. 61 e 67). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2010.

Expediente Nº 3097

MONITORIA

0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 13:45 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002030-35.2008.403.6005 (2008.60.05.002030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LILIAN DE LIMA MACHADO X WALESKA DE LIMA MACHADO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para

o dia 01/12/2010, às 17:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 16:45 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8) - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0006058-12.2009.403.6005 (2009.60.05.006058-4) - MARILENE APARECIDA SOUZA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 03/12/2010, às 13:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000054-22.2010.403.6005 (2010.60.05.000054-1) - ARIIVALDO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6) - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)) MORENO & MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MORENO & MARTINS LTDA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DOS SANTOS CLARO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 17:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 14:15 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1076

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências da data de 12 de novembro de 2010, redesigno a audiência de oitiva de testemunha de defesa para a data de 19 de novembro de 2010, às 16:00 horas na Sede deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando que o INSS impugna os valores apresentados pela Contadoria Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 251/260.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

0000219-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000219-9) - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

JOSÉ PEREIRA DE BRITO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em decorrência de enfermidade que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 12/85).Aduz o autor, em síntese, que é portador de doença crônica na coluna, dor na coluna torácica e reumatismo generalizado que atingem vários membros do corpo que o impede de laborar, sendo negado o benefício do auxílio-doença na via administrativa, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.Às fls. 88/91 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, nomeou-se perito médico e se apresentou os quesitos do juízo (fls. 88/91).Citado (fls. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 102/110, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a falta de preenchimentos dos requisitos para o recebimento do benefício, a perda da qualidade de segurado anterior ao início da incapacidade; a ausência de prova quanto a incapacidade total e permanente.Laudo médico às fls. 112/114.Réplica às fls. 120/122.Manifestação do autor acerca do laudo médico (fls. 126/127).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 129), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 132) e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para especificá-las, consoante certidão de fls. 133.Manifestação do réu acerca do laudo médico (fl. 139), com a juntada do parecer do seu assistente técnico (fls. 140/141). Juntou documentos à fl. 142.Realizada audiência de instrução e julgamento, homologou-se a desistência da oitiva de testemunhas feita pelo autor, determinando-se o julgamento do processo no estado em que se encontra por ser a questão posta em juízo de direito (fl. 143).Às fls. 145/154 foi proferida sentença com antecipação de tutela, deferindo-se auxílio-doença ao autor, com DIB em 22/10/2003, sentença da qual houve apelação pelo réu (fls. 157/162), ocasião em que este juntou os documentos de fls. 163/168.Recebida a apelação (fl. 169), foram apresentadas as contra-razões às fls. 175/179 e encaminhado os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fl. 182).A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3a. Região declarou a nulidade da sentença proferida nos autos, determinando a realização de nova perícia (fls. 184/195), tendo sido nomeado perito às fls. 196/198.À fl. 200 houve a substituição do perito anteriormente nomeado, o qual também foi substituído à fl. 201.Laudo médico apresentado às fls. 221/226.Manifestação do autor sobre o laudo médico (fls. 235/241), na qual pleiteou a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 248.Manifestação do réu acerca do laudo médico (fl. 243), tendo acostado documentos às fls. 244/247.À fl. 250 os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. DecidoA Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo:A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. No que tange ao preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, é de suma importância exaltar que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como possui o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, conforme vínculos empregatícios anotados em seu CNIS desde 2001 a 2006 (fls. 142). Não obstante, segundo aduz o laudo médico (fls. 221/226), a parte autora encontra-se capaz para exercer suas atividades cotidianas, sendo categórico no sentido de afastar a incapacidade laborativa. Confira-se: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não o incapacita para o trabalho. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? R: Pode exercer suas atividades habituais ou quaisquer outras compatíveis com sua qualificação. Desta forma, pela análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Observo, entretanto, que os valores recebidos pelo autor por ocasião da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 145/154, posteriormente revogada pelo acórdão de fls. 186/189, não deverão ser objeto de repetição de indébito, uma vez que foram recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa-fé. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000095-0) - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Vara de Origem. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida exequianda (no que se refere ao principal e à verba de sucumbência). Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo devedor; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como o endereço atualizado do(a) cliente, se for esse o caso. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

000257-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000257-0) - NAIR DA SILVA DE JESUS (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo a concordância da parte autora à fl. 187/190, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 6.031,05 (seis mil e trinta e um reais e cinco centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 899,12 (oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

000329-33.2008.403.6007 (2008.60.07.000329-2) - GERALDO DOS SANTOS NEVES (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, constata-se uma discrepância entre as datas de nascimento do autor constantes da certidão de casamento acostada à fl. 302 e da carteira de habilitação (fl. 19). Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual a sua correta data de nascimento, colacionando para este fim documento idôneo à sua comprovação, a fim de que se possa analisar o pedido de prioridade de tramitação. Sem prejuízo, em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em caso de inexistência de débito a ser compensado, homologo o valor exequendo apresentado nos autos, determinando a expedição dos respectivos precatórios, nas quantias de R\$ 43.964,64 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal, e R\$ 4.382,34 (quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), a título de verba de sucumbência. Cumpra-se.

0000148-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000148-2) - MARIA PERTILE DOS REIS(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Pertile dos Reis ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge contribuiu com INSS durante longo período de sua vida e que na data do óbito laborava como agricultor, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Acostou procuração e documentos (fls. 13/24). À fl. 27 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da autarquia ré. Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 29/45), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito de qualidade de segurado especial pelo de cujus, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 46 foi deferida a produção de prova oral, sendo posteriormente designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Às fls. 61/62 e 73/79, tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. Alegações finais da parte ré às fls. 82/83. À fl. 84 vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Juvino Alonso dos Reis por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 21; sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl. 22, cuja prova testemunhal veio corroborar durante a fase probatória da ação. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito, já que não se vislumbra ter ele essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 29/45). Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, não basta que o interessado tenha vínculo com a Previdência em algum momento de sua vida, como afirma a autora em sua inicial, mas é necessário que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. De fato, consoante se depreende dos documentos de fls. 23 e 43 e das informações prestadas, a última contribuição previdenciária concernente ao de cujus se deu em 03/04/1995, tendo sido mantida sua qualidade de segurado até 30/04/1996, sendo que o óbito ocorreu em 26/05/2005 (fl. 21), portanto, após a perda da qualidade de segurado. Ademais, a lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. E, em que pese a autora alegar que antes do óbito o falecido laborava como agricultor na qualidade de segurado especial, não há provas nos autos de que o de cujus laborava nesta condição, o próprio depoimento da autora leva a conclusão diversa, ao afirmar que: ...o falecido pegava uma empreita grande e contratava peões, sendo então que pagava esses peões com o dinheiro que recebia do dono das terras (...). Que o mesmo coordenava o pessoal (...). (fl. 62) Assim, não se enquadrando como segurado especial, cabia ao falecido contribuir para a previdência social no aludido período, o que não foi feito, não fazendo jus a autora, portanto, ao benefício da pensão por morte. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 136: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Gabriela Paes Correa de Arruda, neste ato devidamente representada por sua genitora, Joyce dos Santos Paes, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. A autora aduz, em breve síntese, que era dependente da de cujus tendo ela a sua guarda. Relata ainda que estava aos cuidados da falecida, uma vez que foi declarada por sentença judicial que possuía dependência, inclusive para efeitos previdenciários. Informou que o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de não comprovação de qualidade de dependente da de cujus. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Acostou procuração e documentos (fls. 06/42). À fl. 45 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinou a citação do réu. Citado (fls. 48/49), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 50/70, alegando a existência do litisconsórcio passivo necessário, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 71 intimou-se a parte autora para que informasse o endereço da litisconsorte passiva necessária Oneide Correa de Arruda. O endereço da litisconsorte foi colecionado à fl. 73. À fl. 74 foi determinada a citação de Oneide Correa de Arruda, bem como a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Citada (fl. 77), a litisconsorte apresentou sua contestação e documentos às fls. 78/81 e 83/95. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 96 vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, sendo convertido o feito em diligência face a necessidade de prova oral (fl. 97). Rol de testemunhas pela autora e litisconsorte (fls. 99 e 101). Documentos juntados pela litisconsorte às fls. 117/123, visando comprovar suas despesas mensais. Audiência realizada às fls. 124/128, na qual as partes dispensaram a oitiva de suas testemunhas, sendo tomado o depoimento pessoal dos representantes da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130/133. À fl. 134 os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Não havendo preliminares a serem examinadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. A parte autora comprovou o falecimento de Luiza Amélia de Arruda por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 14. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de dependência da parte autora à falecida. A autora alega a sua condição de dependente da falecida, na qualidade de menor sob guarda, colecionando cópia da decisão judicial que concedeu a guarda à de cujus (fl. 19), bem como, a certidão de fl. 21 exarada no ato do deferimento da guarda, declarando que a autora figuraria como dependente da de cujus para todos os fins, inclusive previdenciários. Entretanto, a lei 9.528/1997 alterou o parágrafo segundo do artigo 16 da lei 8.213/1991, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 778012 MG 2005/0145009-4. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Julgamento: 20/10/2009. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação

legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão.5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido.6. Embargos de divergência acolhidos. EREsp 696299 PE 2005/0082135-6. Relator Ministro PAULO GALLOTTI. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Julgamento: 04/08/2009. Assim, considerando que o falecimento da segurada, fato gerador do benefício, ocorreu em 21/03/2009 (fl. 14), isto é, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, indevida a concessão da pensão.Ademais, a autora se encontra hoje em seu núcleo familiar primogênito, restando aos pais o dever de cuidado e amparo, consoante artigo 229 da Carta Magna de 1988.E, de acordo com o depoimento prestado pelos genitores da autora, ficou comprovado que os mesmos dispõem de condições econômicas para cuidar da autora, inclusive tendo sido mantida na mesma escola particular que estudava quando do falecimento da segurada.O genitor da autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que é Auxiliar Administrativo de Fazendas há 16 (dezesesseis) anos, tendo registro em CTPS, recebendo salário mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda, que possui apenas a autora como sua dependente, o que demonstra claramente a possibilidade econômica de mantê-la.Há que se ressaltar ainda, que Oneide Correa de Arruda, litisconsorte passiva necessária nestes autos, é mãe da falecida, e está recebendo o benefício pleiteado, tratando de pessoa idosa, que necessita de cuidados especiais, tendo gastos excessivos devido a sua idade, pois hoje conta com mais de 80 (oitenta) anos e, certamente, precisa de ajuda de terceiros para realizar suas tarefas cotidianas, o que ficou comprovado nos documentos colecionados aos autos às fls. 117/123.Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente acerca do laudo social realizado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, ao Gabinete, para prolação de sentença.Cumpra-se

000147-76.2010.403.6007 - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Fl. 103 dos autos, o oficial de justiça certifica, aos 01/10/2010, 2 (duas) diligências negativas de intimação da parte autora, para que a mesma dê andamento ao processo ou requeira o que entender de direito. Certifica, outrossim, que a demandante voltou a fixar residência na cidade de Assis/SP, há aproximadamente 6 (seis) meses.Assim, considero prejudicado o pedido de substituição formulado pelo advogado dativo à fl. 101.Dê-se baixa nos autos, devolvendo-os à Vara de origem com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

000222-18.2010.403.6007 - OROZINA LUIZA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Orozina Luiza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade. Acostou procuração e documentos às fls. 07/23.Sustenta, em breve síntese, que sempre laborou em atividade rural, tendo iniciado sua labuta muito cedo, desde que morava com seus pais, e continuou após o matrimônio, tendo implementado os requisitos para o benefício de aposentadoria rural, em que pese o réu tenha negado a concessão do pedido na via administrativo.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, conforme informação da prevenção notificada (fl. 69), que a autora propôs ação idêntica a que tramitou nesta Subseção, ou seja, os autos de Ação Ordinária nº 2005.60.07.001176-7, que versam sobre pedido de Aposentadoria rural por idade.O Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568/569).Cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso.Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência a coisa julgada para extinguir o processo sem resolução de mérito.Passo ao dispositivo.Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação em custas e honorários em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Translade-se cópia da sentença de fls. 111/122 dos autos de ação ordinária n. 2005.60.07.001176-7 para estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-49.2010.403.6007 - SALUSTIANO FRANCISCO DIAS(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000499-34.2010.403.6007 - BENISE DE OLIVEIRA CABRAL(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos.O deferimento ou não do pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários do médico acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Na fase de provas, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social),

apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-86.2010.403.6007 - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000520-10.2010.403.6007 - FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude lesão na coluna vertebral, hérnia discal, que o incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/17.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Ademais, vê-se do documento de fl. 15 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, não tendo o autor juntado qualquer documento que comprove o labor por ele desenvolvido.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas

atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000317-48.2010.403.6007 - OSMANO FERRAREZI(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a alegação do INSS de que a parte autora possuiu vários vínculos trabalhistas urbanos, não ficando caracterizado o trabalho rural pelo tempo de carência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se ainda sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

0000497-64.2010.403.6007 - ANTONIO NOGUEIRA SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SANTANA NOGUEIRA

Vistos.A parte autora, representada por sua irmã, Terezinha Santana Nogueira, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença (retardo mental grave-CID F72) que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/28.Dos documentos juntados é possível extrair a natureza emergencial do pedido, uma vez que os atestados (fls. 23/24) e a decisão de interdição de fls. 25/27 atestam que o autor é portador de retardo mental grave.Diante disso, e considerando a ausência de prova quanto à situação econômica do autor, determino a realização de levantamento social para o dia 11/11/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na residência do requerente.Nomeio para realizar o laudo social o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Considerando que o assistente social deverá deslocar-se de Coxim/MS a Alcínópolis-MS, percorrendo uma distância de cerca de 260 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de se chegar ao local em que deverá ser realizado referido laudo social, face a precariedade da estrada. O assistente social nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins

de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes com urgência, encaminhando, por fac-símile a intimação do réu.O autor será intimado somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente sobre a data e o horário designados.O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando que o INSS impugna os valores apresentados pela Contadoria Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 216/218.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0000413-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) Considerando que o INSS impugna os valores apresentados pela Contadoria Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de f. 175 para suspensão dos autos. Fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000570-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000570-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE MOREIRA LOPES(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Às f. 87/88, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade àtramação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisi-te-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOSÉ MOREIRA LOPES, CPF nº 006.843.091-49, até o limite de R\$ 5.724,67 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000590-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000590-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

F. 170 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL POUSSADA DO PANTANAL LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ

F. 309 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000642-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000642-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

F. 176 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

F. 193 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000677-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000677-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

À f. 214, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de AUTO ELÉTRICA ARRUDA LTDA ME, CNPJ nº 01.243.922/0001-92, até o limite de R\$ 11.868,97 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000698-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTEL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X FRANCIMAR FERREIRA X ANTONIA MARIA FERREIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Conforme f. 209/211 o executado ainda possui débitos que não se encontram parcelados.A exequente não concorda com a nomeação de bens do devedor e requer que se reconheça a ineficácia da alienação.Antes de apreciar o pedido, intime-se o executado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de resposta, venham os autos conclusos.

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

F. 163 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

F. 231/232: defiro o pedido. Intime-se a exequente a agendar data e horário para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento do montante referente a bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud.Noticiado o pagamento, intime-se a credora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0001109-75.2005.403.6007 (2005.60.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 84 para suspensão dos autos. Fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001113-15.2005.403.6007 (2005.60.07.001113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DARI ANTONIO STEFANELLO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 152, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de f. 140, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
O executado (f. 269/277) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 263 por seus próprios termos e determino que se aguarde o julgamento acerca do pedido de liminar formulado no aludido agravo.

0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)
F. 100 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000213-61.2007.403.6007 (2007.60.07.000213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
F. 96 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000306-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)
F. 87 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000559-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)
Defiro o pedido de f. 94 para suspensão dos autos. Fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA
Intime-se a exequente a se manifestar sobre as informações apresentadas às f. 38/43, inclusive no que diz respeito ao falecimento de Pedro Viana Martinez.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA
Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Nos termos da determinação judicial de fl. 228, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de compensação de valores desta serventia, exarada à fl. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000410-50.2006.403.6007 (2006.60.07.000410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-15.2005.403.6007 (2005.60.07.001113-5)) DARI ANTONIO STEFANELLO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
À f. 157, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência

de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de DARI ANTÔNIO STEFANELLO, CPF nº 134.980.370-72, até o limite de R\$ 2.778,38 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Ainda que decorrido o prazo para o patrono José Nelson apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, tendo em vista a informação de f. 430, intime-se a executada, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 5.618,23 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenada na r. sentença de fls. 378/383, consoante memória de cálculo de fls. 424/426, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, independentemente de cumprimento, intime-se a exequente para manifestação.

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000251-5) - SILVINO CANDIDO DA COSTA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000111-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000111-4) - JOAQUIM ALBERTO NETO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000444-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000444-9) - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000145-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000145-3) - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000294-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000294-9) - LAURA SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região,

acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000312-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000312-7) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000081-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000081-7) - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000189-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000189-5) - FRANCISCA PEREIRA FRANCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000567-18.2009.403.6007 (2009.60.07.000567-0) - OLIVIO ALVES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000575-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000575-0) - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000043-84.2010.403.6007 (2010.60.07.000043-1) - LENITA VIEIRA DE MELO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000075-89.2010.403.6007 (2010.60.07.000075-3) - JOAO SABINO DE LIRA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000113-04.2010.403.6007 - ELOIR ALMEIDA VICENTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0000117-41.2010.403.6007 - SIVIRINA DOURADO DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000119-11.2010.403.6007 - DERZI ANDRADE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000121-78.2010.403.6007 - FRANCISCA RODRIGUES SILVINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000122-63.2010.403.6007 - DIONISIA BATISTA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000125-18.2010.403.6007 - JOVERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000061-7) - IZAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000571-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000571-2) - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-94.2007.403.6007 (2007.60.07.000269-6) - VALTER DA SILVA GARCES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.